



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-132.655/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : PIERO MARINI GARAVINI
ASSUNTO : ENCAMINHA PETIÇÃO ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS
D E S P A C H O

Acuso o recebimento do Ofício TACRIM nº 14179 - 2ª DTSJ.3, em que o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Alçada Criminal, Dr. Renato Nalini, encaminha a esta Corregedoria-Geral correspondência enviada pelo Sr. Piero Marini Garavini, protocolada sob o nº 61396.

Nessa correspondência, o Sr. Piero Marini se insurge contra despacho proferido por este Ministro Corregedor nos autos do processo nº PP-132.655/2004, arquivado em 13/07/2004, em que formulou gravíssimas acusações envolvendo nomes de Juizes de 1º e 2º graus do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mafiosos italianos, membros do Consulado Geral da Itália de São Paulo, bem como altos funcionários de várias entidades públicas brasileiras. Ao final, apresentou os seguintes pedidos: 1) que este Tribunal Superior do Trabalho providencie para que os autos dos processos nºs 821/96, 3266/97 e 3080/97, todos da 12ª Vara do Trabalho do TRT de São Paulo, "em que se encontram provas documentais de mais crimes da máfia do Espírito Santo, desconhecidos da Justiça Criminal Brasileira", sejam enviados, "espontaneamente e imediatamente" à Justiça Federal Brasileira, "antes que isto aconteça por pedido feito pela JF, por rogatória, ao TRT/SP"; 2) que este Tribunal Superior do Trabalho declare a "nulidade absoluta por vícios insanáveis das 'sentenças' proferidas pelo juiz Maurício Abbou Assali na 12ª JCJ/TRT/SP dos processos nºs 821/96, 3266/97 e 3080/97 e a nulidade absoluta das 'sentenças' e procedimentos adotados a respeito destes mesmos processos, no julgamento em segunda instância pela 3ª Turma do TRT/SP"; e, 3) adoção das providências necessárias contra os responsáveis, impostas pela Lei nº 7.942/86, a serem tomadas tanto por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, como pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo - Tacrim.

O referido Pedido de Providência foi indeferido por este Ministro Corregedor, pelas seguintes razões:

... conforme dá conta a Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, **as providências cabíveis e possíveis no âmbito desta Justiça do Trabalho já foram tomadas**, nada mais merecendo ser feito, especialmente por esta Corregedoria-Geral.

Assinala-se, a propósito, que a pretensão do requerente em obter provas documentais constantes dos autos dos processos nºs 821/96, 3266/97 e 3080/97, todos da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo a fim de enviá-las à Justiça Federal, não pode ser acolhida nesta oportunidade.

De fato, não cabe ao Corregedor-Geral, de forma monocrática, interferir na condução da ação penal, responsabilizando-se, "espontaneamente", como busca o requerente, pelo fornecimento de provas, considerando a autonomia do processo penal para deliberar acerca das matérias que lhe são submetidas à apreciação.

Também com relação ao pedido de anulação das "sentenças proferidas pelo Juiz Maurício Abbou Assali na 12ª JCJ/TRT/SP dos processos nºs 821/96, 3266/97 e 3080/97 e nulidade absoluta das 'sentenças' e procedimentos adotados a respeito destes mesmos processos, no julgamento em segunda instância pela 3ª Turma do TRT/SP" (fl. 06), imprestável se apresenta a via eleita.

O pedido de providências não pode ser utilizado com a finalidade de obter reforma, ou mesmo anulação de decisão judicial, considerando que somente os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a reexaminar decisão de órgão colegiado. A função do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho restringe-se ao controle administrativo-disciplinar e se destina a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos a questão externa ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou ao direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário, e não atuar como instância recursal, em autêntico julgamento monocrático substitutivo do juiz natural.

Desta feita, o peticionante renova as seríssimas acusações antes referidas, voltando-se, ainda mais, contra a pessoa deste Ministro-Corregedor.

A par das considerações traçadas pelo peticionante, reafirmo a imprestabilidade da via eleita, eis que a função da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é fiscalizar, disciplinar e orientar a administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus juizes e serviços judiciários, nos termos do artigo 1º do seu Regimento Interno.

Ora, a competente ação penal já está em curso. É nela que o peticionante deve concentrar todos os seus esforços.

Ao certo, esta Justiça do Trabalho não se eximirá de colaborar com a busca da verdade dos fatos, desde que formal e corretamente provocada.

Publique-se.
Após, archive-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-145.685/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : OIWA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DR. ISMAEL CAMACHO RODRIGUES
REQUERIDA : DORA VAZ TREVINO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por OIWA E COMPANHIA LTDA, contra despacho exarado pela Exma. Sra. Juíza - Presidente do TRT da 2ª Região, Dra. Dora Vaz Trevino, que determinou a devolução à requerente da petição de Recurso de Revista, por haver sido protocolizada fora da sede daquele Regional, com fundamento no item 5.4, inciso II, do Provimento GP/CR 02/2003.

À Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que expeça ofício a Exma. Dra. Dora Vaz Trevino para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial, acompanhada de documentos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-147.126/2004-000-00-00.8

REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado por José Antônio Carvalho com o objetivo de averiguar o comportamento profissional da Exma. Sra. Scynthia Maria Ciste Tristão, Juíza da Vara de Trabalho de Fernandópolis - SP, que somente realiza audiências às segundas e quartas-feira, bem como reside em São José do Rio Preto - SP.

Todavia, na forma do artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários referentes aos próprios Tribunais.

Dessa forma, não se mostra competente esta Corregedoria-Geral para intervir em Vara do Trabalho com o fito de fiscalizar a atuação de seu Juiz, hipótese de atribuição conferida à Corregedoria Regional.

Assim sendo, com base no artigo 113, § 2º, do CPC, remetam-se os presentes autos ao Corregedor Regional do TRT da 2ª Região para as providências cabíveis, solicitando que as providências tomadas sejam comunicadas a esta Corregedoria-Geral no prazo de 60 (sessenta) dias.

Expeça-se cópia deste despacho à Requerente.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-147.405/2004-000-00-00.5

REQUERENTES : HILÁRIO AMARAL ROCHA E CRISPIM MOREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 5ª REGIÃO
D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que corrija a atuação, fazendo constar como Requerentes Hilário Amaral Rocha e Crispim Moreira da Silva.

Trata-se de pedido de providências formulado por Hilário Amaral Rocha e Crispim Moreira da Silva, referente ao Processo nº 00752-1993-191-05-00-1, da 1ª Vara do Trabalho de Feira de Santana, em que figuram como autores. Esperam a intervenção desta Corregedoria-Geral junto àquela Vara a fim de que seja determinada a expedição de alvará judicial para levantamento da importância devida, que, aliás, já se encontra depositada naquele juízo.

Todavia, na forma do artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários referentes aos próprios Tribunais.

Dessa forma, não se mostra competente esta Corregedoria-Geral para intervir em Vara do Trabalho com o fito de fiscalizar andamento de processos, hipótese de atribuição conferida à Corregedoria Regional.

Assim sendo, com base no artigo 113, § 2º, do CPC, remetam-se os presentes autos ao Corregedor Regional do TRT da 5ª Região para as providências cabíveis, solicitando que sejam informadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a esta Corregedoria-Geral, as providências tomadas.

Expeça-se cópia deste despacho aos Requerentes.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-1.061/2003-000-15-00.3

RECORRENTE : MARIA TIBURCIA DE ARAÚJO ROCCO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE LIMA ROCCO JÚNIOR
RECORRIDA : ELENY PEREIRA NEVES - JUÍZA RELATORA DO TRT DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Maria Tibúrcia de Araújo Rocco, servidora inativa do 15º TRT, requereu administrativamente ao Diretor do Serviço de Administração de Pessoal do referido Regional o cômputo dos períodos em que esteve em licença médica como tempo efetivo de serviço (fls. 42-43). Após longo trâmite administrativo, a questão foi resolvida pelo Pleno do 15º Regional, no sentido da manutenção do indeferimento do pedido, em virtude da ocorrência de prescrição do direito de petição (fls. 104-112).

Contra a referida decisão, a servidora impetrou **mandado de segurança**, argumentando com direito líquido e certo à análise criteriosa, pelo Departamento Competente, dos documentos comprobatórios de seu estado de saúde, documentos esses que, segundo alega, comprovariam moléstias profissionais, inclusive LER (fls. 2-4).

A petição inicial do "mandamus" foi **indeferida liminarmente**, sob o argumento de que o ato impugnado pelo "writ" desafiava recurso próprio, qual seja, recurso ordinário administrativo, nos termos do art. 71 do Regimento Interno do TST (fls. 114-115).

Inconformada, a **Impetrante** interpsô agravo regimental (fls. 118-119), ao qual foi negado provimento, sob o fundamento de que a Impetrante utilizou-se inapropriadamente da via mandamental em detrimento do procedimento próprio estabelecido no Regimento Interno do TST, qual seja, recurso ordinário administrativo (fls. 132-136).

Ainda, irrisignada, a **Impetrante** interpôs recurso ordinário, sustentando que:

a) não pode prosperar o entendimento de que o Regimento Interno do TST supera em tudo a Súmula nº 429 do STF, uma vez que o recurso previsto no art. 71, II, do referido Regimento Interno não tem efeito suspensivo, não havendo, além do mais, obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa;

b) o Enunciado nº 321 do TST e o art. 71 do RITST não se aplicam ao presente caso, pois, na hipótese, não se tratava de exame da legalidade do indeferimento da pretensão, tendo em vista que o questionamento era sobre a prescrição, a qual, segundo alega, impediu o julgamento do mérito do pedido administrativo formulado;

c) nos termos da Súmula nº 429 do STF, a existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão de autoridade (fls. 140-142).

Admitido o apelo (fl. 143), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado no sentido do seu provimento (fls. 145-147).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 104-111) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando xerocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Por isso, a **inexistência** de documento indispensável devidamente autenticado, no caso, a cópia do ato impugnado (fls. 38-45), é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída autenticada, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

E não se argumente que tal questão poderia ser analisada nesta oportunidade, pois constitui **condição específica** da própria ação mandamental, que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, impedindo a análise de qualquer outra condição da ação.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, embora por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial no 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-606.554/1999.0

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : ÉDSON MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO D'AVILA RUFINO
 RECORRIDO : TRT DA 12ª REGIÃO

Assistente Litisconsorcial: AMATRA XII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO D'AVILA RUFINO

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar (fls. 02/08), incidental ao recurso em matéria administrativa nº TST-RMA-604.525/1999.8, que, por sua vez, visa à revogação da Resolução Administrativa nº 156/99, por meio da qual o Eg. TRT da 12ª Região determinou a incidência da verba de representação sobre o vencimento básico e a parcela autônoma de equivalência dos magistrados do Eg. 12ª Regional.

Deferi medida liminar para suspender a eficácia da Resolução nº 156 do Eg. TRT da 12ª Região até sobrevir decisão definitiva no processo administrativo nº TST-RMA-604.525/1999.8 (fls. 30/31).

Inconformados, EDSON MENDES DE OLIVEIRA e OUTROS interuseram agravo regimental (fls. 56/67). AMATRA XII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO também subscreve o agravo regimental, requerendo seu ingresso na relação processual na condição de Assistente Litisconsorcial Passiva (v. fls. 71 e 104/106).

O Eg. Tribunal Pleno do TST não conheceu do agravo regimental, por intempestivo (fls. 233/236).

A União apresentou razões finais (fls. 242/244).

Suspendi o feito, aguardando julgamento definitivo da ADIN nº 2093-5-SC pelo E. Supremo Tribunal Federal (fl. 246).

Impõe-se julgar extinto o processo, sem exame do mérito.

De fato, se, em 18.06.2004, o Diário da Justiça publicou o v. acórdão proferido pela E. Suprema Corte, que julgou procedente a ação direta e **declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 156/99 do Eg. TRT da 12ª Região**, e se tal decisão tem eficácia "erga omnes" (parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99), entendo que a presente ação cautelar perdeu inteiramente o objeto à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: despojou-se a Requerente do interesse processual.

Ante o exposto, fundamentado no art. 267, inc. VI, do CPC, **julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, por ausência de interesse processual.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-604.525/1999.8

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. ELENO COELHO
 RECORRIDOS : ÉDSON MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
 RECORRIDO : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso em matéria administrativa, por meio do qual a UNIÃO pretende o cancelamento da Resolução Administrativa nº 156/1999, do Eg. 12ª Regional, que "determinou a incidência da verba de representação sobre o vencimento básico e a parcela complementar autônoma" (fl. 220).

Encontrando-se o presente processo suspenso até a apreciação definitiva da ADIN nº 2093-5/SC pelo E. Supremo Tribunal Federal, a Diretoria Geral de Coordenação Administrativa remete-me conclusos os presentes autos noticiando o aludido julgamento (fl. 298).

Impõe-se denegar seguimento ao recurso.

De fato, se em 18.06.2004 o Diário da Justiça publicou o acórdão proferido pela E. Suprema Corte, que julgou procedente a ação direta e **declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 156/99 do Eg. TRT da 12ª Região**, e se tal decisão tem eficácia "erga omnes" (parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99), entendo que o presente recurso em matéria administrativa perdeu inteiramente o objeto, à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: despojou-se a Recorrente do interesse processual.

Ante o exposto, fundamentado no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17-TST, com redação dada pela Resolução nº 101/2000 (DJ de 10.11.2000), **denego seguimento** ao recurso em matéria administrativa interposto pela União.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROAG-282/2003-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH HEITOR PINTO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, por incabível. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior, firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO. ERRO MATERIAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO INEXISTENTE. Estando o Presidente do Tribunal autorizado a manifestar-se sobre o pedido de revisão dos cálculos formulados pela recorrente em precatório, em face do disposto no artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, o indeferimento da remessa dos autos ao juízo da execução não induz à idéia de ofensa ao disposto na letra 'b', inciso VIII da IN-11/97 do TST c/c artigo 463, inciso I do CPC e nos artigos 897-A, parágrafo único da CLT e 5º, inciso LIV e 93, inciso IX da Constituição Federal. De outra parte, a preclusão operada na hipótese é de natureza relativa, não sendo oponível à coisa julgada do processo de conhecimento. A preclusão só seria invocável para indeferir o pedido de revisão se a executada houvesse apresentado embargos à execução questionando a elaboração dos cálculos sem a compensação dos reajustes concedidos determinada no acórdão e o juízo da execução tivesse concluído pela sua improcedência, operando-se nesse caso a coisa julgada formal a impedir nova apreciação da matéria nos autos do precatório, o que, efetivamente, não é a hipótese dos autos. Por fim, inexistindo correção a ser efetuada nos cálculos apresentados pelo Juízo, já que observados, em todos os seus aspectos, a sentença exequenda, inclusive no tocante às compensações deferidas, impõe-se a manutenção da v. decisão recorrida, ainda que por fundamentos diversos. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFROAG-433/2002-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
 RECORRIDO(S) : ELCI FÉLIX DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, por incabível. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior, firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS À SUA FORMAÇÃO. PREVISÃO REGIMENTAL DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL EM AUTOS APARTADOS. Esta Egrégia Corte Superior, tem se posicionado no sentido de que, havendo previsão de agravo regimental em autos apartados no Regimento Interno do respectivo TRT, esta deve ser respeitada, na medida em que a Constituição Federal, em seu artigo 96, inciso I, letra 'a', confere aos Tribunais a prerrogativa de elaborar os seus próprios Regimentos Internos. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAG-535/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI
 PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
 EMBARGADO(A) : ÂNGELA LUZIA RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PRECATÓRIO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO PLENO DO TST - ÓBICE DA ALÍNEA "C".1. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto enfrentou, expressamente, a questão posta para debate, deixando assente que não poderia analisar o pedido de revisão dos cálculos, no que tange ao aspecto da limitação à data de entrada em vigor do regime jurídico único, em virtude do óbice da alínea "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST, não está presente o requisito do art. 535, I, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada.

2. Registre-se, por importante, que a decisão embargada não deixou de enfrentar o argumento da coisa julgada inconstitucional, conforme alegado. Porém, ao entender pela aplicação do óbice da existência de apreciação da matéria no juízo da execução (alínea "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST), ficou impedida de analisar qualquer aspecto do mérito da questão posta. Trata-se de decorrência lógica da própria decisão, de forma que esta não pode ser considerada omissa nem cabe a sua modificação em sede de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOFROAG-2.802/2002-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNASA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TATIANA DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, por incabível. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para, afastada a intempestividade do agravo regimental de fls. 02/08, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que o aprecie, na forma da lei, como entender de direito.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior, firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. DECRETO-LEI Nº 779/69. Em face do disposto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 o prazo para a interposição de agravo regimental por ente público, como no caso dos autos, deve ser contado em dobro. Neste contexto, há de se prover o recurso voluntário interposto pela União Federal para, afastada a intempestividade do agravo regimental então aviado pela ora recorrente, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que os aprecie, na forma da lei, como entender de direito.

PROCESSO : AG-RC-92.212/2003-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO-SP
 ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
 AGRAVADO(S) : MARIA DORALICE NOVAES - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE É certo que ao advogado é conferido o direito de retirar o processo da Secretaria em que se encontra, a teor do artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906. No entanto, não é essa a hipótese em discussão, já que ficou registrado no ato impugnado que não havia sido possível a realização de carga dos autos, pois eles se encontravam conclusos no gabinete da Exma. Sra. Juíza relatora. Ora, se o processo não estava disponível na Secretaria, não poderia mesmo ter sido efetuada a retirada dos autos.

Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-RC-98.076/2003-000-00-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADOR : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 AGRAVADO(S) : ELIANA FELIPPE TOLETO, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRO(A) INTE- : NEUSA MARIA DE CASTRO E SILVA
 RESSADO(A)
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INTEMPESTIVIDADE DO AJUIZAMENTO. o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação (art. 15 do RICGJT). No caso concreto, o ato de que trata esse dispositivo é o despacho prolatado pela Ex.ma Sra. Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região deferindo a ordem de seqüestro requerida. O Requerente, porém, somente apresentou a Reclamação após o indeferimento do pedido de reconsideração da ordem de seqüestro, formulado mais de dois meses depois da ciência daquele ato. Intempestivo o ajuizamento da medida, considerando que o pedido de reconsideração, ainda que apresentado no prazo previsto no referido art. 15 do RICGJT, não suspende a sua fruição. A reclamação correicional é medida excepcional, como o mandado de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do excelso Supremo Tribunal Federal que diz "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-119.847/2003-000-00-05 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO.

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO X DEPÓSITO DE VALORES JÁ CONSIGNADOS AO TRIBUNAL. A regra de caráter restritivo, prevista no artigo 793 do CPC, que veda a prática de atos processuais após a suspensão da execução, não impede o juiz de ordenar providências contra o risco de dano que possa comprometer, frustrar ou retardar a futura atuação jurisdicional definitiva. A autoridade requerida, ao deferir o pedido de depósito do numerário referente ao precatório, pretendeu, tão-somente, assegurar que recursos financeiros já alocados não perdessem sua destinação. Garantiu, com isso, a efetividade da execução, sem, no entanto, liberação de valores. Obedeceu a mandamento constitucional (artigo 100, da CF), que considera crime de responsabilidade o ato comissivo ou omissivo que retarda ou frustra a liquidação regular do precatório (§ 6º), mormente quando a hipótese é de crédito de natureza alimentar (artigo 100). Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AGPET-125.073/2004-000-00-08 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL A DESPACHO PELO QUAL SE DETERMINOU ARQUIVAMENTO DE PETIÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO TST PARA CONHECER E APRECIAR REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM DESFAVOR DE MAGISTRADO DE TRT

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-PP-128.991/2004-000-00-05 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BRUNA MARIA GOMES SILVA

ADVOGADO : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES

AGRAVANTE(S) : EMERSON MATIAS SANTIAGO

ADVOGADO : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES

AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DE CASTRO FUMIAN

ADVOGADO : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES

AGRAVANTE(S) : COSME ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES

AGRAVANTE(S) : RICARDO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES

AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO OLHMANN DA SILVA MAIA

ADVOGADO : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS IMPUGNANDO ACÓRDÃO. INCABÍVEL.

A competência fixada no art. 709 da CLT afasta qualquer possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais. Somente órgãos com função jurisdicional estão legitimados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado. A manifestação deste órgão corregedor sobre o acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região em sede de agravo de petição representaria um autêntico julgamento monocrático em substituição do juízo natural. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-129.576/2004-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELICIANO COELHO

AGRAVADO(S) : TRT DA 3ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

O agravante nada alega acerca do cabimento da Reclamação Correicional para impugnar acórdão proferido em Ação Rescisória, e tampouco insurge-se contra o entendimento de que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não possui competência material para conhecer do objeto da ação. Simplesmente tangencia esses fundamentos da decisão recorrida, discorrendo sobre a existência de um absolutismo político que estaria tolhendo as atribuições dos juízes, e subvertendo o Estado Democrático de Direito. Aliás, o agravante reconhece que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não detém competência material, ao lamentar nas razões de seu apelo que este órgão corregedor se encontra "restringido na sua função fiscalizadora" (fl. 406).

Logo, ante a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão, o Agravo Regimental não comporta conhecimento.

PROCESSO : AG-PP-132.097/2004-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : GERSON CONDE, MARIA DE LOURDES D'A L. SALLABERRY E MARIA JOSÉ AGUIAR TEIXEIRA OLIVEIRA, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos Agravos Regimentais.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA LIMINAR SUBSTITUÍDA PELA DECISÃO DEFINITIVA. PERDA DO OBJETO.

Perde objeto o Agravo Regimental que impugna liminar substituída por decisão definitiva superveniente. A liminar, por ser concedida mediante cognição sumária e superficial, possui caráter precário e provisório, existindo no mundo jurídico enquanto não sobrevier a tutela definitiva, que a substitui. Por conseguinte, com a superveniência da decisão de mérito, substituindo a liminar hostilizada, despojou-se os recorrentes de interesse processual, eis que nenhum efeito teria eventual provimento de recurso contra ato jurisdicamente superado por outro.

Agravos Regimentais julgados prejudicados.

PROCESSO : AG-RC-136.735/2004-000-00-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ELITE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DUENHÁS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Fizeram ressalvas quanto à fundamentação os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: CÓPIA. AUTENTICAÇÃO. ATO IMPUGNADO E CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO REFERIDO ATO

Na forma dos artigos 830 da CLT e 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é necessária a autenticação das cópias do ato impugnado e da certidão comprobatória da data em que a requerente tomou ciência inequívoca do referido ato para se concluir pela regular instrução da reclamação correicional apresentada.

Não socorre à requerente a declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, porque essa forma de autenticação, admitida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, cuja redação foi modificada pela Lei nº 10.352/2001, tem aplicação restrita aos agravos de instrumento, e, portanto, não se coaduna com a hipótese de reclamação correicional.

Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-RC-136.895/2004-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE VASCONCELLOS - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE E NÃO CABIMENTO. Mantém-se a decisão agravada que, com apoio nos arts. 15 e 18 do RICGJT, concluiu pela intempestividade da reclamação correicional por um ângulo e, por outro, considerou-a incabível.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-PP-140.056/2004-000-00-00.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - OFERECIMENTO DE PRÉDIO EM CONSTRUÇÃO PARA GARANTIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Trata-se de pedido de providências no sentido de que seja expedido mandado que autorize a UNIMED de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico - em liquidação extrajudicial, a oferecer, em garantia dos créditos decorrentes de ações trabalhistas, o imóvel representado pelo prédio em construção, determinando a sua aceitação pelos respectivos Juízes Trabalhistas.

Para fazer valer o que entende ser de direito, a parte pode se utilizar de recursos próprios, previstos no ordenamento jurídico, a fim de obter a reapreciação das questões impugnadas.

Além disso, os Juízes da execução, ao determinarem que os créditos trabalhistas fossem quitados em dinheiro, utilizando-se do sistema Bacen Jud, e procedendo aos bloqueios on line, observaram a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, como disposto no art. 882 da CLT, além do disposto no Provimento nº 01/2003 que fixa os critérios para a aplicação do sistema Bacen Jud. Foi observado também o princípio de preferência dos créditos trabalhistas sobre os demais créditos.

Assim, mantém-se o despacho agravado que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-RC-140.516/2004-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MARCELO BARBOSA DE MELO

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

AGRAVADO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, desconsiderar a petição de fls. 57/58 e negar provimento ao agravo regimental de fls. 48/51.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. De acordo com o art. 13 do RICGJT, a reclamação correicional somente é cabível para atacar erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual quando para o caso não haja recurso, situação diversa da dos autos.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-141.361/2004-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO POÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA PRINCE FRANZINI - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : LEOBION FARIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - CABIMENTO. Não cabe Reclamação Correicional contra ato de Juiz de TRT que indefere pedido de liminar em Mandado de Segurança, em que se pleiteia o desbloqueio de conta bancária, por ser facultade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. A autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atua dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional. Eventual intervenção correicional no ato jurisdicional vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante. Ademais, não restou demonstrado que o valor bloqueado está em vias de ser liberado ao exequente, o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o periculum in mora, a justificar a atuação desta Corregedoria-Geral. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-141.698/2004-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA / SP

ADVOGADO : DR. MARCELO ZOLA PERES

RÉU : MARIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo por perda do objeto em face do julgamento do processo principal.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Se o objetivo da presente ação cautelar - conceder efeito suspensivo ao agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente reclamação correicional - restou prejudicado diante do julgamento desse agravo, houve perda do objeto. Deve, pois, o processo ser julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ação Cautelar extinta sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AG-RC-142.237/2004-000-00-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO

AGRAVADO(S) : TRT DA 21ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE. Agravo regimental a que se nega provimento, confirmando a decisão agravada que considerou intempestiva a reclamação correicional, sob o entendimento de que não se suspende o prazo na época das férias coletivas dos ministros, em face do caráter de urgência da medida correicional.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-143.616/2004-000-00-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GERSON LACERDA PISTORI, JUIZ RELATOR DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : CLEBER WILLIAN NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE JULGA INCABÍVEL RECLAMAÇÃO CORREICIONAL POR EXISTIR RECURSO PRÓPRIO CONTRA O ATO ATACADO - Sendo regra o não cabimento de reclamação correicional quando existente recurso específico (agravo regimental) para impugnar o suposto ato atentatório da boa ordem processual, apenas em casos em que demonstrada de maneira inequívoca a iminência de dano irreparável, seria possível cogitar em acolher a medida intentada pela parte. Não foi esse o caso dos autos, em que a empresa apenas alega que o crédito penhorado era imprescindível para a manutenção de suas atividades normais, sem juntar qualquer prova nesse sentido.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-143.617/2004-000-00-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GERSON LACERDA PISTORI, JUIZ RELATOR DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : WELDNER FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo regimental. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE JULGA INCABÍVEL RECLAMAÇÃO CORREICIONAL POR EXISTIR RECURSO PRÓPRIO CONTRA O ATO ATACADO - Sendo regra o não cabimento de reclamação correicional quando existente recurso específico (agravo regimental) para impugnar o suposto ato atentatório da boa ordem processual, apenas em casos em que demonstrada de maneira inequívoca a iminência de dano irreparável, seria possível cogitar em acolher a medida intentada pela parte. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AG-RR-303.688/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : JORGE GUILHERME BARBOZA

ADVOGADO : DR. EDGARD SACCHI

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : DU PONT DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FIRMINO ALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão, nos termos do voto do Ex.mo Ministro Relator. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ACOLHIMENTO

Constatando-se que houve omissão da decisão embargada quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Quarta Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guimar Sanches de Mendonça, e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à **ORDEM DO DIA: Processo: DC - 145687/2004-000-00-00.0**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogado: José Tôres das Neves, Suscitado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Decisão: I - Por unanimidade: 1) indeferir o pedido do Sindicato dos Bancários de Brasília e Outros de sua inclusão no pólo ativo e o da FENABAN, no pólo passivo do Dissídio Coletivo; 2) julgar procedente, em parte, o Dissídio Coletivo, para conceder as seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - a) Fica concedido à categoria profissional, representada pela suscitante, reajuste de 8,5% (oito e meio por cento) incidente sobre os salários praticados em agosto de 2004. Para os empregados que percebem até R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) de salário, já abrangidos o salário e as verbas fixas de natureza salarial, exceto o ATS, será adicionado o valor fixo de R\$30,00 (trinta reais), além do reajuste de 8,5% (oito e meio por cento); b) as verbas de natureza salarial e demais benefícios concedidos à categoria profissional serão corrigidos com o mesmo percentual de 8,5% (oito e meio por cento); c) os pisos salariais serão igualmente corrigidos pelo índice de 8,5% (oito e meio por cento), acrescidos do valor fixo de R\$30,00 (trinta reais); 2ª - DO ABONO SALARIAL - Para os empregados ativos ou afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 01.09.2004, será concedido um abono único de natureza indenizatória, na vigência desta sentença normativa, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), a ser pago até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta sentença normativa. Parágrafo único - O abono será pago a todos os empregados com vínculo empregatício com o Banco em 01.09.2004, exceto nas situações de afastamento que impliquem a suspensão do contrato de trabalho ou abandono de emprego, ressalvadas as situações previstas no "caput"; 3ª - VIGÊNCIA - O presente instrumento normativo vigorará no período de 1º de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005. Custas pelo suscitado sobre o valor dado à causa no importe de R\$200,00 (duzentos reais); II - por maioria, declarar a abusividade formal do movimento paredista, com determinação de retorno imediato e definitivo ao serviço, não havendo qualquer repercussão nos contratos individuais de trabalho, e determinar o pagamento, pelo Banco, de 50% (cinquenta por cento) dos dias de paralisação, e compensação, pelos trabalhadores, dos 50% (cinquenta por cento) restantes, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que não declarava a abusividade do movimento grevista. Observações: I - O Dr. José Eymard Loguércio e o Dr. Aristete César Pinto Neto fizeram sustentação oral pelo Sindicato dos Bancários de Brasília e Outros; II - Falou pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC o Dr. José Tôres das Neves e pelo Banco do Brasil S.A. o Dr. Ricardo Leite Ludovice; **Processo: DC - 145688/2004-000-00-00.0**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogado: José Tôres das Neves, Suscitado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Jailton Zanon da Silveira, Decisão: I - Por unanimidade: 1) indeferir o pedido dos Sindicatos dos Bancários de Bauru, de Brasília e Outros de sua inclusão no pólo ativo e o da FENABAN no pólo passivo do Dissídio Coletivo; 2) rejeitar as preliminares argüidas pela suscitada de falta de demonstração de assembléia e respectivo "quorum" legal para deliberação e apresentação da pauta de reivindicações, bem como para a instauração do dissídio coletivo; de nulidade da assembléia para aprovação da pauta de negociações, instauração de dissídio coletivo e ajuizamento de protesto judicial; de ausência de interesse da categoria no ajuizamento do dissídio coletivo; de ausência de demonstração da frustração das negociações coletivas; de não cumprimento do mandato/autorização de representação da categoria; 3) julgar procedente, em parte, o Dissídio Coletivo para conceder as seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, a) Fica concedido à categoria profissional, representada pela suscitante, reajuste de 8,5% (oito e meio por cento) incidente sobre os salários praticados em agosto de 2004. Para os empregados que percebem até R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) de salário, já abrangidos o salário e as verbas fixas de natureza salarial, exceto o ATS, será adicionado o valor fixo de R\$30,00 (trinta reais), além do reajuste de 8,5% (oito e

meio por cento); b) as verbas de natureza salarial e demais benefícios concedidos à categoria profissional serão corrigidos com o mesmo percentual de 8,5% (oito e meio por cento); c) os pisos salariais serão igualmente corrigidos pelo índice de 8,5% (oito e meio por cento), acrescidos do valor fixo de R\$30,00 (trinta reais); 2ª - DO ABONO SALARIAL - Para os empregados ativos ou afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 01.09.2004, será concedido um abono único de natureza indenizatória, na vigência desta sentença normativa, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), a ser pago até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta sentença normativa. Parágrafo único - O abono será pago a todos os empregados com vínculo empregatício com a Caixa em 01.09.2004, exceto nas situações de afastamento que impliquem a suspensão do contrato de trabalho ou abandono de emprego, ressalvadas as situações previstas no "caput"; 3ª - VIGÊNCIA - O presente instrumento normativo vigorará no período de 1º de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005. Custas pela suscitada sobre o valor dado à causa no importe de R\$200,00 (duzentos reais); II - por maioria, declarar a abusividade formal do movimento paredista, com determinação de retorno imediato e definitivo ao serviço, não havendo qualquer repercussão nos contratos individuais de trabalho, e determinar o pagamento, pela Caixa, de 50% (cinquenta por cento) dos dias de paralisação e compensação, pelos trabalhadores, dos 50% (cinquenta por cento) restantes, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que não declarava a abusividade do movimento grevista. Observação: Falou pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC o Dr. José Tôres das Neves e pela Caixa Econômica Federal - CEF o Dr. Jailton Zanon da Silveira; **Processo: DC - 140515/2004-000-00-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário SINPAF, Advogado: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Suscitado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Ademair Odvino Petry, Decisão: Por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de ausência de documentos; 2) no Mérito: a) deferir as seguintes Cláusulas: 2ª - FORMA DE PAGAMENTO - "A EMBRAPA compromete-se a efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente"; 6ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - "Em junho de cada ano, a Embrapa pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário descontando, se for o caso, o valor pago antecipadamente. Parágrafo Primeiro - A Embrapa antecipará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário, a qualquer tempo em casos emergenciais, atendendo prioritariamente ocorrências de internação, doenças dos empregados e dependentes legais e/ou morte de dependente legal, mediante solicitação formal do empregado e comprovação do óbito, quando for o caso. Parágrafo Segundo - No caso de o empregado já ter recebido antecipações do 13º salário, a Embrapa procederá à sua atualização, efetivando o pagamento com base no salário vigente à data da internação ou da ocorrência que tenha caracterizado a emergência"; 13 - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES - "A Embrapa assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação"; 18 - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GRATIFICAÇÃO POR RESULTADO - "Fica assegurado ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando ao aperfeiçoamento e à melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados"; 26 - LICENÇA-AMAMENTAÇÃO - "Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término da licença maternidade quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou convenionadas"; 40 - EVENTOS NO INTERVALO DO ALMOÇO - "A Embrapa permitirá que o SINPAF promova eventos culturais no horário de almoço dentro de suas bases físicas, a fim de integrar os sindicalizados"; 45 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO - "A Embrapa fica autorizada a realizar, por ocasião da assinatura do contrato de trabalho de novos empregados, a inscrição automática deles no plano de saúde - PAM/Embrapa, na Ceres Fundação de Seguridade Social, no SINPAF e na Associação dos Empregados da Embrapa-AEE. Parágrafo Primeiro - Aos empregados inscritos de acordo com o disposto no "caput" será dado um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da contratação, para solicitar o cancelamento da inscrição realizada. Parágrafo Segundo - Ocorrendo o cancelamento da inscrição, a Embrapa promoverá o ressarcimento dos valores descontados do empregado a título de mensalidades/inscrição, e efetuará o desconto dos valores correspondentes aos repasses às instituições beneficiadas"; 47 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - "A Embrapa e o SINPAF, na vigência deste acordo, comprometem-se a realizar negociações visando a implementar norma para constituição e funcionamento de Comissões de Conciliação Prévia estabelecidas pela Lei nº 9958/00, com a atribuição de conciliar conflito individual de trabalho"; b) deferir parcialmente as seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "O reajuste salarial, a incidir sobre os salários vigentes em abril de 2004, será escalonado, conforme o cargo, o nível e a referência do empregado da Embrapa, nos índices a saber: a) 10% (dez por cento) para os níveis I, II e III do cargo de Pesquisador; b) 9,5% (nove vírgula cinco por cento) para os níveis I, II e III do cargo de Técnico de Nível Superior, das referências S-01-A, S-02-A e S-03-A até as referências S01-I, S-02-I e S-03-I, e 9% (nove por cento) para as referências subsequentes; c) 8,5% (oito vírgula cinco por cento) para os níveis I e II do cargo de Assistente de Operações, das referências M-01-A e M-02-A até as referências M-01-J e M-02-J, e 8% (oito por cento) para as referências subsequentes; d) 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para os níveis I, II e III do cargo de Auxiliar



de Operações, das referências B-01-A, B-02-A e B-03-A até as referências B-01-J, B-02-J e B-03-J, e 7% (sete por cento) para as referências subsequentes"; 5ª - DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - "Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou cessão de empregado para servir em Empresas Estaduais de Pesquisa ou Extensão Rural, em entidades vinculadas ao SNPA ou SIBRATER, ou em órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência da presente sentença normativa, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie. Parágrafo Primeiro - Na hipótese de realização de horas extras, a Embrapa remunerará essas horas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. O adicional de horas noturnas será calculado sobre a hora com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Parágrafo Segundo - Os empregados que percebem adicional de insalubridade poderão realizar horas extras, em atividades não-insalubres, obedecidos os limites estabelecidos nas normas internas da empresa. Parágrafo Terceiro - A Embrapa compromete-se a apurar eventuais descumprimentos das normas internas de programação e remuneração de horas extras, no prazo de 30 (trinta) dias do comunicado efetuado pelo SINPAF. Parágrafo Quarto - A Embrapa fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês. Parágrafo Quinto - A Embrapa compromete-se a realizar levantamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da presente sentença normativa, visando a identificar a existência de horas 'in itinere', bem como a apresentar propostas visando à regularização do assunto"; 11 - TRABALHO EM DIA NÃO-ÚTIL - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que para esse não seja estabelecido outro dia pelo empregador. Parágrafo Único - Ao empregado em trabalho em fins de semana e/ou feriados, será assegurado pela empresa, mediante a forma operacional mais adequada, a sua alimentação"; 12 - REALIZAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS - "Nas unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da empresa, será contratado especialista de comprovada competência e credenciado junto ao MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Primeiro - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que, não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela Embrapa será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade. Parágrafo Segundo - A Embrapa destinará, anualmente, com a participação das CIPAS, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamentos, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre cipeiros"; 15 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA - "As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT n.º 3.214, NR 05, e Portaria SSMT n.º 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF nas respectivas Unidades Centrais ou Descentralizadas e Seções Sindicais. Parágrafo Primeiro - A Embrapa e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando a apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAs, além daquelas previstas na legislação. Parágrafo Segundo - Aos membros titulares da CIPA serão asseguradas condições para desenvolvimento de atividades pertinentes à função, incluindo, quando for o caso, o tempo necessário para reuniões com os trabalhadores. Parágrafo Terceiro - A Embrapa estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento e cursos direcionados a essa área. Parágrafo Quarto - A Embrapa compromete-se a, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se oficialmente quanto a qualquer solicitação por escrito feita pela CIPA"; 16 - REVISÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS - "A Embrapa compromete-se, na vigência desta sentença normativa, a elaborar proposta de revisão do Plano de Cargos e Salários - PCS, assegurando a participação do SINPAF e a ampla discussão entre os empregados da empresa"; 17 - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS - "A Embrapa manterá o sistema de promoções e progressão salarial por mérito e progressão salarial por antiguidade para seus empregados, destinando o percentual de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento, incluindo salário base, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária. Parágrafo Primeiro - A Embrapa garantirá a constituição de um Comitê de Promoção em cada unidade composta pelo Chefe da Unidade, por 2 (dois) empregados por ele designados e 2 (dois) representantes dos empregados escolhidos diretamente por estes. Parágrafo Segundo - Os empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o Sistema de Avaliação, homologado pela Embrapa, participarão do processo de promoção. Parágrafo Terceiro - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao Comitê de Promoção, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de 3 (três) dias. Parágrafo Quarto - A listagem dos empregados indicados para promoção, com sua respectiva pontuação, será divulgada nos quadros de avisos das unidades após sua aprovação pelos Comitês de Promoção de cada unidade central e descentralizada"; 19 - APRIMORAMENTO

PROFISSIONAL - "A Embrapa compromete-se a estudar, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados de nível médio e de suporte à pesquisa, visando à participação destes em programas de formação e capacitação de longa duração, em áreas de interesse da Embrapa. Parágrafo Primeiro - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando à jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso. Parágrafo Segundo - A Embrapa, atendendo a interesse de seus empregados, facilitará a implantação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para os empregados que passarem a frequentar regularmente as atividades, bem como aos empregados da empresa que atuarem como instrutores. Parágrafo Terceiro - A Embrapa compromete-se a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente sentença normativa, apresentar estudo visando ao estabelecimento de um programa de elevação de escolaridade, segundo parâmetros de educação de adultos. Parágrafo Quarto - A Embrapa assegurará, respeitada a legislação vigente, aos empregados afetados por mudanças tecnológicas ou processos automatizados, treinamento para nova capacitação ou readaptação funcional, sem prejuízo na remuneração"; 21 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - "A Embrapa poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados das Unidades Descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo-se às normas próprias da empresa"; 23 - DIREITO À ASSEMBLÉIA - "A Embrapa reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, poderá autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas Unidades Descentralizadas e na Sede. Parágrafo Único - Desde que regularmente convocados pelo SINPAF, nas assembleias dentro ou fora das instalações da empresa, será permitido o livre trânsito e acesso, em tempo e hora, dos empregados sindicalizados e dos dirigentes sindicais, de forma que todos possam livremente participar das assembleias"; 24 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS - "Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa: 1) Por tempo integral, 4 (quatro) membros da Diretoria Nacional, vedada a alteração da escolha antes de decorridos 6 (seis) meses da indicação; 2) Por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais, até 8 (oito) dirigentes nacionais; 3) Por 12 (doze) horas semanais, 1 (um) diretor de cada Seção Sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, caso na Unidade exista programa de elevação de escolaridade formalmente instituído e sob a coordenação do SINPAF. Nesse caso, a Direção Nacional do SINPAF deverá enviar comunicado por escrito à Chefia da Unidade; 4) Por 2 (duas) horas de expediente, por semestre, com comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas, todos os filiados do SINPAF em cada Seção Sindical, para participarem de assembleias gerais promovidas pelo SINPAF; 5) Por 5 (cinco) dias úteis, uma vez a cada ano, 3 (três) membros da Auditoria Fiscal Nacional, para participarem de reuniões de apreciação de contas do SINPAF; Parágrafo Primeiro - Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do mandato sindical estejam exercendo atividades alheias ao disposto no "caput" desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à Direção Nacional do SINPAF, para providências. Parágrafo Segundo - Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para o exercício da atividade sindical ficam dispensados do preenchimento do PARTI - do Sistema de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação de Resultados do Trabalho Individual - SAAD-RH, e excluídos para o cálculo do Sistema de Avaliação de Unidades"; 25 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - "A Embrapa concederá às suas empregadas licença remunerada de, no mínimo, 90 (noventa) dias, em caso de adoção. Parágrafo Primeiro - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo Segundo - A empregada fica obrigada a comprovar, nos 12 (doze) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses ou, dentro do primeiro ano, caso comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro - A licença de que trata o "caput" desta cláusula só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções. Parágrafo Quarto - A licença do pai adotivo será de 5 (cinco) dias, desde que a criança tenha até 12 (doze) anos de idade. Parágrafo Quinto - Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo, a licença concedida será deduzida da primeira licença especial, ainda não gozada, a que a empregada tiver direito"; 27 - AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLA - "A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, observando a legislação vigente, concederá auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais de até 7 (sete) anos de idade no valor correspondente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dependente, facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios"; 28 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - "A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal no valor correspondente a R\$300,00 (trezentos reais) por filho portador de distúrbio mental que o incapacite para as suas atividades normais, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas. Parágrafo Único - O empregado fará jus ao benefício desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a convênio mantido pela empresa"; 29 - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - "A Embrapa aumentará, a partir de 01/05/2004, o valor facial

do vale alimentação/refeição para R\$12,00 (doze reais). Parágrafo Primeiro - As diferenças provenientes da elevação do vale-refeição/alimentação serão pagas em 4 (quatro) parcelas, nos 4 (quatro) meses subsequentes à publicação da presente sentença normativa. Parágrafo Segundo - O empregado poderá optar pelo recebimento deste auxílio na forma de cartão magnético para alimentação ou em vale-refeição. Parágrafo Terceiro - A participação dos empregados nos custos do auxílio-alimentação/refeição obedecerá as faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido. Parágrafo Quarto - O auxílio-refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já recebam o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior. Parágrafo Quinto - Os empregados em benefício pelo INSS deverão, durante os 90 (noventa) dias de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da Embrapa a parcela correspondente à sua participação nos custos do auxílio-alimentação/refeição por meio de Autorização de Recebimento - AR a ser emitida pelo Setor de Recursos Humanos - SRH ou Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, sob pena de suspensão do auxílio. Parágrafo Sexto - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos créditos/tiquetes fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus créditos/tiquetes rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação. Parágrafo Sétimo - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial"; 30 - PROGRAMA DE SAÚDE - "A Embrapa manterá em funcionamento o Plano de Assistência Médica da Embrapa - PAM/Embrapa, implantado em primeiro de março de 1994, nos termos do Regulamento aprovado pela Diretoria Executiva da empresa e SINPAF. Parágrafo Primeiro - A Embrapa descontará mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois) por cento sobre o salário-base. O desconto será feito em folha de pagamento. Parágrafo Segundo - A Embrapa compromete-se a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2005 o valor de R\$33,00 (trinta e três reais) por usuário do PAM. Parágrafo Terceiro - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do Plano, competindo a ela alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários. Parágrafo Quarto - A Embrapa apresentará, semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento do Conselho de Administração do PAM. Parágrafo Quinto - A Embrapa fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM"; 31 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO - "Todos os empregados serão submetidos, por convocação da empresa, a exame periódico, orientado para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei. Parágrafo Primeiro - Nos exames periódicos de que trata essa cláusula, não haverá participação financeira do empregado. Parágrafo Segundo - A Embrapa elaborará e dará ampla divulgação para todos os trabalhadores o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como o Programa de Risco Ambiental"; 32 - SERVIÇO DE TRANSPORTE - "A Embrapa manterá em todas as suas unidades o serviço de transporte, hoje existente, para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, sem nenhum ônus para eles. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá, na forma da lei, vale-transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da empresa. Parágrafo Segundo - Os empregados ocupantes de cargos com remuneração até a referência B-01-O ficarão isentos de quaisquer descontos relativos a vales transporte fornecidos. Parágrafo Terceiro - A Embrapa autorizará o uso de veículo para transporte de emergência dos empregados ou de seus dependentes residentes em unidades descentralizadas, obedecidas as normas de condução de veículo da empresa. Parágrafo Quarto - Aos empregados que, por conveniência da empresa ou por exigências da lei, cumpram horários ou jornadas especiais, será assegurado o transporte gratuito, no trajeto residência/local de trabalho/residência, por ocasião do início e término da jornada diária"; 33 - SEGURANÇA NO TRABALHO - "A Embrapa manterá todas as instalações da empresa com Equipamentos de Proteção Coletiva, e na impossibilidade de redução e/ou eliminação dos riscos fornecerá, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas especiais adequadas, em qualidade e quantidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas Normas Regulamentadoras - NRs e/ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá um mínimo de 1 (um) conjunto por semestre de uniformes (inclusos botina e chapéu), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores que exerçam atividade de campo ou laboratório. Parágrafo Segundo - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar em atividades insalubres e/ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Terceiro - A Embrapa, após a publicação da presente sentença normativa, pagará um adicional equivalente à periculosidade, proporcional ao tempo de exposição à atividade, aos empregados que exercem funções perigosas de: escaldadores de árvores, manipuladores de animais selvagens, montarias em equinos ou bubalinos, e de outros casos definidos pela empresa. Parágrafo Quarto - A Embrapa continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da empresa"; 34 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA - "A Embrapa, na vigência da presente sentença normativa, compromete-se a continuar orientando as unidades centrais e descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e

encontros preparatórios à aposentadoria"; 35 - DESCONTOS AUTORIZADOS - "A Embrapa, mediante consentimento prévio e expresso do empregado, fica autorizada a proceder, respeitada a margem consignável, ao desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e das AEEs; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição; d) seguro em grupo; e) pagamento de aluguel de imóvel funcional; f) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs; g) contribuições para a Ceres; h) consignação de empréstimos e financiamentos. Parágrafo Único - O repasse dos valores das contribuições ao SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas"; 37 - DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO - "A Embrapa compromete-se a descontar em favor do SINPAF o valor correspondente a 1% (um) por cento sobre o salário base corrigido de todos seus empregados sindicalizados, a título de reversão ou êxito de negociação de acordo coletivo, através da primeira folha de pagamento subsequente à publicação da presente sentença normativa. Parágrafo Único - A arrecadação prevista no "caput" desta cláusula será destinada, exclusivamente, à cobertura de despesas com campanhas salariais em 2005"; 38 - QUADRO DE AVISOS - "A Embrapa permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada unidade da empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; 39 - REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - "A Embrapa examinará, caso a caso, e mediante a apresentação prévia da programação, as solicitações apresentadas pelo SINPAF para utilização do sistema Embrapa/SAT e da infra-estrutura necessária em suas unidades, inclusive os recursos humanos para a sua operação, quando da realização de eventos relativos a assuntos de natureza sindical, treinamentos e discussões técnicas promovidas pelo SINPAF. Parágrafo Único - As solicitações deverão ser formalizadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, ficando a utilização, quando for o caso, sujeita à disponibilidade de espaço na grade de programação"; 41 - JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS - "A Embrapa permitirá aos seus empregados, após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea 'c' do item 49 do Plano de Cargos e Salário - PCS, ausência remunerada por até mais 10 (dez) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho, filha). Parágrafo Único - Havendo necessidade de continuidade do acompanhamento, a Embrapa antecipará o gozo de licença especial ainda não completada. Na hipótese de o empregado não ter direito à licença especial, será antecipado o gozo de férias, desde que tenham decorrido, pelo menos, 6 (seis) meses do período aquisitivo"; 42 - SEGURO DE VEÍCULO - "A Embrapa compromete-se a realizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente sentença normativa, estudos sobre condições de pagamento de franquia de seguro de carro da frota da empresa, quando for apurada culpa do empregado condutor do veículo"; 43 - SEGURO DE VIDA - ASSALTO - "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 44 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - "A Embrapa reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas"; 56 - SUBSTITUIÇÃO - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 61 - VIGÊNCIA - "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005"; c) indeferir as seguintes cláusulas: 3ª - REPERCUSSÃO DE ANUËNIOS/QUINQUÊNIOS SOBRE PARCELAS DE SALÁRIO, 4ª - DA EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO PCS, 7ª - GOZO DE FÉRIAS, 8ª - CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ESTAGIÁRIOS E BOLSISTAS, 9ª - LICENÇA ESPECIAL, 10 - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, 14 - ADICIONAL DE TITULARIDADE, 20 - PROMOÇÃO DE INCENTIVO ESCOLAR, 22 - DO RECESSO DE FIM DE ANO, 36 - DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS, 46 - COMISSÃO PARITÁRIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PPLR, 48 - PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO, 49 - AUXÍLIO ESCOLAR/QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, 50 - QUADRO DE PESSOAL, 51 - AUXÍLIO UNIVERSITÁRIO, 52 - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, 53 - PRÊMIO APOSENTADORIA, 54 - GARANTIA À INFORMAÇÃO, 55 - PROCURADOR DA EMBRAPA NAS OEPAS, 57 - CRÉDITOS EM PUBLICAÇÕES, 58 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO, 59 - AUXÍLIO CESTA BÁSICA, 60 - COMPROMISSO ENTRE AS PARTES: **Processo: ED-DC - 139575/2004-000-00-00.8**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Metroviárias e Conexos do Estado de Pernambuco e Outros, Advogado: Cleber Carvalho dos Santos, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Márcio Ferreira Victorino, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado n.º 278 deste Tribunal, emprestar-lhes efeito modificativo, analisando as cláusulas, tais como expostas na fundamentação, da seguinte forma: a) indeferir as cláusulas: 13 - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE, 15 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GARANTIA DE EMPREGO, 23 - MELHORIA SALARIAL POR MÉRITO, 24 - MELHORIA SALARIAL POR ANTIGUIDADE, 25 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 26 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 27 - PRÊMIO POR DECÊNIO, 48 - REVISÃO DO CONTRATO DE ESTADUALIZAÇÃO/MUNICIPALIZAÇÃO/PRIVATIZAÇÃO DA CBTU, UNIFORMIDADE PESSOAL DE TRAJE, 28 - ABONO PLANSFER - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO, 33 - COMISSÃO

DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA; b) deferir as Cláusulas: COMPENSAÇÃO DE DIAS/CALENDÁRIO ANUAL, 5.1 - ADICIONAL NOTURNO, 5.2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 5.6 - RISCO DE VIDA, 6 - DIFERENÇA DE QUEBRA-DE-CAIXA, 46 - ANISTIA/LEI Nº 8.632/93, 50 - MÃO DE OBRA CONTRATADA, 32.3 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 24 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO, 47 - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL, 60 - EDITAIS DE LICITAÇÃO, 63.4 - APOSENTADORIA, ASSISTÊNCIA JURÍDICA A EMPREGADO, 47 - RECICLAGEM PROFISSIONAL - ELEVAÇÃO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE, 41 - PLANTÃO AMBULATORIAL, POLÍTICA DE SAÚDE, CADASTRO DE PESSOAL, CONDICIONAMENTO ESPECÍFICO PARA ASSISTENTE DE SEGURANÇA-ASS E AGENTE DE SEGURANÇA-AGS, 21 - AVISO PRÉVIO, DORMITÓRIOS E VESTIÁRIOS, GARANTIA PARA ATUAÇÃO DA CIPA, 59 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL e 52 - DESCONTO ASSISTENCIAL; c) Quanto à Cláusula 22 - HORA EXTRA, deferir o item "a", deferir parcialmente o item "b" e indeferir o item "c"; d) quanto à INTEGRAÇÃO DO ABONO, esclarecer que este repercutará em todas as verbas de natureza salarial. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às seis horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RODC-82.135/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : DRS. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE E JOSÉ BENEDITO DE A. MELLO FREIRA
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS, ULTRAFÉRTIL S.A., SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, JOSELITO CATÃO DE ANDRADE, SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL, MF FERNANDES DE SOUZA, BRASTERMINAIS - ARMARZENS GERAIS S.A., M. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA., COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E MM EXPRESS S.C. LTDA. - ME.
PROCURADORA : DR.ª OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
ADVOGADOS : DRS. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL, RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES, VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES, ENIO RODRIGUES DE LIMA, AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS, CRISTINA APARECIDA POLANCHINI, VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE, ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES, ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE, ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI E JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
D E S P A C H O

O Serviço Social da Indústria - SESI, às fls.2.036-2.038 (fac-símile) e fls. 2.039-2.041, interpôs embargos, com fulcro no artigo 894, alínea b, da CLT, à decisão proferida pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pela qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, em relação à preliminar de incompetência do juízo em razão do lugar.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Seção Especializada em Dissídios Coletivos proferida em autos de recurso ordinário.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-1260/1999-082-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÁVIO OVÍDIO BOSSA
ADVOGADO : DR. CARMO AUGUSTO ROSIN
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO e DR. NEWTON DORNELES SARATT

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Conv. Décio Sebastião Daidone (fls. 247/250), conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, o qual versava apenas sobre o tema "rito sumaríssimo - conversão em recurso ordinário", por violação aos artigos 1º, 2º e 6º da LICC e 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Magna. No mérito, deu provimento ao recurso para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo à hipótese, anular o v. acórdão regional consistente na certidão de julgamento de fl. 211, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário, como entender de direito. Via de consequência, julgou prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

Nos embargos em exame, o Reclamante (fls. 257/261) insurgiu-se contra a determinação de retorno dos autos ao Eg. TRT, argumentando que a Lei nº 9.957/00, instituidora do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, seria perfeitamente aplicável aos processos em curso.

No particular, aponta violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis, em face do óbice inscrito na Súmula nº 333 desta Eg. Corte.

Com efeito, do quanto relatado, constata-se que a v. decisão ora embargada guarda perfeita consonância com a jurisprudência atual e dominante neste Eg. TST, consubstanciada no item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI1, de seguinte teor:

"**Agravado de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso.** I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos" (g.n).

Registre-se que, na presente hipótese, a ação trabalhista foi ajuizada em 13.07.1999 (fl. 02), e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, sendo de todo inviável a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, a partir do julgamento do recurso ordinário.

Afasta-se, por conseguinte, a arguição de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-16.884/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISMAEL PALERMO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : HOSPITAL CRISTO REI S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS



D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, em acórdão de fls. 160/162, negou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que o sistema de protocolo integrado instituído pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do qual se valeu o Recorrente, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal Regional.

O Reclamante interpõe Embargos às fls. 165/169.

2 - Fundamentação

Não estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Com efeito, verifica-se que não há, nos autos, procura conferindo poderes ao advogado que substabeleceu à subscritora da petição de Embargos (fls. 158). Também não restou configurada, in casu, a hipótese de mandato tácito. Assim, o presente apelo é ato inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

3 - Conclusão

Pelo exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AG-ED-E-AIRR-20820/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : MASSAS TERNI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO : ELDO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio do Acórdão de fls. 303/304, não conheceu do recurso de Embargos da Reclamada, porque as razões nele expendidas não guardavam relação com o que julgado pela Instância "a qua".

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo Regimental (fls. 326/330), e, mais uma vez, articula razões de mérito que não foram objeto da decisão proferida nos Embargos.

Aliás, analisando os Apelos interpostos - Agravo de Instrumento, recurso de Embargos; Embargos Declaratórios e o presente Agravo Regimental -, percebo que em todos eles a Reclamada simplesmente repete os argumentos meritórios contidos no Recurso de Revista denegado, sem sequer se dignar de atacar os fundamentos das Decisões recorridas.

Nesse contexto, entendo plenamente evidenciada a litigância de má-fé, porque a Reclamada vem apresentando recursos com intuito manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), na medida em que incabíveis à espécie e com fundamentação totalmente impertinente, acarretando prejuízo ao Reclamante, que fica privado de ver solucionada a Demanda de maneira mais célere.

Sou, por formação liberal, muito parcimonioso na aplicação de multas. Mas, no presente caso, não há como evitá-la.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo Regimental, porque incabível e desfundamentado, e, com base no art. 18, "caput", do CPC, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, como se apurar em execução.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-63.113/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE FURTADO ROBERT
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª ADRIANA GUIMARÃES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, em acórdão de fls. 279/283, negou provimento ao Agravo do Reclamante, sob o fundamento de que o sistema de protocolo integrado, instituído pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do qual se valeu o Recorrente, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal Regional. Entendendo que o recurso possuía caráter protelatório, a Turma aplicou, ainda, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 155,04 (cento e cinquenta e cinco reais e quatro centavos).

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 às fls. 287/295.

2 - Fundamentação

Não estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade dos Embargos. Com efeito, o art. 557, § 2º, do CPC, exige, como condição para a interposição de qualquer recurso, a comprovação do depósito do valor da multa, o que não foi feito pelo Recorrente. O apelo, assim, não merece seguimento.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-RR-65258/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : NEUSA APARECIDA BRISOLLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, em acórdão de fls. 880/884, negou provimento ao Agravo dos Reclamados, ao fundamento de que o sistema de protocolo integrado, instituído pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do qual se valerem os Recorrentes, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal Regional. Entendendo que o recurso possuía caráter protelatório, a Turma aplicou, ainda, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 754,97 (setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Os Réus interpõem Embargos à SBDI-1 às fls. 887/890.

2 - Fundamentação

Não estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade dos Embargos. Com efeito, o art. 557, § 2º, do CPC exige, como condição para a interposição de qualquer recurso, a comprovação do depósito do valor da multa, o que não foi feito pelos Recorrentes. O apelo, assim, não merece seguimento, por deserto.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-605.218/99.4 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Mediante a r. decisão monocrática de fls. 467/468, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento ao recurso de embargos da Reclamada para, em face da declaração de nulidade absoluta do segundo "contrato de trabalho" firmado, sem concurso público, após a aposentadoria espontânea do Reclamante, julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Fi-lo com espeque na orientação encampada na Súmula nº 363 deste Eg. TST, em sua nova redação.

Ante essa decisão o Reclamante interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 471/472), alegando apenas, a título de omissão, que "(...) a r. decisão não proferiu fundamento sobre a aplicação do Enunciado 297 e Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-I ambos desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 471).

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, constata-se que os embargos de declaração em exame não se revelam admissíveis, por total ausência de fundamentação.

Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, artigo 93, inciso IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Na hipótese vertente, todavia, não se observa tal requisito, porquanto, do exame das razões de fls. 471/472, resulta evidente que os embargos de declaração interpostos pelo Reclamante não visam, nem de longe, a obter um juízo integrativo-retificador da r. decisão recorrida.

Não aponta o Embargante a existência de nenhum dos vícios procedimentais arrolados no artigo 897-A da CLT, de sorte a demonstrar que determinado aspecto da controvérsia teria deixado de ser examinado na r. decisão ora objurgada.

Tecidas essas considerações, vislumbro o inequívoco intuito protelatório do Embargante, razão pela qual aplico à presente hipótese a pena de multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Por tais fundamentos, **denego seguimento** aos embargos de declaração em exame e aplico ao ora Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-719.044/00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA e DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO : AGUINALDO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CHRISTINO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Conv. Alberto Bresciani (fls. 318/321), conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava apenas sobre o tema "intervalo intrajornada - fruição irregular - merecimento de remuneração correspondente à duração do intervalo não franqueada ao trabalhador - interpretação do art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Ratificou, assim, a r. decisão proferida pelo Eg. TRT de origem, que, em virtude da não-concessão integral do intervalo intrajornada, reputou devido ao Autor o pagamento como extra da hora laborada, acrescida do correspondente adicional de 50% (cinquenta por cento).

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 323/331), objetivando, em síntese, expungir da condenação o pagamento como extra dos 30 (trinta) minutos que foram efetivamente usufruídos pelo Autor para fins de alimentação e repouso. Alega que, na hipótese dos autos, "não se trata de NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO, MAS, SIM, DE CONCESSÃO PARCIAL DE INTERVALO, JÁ QUE RESTOU INCONTROVERSO QUE O RECLAMANTE USUFRUÍA DE TRINTA MINUTOS DE INTERVALO" (fl. 329).

No particular, fundamenta o recurso em afronta aos artigos 71, §§ 2º e 4º, da CLT, e 5º, caput e incisos II e LV, da atual Carta Magna. Outrossim, transcreve arestos para cotejo de teses.

O recurso, contudo, não se revela admissível.

Com efeito, a pretensão deduzida pela ora Embargante vai de encontro à jurisprudência atualmente dominante nesta Eg. Corte, que, em hipóteses como a dos autos -- concessão parcial de intervalo intrajornada --, reputa devido o pagamento, de forma integral, do período correspondente ao intervalo não usufruído, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nesse sentido encontra-se vazada a Orientação Jurisprudencial nº 307 da Eg. SBDI1 do TST, que, publicada em 11.08.03, guarda a seguinte redação:

"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994

Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Outrossim, no tocante à indicação de afronta ao artigo 5º, caput e incisos II e LV, da atual Carta Magna, cumpre registrar tratar-se de preceito não apreciado no v. acórdão ora embargado, até mesmo porque não invocado nas razões do recurso de revista de fls. 305/308. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-E-AIRR-5/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. PRECEITO CONSTITUCIONAL SEQUER INVOCADO NOS EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. Se o Recurso de Embargos é incabível, ante o obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há falar em complementação do julgado, para que dele faça constar a ofensa direta a texto da Constituição da República, notadamente quando o preceito constitucional sequer foi invocado nos Embargos, como é o caso do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-15/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. PRECEITO CONSTITUCIONAL SEQUER INVOCADO NOS EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. Se o Recurso de Embargos é incabível, ante o obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há falar em complementação do julgado, para que dele faça constar a ofensa direta a texto da Constituição da República, notadamente quando o preceito constitucional sequer foi invocado nos Embargos, como é o caso do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-17/1994-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TURNER INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA H. ARAUJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ SERRADOR
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍSA SOUZA COSTA SOTER DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-33/2001-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ARLETE DE FÁTIMA RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-110/2000-531-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO CLÁUDIO SOARES DE LIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos extrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-122/1991-004-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
EMBARGADO(A) : JOAQUIM NEPOMUCENO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-186/2002-098-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WELSON PECCIN LEITE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-256/1999-003-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-360/2002-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JÁMERSON DE FARIA MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-364/2000-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS
ADVOGADA : DRA. ISaura PAULINO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-407/2002-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WILLIAM TOLEDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. IVAN GAUDERETO DE ABREU

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-482/2001-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
EMBARGADO(A) : JOÃO SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 301 DA SBDII DO TST.

A decisão recorrida observou a jurisprudência pacífica do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 301 da SBDII, segundo a qual: "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atri para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-633/1999-123-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : ARLINDO DE LOURDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-671/2002-006-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 897 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO :E-AIRR-700/2001-009-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :RUTH SANTOS
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-793/2002-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :SEBASTIÃO GUILHERME FILHO
ADVOGADO :DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos extrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-882/2000-071-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :NILDA DERCINA ANDRÉ LELES
ADVOGADO :DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, e vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5ª, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :E-AIRR-973/2001-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :TST - TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E TOPOGRAFIA LTDA.
ADVOGADO :DR. VALTENIR MURARI
EMBARGADO(A) :JONAS ALVES DA SILVA
ADVOGADA :DRA. LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-1.228/1996-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :ROBERTO NUNES
ADVOGADA :DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. COMPENSAÇÃO DA VANTAGEM FINANCEIRA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. DÉBITOS TRABALHISTAS.

A instância recorrida deixou assentada duas premissas fáticas inafastáveis: o fato de o acordo coletivo não se aplicar ao reclamante, demitido em maio de 1996, mas somente aos 1203 empregados objeto da dispensa coletiva, que ocorreu em fevereiro de 1996 e, ainda, que a parcela foi recebida como compensação em dinheiro pela despedida promovida unilateralmente pela demandada.

Verifica-se, portanto, que o acordo coletivo foi respeitado pelas instâncias revisandas, já que o entendimento foi o de ser inaplicável à hipótese dos autos. Ilesos os artigos 611, § 1º, da CLT; 7º, XXVI e 8º, III, do Estatuto Mandamental e, conseqüentemente, o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-1.238/2001-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :ELAINE CRISTINA ALVES ROCHA
ADVOGADO :DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA PARA RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Embora na guia de recolhimento (fls. 180) conste indicação equivocada do juízo à disposição do qual foi efetivado o depósito recursal, essa irregularidade não compromete a identificação do processo, uma vez que estão consignados no documento os nomes dos litigantes, o número do PIS/PASEP do reclamante, o código de recolhimento e o número do processo. Ademais, o Recurso Ordinário foi dirigido à Sexta Vara do Trabalho do Distrito Federal. Dessa forma, tendo em vista o princípio da instrumentalidade e a presunção de boa-fé das partes, se há outros dados que possibilitem a identificação do processo, o erro no preenchimento da guia concernente à designação do juízo por onde tramitou o feito não é suficiente para se ter como deserto o Recurso.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :E-AIRR-1.243/2001-053-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO :DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) :CARLOS STEELE SOBRAL
ADVOGADO :DR. SÉRGIO ROCHA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-1.305/2003-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :GLEN ATAÍDES ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADA :DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
EMBARGADO(A) :BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo de instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º) e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-1.466/1997-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO :DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
EMBARGADO(A) :OSMAR DA SILVA
ADVOGADO :DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-1.641/2000-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO :DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) :ILDEFONSO SEGURA VIDAL
ADVOGADO :DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA
EMBARGADO(A) :VULCABRÁS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896, § 2º, da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-1.724/1998-261-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :KRONES S.A.
ADVOGADA :DRA. JANINE MALTA MASSUDA
ADVOGADO :DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
EMBARGADO(A) :ROBERTO GERALDO FILOMENO
ADVOGADO :DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-1.733/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :JOSÉ ROBERTO ELIA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADA :DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.981/1998-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DO CARMO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE.

A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento da reclamatória, tornando-se inalterável no curso do processo. Na hipótese, a conversão pelo Tribunal Regional do rito ordinário em sumaríssimo implicou prejuízo ao empregado, que pretendia demonstrar a existência de vínculo empregatício entre as partes e se limitou no recurso de revista a suscitar a nulidade da decisão proferida pelo Juízo recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Observe-se que a matéria discutida é exclusivamente voltada às provas dos autos, o que revela a limitação imposta pelo Enunciado de nº 126 do TST no sentido de que a instância a quo mostra-se soberana em sua análise.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.020/1999-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : JOSÉ MAURO LEITE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em impugnação. Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO.

Apesar de juntado aos autos após a interposição dos embargos, ocorrida em 23.6.2003, o substabelecimento conferindo poderes a seu substitutor foi protocolado no TST antes de tal data, em 6.2.2003. Preliminar rejeitada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

O recurso de revista não foi conhecido por ausência de violação de dispositivo legal ou constitucional, bem como em razão da especificidade da jurisprudência colacionada (Enunciado nº 296/TST). Os presentes embargos não indicam expressamente violação do art. 896 da CLT, desatendendo à OJ nº 294/SBDII.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.147/2000-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FIDELINO TEIXEIRA SANTANA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
EMBARGADO(A) : ALBERTO SERAFIM PELIZARO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos extrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.307/2000-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : TIBÉRIO BARATA BRAVOS
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.500/1998-301-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROSENTINO SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-2.627/2001-005-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ SILVIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-4.551/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : WALDIANE APARECIDA VANUCCI
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

Os presentes embargos sustentam a presença dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos do recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Ademais, a embargante não impugna especificamente o acórdão recorrido, que afirmou a desfundamentação do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-6.680/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : RICARDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, e no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-7.426/2002-900-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADILSON MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-10.515/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-10.738/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FRANCISCO AMANCIO BALAN
ADVOGADO : DR. MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN
EMBARGADO(A) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTERPOSTO À DECISÃO PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº 206 DO TST.

O princípio da fungibilidade dos recursos traduz em admitirmos recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. Neste sentido foi decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93). Na hipótese, não existe dúvida de modo a aplicarmos a referida interpretação, e agasalhar a tese do princípio da fungibilidade, nos levando a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-10.977/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SIMIELLI BARRINUEVO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-13.629/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NETO COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-15.802/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRA IRACEMA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. 1. Segundo o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado, seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal. 2. A SBDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-15.904/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NAGY
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - CANCELAMENTO OJ Nº 320 DA SBDI-1 - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-16.399/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PADARIA E CONFEITARIA NOVA BARRUER LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETE F. VIEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-17.445/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ALDECI DOS SANTOS MORONE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
EMBARGADO(A) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FRANCO MURAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.
A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho. Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-17.661/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIS ANDRÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. BANCÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. ENUNCIADO Nº 239 DO TST.

Hipótese em que o empregado, após a extinção da empresa Meridional Informática, foi integrado aos quadros do Banco Santander Meridional, do mesmo grupo econômico, que lhe reconheceu as vantagens da categoria de bancário.

Portanto, não se trata de empregado de empresa de processamento de dados, pretendendo o reconhecimento da condição de bancário, mas de empregado que, mediante termo aditivo ao contrato de trabalho, passou a prestar serviços somente ao Banco Meridional. Inaplicável o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBD1 do TST.

Patente a pertinência ao caso do Enunciado nº 239 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-21.791/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : PROTECTOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : RENATO LUIZ HEUSNER
ADVOGADA : DRA. NARA CÁSSIA GUILLET PEDEBOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos extrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-22.118/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-23.471/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
EMBARGADO(A) : APARECIDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-25.001/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : THIBÉRIA DE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO GUSTAVO SARMENTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos extrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-26.189/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
EMBARGADO(A) : ANA VALMIRETE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-26.285/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO CAMACHO VASQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA PROVIDO. DESPACHO. ARTIGO 557 DO CPC. A Instrução Normativa nº 17/2000/TST, ao uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao Recurso de Revista, no item III, adota entendimento pelo qual, do despacho em que se negar seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC, cabe Agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Incabível, pois, o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho em que se deu provimento ao Recurso de Revista, com base no artigo 557 do CPC, é o agravo, no prazo de oito dias. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-33.226/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º da CLT e 5º, inciso LV da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-33.794/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AÇOTÉCNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AMORIM

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-33.947/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e excluir da condenação o pagamento da multa imposta aos Reclamados.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-33.971/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FÁBIO CESAR DAINEZ
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-36.062/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SELMA REGINA STROPA
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-36.064/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARINA HISSAE OYAMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-36.600/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SOLANGE PIRA BERNARDINELLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-36.688/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES



DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-40.214/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :HAIRTON ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, e no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-45.353/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO :DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA :DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
EMBARGADO(A) :CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG-MO/SANTOS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-47.124/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) :MÉRCIA MARIA ACIOLY DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. MARIA STELLA VERTA CARVALHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e, conseqüentemente, excluir a multa imposta à Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-48.104/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "multa" e dar-lhes provimento para excluir a multa de 10% aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a tal título.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em conseqüência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :E-AIRR-48.382/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO :DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
EMBARGADO(A) :ELEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-49.871/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :TATIANA MIHAILENKO
ADVOGADA :DRA. ELIANE RIBEIRO GAGO
ADVOGADA :DRA. ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI
EMBARGADO(A) :DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-50.124/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :MOTEL ESTÂNCIA CANTAREIRA LTDA.
ADVOGADO :DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito e, conseqüentemente, excluir a multa imposta ao Sindicato-Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-50.186/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-50.378/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO CLARETI BERTOLDO
ADVOGADO :DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Embargos e reputar o embargante litigante de má-fé; II - condenar o embargante a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, incs. V e VII, e 18 do CPC e a indenizar o reclamante em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão da Turma desta Corte, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar acerca de argumentos não apresentados nas razões do recurso principal.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não tendo sido invocada no Recurso de Revista a contrariedade da decisão do Tribunal Regional do Trabalho com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, não há falar em violação ao art. 896 da CLT, sob o argumento de que o Recurso de Revista merecia conhecimento por contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial. Outrossim, estando o Recurso de Embargos fundamentado na aplicação de orientação jurisprudencial que sequer foi invocada em Recurso de Revista, conforme destacado pela Turma e admitido pelo recorrente, quando esta já havia, na oportunidade do julgamento dos Embargos de Declaração, salientado a impossibilidade de apreciar a argumentação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, precisamente pelo fato de não ter sido ela invocada no recurso principal, demonstra o manifesto intuito do embargante de retardar, injustificadamente, o andamento do processo, a revelar a natureza temerária do procedimento adotado, circunstância que somada à qualidade de procrastinatório do recurso, revela nítida litigância de má-fé.

Recurso de Embargos de que não se conhece, reputando o embargante litigante de má-fé, com os consectários legais.

PROCESSO :E-RR-50.383/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :PIETRO VINCENZO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA :DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, quanto à validade do protocolo integrado e com relação a multa do artigo 557, parágrafo 2º do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º DO CPC - A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente, já que para o Reclamante interpor o presente Recurso de Embargos era imprescindível a oposição do Agravo, uma vez que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II do RITST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de Divergência para a SDI contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-50.683/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :LUCIETE ALVES DIAS DE MORAES
ADVOGADA :DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-51.079/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :TELMA REGINA MARQUES
ADVOGADO :DR. NILO DAWAY JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA A ENTRADA EM VIGOR DE NORMA DISCIPLINADORA DE DEPÓSITO RECURSAL. Havendo determinação expressa, no ATO-GP 278/97, de que sua entrada em vigor se dará a partir do quinto dia seguinte ao da publicação, não se deve dar interpretação ampla quanto à contagem do prazo para vigência, aplicando dispositivos que tratam de prazos para a prática de atos processuais, enquanto que no presente caso se discute o prazo para a entrada em vigor de norma que altera o valor para depósito recursal.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-51.385/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :AURÉLIA CAMPOS DE ALMEIDA FALK
ADVOGADO :DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e à Orientação Jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O Tribunal Superior do Trabalho tem considerado inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. Exige-se a demonstração concreta do vício de vontade (Orientação Jurisprudencial nº 160). Conclui-se que a decisão Regional está contrária à orientação da Súmula 342 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-54.961/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :ARIOVALDO KORASI
ADVOGADO :DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "multa" e dar-lhes provimento para excluir a multa de 10% aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a tal título.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :E-RR-56.492/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :CARMEN SÍLVIA ARROYO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-58.228/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) :JESUS CAETANO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. ROBERTO CURTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-59.010/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :DIEGO SOUSA PEREIRA
ADVOGADO :DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-63.412/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :DAGMAR CAPECCI ZULIANI - ME
ADVOGADO :DR. MILENE TORRES GODINHO SECOMANDI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-63.781/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :LAURISE MARTHA PUGUES
ADVOGADO :DR. CLEOCY C. CHALART REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O contexto fático delineado pelo Tribunal Regional revela que a reclamante, analista júnior, não exercia cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, nos ditames do art. 224, § 2º, da CLT. A percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário, por si só, não exclui o empregado da jornada de seis horas.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-64.804/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO :DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) :CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam a reforma do acórdão recorrido no ponto em que condenou a ré a pagar multa e indenização por litigância de má-fé.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-67.494/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HORÁCIO REZENDE PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das praticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-67.881/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LAURO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-68.833/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELA FONTES CONSENTINO
ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das praticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-69.403/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MAURA SUMIKO FUKUNAGA SASSA-MOTO
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e, conseqüentemente, excluir a multa imposta ao Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das praticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-72.881/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : MÁRIO GILBERTO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. JULIA MARIZIE DE SOUZA MACE-DO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896, § 2º, da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-76.574/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES ROSSI CAVALCANTE ANGARITO SILVA
ADVOGADO : DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das praticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-81.589/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FÁTIMA AFFONSO PACHECO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-87.026/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR

EMBARGADO(A) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das praticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-90.681/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDUARDO FELIPE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das praticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-93.986/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES ARZÃO LTDA.

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das praticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-94.325/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GILSON IRIS BATISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-97.734/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ARY COSTA E SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-301.552/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : HAMILTON ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se reconhece a nulidade por negativa da prestação jurisdicional quando verificado que, no julgamento do recurso de revista, a colenda Turma fundamentou devidamente o julgado, explicitando o motivo pelo qual deixou de proceder ao exame da possibilidade do conhecimento do recurso de revista por violação dos preceitos de lei indicados nos embargos declaratórios e por conflito com o enunciado que integra a súmula da jurisprudência do TST.

ESTABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Hipótese em que a Turma deixou bem explícito o motivo pelo qual não reconhecia nos julgados trazidos para o confronto de teses a especificidade necessária para a configuração da divergência jurisprudencial. Afastar os argumentos contidos no acórdão embargado só seria possível mediante a reapreciação dos elementos contidos no julgado do Regional e daqueles constantes dos paradigmas. O procedimento sugerido pelo embargante não está autorizado, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST.
JUROS DA MORÁ. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

Hipótese em que a Turma do TST não conheceu do recurso de revista, asseverando que os arestos apresentados para o confronto eram inespecíficos porque a tese neles contida, referente à não-aplicabilidade do Enunciado nº 304 ao caso, foi determinada com base no art. 1º da Lei nº 6.024/74 e que o Regional não enfrentou a matéria diante do mencionado texto legal, nem mesmo quando solicitado pela interposição de embargos declaratórios. Afirmou-se que a questão somente poderia ser tratada no TST se argüida em forma de preliminar de nulidade da decisão do Regional. Violação do artigo 896 da CLT não reconhecida. Conforme dito pela Turma, diante da recusa do Regional de prequestionar os elementos que possibilitariam a exclusão do BNCC dos efeitos do Enunciado nº 304, a única forma

de reavivar a matéria e de ver o TST manifestar-se a seu respeito, inclusive sobre a questão da extinção do BNCC e de sua sucessão pela União Federal, era apresentando-a em forma de preliminar de nulidade da decisão do Regional pela negativa de prestação jurisdicional. Como esse procedimento não foi adotado e como a Turma deixou bem fundamentado seu posicionamento a respeito de questão eminentemente processual, tem-se que o preceito que dispõe sobre o cabimento do recurso de revista não foi transgredido.

Embargos do reclamante não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL DESCONTOS DE SEGURO EM GRUPO. DEVOLUÇÃO.

Hipótese em que foi registrado no acórdão do Regional que não ficou comprovada a autorização do reclamante para que fossem efetuados os descontos a título de seguro em grupo, mas que houve autorização tácita porque o empregado foi favorecido no decorrer do contrato de trabalho com o benefício. Conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamante com supedâneo no Enunciado nº 342. Fundamentos apresentados pela União Federal para impugnar o decidido pela Turma não justificam os embargos, pois a questão não foi decidida sob os aspectos do ato jurídico perfeito e dos princípios da moralidade e legalidade, não havendo como cotejar o entendimento expresso no acórdão recorrido com o preceito contido nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37 da Constituição Federal. Conflito de julgados não demonstrado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO DE MARÇO DE 1990.

Recurso de revista veiculado com base em divergência jurisprudencial. Seu não-conhecimento ocorreu com indicação do Enunciado nº 296. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO E AJUDA-TRANSPORTE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Recurso não conhecido com a indicação do Enunciado nº 296 e, quanto ao auxílio-alimentação, também, pela incidência do Enunciado nº 241 e do óbice contido na alínea a, parte final, do artigo 896 da CLT. Pertinência da jurisprudência do TST consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1.

Embargos da União Federal não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-360.152/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : NERILDO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC.

Embargos desprovidos.

PROCESSO : E-RR-379.478/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GILSON BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

A nulidade foi suscitada com o fundamento de que a Turma não examinou a tese de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, invocados nos embargos de declaração, fato que caracterizaria também cerceio de defesa.

Não há o vício apontado, porquanto a Turma esclareceu, nos embargos de declaração, as razões pelas quais não conheceu do recurso de revista, oportunidade em que salientou não ter sido discutida a questão relativa ao ônus da prova. Assim, não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna.

Embargos não conhecidos.

QUITAÇÃO. EFEITOS.

O Tribunal Regional registra expressamente que a eficácia liberatória do recibo de quitação restringe-se aos valores nele discriminados. Decisão que acompanha a jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 330.

Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

Do teor do acórdão do Tribunal Regional constata-se que a decisão teve por base a prova testemunhal e que, em momento algum, o Juízo a quo decidiu o tema à luz dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Manifesta a pertinência ao caso do Enunciado nº 126 do TST, pois para alterar a decisão impor-se-ia o reexame de provas. A aplicação do referido Enunciado pela Turma prolatora da decisão recorrida impede a análise dos arestos apresentados para demonstrar suposto conflito de teses.

Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. Inútil a tentativa do embargante de suscitar violação de textos constitucionais que sequer foram objeto de alegação em seu recurso de revista. Sob outro aspecto, o disposto no Enunciado nº 337 do TST é de clareza meridiana ao exigir que a parte transcreva nas razões recursais as teses que identificam os casos confrontados, não servindo apenas a parte dispositiva do julgado tido como divergente. Correto o entendimento do Colegiado.

Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI-1.

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-389.941/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GETÚLIO ROJAS DUARTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-392.385/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330/TST. TÍTULOS E VALORES POSTULADOS. ESPECIFICAÇÃO PELO REGIONAL. NECESSIDADE. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula nº 330 que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estariam abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de forma que seja possível concluir-se pela contrariedade à Súmula. Na forma como aferido pela Turma, a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estão abrangidos pelo recibo de quitação, pelo que esta Corte fica impedida de concluir pela contrariedade ao referido Verbete, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST, assim como do artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-408.379/1997.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VITÓRIA RÉGIA FERREIRA JARDIM
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PARANHOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT; 98, parágrafo único, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969; e 37, XIII, da Constituição de 1988, e dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgara a reclamação trabalhista improcedente.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EQUIPARAÇÃO ENTRE CELETISTA E ESTATUTÁRIO - ISONOMIA INCABÍVEL

1. O princípio da isonomia não justifica a equiparação entre a remuneração de empregado regido pela CLT e a de servidor estatutário, ante a circunstância de estarem sujeitos a regimes jurídicos distintos.

2. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO :E-RR-410.203/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) :DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
ADVOGADO :DR. HUDSON SILVA MACIEL

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e à alegada "violação ao art. 896 da CLT"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, não conhecer também do Recurso de Embargos quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho".

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação às matérias suscitadas pelos Reclamantes nos Embargos Declaratórios. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais, não há, porém, que se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo à Reclamada, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item 3, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-426.339/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) :GERALDO BRASILIANO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO :DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Nulidade por negativa de prestação jurisdicional que não merece conhecimento por incidência do Enunciado nº 297 do TST.
EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF NÃO CARACTERIZADA.
 Divergência jurisprudencial inespecífica nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Inexistência de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF, porque a revista foi devidamente examinada, constando da decisão ora impugnada todos os fundamentos pelos quais foi negado provimento ao recurso de revista da reclamada, não sendo negada a jurisdição, tampouco a ampla defesa.

Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-427.093/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO :DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA :DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
EMBARGADO(A) :PAULO NOLETO CRUZ
ADVOGADA :DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Em tendo a C. Turma julgado o Recurso de Revista de forma clara e suficiente, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Na espécie, a Reclamada pretendia, pela oposição dos Embargos de Declaração, a alteração do mérito do julgado, situação não preceituada no artigo 897-A, da CLT.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 538 DO CPC

Objetivamente demonstrado que os Embargos de Declaração foram opostos mesmo inexistindo os alegados vícios, percebe-se, ao menos, que a C. Turma, ao aplicar a multa legalmente prevista, interpretou a norma de maneira razoável. Assim, não há falar em violação ao artigo 538 do Código de Processo Civil.

PRESCRIÇÃO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O acórdão embargado julgou a questão observando a iterativa jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que, no Enunciado nº 327/TST, consolidou o entendimento de que quando há o pagamento parcial da complementação de aposentadoria afasta-se a prescrição total, em virtude da renovação da ilicitude, mês a mês.

ISENÇÃO E DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES

Afasta-se a indicada violação ao artigo 896, da CLT, na medida em que a C. Turma julgou o Recurso de Revista bem aplicando o óbice dos Enunciados nº 23 e 297/TST.

PROCESSO :E-RR-449.776/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA :DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
ADVOGADO :DR. FELIX ANGELO PALAZZO
EMBARGADO(A) :ALVANIR GEAQUINTO PAGANINE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA :DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO INCENTIVOS FUNCIONAIS. LEGISLAÇÃO LOCAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

Hipótese de ação proposta por professora contra a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, procurando obter a majoração da parcela denominada "incentivos funcionais". Direito negado em razão da revogação da legislação distrital que instituiu a vantagem. Procedência do pedido declarada pelo Tribunal Regional com fundamento no artigo 13, inciso VII, parágrafo único, da Lei Distrital nº 66/89. Paradigmas colacionados nas razões do recurso de revista originários do mesmo órgão prolator da decisão impugnada, dispondo a respeito de interpretação de legislação local. Impossibilidade de reconhecimento de violação do artigo 896 da CLT pela egrégia Turma - único fundamento apto a viabilizar a reforma de decisão de Turma do TST mediante a qual não se conhece de recurso de revista.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO :ED-E-RR-452.759/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
PROCURADORA :DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA
EMBARGADO(A) :TEODORO SANTIAGO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO :DR. HORTÊNCIO BEZERRA PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO :E-RR-454.164/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :WELLINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) :FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (O.J. nº 37 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-460.399/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :FRANCISCO LUCAS DA CUNHA
ADVOGADA :DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)". Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-461.536/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BANCO REAL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :SÉRGIO DA SILVA REGATTIERI
ADVOGADA :DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO Nº 342 DO TST.

Não viola o art. 896 da CLT, decisão de turma que não conheceu do recurso de revista, com o argumento de que a decisão recorrida observou a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no Enunciado nº 342 do TST. Embargos não conhecidos. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Segundo o Tribunal Regional, da análise dos cartões de ponto juntos com os recibos de pagamento, constatou-se a existência de prestação de horas extras e de trabalho em jornada noturna, sem o pagamento de forma correta. Matéria essencialmente relacionada às provas dos autos. Inact. do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-463.131/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
ADVOGADO :DR. VALTON DÓRIA PESSOA
ADVOGADO :DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) :TEREZA OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO :DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 95 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma embargada decide no sentido do não-conhecimento do recurso de revista, considerando que a decisão do Regional encontra-se em estrita consonância com os Enunciados de nos 362 e 95 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-465.845/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :FLÁVIO LOPES MENNA BARRETO
ADVOGADO :DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de recurso de revista apresentado contra acórdão do Regional que considerou o bancário como não exercente de função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, em razão das provas constantes nos autos, de acordo com as reais atribuições do empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-483.283/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :CLARISSE CEZAR RATH
ADVOGADA :DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR REEXAME DE PROVAS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Não procede a alegação da Embargante pela qual toda a fundamentação da decisão recorrida se deu em decorrência de reexame de prova, em flagrante supressão de instância, ou cerceio do direito de defesa, à medida que a fundamentação da Turma foi toda centralizada nas premissas fáticas delineadas pelo Regional. A Embargante parte da premissa pela qual não se constituía matéria controvertida a ausência de solução de continuidade, quando sequer invocou a unicidade contratual, já que pretendeu apenas a declaração do reconhecimento do vínculo empregatício no período em que foi contratada por prazo determinado, ou seja, de 19/02/92 a 30/06/92, sem a observância da prévia aprovação em concurso público. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-485.808/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. Diante da afirmação pelo juízo regional de que o reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo legal - aspecto que inviabilizava o deferimento dos honorários advocatícios - imprópria alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT veiculada no recurso de embargos, dada a necessidade de revisão do contexto fático-probatório para a reversão do que decidido, em especial o exame da declaração de miserabilidade do autor firmada por seu procurador, que sequer restou analisada pelo juízo regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-492.596/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GERALDA ALVES MAIA
ADVOGADA : DRA. ELIZA MARIA MENEZES FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte Superior vem se sedimentando no sentido de que esta Justiça Especializada tem competência para julgar pedido de indenização resultante de dano moral decorrente de acidente do trabalho.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-496.936/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART
EMBARGADO(A) : CELESTE SIMÕES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-497.985/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso" (OJ nº 37 da SBDI-1).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-499.365/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: APURAÇÃO DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAMENTOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.
As razões lançadas pelo reclamado nos presentes embargos não guardam sintonia com o teor da decisão embargada, já que não cuidam do não conhecimento do recurso de revista em face dos Enunciados de nos 23 e 296 do TST. Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, não há como se reconhecer a existência de violação do artigo 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-499.651/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELZA BARBOSA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. 1. APLICAÇÃO DO OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DE SÚMULA DE ITEM DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. A aplicação do obstáculo da Súmula nº 333/TST prescinde da invocação da Súmula da jurisprudência da Corte, ou do item da Orientação Jurisprudencial que incidiria ao caso, porque a referida Súmula alude ao não-cabimento do Recurso de Revista na hipótese de decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e uma única decisão da SBDI-1 da Corte já dá ensejo à aplicação do entendimento contido na Súmula nº 333/TST, porque evidenciada a unificação da jurisprudência. 2. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.029/90. FRAUDE À LEI. Não há omissão quanto a este item, porque a Turma é expressa ao aferir que a questão é inovadora e, por isso, preclusa, não ensejando apreciação. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-503.661/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CRISTINA MOREIRA DE ALMEIDA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A SBDI-1 já concluiu pela desnecessidade de motivação da dispensa de servidor regido pela CLT, aprovado em concurso público, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição da República, categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias; não há, pois, como vislumbrar ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal. Aplicação do item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-517.237/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES CORSINO FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: CISÃO DE COMPANHIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CINDIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. O recurso de revista não merecia conhecimento porque evidente que o Enunciado nº 126 do TST impedia que se reexaminasse a matéria decidida na Corte Regional, com apoio na análise do contexto fático-probatório. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-519.419/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MILTON ZALTRON
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O recurso de revista não foi conhecido quanto à alegada violação de dispositivo de lei ou da Constituição, porque a decisão regional não emitira tese acerca da pertinência do artigo 468 da CLT à hipótese e porque não especificado qual inciso do art. 7º, da Constituição Federal teria sido violado, no entender do recorrente. Não há, efetivamente, como concluir pela alegada violação do art. 896 da CLT porque a decisão da Turma está respaldada nos próprios termos do permissivo consolidado, na medida em que não se conseguiu demonstrar o enquadramento do recurso de revista em qualquer das hipóteses ali previstas.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-526.633/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : COSMA LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - OBSERVÂNCIA DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO.
O acórdão embargado apresenta estreita conformidade com a OJ nº 272/SBDI1: "Salário-mínimo. Servidor. Salário-base inferior. Diferenças. Indevidas. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".
Embargos não conhecidos, com fundamento no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : E-RR-533.144/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARIIVALDO CÉSAR DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90.1 - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212. A discussão consiste em saber se os Autores fazem jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância do espaçamento salarial correspondente ao percentual de 10% previsto no Item 3, Título I, Capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), por posterior sentença normativa do TST, que concedeu aumentos nominais, ante a situação econômica das empresas envolvidas no dissídio. O exame dos elementos probatórios leva à conclusão que o Reclamado não alterou unilateralmente o contrato de trabalho dos Reclamantes, uma vez que a decisão normativa proferida pelo TST estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial, tornando sem efeito o previsto no RARH para fins de política salarial. A não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 212. Embargos não conhecidos.



PROCESSO :E-RR-535.194/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO :DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :JOSÉ MOGAR HOFF BATISTA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condição de bancário do Reclamante.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus Declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 239 DO TST. Para se aplicar a Súmula nº 239 do TST é necessário que haja a exclusividade da prestação de serviços, por parte da empresa de processamento de dados, ao banco do mesmo grupo econômico, já que, havendo prestação de trabalho também a outras empresas, não há como se admitir, neste caso, a intenção de fraude ou o desvirtuamento do serviço bancário. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-535.601/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :CARLOS ROBERTO BERNARDES
ADVOGADO :DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível à realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO :E-RR-545.976/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) :ANTÔNIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO :DR. AFONSO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PROCESSO DO TRABALHO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - CONHECIMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS

1. Intimada do acórdão que julgou o Recurso de Revista, a Reclamada interpôs Embargos de Declaração e Embargos, ambos tempestivamente. Julgados os Embargos de Declaração, novos Embargos foram apresentados.

2. Opera-se a preclusão consumativa em relação aos segundos Embargos. Apenas por aditamento aos primeiros poderia a Reclamada voltar a manifestar-se, e, ainda assim, restrita às eventuais alterações operadas pelo julgamento dos Embargos de Declaração.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FALTA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Não se conhece de Embargos que investem contra o não-conhecimento do Recurso de Revista pela análise dos requisitos intrínsecos quando não apontam violação ao artigo 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-546.111/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) :OSVALDINA LUZIA GONÇALVES FISCHER
ADVOGADO :DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACORDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho emitiu manifestação expressa sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional.

ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO. EFEITOS. Não tendo a Turma emitido manifestação acerca do conhecimento do Recurso por afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República e não tendo o reclamado suscitado pronunciamento a respeito, não obstante tenha oposto Embargos de Declaração, está preclusa a discussão acerca da matéria. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-546.197/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO :DR. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS
EMBARGADO(A) :CÍCERO DE PAULA COSTA
ADVOGADA :DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, com base no artigo 143 do RITST, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras anteriores à Lei nº 8.923/94.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 8.923/94. O pagamento do intervalo intrajornada não usufruído somente tornou-se obrigatório após a promulgação da Lei 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, uma vez que, anteriormente à referida Lei, a não concessão era mera infração administrativa. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :E-RR-548.530/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA :DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) :EDIVAM FONSECA FREIRE
ADVOGADO :DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - REVISTA NÃO CONHECIDA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

A reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio que sucedeu a mudança do regime jurídico, com pedido de recolhimento de depósitos ao FGTS.

O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com o Enunciado nº 362/TST, que sumula aplicação de prescrição trintenária. Inadmissíveis os embargos, ao teor do art. 894, "b", da CLT, in fine.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-548.761/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :ANA LÚCIA BENIGNO DE ARAÚJO
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROMOÇÃO HORIZONTAL - SEM NOVA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O Regional, soberano no exame da matéria fática, verifica que a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais deveu-se à constatação de a Reclamante ter obtido promoção horizontal.

Para que se concluísse pela configuração de promoção vertical da Reclamante, imprescindível o reexame da documentação probatória juntada ao processo, o que encontra obstáculo na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-551.013/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) :ADEMIR DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADA :DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fundamento no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, determinar sejam excluídos os juros de mora referentes ao precatório principal, nos cálculos de atualização prévios à expedição do precatório complementar.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA. O artigo 100, § 1º, da Constituição da República deve ser interpretado de forma sistemática, autorizando a conclusão de que são cabíveis os juros de mora na atualização do débito apenas quando descumprida pelo devedor a obrigação ali determinada. Em síntese, o fundamento para o cálculo de juros é o atraso no pagamento integral da dívida, sob pena de se prestigiar a mora do Poder Público, em detrimento dos direitos e garantias assegurados ao hipossuficiente. Não há que se falar, na incidência dos juros de mora em precatório complementar quando incontroverso nos autos que o precatório principal foi quitado no prazo constitucional fixado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-RR-561.822/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ANEROM DA SILVA ABARNO E OUTROS
ADVOGADO :DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer quanto à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação a multa de 1% sob o valor da causa, imposta aos Reclamantes.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Explícitos os fundamentos de decidir, não procede o fundamento de que a Turma teria negado a prestação jurisdicional requerida, pelo que não há que se cogitar em violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, valendo frisar que demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses dos Recorrentes não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decisum. DA APLICAÇÃO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. EXCLUSÃO - A Turma, ao aplicar a multa de 1% sob o valor da causa, violou o artigo 538, parágrafo único, do CPC, porque, na hipótese, verifica-se que não há intuito protelatório por parte dos Embargantes, mas a interposição de recurso infundado. Recurso de Embargos conhecidos.

PROCESSO :E-RR-566.319/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :OSWALDINO SILVA
ADVOGADO :DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

A falta de indicação, nas razões dos embargos, de violação do art. 896 da CLT, constitui óbice intransponível ao conhecimento do apelo, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos

PROCESSO :E-RR-572.851/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - FUNDESPT
ADVOGADA :DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) :MARLES SÉRGIO MARTINS
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 19/11/2003). Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-575.445/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) :JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO :DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:SUCCESSÃO TRABALHISTA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - ARRENDAMENTO DA MALHA FERROVIÁRIA PARA A FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. O acórdão embargado apresenta estrita consonância com a OJ nº 225/SBDII: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". De fato, o acórdão do TRT noticia que a FCA "deu continuidade ao contrato de trabalho estabelecido com o reclamante" (fl. 619). Nessa hipótese, ao teor da OJ nº 225/SBDII, a responsabilidade da RFFSA tem alcance meramente subsidiário, conforme decidido, sendo responsável principal a FCA, por todo o período contratual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-E-RR-577.141/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ANTÔNIO RIGO BELLO
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
EMBARGADO(A) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Observa-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

PROCESSO :E-RR-579.499/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA :DRA. CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ
EMBARGADO(A) :BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO
ADVOGADO :DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
ADVOGADA :DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS.FUNDAMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se as razões recursais não são diridas contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, não há como se reconhecer a existência de violação do artigo 896 da CLT. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-581.718/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :DIETHER HEINZ FISCHER
ADVOGADO :DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) :CREMER S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.

A matéria de fundo foi objeto de decisão peremptória no âmbito do TST, que consolidou sua jurisprudência na forma da OJ nº 177/SB-DII: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

A Orientação fundamenta-se na interpretação do art. 453, caput, da CLT, que excepciona a contagem do tempo de serviço prestado anteriormente à mesma empresa na hipótese de readmissão do empregado aposentado espontaneamente. Aplicação do Enunciado nº 333/TST.

Não há violação dos dispositivos constitucionais invocados, que prevêem indenização compensatória por dispensa imotivada, pois o contrato de trabalho primitivo dissolveu-se pela concessão do benefício da aposentadoria.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-581.751/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO :DR. MARCELO RAMOS CORREIA
EMBARGADO(A) :SEBASTIÃO FLORÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ADILSON SILVEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pela aplicação das normas tutelares dos direitos trabalhistas, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não admitem que a Administração, por ato omissivo ou comissivo, ocasiona prejuízo a terceiros. De se notar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Tal regra guarda pertinência também com as hipóteses em que o dano resulta de ato praticado por terceiro, na execução de contrato firmado pelo ente público. Cabe à Administração assegurar-se da idoneidade do contratado - condição essencial e prévia para a celebração de qualquer contrato com a Administração Pública - assim como velar pelo fiel cumprimento dos termos da avença. Falhando na satisfação de qualquer uma dessas obrigações, sujeita-se o Estado a responder subsidiariamente por atos praticados por seu preposto em contrariedade à lei, com repercussão na esfera patrimonial de terceiro, em face da caracterização de culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Decisão da Turma em consonância com o entendimento consagrado no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-586.516/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) :MARIA JOSÉ DA SILVA AQUINO PAIVA
ADVOGADO :DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA
EMBARGADO(A) :MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA
ADVOGADO :DR. RONALDO PESSOA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DO VÍNCULO. A SBDI-1 da Corte adota entendimento pelo qual a continuidade da prestação de serviço após o período posterior àquele atinente à vedação da Lei nº 7.493/86 revela-se válida, porque se trata de uma nova relação, não alcançada pelos efeitos da referida lei, notadamente se efetuada sob a égide da Carta Política de 1967/69. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-590.596/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DESIGNADA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE :ROBERTO DOMINGUES
ADVOGADO :DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON
ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO :DR. MORENA PAULA SOUTO DERENUS-
SON SILVEIRA E OUTRO
EMBARGADO(A) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-
RES

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Srs. Ministros José Luciano de Castilho, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Sendo fato incontroverso que o Reclamante foi transferido por um longo período de tempo, que perdurou até o final do contrato de trabalho, a transferência é definitiva.

Esta Corte, interpretando o art. 469, § 3º, da CLT, já pacificou o entendimento de que o adicional é devido apenas no caso de a transferência ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

PROCESSO :E-RR-591.825/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) :JOSÉ DOMINGUES
ADVOGADO :DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO E FABRICAÇÃO DE ÓLEOS MINERIAS. DISTINÇÃO INEXISTENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 171 DA SBDII.

Para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-592.374/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADO :DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
EMBARGADO(A) :ANITA MARIA ROCHA
ADVOGADO :DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS INTRÍNSECOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT NOS EMBARGOS.

O recurso de revista não foi conhecido por ausência de violação de norma legal ou constitucional, bem assim divergência jurisprudencial específica, conforme exigido pelo art. 896 da CLT.

A embargante transcreve paradigma jurisprudencial e invoca a OJ nº 170/SBDII.

Os embargos são inadmissíveis, ao teor da OJ nº 294/SBDII: "Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-597.022/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :LÚCIO COSTA
ADVOGADO :DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A SBDI-1 já concluiu pela desnecessidade de motivação da dispensa de servidor regido pela CLT, aprovado em concurso público, por força do disposto no art. 173, §1º, da Constituição da República, categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias; não há, pois, como vislumbrar ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal. Aplicação do item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO :E-RR-597.631/1999.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E
ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA :DRA. DAMARIS PESSOA LIMA
EMBARGADO(A) :GERSON HENRIQUE SALOMÃO
ADVOGADA :DRA. ILIANA ABATEMARCO MUNAIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINIS-
TRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.**

Acórdão embargado conforme o Enunciado nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Inexistência de violação de norma legal ou constitucional e incidência do art. 894, "b", da CLT, in fine.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-598.334/1999.0 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA :DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
EMBARGADO(A) :CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO :DR. RIVAMAR AUTULLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
ACORDO COLETIVO. FLEXIBILIZAÇÃO. JORNADA DE
SEIS HORAS. HORAS EXTRAS.**

Hipótese em que a jornada de trabalho do empregado, em turnos ininterruptos de revezamento, ultrapassava a sexta hora diária, sem a contraprestação remuneratória correspondente às sétimas e oitavas horas laboradas.

A possibilidade de fixação, mediante negociação coletiva, de jornada superior a seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos, não afasta o direito à percepção de horas extras além da sexta diária. O texto contido no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal prevê a possibilidade de elasticidade da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, mas não retira o direito de que esse excesso seja remunerado, como horas extraordinárias. Portanto, a possibilidade da negociação está constitucionalmente assegurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-598.512/1999.5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :JORGE PINTO DE MORAES
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) :M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO
DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MULTA DE 40% SOBRE O
SALDO DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO CONTRATUAL
ANTERIOR À JUBILAÇÃO.**

A matéria de fundo foi objeto de decisão peremptória no âmbito do TST, que consolidou sua jurisprudência na forma da OJ nº 177/SBDII: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

A Orientação fundamenta-se na interpretação do art. 453, caput, da CLT, que excepciona a contagem do tempo de serviço prestado anteriormente à mesma empresa na hipótese de readmissão do empregado aposentado espontaneamente. Aplicação do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-614.743/1999.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA :DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
BATISTELLA
EMBARGADO(A) :DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "multa" e dar-lhes provimento para excluir a multa de 10% aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a esse título.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVIS-
TA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTE-
GRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :E-RR-618.087/1999.8 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :ENEDILSON BARRETO DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CO-
NHECIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CA-
RACTERIZADA. REEXAME DE DIVERGÊNCIA JURISPRU-
DENCIAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-
CIAL Nº 37 DA SBDI-1.**

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI1 do TST.

Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA.
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

Hipótese em que o Tribunal Regional consignou não existir prova do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Matéria relacionada às provas dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-619.514/1999.9 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :MARIA TERESINHA DA COSTA SIMIO-
NI
ADVOGADO :DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. RESPON-
SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV,
DO TST.** A responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pela aplicação das normas tutelares dos direitos trabalhistas, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não admitem que a Administração, por ato omissivo ou comissivo, ocasione prejuízo a terceiros. De se notar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Tal regra guarda pertinência também com as hipóteses em que o dano resulta de ato praticado por terceiro, na execução de contrato firmado pelo ente público. Cabe à Administração assegurar-se da idoneidade do contratado - condição essencial e prévia para a celebração de qualquer contrato com a Administração Pública - assim como velar pelo fiel cumprimento dos termos da avença. Falhando na satisfação de qualquer uma dessas obrigações, sujeita-se o Estado a responder subsidiariamente por atos praticados por seu preposto em contrariedade à lei, com repercussão na esfera patrimonial de terceiro, em face da caracterização de culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Decisão da Turma em consonância com o entendimento consagrado no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-621.111/2000.0 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO :DR. NEWTON RAMOS CHAVES
EMBARGADO(A) :JOSÉ VICENTE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO :DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AU-
SÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO AR-
TIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO
JURISPRUDENCIAL Nº 294.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-621.890/2000.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BANCO REAL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :NÁDIA SURAIÁ GANEM
ADVOGADA :DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:DANO MORAL - COMPETÊNCIA MATERIAL DA
JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O acórdão embargado apresenta estreita conformidade com a OJ nº 327/SBDI1: "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho".

Nos termos do artigo 114 da Constituição, a competência da Justiça do Trabalho abrange todas as controvérsias decorrentes da relação trabalhista. A exceção positivada pelo art. 643, § 2º, da CLT, dirige-se a litígios que envolvem direitos previdenciários derivados do acidente de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-623.792/2000.5 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :ADILSON FRANCO DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEI-
RO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-
TRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:DISPENSA IMOTIVADA DE TRABALHADOR
CONCURSADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POS-
SIBILIDADE.**

A 2ª Turma do TST deu provimento ao recurso de revista do Banco para julgar improcedentes os pedidos da inicial, de reintegração no emprego e pagamento das parcelas decorrentes do afastamento, por não haver obstáculo legal à dispensa imotivada praticada por sociedade de economia mista em desfavor de empregado concursado.

A alegação relativa à inespecificidade do aresto que fundamentou o conhecimento do recurso de revista encontra obstáculo na OJ nº 37/SBDI1.

No mérito, o acórdão embargado apresenta estreita conformidade com a OJ nº 247/SBDI1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

A orientação fundamenta-se na interpretação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição, que sujeita as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas quanto a obrigações trabalhistas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-626.896/2000.4 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA
EMBARGADO(A) :CLEUDICÉIA MARGARET SANTIN
MALFACINI
ADVOGADO :DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. AU-
SÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. ARGÜIÇÃO
DE OFÍCIO.**

Recurso de embargos que está deserto, porquanto a recorrente, no ato da interposição dos presentes embargos, não efetuou qualquer depósito recursal, inexistindo valor anteriormente recolhido.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-627.140/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
EMBARGADO(A) :JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO :DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV. A afirmação da Turma, extraída de premissa fática adotada pelo Regional, é que a lei trazia maior benefício ao trabalhador, pelo que, chegar-se a conclusão diversa, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno na Corte, ante o obstáculo da Súmula nº 126/TST. Registre-se também que a Turma não enfrentou esta matéria, porque se limitou a aferir que "a Corte recorrida deixou de aplicar o contido na CCT em face de constatar a existência de outro comando legal mais benéfico ao Trabalhador" (fl. 115). Operou-se, portanto, a preclusão (Súmula nº 297/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-627.224/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :CARLOS DE MELO XAVIER
ADVOGADA :DRA. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - Não vislumbro ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Lei Maior, porque a Turma foi clara e expressa ao concluir que o Reclamante requereu, na exordial, o pagamento das horas extras ante a não-incidência do adicional de periculosidade na parcela, sendo, portanto, perfeitamente possível o deferimento da integração do adicional à base de cálculo das horas extras. Por outro lado, não vislumbro julgamento extra petita, porque o Regional se manteve nos limites em que foi proposta a lide, já que ficou consignado que o Reclamante se insurgiu expressamente na inicial quanto ao pagamento da parcela em discussão. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-628.008/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO :DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) :FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-629.764/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :CELY MIRANDA PENNAFORTE
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-632.271/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :OSVALDO LUIZ VIANNA
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA :DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVEIRI
ADVOGADO :DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. ARTIGO 62, II, CLT - A Turma, ao excluir da condenação o pagamento da jornada suplementar e reflexos, não reexaminou as premissas fáticas que envolvem a discussão da matéria, limitando-se a dar o enquadramento legal correto. Isto porque o Regional, apesar de considerar, expressamente, que o Reclamante exercia cargo de gerente-geral de agência, aplicou a regra do artigo 224, § 2º, da CLT, concedendo-lhe o pagamento de horas extraordinárias e reflexos, por entender que o fato do Autor ser superior de uma agência bancária, não permite que se presuma a prática de atos em nome do empregador, não possuindo, assim, poderes de mando e gestão. Ocorre que, à luz da Súmula nº 287 do TST, o exercício do encargo de gestão é presumido para o gerente-geral da agência, pelo que o fato do Regional consignar expressamente que o Reclamante não exercia poder de mando e gestão não descaracteriza a função desempenhada pelo Autor de gerente-geral da agência, aplicando-se, assim, o previsto no artigo 62 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-632.557/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :SILVINO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO :DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 337/TST - EMBARGOS SEM FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS À DECISÃO RECORRIDA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT.

Os embargos apenas trazem fundamentos que amparam o direito material do reclamante à complementação de aposentadoria integral, mas não impugnaram, nem implicitamente, o único fundamento do acórdão embargado, qual seja, a aplicação do Enunciado nº 337/TST.

De fato, o recurso de revista fundamentou-se exclusivamente em divergência jurisprudencial, mas as cópias dos arestos trazidos não foram autenticadas e também não foi indicada a respectiva fonte de publicação.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-636.926/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :JOSÉ AMÉRICO DE CARVALHO FELICIANO E OUTROS
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL.

O entendimento adotado pela Turma foi proferido em total consonância ao contido na Súmula de nº 294 do TST. A parcela foi suprimida durante a vigência do contrato de trabalho e o empregado ajuizou a reclamatória antes do exaurimento do biênio subsequente à extinção do liame.
Manifesta a pertinência ao caso do Enunciado nº 294 do TST, óbice invocado com acerto pela colenda Turma prolatora da decisão recorrida.
Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. SALÁRIO IN NATURA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI1 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-637.388/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) :LÍGIA CRISTIANE RODRIGUES BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.

Hipótese em que não há como ser alterada a decisão prolatada pela instância recorrida e mantida pela Turma, considerando a falta de informação acerca de quais parcelas ou títulos foram quitados por ocasião da homologação do TRCT, bem como aqueles que não foram objeto de ressalva pelo Sindicato.

Impossibilidade de reexame. Incidência do Verbete Sumular nº 297 do TST.
Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-637.651/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :WANDERLEY BROSCO E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus Declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Correta a decisão embargada, já que o Regional se manifestou quanto às matérias suscitadas pelo Reclamante em seu Recurso Ordinário, bem como nos Embargos Declaratórios Recurso de Embargos não conhecido.

CONVERSÃO DOS SALÁRIOS - URV - LEI Nº 8.880/94 - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - A Turma entendeu que não houve violação aos dispositivos legais e ao texto da Constituição invocados, bem como divergência jurisprudencial, já que o Regional tomou como base para a sua decisão o relatório da Assessoria Econômica do TRT/SP, que concluiu não ter havido prejuízo, nem redução salarial real, mas, ao contrário, ganhos salariais em decorrência da conversão aplicada aos salários.

Impossível se chegar à conclusão diversa do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO :E-RR-639.779/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :REINALDO LUIZ AGUARELLI
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) :M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-641.007/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR :DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) :LÚCIA WELTER
ADVOGADA :DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

A discussão relativa ao adicional de insalubridade não pode ser revista, uma vez comprovada a existência do agente insalubre, conforme a conclusão do laudo pericial.

Inviável a discussão, pois relacionada às provas dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-641.814/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :JOAN SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) :EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA :DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT, em razão da infringência ao parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença, no particular, que determinou o pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido como horas extras, na forma da OJ nº 307 da SBDII.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO ENTRE AS JORNADAS. HORAS EXTRAS.

A matéria discutida está pacificada no âmbito desta Corte, ex vi da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDII. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo interjornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-RR-645.474/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :PAULO SOARES QUINTAIS
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO.

O contrato de trabalho se extinguiu em 12.12.90, data de publicação da Lei nº 8.112/90, havendo a reclamação sido proposta em 14.12.92, mais de dois anos após, com pedido de recolhimento de depósitos do FGTS.

O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 128/SBDII e o Enunciado nº 362/TST. Inadmissíveis os embargos, ao teor do Enunciado nº 333/TST e do art. 894, "b", da CLT, in fine. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-E-RR-647.707/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) :JOSÉ LIMA DA CRUZ
ADVOGADO :DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão foi expresso ao aferir que não houve discussão atinente à supressão de horas extras pré-contratadas, e que o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, não foi questionado, pelo que a questão posta nos Embargos não configura omissão, mas inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, o que não é cabível pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO :E-RR-649.840/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO :DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA
EMBARGADO(A) :HERON COSTA BICA
ADVOGADO :DR. JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADVOGADO - JORNADA DE TRABALHO CONTRATADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.906/94 - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. 1.Conforme entendimento desta SBDI-1, se o Reclamante, na condição de advogado, quando da edição da Medida Provisória nº 1.522/97, estava sujeito à jornada de quatro horas diárias ou vinte horas semanais, na forma do art. 20 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), não pode ter a sua jornada de trabalho alterada para oito horas diárias ou quarenta horas semanais, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido.

2.Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-653.131/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A) :LUIZ NETO DOS SANTOS LOIOLA
ADVOGADO :DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. ACORDO. ANUÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. Por se tratar de aumento real que se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos, essa condição só pode ser alterada mediante situações excepcionais, com a participação do Sindicato de classe, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Se a entidade de classe não está presente, torna-se inválida a alteração pactuada. Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 325/OJ/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-656.579/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :ADALBERTO SCHULTZ
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A) :ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-657.281/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :NEDY PRADO ALMADA
ADVOGADO :DR. RENATO GOMES FERREIRA
EMBARGADO(A) :SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ESTABILIDADE NORMATIVA - AQUISIÇÃO DURANTE A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O acórdão embargado apresenta estrita conformidade com a OJ nº 40/SBDII: "Estabilidade. Aquisição no período do aviso prévio. Não reconhecida. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.", acima transcrita, que resulta da própria interpretação jurisprudencial do artigo 487, § 1º, da CLT". Inexistência de afronta aos artigos 487, § 1º, da CLT, e 5º, XXXVI, da Constituição. Embargos não conhecidos, com fundamento no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO :ED-E-RR-657.338/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :JOÃO CARLOS FRANCO
ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) :ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO :E-RR-659.323/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA :DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) :ISMAEL ABRANTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA :DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria foi exaustivamente apreciada pela Turma, que fundamentou sua decisão de forma clara. Prestação jurisdiccional plenamente integralizada. TRANSAÇÃO. PDJ. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A adesão ao Plano de Demissão Incentivada não impede que o reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, ou seja, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-659.985/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :SANDRA MARIA DOS SANTOS PILECO
ADVOGADA :DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

A verificação do enquadramento da reclamante na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT levaria ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Manifesta, portanto, a pertinência ao caso do Enunciado nº 126 do TST, óbice invocado com acerto pela colenda Turma prolatora da decisão recorrida.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-664.091/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :JOSÉ AIRTON AMORIM SILVA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA :DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO

DECISÃO:I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "multa" e dar-lhes provimento para excluir a multa de 1% aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a tal título.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdiccional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :E-RR-664.727/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO :DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA :DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação o art. 8º, III, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento para anulando o acórdão da Turma, afastar a declaração de ilegitimidade ad causam, e restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no particular, determinando o retorno dos autos à Turma para que prossiga no exame dos demais temas contidos no recurso de revista das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE.

EMENTA:ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Os direitos e interesses decorrentes de reajustes salariais resultantes de adequação do plano de cargos e salários previsto em norma administrativa interna da reclamada são categoriais, porque ultrapassam as perdas ou supostas perdas causadas a determinado indivíduo na medida em que atingem a todos. Assim, o Sindicato, ao buscar para os integrantes da categoria os direitos decorrentes destes reajustes está legitimado a fazê-lo segundo os termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Embargos providos.

PROCESSO :E-AIRR-667.867/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA :DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-672.528/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE-SIGNADO :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) :JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das Horas Extras e do Adicional de 50%", "Divisor 180" e "Horas Extraordinárias - Minutos Residuais"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer também do Recurso de Embargos quanto ao tema "adicional de periculosidade".

EMENTA:"EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Inexiste vício na prestação jurisdicional se a alegação da parte foi examinada e expressamente afastada, ao argumento de que a sua análise dependeria de revolvimento da matéria fática dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos."

"HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos."

"DIVISOR 180 - Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução da remuneração mensal, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos."

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS RESIDUAIS. "O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1. Embargos não conhecidos."

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.

Hipótese na qual se cogita da possibilidade de se examinar laudo pericial mencionado no acórdão regional, sem que conste no texto do julgado informações a respeito dos elementos fáticos descritos no documento. A discussão consiste em definir se estar-se-ia procedendo à reapreciação de matéria fática no caso de realizar-se o exame do documento, a fim de apurar-se ofensa a preceito de lei para efeito de conhecimento de recurso de revista. Para atender o procedimento sugerido nas razões de revista, a egrégia Turma teria que proceder ao exame dos elementos constantes do laudo pericial, sem que o Regional os tivesse indicado no texto do acórdão que resultou do julgamento do recurso ordinário, procedimento vedado em nível de recurso de revista. O não-conhecimento do recurso de revista ocorreu corretamente, pelo que não se identifica a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-674.424/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR :DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR :DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) :ARMINDO MORAIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-674.950/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :JOAQUIM JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADA :DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA FIRMADO NOS MOLDES DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 169 DA SBDII DO TST E DO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CARTA MAGNA.

Acordo coletivo permitindo a compensação de horário, em que se firmou o trabalho de 48 horas semanais em uma semana e 40 horas na semana seguinte. Decisão do Regional que determinou o pagamento das horas excedentes ao avençado durante a vigência do citado acordo e, após o seu término, o pagamento das horas excedentes às 44ª semanais. Esta decisão está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 169 do TST e o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Violação do art. 896 consolidado não caracterizada. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDII DO TST.

Segundo o Tribunal Regional, o empregado estava à disposição do empregador durante todo o período registrado nos cartões de ponto. Matéria decidida em conformidade ao Precedente nº 23 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-679.528/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) :MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO
ADVOGADA :DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRÊMIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 93 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República não caracterizada, pois os acordos de compensação foram redigidos de forma genérica, com previsão abstrata, sem a indicação das horas que deveriam ser compensadas e de que forma seria efetuado. Embora a flexibilização da duração de jornada diária de trabalho possa ser ajustada por meio de acordo individual entre as partes, desde que escrito e que não haja norma coletiva em sentido contrário, o referido ajuste deve prever expressamente as condições em que se dará a compensação para a sua eficácia jurídica. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-684.823/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :DAISE PEREIRA SENOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

Recurso de Embargos a que se dá provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO :E-RR-689.380/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :WALDIR VILELA COSTA E OUTRO
ADVOGADA :DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS MINERAIS TÓXICOS - RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO.

O acórdão do TRT registra que os reclamantes manipulavam alcatrão, se expunham maléfica e oralmente ao benzeno e mantinham contato manual com creosoto. A hipótese enquadra-se, portanto, na disciplina da OJ nº 171/SBDII.

Controvérsia relativa à ocorrência ou não de manuseio ou manipulação dos agentes tóxicos demandaria revolvimento probatório, vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-691.244/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :ELVIRA MARIA REGINATO SMIDERLE
ADVOGADO :DR. RICARDO GRESSLER



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296/TST. APLICAÇÃO. - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A SBDI entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-693.114/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - CASA CIVIL - COORDENADORIA DO DIÁRIO OFICIAL
PROCURADORA :DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) :RAIMUNDO CABRAL DE CASTRO CARNEIRO
ADVOGADO :DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

Não havendo no julgado do Regional qualquer dos vícios que justificasse a interposição dos embargos declaratórios, o não provimento do apelo não resulta na negativa de prestação jurisdiccional. Ademais, nenhum dos argumentos veiculados no pedido declaratório alteraria o convencimento do julgador. A literalidade do artigo 896 da CLT não foi atingida, portanto, quando a egrégia Turma não conheceu do recurso de revista por violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-701.319/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST estabelece que, ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido sem que tenha havido o respectivo pagamento dos salários, o índice de correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Na hipótese, a correção monetária a que está sujeito incide a partir do primeiro dia do mês, porquanto a faculdade prevista no art. 459 da CLT não autoriza a incidência da correção monetária somente a partir do sexto dia útil. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-703.402/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :MILTON FLÁVIO SANTOS FIRMINO
ADVOGADO :DR. RONALDO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE PRESSUSPOSTOS EXTRÍNSECOS.

Ao teor do Enunciado nº 353 do TST, somente são cabíveis Embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no TST. No caso dos autos, a matéria referente ao pressuposto extrínseco do recurso de revista nasceu na decisão singular que denegou seguimento ao apelo e foi oportunamente reexaminada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, não se permitindo novo julgamento em torno da mesma questão, agora por meio dos embargos a esta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-705.246/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :MANUEL JOSÉ NETO
ADVOGADO :DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituindo não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-706.431/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :MARIA DE FÁTIMA MATOS BARBOSA
ADVOGADO :DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA :DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-708.147/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :EDEVALDO JOSÉ LOPES DE CASTRO
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :OS MESMOS
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMADO E PELO RECLAMANTE.

BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Recursos de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-710.388/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :MARCELO DE SOUZA PRADO
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional não enfrentou a questão sob o enfoque dos artigos 477, §§ 1º e 2º, da CLT, 1.025 e 1.035 do Código Civil, além da contrariedade à Súmula nº 330 da Corte, pelo que, correta a Turma ao afirmar a ausência do necessário prequestionamento da matéria, não se podendo cogitar que o não-conhecimento do Recurso de Revista implicou em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-711.479/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :JOSÉ ALAIR GUEDES
ADVOGADO :DR. ELZA TEIXEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO :DR. SUELI APARECIDA BELOTTI NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Matéria decidida exclusivamente com base no conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-713.988/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos arts. 193 e 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-715.462/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :LAÉLIO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO :DR. ALEXANDER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e, conseqüentemente, excluir a multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :AG-E-RR-718.976/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) :FÁTIMA HUSSEN RAMADAN SOBRAL
ADVOGADO :DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
AGRAVADO(S) :SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO ARTESANAL NAS COMUNIDADES - SU-TACO
PROCURADOR :DR. KIMIKO SAITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. É Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da SDI-1, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regulamento. Não se há de falar em aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de erro grosseiro. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO :E-RR-734.789/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :CLEBER JOSÉ ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO :DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PRE-VI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO :DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA :DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. **ACORDO COLETIVO DE 91/92** - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO :E-AIRR-740.453/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO :DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
EMBARGADO(A) :ABDALA DIAS JÚNIOR
ADVOGADO :DR. JÚLIO COUTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-744.194/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :LUIZ CARLOS CARON
ADVOGADO :DR. JOÃO REINALDO SEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pela Reclamada em seus Declaratórios foi devidamente apreciada, ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - A transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Inequivocadamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Pelo contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Compreende-se esse estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício, razão pelo que entende que, na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477, da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-AIRR-744.296/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO :DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFETUOSO. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-755.021/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA :DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) :IVONE DA SILVA
ADVOGADO :DR. ROSEMEIRE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. **DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-756.912/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :SADIA S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :CARLOS ALBERTO MONTEIRO QUINTELA
ADVOGADO :DR. MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-757.538/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :JOSÉ INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA-HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas promover o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR E RR-761.462/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO :DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) :MARIA DA PENHA MAYER FIRMINO
ADVOGADA :DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA.** Esta Corte já firmou o entendimento de que a flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-762.487/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :JONIVAL JOSÉ MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO :DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO ENTRE AS JORNADAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 110 DO TST. A matéria discutida está pacificada no âmbito desta Corte, ex vi do disposto no Enunciado nº 110, que dispõe: "Jornada de trabalho. Intervalo. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-763.576/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :REGINA GUIMARÃES BODOYRA
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade: I - preliminarmente, não conhecer do segundo Recurso de Embargos, fls.416-429, já que interposto intempestivamente; II - conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamante; III - conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, a partir de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992.

EMENTA:APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada não eram protelatórios, pois o que pretendia a Embargante era questionar violações legais e constitucionais relevantes para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos conhecido e provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92** - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO :E-RR-765.255/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :CLÁUDIO WAGNER ROSA MARTINS
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-768.609/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :ABEL PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - VIOLA OS ARTIGOS 896, § 1º, DA CLT, E 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DECISÃO DA TURMA QUE CONSIDEROU INTIMPETIVO O RECURSO DE REVISTA, POIS O PROTOCOLO INTEGRADO CONSTITUI PROVIDÊNCIA PRÁTICA DAS MAIS EFICAZES E LOUVÁVEIS DE MODERNIZAÇÃO DAS PRÁTICAS JUDICIÁRIAS, AO DAR MAIOR ACESSIBILIDADE DA JUSTIÇA AO JURISDICIONADO, POUPIANDO-LHE TEMPO E DINHEIRO. RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO :E-AIRR-774.522/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :GILBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-779.747/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :MARCELO MORAES
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - VIOLA OS ARTIGOS 896, § 1º, DA CLT, E 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DECISÃO DA TURMA QUE CONSIDEROU INTIMPETIVO O RECURSO DE REVISTA, POIS O PROTOCOLO INTEGRADO CONSTITUI PROVIDÊNCIA PRÁTICA DAS MAIS EFICAZES E LOUVÁVEIS DE MODERNIZAÇÃO DAS PRÁTICAS JUDICIÁRIAS, AO DAR MAIOR ACESSIBILIDADE DA JUSTIÇA AO JURISDICIONADO, POUPIANDO-LHE TEMPO E DINHEIRO. RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO :E-RR-783.212/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

EMBARGADO(A) :RONALDO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADA :DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :E-RR-785.019/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) :MARIA MADALENA FERNANDES
ADVOGADO :DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
ADVOGADA :DRA. ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) :MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR :DR. PAULO ANDRÉ ALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga ao exame do Recurso de Revista por ele interposto, como entender de direito.
EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Ao contrário do que entendeu a Turma, a pretensão revelada pelo Ministério Público, in casu, não está afeta à defesa de interesse meramente patrimonial do Reclamado, ou seja, aos efeitos financeiros decorrentes do eventual reconhecimento da irregularidade do contrato mantido após a aposentadoria espontânea do Reclamante. O Ministério Público pretende ver preservado interesse público ligado diretamente à coletividade, indisponível e inderrogável pela vontade das partes, pertinente à necessidade de se observar o princípio previsto no art. 37, inciso II, da Constituição da República, junto a outros princípios constitucionais, como, por exemplo, os da igualdade, legalidade, moralidade e impessoalidade, que devem sempre nortear os atos da Administração Pública. O acórdão

embargado, ao afastar a legitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, invocando como fundamento a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 desta Corte, acabou por violar os arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 127, caput, da Constituição Federal. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-785.456/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :SHIDEAKI AKAMINE
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA :DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho é o Agravo Regimental. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-AIRR-789.330/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) :OSMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. PAULO GONÇALEZ

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLA OS ARTIGOS 896, § 1º, DA CLT, E 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DECISÃO DA TURMA QUE CONSIDEROU INTIMPETIVO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS O PROTOCOLO INTEGRADO CONSTITUI PROVIDÊNCIA PRÁTICA DAS MAIS EFICAZES E LOUVÁVEIS DE MODERNIZAÇÃO DAS PRÁTICAS JUDICIÁRIAS, AO DAR MAIOR ACESSIBILIDADE DA JUSTIÇA AO JURISDICIONADO, POUPIANDO-LHE TEMPO E DINHEIRO. RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO :E-AIRR-794.574/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BENEDITO SECON
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-795.668/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :JOSÉ FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO :DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE - A decisão da Turma não contrariou o previsto no RODC-216.845/95.9, que deferia pagamento de diferenças salariais, advindas do parcelamento de reajuste salarial, porque houve nova negociação coletiva, que excluiu o recebimento da mencionada parcela, sendo, portanto, perfeitamente válida a nova transação ocorrida entre as partes, à luz da Constituição Federal vigente, artigo 7º, incisos VI e XXVI. Não se há falar em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, já que houve deliberação e aprovação em assembléia pela desistência de ações coletivas, dissídio coletivo e ação de cumprimento, diante de nova negociação coletiva, segundo informações do Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-796.751/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. GUSTAVO MONTI SABAINI
ADVOGADO :DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
EMBARGADO(A) :GLÁUCIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO :DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-799.593/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ILIO PAGANI E OUTROS
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-801.063/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO :DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) :DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos extrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-802.627/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. LUCIANE ZILLMER TRISKA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-803.700/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE :WILSON ALVES DA NÓBREGA
ADVOGADA :DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

EMBARGADO(A) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA :DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Prejudicado o exame do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante, uma vez que a matéria nele contida foi apreciada na decisão proferida no Recurso de Embargos interposto pelo reclamado.

EMENTA:BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. No entanto, a eficácia da aludida norma tem limite temporal de janeiro de 1992, quando se iniciou sua vigência, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

Recurso de Embargos do reclamado de que se conhece e a que se dá parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Prejudicado o exame do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante, uma vez que a matéria nele contida foi apreciada na decisão proferida no Recurso de Embargos interposto pelo reclamado.

PROCESSO :E-AIRR-808.232/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :FRANCISCO CARLOS LEAL
ADVOGADO :DR. VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) :ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

EMBARGADO(A) :CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ADVOGADO :DR. RENATO DE MAGALHÃES

DECISÃO:I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "multa" e dar-lhes provimento para excluir a multa de 10% aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a tal título.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :E-AIRR-813.709/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :PAULO BATISTA COELHO
ADVOGADO :DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado, e com relação à multa do § 2º, do artigo 557, do CPC, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - A interposição do Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária para a ampla defesa assegurada pela Constituição Federal vigente, tendo em vista que, para a Reclamada interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RIT/TST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-814.711/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-60/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO :DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) :SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO :DR. WALDEMAR MARQUES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do Eg. TST não cabem Embargos contra acórdão de Turma em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos requisitos extrínsecos de recurso denegado ou não conhecido pelo próprio TST.

2. Na espécie, o Recurso de Revista do Reclamado teve o seguimento negado pelo primeiro juízo de admissibilidade por ausência de requisitos extrínsecos. No julgamento do Agravo de Instrumento, a C. Turma, embora por fundamento diverso, também apontou a carência de requisito extrínseco do recurso principal.

3. Ainda que por fundamento diverso, os juízos de admissibilidade a quo e ad quem afirmaram a ausência de requisitos extrínsecos do Recurso de Revista e, não, do Agravo de Instrumento, que foi desprovido. Incide a regra geral do Enunciado nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO :ED-E-AIRR-102/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO :DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) :MIRIAN DE BRITO BARBOSA E OUTRA
ADVOGADA :DRA. MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

A análise do cabimento do apelo é questão preliminar que, se não for superada, impede o exame das demais questões do recurso. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :A-E-AIRR-164/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO :DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) :ANÍZIO SEVERINO
ADVOGADO :DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO :A-E-AIRR-510/2002-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA :DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :IZA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Se a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDII, de aplicação restrita no TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO :E-AIRR-736/1999-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) :ARI SELES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO CRISTAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças descritas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Desse modo, é indispensável à formação do Instrumento o traslado regular do Recurso de Revista, com registro da data do protocolo legível, possibilitando a aferição da sua tempestividade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-816/2002-009-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) :MARIA ELIZABETH DRUMMOND DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO :DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 4º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).

3. O Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-RR-1.300/2002-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO :DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) :JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

A adoção de tese contrária ao interesse da parte não acarreta nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. Não havendo omissão ou contradição no pronunciamento judicial, está correto o entendimento do acórdão embargado, que imputou aos Embargos de Declaração da Reclamada a pecha de protelatórios.

2. É, por isso, lícita a imposição de multa. FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-1.430/2001-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :MARCOS ANTÔNIO MACIEL
ADVOGADO :DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :AG-E-RR-1.582/2000-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) :MÁRIO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção de decisão monocrática exarada em embargos em recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT guarda consonância com a jurisprudência reiterada do TST, notória no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO :AG-E-AIRR-1.767/2001-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO :DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) :ALESSANDRO DE FARIA ARNAUT
ADVOGADO :DR. CARMO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante não infirma sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO :AG-E-AIRR-1.791/2000-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :CACIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) :ARNALDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO :DR. LOURENÇO ALÍPIO DE ALMEIDA PRADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. CABIMENTO.

1. A diretriz geral da atual redação da Súmula nº 353 do TST parece indicar que somente é cabível o recurso de embargos de acórdão em agravo se o objeto dos embargos for um controle pela SDI acerca dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do próprio agravo. Transparece nítido que o objetivo primacial da aludida Súmula foi impedir o reexame, pela terceira vez, mediante embargos, de pressupostos intrínsecos ou de pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

2. Não se revelam, pois, admissíveis os embargos se, em suas razões, a Reclamada pretende discutir o preparo do recurso de revista, que teve sua inadmissibilidade decretada na instância regional e, posteriormente, ratificada pela Turma do TST, sob idêntico fundamento.

3. O cabimento de recurso de embargos em semelhante hipótese equivaleria a admitir que esta Justiça examinasse por três vezes a admissibilidade do recurso de revista cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que não encontra respaldo no artigo 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88.

4. Aplicação da Súmula nº 353 do TST que se mantém. Agravo não provido.

PROCESSO :E-AIRR-2.035/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :BRACICLO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. JOHNNY H RABELO DA SILVA
EMBARGADO(A) :RIVALDO OLEGÁRIO DE LIMA
ADVOGADO :DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE MANDATO TÁCITO

1. Ressalvado meu entendimento pessoal, acompanho a tese vencedora nesta C. SBDI-1 no sentido de que a declaração de autenticidade de que cogita o artigo 544, § 1º, do CPC deva ser expressa, não suprimindo tal exigência a aposição da assinatura do advogado na petição do Agravo.

2. Dessa forma, juntada em cópia simples, não há como conferir validade à certidão de audiência de conciliação, pela qual pretende o subscritor o reconhecimento de mandato tácito.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.159/1999-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

EMBARGADO(A) : GUILHERME MESQUITA CALDAS

ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS -

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças descritas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Desse modo, é indispensável à formação do Instrumento a comprovação da data de publicação do acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-21.534/2002-900-24-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FELICIANO MACHADO

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-61.934/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MÔNICA SOUZA DINIZ

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o acórdão turmário, em face de erro procedimental, determinando-se o rejuízo do agravo de instrumento, como se entender de direito, afastada a desfundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Agravo de instrumento não conhecido pela Turma, por falta de fundamentação, ao argumento de que "não passa de mera reprodução do recurso de revista". 2. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. 3. Em se tratando, todavia, de recurso de revista alicerçado em violação literal de lei, não se reputa desfundamentado agravo de instrumento que repisa as razões do recurso de revista, pois não resta à parte outra alternativa. Não é, pois, necessariamente desfundamentado agravo de instrumento que reproduz as razões do recurso de revista. 4. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos para anular-se o acórdão turmário, em face de erro procedimental, determinando-se o rejuízo do agravo de instrumento, como se entender de direito, afastada a desfundamentação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-87.478/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-89.699/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : GILMAR SOARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando às Agravantes multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. MATÉRIA FÁTICA. MULTA

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelo TRT de origem, denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 126 do TST.

2. Tratando-se de reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à parte agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-95.447/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JOSÉ LEONARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI

EMBARGADO(A) : VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA COZZA CERQUEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o acórdão turmário, em face de erro procedimental, determinando-se o rejuízo do agravo de instrumento, como se entender de direito, afastada a desfundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Agravo de instrumento não conhecido pela Turma, por falta de fundamentação, ao argumento de que "não passa de mera reprodução do recurso de revista".

2. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.

3. Em se tratando, todavia, de recurso de revista alicerçado em violação literal de lei, não se reputa desfundamentado agravo de instrumento que repisa as razões do recurso de revista, pois não resta à parte outra alternativa. Não é, pois, necessariamente desfundamentado agravo de instrumento que reproduz as razões do recurso de revista.

4. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos para anular-se o acórdão turmário, em face de erro procedimental, determinando-se o rejuízo do agravo de instrumento, como se entender de direito, afastada a desfundamentação.

PROCESSO : E-RR-364.987/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : RUBENS FIRMO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos do acórdão refutam suficientemente as teses esposadas pelo recorrente.
EMBARGOS - BANCÁRIO - NULIDADE DA PRE-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

O exercício do cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, afasta o interesse recursal na análise da tese acerca da nulidade da pré-contratação de horas extras.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-423.214/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - conhecimento - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, considerando que o recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, encontra-se devidamente fundamentado em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, anular a v. decisão regional proferida em embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste acerca da natureza das atividades desempenhadas pelos empregados substituídos, se inseridas nas disposições da Lei nº 7.369/85. Em face do decidido, julga-se prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos.

EMENTA: NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. LEI Nº 7.369/85. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT

1. Existindo controvérsia acerca da aplicação da Lei nº 7.369/85 ao caso concreto, para efeito de acolhimento do pedido de adicional de periculosidade, e havendo impugnação específica em contestação, renovada em recurso ordinário, em relação à inserção dos empregados nas disposições do mencionado diploma legal, cabe ao Tribunal a quo pronunciar-se a respeito, máxime se instado a fazê-lo mediante a interposição de embargos de declaração. O silêncio do TRT de origem, em semelhante circunstância, importa em negativa de prestação jurisdicional.

2. Afronta o artigo 896 da CLT decisão turmária que não conhece de recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, embasada em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos.

PROCESSO : E-RR-426.409/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JOÃO LUCENA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, apenas quanto ao tema "Índices Residuais dos meses de abril, maio e junho de 1994" e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no particular.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO QUE ABORDA FUNDAMENTO SUFICIENTE, POR SI SÓ, A ELIDIR A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando, apesar de a Turma não ter afastado os argumentos de inespecificidade do julgado, a jurisprudência acostada, embora aborde apenas um fundamento, agasalhe tese de tal preponderância, que seja suficiente, por si só, para ensejar conclusão oposta à adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a decisão embargada, ao reproduzir o inteiro teor dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional e aqueles inseridos no aresto paradigma, apresentou solução judicial para o conflito, não havendo razão jurídica para se anular o acórdão.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERIODICIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. REEXAME DA ESPECIFICIDADE DE ARESTOS. A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão que, como na hipótese dos autos, examina premissas concretas de especificidade da jurisprudência colacionada e conclui pelo conhecimento do Recurso de Revista.



COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÍNDICES RESIDUAIS DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1994. A Turma, ao reformar a decisão regional, incorreu em violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, na medida em que desrespeitou o ato jurídico perfeito.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LEI 9.069/95. A partir da vigência da Medida Provisória 542/94, convalidada pela Lei 9.069/1995, o reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, e não semestral. Aplica-se o princípio rebus sic stantibus diante da nova ordem econômica. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 224 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente a que se dá provimento.

PROCESSO :E-RR-443.742/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE :UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) :CEZAR ROBERTO GRANDO

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL. DIFERENÇAS. DECRETO-LEI Nº 1.971/82 (ART. 9º). PREQUESTIONAMENTO.

Não afronta o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista com espeque no óbice da Súmula nº 297, se o TRT, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional, fê-lo apenas com base nas provas dos autos, as quais efetivamente comprovavam o pagamento a menos da referida verba, sem, contudo, examinar a lide à luz do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.971/82. Robustece o acerto do acórdão turmário informação extraída da própria decisão regional, na qual o TRT afirma que a fixação do percentual fixado para o pagamento do aludido adicional é matéria regida pela norma coletiva avençada entre as partes, e não pelo referido decreto-lei. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :ED-E-RR-457.375/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE :NELSON SABINO GIGLIO

ADVOGADO :DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

EMBARGADO(A) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA :DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

1. A insurgência da parte contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO :E-RR-467.001/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE :UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) :LUIZ VANDERLEI STULP

ADVOGADO :DR. EGIDIO VALDINO DAL FORNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos interpostos apenas com fulcro em violação ao artigo 896 da CLT, cuja indicação de ofensa, feita isoladamente, não permite, de per si, o afastamento da incidência da Súmula nº 297 do TST, imposta como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Necessário que a parte explicita, a teor do artigo 894 da CLT, quais seriam os dispositivos legais e/ou constitucionais capazes de elidir a incidência da aludida Súmula, de sorte a permitir o conhecimento do recurso de revista outrora interposto.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-473.063/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE :MÁRIO TADEU SPERANZA

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: (a) não conhecer dos embargos quanto ao tema "preliminar - nulidade do acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional"; (b) com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - conhecimento - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, considerando que o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, encontra-se devidamente fundamentado em afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dar-lhes provimento para, desde já, nos termos do artigo 143 do RITST, anular o v. acórdão regional de fl. 467, por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, suscitada no recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito; (c) julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes dos embargos.

EMENTA:NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E DECISÃO DESFAVORÁVEL.

1. A parte que, não obstante vitoriosa à vista da sentença, de forma precatada, interpõe recurso ordinário para argüir nulidade do processo, por cerceamento de defesa, para o caso de o Tribunal reformar a sentença, tem direito ao exame da preliminar se sobrevém precisamente a reforma da sentença e, ao final, resulta vencida no mérito. Inadmissível um julgamento de mérito desfavorável à parte e o Tribunal abster-se de apreciar a preliminar de nulidade do processo, suscitada exatamente para tal contingência. Acórdão desse jaez padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, se, instado mediante embargos de declaração, ainda assim se recusa a deliberar sobre a preliminar invocada pela parte em recurso ordinário.

2. Encontrando-se o recurso de revista, quanto à prefacial, devidamente fundamentado em violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dá-se provimento aos embargos para, desde já, anular o acórdão regional, por vício procedimental, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sane a omissão constatada.3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos.

PROCESSO :E-RR-477.587/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE :ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) :TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA :DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

EMBARGADO(A) :ROSÂNGELA MARTINS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADA :DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente à pretensão da parte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que a Reclamante não trabalhava segundo as regras ajustadas no Tratado Binacional, que estabelece normas especiais aplicáveis à Reclamada. A fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se incorrigível o acórdão embargado, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços em conformidade com o artigo 3º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :AG-E-RR-499.363/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO :DR. LUIZ GOMES PALHA

ADVOGADO :DR. JOÃO MARMO MARTINS

AGRAVADO(S) :CARMEN GERTRUDES DA SILVA

ADVOGADO :DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-508.213/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE :FELIPE PAES VIEIRA E OUTRO

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) :ZETA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADA :DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. CLT INAPLICÁVEL.

1. Não viola o art. 896, da CLT acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista interposto por menores herdeiros do trabalhador falecido, com fundamento em ofensa ao art. 440, da CLT, pugnando pela imprescritibilidade da ação trabalhista por eles ajuizada.

2. O art. 440, da CLT aplica-se apenas à hipótese em que o menor é empregado do Reclamado, e não a herdeiro absolutamente incapaz do trabalhador falecido, situação essa regulada pelo Direito Comum.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-509.944/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) :MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) :VALDÍVIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO :DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PROFORTE S.A. - CÍSCÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O acórdão embargado julgou a questão observando a iterativa e notória jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30, da C. SBDI-1, que confirma ser solidária a responsabilidade, na espécie, entre a empresa cindida e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-514.860/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE :MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) :ANTÔNIO CARLOS AMARAL DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO :DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

EMBARGADO(A) :SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO

EMBARGADO(A) :SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

EMBARGADO(A) :SEG RIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

EMBARGADO(A) :MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

EMBARGADO(A) :MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de embargos.

EMENTA:CISÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. PREQUESTIONAMENTO.1. Se o Tribunal Regional limita-se a apreciar a controvérsia sob o enfoque da formação de grupo econômico entre as empresas e conseqüente atribuição de responsabilidade solidária pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa parcialmente cindida (artigo 2º, § 2º, da CLT), correto o acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista interposto no intuito de travar nos autos debate em torno da impossibilidade de responsabilização pessoal do sócio pelas dívidas contraídas pela sociedade.

2. Afasta-se a afronta aos artigos 20, do Código Civil de 1916, 18, da Lei nº 8.883/94, e 596, do CPC, ante a aplicação da Súmula nº 297 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :ED-E-RR-525.556/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) :WALTER DE ANDRADE PORTO
ADVOGADO :DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 897-A DA CLT

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não se justificando sua interposição quando demonstrado o nítido intuito da parte em conferir-lhe efeito meramente infringente, buscando rejulgamento da causa.
 2. Embargos de declaração a que se nega provimento. Afronta ao artigo 897-A da CLT não configurada.

PROCESSO :E-RR-533.697/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :CITROSUCO PAULISTA S.A. E OUTRO
ADVOGADA :DRA. MARIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO(A) :JAIME BENTO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 235 DA SBDI-1. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula 333 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-570.414/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) :VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
ADVOGADO :DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.

EMENTA:NULIDADE. ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não prospera a alegação de nulidade de acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, articulada mediante a interposição de embargos à SBDI1, se comprovada a inexistência de omissão da Turma do TST em apreciar a suposta nulidade do acórdão regional argüida em preliminar do recurso de revista. Afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal não configurada.
 2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :ED-E-RR-575.575/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADA :DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO(A) :MÁRCIA NOSTRE MARTINS
ADVOGADO :DR. GLÁUCIA MARIA RUBO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do acórdão ora embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 23. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 23 do TST como óbice ao conhecimento de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, se o acórdão regional decide a questão com base em apenas um fundamento, devidamente enfrentado no aresto paradigmático.
 2. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO :E-RR-575.709/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) :ADEMIR NIVALDO ROLIM
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO NUNCA PERCEBIDO PELO AUTOR. MARCO INICIAL. SÚMULA Nº 326 DO TST. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula nº 326, o marco inicial da prescrição total incidente sobre pedido de complementação dos proventos de aposentadoria jamais recebidos pelo Autor recai sobre a data em que se efetivou a aposentadoria.
 2. Embargos não conhecidos. Inexistência de afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT.

PROCESSO :E-RR-577.392/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :ANTÔNIO TEXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS
 A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-591.487/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :CARLOS ROMEO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-E-RR-592.215/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :FÉLIX CORRÊA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO :DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA :DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO :DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO :E-RR-623.189/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :ELAINE MIRIAN DE SOUZA
ADVOGADO :DR. JOÃO PAULO KULESZA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :AG-E-RR-623.402/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :JADER MACHADO PEREIRA
ADVOGADA :DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

ADVOGADO :DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA :DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

AGRAVADO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR :DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

AGRAVADO(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO :DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos, se a pretensão do então Embargante contraria a jurisprudência dominante do TST, no que reputa nula de pleno direito a contratação efetivada após 05.10.88, sem prévia aprovação em concurso público, a qual não gera ao trabalhador nenhum direito trabalhista, salvo o pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS no período laborado. Aplicação da Súmula nº 363 do TST, com a nova redação atribuída pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.03).

PROCESSO :E-RR-624.209/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :PAULO CÉSAR FERREIRA COSTA
ADVOGADO :DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1

1. A C. Turma decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1, pela sucessão e responsabilidade principal da ora Embargante. Inteligência do Enunciado nº 333 do Eg. TST.
SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

1. A FCA não tem interesse para postular a responsabilização subsidiária e a inclusão na lide da RFFSA. Tal provimento não a beneficiaria, porque em nada ameniza a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas reconhecidos.
 2. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO :E-RR-641.425/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :SADIA S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :PATROCINA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO SOARES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. FOTOCÓPIA. AUTENTICAÇÃO
 1. A jurisprudência pacífica do TST considera inidônea, para fins de comprovação do recolhimento de depósito recursal, fotocópia de guia GRE sem autenticação, porque não atende às disposições do artigo 830 da CLT.
 2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO :AG-E-RR-647.396/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO :DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) :COMPANHIA HERING
ADVOGADO :DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.
 2. A jurisprudência dominante no TST, conferindo interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, sendo, pois, indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à concessão do referido benefício previdenciário.
 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :A-E-RR-674.493/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO :DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO :DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO :DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.
 2. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-683.502/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :TIBÚRCIO ROQUE M. SANCHEZ E OUTROS
ADVOGADA :DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão turmário. negativa de prestação jurisdicional", II - conhecer dos embargos quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional; e III - julgar prejudicado o recurso quanto ao tema "preSCRIÇÃO".

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. NORMA REGULAMENTAR. PREVALÊNCIA SOBRE A CLT.

1. A complementação de aposentadoria, por se constituir obrigação espontaneamente assumida pelo empregador, ou que de todo modo não tem por fonte a lei, pauta-se estritamente pelos critérios da norma regulamentar instituidora.
 2. Assim, não há direito a diferenças de complementação de aposentadoria em virtude de suposta prevalência do § 1º do artigo 457 da CLT sobre normas regulamentares internas do empregador outorgante da benesse.
 3. Embargos da Reclamada conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos.

PROCESSO :E-RR-693.013/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA :DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
 Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 23 E 326 DA SBDI-1

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada pela edição da Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-711.593/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :JOSÉ ELOISIO CORREIA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

Não se declara a nulidade se a questão jurídica invocada pode ser considerada prequestionada por esta SBDI-1. Aplicação do item III do Enunciado nº 297 do TST

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
 Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-714.086/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) :JOÃO DE JESUS LAMEIRA
ADVOGADO :DR. FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26/SBDI-1

A análise do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 autoriza a conclusão acerca da plenitude de sua eficácia. Não necessita ela de providência ulterior necessária à sua concretização, porque apenas delega à negociação posterior a forma e as condições para pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do que estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento). Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-714.105/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :MILTON BENEDITO DA CRUZ
ADVOGADO :DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

DIVISOR 180
 Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-717.171/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :GLÓRIA ZÉLIA GONTIJO PERES
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. CONFISSÃO. SÚMULA Nº 74 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Não merece conhecimento recurso de revista interposto com fundamento em contrariedade à Súmula nº 74 do TST, se o TRT não examina a questão relativa à confissão ficta à luz da necessidade de a intimação da parte, para efeito de comparecimento à audiência em prosseguimento, vir acompanhada da aludida cominação, sob pena de nulidade. A simples assertiva no sentido de que a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial teria decorrido, não só da pena de confissão ficta aplicada à Reclamante, mas também das provas produzidas nos autos, não torna prequestionada a matéria versada na aludida Súmula.

2. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-718.209/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO :DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) :HELEM CÂMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. DÉCIO JOSÉ DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-740.353/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG/RS
PROCURADOR :DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
EMBARGADO(A) :ROSALI LAMENZA FOSSATI
ADVOGADA :DRA. TÂNIA MARIA CHAPLIN POLETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA-RECURSO, ENTE PÚBLICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. Não obstante o artigo 9º da Lei nº 9.469/97 repute dispensável a apresentação do instrumento de mandato para fins de representação judicial das fundações públicas, mister, ao menos, que a subscritora do recurso se identifique como procuradora do ente público. A mera indicação, ao firmar o recurso, do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou da matrícula junto ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAPÉ) não autoriza, por si só, a presunção da alegada condição de procuradora, máxime se o nome da subscritora do recurso não consta da procuração juntada aos autos.

2. Afronta ao artigo 5º, inciso LV, não configurada. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-760.144/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :VALDETÁRIO ALBINO MUNIZ
ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA-EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Não importa em negativa de prestação jurisdicional a recusa da C. Turma em se manifestar acerca de argumentos não devolvidos pelo Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-768.115/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :MARIA DO CARMO GONÇALVES CUNHA
ADVOGADO :DR. MÁRCIO GONTIJO E OUTROS
EMBARGADO(A) :SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA :DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA-EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-790.773/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :DR. NILTON CORRÊA
EMBARGADO(A) :ALCEU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO :DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO:I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "multa e dar-lhes provimento para excluir a multa de 10% aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a tal título.

EMENTA-RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :E-RR-797.864/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :HEZIO GERALDO RODRIGUES DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADA :DRA. MARISTELA FAVERO MARANHÃO

DECISÃO:I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "multa" e dar-lhes provimento para excluir a multa de 10% aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a tal título.

EMENTA-RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :E-RR-799.267/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :JOSÉ HERIVAL MENDES DA COSTA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando a paga ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-799.803/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :CLAUDETE FERRAZZI CRUZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA-EMBARGOS - REINTEGRAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho não especificou se a demissão da Reclamante teria ocorrido anteriormente à suspensão do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria por invalidez, como alegado nos Embargos. Assim, apenas pelo reexame do conjunto probatório seria possível avaliar a tese proposta nos Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :AG-E-AIRR-801.469/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO :DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) :ETEL DELANDES DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA-AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO :AG-E-RR-803.502/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) :AGNALDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADA :DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e impor à Agravante multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 3.743,63 (três mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA-AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO :E-RR-803.707/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :CRISTIANI MURUCCI DOS SANTOS VAZ
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO :DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. PRESCRIÇÃO. Não obstante esta Corte tenha pacificado o entendimento de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1), na espécie, está prescrito o direito da reclamante aos créditos trabalhistas anteriores a 16/3/93.

Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-804.475/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ISAIAS COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo regimental, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-606/2000-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : MARISA WEBER THESING
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - VALIDADE DA DIVERGÊNCIA TRANSCRITA DO RECURSO DE REVISTA

O aresto paradigma, que impulsionou o conhecimento do Recurso de Revista pela C. Turma, preencheu à saciedade os requisitos previstos no Enunciado nº 337, inciso I, do TST, na medida em que indicou com precisão a data de publicação do aresto modelo no Diário de Justiça.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.195/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CÍCERO CASSIMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-7.254/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : DAVID RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, afim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-7.275/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ERASMO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-A-AIRR-9.083/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DURVAL QUINTAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-11.412/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IZAIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-A-RR-15.807/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : NESTOR SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-RR-16.068/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO :DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS
EMBARGADO(A) :ROSANA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO :DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUE-
DES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-AIRR-20.010/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE :BRIVALDO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
EMBARGADO(A) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-
TRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-AIRR-20.012/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE :MARCELO CAMPOS
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
EMBARGADO(A) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-
TRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras e a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-AIRR-25.016/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
CHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-
CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E
REGIÃO
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SAN-
TOS

EMBARGADO(A) :EUROPÉIA ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-RR-33.230/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADA :DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS
EMBARGADO(A) :JUCÉLIA ALCÂNTARA CARVALHO
ADVOGADO :DR. JOÃO ALBERTO AFONSO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-RR-33.827/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS,
ADMINISTRATIVOS E DE CORRETA-
GEM DE SEGUROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :VÂNIA CURI HORVATH
ADVOGADO :DR. PÁRIS PIEDADE JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-A-AIRR-42.791/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
CHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-
CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E
REGIÃO
ADVOGADO :DR. VALTER MACHADO DIAS
ADVOGADA :DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO(A) :LANCHES CENTRAL DA CONSOLAÇÃO
LTDA.
ADVOGADO :DR. NEUZA MARIA MARRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.



PROCESSO :E-A-AIRR-45,291/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HO-
TÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,
RESTAURANTES, BARES, LANCHONE-
TES E SIMILARES DE SÃO PAULO E RE-
GIÃO
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SAN-
TOS

EMBARGADO(A) :ALZEMIRO MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-A-RR-45.640/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE :IUDICE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-
RÃES
EMBARGADO(A) :JUVENAL CONCEIÇÃO
ADVOGADO :DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-A-AIRR-50,559/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE :THOMAZ NAGLIATTI E OUTROS
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
EMBARGADO(A) :BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art.5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados(...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-A-AIRR-50,807/2002-900-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE :SIDNEI DOS SANTOS GALILEU
ADVOGADA :DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIEL-
LO BRAGA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
EMBARGADO(A) :VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -
VASP
ADVOGADO :DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO :DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo ao órgão para o qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-A-AIRR-54,855/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE :JOSÉ CARLOS TIRICH
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-AIRR-57,550/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE :EUCLYDES CARVALHO NOGUEIRA JÚ-
NIOR
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados(...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-A-RR-59.026/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRAN-
TES S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COE-
LHO
ADVOGADO :DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) :SUZEL SALVADOR YABUKI
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO JAYRO CANETT

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896, da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-A-RR-59.188/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE :BANCO BMC S.A.
ADVOGADO :DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
EMBARGADO(A) :MARCO ANTÔNIO PASSARELLA
ADVOGADO :DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-A-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE :BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :MÁRCIO DE PAULA MAGALHÃES
ADVOGADA :DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados(...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-A-AIRR-64.892/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :LEA MARIA BERNARDES
ADVOGADO :DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados(...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-A-AIRR-65.000/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :LANÇONETE NOVA CASCAIS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, no tocante ao tema "Agravo de Instrumento interposto em Vara do Trabalho - Protocolo integrado - Validade", conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Por unanimidade, quanto à "Multa do art. 557, § 2º, do CPC", conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

II - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

O provimento dos Embargos indica que o Agravo não era manifestamente inadmissível ou infundado. Ausentes os requisitos do art. 557, § 2º, do CPC, exclui-se a aplicação da multa.

Embargos conhecidos e providos para excluir a aplicação da multa.

PROCESSO :E-A-AIRR-74.935/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE :EDIVANIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA :DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados(...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-A-AIRR-76.627/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. FLÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH
EMBARGADO(A) :MÁRIO MOTOORI
ADVOGADO :DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados(...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, afim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-A-AIRR-77.145/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE :CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :DR. SAULO VASSIMON
ADVOGADO :DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO(A) :SILVANA MURIER COSTA
ADVOGADO :DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-A-AIRR-83.141/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :VILMA BRAMBILLA ALAKAKI
ADVOGADO :DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.



PROCESSO :E-A-AIRR-94.507/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE :MOZART FERNANDES
ADVOGADO :DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
EMBARGADO(A) :COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-RR-434.984/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE :ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :SATURNINO EBERHARDT MARTINS
ADVOGADO :DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente à pretensão da parte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante não trabalhava segundo as regras ajustadas no Tratado Binacional, atestando subordinação jurídica e pessoalidade em relação à Reclamada. A fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se incorrigível o acórdão embargado, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços em conformidade com o artigo 3º da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-507.317/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :EVALDO MACEDO
ADVOGADO :DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

1. Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-507.414/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE :TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :ALOÍSIO GONZAGA MACHADO
ADVOGADA :DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-518.637/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :MARIA CÉLIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO :DR. ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - COMISSÕES - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST

O acórdão regional não fixou nenhuma data que pudesse servir de parâmetro para situar no tempo a lesão e, assim, possibilitar aferição ou não da prescrição. Incumbia ao Embargante, a fim de possibilitar a análise da questão por este TST, agitar a omissão da fixação da data da lesão em Embargos de Declaração. Se não o fez, estende-se sobre a questão o manto da preclusão.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-536.207/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE :ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :ANIBAL ROELA NETO
ADVOGADO :DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, com ressalva, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União Federal legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso, a fixação do seu prazo e do órgão para o qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada Tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

3. Na espécie, o Recurso de Revista foi protocolado tempestivamente, segundo as regras do Provimento TRT 17ª.SECOR nº 04/98, que não continha nenhuma restrição à utilização do sistema integrado de protocolo para aos recursos de competência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do C. Pleno do TST, que, julgando o TST-RR-615.930/99, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :ED-E-RR-584.375/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE :EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :EDSON NAOKI HOSHINO
ADVOGADO :DR. JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATO NULO - PRIVATIZAÇÃO - EFEITOS

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 897-A, da CLT. Na espécie, não há omissão no julgado, que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado com sociedade de economia mista sem prévia aprovação em concurso público, entendeu hígida a relação após a privatização ocorrida.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :E-A-RR-590.225/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE :LAURO CÉSAR ANDREOLI
ADVOGADA :DRA. SANDRA RAQUEL C.V. MOLINA
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, no tópico "Recurso de Revista Interposto em Vara de Trabalho - Protocolo Integrado - Validade", conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Por unanimidade, no tópico "Multa do Art. 557, § 2º, do CPC", conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

II - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

O provimento dos Embargos indica que o Agravo não era manifestamente inadmissível ou infundado. Ausentes os requisitos do art. 557, § 2º, do CPC, exclui-se a aplicação da multa.

Embargos conhecidos e providos para excluir a aplicação da multa.

PROCESSO :E-RR-590.397/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :HERMANN TOLEDO NETO
ADVOGADO :DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) :SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - REVISTA NÃO CONHECIDA

O acórdão regional reconheceu a existência de cisão parcial e declarou a responsabilidade solidária da ora Recorrente, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida.

Nos termos do art. 233, caput, da Lei nº 6.404/76, a companhia cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão. O parágrafo único prevê possibilidade de o ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária.

Para verificar a ocorrência dessa última hipótese, afirmada no Recurso de Revista, seria necessário revolvimento probatório, já que o acórdão regional não revelou tal situação (Enunciado nº 126/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-A-RR-623.092/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :SISNANDO AUGUSTO GEMELGO
ADVOGADA :DRA. NATALE FRAGUGLIA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Recurso de Revista interposto em Vara do Trabalho - Protocolo Integrado - Validade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Multas do art. 557, § 2º, do CPC", por violação ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe sobre a competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

II - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

O provimento dos Embargos indica que o Agravo não era manifestamente inadmissível ou infundado. Ausentes os requisitos do art. 557, § 2º, do CPC, exclui-se a aplicação da multa.

Embargos conhecidos e providos para excluir a aplicação da multa.

PROCESSO :E-A-RR-635.681/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :PAULO SÉRGIO ACQUAVIVA CARRANO
ADVOGADA :DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, com relação ao tópico "Recurso de Revista interposto em Vara do Trabalho - Protocolo Integrado - Validade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer dos Embargos, quanto ao tópico "Multas do art. 557, § 2º, do CPC", por violação ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe sobre a competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

II - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

O provimento dos Embargos indica que o Agravo não era manifestamente inadmissível ou infundado. Ausentes os requisitos do art. 557, § 2º, do CPC, exclui-se a aplicação da multa.

Embargos conhecidos e providos para excluir a aplicação da multa.

PROCESSO :E-RR-640.697/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :VICENTE FERNANDES GOMES
ADVOGADO :DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-A-RR-645.368/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :JOSÉ ADMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-A-RR-646.513/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :FLORISVALDO CARDOZO BOMFIM E OUTROS
ADVOGADO :DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe sobre a competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-RR-651.128/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :LUIZ CARLOS NUNES DE ASSIS
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-655.343/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :JOSÉ JUSTINO FILHO
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

1. Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-E-AIRR-678.811/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADO :DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO :DR. LOURIVAL SUMAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A, da CLT. Na espécie, foi concedida a prestação jurisdicional em observância ao princípio do devido processo legal, conforme determina o Enunciado nº 353/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO :E-RR-697.642/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :EDUARDO JAMAL
ADVOGADO :DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 23 E 326 DA SBDI-1

1. A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".
 2. Nesse mesmo diapasão, a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1, de dezembro de 2003, informa que os 10 (dez) minutos que excederem à jornada de trabalho - resultado do somatório referente aos 5 (cinco) minutos anteriores e posteriores à jornada normal - deverão ser remunerados como labor extraordinário. Demais disso, essa orientação avançou no entendimento desta Corte, ao consagrar que o tempo despendido pelo empregado em troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, é considerado à disposição do empregador.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-E-AIRR-698.423/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :SEIMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA :DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
EMBARGADO(A) :PEDRO OCTÁVIO VALENZUELA GAMBOA
ADVOGADO :DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATO NULO - PRIVATIZAÇÃO - EFEITOS

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 897-A, da CLT. Na espécie, não há omissão no julgado, que, indicando o erro grosseiro na interposição do Agravo inominado contra acórdão da C. Turma, afastou a aplicação do princípio da fungibilidade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :E-RR-705.987/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. ESTÉVÃO MALLETT
ADVOGADO :DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :INES APARECIDA COSTA
ADVOGADO :DR. PAULO JOHNSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896, da CLT, e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-RR-706.653/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :SÉRGIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-706.660/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :ARILDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA :DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-RR-706.732/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :EBERALDO CABRERA GAUTO
ADVOGADO :DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-E-RR-706.830/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO :DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA :DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) :VALDOMIRO PARFENIUK
ADVOGADO :DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR - ENUNCIADO Nº 51/TST

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, não há omissão no julgado que, ante o cenário delineado pelo Eg. Tribunal Regional, aplica o Enunciado nº 51 desta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :E-RR-710.724/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :JOSÉ IVONETE CARDOSO
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nos 23 E 326 DA SBDI-1

1. A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)"

2. Nesse mesmo diapasão, a Orientação Jurisprudencial nº 326, de dezembro de 2003, informa que os dez minutos que excederem à jornada de trabalho - resultado do somatório referente aos cinco minutos anteriores e posteriores à jornada normal - deverão ser remunerados como labor extraordinário. Demais disso, essa orientação avançou no entendimento da Corte, ao consagrar que o tempo despendido pelo empregado em troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, é considerado à disposição do empregador.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

1. Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-E-RR-710.830/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :ELIZABETE JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE ACORDO COLETIVO - PLANO BRESSER

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 897-A do CLT. Na espécie, não há omissão no acórdão que julga segundo a Orientação Jurisprudencial nº 26, da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :E-RR-714.361/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO :DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) :JONAS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS
O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 102, da SBDI-1, que dispõe: "Adicional de insalubridade. Integração na remuneração. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais."
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-720.273/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :CLEBER BARBOSA NAVAS
ADVOGADO :DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, o Agravo de Instrumento deve conter todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista. Assim, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional importa em não-conhecimento do Agravo de Instrumento, pois impossível aferir-se a tempestividade da Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-720.274/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :CLEBER BARBOSA NAVAS
ADVOGADO :DR. ANIS AIDAR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-RR-751.897/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :ALCINO TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-758.714/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :APARECIDO MONTEIRO DANTAS
ADVOGADO :DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-RR-768.504/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :SÍLVIO CAETANO JOAQUIM
ADVOGADA :DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA

Não importa em negativa de prestação jurisdiccional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO VIOLADO

A ausência de precisa particularização do dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento dos Embargos.

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 E 326 DA SBDI-1

1. A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)".

2. Nesse mesmo diapasão, a OJ nº 326, de dezembro de 2003, informa que os dez minutos que excederem à jornada de trabalho - resultado do somatório referente aos cinco minutos anteriores e posteriores à jornada normal - deverão ser remunerados como labor extraordinário. Demais disso, essa Orientação avançou no entendimento da Corte, ao consagrar que o tempo despendido pelo empregado em troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, é considerado à disposição do empregador.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

1. Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-771.795/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :PEDRO PIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

MINUTOS RESIDUAIS - OJ Nº 23 DA SBDI-1

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-773.478/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
EMBARGADO(A) :CELME BORGES RODRIGUES
ADVOGADA :DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT, e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.



2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-A-RR-797.907/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO THEOFILO CABRAL
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-A-AIRR-801.219/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MILENE ELOISE DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-803.440/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WELITO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-A-RR-815.031/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÉSAR CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

II - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

O provimento dos Embargos indica que o Agravo não era manifestamente inadmissível ou infundado. Ausentes os requisitos do art. 557, § 2º, do CPC, exclui-se a aplicação da multa.

Embargos conhecidos e providos para excluir a aplicação da multa.

PROCESSO : E-A-AIRR-815.525/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DANIEL DA SILVA MENDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Agravo de Instrumento interposto em Vara do Trabalho - Protocolo Integrado - Nulidade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE. 1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido. 2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho. Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. II - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

O provimento dos Embargos indica que o Agravo não era manifestamente inadmissível ou infundado. Ausentes os requisitos do art. 557, § 2º, do CPC, exclui-se a aplicação da multa. Embargos conhecidos e providos para excluir a aplicação da multa.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-5/2003-000-19-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PEDRO AFONSO GOMES LIMEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUCIMAR ROBERTO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, e extinguir o processo cautelar por ausência de interesse, estando prejudicado o pedido formulado no agravo regimental.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. Trata-se de pedido de rescisão de acórdão que decretou a prescrição total das parcelas requeridas, por considerar incidente na espécie o Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada após decorrido o quinquênio em que se deu o ato único do empregador, qual seja o descumprimento de acordo coletivo em que se estabeleceu o pagamento de diferenças salariais a partir de março de 1991, em razão de índices inflacionários não repassados aos trabalhadores. Assim, o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não enseja o corte rescisório por violação, em razão de a normatização nele inserta apenas estabelecer a observância do prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Dessa forma, o dispositivo constitucional em questão, por não tratar da natureza da prescrição sobre parcelas, se parcial ou total, não permite concluir-se pela alegada violação à sua literalidade. Incide na espécie a Orientação Jurisprudencial nº 119 desta Colenda SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ROMS-18/2003-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : GONÇALVES FELIPE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A EXECUÇÃO DE MANDADO DE REMOÇÃO DOS BENS MÓVEIS PENHORADOS AO DEPÓSITO DO LEILOEIRO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RESGUARDAR. Na hipótese, pretende a impetrante desconstituir a ordem de remoção de seus bens móveis penhorados e garantir suposto direito líquido e certo à manutenção da posse dos mesmos, bem como ao processamento da execução pela forma menos gravosa à executada. Entretanto, não há direito líquido e certo a proteger pela via mandamental, porquanto a execução deve ser realizada no interesse do credor e a ordem atacada encontra respaldo nos arts. 765, 878 e 888, § 3º, da CLT e 612 do CPC, devido à ampla liberdade judicial na direção do processo, à certeza de que a execução trabalhista pode ser promovida por impulso oficial e, sobretudo, diante das tentativas frustradas de alienação dos veículos constritos mediante a praça designada. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-32/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : FRANCISCO INFANGER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDOS : MARIA APARECIDA AMARO GOMES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA NOVELLI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Mantém-se, assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no entanto, por fundamento diverso. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-84/2004-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA VON SÖHSTEN
 RECORRIDO : ALEXANDRE BARROS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Mandado de Segurança que visa atacar ato proferido pela MM. Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Recife que, em execução definitiva, não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada pelo Impetrante-recorrente. Se a parte dispunha de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, o Agravo de Petição, mostra-se incabível a via estreita do mandamus, a ser utilizado in extremis, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade (artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, Súmula 267 do STF e OJ 92 da SBDI-2/TST). Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-184/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 RECORRIDOS : AFONSO LIMA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA. Configura-se a carência de ação quando, por meio de ação declaratória, busca-se a tutela jurisdicional quanto à existência de relação jurídica futura, qual seja o direito à complementação de aposentadoria com condição, ainda, não implementada. Entendimento perfilhado por esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI-1. Ademais, na hipótese dos autos, discute-se o benefício previsto no artigo 24 do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, a ser pago de acordo com as possibilidades da Fundação em obediência às normas estabelecidas no Regulamento. Não há falar em direito adquirido, mas, tão-somente, expectativa de direito por parte de seus destinatários, porquanto essa vantagem não foi incorporada aos seus contratos de trabalho, exatamente pela condição precária e suspensiva como foi instituída. A matéria já está pacificada nesta Corte, como disposto na Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-190/2002-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : EZEQUIEL LUCAS PERUCHI
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo recorrente; e II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, afastando o juízo rescisório, determinar que a 3ª Vara do Trabalho de Vitória-ES prossiga no exame dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 254/2001, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCINDENTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. O autor sinalizou na inicial do processo rescindendo a existência de reclamação trabalhista de mesmo objeto, anteriormente ajuizada, cuja desistência foi homologada na primeira audiência realizada pela Vara do Trabalho de origem. A prescrição alegada foi causa determinante da extinção do processo, assim como não houve controvérsia ou pronunciamento judicial em torno da primeira demanda trabalhista proposta. Nos termos do art. 219, caput e § 1º, do CPC, c/c os arts. 172 e 173 do Código Civil de 1916, o ajuizamento da primeira reclamação trabalhista é causa interruptiva da prescrição, reiniciando-se a contagem do biênio a partir daquele ato. Cite-se, por analogia, a atual redação do Enunciado nº 268 do TST. Desse modo, tendo a primeira reclamação trabalhista sido proposta em outubro de 1999, não há falar em prescrição total da propositura da segunda demanda, efetivada em 22/2/2001. Presentes, pois, os requisitos caracterizadores da ocorrência de erro de fato. **JUÍZO RESCISÓRIO.** É verdade que o art. 488, inc. I, do CPC determina a cumulação dos pedidos de juízo rescindente com o rescisório, quando for o caso. Na hipótese, embora o motivo de rescindibilidade consubstanciado em erro de fato comporte o pedido de juízo rescisório, os autos contêm singularidades que o colocam à margem da cognição do Tribunal. Isso porque o erro de fato foi detectado com relação ao acolhimento da prescrição total, cuja consequência fica limitada à desconstituição da decisão rescindenda e à remessa do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine a questão de fundo que não o tinha sido. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-261/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES - FAZENDA SANTA CÂNDIDA
 ADVOGADO : DR. PAULO MAZZANTE DE PAULA
 RECORRIDA : ANA MARIA DE SOUZA MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO ATO IMPUGNADO. O Mandado de Segurança constituiu-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Hipótese em que os documentos apresentados carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-325/2002-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : LUZIA SETUBAL TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ISALTINO DE SOUSA
 RECORRIDA : NEVES & ALVES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e da coisa julgada, argüidas em contra-razões; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a declaração de inépcia da petição inicial da Ação Rescisória e, no mérito, julgar improcedente a pretensão desconstitutiva, decretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. Pretensão de desconstituição de sentença homologatória de acordo, a qual se mostraria contraditória, pois embora nela se consigne que o objetivo do ajuste era a quitação da indenização de 40% (quarenta por cento) incidente sobre os depósitos do FGTS, também se registrou que a Reclamante dava total quitação pelos pedidos constantes da petição inicial e do extinto contrato de trabalho. **IUDICIUM RESCINDENS E DO IUDICIUM RESCISORIUM.** Ausência de obrigatoriedade do pedido de cumulação. Inépcia da petição inicial que se afasta. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.** Ausência de afronta aos referidos dispositivos legais, uma vez que o exame do julgador se dirigiu ao acordo de vontades das partes, e, não, à lide inicialmente apresentada ou ao pedido do Reclamante formulado em sua petição inicial. **ERRO DE FATO.** Alegação de que o julgador não percebeu que a quitação dada pelo acordo se referia apenas à indenização de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, e, não, à totalidade das parcelas porventura decorrentes do contrato de trabalho. O erro de fato, como causa de desconstituição da coisa julgada, deve ser suscetível de aferição a partir dos atos e documentos da causa. Pela documentação constante dos autos do processo originário, nada há que possa demonstrar tenha havido um erro de percepção por parte do julgador. A constatação de erro de fato na hipótese não se dá a partir do confronto entre o pedido da Reclamante na sua petição inicial e aquilo que foi por ela acordado, mas, sim, a partir da relação de correspondência entre aquilo por ela objetivado com a celebração do ajuste e os termos em que este foi lavrado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-631/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : ROBERTO ATHAYDE DE SOUZA DIAS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SILVEIRA MUZZI
 RECORRIDA : JORLAN BH LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Decisão rescindenda em que se indeferiu pretensão de salário-substituição, reportando-se à convenção coletiva de trabalho. A pretensão rescisória, embasada em cláusulas convencionais, não se enquadra na previsão do inc. V do art. 485 do CPC, incidindo o óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2. **ERRO DE FATO.** Não-configuração da hipótese de rescindibilidade descrita no inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-655/1999-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
 RECORRIDO : VALDAIR SILVA ALFREDO
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 ADVOGADA : DRA. MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. O acolhimento de pleito de corte fundado no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil pressupõe a remissão e existência de um dos vícios de consentimento. Na hipótese dos autos, não ficou demonstrada a alegada fraude na celebração de acordo que posteriormente obteve homologação judicial. Para infirmar sua tese, o Autor estava representado pelo Sindicato da categoria profissional, e compareceu à Secretaria da Vara, ratificando os termos do acordo, o que confirma a inexistência de qualquer vício de consentimento a macular a vontade para o ato; assim, irrelevante o fato de não ter comparecido à audiência em que operou-se a homologação do ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RXOFAR-758/1997-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE CASTELO
 ADVOGADA : DRA. MERCÊDES LUZÓRIO
 INTERESSADA : TERÉZA DE JESUS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO. Consumado o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória durante as férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não há expediente forense, fica ele prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Recurso ordinário e reexame necessário a que se dá provimento. **DOCUMENTO NOVO.** Registros lançados na CTPS do empregado pelo empregador. Impossibilidade de argüição de ignorância. **DOLO.** Alegação, pelo empregado, a despeito do que se registrava na CTPS, de recebimento de salário inferior ao mínimo legal. Decisão rescindenda embasada na prova. Reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-793/2003-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : 3H - TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JUNIOR
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SINDETURH E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. In casu, não constam dos autos quaisquer das peças exigidas pelo artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, inclusive a cópia da procuração outorgada ao advogado da Aggravante. É dever da parte interessada velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, sendo descabida a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja sanada a irregularidade. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : ROAR-866/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : CARLO EUSTÁQUIO BORGES

ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

RECORRIDA : KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO CÁLCULO DA MULTA DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 APLICÁVEL. Sentença prolatada em data posterior à inserção da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1, portanto, perfeitamente aplicável à espécie, afastando qualquer possibilidade de aplicação do Enunciado 83 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-905/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTES : ARTHUR CEZAR DE AZEVEDO BORBA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. AMANDA BELUOMINI

RECORRIDO : ANTÔNIO SOUZA

RECORRIDA : VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.

PACIENTE : EDUARDO JOSÉ PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO

ADVOGADA : DRA. AMANDA BELUOMINI

AUTORIDADE COATORA : JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:À unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. ACEITAÇÃO DO ENCARGO. Hipótese em que o Paciente, quando ainda sócio da Executada, aceitara o encargo de fiel depositário dos bens penhorados. Ausência de manifestação da Executada quanto à intimação do Juízo da Execução para pagamento do débito trabalhista, sob pena de prisão do depositário. Legalidade da ordem de prisão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.008/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCÍNIO DE SOUZA MESQUITA FÉLIX

RECORRIDO : ÂNGELO IUGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Mantém-se, assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no entanto, por fundamento diverso. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.127/1998-000-15-01.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à ilegitimidade do Sindicato e aos honorários advocatícios; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de São Carlos (atual vara do trabalho) nos autos do Processo nº 743/92 (folhas 261/268) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990, absolvendo o Autor da condenação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. No art. 3º da Lei nº 8.073/90, prevê-se a atuação das entidades sindicais como substitutos processuais dos integrantes da categoria para temas relativos à política nacional de salários. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2. **IPC DE MARÇO DE 1990.** Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-1.179/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA

RECORRIDO : MARCOS TORRES FREIRE DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). In casu, o fundamento que norteou o acórdão recorrido está relacionado com o valor das custas processuais e falta de interesse de agir da Impetrante. A Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar a alegação de nulidade da decisão inicial e a procedência do pedido de concessão da ordem de segurança, em face do direito líquido e certo de impenhorabilidade de dinheiro depositado em conta corrente. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.181/2002-000-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

RECORRIDO : RAIMUNDO FORTUNATO

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. Esta Corte tem-se pautado pelo não-cabimento do writ, quando a parte pode se louvar, para se insurgir contra o ato que reputa ilegal, de recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ 92/SBDI-2). Na hipótese vertente, o mandamus impugna ato judicial que, em execução definitiva, autorizou o levantamento do depósito recursal efetuado pelo Executado. Ocorre que, para impugnar o ato atacado pelo remédio heróico, dispõe o Impetrante de meio processual próprio, qual seja, os Embargos à Execução e, posteriormente, poderá ainda valer-se do Agravo de Petição. Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio não providos.

PROCESSO : ROMS-1.296/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : ÂNGELO DONIZETE CAPOBIANCO

AUTORIDADE COATORA : JUÍZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURUR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFSSIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO BANCO IMPETRANTE. Conquanto seja cabível o mandado de segurança para impugnar a tutela antecipada deferida nos autos de reclamação trabalhista, antes da prolação da sentença definitiva, diante da ausência de recurso próprio para impugnação imediata e da urgência da medida (Orientação Jurisprudencial nº 50/SBDI-2 e art. 893, § 1º, da CLT), o certo é que, na hipótese, não se configura o imaginado direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista que a autoridade coatora concedeu, à luz da norma permissiva do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na petição inicial da reclamatória trabalhista originária, por verificar presentes a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pressupostos autorizadores da tutela antecipatória em foco, determinando, ainda na fase de conhecimento e antes da instrução processual, "a suspensão dos efeitos do ato de dispensa, impondo à reclamada o dever de assegurar ao reclamante todos os benefícios contratuais, como se o contrato estivesse em vigor", como a utilização do convênio médico, medida que encontra amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 87 desta c. SBDI-2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.504/2002-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

RECORRIDO : SÉRGIO FALCÃO VANDERLEI

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

AUTORIDADE COATORA : JUÍZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual a tutelar. Custas já contadas e pagas às fls. 79 e 112.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A LAVRATURA DE AUTO DE ARREMATACÃO DE BEM PENHORADO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, DO QUAL, INCLUSIVE, SE VALEU O IMPETRANTE. EMBARGOS À ARREMATACÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta egrégia 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na esteira do entendimento assente no Excelso STF a respeito da matéria, cristalizado em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual em vigor. Pretendendo o impetrante obter a anulação do ato de expropriação de bem imóvel seu e de todos aqueles praticados após a designação da praça em que arrematado o mesmo, alegando, para tanto, estar em processo de liquidação extrajudicial e o não-cumprimento dos Provimentos 5 e 12 das Corregedorias do TST e do eg. Regional, tem-se que o executado dispunha de instrumento processual específico para combater tais vícios tidos como existentes no processo de execução, notadamente os embargos à arrematação, inclusive dotado de eficácia suspensiva, na forma dos arts. 618, II, 694, parágrafo único, I, 739, § 1º, e 746, caput e parágrafo único, do CPC, tanto que dele se valeu dois dias após a lavratura do auto de arrematação do bem penhorado e no mesmo dia da impetração do mandamus. Processo extinto, sem exame do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual a tutelar.

PROCESSO : ROAG-1.658/2003-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ADEMAR TAKATO YOSHIMINE

ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OJ 127 DA SBDI-2. Na esteira do entendimento jurisprudencial da SBDI-2, ainda que posteriormente ao ato que firmou a tese recorrida tenham sido proferidas outras decisões, a contagem do prazo decadencial tem como marco inicial o primeiro ato dito coator (OJ 127 da SBDI-2). Em petição juntada aos autos da Reclamação Trabalhista, constata-se que o aludido erro material suscitado no presente mandamus teria ocorrido no acórdão do Agravo de Petição. Impetrado o remédio heróico, após ultrapassados 120 (cento e vinte) dias da ciência pelo interessado desse ato, deve ser mantida a prejudicial de mérito relativa à decadência. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.727/2002-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : COLÉGIO PREPARATÓRIO INTEGRADO - CPI

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALCIDES SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. A inércia reiterada do Reclamado, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução da reclamação trabalhista, que contrasta com sua eficiência defensiva em outras desesais reclamatórias trabalhistas, nas quais não foi revel, conforme evidenciam os documentos acostados aos autos, aliado ao fato de haver o Reclamante ajuizado reclamação anterior e desistido dela em razão de o Juiz haver expedido mandado de diligência, busca e apreensão de documentos que atestassem a freqüência, o pagamento dos salários, do 13º salário e das férias do Reclamante, evidencia a prática de conluio, resultando em fraude processual, com vistas, mediante penhora de bens da Executada, à frustração da execução processada na 11ª Vara Cível de Recife. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** A impugnação ao valor da causa, no Processo do Trabalho, é regulada pelo artigo 2º da Lei nº 5.584/70. Assim, havendo meio específico para manifestação de inconformismo com o valor da causa atribuído na inicial, não se conhece da impugnação formulada nas razões finais. Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAG-1.840/2002-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ADELTON SANTANA DA SILVA ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO : LOUIS BAR, BURGER, PIZZA E ALIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO SENTENÇA QUE IMPÕS AO RECLAMANTE O ÔNUS DECORRENTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-CABIMENTO DA VIA ELEITA. OJs 88 E 92 DA SBDI-2. Mandado de Segurança atacando sentença na parte em que indeferiu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e condenou o Reclamante, ora Recorrente, ao pagamento das custas processuais. Cabível a interposição de Recurso Ordinário e, caso aplicada a deserção, poderia discutir-se a questão mediante Agravo de Instrumento (Inteligência das OJs 88 e 92 da SBDI-2). Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito do Recorrente-impetrante, ainda que com efeito diferido, mostra-se incabível o Mandado de Segurança, conforme o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo a decisão regional que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito.

PROCESSO : ROAG-1.988/2003-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ADAIL DE ASSIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO

RECORRIDA : GEVISA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E REMETE OS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INADMISSÍVEL O MANDAMUS, QUANDO A PARTE DISPÕE DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO. In casu, para impugnar a decisão que declarou de ofício a incompetência desta Justiça Especializada, em razão da matéria tratada nos autos do processo originário, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, poderá o Impetrante se valer do Recurso Ordinário. Se a parte pode utilizar-se de recurso próprio, ainda que com efeito diferido, torna-se inadmissível o mandamus na espécie. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo decisão regional, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito.

PROCESSO : ROAG-1.997/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : IMPAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA PALACE LTDA.

ADVOGADA : DR.A REJANE RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO : EVANIL ANTÔNIO ARMELIN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Inteligência da OJ 52 da SBDI-2). É certo também que in casu, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-3.199/2001-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLÚCIA LOPES FERRO

RECORRIDA : MARIA LAIDY DE CASTRO NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: À unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO NORDESTE. REINTEGRAÇÃO COM BASE EM ESTABILIDADE ASSEGURADA POR NORMA REGULAMENTAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão rescindenda em que se manteve a condenação à reintegração da Reclamante no emprego, em virtude de estabilidade assegurada por norma regulamentar. Ausência de afronta aos arts. 477 e 492 da CLT, 5º, II, LIV e LV, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Erro de fato que não se configura. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-5.962/2002-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : BRUNO CANI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

RECORRIDO : ADEILSON CAVALCANTI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OLINDA - PE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO COMPROVANTE DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. Ausência de cópia autenticada do comprovante de existência do ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-6.159/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ZILMA DE FÁTIMA PINHEIRO FERREIRA

ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO

EMBARGADO : MANOEL DAMIÃO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ÊNIO G. C. NOGARA

EMBARGADA : SUL PARANÁ RADIODIFUSÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARGOS FAYAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Existindo quaisquer dos vícios justificadores da medida intentada na decisão ora embargada, restando perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de autenticação das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-6.361/2001-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI

EMBARGADO : SEBASTIÃO SILVA DE AGUIAR (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : ROAR-10.006/2002-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

INTERVENIENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão nº 1888/88 do TRT da 22ª Região no tópico referente aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, absolver a Reclamada do pagamento da verba honorária; II - julgar procedente em parte a Ação Cautelar em apenso (TST-AC-97974/2003.000.00.00.9) para suspender a execução da decisão rescindenda no que se refere aos honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão deduzida na reclamação trabalhista cuja decisão é objeto da ação rescisória consistiu na declaração de nulidade da alteração imprimida pela reclamada na jornada de trabalho dos substituídos e não na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho a ensejar o ajuizamento de dissídio coletivo perante o Regional. Dessa forma, competia ao juízo de primeiro grau e ao TRT, em grau de recurso,

extrair a conclusão se havia ou não direito adquirido à manutenção da jornada de seis horas, restando, portanto, afastada a possibilidade de rescisão do julgado pelo inciso II do art. 485 do CPC. **OFENSA LEGAL. ENUNCIADO N. 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Dessa forma, inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração ao preceito invocado, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. **ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 14 DA LEI N. 5584/70.** Materializada a violação direta do referido dispositivo legal no deferimento da verba honorária, considerada a orientação contida no Enunciado n. 219/TST. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : ROMS-10.764/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : SECURITAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDY ROSS CURCI

RECORRIDO : SÉRGIO COSTA

ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO CARAVIERI

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Recurso Ordinário não provido, mantendo a decisão regional que julgou extinto o processo, sem exame do mérito.

PROCESSO : ROMS-10.971/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : IVO MONTANHERI

ADVOGADO : DR. MARCELO DE PAULA CYPRIANO

RECORRIDO : ANTÔNIA GONÇALVES MONTANHERI

ADVOGADO : DR. EVERALDO FERREIRA DE LIMA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Hipótese em que algumas peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprescritibilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-29.451/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS AGUILAR

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALBERTO

RECORRIDA : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: À unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. HORAS EXTRAS. Decisão rescindenda em que se indeferiu a produção de prova testemunhal e se julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras. Indicação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 336, 400, II, e 410, parágrafo único, do CPC. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 298 do TST. **INVOCADO DE ERRO DE FATO COM BASE EM DUPLO FUNDAMENTO.** Alegação de que na decisão rescindenda foram desconsiderados os fatos de que a Ré - apesar de ter sustentado que o Autor não estava



sujeito a controle de horário -, confessara a obrigação de o Autor comparecer a "ponto de encontro", e a realização de reuniões antes ou após o expediente normal de trabalho, com duração média de uma hora e trinta minutos. Impossibilidade de afirmar-se que a consideração de tais fatos resultaria, necessariamente, em decisão favorável ao Autor. Erro de fato, na aceção legal, não caracterizado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-31.516/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOÃO EVANGELISTA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. SORAYA AZEVEDO RABELO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO E 872 DA CLT PELO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão rescindenda limitou-se à interpretação do comando da sentença normativa, cuja pretensão eroniosa, se o fosse manifesta, induziria no máximo à idéia de ofensa à norma do art. 872, parágrafo único, da CLT não implicando negação à normatividade inerente às sentenças coletivas ou infringência à coisa julgada material expressa no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Nesse passo, a Turma julgadora não desconsiderou a determinação contida na decisão proferida pelo TST no dissídio coletivo de serem devidos os reajustes salariais com base no IPC de março de 1991, sem as compensações dos abonos e aumentos espontaneamente concedidos no período. Ao contrário, registrou a existência dessa ressalva, concluindo, do exame dos salários pagos ao autor, não lhe ser devida qualquer diferença dada a circunstância de ter recebido aumentos superiores àqueles autorizados pelos dissídios coletivos. Desse trecho infere-se que a compensação efetivada não foi em relação aos aumentos espontaneamente concedidos e sim quanto aqueles decorrentes de dissídios coletivos. Conclui-se, portanto, que a decisão rescindenda não desrespeitou o comando da decisão normativa, ficando descartada a pretensão violação literal do art. 872 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-37.202/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARCO ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO
ADVOGADA : DRA. JANINE MALTA MASSUDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento de pedido de corte rescisório por violação de coisa julgada é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Cabe ao Julgador, no processo de execução, e em obediência estrita aos comandos da res judicata, definir os parâmetros para liquidar a sentença; e muitas vezes, neste processo, existe a necessidade de interpretação dos comandos emanados na sentença exequiênda, sem, contudo, modificá-la ou preteri-la. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a determinação de retificação do salário devido ao Reclamante para patamares inferiores, em contrariedade ao primeiro cálculo homologado, não se traduz em violação da coisa julgada, porquanto a primeira conta apresentada continha erros passíveis de correção pelo Juízo executório. Sendo certo, ainda, que estes erros foram aferidos através de uma junta de peritos oficiais, tendo essa conclusão sido confirmada através de ação correicional, na qual se discutia o mesmo objeto desta ação rescisória. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-41.075/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : UBIRAJARA TABASLARGAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA
RECORRIDA : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO CONCEDIDA LIMINARMENTE EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. Mandado de segurança impetrado contra deferimento de pretensão liminar, em ação cautelar, de reintegração no emprego. Segurança concedida para cassar a liminar e sustar a reintegração no emprego. Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-42.989/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO : ÁLVARO JOÃO DE AZEVEDO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DECENAL. ART. 492 DA CLT. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. REINTEGRAÇÃO. Acórdão rescindendo em que se declara o Reclamante portador de estabilidade decenal, porque não comprovada sua opção pelo regime do FGTS, mediante declaração escrita homologada pela Justiça do Trabalho, e porque contava com mais de 20 anos de serviço por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988. Erro de fato e documento novo não demonstrados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-47.411/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TRAMONTINA SÃO PAULO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
RECORRIDO : NILTON OSNI PEREIRA IORI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE. Se o conjunto probatório dos autos originários da decisão rescindenda é conclusivo quanto a existência de contrato de trabalho, e não representação comercial, é vedado em juízo rescisório o revolvimento de fatos e provas para se concluir pela violação dos dispositivos legais apontados pelo Autor. Entendimento desta Corte, estratificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-EXISTÊNCIA.** A transação extrajudicial celebrada entre as partes, findando relação comercial, não tem força de coisa julgada a obstar a propositura da ação trabalhista. Portanto, correta a decisão rescindenda ao concluir que o ajuste invocado não tem o condão de operar os mesmos efeitos da conciliação prevista no artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho, não equivalente, portanto, a decisão irreversível. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.** O Juízo, ao proferir o julgamento, é livre no seu convencimento, devendo pautar-se, para tanto, nas provas colhidas nos autos e na lei. O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, e não o de julgamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte. In casu, o juízo, analisando as provas dos autos, não interpretou as declarações do Reclamante como possível confissão. Assim, tem-se que as provas foram amplamente debatidas nos autos, não havendo falar em ocorrência de erro de fato nos moldes exigidos pela norma cogente.

PROCESSO : AR-49.549/2002-000-00-00.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR : HAMILTON HENRIQUES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉ : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor atribuído à causa.

EMENTA:DEMISSÃO. ESTABILIDADE - CONAB - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. VIOLAÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que se negou a pretensão de readmissão no emprego, por se entender que o Aviso DIREH nº 02/84 não poderia gerar efeito quanto à estabilidade. Violação de dispositivos de lei não prequestionada (Enunciado nº 298). Documento apontado como novo obtido posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda e impossibilidade de se cogitar de erro de percepção do julgador em relação a documento inexistente nos autos originários. Ação rescisória a que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-49.786/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS VARGAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Se o conjunto probatório dos autos originários da decisão rescindenda é conclusivo quanto à existência de vínculo de emprego, é vedado em juízo rescisório o revolvimento de fatos e provas para se concluir pela ocorrência de mera terceirização de serviços. É o entendimento desta Corte, estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a matéria debatida nos autos já se encontra pacificada neste Tribunal, porquanto não viola os dispositivos legais o reconhecimento de vínculo diretamente com a empresa Itaipu Binacional, quando caracterizados os elementos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RXÓFROAR-52.403/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
PROCURADOR : DR. ELSIO BENETTI
EMBARGADOS : ÉLBIO NERIS GONZALES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores da medida tentada na decisão ora embargada, restando perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca do desprovisionamento do recurso ordinário e do provimento da remessa de ofício para sentar a Fundação das custas processuais, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-55.244/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : GERALDO FRANCISCO CHAVIER
ADVOGADA : DRA. AUCILÊNIA MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios têm a finalidade de eliminar obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes os vícios apontados, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-57.458/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DA COSTA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO CAMILO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. É defeso às partes a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, discutindo-se matéria alheia aos autos, porquanto o Tribunal ad quem deve apreciar somente as questões suscitadas e discutidas na lide. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, se a matéria debatida nos autos - responsabilidade do titular da obrigação quando a impossibilidade resultar de caso fortuito - não foi enfocada na decisão rescindenda, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-59.675/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. NEIDA PEREIRA BANDEIRA
RECORRIDOS : DENISE LIMA DE VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SIMÕES LOPES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, embora por fundamento diverso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, por violação de preceito de lei, se a decisão rescindenda estiver fundamentada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Na hipótese dos autos, houve a determinação de reintegração dos Reclamantes com supedâneo na Lei de Anistia nº 8.878/94. Corroborando esse entendimento, cite-se que matéria semelhante à debatida nos autos - efeitos da anistia a partir do retorno do empregado à atividade - somente foi pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 221, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, inserida posteriormente à prolação da decisão rescindenda. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-60.201/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DARCI LA ONEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
RECORRIDA : THOMSON TUBE COMPONENTES BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida de ofício, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda através de fotocópia não autenticada viola as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Irregularidade que, em fase recursal, não pode ser sanada tampouco relevada. Sendo ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas com que pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir de ofício a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-60.257/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRENTE : ELVIRA PRESTES CARDOZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRILHANTE NAGIBE
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JULIO MARTIN FAVERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da Autora. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INCAPACIDADE DE MENOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Para a caracterização do erro de fato, é mister que ele tenha sido a causa determinante da decisão, sem a existência de controvérsia ou pronunciamiento judicial a respeito. Do exame dos autos do processo que ensejou a decisão rescindenda, depreende-se que além de ter havido controvérsia sobre o fato, uma vez que o Réu, em sua réplica à contestação, propugnou fosse afastada a preliminar de carência de ação suscitada na defesa, houve pronunciamiento judicial sobre ele, quando o juiz a examinou, embora tenha ele se revelado sobre o fato em sentido negativo, ao entender que a circunstância de ser menor foi suprida com a assistência prestada pelo pai. A possibilidade de ter havido injustiça da decisão induz, no máximo, à conclusão de ocorrência de erro de julgamento, e não de erro de fato, autorizador do corte rescisório, nos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI MENOR ASSISTIDO PELO PAI. REPRESENTAÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.** A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 793, dispondendo sobre a intervenção do Ministério Público do Trabalho no primeiro grau de jurisdição, quando está em discussão interesse de menor devidamente representado ou assistido pelo pai, a propalada intervenção, apesar de ser relevante, não constitui requisito para a essência do ato.

Relativamente à normatização inserta nos artigos 82, incisos I e III, e 83, incisos II e V, do CPC e 112 da Lei Complementar nº 73/95, tidos por vulnerados pela autora, deve-se atentar que eles não preconizam a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho em audiência em que seja parte menor. Da exegese desses dispositivos, exurge-se nítido que eles não obrigam, apenas declaram que o Ministério Público deve intervir como fiscal da lei nas causas em que há interesse de incapaz e interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

PROCESSO : AC-60.701/2002-000-00-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
RÉ : TERCÍLIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista 375.1994.002.17.00-9, perante a 2ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, quanto à condenação às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo ROAR 46.2001.000.17.00-5. Custas pela Ré, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, isenta na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESEÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA PERSEGUIDA. O êxito da Ação Cautelar, que visa suspender execução de decisum atacado via Ação Rescisória, condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável, ou de difícil reparação. Hipótese em que se acha presente o fumus boni iuris, porquanto esta Corte, analisando o processo principal, discutindo questão relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora, para julgar procedente o pleito de corte rescisório, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, decisão que ainda aguarda trânsito em julgado. O periculum in mora, por sua vez, configura-se, em face de que o processo de execução encontra-se em estágio avançado, podendo, a qualquer momento, a Autora ter que pagar verbas que foram absolvidas neste Tribunal. Pedido cautelar parcialmente procedente.

PROCESSO : RXOFROAR-60.909/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRENTE : LEONARDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento parcial à remessa necessária apenas para absolver o autor do pagamento das custas processuais a que fora condenado na ação rescisória, II - negar provimento ao recurso ordinário da União e ao recurso adesivo.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei (OJ n. 138 da SBDI-1). **OFENSA LEGAL. ENUNCIADO N. 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Dessa forma, inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração ao preceito invocado, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. **CUSTAS.** Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela edição da Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Remessa parcialmente provida. **RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca excederá a 15% (quinze por cento) (Enunciado n. 219/TST). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-62.944/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação rescisória e II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). **AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** A teor do artigo 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação rescisória, nos casos de alegação de colusão, como na hipótese dos autos. **AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À LEI.** Empresa em estado de extrema dificuldade financeira e sem atividade produtiva celebrou acordos em reclamações trabalhistas, cujos valores acordados ultrapassam em muito os dos pedidos iniciais, além de assentir com a estipulação de multa, para a hipótese de descumprimento no importe de cem por cento do montante pactuado. Tem-se, ainda, comprovada a atuação de um dos Recorrentes, ora como preposto, ora como advogado da Empresa em outras reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-empregados. Dessa forma, resai claramente a colusão entre as partes, com a finalidade de fraudar a lei, ensejando a rescisão da sentença, para julgar impropriedade a reclamatória ajuizada com má-fé.

PROCESSO : ROAR-73.831/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOECY DA SILVA PILAR
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de manter o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Decisão rescindenda em que, com base em interpretação de cláusula de acordo coletivo, se determinou a reintegração do Reclamante no emprego. Ausência de afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT e 477 e 486 da CLT. **ERRO DE FATO.** Alegação da Autora de que o julgador da causa originária não percebeu que não havia, no acordo coletivo, estabilidade ou garantia de emprego individual, mas, apenas, compromisso de natureza coletiva entre a categoria e a empregadora, no sentido de não se proceder a demissão imotivada. Constatação de que no acórdão objeto de desconstituição houve o exercício interpretativo do julgador acerca da amplitude do direito previsto em cláusula de norma coletiva, o que, por sua vez, resulta na conclusão de que existiu ampla controvérsia sobre o fato ora invocado (direito à reintegração ou não), fazendo com que a pretensão desconstitutiva, pelo ângulo do inc. IX do art. 485 do CPC, encontre óbice no disposto no § 2º desse mesmo preceito legal. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. **VALOR DA CAUSA.** No art. 259 do CPC, não há regra específica em relação ao valor da causa atinente à ação rescisória. O valor da causa fixa-se por estimativa do pedido deduzido pelo Requerente. Ademais, tratando-se de ação rescisória, também não existe previsão legal de que a quantia deva corresponder àquela homologada na fase de liquidação. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ROAR-74.128/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE HELOÍSA DE BARROS FERREIRA SCHAUFF)
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO.** Decisão rescindenda proferida em sede de agravo de petição, na qual se concluiu pela regularidade do processo de execução, registrando-se que subsistia um título executivo judicial a ser satisfeito, visto que, no processo de conhecimento, a despeito do não-comparecimento da Reclamante à audiência inaugural, não houve o arquivamento, em relação a ela, da reclamação trabalhista plúrima, o que configurava a existência de um título executivo judicial passível de satisfação. Alegação de afronta ao art. 844 da CLT, que, na realidade, diz respeito não ao acórdão rescindendo (agravo de petição), mas à sentença condenatória proferida no processo de conhecimento originário. **ERRO DE FATO.** Argumentação da Autora de que, no acórdão objeto de desconstituição, ao se determinar o prosseguimento da execução, considerou-se inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja o arquivamento da reclamação trabalhista em relação à Ré. Manifestação a respeito de fato efetivamente existente, qual seja, o de que a Reclamante, embora não tendo comparecido à audiência inaugural, não teve sua reclamatória arquivada; antes, teve seu nome expressamente consignado no dispositivo da sentença exequenda. Erro de fato que se caracterizaria apenas na hipótese de tal manifestação não ser verdadeira, lançada por inadvertência, o que não ocorreu. Pretensão rescisória julgada improcedente pelo Tribunal Regional. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-83.208/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I) afastar a declaração de decadência do direito de ajuizar ação rescisória, com fundamento no Enunciado nº 100, III, do TST; e II) dar provimento ao recurso ordinário para, reconhecendo a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, julgar procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Campos dos Goytacazes - RJ nos autos da Reclamação Trabalhista nº 803/89, no tocante ao tema diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a pretensão nela deduzida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. RECURSO INTIMPESTIVO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. Decisão rescindenda, proferida em primeiro grau de jurisdição, na qual se reconheceu o direito adquirido do Reclamante às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Interposição de recurso ordinário, considerado intempestivo. Existência de dúvida razoável quanto à intempestividade. Enunciado nº 100, III, do TST. Declaração de decadência que se afasta. Configuração de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na sentença rescindenda. Inaplicabilidade da orientação contida no Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de julgar procedente a pretensão desconstitutiva.

PROCESSO : ROAR-84.583/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : NEURI COLOMBO
 ADVOGADO : DR. LEONILDO TIEPPO
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DORÍBER GUZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade: I - decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange à pretensão de desconstituir, por irregularidade de intimação, a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Vacaria - RS nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01144.461/95-2; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PARCELAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. Sentença rescindenda em que, com fundamento na prova, declarou-se existente relação de emprego entre as partes e condenou-se o empregador ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, salário-família e honorários advocatícios, fixando-se o valor do salário mensal. Alegação de violação de vários dispositivos legais, pertinentes a cada uma das matérias objeto da decisão rescindenda. Violações não demonstradas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-87.023/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
 RECORRIDA : GLÁUCIA ROCHA DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN DORA FREITAS FERREIRA
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PERANTE PARTE EXCLUÍDA DA LIDE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.** Ato impugnado consistente na expedição de mandado de penhora e avaliação de patrimônio do Impetrante, que, já na sentença condenatória, proferida no processo de conhecimento, fora excluído da lide. Mandado de segurança em que se objetivou a declaração de nulidade da execução em relação ao Impetrante e o reconhecimento de impenhorabilidade dos bens existentes em seu escritório profissional. Concessão parcial da segurança pelo Tribunal Regional, no tocante à primeira pretensão mencionada. Interposição de recurso ordinário pelo Impetrante, em relação à segunda pretensão referida e à multa por litigância de má-fé, imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho no julgamento dos embargos de declaração opostos de decisão em que se apreciou o mandamus. Reconhecimento de exclusão da lide que prejudica a pretensão declaratória de impenhorabilidade. Manutenção das decorrências da litigância de má-fé, por força de reconhecimento, nas razões de recurso ordinário, de que nos embargos de declaração, "por decorrência de erro material", tratou-se de matéria estranha à decisão embargada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-90.257/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
 RECORRIDO : JOSSIVALDO REIS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário apenas no tocante à multa por litigância de má-fé, para afastar a condenação imposta à Impetrante e indeferir o novo pedido de condenação da Recorrente como litigante de má-fé formulado em contrarrazões.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. De acordo com a jurisprudência e doutrina, o mandado de segurança é uma ação de rito especial e exige prova documental pré-constituída que deverá vir juntamente com a petição inicial, uma vez que não comporta dilação probatória. No caso em apreço, a Impetrante alega irregularidade na intimação do acórdão proferido em agravo de petição contra a decisão que julgou improcedentes os seus embargos à adjudicação, porque constou o nome de outra empresa. No entanto, não juntou aos autos a publicação da conclusão do referido acórdão no órgão oficial, mas apenas de certidão de publicação, na qual não consta o inteiro teor do ato publicado. Logo, não fez prova de suas alegações. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-OCORRÊNCIA.** O mero ajuizamento de mandado de segurança e posterior recurso ordinário não constitui, por si só, litigância de má-fé, mas antes um exercício do direito subjetivo da ação e do direito à ampla defesa, ambos com respaldo constitucional (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal). Por outro lado, não houve protelação do processo executório, uma vez que não houve deferimento da medida liminar requerida, nem a concessão da segurança pleiteada. Ademais, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : CC-92.020/2003-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAGUAÍ - RJ
 SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência para, declarando a competência da Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP, nos termos do art. 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao mencionado juízo, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito, afastada a sua incompetência.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LUGAR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Empresa que promove a realização de atividades fora do lugar da celebração do contrato de trabalho. Opção do empregado pelo lugar da contratação ou da prestação dos respectivos serviços. Contratação ocorrida em Cruzeiro (SP). Prestação de serviços, por último, em Itaguaí (RJ). Conflito negativo de competência que se julga procedente.

PROCESSO : ROAR-97.385/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : WILTON MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA
 RECORRIDA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** O dolo do inciso III do art. 485 do CPC é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado. Estes, no entanto, não são absolutamente discerníveis no histórico do libelo, tendo em vista que a decisão rescindenda é um acordo homologado, em que não há vencedor nem vencido (OJ n. 111 da SBDI-2). Já o erro de fato do inciso IX se configura quando a decisão admite um fato inexistente ou quando considera inexistente um fato ocorrido, a indicar uma falha de percepção do julgador, indiscernível na decisão homologatória de acordo em que este se limita a convalidar um ato de vontade manifestado pelas partes. A invalidação da transação judicial remete à ocorrência de vício de consentimento. Nesse sentido, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam nenhum vício de vontade, mas a escoreita celebração de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-121.134/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO : WALTER DIAS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
 Assistente : Antônio dos Anjos Ramos e Outros
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
 Assistente : Cosme Melo Maia e Outros
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
 Assistente : Soraia Moraes Turque de Paula e Outros
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no tocante aos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso ordinário; II - pelos mesmos fundamentos e considerada a Orientação Jurisprudencial n. 131 da SBDI-2, julgar improcedente a ação cautelar em apenso, cassando a liminar deferida. Custas pela autora no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa indicado na inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2, acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do TST. Processo extinto sem julgamento do mérito. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração ao preceito invocado, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-121.212/2004-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTORA : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 RÉU : JORGE SILVA FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar prejudicado o pedido liminar; II - julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS - ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA NO 298 DO TST). 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão da 2ª Turma do TST, e apontando como violados os arts. 444, 500 e 818 da CLT, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916, 840 e 849 do novo Código Civil, 333, I, do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. Ocorre que os indigitados dispositivos apontados como violados não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, que entendeu que a adesão do Reclamante a PDV não impede o ajuizamento de ação trabalhista visando ao recebimento das parcelas não contempladas no ajuste, uma vez que a quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no TRCT, não alcançando aquelas expressamente ressalvadas, isso nos termos do art. 477, § 2º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas desta Corte, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Súmula nº 298 do TST. 3. Oportuno ressaltar que os embargos declaratórios interpostos pela Reclamada, visando ao pronunciamento acerca da violação do art. 5º, XXXVI, da CF, foram rejeitados pela 2ª Turma do TST, ao fundamento de que não restaram caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que a Reclamada não fundamentou a presente ação rescisória com base em negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX), no particular, de modo que se torna impossível proceder ao corte rescisório, dada a carência de confronto de teses entre a decisão rescindenda e o indigitado dispositivo constitucional tido por violado. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-128.693/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

RECORRIDO : IVAN COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RONALDO GOTLIB COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir o acórdão prolatado pelo TRT da 1ª Região, nos autos do Agravo de Petição nº 289/97, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão à data-base da categoria, nos termos do Enunciado nº 322 do TST.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se vislumbra a alegada violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, a autorizar a desconstituição pretendida. Com efeito, defronta-se com o fato constrangedor de a pretensão rescindente, embora disparada contra o acórdão proferido em agravo de petição, ter visado na verdade desconstituir a decisão proferida no processo de conhecimento, em que foram deferidas diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989. Desse modo, é fácil inferir que a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento explícito sobre as normas suscitadas na inicial da rescisória, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. **LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação à data-base, relativamente ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, é possível, na execução, estabelecer tal limite, pois esta decorre de norma cogente. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-426.700/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nesta hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST.

PROCESSO : ED-AR-540.515/1999.9 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). A caracterização da omissão pressupõe, por óbvio, anterior provocação da parte interessada (artigos 2º e 128 da Lei Adjetiva Civil). Inexistindo esta, não haverá aquela. Ausentes os vícios apontados, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-662.873/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : AMILTON PINHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

RECORRIDA : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA

ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido de corte rescisório.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do CPC), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da CLT). Preliminar rejeitada. **AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A petição inicial será inepta apenas quando ocorrer qualquer das hipóteses elencadas no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Não se verifica o vício, uma vez que atendidos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. A Autora, além de enquadrar a sua pretensão nos incisos II, V e IX, do artigo 485 do Código de Processo Civil, indicou os preceitos legais tidos por violados e formulou adequadamente o pedido de corte rescisório e o de novo julgamento da causa. Já a procedência ou não das alegações da parte autora diz respeito ao mérito da demanda e não à regularidade da exordial. Recurso não provido. **AÇÃO RESCISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSTO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, não cabe ação rescisória por violação de preceito legal se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre na hipótese dos autos, em que na reclamação trabalhista de origem se discute a validade e eficácia de norma coletiva estipuladora de garantia provisória de emprego, cuja decisão foi proferida em 23/08/94, portanto, anteriormente à inclusão do item nº 41 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - em 25/11/96 -, pacificando o tema. Nesse sentido o entendimento consubstanciado no item nº 77 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Recurso ordinário provido. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** O princípio da legalidade não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida - vigência de garantia de emprego prevista em norma coletiva -, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 97). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-667.949/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ÚRSULA ALICE PHEYSEY E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI

EMBARGADO : UNITED AIRLINES, INC.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRÓS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. 1. Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 897-A da CLT. Não cabe, sob o pálio de suposta omissão, a reapreciação das teses já refutadas no acórdão embargado. 2. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-683.671/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO MARINHO DA PAZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALDSON ALBERICO DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDA : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECEITA FEDERAL. TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E III, DA CF/88. O acórdão rescindendo indeferiu o pedido dos então Reclamantes, funcionários do SERPRO, por dois fundamentos, o primeiro, por não vislumbrar a presença dos requisitos configuradores da relação de emprego na prestação de serviços para a União Federal e o outro, porque a Constituição Federal de 1967, com alteração dada pela Emenda 01/1969, impedia o enquadramento dos então Reclamantes nos quadros funcionais da Receita Federal, no cargo de Técnico do Tesouro Nacional, já que os mesmos não haviam se submetido a concurso público, formalidade exigida na aludida norma Constitucional. Na presente Ação Rescisória, os Autores, por sua vez, no que pertine à alegação de violação de lei, atacam apenas um desses fundamentos, de sorte que incide, no particular, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 112 da SBDI-2. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-698.674/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE

ADVOGADO : DR. AIRTON ALCANTARA MACIEL

ADVOGADA : DRA. FABIANA PRADO PERDIGÃO

RECORRIDA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido contido na presente Ação Rescisória, absolvendo-o da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho. Custas invertidas, isentas na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 443, § 2º, DA CLT E 37, IX, DA CF/88. O acórdão rescindendo entendeu que o contrato de trabalho celebrado entre a Universidade e o então Reclamante não era por prazo determinado, porquanto não observados os requisitos previstos no art. 443, parágrafo 2º, alíneas "a" e "b", da CLT, bem como em razão de um contrato ter sucedido o outro num espaço temporal inferior a 06 (seis) meses, de sorte que, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas contidos naqueles autos, procedimento incompatível com a Ação Rescisória fulcrada no inciso V do artigo 485 do CPC (OJ 109/SBDI-2). A alegação de ofensa ao art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 não propicia o exame acerca da possibilidade de acolhimento do pedido, eis que sobre ele não se pronunciou a decisão rescindenda (Enunciado 298/TST). **DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO CELETISTA NOS QUADROS DA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 477 DA CLT E 37, II, DA CF/88.** Tratando-se de Ação Rescisória que discute a nulidade de contratação por ausência de concurso público, o exame acerca da possibilidade de corte condiciona-se à indicação expressa, na petição inicial, de violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Aplicação da OJ 10 da SBDI-2. Na hipótese vertente, a Autora eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º do citado dispositivo constitucional. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-715.317/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : NÉLIO IGNÁCIO DE MORAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

RECORRIDO : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COELHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE PARCELA FISCAL. POSTERIOR CANCELAMENTO DO ATO IMPUGNADO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Sem mesmo adentrar a seara do cabimento do presente mandado de segurança, evidencia-se a perda de seu objeto. A pretensão da Impetrante, no sentido de cancelar a determinação de sua execução quanto à parcela relativa ao imposto de renda não retido, restou alcançada face à posterior revogação do ato atacado pela própria autoridade apontada como coatora. Ressalte-se que o cancelamento do ato decorreu da negociação direta entre o Impetrante e a Receita Federal, com vistas a solucionar o pagamento do débito, quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física. Portanto, o Impetrante já atingiu o seu objetivo. Evidencia-se, pois, a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar a extinção do processo.

PROCESSO : ROAR-725.032/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA

RECORRENTE : ORLANDO XAVIER

ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto à questão relativa aos honorários periciais, em razão da decadência verificada; II - dar provimento ao Recurso Ordinário da Empresa para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido de corte rescisório no que pertine às horas extras; III - negar provimento ao Apelo Adesivo do Autor.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTERJORNADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CF/88. Hipótese em que o Autor alega ter o acórdão rescindendo ofendido o art. 7º, XIV, da Constituição de 1988, quando entendeu descaracterizado o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, tão-somente pelo fato de a Empresa conceder intervalo para alimentação e descanso. A regra contida no art. 7º, XIV, da CF de 1988 não poderia, no caso vertente, ser violada em sua literalidade, na medida em que apenas estabelece a jornada reduzida de trabalho daquele empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento, não dizendo, contudo, quais seriam os requisitos configuradores de tal figura jurídica. Para se concluir pela caracterização do "turno ininterrupto de revezamento", baseia-se o julgador na interpretação de leis infraconstitucionais e em construções jurisprudenciais e doutrinárias tratando do tema. Recurso Ordinário provido, neste particular. **HONORÁRIOS PERICIAIS. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. ENUNCIADO 100, II, DO TST.** Hipótese em que a questão atinente aos honorários periciais foi tratada, pela última vez, na sentença de primeiro grau, cuja prolação ocorreu 04 (quatro) anos antes do ajuizamento da presente Ação Rescisória. Ultrapassado, pois, o biênio previsto na legislação processual, o feito deve ser extinto, com apreciação do mérito, neste tópico, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **RECURSO ADESIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** O julgador indeferiu o pedido de adicional de insalubridade com base no depoimento do então Reclamante, o qual declarou que a Empresa fornecia e exigia a utilização de Equipamento de Proteção Individual sem estabelecer, contudo, qualquer data em que ocorreu o início do uso de tais equipamentos. Na hipótese vertente, não se tratou de desatenção do órgão julgador, quando, em detrimento da prova pericial, indeferiu o pedido de adicional de insalubridade por todo o período pleiteado, mas de valoração do conjunto probatório produzido naqueles autos, procedimento autorizado pela legislação processual. Recurso Adesivo desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-731.837/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : ROLAND LEÃO CASTELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. O Agravante visa demonstrar o descumprimento contumaz do acordo por parte da Reclamada, quanto ao teor da Cláusula Sexta, que sequer foi citada no ato impugnado. Sabido que o revolvimento do conjunto probatório do processo originário não se mostra possível em Mandado de Segurança, via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, conseqüentemente, a constatação do pagamento em desacordo com a Cláusula Sexta, a partir dos documentos acostados nos autos da Reclamação Trabalhista, é totalmente inviável na presente Ação Mandamental. Agravo desprovido, por não ter o Recorrente infirmado os fundamentos expostos no despacho agravado.

PROCESSO : RXOFAR-733.700/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RENÊ PRIMO DE ARAÚJO
INTERESSADOS : JOÃO WANDERLEY DE MEDEIROS E OUTRA
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
EMENTA:REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas n.ºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS ORIUNDOS DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 À DATA BASE DA CATEGORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 39, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor da presente ação, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. **LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS ORIUNDOS DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 À DATA BASE DA CATEGORIA. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação do autor de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional se contrapôs ao entendimento do Tribunal sobre a questão referente a limitação da URP de fevereiro de 1989 à data base da categoria, não

tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Ora, como bem entendeu o v. acórdão recorrido "A existência de outras decisões desta Corte sobre a mesma matéria com resultado diverso do adotado no acórdão rescindendo não se encontra na hipótese de erro de fato nem em qualquer outra elencada no art. 485 do Código de Processo Civil" (fls. 127). Remessa oficial não provida.

PROCESSO : ROAR-764.571/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MÁRIO ANTONIO UZUN
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDA : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA CRISTINA SCAQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade, inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a Rescisória, baseou-se na assertiva de que a procedência do pedido de corte rescisório, fundado em erro de fato, encontrava óbice intransponível, qual seja, o amplo debate no decorrer da instrução do processo rescindendo sobre a questão trazida na Rescisória, bem como a existência de pronunciamento judicial solucionando-a. O Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu não preenchidos os requisitos do parágrafo 2º do inciso IX do artigo 485 do CPC, preferiu reproduzir, quase que fielmente, os argumentos expendidos na inicial, sem fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Regional, para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo Ordinário. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-774.316/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : RONAN RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMILIO DE REZENDE COSTA
RECORRIDO : AVASP SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÊ CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:I - por unanimidade, deferir ao recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO. NULIDADE. DOLO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O fato de o reclamante ter se mantido silente sobre o prosseguimento do feito sem a citação da reclamada não configura por si só o dolo processual a ensejar a desconstituição pretendida, vindo à baila, por analogia, a Orientação Jurisprudencial n. 125 da SBDI-2. **OFENSA LEGAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA.** A invocação do Enunciado nº 298/TST mostra-se impertinente diante da Orientação Jurisprudencial n. 36 da SBDI-2, segundo a qual, ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento. Ao mesmo tempo, é sabido não constituir condição para o ajuizamento da ação rescisória o esgotamento das vias recursais no processo rescindendo. Nessa esteira de posicionamento é a Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal. Não impugnados os demais fundamentos do acórdão recorrido sobre a ausência de citação da reclamada, resulta inafastável a conclusão sobre a ofensa direta aos arts. 5º, LV, da Constituição, 214 e 263 do CPC, perpetrada na sentença rescindenda, que, decretando a revelia, aplicou-lhe a pena de confissão e julgou procedente a reclamação trabalhista. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-775.189/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES CARDOSO ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ MOURA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA APENAS NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. O processo cautelar é autônomo em relação à Ação principal, de modo que, salvo no caso em que haja reconhecimento de prescrição e decadência, a sua extinção, com ou sem apreciação do mérito, não impede a propositura ou prosseguimento daquele principal. Tal autonomia reclama o preenchimento, em cada um desses processos, de todas as formalidades exigidas na lei, atinentes aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, não havendo que se falar em aproveitamento de documentos existentes em um deles, com o intuito de sanar irregularidade verificada no outro. Pertinente, no caso, a aplicação analógica da OJ 110 da SBDI-1. Recurso não provido.

PROCESSO : ROAR-794.949/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MILTON SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
RECORRIDO : RANCHO VERDE VILA NOVA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA F. REGIS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor dado à causa na inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. VALIDADE. Ausência de certidão apta a indicar a data do trânsito em julgado, tendo em vista não constar nela qualquer identificação a respeito do processo, das partes, ou da decisão objeto da certidão. A única certidão que instrui a exordial, apenas declara o decurso do prazo para interposição de recurso, sem informar quando houve o trânsito em julgado, nem especificar o processo a que se refere. Irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, a teor do posicionamento já firmado na OJ 84/SBDI-2. Tratando-se de matéria relativa a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, deve o Relator, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-797.818/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJAI E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao primeiro fundamento e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos moldes do artigo 267, inciso VI do CPC, quanto ao segundo. Por unanimidade julgar extinta a ação cautelar apensada, porque acessória, à luz do art. 796 do CPC. Custas da ação cautelar no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), sobre o valor atribuído à causa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DIREITO ADQUIRIDO) E DA LEI Nº 7.730/89 (artigos 5º, 6º, 8º e 38). A questão relativa ao direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão somente foi analisada na sentença, pelo que, entende-se não prequestionada a matéria no acórdão rescindendo. Recurso improvido quanto a este fundamento. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (COISA JULGADA). ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Enunciado nº 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 48 e 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos moldes do artigo 267, inciso VI do CPC. Julga-se, igualmente extinta a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessória, à luz do art. 796 do CPC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 976/2002-911-11-00.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AECs AMAZON EXPEDITIONS CRUISS AND SERVICES AGÊNCIA DE VIAGENS
ADVOGADO : DR. JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MARIANA FREITAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de novembro de 2004.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3202/1999-038-15-00.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA EFIGÊNIA NOGUEIRA ZAMANA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de novembro de 2004.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/1997-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria. Deixou a agravante de trasladar as cópias da inicial, contestação e certidão de intimação do v. acórdão regional, sendo esta última, peça indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-16/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DEVAIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
AGRAVADO(S) : MÓVEIS SIPIOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TERRUGGI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25/2000-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FELICIANO LOPES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA KELLER DE MORAES
AGRAVADO(S) : EDUARDO SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GONZAGA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-92/2000-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS TAMASIUNAS
AGRAVADO(S) : MARCELO SIQUEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. ADILSON MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não logra êxito o agravo de instrumento, quando se constata que a pretensão deduzida pela agravante no recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a sua natureza extraordinária, conforme entendimento sufragado no enunciado da Súmula nº 126 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2001-102-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CANGURU EMBALAGENS RIOGRANDENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHELAEGER
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO XAVIER VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-144/2003-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NAILTON DE ARAUJO LIMA
EMBARGADO(A) : GALERIA DE ARTE DO BRASIL INTERIOR E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada.
2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-156/2002-008-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 do TST. (Súmula nº 333 do TST).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-191/2001-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO JÚLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-273/2002-551-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MABELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES BOA-BAID
AGRAVADO(S) : ADAIR SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JANE MANFRIN DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura, em absoluto, cerceamento de defesa, a alegação de que determinado quesito não foi respondido pelo perito, impondo-se salientar nesse passo que, in casu, a análise de laudo pericial encontra óbice no disposto no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2000-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : WILSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : MULTIENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. DONO DA OBRA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-362/2002-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-370/1998-511-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEIREIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO FRANÇA PISNO
ADVOGADO : DR. IDENIR MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-375/2002-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : DP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFUNDAMEN-TAÇÃO.

1. Manifestamente inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a Súmula do TST e/ou violação direta a norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383/2002-055-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VITOR CELESTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2002-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VAGNER JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA
AGRAVADO(S) : MORETON & PORTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor dos arts. 897, "b", da CLT e 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : ED-AIRR-441/1994-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESE INOVATÓRIA. NÃO-PROVIMENTO. A Reclamada, em suas razões do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, não apontou violação aos artigos 2º e 114 da Constituição Federal, de modo que se configura inovatória a tese lançada nos presentes Embargos de Declaração que indica como violados tais dispositivos. Assim, não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, nega-se provimentos aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-441/2001-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandante em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

PROCESSO : AIRR-452/2003-021-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MARTIN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, §5º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/1991-044-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH VIDAL BARREIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

1. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, no processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta a norma da Constituição Federal. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

3. Inadmissível, assim, recurso de revista, em processo de execução, que aponta somente violação ao princípio da legalidade.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CESAR DE ARAGÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV desta Corte, inviabiliza-se o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-568/2003-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-654/1999-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ROBERTO DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho. (CLT, artigo 896, § 4º)

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-688/2000-241-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SOUL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS FURTADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLA SIMONE MESQUITA MARINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso de revista, por deserto, quando o depósito recursal não atinge o valor da condenação, tampouco o limite legalmente estabelecido. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769/2002-005-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ROMA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE AVELAR

AGRAVADO(S) : ADAIL GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. A Corte a quo analisou a matéria sob exame por prisma diverso do aludido pela reclamada em suas razões de revista. Aplica-se à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, o Enunciado n.º 297 do TST. Ademais, o registro de que o depoimento da testemunha foi suficiente para confirmar a presunção de que os motoristas de carretas são remunerados mediante pagamento de comissões impede alcançar conclusão diversa da esposada pelo egrégio Tribunal, incidindo o Enunciado n.º 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-780/2000-341-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA VÂNIA GONÇALVES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A demonstração de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada na violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDBI-1. Agravo não provido

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FIP's. Ao não registrarem de forma fidedigna a jornada do reclamante, as Folhas Indi-viduais de Presença (FIPs) passam a ter sua força probatória diminuída, sendo a admissão de outros meios de prova, como a testemunhal, necessária para que se possa extrair as situações fáticas reais - princípio da primazia da realidade. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 234 do TST, restando afastada qualquer divergência. Agravo não pro-vido.

PROCESSO : AG-AIRR-791/1999-052-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LÁZARO JOSÉ DUARTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARÍNCO-LO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da SDI. E, nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste egrégio Tribunal, merece desprovido o presente agravo.

PROCESSO : AIRR-794/2003-015-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : SEVERINO PAULO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condicionada a admissibilidade do agravo de instrumento à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-799/2003-015-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : MELQUIADES LEANDRO MARTINS

ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condicionada a admissibilidade do agravo de instrumento à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-804/2003-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condicionada a admissibilidade do agravo de instrumento à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-806/2001-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO PIOVEZAN

ADVOGADA : DRA. GABRIELA NAHSSSEN FELDATO

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. REALSI ROBERTO CITAPELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista processado no rito sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), quando não apontada violação ao texto constitucional, nem mesmo contrariedade a enunciado desta C. Corte, o que torna desfundamentado o recurso de revista no procedimento sumaríssimo e, conseqüentemente, inviabiliza o seu prosseguimento, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-816/1998-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

AGRAVADO(S) : PEDRO GOMES PIRES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade enumerados nas alíneas do artigo 896 da CLT. Por conseguinte, se o entendimento adotado na decisão recorrida está em sintonia com aquele consagrado no enunciado da Súmula nº 360, da jurisprudência uniforme deste Tribunal, inviável cogitar de ofensa direta e literal à Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-823/2003-015-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES PEDROSA FILHO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condicionada a admissibilidade do agravo de instrumento à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-850/2003-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : SAMUEL DOS SANTOS DA PAIXÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condicionada a admissibilidade do agravo de instrumento à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-857/2003-015-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : IVANILDO MARTINS DE BARROS

ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condicionada a admissibilidade do agravo de instrumento à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-873/2003-015-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : DAMIÃO GOMES VELEZ

ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condicionada a admissibilidade do agravo de instrumento à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.



PROCESSO : AIRR-875/2003-015-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADILSON JOÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condicionada a admissibilidade do agravo de instrumento à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-877/2003-015-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDNALDO SIMPLÍCIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-878/2003-015-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condicionada a admissibilidade do agravo de instrumento à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-883/2003-001-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADEMAR CIRQUEIRA MALTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-889/2003-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAURO HUSS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2003-015-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : REGINALDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condicionada a admissibilidade do agravo de instrumento à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-895/2003-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MOISÉS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-907/2002-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JÚNIOR CEZAR MARTINS BORCEM
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COIFA - PECÚLIOS E PENSÕES
ADVOGADA : DRA. YOLENE DE AZEVEDO BARROS
AGRAVADO(S) : BELÉM NORTE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA INACIA LOBATO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, passa ao largo dos motivos que embasaram a decisão, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-929/1999-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S) : MILTON BERNARDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-946/2003-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUZINETE MARIA DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-988/2001-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RITA GRIGOLETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois os Agravantes não trasladaram a cópia da certidão de publicação do acórdão regional no Recurso Ordinário, de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2002-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO GRANT FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NCH BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-1.013/2003-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VAGNER CELSO FLORIANO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. Manifestamente inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta a norma da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.025/2001-088-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : REINALDO GUTIERRES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.048/2003-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : KÁTIA DE OLIVEIRA MAIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.056/2002-013-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRO DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO FIALHO DRUMMOND
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal integral. Não se exige o recolhimento do teto limite apenas quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação.

PROCESSO : AIRR-1.065/2001-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉSAR ROSSINI
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não logra êxito o agravo de instrumento, quando se constata que a pretensão deduzida pela agravante no recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a sua natureza extraordinária, conforme entendimento sufragado no verbete sumular nº 126 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.141/1996-021-05-01.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : GEORGE WASHINGTON PORTELLA POVOAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República autoriza o processamento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 e Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, ambos deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.185/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condicionada a admissibilidade do agravo de instrumento à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-1.230/2003-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRITO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.231/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DULCE SOEIRO COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.264/2001-076-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB
AGRAVADO(S) : DOMINGOS LEÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. Na esteira do entendimento consagrado nesta Corte Superior da Justiça do Trabalho, o servidor público celetista da administração direta é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988. Decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 265 da colenda SBDI-I. Óbice na disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2003-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DÁLIA MARÇAL GONÇALVES MESQUITA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.365/2002-461-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : WALDEMIR ANDRADE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VIANA LIMA
AGRAVADO(S) : UELITON DO CARMO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.393/2001-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : SIELITON DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.442/2003-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BIG STOK LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRÓES FERREIRA GOMES DE PINHO
AGRAVADO(S) : GERSON REIS SOARES
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE C. NORMANDO S. MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.



PROCESSO : AIRR-1.499/2003-011-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SENA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : M. LUCENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PITMAN MACHADO

AGRAVADO(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SANTANA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2002-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BERNARDO SANCHES

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA KARIANA

ADVOGADO : DR. REGILSON DE MACEDO LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA LASTREADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O cabimento do recurso, em hipóteses que tais, encontra-se jungido à demonstração válida de dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896, a oriundos de Turma do TST ou que não se debruçam sobre a mesma hipótese versada na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.551/1999-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE PAULA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE

AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Afasta-se, desta forma, a alegada vulneração dos artigos 332 e 333 do CPC e 818 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.553/2002-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARQUES DE OLINDA

ADVOGADA : DRA. MYLENE REGINA VEIGA

AGRAVADO(S) : ORLANDO FERNANDES

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA MARTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.562/2002-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LINCOLN BIANCHINI

ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

AGRAVADO(S) : LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - LIDESBRÁS

ADVOGADA : DRA. SHEILA RIBEIRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.584/2002-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ÉDILA MARIA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.616/2000-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA

AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO LIMA GERALDO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SIDNÉIA ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. FATOS E PROVAS. IMPROVIMENTO. Não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende reavaliação de fatos e provas. Agravo Improvido. Aplicação do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-1.617/2000-322-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : WALTER SINFRÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho. (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.646/1996-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ LISSA DAL PRÁ

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.702/1998-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ MARTINS

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando estiver intempestivo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.737/1997-046-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : ROMUALDO HERCULES BEGNAMI

ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Observa-se que a omissão e contradição alegadas referem-se ao inconformismo da Parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão embargada nenhum dos requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-1.746/2003-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

AGRAVADO(S) : MILTON PAULINO DIAS

ADVOGADO : DR. VILMAR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.760/2001-012-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ADAILTON DE LIMA FONTES
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BOMTEMPO REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, I, DESTA C. TST. NÃO-PROVIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, a teor do Enunciado nº 333 desta C. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. 2. VALORAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz aresto inservível ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Incidência da alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.762/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ALCEU FERREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO(A) : IT - CIA. INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.765/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TEXTÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS TAMASIUNAS
AGRAVADO(S) : CÍCERO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : INFORMATTEL INFORMÁTICA E TELEPROCESSAMENTO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e do entendimento consagrado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.789/2003-001-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA ESTEVES BLASER
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.795/2001-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : DANIEL VAGNER DE JESUS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST (CLT, art. 896, § 4º).
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.808/2003-009-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL MENEZES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Em causa trabalhista submetida a rito sumaríssimo, julgada perante o Regional sem lavratura de acórdão, mediante mera certidão em que se confirma a sentença (CLT, art. 895, § 1º, inc. IV), não se divisa, em princípio, negativa de prestação jurisdicional, visto que o prequestionamento pode ser aquilatado em face da sentença. A negativa de prestação jurisdicional, em semelhante circunstância, somente é concebível em caso de recusa do Regional em examinar de matéria cognoscível de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição.

2. Se o Tribunal Regional, mediante certidão de julgamento, meramente mantém a sentença em que se declara a prescrição do direito de ação referente à diferença de multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a omissão do Regional em emitir tese a respeito não traduz negativa de prestação jurisdicional se já enfrentada a matéria na sentença sob a ótica suscitada no recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.860/2000-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONACO MARCONDES CÉZAR
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. A conformidade do entendimento retratado no acórdão regional com aquele consagrado em enunciado da súmula da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho representa obstáculo intransponível para o processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.886/2002-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MAIS DE 10 ANOS. "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento" (Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.901/2003-004-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ OLDAIR MARANHÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Em causa trabalhista submetida a rito sumaríssimo, julgada perante o Regional sem lavratura de acórdão, mediante mera certidão em que se confirma a sentença (CLT, artigo 895, § 1º, inciso IV), não se divisa, em princípio, negativa de prestação jurisdicional, visto que o prequestionamento pode ser aquilatado em face da sentença. A negativa de prestação jurisdicional, em semelhante circunstância, somente é concebível em caso de recusa do Regional em examinar matéria cognoscível de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição.

2. Se o Tribunal Regional, mediante certidão de julgamento, meramente mantém a sentença em que se declara a prescrição do direito de ação referente à diferença de multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a omissão do Regional em emitir tese, a respeito, não traduz negativa de prestação jurisdicional se já enfrentada a matéria na sentença sob a ótica suscitada no recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.116/1986-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
EMBARGADO(A) : ALBERTO DAS NEVES SARAIVA NETO
ADVOGADO : DR. LAURO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE INOVATÓRIA. CONTRADIÇÃO. A Reclamada, em suas razões do Recurso de Revista, não apontou violação ao artigo 920 do Código Civil. De modo que configura-se inovatória a tese lançada na minuta do Agravo de Instrumento que indica como violado tal dispositivo. Assim, não há falar em contradição do acórdão embargado. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-2.325/2003-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.336/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SACOPLAST - SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO ALVES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DALTRIO SANTOS MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões matéria não discutida no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-2.501/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ÉLIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.772/1999-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

AGRAVADO(S) : VICENZIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.288/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DALILA DE AMORIM SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Dessa forma, não viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o entendimento do v. acórdão regional quanto à prescrição do direito aos créditos resultantes do primeiro contrato de trabalho, extinto em 23/05/95, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 23/10/98, ou seja, após o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, previsto no referido dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-3.520/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Estando o julgado em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte nega-se provimento ao agravo. Inteligência do § 4º do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-10.843/2002-003-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CHARLES DOUGLAS RODRIGUES PRINTES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

AGRAVADO(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível recurso de revista em que os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial são provenientes do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido (CLT, art. 896, alínea "a").

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-12.436/2003-008-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EMBARGADO(A) : ARNALDO XAVIER RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante a pagar, a favor do embargado, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil. Ademais, condena-se a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa a favor do embargado, em conformidade com o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-12.545/2003-007-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO BRAGA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante a pagar, a favor da embargada, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil. Ademais, condena-se a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa a favor do embargado, em conformidade com o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-13.649/2003-010-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EMBARGADO(A) : MARLENE COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante a pagar, a favor da embargada, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil. Ademais, condena-se a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa a favor do embargado, em conformidade com o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-14.957/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : AILTON RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. BNCC. JUROS DE MORA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 10 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 desta Corte.

2. DESCONTOS FISCAIS. ARTIGO 114 DA ATUAL LEI MAIOR. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Inviável o conhecimento do recurso de revista por violação direta do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, porquanto o referido dispositivo constitucional não trata da matéria em debate nos autos, qual seja a forma de incidência dos descontos fiscais sobre os débitos trabalhistas, estipulando, apenas, a competência desta Justiça Especializada para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores", razão por que não há como reconhecer, de forma direta e literal, ofensa ao referido dispositivo constitucional.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.397/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INÊS JUCA PAIVA VIANA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando a parte não ataca os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao apelo revisional, limitando-se a insistir nas alegações produzidas nas razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-16.063/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO SAMPAIO

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BENUTE GRACINO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandante em que se postula, em substância, a pretexto de omissão e contradição, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-18.324/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : GILVANEIDE DE SOUZA PAULINA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRA APARECIDA JORDÃO

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE SUTTON HOUSE

ADVOGADO : DR. DOUGLAS GARABEDIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. INVIABILIDADE. Inviável o processamento de recurso de revista cujas razões apresentam-se divorciadas daquelas que embasaram a decisão recorrida. In casu, tem-se que o apelo, ao não consignar insurgência contra os fundamentos que nortearam tal decisão, encontra-se desfundamentado. Inteligência do art. 514, II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.923/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELAINE CUSTÓDIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHES YAKISOBA ONO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA DE S. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. ÔNUS DA PROVA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a Corte a quo constatado a inexistência de subordinação do reclamante à empresa impede o reconhecimento do vínculo pretendido. Conclusão diversa implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. O tema acerca do ônus da prova não foi objeto de análise no sentido determinado pela pretensão recursal, tendo em vista que o Regional fixou sua fundamentação no depoimento da própria autora, não se tratando, assim, de inversão do ônus da prova.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.759/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LEILA MARA LOPES KHALIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. NÃO-RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 126 DA SBDI-1. Estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 deste Tribunal, não há de se falar em contrariedade ao Enunciado nº 239 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.787/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DARISVALDO TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-29.249/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RONALDO DOMINGOS MATTEONI
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PDV. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO NO TERMO RESCISÓRIO DA PARCELA E DO RESPECTIVO VALOR. COMPROVAÇÃO DE RESSALVA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que constava do termo rescisório a discriminação do pagamento de horas extras, com indicação do respectivo valor, sem que houvesse ressalva específica por parte do reclamante. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, pertine a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.500/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ERIVAN PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV desta Corte, inviabiliza-se o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-36.538/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : DAVI ARAÚJO LOBATO
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandante em que se postula, em substância, a pretexto de contradição, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-36.625/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : CÍCERO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. Celebrado O contrato de trabalho sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-36.933/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA MOURÃO INÁCIO
ADVOGADO : DR. NEWTON CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Corte a quo analisou a matéria sob exame por prisma diverso do aludido pelo reclamado em suas razões de revista. Aplica-se à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, o Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-37.205/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA PESSOA LEITÃO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO TRUFILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENQUADRAMENTO DA AUTORA NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que a autora laborava na condição de bancária, tendo jus aos benefícios da categoria. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, pertine a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.385/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA MOREIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DETERMINAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO AUTOR. ADICIONAL NOTURNO. Na hipótese dos autos, o reclamante não informou, na inicial, a jornada de trabalho cumprida. Dessa forma, impossível a determinação da real jornada de trabalho desempenhada pelo demandante, tornando-se inviável a verificação das apontadas violações legais, bem como o confronto de teses pretendido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.549/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BOMBRILO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ALCIDES RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o exercício de função de confiança para efeito de não-reconhecimento do direito às horas extras. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-42.787/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDITORA VERMONT LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA LEITE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, condenando o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, em face do caráter manifestamente protelatório da medida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o reexame da matéria decidida.

Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, em face do caráter manifestamente protelatório da medida tentada pela embargante.

PROCESSO : AIRR-43.997/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : VANDA MARIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO E DE TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que a autora não exercia em cargo de gestão, não possuía subordinados nem desenvolvia atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, pertine a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.505/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MATHIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45.733/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CONCEIÇÃO ENCARNAÇÃO
ADVOGADO : DR. NELSON MARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa a reformar decisão regional que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação do serviço, alegando violação literal de dispositivos de lei ordinária e desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto a este, a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, porque para se chegar a essa conclusão seria necessário prévio exame de eventual equívoco na aplicação daqueles preceitos infraconstitucionais ao caso concreto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.517/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.844/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. (INSE-RIDO EM 27.09.2002). A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". (Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-51.744/2003-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.389/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA
AGRAVADO(S) : CASSIANE TARGINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-56.981/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
AGRAVADO(S) : ENNIS GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS DELLAMORA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºS 126, 23 E 296 DESTA C. CORTE. Incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado 126 do C. TST. Ademais, inexistente demonstração de dissenso pretoriano a ensejar o cabimento do Recurso de Revista, se os paradigmas colacionados pela parte não guardam a devida especificidade com a decisão recorrida, por não abordarem os mesmos pressupostos fáticos nela contidos. Incidência dos Enunciados n.ºs 23 e 296 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL N.º 5 DA SBDI-1 E DOS ENUNCIADOS N.ºS 126, 23 E 296 DESTA C. CORTE. Não há falar em provimento de Agravo de Instrumento que pretenda o reexame de matéria fático-probatória, procedimento incabível nesta Instância Superior, à luz do disposto no Enunciado n.º 126 desta Corte. Quanto aos os arestos colacionados, estes mostraram-se inespecíficos para o fim colimado, não estando aptos a ensejar a divergência jurisprudencial passível de justificar a admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos dos Enunciados n.ºs 23 e 296 do c. TST. Ademais, as reiteradas exposições do Reclamante à área de abastecimento das aeronaves têm caráter eminentemente intermitente, atraindo, assim, o óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 desta Instância Extraordinária.

PROCESSO : AIRR-60.148/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GUY GABRIEL DE RIDDER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Tribunal Regional consignou que "a instrução processual foi encerrada com a expressa concordância" das partes, concluindo preclusa a oportunidade de arguir nulidade processual por cerceamento de defesa. Não se verifica, quanto à possibilidade do recurso de revista, a pretendida nulidade processual, fundada em divergência jurisprudencial, se os arestos trazidos ao cotejo são inservíveis, a teor do disposto no art. 896, a, da CLT, ou inespecíficos, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que o autor participava das atividades da empresa a título de colaborador impede obter-se conclusão diversa da esposada no julgado a quo. Incide, na espécie, a orientação inserta no texto do Enunciado nº 126 do TST, não havendo de se falar em divergência jurisprudencial ou violação de leis.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.792/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 deste C. TST no sentido da obrigação de a empresa pagar como extra o período superior ao tolerado no referido verbete.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-68.570/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SOLANGE ALVES MARTINEZ BIBIAN
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, verificando o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração ora opostos, aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Verificando o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração ora opostos, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-69.805/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA GONÇALVES FRAGA
ADVOGADA : DRA. ENI LÁZARA DORNELAS SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. A conformidade do entendimento retratado no acórdão regional com aquele consagrado em enunciado da Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho representa obstáculo intransponível para o processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.442/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARINA DEUS FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. O decurso de mais de trinta dias do fim do prazo estabelecido pelo Juiz, sem que o Reclamante cumpra a diligência ou pratique o ato que lhe competia, acarreta inexoravelmente a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, por abandono da causa, e não por desistência da ação.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.460/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EDITE TEREZINHA REGINATO TEDESCO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.
 1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-84.061/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SAVÉRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.
 1. Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, porquanto inexistente o traslado de cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, a teor do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, nos termos do referido dispositivo.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.674/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento.
 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.366/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : FREDERICO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.
 1. Nos termos da Súmula nº 204 do Tribunal Superior do Trabalho, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.728/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALLERNO
AGRAVADO(S) : DENISE WAGNER PEDRAZZI
ADVOGADO : DR. MARCELO PADRAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. A reclamada não se desonerou do ônus de prova que lhe era pertinente, tendo em vista que alegou fato extintivo do direito da autora, entretanto, não logrou comprová-lo. Agravo a que se nega provimento.

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Inteligência do Enunciado n.º 357 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-96.352/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCELO ZIRBES TORRES
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALLERMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 853 DA CLT À HIPÓTESE. Se o autor não apresenta a condição de estável que possa sujeitar o empregador à obrigação de instaurar inquérito judicial para apuração de falta grave, inviável é a aplicação do art. 853 da CLT, mormente quando, em sindicância interna, confessou os atos de improbidade que lhe foram imputados. Inexistência de violação do artigo 853 da CLT e 5º, LV e LVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.672/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO COSTA DE SÁ BORGES
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RIO COPA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LOCHE FERREIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-787.921/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALDO VICENTE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, anular o v. acórdão de fls. 311/316, determinando a intimação da Reclamada para manifestar-se sobre os embargos de declaração do Reclamante, no prazo legal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Corte a que analisou a matéria sob exame por prisma diverso do aludido pelo reclamante em suas razões de revista. Aplica-se à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, o Enunciado n.º 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-131.919/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MELISE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MELLO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA .
 1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se o empregado exercia, ou não, a função de caixa de agência bancária, (Súmula nº 126 do TST).
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.594/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. RICARDO DE LIRA SALES
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRECATÓRIO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 100, § 1º, DA ATUAL LEI MAIOR. AFRONTA NÃO CARACTERIZADA.
 1. A determinação de pagamento de novo precatório em razão dos valores remanescentes originados do hiato havido entre a data de atualização do valor principal e o seu efetivo pagamento não afronta direta e literalmente o artigo 100, § 1º, da atual Lei Maior, porquanto no referido dispositivo constitucional, se impõe que o precatório deve ser atualizado até a data do pagamento final.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.979/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JONES LEMPEK SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. DESPROVIMENTO. Nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, o instituto da sucessão trabalhista prevê a responsabilidade exclusiva da empresa sucessora pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa sucedida. No presente caso, restou verificado pelo TRT que a responsabilidade exclusiva sequer foi pleiteada. Também não foi aventado a ocorrência de fraude na sucessão a autorizar a responsabilidade solidária das reclamadas. Tais fundamentos adotados pelo Eg. Tribunal Regional, não demonstram a ocorrência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT e 128 e 302 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-787.921/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALDO VICENTE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, anular o v. acórdão de fls. 311/316, determinando a intimação da Reclamada para manifestar-se sobre os embargos de declaração do Reclamante, no prazo legal.

PROCESSO : AIRR-775.979/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JONES LEMPEK SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. DESPROVIMENTO. Nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, o instituto da sucessão trabalhista prevê a responsabilidade exclusiva da empresa sucessora pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa sucedida. No presente caso, restou verificado pelo TRT que a responsabilidade exclusiva sequer foi pleiteada. Também não foi aventado a ocorrência de fraude na sucessão a autorizar a responsabilidade solidária das reclamadas. Tais fundamentos adotados pelo Eg. Tribunal Regional, não demonstram a ocorrência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT e 128 e 302 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-787.921/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALDO VICENTE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, anular o v. acórdão de fls. 311/316, determinando a intimação da Reclamada para manifestar-se sobre os embargos de declaração do Reclamante, no prazo legal.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA SE MANIFESTAR. NECESSIDADE.

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, "é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar".

2. Fundados embargos de declaração, em face da omissão consubstanciada na ausência de oportunidade à Reclamada para se manifestar sobre os embargos de declaração do Reclamante.

3. Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, anular o v. acórdão embargado, determinando a intimação da Reclamada para manifestar-se sobre os embargos de declaração do Reclamante, no prazo legal.

PROCESSO : AIRR-795.255/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADO(S) : SIDINEIA DE JESUS CERÂNTOLA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SBDI-1.

1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.684/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

AGRAVADO(S) : FRANCISCO EVANGELISTA LIMA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não pode ser provido agravo de instrumento interposto em recurso de revista quando não restou demonstrada nos autos a contrariedade ao Enunciado nº 331, itens II e III, deste C. TST, pois não se trata de reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, mas de declaração de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, para arcar com os débitos trabalhistas em decorrência da inadimplência da primeira reclamada, prestadora de serviços, estando, assim, o v. acórdão em consonância com o magistério desta C. Corte Superior, cristalizado no inciso IV do referido Verbete (aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-804.641/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN

AGRAVADO(S) : LOURINALDO NEVES DE LIMA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE - CIPEIRO. DESPROVIMENTO. Afasta-se a possibilidade de prosseguimento do recurso de revista embasado em violação a preceito contido no Quadro I da NR - 5, Portaria nº 3214/78, eis que não contemplado entre as hipóteses enumeradas na letra "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.536/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FORMAPLÁS COZINHAS LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

AGRAVADO(S) : CELSO SIMÕES MUNHOZ

ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a cópia do instrumento de mandato. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-807.542/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN

AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ GUILHERME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante deixou de trasladar a cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado do agravado e da petição inicial, peças obrigatórias, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-809.919/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADORA : DRA. LÍRIA H. J. ESPÍNDOLA

AGRAVADO(S) : CELSO SALATINO SCHENKEL

ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o agravo de instrumento; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

1. Constitui privilégio das autarquias federais, nos processos perante a Justiça do Trabalho, o prazo em dobro para interposição de recurso (Decreto-lei nº 779/69, artigo 1º, III).

2. Agravo a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por intempestividade, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-811.324/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PENHA IMPERIAL HOTEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento, visando o processamento de recurso de revista, quando não restou demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal, encontrando-se a r. decisão recorrida em perfeita consonância com Precedente Normativo nº 119 da SDC desta C. Corte Superior. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-815.304/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : APARECIDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ALTERAÇÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO. PRECLUSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. A parte não se insurgiu no primeiro momento após a alteração do rito para o sumaríssimo, evidenciando-se preclusa a alegação vinculada apenas em sede de agravo de instrumento. Nesse contexto, o juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser procedido de acordo com a mais recente disposição da CLT, que estabelece como únicas hipóteses de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e a violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-213/2001-094-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : ANELY MARIA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. o fato de as empresas terem personalidade jurídica própria não descaracteriza a formação do grupo econômico e a responsabilidade solidária que daí decorre. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. O Tribunal Regional do Trabalho erigiu fundamentos suficientes para justificar a natureza salarial das horas extras, ou seja, o fato da parcela ser paga em valores fixos e a sua base de cálculo, por força do instrumento coletivo, se lastrear em valores recebidos no ano anterior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-283/2003-108-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SÉRGIO DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, determinando, assim, a extinção do processo com julgamento do mérito, ao teor do disposto no art. 269, item IV, do CPC. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta C. Corte Superior. Ante a razoabilidade da tese de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA.** FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista após dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-329/2001-659-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. REFLEXOS. Reconhecido o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, não há porque se afastar sua repercussão no valor das demais verbas salariais, diante da exegese conferida ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido, porém não provido.

PROCESSO : RR-352/2001-669-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO VICENTE MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO HOMERO CHAMIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. A controvérsia não foi solucionada sob o ângulo da distribuição do ônus da prova, revelando-se, assim, inespecíficos os arestos colacionados, por abordarem esse tema. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas sim da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto nos Enunciados de nos 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE FGTS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO E ÔNUS DA PROVA. O Enunciado nº 296 do TST exige, para a caracterização da divergência capaz de viabilizar o recurso de revista, que os arestos transcritos sejam específicos, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, a partir de fatos idênticos, o que não ocorreu na hipótese examinada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-353/2001-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SERAFIM DE ASSIS SANTANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HOMERO CHAMIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intra jornada. Reflexos" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e, quanto aos "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados de nos 219 e 329 da Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo acórdão do Tribunal Regional.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Na dicção do § 4º do artigo 71, acrescentado pela Lei 8.923/94, a não concessão do intervalo intra jornada implica no pagamento da hora, mais o adicional de horas extras, e não apenas do adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. REFLEXOS. Reconhecido o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, não há porque se afastar sua repercussão no valor das demais verbas salariais, diante da exegese conferida ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido, porém não provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei nº 5.584/70. Aplicação dos Enunciados de nos 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-389/2001-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RUY DE MEDEIROS CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PIRES

DECISÃO: Unanimemente, 1) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; 2) dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para admitir o recurso de revista; 3) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "danos morais - valor da indenização", por divergência jurisprudencial; no mérito, 4) dar-lhe provimento para rearbitrar o valor da condenação em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no com fulcro nos arts. 944, do Código Civil de 2002, 53, da Lei 5.250/67, e 84, da Lei 4.117/62.
EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. CRITÉRIOS

1. Para o arbitramento do dano moral trabalhista, revela-se inadequado, por conduzir a resultados insatisfatórios, o critério da incidência analógica do art. 478 da CLT, consistente em fixar o valor da respectiva indenização em quantia igual à maior remuneração do empregado, multiplicada pelo número de anos ou fração igual ou superior a seis meses de serviços.

2. O pagamento do dano moral não é apenas compensação, constitui também sanção ou castigo ao ofensor. Na fixação do valor da indenização por danos morais, o magistrado deve valer-se dos critérios de razoabilidade, bem como de proporcionalidade previstos na Constituição Federal. Para tanto, há que atentar para as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, o bem jurídico lesado, o caráter satisfativo em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano.

3. Evidenciado o dano moral sofrido pelo empregado decorrente de desgaste físico, psíquico e econômico, ocasionado pela injusta recusa da empregadora em cumprir ordem emitida da sua própria administração, impõe-se a condenação em valor que represente, de forma proporcional, satisfação para a vítima e sanção ou castigo para o causador do dano. Máxime quando se atende para o fato de que, mesmo depois de satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei de Anistia para retorno ao trabalho, a empregadora, empresa com notória infraestrutura distribuída por vasta rede de aeroportos de todo o País, injustificadamente, recusa-se a readmitir empregado, pessoa de idade avançada a quem se deve, acima de tudo, respeito.

4. Recurso de revista provido para arbitrar em R\$ 60.000,00 o valor da indenização por dano moral.

PROCESSO : RR-444/2001-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PASSARELA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : THIERIS ANTÔNIO CAMARGO
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ACRÉSCIMO DOS VALORES REFERENTES À MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ PARA EFEITO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial apta para justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes que resultam da apreciação de processos que, contendo as mesmas situações fáticas enfrentadas na decisão recorrida, sendo-lhes conferido entendimento diverso. In casu, os arestos transcritos no recurso de revista não enfrentam todas as peculiaridades da decisão vergastada, nos precisos termos do Enunciado nº 23 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471/2001-061-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de anotar na CTPS do reclamante o contrato de trabalho declarado nulo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ANOTAÇÃO DE CTPS. PROVIMENTO. Apesar de o v. acórdão regional limitar os efeitos da nulidade do contrato de trabalho aos salários stricto sensu e aos depósitos do FGTS, em razão da ausência do concurso público, como requisito para a admissão do autor, manteve, também, a obrigação de anotar o contrato de trabalho na CTPS do reclamante. Ao manter a obrigação de anotar o contrato de trabalho na CTPS do reclamante, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, a decisão afrontou o disposto no § 2o do art. 37 da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-533/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCELO ROBERTO NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Súmula nº 330 do TST - efeitos", "horas extras" e "compensação"; e conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpra à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-549/2002-038-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ELENICE VIANNA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Forma de Execução. Precatório. Artigo 100 da Constituição Federal", por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a pertinência à hipótese do disposto no preceito constitucional antes mencionado, determinar o processamento da execução na forma do artigo 730 do CPC.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios - ECT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Aplicação dos artigos 12 do Decreto-lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do STF. Recurso de revista provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Consoante resulta da leitura do acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que a reclamante se desincumbiu, efetivamente, do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito - demonstrando a existência de horas extras, sem a respectiva contraprestação. De outro lado, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando, para a análise da divergência jurisprudencial, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-747/2003-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : SIOMAR DE PAULA MARTINS
ADVOGADO : DR. LÚCIA HARUÊ MARIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARISTIDES ARALDI
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Tendo em vista que as parcelas foram devidamente discriminadas no acordo de homologação da rescisão contratual, não procede a apontada ofensa aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 e 832, § 3º, da CLT. No tocante à apontada ofensa aos artigos 9º da CLT, 167, § 1º, do Código Civil, 129 do CPC e 116, parágrafo único, e 123 do CTN, ressalte-se que, com relação a tais dispositivos, a matéria carece de pre-questionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. A divergência jurisprudencial não se configura: o aresto de fl. 68 e o primeiro de fl. 70 são inservíveis, pois oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão impugnada, em desatenção à disposição contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT; nos julgados de fl. 69 e de fls. 70-72, apresentam-se pressupostos fáticos diversos dos registrados pela Corte Regional, quais sejam a existência de pedido de parcelas de natureza salarial na petição inicial, e o fato de o acordo recair exclusivamente sobre parcelas indenizatórias sem o correlato paralelismo com as descritas na petição inicial; e, no último aresto de fls. 72-73, debate-se a impossibilidade de se estabelecerem apenas parcelas de natureza indenizatória, questão não tratada sob esse enfoque pela Corte Regional.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-863/2001-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ADELAIDE ORIGE GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação da reclamada ao pagamento de horas extraordinárias observe o limite de dez minutos para o registro de jornada, computando-os caso sejam ultrapassados.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS- MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO CARTÃO-DE-PONTO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Orientação Jurisprudencial n.º 23 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção 1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-922/2001-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ALCYOMAR MORENO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência material - dano moral - Justiça do Trabalho" e "transferência - empregado", e conhecer do apelo quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção

de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-1.031/2002-107-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ÁLVARO BENÍCIO DE PAIVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.209/2000-025-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JUDSON VIEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SIMONE REGINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados tomando-se como base o montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO. Ainda que exercendo atividades tanto interna quanto externamente, tem jus o empregado às horas extraordinárias prestadas, quando evidenciado que o empregador, por meio de expedientes indiretos, fiscalizava e controlava seu horário de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O art. 43 da Lei nº 8.212/91 disciplina o recolhimento da contribuição ao INSS, dispondo que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, incidindo o desconto sobre as demais, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Nesse contexto, não há margem para entendimento segundo o qual os descontos previdenciários devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.317/2003-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : EVERALDO SIQUEIRA CAVALERO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos de declaração vencido o Ministro Lelio Bentes Correia.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de 'fac-símile' começa a fluir no dia subsequente ao término do prazo recursal, não se aplicando, porém, a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo' do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. A apresentação dos originais fora do prazo determina o não conhecimento do apelo por intempestividade. Orientação Jurisprudencial nº 337 do c. TST

PROCESSO : RR-1.588/2002-008-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELSA DE ABREU MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indenização oferecida pelo reclamado objetivamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.761/2000-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DENILSON TARDELLI
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE DIFERENÇA DE CAIXA.

1. A simples percepção de gratificação de quebra de caixa pelo bancário não autoriza a realização de descontos dos valores referentes a diferenças de caixa. Assim, o desconto a título de diferença de caixa somente é, reconhecidamente, lícito se verificada a existência de responsabilidade do empregado, que apenas é suscetível de caracterização se demonstrado o nexo entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva do trabalhador.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.773/2000-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DÁRIO ALFREDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO MINDELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O único aresto colacionado no apelo às fls. 92/97 é inservível ao fim colimado, tendo em vista que é proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo permissivo consolidado. De outro lado, não há que se falar em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais de nos 42 e 107 da SBDI-1, visto que tratam apenas acerca da incidência da multa de 40% do FGTS e dos saques ocorridos na vigência do contrato de trabalho, hipóteses diversas daquela dos autos, que diz respeito à diferença da multa de 40% decorrente da correção do expurgo inflacionário do Plano Collor reconhecida pela Justiça. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.819/1999-021-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Decisão fundamentada, que enfrenta todos os aspectos relevantes da matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECISÃO JUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO-RIA. PRESCRIÇÃO. As diferenças de complementação de aposentadoria, plei-teadas pelo reclamante derivam de reenquadramento funcional imposto por decisão judicial cujo trânsito em julgado se deu há mais de dois anos do ajuizamento da presente ação. O direito de pleitear diferenças de complementação surgiu para o obreiro com o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe assegurou o novo enquadramento. Configurou-se, aí, a actio nata, momento a partir do qual passou a fluir o prazo prescricional. Ajuizada a ação quando já esgotado o biênio a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, resulta inexorável o reconhecimento da prescrição - que, no caso, incide de forma total. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.242/2000-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS GUGELMIM
ADVOGADO : DR. VORLEI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, suprimir da condenação o pagamento do adicional de transferência e seus reflexos.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL. HIPÓTESE EM QUE É INDEVIDO. A jurisprudência desta Corte tem-se inclinado por admitir como provisórias aquelas transferências que importam mudança de domicílio por um curto lapso de tempo. A doutrina, considerando o fato de a legislação trabalhista não fixar prazo para a caracterização da provisoriedade da transferência, dispõe que essa modalidade, decorrente de ato unilateral do empregador, ocorre apenas na hipótese de prestação de serviços temporários ou por obra determinada, desde que não importe em mudança de domicílio. Assim, cessada ou finda a incumbência a ser executada em localidade diversa da contratação, deve ser providenciado o retorno imediato do empregado à cidade de origem. Transferência que importa em mudança de domicílio do empregado por nove anos não pode ser considerada provisória, ainda que, após tal período, o empregado seja feito retornar à cidade de origem. A percepção do adicional só é legítima se a transferência é provisória, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.168/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : JENÁRIO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "quitação - Súmula nº 330 do TST - efeitos", "horas extras - intervalo intrajornada" e "horas extras - reflexos - adicional noturno"; e conhecer do apelo quanto ao tema "gorjetas - repercussões - verbas contratuais", por contrariedade à Súmula nº 354 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as gorjetas deferidas não repercutam sobre as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-10.251/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR
RECORRIDO(S) : LUIZ GRIZZA
ADVOGADO : DR. DEMERVAL JORGE SILVA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio, a gratificação natalina, férias proporcionais e FGTS sobre os pedidos e a multa indenizatória de 40% sobre o FGTS, mantendo, apenas, a condenação no que diz respeito à liberação do FGTS recolhido, de acordo com o Enunciado 363 deste C. TST. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público, ante o provimento do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Enunciado 363 do C. TST e OJ 177/SDI. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-10.997/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BALMA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: ADEÇÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a um programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.156/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : GERALDO RICARDO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. De acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, correta está a decisão do Regional que reconhece o direito à percepção do adicional de periculosidade a trabalhador que desenvolve labor em condições de risco em instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora de energia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-22.407/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : LUIZ CAVALCANTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. FLEXOS. Reconhecido o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, não há porque se afastar sua repercussão no valor das demais verbas salariais, diante da exegese conferida ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-23.988/2002-006-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Justiça do Trabalho - competência material" e conhecer quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Este o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, consoante precedente do Pleno do STF, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho julgar "causa cujo fundamento é o desrespeito à legislação trabalhista" (CC-7.149-4/PR, Relat. Min. Joaquim Barbosa, D.J. de 28/11/03; CC-7151/PR, Relat. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, D.J. de 14/05/2004; CC-7118/BA, Relat. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, D.J. de 04/10/2002).

4. Precisamente, por divisar incompatibilidade com o comando inscrito no art. 114 da CF/88, na interpretação iterativa do STF, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Eg. SBDI-1 do TST (DJ 14.09.2004).

5. Recurso de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-25.203/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AMERICAN AIRLINES, INC.,
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : GEFERSON JOHN DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor arbitrado na sentença, aplicada à reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE DE EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO. Ao impor multa em face de embargos declaratórios, por meio dos quais a parte logrou obter esclarecimentos necessários à compreensão da controvérsia, encerrou o Tribunal a quo tese contrária à letra do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido no particular.



RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se descaracterizar a periculosidade definida em laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido no particular.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. Impossível impor a multa prevista no art. 538 do CPC quando a parte interpõe os embargos de declaração e logra obter esclarecimentos necessários à compreensão da controvérsia. Recurso conhecido e provido neste tema.

PROCESSO : RR-25.772/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

RECORRIDO(S) : ELCIO JOSÉ ÁVILA PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN CORDEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do segundo contrato ante a ausência do devido concurso público, restringir a condenação aos depósitos do FGTS, pagos de forma simples.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUIJ-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de Órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição, conferindo, ao reclamante, somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósito do FGTS, pagos de forma simples. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-33.065/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : JOSÉ VIRGÍLIO XAVIER

ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, emprestando-lhes efeito modificativo, a fim de, suprindo a omissão verificada, declarar que a conclusão relativa ao julgamento do Apelo é a seguinte: "Ante o que restou acima consignado, o Recurso de Revista merece ser provido, em parte, reformando-se a decisão regional que determinou o pagamento integral do adicional de periculosidade, bem como seus reflexos, para limitar o pagamento de diferenças do adicional acima referido e seus reflexos, apenas no período não abarcado pelo do Acordo Coletivo mencionado".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-33.429/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FITAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : EDILENE CÁSSIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDIR BERGANTIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando demonstrado o nítido intuito da parte em conferir-lhes efeito meramente infringente, buscando mero rejugamento da causa.

2. Afronta aos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT não configurada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-39.698/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ELIANE RUIS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. A divergência jurisprudencial apta para justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes que resultam da apreciação de processos que, contemplando a mesma situação fática enfrentada na decisão recorrida, confere à hipótese entendimento diverso. In casu, os arestos transcritos no recurso de revista não enfrentam todas as peculiaridades da decisão vergastada, nos precisos termos do Enunciado nº 23 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-42.677/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDOMIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença no tópico referente ao pagamento das horas extras.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. VALIDADE. "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto aquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50.957/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO NAPOLITANO NETO

RECORRIDO(S) : ODETE CHAVES MICHELATO

ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

RECORRIDO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "comissão de conciliação prévia - submissão - obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial, "litigância de má-fé - duplo grau de jurisdição", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% e dos honorários advocatícios, por litigância de má-fé; e por maioria, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. A Lei 9.958/00, ao introduzir o artigo 625-D na CLT, elevou à condição da ação a submissão de demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia. Não se pode perder de vista que, conquanto não haja previsão expressa de sanção para a inobservância da norma, caso instalada Comissão na localidade, a dicção legal é imperativa: a demanda "será submetida à Comissão" que, de resto, é qualificada como "Prévia". Ademais, patente o escopo da lei de implantar a Comissão como mecanismo alternativo destinado a evitar, tanto quanto possível, a judicialização da lide trabalhista.

2. Tudo conduz, pois, à convicção de que a invocação da Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória, salvo para a Administração Pública, razão pela qual a ausência de provocação da Comissão, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.107/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

RECORRIDO(S) : SIDNEY GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da referida OJ nº 124 da SBDI-1.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.597/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

RECORRIDO(S) : WALTER JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. AIKA UCHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão, total ou parcial, do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT.

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-75.772/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JOSILDES DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-75.949/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INDEPENDÊNCIA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

RECORRIDO(S) : MARINA ALVES SCAPELLI

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Da aposentadoria espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea da reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUIJ-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Verbete Sumular nº 219, que conferiu interpretação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, dispondo que a verba honorária não decorre pura e simplesmente da sucumbência, somente sendo devida quando preenchidos outros dois pressupostos, cumulativamente: em primeiro lugar, deve a parte estar assistida pelo sindicato de classe e, em segundo lugar, é necessária a comprovação, pelo obreiro, do recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de não lhe ser possível demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-83.243/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : DÉCIO PAULO SEVERO DE SEVERO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extraordinárias no período de maio de 1995 até a rescisão do contrato", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e os seus reflexos no referido período.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS ATÉ ABRIL/95. GERENTE DE CONTAS. O fato de o Tribunal Regional ter registrado que o reclamante não se enquadrava na hipótese do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT impede obter-se conclusão diversa, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte, não havendo de se falar em contrariedade a Enunciado da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO PERÍODO DE MAIO DE 1995 ATÉ A DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO. GERENTE-GERAL. Na hipótese dos autos, restou devidamente esclarecido pelo Regional que o reclamante era gerente de agência bancária, sendo a sua autoridade máxima, detendo poder de mando, gestão e representação, além de estar dispensado do uso do cartão de ponto. Tem-se, assim, que não há dúvidas acerca da aplicação, ao caso em tela, do disposto no artigo 62, II, da CLT, não tendo o autor jus ao pagamento de horas extraordinárias. Aplicação do Enunciado nº 287 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não há que se falar em afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois, ao contrário, referido dispositivo foi devidamente prestigiado pela decisão recorrida, que determinou o pagamento da ajuda de custo alimentação, conforme previsto na convenção coletiva 96/97. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-84.647/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA

RECORRIDO(S) : EDMILSON CONSTANTINO BASTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA BOAVENTURA SOUZA
RECORRIDO(S) : CIMON COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS como entender de direito, afastado o óbice da impossibilidade de interposição do referido recurso.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma contida no § 4º do artigo 832 da CLT, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.943/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO KOTTWITZ
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Tratando-se o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, tem-se como incidente a orientação contida no Verbete Sumular nº 327 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-95.516/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VALDEVINO PATRÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-416.980/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSIAS JOSÉ DE SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MULTA DO FGTS. DIFERENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. Orientação Jurisprudencial nº 254 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-435.621/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

RECORRIDO(S) : CARLOS ISLEIDE DE SOUZA GALANDO

ADVOGADO : DR. OSMI CAIRES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa", "vínculo de emprego", "rescisão contratual", "descontos fiscais" e "multa do artigo 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias a cargo do reclamante, devendo ser recolhidos pela reclamada.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ÔNUS. Tratando-se de imposição legal, os valores devidos a título de Previdência Social a cargo do reclamante devem ser recolhidos pela reclamada, no momento do cumprimento da sentença.

PROCESSO : RR-439.211/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CARLOS IGNÁCIO

ADVOGADA : DRA. MARLENE APARECIDA VIEIRA VICTORIANO

RECORRIDO(S) : MOLDMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "recurso ordinário adesivo do autor - tempestividade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "1/3 de férias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no que se refere ao pagamento de 1/3 constitucional de férias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA REMUNERADA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Em que pese o art. 133, inciso II, da CLT eximir o empregador de remunerar as férias na hipótese de licença remunerada por mais de trinta dias, o terço constitucional é direito do trabalhador, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988, sendo devido o pagamento, independente de estar o empregado de licença remunerada.

PROCESSO : RR-443.580/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.

ADVOGADO : DR. CASSIUS M. ZOMIGNANI

RECORRIDO(S) : BENEDITO CARLOS RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. DISNEI MARTINIANO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO AO TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. "Havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público" (Enunciado 325 do TST).

HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DEVIDO. "Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.745/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BASÍLIO NEVES ZADRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANRISUL por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ADI (Adicional de Dedicção Integral) na complementação de aposentadoria do autor, julgando improcedente o pedido, restando prejudicado o exame do tema "juros e correção monetária", invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, ante a declaração de improcedência do pedido, quando da análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS INTEGRAL DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de mera liberalidade do empregador, a complementação de aposentadoria deve integrar o contrato de trabalho do empregado nos exatos termos em que foi por aquele estabelecido, conforme o entendimento substanciado no Enunciado nº 97 desta C. Corte. Assim, para que o Abono de Dedicção Integral integresse o cálculo da complementação de aposentadoria seria necessária a previsão expressa neste sentido quando da instituição do benefício pelo Banco-recorrido. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. CHEQUE-RANCHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. A Resolução nº 1.600/64 assegurou aos empregados a complementação de aposentadoria no percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do empregado no momento da concessão do benefício. Nos termos da referida norma, compreende-se por remuneração o salário propriamente dito, os quinquênios, a gratificação de função, a gratificação semestral e o décimo terceiro salário. Logo, não há qualquer referência a parcelas típicas indenizatórias como o "cheque-rancho". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.680/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : HÉLIO PEREIRA PAIM

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. ADMISSIBILIDADE. ALÍNEA B DO ARTIGO 896. O art. 896, alínea "b", da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria sub judice envolve a



interpretação de normas regulamentares internas e o art. 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul de 1989 e art. 1º da Lei Estadual 3096/56 e, ainda, a Lei 1751/52, cuja aplicação não excede à jurisdição do Tribunal Regional da 4ª Região.

PROCESSO : **RR-473.227/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS**
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CESAR INNOCENTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PARA O RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DO DEPÓSITO INTEGRAL RELATIVO A ESTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. A complementação a que se refere a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03, de 05.03.1993 é restrita ao limite do valor da condenação, quando inferior a este o depósito relativo ao recurso ordinário. Se o valor nominal remanescente da condenação é superior àquele fixado para o recurso de revista, o depósito far-se-á até o limite deste, conforme estabeleça a parte final da alínea em referência. Nesta última hipótese, é de se declarar a deserção se a parte recorrente efetua a complementação do depósito somente até o limite estabelecido para o recurso de revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da colenda SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **ED-RR-527.455/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS**
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
EMBARGADO(A) : REINALDO DAVID RIZK
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando se constata que os temas sobre os quais não teria havido manifestação do Tribunal não foram abordados no recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : **RR-531.603/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MIGUEL MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "Sobreaviso. Eletricitários. Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo das horas de sobreaviso a incidência do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/1985. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário será calculado observando-se as parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não faz qualquer limitação. Estatui o diploma legal em comento que referido cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Desse modo, afigura-se inaplicável aos eletricitários a limitação contida no § 1º do art. 193 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I. Estando, pois, a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O artigo 896 da CLT estabelece as hipóteses de cabimento de recurso de revista. Não cuidando, no entanto, o recorrente de enquadrá-lo em qualquer das alíneas do referido dispositivo, inviável o conhecimento do recurso, por desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

SOBREAVISO. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte possui entendimento firme, cristalizado no Enunciado nº 229, no sentido de que, por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. O adicional de periculosidade, no entanto, em que pese também possuir natureza salarial, não deve ser incluído na base de cálculo das horas de sobreaviso, diante da peculiaridade de que se reveste tal período, em que o obreiro não se encontra no ambiente perigoso, nem está sujeito a risco. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-I

deste Tribunal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : **RR-532.329/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS**
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : VILMA RODRIGUES GUEDES
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTHA GONÇALVES CARDOSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAMBACURI
ADVOGADO : DR. CLEILTON RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da terceira Região, quanto ao tema "Nulidade do acórdão recorrido por negativa de entrega da prestação jurisdicional"; dele conhecer, no tocante aos temas "Incompetência material da Justiça do Trabalho", "Prescrição do direito de ação" e "Contratação irregular de servidor público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário de seis dias, em dobro, e aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do artigo 19-A da Lei nº 7.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Custas de 20,00, calculadas sobre o valor reabilitado, de R\$ 1.000,00

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL. EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO CONDICIONADA À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO E SUBSEQÜENTE DISPENSA. DISSÍDIO AFETO À JUSTIÇA DO TRABALHO. Estabelecendo a lei municipal instituidora do regime estatutário que a efetivação do servidor celetista não-estável no cargo público correspondente à função de que era titular ficava condicionada à prévia aprovação em concurso público, mantém-se íntegro o contrato de trabalho vigente, até então, cuja extinção somente se opera com o implemento, ou não, da condição, pelo servidor, não havendo falar na existência de dualidade de regimes ou de regime jurídico híbrido. Tal conclusão, não implica contradição com os argumentos anteriores, uma vez que, neste caso, a própria lei municipal criou condição suspensiva à efetiva implementação do regime jurídico único, qual seja, a exigência de aprovação em concurso público. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-532.534/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SANTA CIRLEI QUADRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria. Prejudicada a análise do recurso, tendo em vista o provimento do recurso de revista da FUNCEF versando sobre o mesmo tema.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As horas extraordinárias se constituem em salário somente no período em que são pagas, não havendo que se falar na sua incorporação definitiva no contrato de trabalho e, via de consequência, em repercussão na complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-532.603/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : ADRIANO HENRIQUES COSMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular o processo a partir da fl. 79 e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja reaberta a instrução, oferecendo-se ao reclamante a oportunidade de produzir prova testemunhal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HIPÓTESE EM QUE FICA CONFIGURADO. A exclusão da condenação, pelo Tribunal Regional do Trabalho, das horas extras deferidas na sentença, ante o argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de prová-las, configura cerceamento do direito de defesa quando, como no caso dos autos, requerida a produção de prova testemunhal, o pedido foi indeferido sob oportuno protesto em audiência. A circunstância de o reclamante não ter argüido a nulidade processual nas razões finais, deixando para suscitar a questão apenas nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, não prejudica o exame da nulidade porque o protesto, apresentado oportunamente em audiência, constitui obstáculo para a configuração da preclusão. Hipótese em que fica configurada a ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-536.240/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DARDIM
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicado o exame de Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", ante a ausência de sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e parcelas rescisórias. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : **RR-539.719/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADMILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Tal discussão, enfim, é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu in casu. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Se o Tribunal Regional sequer refere a matéria em questão, nem foi instado a fazê-lo quando da interposição dos embargos de declaração, o recurso encontra óbice na falta do necessário prequestionamento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-540.354/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : TEGAPE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TECIDOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO(S) : ELISABETE TANHOLE DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a dedução dos descontos previdenciários e fiscais devidos pelo reclamante, e determinar a incidência deste último sobre

o valor total da condenação, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos de nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, a teor de jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.361/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
RECORRIDO(S) : LEANDRO ROBERTO LAMBERT
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A mera circunstância de não ter o Banco alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que, do cotejo dos controles de horário do referido período com os respectivos recibos de pagamento, verificou-se a existência de labor extraordinário não pago impede que se alcance conclusão diversa daquela consagrada na decisão revisanda. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.060/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por ofensa aos artigos 114 da Constituição Federal e 43 e 44 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para determinar os descontos fiscais e previdenciários, e, como medida de celeridade e economia processuais, para também determinar, nos precisos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial e correspondentes à sua quota-parte, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Incabível recurso de revista quando o Tribunal Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, defere o pedido de horas in itinere, por ter apurado ser o local de trabalho do reclamante de difícil acesso, e as razões de revista apontam em sentido contrário. Incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST a obstaculizar o apelo. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.292/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de sobreaviso. Uso do BIP", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, e quanto ao "Salário in natura. Ajuda Aluguel. Integração ao Salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: SOBREVISO. USO DE BIP. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que o uso de BIP não caracteriza o sobreaviso de que trata o art. 244, § 2º, da CLT, seja porque o empregado não é obrigado a permanecer em casa, aguardando chamado para o serviço, seja porque pode se deslocar para qualquer parte, dentro da área de alcance do BIP, não havendo restrição à liberdade de locomoção, nos moldes definidos no mencionado preceito legal. Recurso de revista provido.

SALÁRIO IN NATURA. AJUDA ALUGUEL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Se a ajuda aluguel não se destinava a remunerar os serviços do empregado, apenas a sua viabilização, não constituindo con-traprestação pelos serviços prestados, não possui a referida verba a natureza salarial que lhe imprimiu o acórdão recorrido. Incide na hipótese o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-554.559/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. O artigo 896, alínea b da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de cláusula de acordo coletivo de trabalho, erigindo como pressuposto que sua observância seja obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. No presente recurso o sindicato-reclamante apenas colacionou arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, não restando comprovado, conseqüentemente, o dissenso pretoriano servível, uma vez que não demonstrado que o acordo coletivo de trabalho em que se funda o pedido excede à área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

PROCESSO : RR-564.501/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER (ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL)
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS
 1. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado, respeitado o salário mínimo, e aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-565.287/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : KOCH METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LORENA ZUCCO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Atividade Insalubre. Acordo de Compensação. Validade", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, "Horas Extraordinárias. Contagem Minuto a Minuto" e aviso prévio proporcional, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, com relação ao tema horas extras - atividade insalubre - regime compensatório - validade e quanto ao aviso prévio proporcional, para restabelecer sentença, e, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, para determinar o pagamento das horas extraordinárias apenas nos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme se apurar dos registros de ponto.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias quanto aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME COMPENSATÓRIO. VALIDADE. Nos termos do Enunciado nº 349, "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido.

AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. Este Tribunal possui jurisprudência pacífica no sentido de que "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável." (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO-CONHECIMENTO. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O recurso de revista não pode ser conhecido quando, para a análise da divergência colacionada, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.045/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO MENDES LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CISSÃO DE EMPRESAS. SOLIDARIEDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a presunção intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a reforma da decisão que mantém a responsabilidade solidária declarada supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se afastar a caracterização de grupo econômico. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.
 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.468/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COLÉGIO TEOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E DA PROVA. Decisão que mantém sentença que não reconheceu o vínculo empregatício postulado, haja vista que constatou a discricionariedade do autor com relação ao tempo, modo e local da prestação de serviços. Desnecessidade de discutir acerca do ônus da prova, porquanto a decisão recorrida fundamentou-se no exame da prova produzida nos autos onde ficou constatado que o Reclamante era trabalhador autônomo, atendendo ao disposto no inciso II, do art. 333 do CPC. Reexame da matéria vedado em sede de Recurso de Revista em atenção ao Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-570.931/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias quanto aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado tal limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão recorrida exarada de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-572.935/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA BARRETO DE JESUS MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante, como extraordinárias, as horas laboradas além da sexta diária, observando-se, na apuração, as diretrizes traçadas na sentença. Custas invertidas, pela reclamada.
EMENTA: EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO. Revelando o quadro fático delineado no acórdão recorrido traços típicos de verdadeira instituição financeira nas atividades da reclamada, equipara-se ela aos estabelecimentos bancários, no que tange ao direito de seus empregados à jornada reduzida de suas horas diárias de trabalho. Inteligência do enunciado da Súmula nº 55. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.128/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco - Respeito ao disposto nas normas coletivas", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de periculosidade seja pago de modo proporcional ao tempo de exposição ao risco, conforme previsão contida nas normas coletivas da categoria. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. RESPEITO AO DISPOSTO NAS NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO APLICÁVEIS À CATEGORIA. A Constituição Federal de 1988, ao enaltecer a negociação coletiva (art. 7º, inc. XXVI), expandiu o campo de transação sobre direitos trabalhistas, sob a tutela sindical. Nesse passo, permite a alteração do salário (art. 7º, inc. VI) e da jornada de trabalho (art. 7º, incs. XIII e XVI) por intermédio de instrumentos normativos. Sendo assim, louvando-se na existência de respaldo constitucional para que sejam prestigiadas as manifestações de vontade coletiva emanadas dos trabalhadores e empregadores, advindas de negociações que envolvem concessões recíprocas, a Colenda SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 258, pacificou o entendimento de que a norma coletiva que prevê o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco deve ser respeitada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.159/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : IZABEL ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Mudança de Regime Jurídico Único - prescrição". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Recurso de revista que não merece ultrapassar a barreira da cognição, porque não foram observadas as hipóteses, para sua admissibilidade, contidas na norma inscrita no artigo 896 e alíneas da CLT.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONTRATAÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Os arestos transcritos ao longo das razões recursais são inespecíficos, na medida em que neles não se enfrenta o cerne da questão referente à inexistência de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, mas um único regime de natureza empregatícia. Sendo assim, é impossível aferir a pretensa vulneração do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, mesmo porque não há nos autos a comprovação da pretensa vigência da lei na qual se autorizaria a conversão do regime jurídico.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A jurisprudência cristalina e iterativa desta Corte é no sentido de que não se aplica, nessa seara trabalhista, o princípio da sucumbência, insito no artigo 20 do CPC, pois a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando sua concessão condicionada ao preenchimento dos requisitos alinhados no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.196/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO REIS SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. PROFORTE. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA COLENDIA SBDI-1. Não se conhece do recurso de revista, calcado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando as decisões retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 30 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Matérias transitórias e/ou de aplicação restrita no TST ou a determinado Tribunal Regional), segundo a qual "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorvem parte do seu patrimônio, quando constatado fraude na cisão parcial". Óbice do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e verbete sumular nº 333 da jurisprudência uniforme.

PROCESSO : RR-577.887/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROBSON ANTÔNIO MEDEIROS CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Plano Collor", por contrariedade ao Enunciado nº 315 deste Tribunal; "Devolução dos Descontos Efetuados no Salário do Reclamante a Título de Seguro de Vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST; "Descontos Previdenciários e Fiscais e Competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 deste Tribunal; e "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Collor e a devolução dos valores descontados nos salários do reclamante a título de seguro de vida; para determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente; e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que o Tribunal Regional, quanto aos temas invocados na preliminar, fundamentou a sua decisão com relação às matérias objeto da insurgência do reclamado. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PLANO COLLOR. Decisão do Regional que defere reajuste salarial decorrente do chamado Plano "Collor", sob o pretexto de se tratar de direito adquirido, coloca-se em oposição ao entendimento desta Corte consubstanciado no Enunciado nº 315, ensejando sua reforma. Recurso de revista conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO DO RECLAMANTE A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO Nº 342 do TST. A autorização do empregado, sem prova de qualquer vício que macule o ato, para efetuar desconto em seu salário, a fim de cobrir sua inclusão no seguro de vida, não afronta o artigo 462 da CLT e se encontra em sintonia com o Enunciado nº 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS E ÔNUS DA PROVA. Não há de se falar em ofensa ao artigo 818 da CLT, tampouco em divergência com os arestos transcritos, uma vez que o acórdão do Regional não se reportou à distribuição do ônus da prova, mas sim à inexistência de comprovação da alegação empresarial de que a jornada praticada (12 X 36 horas) encontrava respaldo em norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante jurisprudência firme desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, são devidos tanto o imposto de renda quanto a contribuição previdenciária nas sentenças trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei nº 5.584/70. Aplicação dos Enunciados de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.494/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ELOI BARBOSA
ADVOGADO : DR. HERMES ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar integralmente improcedente o pedido formulado na inicial.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI/TST.

PROCESSO : RR-578.667/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Enunciado nº 204 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT (OJ nº 239 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.879/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO BERNARDO MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos salários em sentido estrito eventualmente não quitados e aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Deste Tribunal. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-588.012/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : JOSÉ HILDEBRANDO CORREA TABORDA

ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Horas extras - minutos que antecedem e sucedem a marcação do cartão de ponto", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado, mediante laudo pericial, que as atividades do autor eram insalubres em grau médio, nos termos do disposto no Anexo nº 13 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTB, bem como que os EPs utilizados não eram capazes de neutralizar ou eliminar a insalubridade, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em afronta a dispositivo legal, tampouco em dissenso de teses. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias quanto aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. Consoante entendimento consagrado no Enunciado nº 349 do TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva para a compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. A Corte Regional registrou, todavia, que, no caso concreto, não restou comprovada a existência de instrumento coletivo autorizador do regime de compensação. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. Não se reconhece a alegada ofensa ao artigo 128 do CPC, quando o acórdão do Regional consigna expressamente, em sede de embargos de declaração, que, por um lapso, constou na fundamentação do tema a posição vencida do relator, a despeito do entendimento majoritário da Turma, que manteve a sentença. O reconhecimento de equívoco, em sede de embargos de declaração, e a conseqüente retificação, não importa em julgamento extra petita nem em reformatio in pejus. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.382/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EDSON MELO NETO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - Súmula 330 - eficácia"; mas dele 2) conhecer, no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST; no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para afastar a condenação em "honorários advocatícios".

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho limita a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Assim, contraria as Súmulas 219 e 329 do TST a condenação em honorários advocatícios com suporte em outra legislação que não a Lei nº 5.584/70, que regula a concessão da verba na Justiça do Trabalho, qual seja, o art. 5º, LXXIV, C.F.
3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-589.025/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTONIO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente quanto ao tema "Petrobrás. Solidariedade Passiva. União. Sucessora da Interbrás", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. SUCESSÃO. UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA DA PETROBRÁS. Considerando que a empresa Interbrás foi dissolvida por força da Lei nº 8.029/90, que estabeleceu a responsabilidade da União em face das obrigações da empresa extinta, não há respaldo para condenar a Petrobrás solidária ou subsidiariamente pelos créditos do reclamante. A lei federal consagrou a garantia de que a União seria a responsável por todas as obrigações da empresa extinta, inclusive as de natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e não provido.

REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. O recurso de revista revela-se incabível, por desfundamentado, pois o recorrente não cuidou de enquadrá-lo em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. QUITAÇÃO. Resulta inviável o cabimento do recurso de revista, por falta do necessário prequestionamento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida revela-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 68 do TST, razão por que não há de se falar em violação dos dispositivos legais que disciplinam a distribuição do ônus da prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.331/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BÔSCULO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO ESPONTÂNEA. VANTAGEM FINANCEIRA. A discussão nos autos diz respeito à interpretação de cláusula de acordo coletivo, norma que somente pode ser apreciada nesta Corte Superior se acaso demonstrada a sua aplicação em área que exceda à do Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida. Inservíveis os arestos transcritos para confronto porque são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e proferida em recurso ordinário em dissídio coletivo, desservindo à comprovação de conflito pretoriano em dissídio individual. Por vulneração também não prospera o recurso à medida em que os preceitos legais e constitucionais tidos como violados, não mereceram debate prévio perante a instância a quo nem mesmo tratam da matéria com o enfoque dado pela corte Regional. Incidência do Enunciado 297 do TST.

DIFERENÇA DO AVISO PRÉVIO. A apontada violação do art. 1090 do Código Civil não foi objeto de análise ou decisão pela Corte de origem, inexistindo o indispensável prequestionamento, à luz do contido no Enunciado nº 297 do Colendo TST. Esclareça-se por oportuno que não houve transcrição de arestos paradigmas para confronto na matéria ora analisada, o que obsta o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.620/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ BRITTES
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, se encontra dentro da moldura legal (artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que entregue satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

ADEÇÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. CASSI E PREVI. Quando a Corte Regional não emite tese em torno do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível o necessário cotejo, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.199/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL WISNESKI
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos de nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre parcelas devidas por força de sentença trabalhista. Os descontos fiscais em relação a créditos trabalhistas reconhecidos em virtude de decisão judicial devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados a final. Jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.366/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GISLAINE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o enunciado da Súmula n.º 342 da jurisprudência uniforme, que considera lícitos os descontos a título de seguro de vida somente mediante autorização prévia e por escrito do empregado, não se admite o recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial. Óbice do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e verbete sumular n.º 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.371/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOZA
RECORRIDO(S) : INTERCÂMBIO DE METAIS INLAC LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ZUANELLA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.



EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA COLENDIA SBDI-I. Não se conhece do recurso de revista, calcado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando as decisões retratadas nos arestos paradigmas colacionados encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial n.º 182 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.422/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : DIMERVAL MATHIAS
ADVOGADO : DR. GERALDA IONE RODRIGUES F. LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-I do TST, que seja observado, no particular, o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.483/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Real S/A quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação do referido dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "desconto fiscal", por violação do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Transpev Processamento e Serviços Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO REAL S/A. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Conforme determina o § 8º do artigo 477 da CLT, o que enseja a condenação da multa ao empregador é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, não o fato de este mesmo pagamento ser incompleto, ainda mais em razão de só ter sido verificada a existência de outras parcelas devidas ao reclamante, quando da procedência de alguns dos pedidos por ele formulados na presente reclamação trabalhista.

RECURSO DE REVISTA DA TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. O reconhecimento do enquadramento do reclamante como bancário, se deu com base na prova produzida nos autos, que demonstrou o exercício de atividade eminentemente bancário pelo autor, bem como a prova documental produzida ter demonstrado que a própria ré, ora recorrente, fazia o recolhimento da contribuição sindical para a entidade representativa da categoria dos bancários e a FENABAN determinar que àqueles que desenvolvessem as atividades que foram exercidas pelo autor, seria enquadrado como bancário, razão pela qual, não há que falar em violação dos arts. 5º, inc. II, da Carta Magna e 224 da CLT, bem como em contrariedade do En. n.º 55/TST.

PROCESSO : RR-608.614/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : YURIKO IWAMA SARTORIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CESP. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. Dos termos do acordo judicial colacionado aos autos, conclui-se que o reajuste de 17,28% integraria o salário para o cálculo de diversas parcelas que foram ali especificadas. Verifica-se, todavia, que não houve previsão no sentido de que o mencionado reajuste deveria compor a base de cálculo da indenização a ser paga em 10 parcelas, sendo, portanto, indevidas as diferenças salariais postuladas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-611.045/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE PESQUISA DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ALAIN FRANÇOIS SANSON LEVY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BIANCA BALSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A mera circunstância de não ter o reclamado alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que o local de trabalho dos reclamantes era de difícil acesso e não servido por transporte público regular impede que se alcance conclusão diversa daquela consagrada na decisão revisanda. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.202/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
RECORRIDO(S) : WILLE EDGARD POHL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas afetos ao adicional de transferência e às horas extras para, quanto ao primeiro negar-lhe provimento, e quanto ao segundo, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou-as improcedentes, por inserir-se o reclamante na previsão excludente do pagamento respectivo constante do inciso II do artigo 62 da CLT.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados (Enunciado de n.º 287 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.077/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BAMERINDUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELTYO LUIZ RENZETTI
RECORRIDO(S) : IONIDES CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado n.º 304, quanto ao tema afeto à incidência dos juros de mora e dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.126/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO FREITAS CARVALHO
ADVOGADO : DR. STEVE DE PAULA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSA A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. Constatada a existência de fraude com o escopo de burlar a aplicação das normas protetivas do trabalho, como ficou assentado no acórdão regional, o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre o associado da cooperativa e a tomadora dos serviços não representa menoscabo ao disposto nos artigos 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei n.º 5.764/1971. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.963/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RAMOS BATISTA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA JOSÉ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. De acordo com a diretriz sufragada no enunciado no IV da Súmula n.º 331 da jurisprudência uniforme deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.782/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : SUELI SILVA CESÁRIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉSASV
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos salários em sentido estrito eventualmente não quitados e aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-617.951/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

RECORRENTE(S) : **ELEBRA COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CLAUDINEI MARCHI**

RECORRIDO(S) : **ANDRÉ MENDES DOS SANTOS**

ADVOGADA : **DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEM-PESTIVIDADE. INTERRUPTÃO.

1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, artigo 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não é efeito inexorável da mera protocolização de embargos declaratórios, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilatária o prazo do recurso principal, a seu talante.

2. Embargos de declaração de que não se conhece, por intempestividade, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal.

3. Recurso de revista de que não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO : **ED-RR-618.000/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

EMBARGANTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC**

ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

EMBARGADO(A) : **JAIR BORGES CLAUDINO**

ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o reexame da matéria decidida.

Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : **RR-618.255/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCURADORA : **DRA. SANDRA LIA SIMÓN**

RECORRENTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

ADVOGADA : **DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**

RECORRIDO(S) : **VALDOMIRO FIEL DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES**

RECORRIDO(S) : **HOS - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. ADRIANA M. S. DAMASCENO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : **RR-620.877/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

RECORRENTE(S) : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

ADVOGADO : **DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO**

RECORRIDO(S) : **ADAUTO DARC DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aviso prévio elástico por norma coletiva - Projeto - Cálculo das verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O elastecimento do período de aviso prévio, mediante negociação coletiva, não tem o condão de afetar a natureza jurídica e os efeitos desse instituto, legalmente estabelecidos. Logo, ainda que concedido sob a forma indenizada, o aviso prévio com prazo elástico integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins cálculo das verbas rescisórias. Inteligência do artigo 487, parágrafo 1.º, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-620.879/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

RECORRENTE(S) : **CARGILL AGRÍCOLA S.A.**

ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO**

RECORRIDO(S) : **LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. STEVE DE PAULA E SILVA**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSA A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. Constatada a existência de fraude com o escopo de burlar a aplicação das normas de proteção do trabalho, como ficou assentado no acórdão regional, o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre o associado da cooperativa e a tomadora dos serviços não representa menoscabo ao disposto nos artigos 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/1971. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-620.942/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

RECORRENTE(S) : **ADRIANE MORELI GATI**

ADVOGADO : **DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA**

RECORRIDO(S) : **BANCO ALVORADA S.A.**

ADVOGADA : **DRA. SOLANGE SILVA NUNES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras", "ajuda alimentação - integração", "multas convencionais" e "FGTS sobre aviso prévio". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "retificação da CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS para que seja anotada como data de saída a data correspondente à do término do prazo do aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, a data de saída a ser anotada na CTPS referente ao aviso prévio indenizado deve corresponder àquela relativa ao término de seu prazo, ainda que indenizado (Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-I do TST).

PROCESSO : **RR-621.221/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

RECORRENTE(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**

ADVOGADO : **DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO**

RECORRIDO(S) : **JOÃO BATISTA CORRÊA DE ARAÚJO NETO**

ADVOGADO : **DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quando ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade aos enunciados das Súmulas n.ºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/1970. INDEVIDOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970, mesmo após o advento da CF/1988. Inteligência dos enunciados das Súmulas n.ºs 219 e 329 da jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-624.043/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

RECORRENTE(S) : **TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ**

RECORRIDO(S) : **JONATAN SOARES DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de incidência do adicional de periculosidade o salário básico auferido pelo reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO. O adicional de periculosidade incide sobre o salário básico auferido pelo empregado, sem os acréscimos de outras parcelas, a teor do artigo 193, parágrafo 1º, da CLT. Esta regra, que foi recepcionada pela Constituição Federal promulgada em 1988, apenas é excepcionada em relação aos trabalhadores que têm o adicional de periculosidade regulamentado por legislação específica. Inteligência do enunciado da Súmula n.º 191. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-626.930/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

RECORRENTE(S) : **CARGILL AGRÍCOLA S.A. (INCORPORADORA DA CARGILL CITRUS LTDA.)**

ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO**

RECORRIDO(S) : **ODAIR GONZAGA DIAS**

ADVOGADO : **DR. STEVE DE PAULA E SILVA**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSA A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. Constatada a existência de fraude com o escopo de burlar a aplicação das normas de proteção do trabalho, como ficou assentado no acórdão regional, o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre o associado da cooperativa e a tomadora dos serviços não representa menoscabo ao disposto nos artigos 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/1971. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-626.934/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

RECORRENTE(S) : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO(S) : **LUIZ CARLOS BARBOSA**

ADVOGADO : **DR. MAURICIO ALVES COSTA**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de periculosidade - repercussão em horas extraordinárias", por violação literal do artigo 1º, da Lei nº 7.369/1985, e, no mérito, dar provimento para afastar da condenação as diferenças do adicional de periculosidade resultantes da inclusão das horas extraordinárias na base de apuração.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ELETRICITÁRIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.369/1985. De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.369/1985, o empregado que exerce atividade no setor de energia, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre "o salário que perceber". Nesta expressão estão compreendidas apenas as verbas integrantes dos salários, na forma prevista no artigo 457, parágrafo 1º, da CLT. Logo, na base de incidência do adicional de periculosidade não se computam as horas extraordinárias prestadas pelo empregado; ao contrário, o adicional de periculosidade, à semelhança do de insalubridade, integra a base de cálculo das horas extraordinárias, sob pena de bis in idem. Inteligência do enunciado da Súmula n.º 191 e das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 267 e 279 da colenda SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-630.795/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

RECORRENTE(S) : **WIEST S.A.**

ADVOGADO : **DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO**

RECORRIDO(S) : **ROSIMERI MARTINS**

ADVOGADO : **DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA**

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluír as diferenças de horas extras e seus reflexos da condenação, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar quinze minutos antes e dez minutos após a duração normal do trabalho, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Requereu juntada de justificativa de voto divergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA NO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. A previsão, em acordo coletivo, da tolerância de quinze minutos anteriores e dez minutos posteriores à duração normal de trabalho para registro do cartão de ponto, encontra albergue no princípio consagrado no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. A condição avençada não afronta preceito de ordem pública, e atende ao princípio da razoabilidade. In casu, a interposição da presente reclamatória, 1997, é bem anterior à Lei nº 10.243, de 19.6.01. Referida lei trouxe modificação ao art. 58 da CLT, que assentou o entendimento no sentido de desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observando o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Nesse contexto, se não havia dispositivo regulando a matéria, abriu-se espaço para que os acordos e as convenções coletivas pudessem dispor a respeito, respeitando, claro, a preservação das condições essenciais à dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.238/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : D. PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO KARAM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELotas

ADVOGADA : DRA. PAULA GRILL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições assistenciais aos empregados associados à entidade sindical.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Constituição, nos artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador direito de livre associação e sindicalização.

PROCESSO : RR-632.938/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

RECORRIDO(S) : NILTON DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando nulo o contrato de trabalho a partir da aposentadoria, ante a ausência do devido concurso público, julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes, de cujo reconhecimento ficam dispensados, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. Tem prevailecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de Órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição, conferindo, ao reclamante, somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósito do FGTS, pagos de forma simples. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-636.964/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEONARDO ASSIS

ADVOGADO : DR. PERO ALCÂNTARA SILVA DE ALENÇAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 171,61 (cento e setenta e um reais e sessenta e um centavos), em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de revista se a parte meramente inova nas razões do agravo, invocando fundamentos não aduzidos no recurso de revista.

2. Recurso manifestamente protelatório a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-640.727/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : NIVALDOIR GONÇALVES LUCAS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-650.626/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

RECORRIDO(S) : VILMAR UMPIERRE BARROS

ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO

PROCURADOR : DR. GILCE M. DE A. HONNICKE

DECISÃO: Unanimemente, chamando o processo à ordem, declarar inexistente juridicamente o acórdão de fls. 209/213 e respectiva certidão e, proferindo nova decisão, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de entrega da prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, por afronta direta e literal ao disposto no inciso II e parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao depósito dos valores do FGTS, de 8% (oito por cento) sobre a contraprestação pecuniária recebida ("salário stricto sensu"), com a compensação deferida pelo Tribunal Regional, nos termos da fundamentação. Custas de 10,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação, de R\$ 500,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada, na hipótese, a nulidade, faz jus o contratado, quando for o caso, ao recebimento da contraprestação pecuniária pactuada e aos depósitos do FGTS, compensando-se os valores depositados e eventualmente sacados pelo reclamante. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.607/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

RECORRIDO(S) : ODAISE DA SILVA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista do reclamado e do Ministério Público (analisados conjuntamente), por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 362 e, no mérito, por igual votação, dar-lhes provimento para declarar a prescrição do direito de ação e, por consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas invertidas, pela reclamante, de cujo recolhimento fica isenta (fl. 82).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Extinto o contrato de trabalho em virtude da conversão do regime jurídico celetista para estatutário, começa a fluir o prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de ação trabalhista contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI-1 e do enunciado da Súmula nº 362 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-657.872/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : WILSON FONTANA CARVALHO

ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - limitação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por violação do art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que, verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-660.245/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PAULO'S CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO

RECORRIDO(S) : JAILTON JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale transporte.

EMENTA: VALE TRANSPORTE. ONUS DA PROVA. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 95.247/87. A matéria em debate, encontra-se pacificada nesta Corte, através do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 215 da E. SDI/TST, no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.993/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI

RECORRIDO(S) : TIAGO SANTOS TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CEMTEL - CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO GIDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-669.458/2000.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RUDOLFO WULFF
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO
RECORRIDO(S) : MOMFORT INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FOGAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI/TST). Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.502/2000.6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ÉSIO FREITAS
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Tal entendimento decorre da própria redação do artigo 453 da CLT, que estabelece que a aposentadoria espontânea é uma das causas extintivas do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-674.504/2000.3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Tal entendimento decorre da própria redação do artigo 453 da CLT, que estabelece que a aposentadoria espontânea é uma das causas extintivas do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-676.161/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
ADVOGADA : DRA. RENATA SIMÕES GUIDOLIN
RECORRIDO(S) : CELME BORGES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-689.228/2000.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR DE ANDRADE PACHECO DE MELLO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GIMENEZ CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Matéria não discutida no acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância do entendimento sufragado no enunciado da Súmula nº 297 da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.906/2000.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SULAMITA FARIAS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de proceder à anotação da opção retroativa na CTPS da reclamante, julgando improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 194/67. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A jurisprudência desta C. Corte vem entendendo que a dispensa de recolhimento dos depósitos do FGTS assegurada às entidades filantrópicas pelo Decreto-Lei nº 194/67 limita-se tão-somente ao período anterior à vigência da Lei nº 7.839/89, que teria, tacitamente, equiparado as referidas entidades ao empregador comum no tocante aos depósitos do FGTS. Por outro lado, muito embora a Lei nº 8.036/90 tenha tornado a opção retroativa um direito do empregado (artigo 14), há que se considerar que a conta individualizada do empregado não optante é do empregador. Logo, sem a concordância deste, não poderia haver opção retroativa, sob pena de afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-696.650/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : ELIANE APARECIDA CORREIA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ÓRGÃO PÚBLICO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICÁVEL. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da c. SBDI-1 deste Tribunal, que se firmou no sentido de ser aplicável aos entes públicos a multa prevista no artigo 477 da CLT, razão por que incide, na espécie, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.923/2000.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOVINO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEONIDAS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Tal entendimento decorre da própria redação do artigo 453 da CLT, que estabelece que a aposentadoria espontânea é uma das causas extintivas do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-700.044/2000.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI/TST). Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.046/2000.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho posterior à concessão da aposentadoria, haja vista a ausência de prévio concurso público para a admissão, excluir da condenação as parcelas deferidas, inclusive a indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS do período anterior à concessão da aposentadoria, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Nulo é o contrato de trabalho havido posteriormente à aposentadoria espontânea, em relação aos entes da administração pública direta, indireta e fundacional, sem o atendimento dos princípios a que se refere o art. 37 da Constituição. Decretada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Enunciado 363 do C. TST e OJ 177/SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-701.068/2000.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JUSTINO FERNANDO GARCIA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO

1. O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui expressa previsão legal, tal como se verifica em relação às horas extras. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 239 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.
2. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-704.400/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VILMA RUOTOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no



sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI). Assim sendo, não há que se falar em unicidade contratual se a reclamante permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Logo, extinto o contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea e ajuizada a presente ação após o decurso de dois anos da data da rescisão do primeiro contrato de trabalho, está irremediavelmente prescrito o direito de ação relativo às parcelas decorrentes do contrato de trabalho anterior à aposentadoria da reclamante.

PROCESSO : RR-706.678/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SYMONTON CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DELGADO LAGE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "equiparação salarial", "FGTS - correção", e conhecer do recurso quanto ao tema " multa - litigância de má-fé". No mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pretendendo demonstrar a ausência da identidade de função em determinado período, a fim de obstaculizar o direito à equiparação salarial. Súmula nº 126 do TST.
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-712.071/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMAR ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : ED-RR-721.204/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : LUCY DIB ANTAS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando-o a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em decorrência do caráter eminentemente protelatório dos embargos, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO ATINENTE À PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Constatando-se que o recurso de revista não satisfaz o pressuposto comum atinente ao depósito recursal, não há como prosseguir no exame do pressuposto específico referente à alegação de prescrição do direito de ação. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. São eminentemente procrastinatórios os embargos de declaração opostos sob a alegação de que o acórdão é omissivo no exame de pressuposto específico de admissibilidade, quando o recurso de revista nem ao menos foi conhecido, porque deserto. Imposição de multa em favor da embargada, com esteio no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : RR-721.206/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ WEBERSZPIL
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DO SALÁRIO. HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Por conseguinte, se o acórdão recorrido registra que o reclamante foi contratado com remuneração específica por aula, e não para um determinado número de aulas por mês, e que não houve redução no valor da hora/aula, não há como admitir o recurso de revista, por divergência de teses, se essas peculiaridades retratadas no acórdão não constam nos arestos paradigmáticos. Logo, incogitável pretender vislumbrar violação ao disposto nos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes da Turma e da Colenda SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.135/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S.A. - ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DEOCRÉCIO LIRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDETE RODRIGUES ORTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e, quanto à multa, conhecer do recurso por violação do art. 477, § 8º, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART 477. MASSA FALIDA. É inaplicável a multa do referido texto legal à massa falida. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST.

DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA. Conforme previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1 deste Tribunal, não é devida a dobra salarial nos casos de decretação de falência da empresa.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-724.194/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : ADALBERTO GONÇALVES CACHINA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MAKRO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-725.010/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S) : JACY MALTA MACIEL
ADVOGADO : DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deferidos na r. sentença e mantidos no acórdão do Regional, invertendo-se o ônus do pagamento em relação às custas.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jublatório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.169/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : NELSON GARBELOTTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA DENOMINADA "SEXTA-PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se servidor público como gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Constando do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional " sexta-parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-726.463/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIDELMA LINS GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho a partir da aposentadoria, ante a ausência do devido concurso público, excluindo da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, à exceção dos depósitos do FGTS, pagos na forma simples.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jublatório, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, conferindo ao reclamante somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e ao depósito do FGTS, de forma simples. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-726.466/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
RECORRIDO(S) : DILIO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGERIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, a que fica dispensado, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. Tem prevailecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de Órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição, conferindo, ao reclamante, somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósito do FGTS, pagos de forma simples. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.471/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HÉLIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT. Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando a parte não consegue demonstrar violação de dispositivo legal, divergência jurisprudencial e/ou contrariedade à Súmula do TST, hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.044/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO INEZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por falta de interesse recursal.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO NÃO-CONHECIDO. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. FALTA DE INTERESSE.

1. Hipótese em que se constata que o recurso ordinário adesivo da reclamada perdeu o objeto, haja vista que o Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, em virtude do acolhimento da prescrição total incidente sobre as pretensões formuladas pelos reclamantes. 2. Logo, como o inconformismo da reclamada está voltado contra o não-conhecimento de seu recurso ordinário adesivo, cujo provimento não lhe proporcionaria nenhum resultado prático útil, tem-se que não há interesse a justificar a interposição do presente recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-734.129/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FRANCISCO ACÁCIO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Conquanto não se trate de hipótese de omissão ou contradição no julgado, podem os embargos de declaração ser acolhidos para a finalidade de se prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo do julgado. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-734.131/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
RECORRIDO(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o Reclamante trabalhava em condições de risco a ensejar o adicional de periculosidade. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-750.002/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRIDO(S) : PAULO CIESLINSKI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADA : DRA. MORENA PAULA SOUTO DERE-NUSSON SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. BANCO DO BRASIL. REGULAMENTO. O E. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado mantendo a r. sentença que havia determinado a reintegração do trabalhador ao emprego, com o pagamento das verbas trabalhistas daí decorrentes, ao fundamento de que há regulamento do Banco do Brasil que veda a dispensa imotivada do empregado, independentemente da condição de sociedade de economia mista do empregador. Se a questão foi dirimida pela E. Corte Regional com base na interpretação de norma regulamentar do Banco, o recurso de revista apenas é cabível por dissenso pretoriano, na forma prevista pela parte final da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-756.655/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GLAYDSON CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍDIO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 360 do TST. De outro lado, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 275 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, o recurso de revista não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.071/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE ALMEIDA CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio de sessenta dias e repercussão desta verba em férias (2/12), acrescidas de 1/3, e 13º salário (2/12), e a indenização compensatória de 40% do FGTS, em relação aos depósitos efetuados na conta vinculada anteriormente à jubilação e, julgando totalmente improcedente o pedido, afastar também a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A RESGUARDAR. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para, desempenhando papel que incumbiria exclusivamente aos advogados da reclamada, sociedade de economia mista, interpor recurso de revista em prol desta, mormente quando não se vislumbra a existência de interesse público a resguardar. Ademais, se ao Parquet é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF/88, art. 129, inc. IX), com muito mais razão não deve ser admitida essa atuação em benefício de sociedade de economia mista, que detém personalidade jurídica de direito privado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da Colenda SBDI-I. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho não conhecido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MULTA DE 40% DO FGTS, AVISO PRÉVIO E REFLEXOS DESTES EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. À luz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda SBDI-I, a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, de modo que a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Em decorrência, não são devidos o aviso prévio indenizado e reflexos deste em férias e 13º salário, bem como a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.499/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DRA. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : SÓCRATIS VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevailecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-765.502/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ANGELINO JOSÉ DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ

RECORRIDO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. FÁTIMA CRISTINA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças de FGTS. Ônus da Prova." por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a efetuar o pagamento de diferenças de depósitos de FGTS, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. INDEVIDA. Tem prevalência nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Se a reclamada contesta a alegada existência de diferenças nos depósitos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe o dever de apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do reclamante. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.409/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS

PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho e reconhecimento da relação de emprego". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado no tocante ao item "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS. Ante o provimento parcial do Recurso de Revista do reclamado, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, os efeitos de tal contratação operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Enunciado 363 do C. TST).

PROCESSO : RR-776.354/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : RENATA CORRÊA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar o reclamado ao pagamento de salários e todas as repercussões legais, do período equivalente à garantia do emprego, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. É entendimento pacífico nesta Colenda Corte no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada.

PROCESSO : RR-778.769/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

RECORRIDO(S) : FERNANDA MARCHETTI

ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que, garantido o Juízo, na fase executória, a exigência de depósito recursal prévio implica violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Salvo a hipótese em que tenha havido elevação do valor do débito, onde exigir-se-á a devida complementação da garantia do Juízo. Tal entendimento extrai-se da Instrução Normativa nº 03/93, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-I, ambas do C. TST.

PROCESSO : RR-783.071/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

RECORRIDO(S) : BENÍCIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-I. A C. SBDI-I desta Corte entende que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.766/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZ DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

RECORRIDO(S) : ILDA MOLINARI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DREY

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISÓIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS HERMÍNIO AGUIRRE SUPERTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EFEITOS. A teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, razão pela qual a continuidade na prestação de serviço importa nova relação. Todavia, em se tratando de ente público, submetido à regra do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal, essa nova relação contratual é nula de pleno direito porque ausente o requisito essencial da prévia aprovação em concurso público. Por essas razões, não subsiste a condenação no pagamento da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, das férias proporcionais e aviso prévio indenizados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.181/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : RAQUEL SUELY DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : DR. VICENTE CELESTINO DE C. GOMES

RECORRIDO(S) : TRANSLOQ - TRANSPORTADORA E LOCADORA QUINTELLA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DA CUNHA BERJANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de salários e todas as repercussões legais, do período equivalente à garantia do emprego, arbitrando o valor da condenação em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada, salvo disposição em contrário prevista em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SDI do TST).

PROCESSO : RR-790.382/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MARIA MARLY FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou o entendimento de que o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. É essa a tese consagrada nos Enunciados 219 e 329 desta Corte e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-804.121/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PAULINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1; e quanto à "liquidação extrajudicial - juros de mora", conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de expungir da condenação a incidência dos juros de mora.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).

JUROS DE MORA. Pacífico o entendimento neste Tribunal de que os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. Inteligência do Enunciado nº 304 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-685.436/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) E : APARECIDA CARMEM SILVA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

AGRAVADO(S) E : MUNICÍPIO DE OSASCO

RECORRENTE(S) : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Municipalidade. Por igual votação, negar provimento ao Agravo de Instrumento do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho estabelece-se pela natureza jurídica trabalhista da relação controversada. E, como no caso dos autos o pedido principal é inquestionavelmente desta natureza, já que se pretende o decreto de "nulidade da contratação pelo regime administrativo e a decretação do vínculo empregatício regido pela CLT", não se tem dúvidas de que compete a esta Justiça Especializada conhecer e decidir o feito, porque esta é a regra imposta pela anterior e pela atual Carta Republicana. Incólumes os artigos 106 da CF/67 e 114 da CF/88, não se conhece do recurso de revista. **FUNDO DE GARANTIA. PRAZO PRESCRICIONAL.** Estando a tese abraçada pelo Regional em consonância com o Enunciado 362 desta Corte, não se cogita de lesão a qualquer preceito legal ou constitucional. Recurso de revista que não se conhece. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Não tendo sido conhecido o recurso de revista do adverso e, visando o agravo de instrumento do autor, destrancar recurso de revista adesivo, não pode o mesmo ser provido, porquanto o recurso de revista adesivo, subordinado que é ao principal, segue-lhe a sorte. Aplicabilidade da regra contida no artigo 500, III do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 30 dias do mês de junho ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a décima oitava Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado), Samuel Corrêa Leite (Juiz Convocado) e Horácio Senna Pires (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Maria Aparecida Gugel e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Exmo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro da presença do Dr. José Munhoz, presidente da AMATRA do Estado de São Paulo. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 857/1989-007-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto Oliveira Senna e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Barbosa Jaguaribe, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1099/1990-003-15-85.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walter José Luiz Brosque, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Frioli, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2291/1992-006-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará - SENEGE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Uchôa, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 617/1994-035-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Casa Branca, Advogado: Dr. Luís Leonardo Tor, Agravado(s): Rosângela da Silva Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 2083/1994-014-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Agravado(s): Ricardo Silva Pinto, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2196/1994-659-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Stoltz, Agravado(s): João Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Aureliano José de Arêdes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812/1995-014-08-44.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Carlos Nascimento Levy (Espólio de), Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2027/1995-017-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Ângela Maria Balthar de Carvalho, Advogado: Dr. Adauri Mota Jacob, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 285/1996-021-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Cláudia Brandão Mulé, Advogado: Dr. William Figueiredo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 843/1996-059-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Jorge Copertino Abreu, Advogada: Dra. Maria Goreti Vinhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 978/1996-661-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Agravado(s): Alceu Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1190/1996-021-03-41.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Ribeiro Fonseca Laticínios S.A. e Outro, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Carlos Eduardo Dutra e Outro, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1748/1996-029-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Jaçanã Monteiro do Amaral Santos, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799/1998-001-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Azael Biason, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert A. Cosentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 838/1998-082-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sucofritrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Re-

gina Tancini Pestana, Agravado(s): Luís Carlos Cardoso, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 888/1998-036-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Assis Alves, Agravado(s): Rosa Maria da Graça Schimidt Grili, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1441/1998-271-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Agravado(s): Marlene Lima dos Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1738/1998-103-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Everaldo de Lemos Mendes, Advogado: Dr. José Luís Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2195/1998-342-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Light-Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): José Roberto Duque Pires, Advogado: Dr. José Tadeu Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83/1999-003-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Frivag - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogada: Dra. Selma Cristina Flores Catalán, Agravado(s): Alex Goes Soares, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 313/1999-005-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Celso Manoel Rodrigues Igreja e Outros, Advogado: Dr. Eustáquio Domício Lucchesi ramacciotti e outros, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451/1999-016-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Lopes de Parsia, Agravado(s): Fernando José da Silva Bastos, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado. **Processo: AIRR - 513/1999-141-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Mário Petry de Souza, Advogado: Dr. Paulo Ricardo de Souza Duarte, Agravado(s): Adão de Oliveira Lopes (Espólio de), Advogado: Dr. Cláudio Luís Alves Alencastro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 514/1999-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. Thales Machado Filho, Agravado(s): Eva Nunes Pereira, Advogada: Dra. Clélia Aristo Juckowsky, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 716/1999-461-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sila Nogueira, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Nunes dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 816/1999-072-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Sônia Maria Costa Conceição e Outro, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1030/1999-103-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Canguru Embalagens Riograndense Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Zolonof Oehlschlaeger, Agravado(s): Laida da Silva, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1160/1999-084-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Elias Borges dos Santos, Advogada: Dra. Regina Lúcia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1304/1999-024-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Ciarlini, Agravado(s): Gisele Maia Acom, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1320/1999-012-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Cesar Gonçalves Pompermyer, Advogado: Dr. João Elpidio de Almeida Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1518/1999-025-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): João Carlos de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Branco, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1979/1999-012-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecida Martinho de Almeida, Advogada: Dra. Andréia Cintra de Oliveira Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Pro-**

cesso: AIRR - 2048/1999-007-17-00.8 da 17a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Brazcargos Operadora Portuária Ltda., Advogado: Dr. Ângelo Giuseppe Junger Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 607486/1999.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Navegação Bahiana, Advogada: Dra. Silvana Fernandes Souza Sapucaia, Agravado(s): Edilson Mascarenhas Pereira, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45/2000-070-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilza Martins dos Santos, Advogada: Dra. Sônia Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 110/2000-451-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Semeato de Aços - CSA, Advogado: Dr. Renato Simões da Cunha, Agravado(s): Luciano Pires dos Santos, Advogado: Dr. George Ricardo Gradin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 281/2000-061-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Juarez Pires, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Agravado(s): Grill da Vila Ltda., Advogada: Dra. Glória Maria Lotito Arabicano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 306/2000-005-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dilécia Pereira, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Pisa Engenharia Transportes e Montagens Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Agravado(s): CETURB - Companhia de Transporte Urbano da Grande Vitória, Advogada: Dra. Danielle Reis Machado, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: AIRR - 601/2000-059-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Geilda Gaonçalves Santos Leite, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumbes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 661/2000-027-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Luiz Felipe Dias de Almeida, Advogado: Dr. Jorge José Nassar Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 714/2000-121-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Carlos Eduardo Mendes de Medeiros, Advogado: Dr. Antão Feliciano Salbego Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 784/2000-013-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Anísia Maria Rosas de Almeida Melo (Espólio de) e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Gonçalves e outros, Agravado(s): Juvenal da Silva de Menezes, Advogado: Dr. Elízio Rocha Júnior, Agravado(s): Sinal Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794/2000-069-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Alfredo de Barros, Advogada: Dra. Maria Suzuki, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravo. **Processo: AIRR - 1079/2000-002-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Silvana Aparecida Colodino Ivanoff e Outra, Advogado: Dr. José Roberto Cunha, Agravado(s): Município de Vinhedo, Advogada: Dra. Neuci Giselda Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1086/2000-321-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogado: Dr. Marsaille Pereira Gonçalves, Agravado(s): Eliel Souza de Andrade, Advogado: Dr. Rachel de Moura Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1101/2000-036-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ayrton Rodrigues de Pontes, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1108/2000-373-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Milton José Finger, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1380/2000-003-19-41.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Agravado(s): Antônio Batista Neto, Advogado: Dr. Roberto Brito Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2000-262-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Insert Química Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Dueñas, Agravado(s): Geraldo Walter Longo, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1792/2000-070-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro



Lamounier, Agravado(s): Edson Luís Christo, Advogado: Dr. Ronald de Castro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1873/2000-433-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Telemax Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Vilene Lopes Bruno Preotesso, Agravado(s): Rosaildo Souza de Mendonça, Advogado: Dr. Moisés Martinho Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1904/2000-342-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): White Martins Cilindros Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): José Elias Lauriano, Advogado: Dr. Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 1987/2000-491-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Alba Ferreira Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, quanto aos danos morais, bem como dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado 172 desta Corte, quanto à integração no RSR das horas extras habitualmente prestadas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de diferenças de repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habituais ao salário. **Processo: AIRR - 2068/2000-048-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): HM Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Advogada: Dra. Keyla Melo Ferraresi, Agravado(s): Manoel Tito da Silva, Advogado: Dr. Dorival Oliva Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2443/2000-018-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco UBS Warburg S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Outros, Agravado(s): José Luiz Andrade, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631882/2000.0 da 13a. Região**, corre junto com RR-631883/2000-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado(s): Antônio Pedro Neto e Outros, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641861/2000.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-641862/2000-9, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zucco, Agravado(s): Remi Keller, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 656941/2000.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-656940/2000-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Agravado(s): Romero José Viana da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 662565/2000.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Benedito Ernesto de Carvalho, Advogado: Dr. Robson Márcio Malta, Agravado(s) e Recorrente(s): Fortilit Tubos e Conexões S.A., Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR - 676015/2000.7 da 2a. Região**, corre junto com RR-676016/2000-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Raul Sales, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 682113/2000.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. George Macedo Heronildes, Agravado(s): Hélio Meira de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 696269/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR e RR-696270/2000-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Leme de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 696270/2000.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-696269/2000-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Leme de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Mônica Lebois, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL. **Processo: AIRR e RR - 708038/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Dalva da Silveira Lins, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, não acolher o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro em liquidação extrajudicial. Por unanimidade, conhecer do

agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo Banco Banerj S. A. e Banco Itaú. Por unanimidade não conhecer do seu recurso de revista. **Processo: AIRR - 710159/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Azélia Alves Torezani, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR e RR - 716957/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Nelmar José de Araújo, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro quanto às horas extras - turno de revezamento - pagamento do adicional e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 260/268, na parte em que deferira ao Reclamante as horas excedentes da sexta diária e reflexos, decorrentes do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Empregado quanto ao adicional de periculosidade. **Processo: AIRR - 720275/2000.9 da 17a. Região**, corre junto com RR-720276/2000-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, Agravado(s): Maria Carmozina Rebuli, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34/2001-017-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Andréa Freire Chagas de Oliveira, Agravado(s): Artur Santana Moreira, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 205/2001-029-15-85.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Branco Peres Citrus Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Castelli, Agravado(s): José Luiz Bispo, Advogado: Dr. João Afonso Petenatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 207/2001-028-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Tania Mara Silveira da Silva, Advogado: Dr. Renato Klieemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 504/2001-661-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Vitor Hugo Souza da Silva, Advogada: Dra. Morgana Bordignon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 550/2001-020-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Vera Lúcia Sousa Alves, Advogada: Dra. Cíntia Barreto de Carvalho, Agravado(s): Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesesseis de Setembro - Hospital Portugues, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 597/2001-004-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ciaserv Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Laurindo Farineli, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cellani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 654/2001-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Ademar Eulálio Rodrigues, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751/2001-121-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Domingos Santos Neto, Advogada: Dra. Edeilda da Silva Goes Costa, Agravado(s): Brasquímica Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 778/2001-002-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Agravado(s): José Vander Tomaz Chaves, Advogado: Dr. Abel Ferreira Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802/2001-027-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Castillo Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Fausto Agrelli, Agravado(s): Newton José Pereira, Advogado: Dr. José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 889/2001-007-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Gisilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Andreilino Batista de Carvalho, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 893/2001-012-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Sírnia Ulguim Fraga, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 950/2001-251-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Siderúr-

gica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Adjalmar Gonçalves de Santana, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1006/2001-006-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Basic Jeans Comércio de Confeções Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Nobre Filho, Agravado(s): Linna Christiane de Lucena Nóbrega, Advogada: Dra. Maria Edna Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1164/2001-141-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Luciano Brunholti Xavier, Agravado(s): Maria Dorotéa de Souza Calvosa, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1362/2001-114-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sacramenta Serviços Especializados em Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rubem Carlos de Souza, Agravado(s): Miguel de Melo Silva, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1461/2001-281-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fênix Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Agravado(s): Luiz Gustavo dos Santos Pinto, Advogado: Dr. Carlos Magno Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1593/2001-658-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Carlos Alberto Gilio Tejo, Advogado: Dr. Antônio Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1675/2001-101-10-42.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Ione Izidia, Advogado: Dr. Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2369/2001-044-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Benedito Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3046/2001-001-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marília Rezende Ferraço, Advogada: Dra. Dianny Silveira Gomes Barbosa, Agravado(s): Sandra de Lima Andrade Santos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 727855/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Luísa Pinheiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Agravado(s): Procter e Gamble do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 731892/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Fundação Abrigo Cristo Redentor), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): João Pedro de Souza e Outros, Advogada: Dra. Kátia Farhan Boaventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 734079/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Gisela Vieira Grandini, Agravado(s): Carlos Alberto Camizão Cláudio, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 743590/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eddy Ferreira Pontes Filho, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Agravado(s): Liebert Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Agravado. **Processo: AIRR - 747237/2001.4 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Besa, Agravado(s): José Dias Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. José Dias Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 750616/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Paulo José Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751453/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Maurílio da Silva, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752337/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adriana Alves da Silva, Advogada: Dra. Neide Lopes Ciarliello, Agravado(s): Cândia Mercantil Norte Sul Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Magalhães Furulli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755463/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Sim-

pliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alimentos Zaeli Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Gilberto Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759696/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tereza de Moraes Ribeiro, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Beneficência Portuguesa de Amparo, Advogado: Dr. Nelson Pacetta Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760855/2001.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Maria Glicécia Valores Amorim e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Basílio de Lima, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763237/2001.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Antônio José Alves de Avelar, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767402/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Benedito Dorta, Advogado: Dr. Luiz Roberto dos Santos Campos, Agravado(s): Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 768789/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Ary Bolina, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769335/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Ari Campos Gomide, Advogado: Dr. Fernando Horta Tavares, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outro, Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776259/2001.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-776260/2001-8, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evaldo Lacerda Argollo e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776260/2001.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-776259/2001-6, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evaldo Lacerda Argollo e Outros, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776799/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Laudelino José Michelin, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777041/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elias Ribeiro Araújo e Outros, Advogado: Dr. Marcus Cotrim de Carvalho Melo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777279/2001.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Roberto dos Santos Queiroz, Advogada: Dra. Deborah Fernandes, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778999/2001.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Doralice da Silva, Advogado: Dr. Everaldo da Silva Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 779299/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Salustiano Marinho da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogado: Dr. Raimar Machado, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, para aguardar julgamento da Reclamação nº 2368/STF. **Processo: AIRR - 781117/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Agravado(s): Pedro Moisés e Outros, Advogado: Dr. Miguelson David Isaac, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781630/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aparecida da Conceição, Advogado: Dr. João Bôscio Kumaiera, Agravado(s): Conape Sociedade Civil Ltda., Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781890/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Miguel Carlos Testai, Agravado(s): Reginaldo da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781953/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite,

Agravante(s): S.A. Correio Braziliense, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): João Rosendo Neto, Advogado: Dr. Dilamar Fátima de Jesus, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783533/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Fábio Empke Vianna, Agravado(s): Olívio Ramos de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Luís José Bassoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784315/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Manoel Pereira Ribas, Advogado: Dr. Antônio da Silva Carvalho, Agravado(s): Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784318/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Marja da Glória da Veiga Taves, Advogada: Dra. Demostina da Silva Alvares, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785777/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jucelito Matos Campos e Outros, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 786062/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Agravado(s): Carlúcio dos Santos Prates, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788912/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Vanderlei Garcia Lopes, Advogado: Dr. Luiz Osório Galho, Agravado(s): Wieth e Wieth Comércio e Indústria de Cereais Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793299/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Batista da Cunha, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794453/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Constantino de Campos, Agravado(s): Adão José Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797519/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Margarete Alves de Resende, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797598/2001.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Eliana Trigueiro Fontes, Agravado(s): Neli Nelson Soares Freire, Advogado: Dr. Edson Oliveira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799545/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos - CTTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Antônio Galdino Filho, Advogado: Dr. Marcos Antônio Rosendo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803268/2001.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Procurador: Dr. Uilliam dos Santos Cardoso, Agravado(s): Dorivan Moraes Moreira, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806286/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Catalão Veículos Ltda., Advogada: Dra. Analúcia Coutinho Malta, Agravado(s): Maximiano Anderson da Silva, Advogado: Dr. Adriano Vieira de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808217/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Antônio Caetano de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808817/2001.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aureo Alves Dias, Advogado: Dr. Danilo Gordin Freire, Agravado(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Procurador: Dr. José Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809527/2001.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ronaldo de Amorim Chaveiro, Advogado: Dr. Abner Emídio de Souza, Agravado(s): Luiz César Duarte Albuquerque, Advogado: Dr. José Maria Pereira, Agravado(s): Jaime Arantes dos Reis, Advogada: Dra. Lana Patrícia da Silva Corrêa, Agravado(s): Administradora de Consórcio Albuquerque S/C Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811664/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fer-

nandes, Agravante(s): Carlos Anselmo Costa, Advogada: Dra. Izabel Batista Uripia, Agravado(s): Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB, Advogado: Dr. Cleber Jordan Campelo Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812796/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Posto e Churrascaria de Bortoli Cupim Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Agravado(s): Odilene Dikum Kaucz, Advogado: Dr. Antônio Aleixo Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 813957/2001.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alfrío Chambarelli Filho, Advogado: Dr. Júlio César Accioly de Amorim, Agravado(s): Arouca Representações e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Advogado: Dr. Álvaro L. F. Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816382/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 816428/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Regina Terezinha Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Annelize Piechnik Pizzani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3/2002-001-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comercial Dimas Ferreira Ltda., Advogado: Dr. Francisco Bellezzia, Agravado(s): Rita Aparecida Rosa da Silva, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso especial. **Processo: AIRR - 9/2002-079-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Osmair José dos Santos, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21/2002-072-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Massa Falida de Olvepar S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro, Agravado(s): Ricardo Przendziuk, Advogado: Dr. Marcos Antônio Pagliosa Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 45/2002-030-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Beta Peças e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carla Adriana de Carvalho Irffi, Agravado(s): Edson Luiz Brandão, Advogado: Dr. José Geraldo da Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2002-006-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Carneiro Aragão, Advogada: Dra. Rossana Tália M. Gomes, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 147/2002-008-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Aluísio Silva, Advogado: Dr. Paulo Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 157/2002-031-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 322/2002-203-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jarcel Celulose S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Geraldo da Costa Rodrigues, Advogado: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 419/2002-018-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Emanuel Passos Chaves, Advogada: Dra. Lorena de Paula Barroso Rocha, Agravado(s): Francisco de Assis da Rocha Pio, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 560/2002-101-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Wanita Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 694/2002-371-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Jarlon Cupertino da Silva Leite, Agravado(s): Givanildo Pereira Alves, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Agravado(s): Educon Fabricação e Montagem Ltda., Advogada: Dra. Nayra Cavalcante Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749/2002-013-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): MMS Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Patrícia Ferreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Roberta Zeppelini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788/2002-027-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cláudia Rachel Concórdia Carús,



Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Ordem dos Advogados do Brasil, Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 811/2002-105-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Valter Leite dos Reis, Advogado: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 889/2002-004-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Agravado(s): Maria Elaine Freire Hofmeister, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 897/2002-003-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Patrícia Carlos de França, Advogado: Dr. Eduard José de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 908/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carla Stela Deschamps, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Agravado(s): Cibele Cristina Wasielewski, Advogado: Dr. Sílvio de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 930/2002-492-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cleunice Felisberto da Silva, Advogada: Dra. Marli Marques Gonçalves, Agravado(s): Marisa Aparecida de Moraes Taboada Suzano, Advogado: Dr. Leonardo Yamada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1025/2002-008-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Editora de Notícias e Publicações da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Raimundo de Jesus Costa, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2002-006-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Mário Lúcio da Cruz, Advogada: Dra. Antonia Antunes Queiroz, Agravado(s): Instituto de Patologia Clínica Hermes Pardini Ltda., Advogado: Dr. Mício Wanderley Borja, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2002-026-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José de Souza, Advogada: Dra. Renata Christiana Vieira Maia, Agravado(s): Roberto Vieira Soares, Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Agravado(s): Cooperativa Transportadora de Automóveis do Estado de Minas Gerais Ltda. - COOPERAUTO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2002-101-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sidicley Alves Martins, Advogado: Dr. Aderaldo de Moraes Leite, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM e Outra, Advogado: Dr. Jayme Benjamin Sampaio Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1197/2002-001-13-41.7 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1197/2002-0, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Arlan de Moraes Sales e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1197/2002-001-13-42.0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1197/2002-7, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Agravado(s): Arlan de Moraes Sales e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1205/2002-017-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Neusa Maria da Silva e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1219/2002-002-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos Soares, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1243/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Laura Borges da Costa Mota e Outros, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2002-027-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Walter Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1275/2002-002-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Armelindo Francisco Simão, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Agravado(s): Viação Reunidas Ltda., Advogado: Dr. Rubens Caetano Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1350/2002-013-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Hospital Infantil de Urgência São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Nunes de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1364/2002-040-03-40.4 da 3a.**

Região, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Carmo Veículos Ltda., Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Evaldo de Souza dos Anjos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1394/2002-920-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Wellington Matos do Ó, Agravado(s): Alex Noronha Magalhães, Advogado: Dr. Gianini Rocha Gois Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1567/2002-001-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado(s): kárita Maria Torres de Melo, Advogado: Dr. Otacilio Primo Zago Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1789/2002-029-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira Joaquin, Agravado(s): Simone Gomes Costa, Advogado: Dr. Benício Toledo Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1987/2002-058-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): C.A.T.C.D. - Cooperativa de Apoio aos Trabalhadores em Carga e Descarga, Advogado: Dr. Luciano dos Santos Santana, Agravado(s): Hildebrando de Jesus Silva, Advogado: Dr. Lúcia Yoshiko Kohigashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2930/2002-009-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Janio Alves de Almeida, Advogado: Dr. Fábio Ferreira Alves, Agravado(s): Complexo Móveis Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3547/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Nicolau Trevisol Coelho, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3921/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): DSM - Distribuidora São Miguel Ltda., Advogada: Dra. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Agravado(s): José Roberto Inácio da Silva, Advogado: Dr. Idael Carlos de Lima, Agravado(s): BSL Brasileira de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3952/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Aneide Freire de Menezes, Advogado: Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4029/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Barroso da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Agravado(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Dr. Fabian Andrade de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4655/2002-921-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Alexandre Filgueira Sousa e Silva, Agravado(s): Getúlio Florentino Gomes, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6128/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Alexandre Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Marcelino de Melo Quirino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6520/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Nilza Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Maurilio Patrício de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6666/2002-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Valter Pereira Gomes, Advogado: Dr. Evandro Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7067/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Paulo Fernandes de Araújo, Advogada: Dra. Shirlei Gomes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7520/2002-900-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): S.A. de Eletrificacão da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Rafael Barros Neto, Advogado: Dr. Marcos Antônio Felipe da Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8454/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Arlindo Correia dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Fernando de Vasconcelos Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8662/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Josué Sesinando do Nascimento, Advogada: Dra. Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8977/2002-900-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Luzania Farias Batista, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumbly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 8983/2002-900-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BWU Vídeo S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Dulcineia Marcondes Bispo, Advogado: Dr. Reginaldo Gonçalves de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10495/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Marli do Amaral Alves, Agravado(s): João Batista Gonçalves, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18354/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Antônio Bosco Muniz Falcão, Advogado: Dr. Francisco Mariano Barros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19738/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hélio Gomes Ferreira, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20588/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Yves Rocher Comércio de Cosméticos do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Angela M. Rodrigues de Jesus, Agravado(s): Yara de Almeida Coimbra Landucci, Advogada: Dra. Joenice Aparecida de Moura Barba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21645/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Capital Services do Brasil S/C Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Figueiredo Soares, Agravado(s): Cláudio Sérgio da Silva Gama, Advogado: Dr. Sant'Clair Junqueira Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21803/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Maurício Pereira Pitorri, Agravado(s): José Júlio Gonçalves, Advogado: Dr. João Carlos Biagini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21855/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Adriana Trindade Camargo, Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23385/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Ribeiro Juvenal da Silva, Advogado: Dr. José Nazario Baptistella, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24750/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geraldo Magela Ferreira da Silveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Santos Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26116/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Maria das Graças de Mendonça Tavares, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28231/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Evandro de Carvalho, Advogada: Dra. Cynara Lopes Fortuna, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28412/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Marta Alves Trindade, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Agravado(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência - Hospital Espanhol, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29136/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Agravado(s): Silvana Cappelli e Outra, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 29552/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): British and American Centro de Idiomas Ltda., Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Agravado(s): Maria Britânia Brito Vianna Peres, Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento por deserto. **Processo: AIRR - 30214/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alessandro Oliveira Leal, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31462/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Bra-

sileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Luís Antônio Santana de Castro, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31627/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Sidnei Francisco dos Santos, Advogado: Dr. José Rozendo dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36570/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Sérgio Morgado Saldanha, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39612/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT, Advogado: Dr. Marcos César Utida Manes Baeza, Agravado(s): Lázaro de Araújo, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41938/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Socilar S.A., Advogado: Dr. Arlen Pinto Moreira, Agravado(s): Délcio Pontes Loureiro, Advogado: Dr. Ubiratan de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43614/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Délcio Sebastião Daidone, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado(s): Renato D'Adamo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 43991/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Elaine Cristina Peixoto, Advogado: Dr. Márcio Sérgio Dias, Agravado(s): GPV Comércio de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Nanci Maria Fernandes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45847/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): José Miguel da Silva, Advogado: Dr. Nobuko Tobara Ferreira de França, Agravado(s): Sítise Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Guizzo Mendes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47361/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Eliana Silva dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Roberto da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Audrey Cristina Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 53315/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Délcio Sebastião Daidone, Agravante(s): Posto de Combustíveis Nota 1000, Advogado: Dr. Tony Figueiredo, Agravado(s): Antônio Salviano da Silva, Advogado: Dr. Dilton Bittencourt Peixoto, Agravado(s): Posto de Combustíveis Pousa das Águas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55645/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Maurício Pereira Pitorri, Agravado(s): José Alves de Souza, Advogado: Dr. Elizabeth Roseli Mantovan de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55653/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Gilmar Santos da Silva, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57652/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Eduardo de Souza, Advogado: Dr. Luís Antônio de Medeiros, Agravado(s): Município de São Bernardo do Campo, Advogada: Dra. Rosane Regina Fournet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59955/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fernandes Antônio da Silva, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 65197/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Lúlio Furlan, Advogado: Dr. Antônio Carlos Seixas Pereira, Agravado(s): Sodacar Distribuidora de Carros Exportação e Importação Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 71787/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sueli da Silva Rosa, Advogado: Dr. Gilberto Bertoncello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81050/2002-920-20-40.3 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Délcio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Poço Verde, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães, Agravado(s): Edilma Souza Santos, Advogado: Dr. Álvaro Leopoldino Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81251/2002-920-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Arcoverde, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães, Agravado(s): Joséfa Rosa de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76/2003-151-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A.

- TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Elias Sá Tamber, Advogado: Dr. Raimundo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2003-043-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Délcio Sebastião Daidone, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Désia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Floriza Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 529/2003-091-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Délcio Sebastião Daidone, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Antônio Eustáquio Silveira, Advogada: Dra. Marli Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 539/2003-007-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Santos José Gouvêa, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogada: Dra. Kássia Maria Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 559/2003-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Reis Guimarães, Advogado: Dr. Domingos Sávis de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602/2003-089-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Pedro de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625/2003-033-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Xisto Liberato Machado, Advogada: Dra. Assuelma Arantes da Silva, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658/2003-091-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Antônio Eustáquio Alves e Outro, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho S.A., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 730/2003-033-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): José Eder Correa, Advogado: Dr. Rita de Cássia Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 791/2003-026-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Josias Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 826/2003-069-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): CJF de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Ceolin Júnior, Agravado(s): José Fidelis Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 827/2003-027-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Agravado(s): Geraldo Armando Morato, Advogado: Dr. Telismar Silva de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 834/2003-002-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Marcelino Milagres Guimarães, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 900/2003-016-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maria do Carmo Chaves de Matos, Advogada: Dra. Ione de Faria Belo, Agravado(s): Maria Martins Cardoso, Advogada: Dra. Flávia Abras Moutran, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 914/2003-073-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Délcio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Marcos Ubirajara Tzivum, Advogada: Dra. Sueli Cristina Villa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2003-113-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): José Vicente do Vale Almeida, Advogada: Dra. Luciana Papini Costa Furtado Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 967/2003-012-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ivone Maria de Jesus Castro, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1045/2003-004-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Délcio Sebastião Daidone, Agravante(s): José Cândido Filho e Outros, Advogado: Dr. Wolmy Barbosa de Freitas, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1108/2003-009-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Karine de Magalhães, Agravado(s): Antônio Hermani Nunes Maciel, Advogada: Dra. Ana Carolina Brant Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2003-002-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Zuleika Arlete Batista

Gusmão, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1326/2003-911-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Délcio Sebastião Daidone, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Francisco das Chagas Reis, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Agravado(s): Coopnorte de Trabalhos Múltiplos e Serviços do Norte, Advogado: Dr. Waldir de Souza Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Solicito que conste também como agravada COOPNORTE - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS E SERVIÇOS DO NORTE. **Processo: AIRR - 1525/2003-471-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): ZF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Agravado(s): Carlos Augusto Rente, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 75125/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hercules S.A. Fabrica de Talheres, Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Agravado(s): Flórida Pereira, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75384/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Cícero Honorato de Melo, Advogado: Dr. Eduardo Vieira de Lima Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78047/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Pedro Aldoviano da Silva, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Agravado(s): Industrial e Comercial Metal Liz Ltda., Advogada: Dra. Carmen Rey, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravo. **Processo: AIRR - 79746/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Condomínio Edifício Royal Ibirapuera Park, Advogado: Dr. Humberto Antônio Ludovico, Agravado(s): Elza Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Brena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 79776/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Edecar Estacionamento e Lavagem de Veículos S/C Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Agravado(s): Aberlan Pedreira Moraes, Advogado: Dr. Marcos Eduardo Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 80626/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Délcio Sebastião Daidone, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Márcia Simone Carvalho Neves, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81164/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Agravado(s): Genilda Maria de Menezes, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravo. **Processo: AIRR - 84719/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Salmir Benficia Machado, Advogado: Dr. Lúcio Machado Fontoura, Agravado(s): Mauri Mozena, Advogado: Dr. Sérgio Renato Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 84724/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Vant Communications Ltda., Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Leandro Antônio Reginato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84961/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Solange dos Santos Dionísio, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85026/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Ariovaldo Paulino da Silva, Advogado: Dr. Ozano Pereira da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravo. **Processo: AIRR - 85138/2003-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Nilma Regina Sanches, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Anamaria Pederzoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99733/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mauro Luiz Passuello, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Abal, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99896/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante (s) e Agravado (s): Cláudio Trarbach, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravante (s) e Agravado (s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. **Processo:**



RR - 1418/1990-043-15-00.6 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Recorrido(s): Moacyr Dias de Almeida, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da média trienal e do teto no cálculo da complementação de aposentadoria, excluindo-se as parcelas AP e ADI. **Processo: RR - 1631/1997-048-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Antônio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 313/1998-022-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Recorrido(s): Luiz Antônio Soares, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: por unanimidade, conhecer da prefacial de nulidade em razão da prestação jurisdicional incompleta, por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão de fl. 343, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando os questionamentos suscitados nos respectivos embargos declaratórios, como entender de direito. **Processo: RR - 1278/1998-071-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Recorrido(s): Benedito Donizete Ferraz da Silva, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar que seja retomada a adoção do rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o Processo Judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixa-se, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passa-se à análise do cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário, determinando a reautuação dos autos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, à validade do acordo coletivo - horas de refeição e descanso. **Processo: RR - 1896/1998-055-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): A. J. C. Agropecuária S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Aparecido Carlos Marchezini, Advogado: Dr. Roberto Cezar Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas referentes ao período anterior a 29/10/1993. **Processo: RR - 472012/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, condená-la apenas ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 507312/1998.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Márcio José Pontes e Outros, Advogado: Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Advogada: Dra. Ana Cláudia Sena Masselli, Recorrido(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Dirce Imaculada Drumond Diniz Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade ad recursum. Por maioria, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Processo: RR - 517300/1998.0 da 10a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): União Federal (Sucessora do BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator e o Exmo. Sr. Juiz Samuel Corrêa Leite não conhecerem do Recurso de Revista. Obs: Falou pelo Recorrente o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 264/1999-022-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cristiane Menezes Conceição, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Kathia Norberto Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito relativo à indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o

pedido como entender de direito. **Processo: RR - 841/1999-621-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Recorrido(s): Maurício Daneu Cardoso e Silva, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2490/1999-113-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Roberto José Cereja de Oliveira, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à alteração do rito sumaríssimo para ordinário e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 2507/1999-007-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Cooperativa Central Mineira de Laticínios Ltda. - CEMIL, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Recorrido(s): Sérgio Jurandir Souza do Nascimento, Advogado: Dr. Warney Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 553/554) e, conseqüentemente, retirar a multa aplicada nos embargos declaratórios por terem sido considerados procrastinatórios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas pela reclamada, nos termos da fundamentação e especificamente a respeito dos temas "Valor do salário-base" e "Parcelas do seguro-desemprego", ficando prejudicado o remanescente do recurso. Observação: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 524686/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Ana Lígia Alves dos Santos e Outras, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo Sr. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicada a análise do recurso de revista das reclamantes. Observação: Falou pelo Recorrente/Reclamante o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. **Processo: RR - 524745/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ezequiel Cardoso, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 528405/1999.5 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Antônio Luiz de Souza, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 530167/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Jaqueline Mauren da Fonseca, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Altimir Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Companhia Riograndense de Saneamento-CORSAN, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores correspondentes ao FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada; às horas extras sem o respectivo adicional e à anotação da CTPS da Autora para fins previdenciários. Quanto ao Recurso do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, considerá-lo prejudicado. **Processo: RR - 534826/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Luiz Carlos Balabuch, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 536196/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Saulo Vassimon e outros, Recorrido(s): Luiz Benedito de Moraes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Com ressalva de entendimento pessoal do Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 536743/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Martins Gomes, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção monetária", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 540456/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Izabel Sanae

Nakayama, Advogado: Dr. Aneron Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito final da reclamante. **Processo: RR - 540680/1999.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Damião Conceição Santos e Outros, Advogada: Dra. Cristina Maria Gama Pacheco, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso dos Portos Organizados de Salvador e Aratu - OGMOSA, Advogado: Dr. Roger Artur Buratto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, afastada a incompetência desta Justiça Especializada. **Processo: RR - 540977/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Francisco Gê Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 542930/1999.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Kátia Rocha Cunha Lima, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Deusdete Silva de Souza, Advogada: Dra. Lara Veiga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso do Banco Excel Econômico S.A. (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "prova da sucessão", "sucessão", "gratificação semestral - norma coletiva"); 2 - não conhecer do recurso da Reclamante (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "irregularidade de representação - revelia e confissão", "ajuda de custo alimentação", "pré-contratação de horas extras"); 3 - não conhecer do recurso do Banco Econômico S.A. - em liquidação extrajudicial (temas: "gratificação semestral - norma coletiva", "juros de mora - liquidação extrajudicial". **Processo: RR - 547033/1999.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogada: Dra. Maria Angelica Jalles Gualberto e Silva, Recorrido(s): Antônio Agostinho Fortunato, Advogado: Dr. Ecio João Baptista Farina, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: RR - 547423/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Joel Ramos, Advogado: Dr. Nelson Cenozzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 345/348, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito, com a prévia notificação do Reclamante, restando prejudicado o exame do outro tema enfocado no Recurso. **Processo: RR - 550631/1999.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Recorrido(s): Carlos Renato Wingle Siqueira e Outra, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 557170/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Recorrido(s): Vicente Paranhos da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas de percurso e à devolução dos descontos. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição - rurícola, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 564413/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Heldon Chaves Capello Barrozo, Recorrente(s): Edilson Baptista Franco, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no que se refere aos minutos residuais, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extra da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos dias em que o excesso ultrapassar de cinco minutos, antes e/ou após a jornada. **Processo: RR - 569174/1999.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrente(s): Terezinha Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, para condenar o reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, aos depósitos do FGTS e ao fornecimento das guias para a liberação do FGTS ao empregado. **Processo: RR - 575300/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos

Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Marilene Herrera Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Sindicato-autor, quanto aos honorários periciais, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à substituição processual, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 575875/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Romero Matos Terra, Recorrido(s): Dulce Francisca dos Santos Silva, Advogada: Dra. Zenaide Nogueira Dias, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à multa de 40% sobre o FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 579918/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Augusto Zillo e Outros, Advogado: Dr. Manoel dos Santos Ribeiro Pontes, Recorrido(s): Luiz Cláudio Pedro, Advogado: Dr. Marcelo da Guia Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 580100/1999.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José de Melo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 581721/1999.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Célia Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Edson de Sousa Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 584804/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Recorrido(s): Fernando Roberto Gomes Beraldo e Outro, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CESP, por irregularidade de representação e não conhecer do recurso de revista da Fundação, por deserto. **Processo: RR - 587960/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Braswley S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Fábio Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo de Bem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588748/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Maringá, Advogada: Dra. Cláudia Denise Schmid, Recorrido(s): Iraílda de Almeida da Silva, Advogada: Dra. Marilena Muniz Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588914/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Raul Cabo Tavares de Matos, Advogado: Dr. Humberto J. Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público, eis que ausente o interesse para recorrer, conforme Orientação Jurisprudencial nº 237 da Colenda SBDI-1 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano Bresser, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano Verão - URP fevereiro/89, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema salário in natura. **Processo: RR - 591652/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Gularte Consul, Recorrido(s): Jefferson Jones de Braga, Advogado: Dr. Mário Zunino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 591676/1999.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Christianna Lúcia Gondim Soares, Recorrido(s): Roberto Alves Prudêncio, Advogado: Dr. Antônio Marques Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei 8.213/91 e encerramento das atividades da Reclamada, bem como dele conhecer, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 592095/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Orivaldo Alves Leite, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593642/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Aline Silva de França e outros, Recorrido(s): Alexandre de Souza, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 595917/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Abdo Alexandre, Advogado: Dr. Carlos

Bernardo Carvalho de Albuquerque, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 613, II e IV da CLT, e por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, tendo por prejudicada a condenação em honorários assistenciais e invertendo o ônus da sucumbência, dispensado o Recorrido o recolhimento das custas. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Elisângela da Silva Nogueira, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 598389/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Oliver Rieck, Advogado: Dr. Antônio Roque Cereza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto ao tema Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Validade da jornada estipulada em acordo coletivo. **Processo: RR - 598513/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 8º, III, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, afastada a ilegitimidade ativa do Sindicato, a fim de que aprecie os pedidos como entender de direito. Obs.: Com ressalva de entendimento pessoal, quanto à fundamentação, do Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 598543/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Supermercado Papéis Ltda., Advogado: Dr. Bruno Sacani Sobrinho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Dra. Margaret Matos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 598545/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Adevanir P. de Rezende & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Bruno Sacani Sobrinho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Dra. Margaret Matos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 600901/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Padaria e Confeitaria Tribobo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que aprecie o pedido, como entender de direito. **Processo: RR - 603329/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Recorrido(s): Darci Nascimento Gomes, Advogada: Dra. Giselayne Scurro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 607088/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Dionir Stelle, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S/A no tocante à reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração e suas consequências jurídicas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A. **Processo: RR - 607487/1999.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-607486/1999-2, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edilson Mascarenhas Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia de Navegação Bahiana, Advogado: Dr. Newton O'Dwyer Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 611287/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Nery Orlando Campos, Recorrido(s): Osni Sebastião Martins, Advogado: Dr. André Tito Voss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 613706/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): José Marcos Barreto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 613723/1999.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Georgete de Mendonça Gonçalves, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 614083/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sentinela Serviços Especiais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Recorrido(s): Maurílio Braz de Lima, Advogada: Dra. Joana Maria Peres Colhado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 614087/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Atacadão - Distri-

buição, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Eduardo Prison, Recorrido(s): Vanderlei Mezzadri, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva Tabora Nassar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 614133/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Braz de Magalhães, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FCA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Projeção do aviso prévio", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 614946/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Construtora Andrade Ribeiro Ltda., Advogada: Dra. Milene Vicente Takeda, Recorrido(s): Juarez Alves Leonel, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 615831/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Getúlio Ramos de Assis Gomes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 615899/1999.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonathan Schmidt, Recorrido(s): Antônio Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 50-52. **Processo: RR - 616014/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Sérgio de Carvalho Lima e Outros, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616308/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Acari Grosch e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau, no que alude ao deferimento das horas extras intervalares e seus consectários legais. **Processo: RR - 616338/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Chapeçó Companhia Industrial de Alimentos, Advogado: Dr. José Lenoir Silveira de Alves, Recorrido(s): Lucas Roberto Barbosa, Advogado: Dr. José Nazario Baptistella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto. **Processo: RR - 617076/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Marcos José Aguiar Andrade, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente, Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. **Processo: RR - 617902/1999.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Viana da Silva Filho, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade - negativa de prestação jurisdicional, multa e horas in itinere, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários da condenação. **Processo: RR - 795/2000-028-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Recorrido(s): Nara Liane Sebastião de Oliveira, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto ao tema "adicional de insalubridade - higienização de vasos sanitários - grau máximo", e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento a título de adicional de insalubridade. **Processo: RR - 623288/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicente Krug do Espírito Santo, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria; e à transação de direitos com força de coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal integração. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto ao adicional de aposentadoria, à necessidade de prévio custeio, à aplicação da norma mais favorável e da hierarquia das leis e juros e à correção monetária. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco quanto à complementação de aposentadoria - aplicação da Resolução nº 1.600/64; à incompetência da Justiça do Trabalho; ao abono de dedicação integral - integração na complementação de aposentadoria; ao ADI - violação de Lei e da Constituição Federal e aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de



Revista do Banco quanto ao prequestionamento. **Processo: RR - 623986/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rita de Oliveira Prado Fiorani, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista, Advogado: Dr. Edson Manoel Leão Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 627152/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Sérgio Pereira Soares, Advogada: Dra. Georgina Francisca de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 629761/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Alceir Oliveira Neves, Advogado: Dr. Samuel Anhoete, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e verbas rescisórias em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 630948/2000.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Amapá Florestal e Celulose S.A. - AMCEL, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Recorrido(s): José de Souza, Advogado: Dr. Márcio Valério Picanço Rego, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação do Voto. **Processo: RR - 631289/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gilmar Dias Ferraz, Advogado: Dr. Crecêncio Santana Filho, Recorrido(s): Raimundo Santana & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Gildo Santos Freitas, Recorrido(s): Caetano e Lopes Ltda., Advogado: Dr. Izaías Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 631883/2000.4 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-631882/2000-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Antônio Pedro Neto e Outros, Advogado: Dr. Willelberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 100 e 173 da Carta Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda pelo sistema do precatório. **Processo: RR - 632067/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): José Cesário Martins, Advogada: Dra. Kátia Cilene Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade e reflexos, em face do pactuado em Acordo Coletivo. **Processo: RR - 632176/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Suntory do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido(s): Iris José da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos temas "integração das gorjetas à remuneração", "das diferenças de horas extras e de adicional noturno - intervalo intrajornada" e "das multas". Por igual votação, conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada na forma da OJ 124 da Egrégio. SBDI-I do TST. **Processo: RR - 635130/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Edmundo de Souza Lima, Advogado: Dr. Néelson Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 635224/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nelsi Maria Frantz, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 636499/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogado: Dr. João Carlos Bossler, Recorrido(s): Antônio Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 636543/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alcides de Carli, Advogado: Dr. Paulo Airtton Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 636545/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rápido Transpaulo Ltda., Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus, Recorrido(s): Sidnei Winck Iza, Advogado: Dr. Henrique Ott Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à relação de emprego; ao tempo de serviço; às parcelas deferidas com base em decisões normativas e à anotação da CTPS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao reconhecimento de vínculo - pedido de rescisão indireta e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 636881/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Romário Zavalik, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 636884/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco

do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Izabel Rosa Carvalho, Advogado: Dr. Abdalah Pereira Rahal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 638356/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Maria Marli Alves da Costa, Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira, Recorrido(s): Município de Guaiúba, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cavalcante Bandeira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640700/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcello Prado Badaró, Recorrente(s): Vivaldo Bernardino Ribeiro, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 641416/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Benedito Tegas, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 641720/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Vanir Viter Teixeira e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 641862/2000.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-641861/2000-5, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Remi Keller, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Recorrido(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 642123/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Libério do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **Processo: RR - 644816/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Pedro Freire Alquimin, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros, Recorrido(s): Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para afastar a compensação determinada na decisão regional. **Processo: RR - 644877/2000.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Medeiros de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Francisco das Chagas R. Magalhães Júnior, Recorrido(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Dr. João Batista do Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 644879/2000.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Batista do Rêgo e Outro, Advogado: Dr. Francisco das Chagas R. Magalhães Júnior, Recorrido(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogada: Dra. Maria do Socorro Caland, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, restabelecer a Sentença de fls. 160/165, que já examinou a questão da prescrição parcial. **Processo: RR - 647162/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Alves de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Leopoldo Moreira, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647163/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Alessandra de Camargo Gianna, Recorrido(s): Simone Aparecida Costa, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 647200/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Evangelista Rodrigues, Advogado: Dr. Maurício Antunes B. Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 650096/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata e outros, Recorrido(s): Sílvio José Moraes, Advogado: Dr. Eliomar Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650879/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Augusto Evangelista, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a tese da renúncia de direitos, consignada pelas Instâncias Ordinárias, anular as Decisões recorridas e remeter os autos à Vara do Trabalho para que julgue o pedido formulado pelo Autor. **Processo: RR - 650880/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sucocétrico Central Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogada: Dra. Maria Cristina Mioto, Recorrido(s): Arlindo Gonçalves Sales e Outros, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650912/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro

José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Palmares de Hotéis e Turismo (Sheraton Petribu Hotel), Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Joel Higinio da Silva, Advogado: Dr. Lourival de Souza Veras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 652725/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elizeu da Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, restando prejudicado o Recurso quanto aos honorários de advogado. **Processo: RR - 652780/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Roberto da Cruz, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da RFFSA e da Ferrovia Centro Atlântica. **Processo: RR - 654439/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Maropina Ltda., Advogado: Dr. Elaine C. Mazzochi Banck, Recorrido(s): Vanderlei da Silva Franco, Advogado: Dr. Caetano Augusto Luppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento. **Processo: RR - 654440/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Joaquim Alves dos Reis, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Recorrido(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrido. **Processo: RR - 655267/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Recorrido(s): Ronaldo Souza da Silva, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, para aguardar decisão do Tribunal Pleno quanto ao adicional de insalubridade - Base de cálculo. **Processo: RR - 655276/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Helcimair Alves da Motta, Recorrido(s): Carmita Pereira Nobre, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, para aguardar decisão do Tribunal Pleno quanto ao adicional de insalubridade - Base de cálculo. **Processo: RR - 655314/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Márcio Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A e do apelo da Rede Ferroviária Federal. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso adesivo do Reclamante porque acessório e segue a mesma sorte dos recursos principais. **Processo: RR - 655315/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mozart Honório da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão; ao adicional de periculosidade e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto aos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que tais honorários sejam atualizados pela correção monetária fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária quanto à sucessão trabalhista e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso da RFFSA quanto aos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto às diferenças salariais. **Processo: RR - 657522/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Rogério Antônio Antunes Mortari, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º Grau, na qual foi declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente Ação. **Processo: RR - 657523/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Ede-mir da Rocha, Recorrido(s): Célio Witte, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, na qual foi julgada improcedente a Ação isentando a Demandada, até mesmo, do pagamento dos honorários assistenciais. **Processo: RR - 657524/2000.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Malharia Cristina Ltda., Advogado: Dr. José Dailton Barbieri, Recorrido(s): Odete Pereira dos Santos, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 659238/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Recorrido(s): Ednalva Nogueira Nóbrega, Advogado: Dr. João Francisco Wanderley da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

Processo: RR - 659905/2000.6 da 6a. Região. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Vannert Barreto Moreira, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, ao julgamento "extra petita", às horas extras - ônus da prova, ao FGTS sobre o aviso prévio e ao vale refeição - integração. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. **Processo: RR - 659912/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Trópicos Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Moab Albino de Santana, Advogada: Dra. Maria Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova; horas extras - repercussão no aviso prévio e vale transporte - ônus da prova. **Processo: RR - 660277/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Almiro Gonçalves, Advogado: Dr. Donato Antônio Segundo, Recorrido(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Recorrido(s): Ecco - Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Luciano Cordeiro Ali, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Recorrida a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços - Eco Serviços Gerais LTDA. **Processo: RR - 660473/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Dorival Luiz da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660610/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Dr. Fábio Agostinho da Silva, Recorrido(s): Sebastião Azevedo, Advogado: Dr. Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do FGTS do período compreendido entre 02.01.89 e 30.8.97 e à baixa na CTPS. Determina-se, ainda, que se ofício o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 660763/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Valtom Dória Pessoa, Recorrido(s): Juraci Rangel de Magalhães Filho, Advogado: Dr. João César Nova, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 662985/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radí, Recorrido(s): José Domingos Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao deferimento de diferenças de depósitos do FGTS decorrentes do recolhimento incorreto dessa parcela no curso do contrato de trabalho. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Ministério Público. **Processo: RR - 663323/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Inpacel Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Recorrido(s): Nelson Luiz Mesquita Boff, Advogado: Dr. José Queiroz Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 664759/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): José Maria Pena, Advogado: Dr. José Urbano Meneghelli, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, para aguardar julgamento da Reclamação nº 2368/STF. **Processo: RR - 667001/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Natalino Talini, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 668317/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Celina dos Santos Corrêa, Recorrente(s): Tarcísio Emílio Müller, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Coppini, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, para aguardar julgamento da Reclamação nº 2368/STF. **Processo: RR - 668390/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Antônio Tezin Carmona, Recorrido(s): Antônio Alves Martins, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669276/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Jaciara Maria Serafini, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso

quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal no que tange aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados de uma única vez, sobre o valor tributável da condenação. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 672283/2000.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Mário Cezar Borges Pereira, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária em sua totalidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da ALL América quanto à sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso da ALL América quanto ao aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS e dar-lhe provimento para excluir da condenação as respectivas parcelas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da ALL América quanto aos temas adicional de periculosidade; horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e adicional sobre as sétimas e oitavas horas. **Processo: RR - 672310/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cícero Gomes de Souza, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Recorrido(s): S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais, Advogada: Dra. Nilce Maria Plastina Cestaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 672407/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Recorrido(s): Marta Gentil de Andrade e Outro, Advogada: Dra. Noélia de Souza Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 672639/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Anélio Evilázio de Souza Júnior, Recorrido(s): Oralino Moreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, para aguardar julgamento da Reclamação nº 2368/STF. **Processo: RR - 674529/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vanda Aparecida Ferreira Soares Bertin, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 674988/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paloma Maria de Torres Tripitelli, Advogado: Dr. Marcos Botturi, Recorrido(s): Club Homs, Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674989/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Prensas Schuler S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Inocêncio Galdino Leite, Advogado: Dr. Carlos Alberto Viola, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria. **Processo: RR - 674990/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Recorrido(s): Willy Der Zweite Schwarzwald, Advogado: Dr. Domingo Manzaneres Montalban, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 676016/2000.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-676015/2000-7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Raul Sales, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 676134/2000.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Gelásio Zeferino, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema multa do art. 477 da CLT - aviso prévio. Por unanimidade conhecer do tema horas extras - contagem minuto a minuto - convenção coletiva por violação ao artigo 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os quinze minutos anteriores e posteriores à marcação da jornada. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do tema descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista. **Processo: RR - 676206/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edmilson Briotto, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 676235/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Gilberto Ferreira Veiga, Advogado: Dr. Cristian Julian de Oliveira Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; às horas extras - folhas de ponto - ônus da prova e às horas extras - sétimas e oitavas ou AFR. Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso quanto à base de cálculo da jor-

nada extraordinária - AFR e gratificação semestral - Enunciado nº 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extras a gratificação semestral. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante aos reflexos das horas extras nos sábados e à compensação - dedução das horas extras pagas. **Processo: RR - 676241/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Darcy Nunes de Queiroz, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Recorrido(s): PROEVI - Proteção Especial de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Sílvia Isabel Curti, Recorrido(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lemos Bastos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 676267/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Brasimac S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Valéria Dias, Recorrido(s): Vanderlei Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. João Carlos Machado, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 677741/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Nacional de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Recorrido(s): José Maurício Ferreira, Advogada: Dra. Zulma Maria Martins Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às multas convencionais e dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa convencional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao vale-transporte e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao referido benefício. **Processo: RR - 679793/2000.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Francisco Cláudio de Brito e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, inverter o ônus da sucumbência e julgar prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 684614/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Soares Nardo, Advogado: Dr. Darcísio Schafaschek, Recorrido(s): Móveis Alpes Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 685011/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rosálcio Custódio de Santana, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Recorrido(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 685025/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Maria José Lopes Frassetto, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 685027/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Gervásia Roldo Masotti, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 688416/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrente(s): Bartolomeu Kons, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto à dobra salarial do art. 467 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à dobra salarial e correção monetária - massa falida. **Processo: RR - 688418/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Maria do Carmo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Massa Falida - Multa Rescisória (§ 8º do art. 477 da CLT) e Dobra Salarial (art. 467 da CLT) e dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas em tais artigos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à Massa Falida - Incidência dos Juros de Mora e negar-lhe provimento. **Processo: RR - 688616/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Maristela Oldoni, Advogado: Dr. Sandro Roque Corona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 688664/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Natanael Nestor Pereira, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 689525/2000.5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Recorrido(s): Francisco José Vieira, Advogado: Dr. Francisco José Vieira, Decisão: por unanimidade, não



conhecer do Recurso. **Processo: RR - 691413/2000.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Víchua Nordeste S.A. - Indústria Têxtil, Advogada: Dra. Simone de Oliveira Pinto, Recorrido(s): Daniel Duarte Paiva, Advogado: Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade - intermitência - integralidade e quitação do Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do tema honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 691968/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Samuel da Silva, Advogado: Dr. Admilson Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para restringi-la ao período posterior à aposentadoria. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante ao adicional de insalubridade, provendo-a para determinar que a base do adicional seja o Salário Mínimo. **Processo: RR - 693702/2000.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Juvêncio de Meneses Sousa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 693717/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Orlandino Pinto de Miranda, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CE-DAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, para aguardar julgamento da Reclamação nº 2368/STF. **Processo: RR - 693718/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrido(s): Ricardo Lopes de Carvalho, Advogado: Dr. Lenivaldo Gomes da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso, e dar-lhe parcial provimento ao Recurso para limitar a condenação das diferenças salariais ao mês anterior à data base, ou seja, agosto de 1992. **Processo: RR - 694444/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): GRAPI - Indústria Comércio e Transporte Ltda., Advogada: Dra. Juliana Guillod, Recorrido(s): Valdete Amaro dos Santos, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 696046/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nelson Borkowski, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Recorrido(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, para aguardar julgamento da Reclamação nº 2368/STF. **Processo: RR - 696048/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): José Ramos de Amorim, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 697498/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Tupá, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: RR - 697540/2000.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jânio de Oliveira, Advogado: Dr. Odailton Knorst Ribeiro, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 697878/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Inesita Zanon, Advogado: Dr. Eugênio A. Pozzobon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas aos valores correspondentes às horas extraordinárias sem o respectivo adicional. **Processo: RR - 698449/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Adauto dos Santos Salles, Advogado: Dr. Eustáchio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade da citação da primeira reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao intervalo intrajornada - descumprimento anterior à Lei 8.923/94 - § 4º do art. 71 da CLT e dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da não concessão de intervalo intrajornada ao período que sucedeu à edição da Lei nº 8.923, de 27/7/94. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária - ente público. **Processo: RR - 698539/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elza Caliman, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 698997/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ramiro Alves da Silva, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Município de Castro, Advogado: Dr. Lourival Leite de Carvalho Filho, Decisão: retirar o presente processo

de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: RR - 699434/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Gilberto Barreto Oregno, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, para aguardar julgamento da Reclamação nº 2368/STF. **Processo: RR - 699443/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nilson Bueno Thomaz, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri e outros, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 700156/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Luís Carlos Cerosi, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 700218/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Recorrido(s): Paulo César Maia, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700276/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Valéria de Avelar Andrade Modenesi, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos à execução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 701356/2000.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Maria José Holanda Maia de Abreu, Advogado: Dr. José Ailson Rêgo Baltazar, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamante e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de origem. **Processo: RR - 702642/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edio Ramm, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): DCL Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 702657/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Ferreira de Medeiros, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao trabalhador no campo - indústria de transformação - empregado rural ou urbano - enquadramento - prescrição e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de 1º Grau. **Processo: RR - 702747/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Recorrido(s): Juarez dos Santos e Outra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que se rejeite o pedido de reintegração no emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 703240/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Selma Pereira Nunes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva - efeitos e à prescrição - Plano Bresser. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser - aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31/8/92, nos termos dos fundamentos expendidos, observada a prescrição decretada pelas instâncias anteriores. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 703278/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Josinaldo Andrade do Carmo, Advogada: Dra. Débora Evangelista de Oliveira, Recorrido(s): Sintec Empreiteira Ltda, Advogado: Dr. Nelma Bonfim Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 703281/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Fernandes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, para aguardar julgamento da Reclamação nº 2368/STF. **Processo: RR - 703285/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Recorrido(s): Fábio Piassarollo de

Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários de assistência judiciária e às horas extras - ônus da prova - valoração. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à compensação de jornada, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 703288/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eunice Aparecida Pinto Ferreira, Advogada: Dra. Anna Maria Galletto Silva, Recorrido(s): Sociedade Beneficente São Camilo, Advogado: Dr. Reynaldo Tilelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de salários e títulos consecutivos correspondentes ao referido período estável. **Processo: RR - 703998/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Geraldo Ribeiro Júnior, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas com relação ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar provimento para determinar que, para o cálculo da correção monetária, seja observado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 704986/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Herman Gonçalves Campomizzi, Recorrido(s): Antônio Inácio Neto, Advogada: Dra. Mônica Majela dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 705103/2000.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pedro José Raulino, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 705137/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Cleomar Rech, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 705138/2000.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Maria Matilde Beiler, Advogado: Dr. Osmar Packer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 705950/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Raimundo de Deus Pereira de Souza, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Viviane Aparecida de Camargo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas "in itinere" - trajeto externo. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas "in itinere" - trajeto interno e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de tais horas àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo Empregado, em condução da Empresa, da portaria até o local de serviço, como se apurar em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto às diferenças salariais - RSR - integrações e à incidência do FGTS sobre férias indenizadas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e às diferenças de horas extras - vantagem pessoal. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto à gratificação - repercussão nas férias e dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo de tal gratificação nas férias. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao FGTS - prescrição. **Processo: RR - 706681/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Paulo dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 708340/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Eduardo Curti Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Margarida Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Wagner Gamez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à dobra salarial - art. 467 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no referido artigo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT - Massa Falida. **Processo: RR - 708701/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Sebastião Martins Vieira Neto, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 709803/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Carlos Pietro e Outro, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Recorrido(s): Gotardo Gabardo, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Congatel - Construtora Gaúcha de Telecomunicações Ltda., Recorrido(s): Massa Falida de Pan Engenharia de Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710313/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): João Elias, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Massa Falida Multa Rescisória (§ 8º do art. 477 da CLT) e Dobra Salarial (art. 467 da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas em tais artigos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de

Revista no tocante ao item Massa Falida - Incidência dos Juros de Mora, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 710745/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso A. Salles, Recorrido(s): Fabiano Maio Henriques, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 710762/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Satie Sugimoto, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à suspensão do processo. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à verba honorária e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpá-la da condenação. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a sua incidência dos créditos deferidos nesta Reclamação. **Processo: RR - 710766/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edvaldo de Souza Ferro, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Joclau Pinturas Eletrostática a Pó Ltda., Advogado: Dr. Fernando Miguel Hionus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo intrajornada não concedido com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: RR - 710771/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Unifacá Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): José Dias e Outros, Advogado: Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto às verbas rescisórias - multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante à retenção fiscal para, meritoriamente, determinar que os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 712663/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Textron Automotive Trim Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benham Puglisi, Recorrido(s): Nicolau Christov, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 712740/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel Luiz Januário, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo. **Processo: RR - 712743/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Paulo Rogério de Camargo, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 713372/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Renato da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Roberto Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 716626/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Reginaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 717030/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alexandre Miranda Cabral e Outros, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 719009/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Frisa - Frigorífico Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Márcio Dell'Santo, Recorrido(s): Maria Odete Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Mônica Chiaratti Grinevold, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à jornada extraordinária e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau que condenara a Reclamada ao pagamento de apenas o adicional de 50% incidente sobre quatro horas normais semanais e a dezesete horas extras mensais, acrescidas de 50%. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 719022/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústria de Malhas Jabotão Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Alves Soares, Recorrido(s): Davi Gonçalves Andrade, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 720276/2000.2 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-720275/2000-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Carmozina Rebuli, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 481/2001-019-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Francisca Faustino da Costa, Advogada: Dra. Patrícia Sazes Medeiros, Recorrido(s): Município de Jaçaná, Advogado: Dr. José Aguinaldo Cordeiro de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento,

para considerar válida a publicação da Lei Municipal instituidora do regime estatutário e julgar incompetente esta Justiça do Trabalho para analisar o feito, remetendo-o à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 722363/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marina Elena Nogueira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726528/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrente(s): Ivo José Bombinho de Souza, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de embargos declaratórios proferido às fls. 642/643, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem, a fim de que reaprecie os embargos de declaração opostos pelo Reclamado às fls. 634/639, com específica apreciação da matéria da prescrição, relativamente às licenças-prêmios e abonos. **Processo: RR - 734886/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Granja Rezende S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Joaquim Evangelista de Andrade, Advogada: Dra. Maria Dimair Ferreira Ferraz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação. **Processo: RR - 741584/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): José Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbiar, no mérito, decisão favorável à Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à TELEMAR e, em consequência, excluir-la da lide por ser parte ilegítima. **Processo: RR - 749234/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Mário Avena, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Melchias Costa da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do Recurso quanto à coisa julgada e dar-lhe provimento parcial para deferir ao Reclamante a diferença de 40% da indenização de antiguidade relativa ao período anterior à opção do FGTS. **Processo: RR - 757754/2001.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lyurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Ivanildo Marques da Silva, Advogado: Dr. Severino George Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade - incidências; conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 758783/2001.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Weg Automação Ltda., Advogada: Dra. Karin Marlise Schlünzen Mendes, Recorrido(s): Nivaldo Rosendo de Oliveira, Advogado: Dr. Deni Defreyn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - interrupção, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 758799/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria da Penha Carreta Eloi, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como for de direito. **Processo: RR - 759687/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 762409/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Recorrido(s): Djanira Franco, Advogado: Dr. Pedro Moacir Landim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 765305/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Recorrido(s): Luciene de Jesus Souza Alves Chaves, Advogada: Dra. Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 766560/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Recorrido(s): Sérgio Aparecido Garcia, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Andrade de Martin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso

para restaurar o procedimento ordinário e determinar a baixa dos autos ao Egrégio. TRT de origem para que seja apreciado e julgado o recurso pelo rito ordinário. **Processo: RR - 768166/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Recorrido(s): Enildo Cavalcanti de Lima, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 769591/2001.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Imituba, Procurador: Dr. Clara Regina Martins, Recorrido(s): Aline Cardoso Pacheco e Outros, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não conhecimento do presente recurso. **Processo: RR - 770249/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Rui Mário Soares, Advogado: Dr. Jair Aparecido Zanin, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados de uma única vez sobre o valor total tributável da condenação. **Processo: RR - 772344/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Rockwell Automation do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrente(s): Francisco de Assis Barbosa, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso da Reclamada quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a observância da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; 2 - não conhecer do recurso da reclamada quanto aos temas "nulidade por cerceamento de defesa" e "horas extras - prova"; 3 - não conhecer do recurso do Reclamante (temas: "nulidade por cerceamento de defesa", "estabilidade", "honorários periciais" e "aposentadoria"). Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrente.

Processo: RR - 776804/2001.8 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogada: Dra. Mery Débora B. Von Muhlen, Recorrido(s): Cleber Adão da Silva Duarte, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. **Processo: RR - 779594/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Renor Trignani, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF e Outra, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, pelas verbas deferidas nesta Justiça Especializada, nos termos do item IV do Enunciado 331 desta Corte. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 783484/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fischer S.A. - Agropecuária, Advogado: Dr. Fábio Empe Vianna, Recorrido(s): José Roberto Christosomo e Outro, Advogada: Dra. Sonia Margarida Isaac, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, quanto à conversão indevida ao rito sumaríssimo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que doravante o feito se processará pelo rito ordinário, bem como dele não conhecer, quanto aos demais temas. **ALTERADO MLCP DIVERGE MRLP ACOMPANHA MLCP DECIDIU-SE PELA NULIDADE VER VOTO MLCP; Processo: RR - 790466/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 791452/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): América Latina Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Glécio de Souza Gomes, Advogado: Dr. José Vagner Pires Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 792429/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Morceli Seleri, Advogado: Dr. Eliomar Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 794077/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): César Henrique Caldas Teixeira, Advogado: Dr. Júlio César Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-



curso de revista no particular, acerca dos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 795571/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTS, Procurador: Dr. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Olavo Eugênio Brondani, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 795808/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Maria das Graças Simões da Silva, Advogada: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Complementação de aposentadoria. Revogação do benefício", "Inclusão do 13º salário na complementação de aposentadoria", "Correção monetária. Época própria" e "Descontos fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários", por violação do artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias do crédito da reclamante, sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. **Processo: RR - 799824/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Margarida Sathler, Recorrido(s): João dos Reis, Advogada: Dra. Raquel Cabrera Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23 (cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável requerido. **Processo: RR - 803892/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Roberto Bizzotti, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 804820/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Sinésio Agostinho Real, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Imposto de Renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais, incidentes sobre o valor total das parcelas não isentas que vierem a ser pagas ao reclamante, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-I desta Corte. **Processo: RR - 808543/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): Pedro Vargas Vieira, Advogado: Dr. Ângelo Boer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo. **Processo: RR - 780/2002-441-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Célia Regina Camachi Stander, Recorrente(s): João Batista Filgueira, Advogado: Dr. Deusa Maura Santos Fassina, Recorrido(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 1022/2002-074-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Péres Pires de Camargo, Advogado: Dr. Glauco Temer Feres, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 1626/2002-058-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Julio Cesar Malerba, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Recorrido(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Lucí Geraldina Lopes Escanhoela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6814/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulista Locadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco Roberto Brasil de Souza, Recorrido(s): Hilda de Pinho Pessoa, Advogada: Dra. Cynara Maria Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 9400/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fernando Prezutti, Advogado: Dr. Pérciles Pessoa Salazar Filho, Recorrido(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, dar provimento ao recurso de revista para, restabelecendo a sentença, deferir o abono salarial de R\$1.700,00, previsto na cláusula 2ª do ACT de 1999/2000, observadas as devidas atualizações e a data de exigibilidade das parcelas, conforme convenção, devendo o Reclamante arcar com a contribuição de 9,9% do valor deferido a título de contribuição ao FUNBEP. Correção monetária na forma da

Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST - Descontos previdenciário e fiscal na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST. Não conhecer do recurso quanto ao tema das diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Victor Russomano Júnior, que falou pelo Recorrido. **Processo: RR - 21574/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria de Lourdes Silva, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): New Suporte Grupos de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil, na espécie, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional, para que proceda ao julgamento do mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 22156/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Severino Ventura, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto, Recorrido(s): Produtos Alimentícios Vercelli Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos à egrégio Corte Regional, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 23908/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Jonilton Lima Rocha e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso porque interposto a destempo. **Processo: RR - 28927/2002-900-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Ubaldo Nogueira, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 39844/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pem Engenharia S.A., Advogado: Dr. Edna Aparecida Dutra, Recorrido(s): Eduardo Ferreira Lima, Advogado: Dr. Marcos de Marchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 49188/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Recorrido(s): Tarcísio José Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Rozatti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da ajuda-transporte. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema das horas extras. Por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 49276/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valeska Meneghel, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos relativos ao seguro de vida e ADESBAN. **Processo: RR - 52671/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Rubens Domingues, Advogado: Dr. Renato Y. Arashiro, Recorrido(s): Samavel Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 54217/2002-900-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): COELCE - Companhia Energética do Ceará, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. Gerardo Magela Araújo Fonteles Júnior, Recorrido(s): Ednardo Bezerra de Oliveira, Advogada: Dra. Deise de Oliveira Lasheras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo que falou pelo Recorrente. **Processo: RR - 54219/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Waleska Almeida Carneiro Duarte, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Recorrente(s): Coconut Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Hélio Apolinário Cardoso, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **Processo: RR - 54654/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Viviane Cutinski da Silva, Advogada: Dra. Márcia Bresolin Borçato, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pelo Hospital Municipal Getúlio Vargas e, conhecer do recurso quanto a nulidade da contratação por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento da parcela relativa ao FGTS, além do pagamento de juros e correção monetária. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação,

tema já analisado. Dispensando o reclamado do pagamento das custas processuais na forma do art. 790 - A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RR - 57713/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alston Elec S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Cunha Maeso Montes, Recorrido(s): Aládio Jorge Lopes, Advogado: Dr. Milton Edison Henrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 191 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade, decorrentes da inclusão das horas extras em sua base de cálculo. **Processo: RR - 61626/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Djalma Ramos de Souza, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 161/2003-014-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Cezar Escócio de Faria Júnior, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Altair Santana Linhares e Outro, Advogado: Dr. Hermínio Luiz da Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 402/2003-102-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Davi Cassemiro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista. **Processo: RR - 76509/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Aires Alexandre Júnior, Recorrente(s): Ozarias Moreira Sotero, Advogado: Dr. Elío Nunes Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 82178/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Adriano Aguiar dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-AIRR - 1039/1990-004-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Márcio Diógenes Melo, Advogado: Dr. Luiz Rafael Mayer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 52/1994-001-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Haroldo Bezerra Campos, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2267/1996-013-03-42.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Embargado(a): Artur Otávio Varella Caldeira Filho, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2420/1997-511-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Ubaldo de Souza Senna Filho, Advogado: Dr. George Alves de Assis, Embargado(a): Edmilson Barreto dos Santos, Advogado: Dr. Clemente Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2732/1998-026-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Transportes e Mudanças Graha Azul Ltda., Advogado: Dr. Riad Fuad Salle, Embargado(a): Nicodemos Garcia de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Giosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 454326/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Silvío Adriano da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Paulista Containers Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Eloá Maia Pereira Stroh, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1642/1999-018-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas e outros, Embargado(a): Maria Cristina de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Cláudio da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 1690/1999-003-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Carlos Custódio de Abreu, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2668/1999-083-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Heatcraft do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Adailton Santos Silva, Advogada: Dra. Deise de Andrada Oliveira Palazon, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 537907/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Edorcy Martins, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 539794/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Soraya Areas Soares, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 539827/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eberle S.A., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Embargado(a): Ari José Luiz, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório para sanar a omissão apontada, nos Termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 582176/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Carlos Antônio Paze e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Ministério Relator. **Processo: ED-RR - 583379/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Gilberto Gomes Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pequeno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 611451/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Waldecí Fasolo, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante e acolher os da Reclamada tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 215/2000-056-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: N. Z. Exotic Paradise Hotels Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Embargado(a): Kátia Soares Antônio, Advogado: Dr. Edvaldo da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 766/2000-501-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Sinésio Benediti Chagas e Outros, Advogado: Dr. Jorge Miguel Teixeira, Embargado(a): Rosenildo Barbosa do Carmo, Advogado: Dr. Adeir Ferreira da Silva, Embargado(a): Parque Central Indústria e Comércio de Cimento Armado Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 628605/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Embargado(a): Luiz Cláudio Araújo, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: unanimemente, acolher os declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator. **Processo: ED-RR - 629807/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mário de Oliveira Dutra e Outros, Advogada: Dra. Rute Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 632128/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Flaudécio de Oliveira Manhães, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 637011/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Célio Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 644621/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Samuel Dereczynski, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR e RR - 656651/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Buonanno S.A. Distribuidora de Papéis, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nerias José da Silva, Advogado: Dr. Clésio José Machado, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar Esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 693693/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Alípio Lima Loureiro, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo - BANESPA (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 693833/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Embargado(a): José Maria Leite Sardinha, Advogado: Dr. Bernadete Motta Moser, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 703235/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Luxor Transportes Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Oséas Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de

declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR e RR - 708544/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Marco Antônio Lourenzo Bezerra, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 713098/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Márcia Cristina Kamei, Embargante: Mauro Lúcio da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 714018/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Manoel João de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 399/2001-127-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Mário do Carmo, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Embargado(a): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 479/2001-007-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sylvio Souza Rocha, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 689/2001-005-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: João Rodrigues Monteiro, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Embargado(a): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binicheski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 756441/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: M. Agostini S.A., Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Embargado(a): Irenice de Jesus Egidio, Advogado: Dr. Paulo César Pinto Victorino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão denunciada, emprestar-lhes efeito modificativo, prover o recurso de revista e julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, com dispensa, à reclamante, do recolhimento das custas. **Processo: ED-RR - 768395/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Embargado(a): BRANCA Maria Lira Pontes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 768396/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Furtuosa Pereira Gomes, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 768400/2001.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Lázaro Monteiro Nascimento, Advogado: Dr. Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 768401/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Carmem Miranda de Almeida Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 808244/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Francisco de Lima, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos e afastar a alegação de nulidade proferida quando do julgamento do Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 814711/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Antônio Nunes, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator em nada alterando o rumo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 816403/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Odilon da Silva Nassy, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 497/2002-011-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Daniella Bernucci Paulino, Embargado(a): Antônio Caldas Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-A - 875/2002-034-02-40.2 da 2a. Re-**

gião, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Embargado(a): Solid Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3177/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Margarida Maria Silva Freire, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Inovação Comércio de Alimentação Ltda., Advogada: Dra. Renata Cattini Maluf Nahas, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 4652/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Estadual Norte Fluminense - FENORTE, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Embargado(a): Gilberto Miranda dos Santos, Advogada: Dra. Leide Jane Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para esclarecer que o art. 5º, II, da Constituição Federal não foi maculado. **Processo: ED-AIRR - 6773/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fátima Martins Couto, Embargado(a): Maria José Gouveia dos Santos, Advogado: Dr. Iduméa Soares Brandão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 6857/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Hercílio Nogueira Ferreira, Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 7055/2002-906-00-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fábio Tavares da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Embargado(a): Unibanco AIG S.A. - Seguros e Previdência, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 8120/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Alvacir Pedroso, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 15615/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Helena do Couto Mello, Advogado: Dr. Carlos Claudionor Barrozo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 23603/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Município de Osasco, Embargado(a): Maria do Carmo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Ministério Público para, suprimindo omissão, declarar que o adicional de horas extras não integra a condenação em horas extras. **Processo: ED-AG-AIRR - 36534/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: LM - Tratamento de Resíduos Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Renata Pereira Mascarenhas, Embargado(a): Cristovam Maciel Soares, Advogado: Dr. Márcio Eugênio da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar os embargantes ao pagamento de multa, em favor do reclamante, de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 40401/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fox Film do Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Miguel Arcaño da Silva e Outros, Advogada: Dra. Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 41498/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Manoel Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa, em favor do reclamante, de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 41600/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Severino Antônio Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 42142/2002-900-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Clube do Congresso, Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Embargado(a): Francisco Júnior de Carvalho, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 52250/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Inaldo Luiz Genari, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 56691/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes



de F. Fernandes, Embargante: Sistema Renavem de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Airton Edilson Ferreira, Embargado(a): Vanilda Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Aurélio de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 63846/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Santo Ferreira Iguiny, Advogado: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório para determinar a reatuação do feito para que conste também o Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: ED-RR - 76539/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Wilson Roberto Savaris, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 87711/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Pedro Justino Moiano dos Santos, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Decisão: por unanimidade, acolher dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 93343/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Embargado(a): Egidio Manoel Lima Guimarães, Advogado: Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. ; **Processo: ED-AIRR - 94371/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nei da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 97297/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Solange Izabel Silva Amorim, Advogado: Dr. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 101608/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luiz Carlos Garcia, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, acolher os Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator. Antes de encerrar a sessão, o Exmo Sr. Ministro Presidente agradeceu a colaboração de todos, renovando votos de felicidades, especialmente para os Juízes Décio Sebastião Daidone e Samuel Correia Leite. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente ata, a íntegra das homenagens prestadas. Às doze horas e dez minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos trinta dias do mês de junho dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1705/1996-014-05-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : IDALÍCIO AZEVEDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de novembro de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 310/1999-016-05-00.6
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : OMNI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIENSE
AGRAVADO(S) : JEILTON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de novembro de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 781372/2001.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : IRAN GONÇALVES MENDES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de novembro de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 16342/2002-900-01-00.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE CASTRO DEBEUX
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de novembro de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 41387/2002-900-09-00.9
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de novembro de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 42018/2002-900-08-00.9
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DAS MERCÊS OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de novembro de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 44693/2002-900-07-00.8
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCIMAR GODEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de novembro de 2004.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-3/2003-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DALMO KLAPPÖTH DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 201-204, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 10ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário dos Reclamantes, por irregularidade da guia DARF, analise o Recurso Ordinário de fls. 152-163, como de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar da guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa 20 do TST, consigna o nome das Partes, o número do processo e a Vara do Trabalho perante a qual corre o feito, elementos esses suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Assim, afasta-se a deserção do Recurso Ordinário, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-78/2002-013-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : NOÉ BATISTA CAMILO
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 82, 130 e 145, III, do Código Civil de 1916. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão impugnada não tiver adotado, explicitamente, tese a respeito dos dispositivos de lei ou da Constituição Federal invocados pelo recorrente, ante a ausência do prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297. Arguição de violação do artigo 1º do Decreto nº 93.412/86. A invocação de violação de decreto não serve para o conhecimento do recurso de revista, pois a ofensa a decreto não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, e 1º da Lei nº 7369/85. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão impugnada não tiver adotado, explicitamente, tese a respeito da matéria, ante a ausência do prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-90/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : HAMILTON REIS SANTIAGO DE MATOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Inclusão do Auxílio-Alimentação na Base de Cálculo da Indenização do PDV e Aviso Prévio. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST).
 Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-206/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SANT'ANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços em relação a todas as verbas rescisórias e multa do artigo 477.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-267/1999-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADA : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI
RECORRIDO(S) : AGUINALDO ISRAEL ALVES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Descontos Fiscais e Previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da lei.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está de acordo com o Enunciado 331, IV, TST. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A decisão recorrida discrepou da OJ 228 da SBDI-1/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-287/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RONALDO SILVA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que no novo julgamento sejam delimitados os elementos fáticos atinentes à aplicabilidade do Enunciado/TST nº 340. Prejudicada, assim, a análise da matéria de fundo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO/TST Nº 340. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação da matéria de fundo.

PROCESSO : RR-321/1996-005-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ABELARDO MATOS DE PAIVA DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do artigo 93, inciso IX, da CF, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a existência de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 720/721, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para nova análise dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a decisão regional, que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau, não preenche a exigência do prequestionamento. Assim, o Regional não adotou tese explícita sobre o tema, mesmo após os Embargos Declaratórios, caracterizando a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401/2003-075-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO MEDICINA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SILVANO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 consolidado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a estímulo da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que não se verificou no presente caso.
 Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-559/2002-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CÉLIA DE ALMEIDA AMORIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOIWITSCHACH
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade aos termos do Enunciado n. 327/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação suprimido das aposentadorias, com observância do prazo quinquenal a que alude o referido enunciado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Encontrando-se a decisão regional em dissonância com os termos do Enunciado n. 327/TST, necessário é processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A vantagem concedida pela reclamada sob o título de auxílio-alimentação, oriunda de norma regulamentar, representa verba peculiar à complementação de proventos de aposentadoria, razão pela qual aplicável à espécie o Enunciado 327 do TST, que prevê: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660/2001-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GREGÓRIO DAVID ORENCEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz-Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. Não restou caracterizada afronta à literalidade dos artigos 193 e 195 da Consolidação das Leis Trabalhistas. A par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa ao contato com agentes perigosos (eletricidade) e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pelo Enunciado/TST nº 126, o egrégio TRT, ao consignar que acervo probatório produzido nos autos evidenciava que o autor laborava nas condições descritas em sua inicial e de que as mesmas estão enquadradas no Decreto n. 93.412, de 14.10.1986, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na Lei nº 7.369/85 e no artigo 2º do Decreto-Lei nº 93.412/86, que disciplinam a atividade do eletricitário para fins do disposto no artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalte-se que nos termos do art. 131, do CPC, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. O Magistrado é, portanto, o destinatário da prova, podendo apreciá-la livremente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-748/1993-611-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ANETI VALANDRO ZAMBERLAN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A argumentação recursal mostra-se desfocada, na medida em que baseada na nulidade de norma coletiva não apreciada pelo egrégio Regional. Ainda que superado tal aspecto, a aferição dos prazos de validade de normas coletivas implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-897/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON
RECORRIDO(S) : MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL.

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (OJ/SDI nº 307)

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-916/2003-021-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE SOUZA GUEDES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BEATRIZ GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional bienal. Quanto à prescrição quinquenal, não é aplicada no caso dos autos, pois há legislação específica que fixa a prescrição trintenária no tocante ao FGTS, o que restou confirmado pela Súmula 210 do STJ e pelo Enunciado 362 do TST. Não se vislumbra violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-1.082/1999-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDITO RICARDO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : RR-1.209/2000-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : HÉRCULES MATOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI1/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.250/2001-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIDNEY DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos, enunciados ou com as Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 desta Corte, acostados pelo recorrente, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do art. 82 do Código Civil de 1916. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão impugnada não tiver adotado, explicitamente, tese a respeito dos dispositivos de lei ou da Constituição Federal invocados pelo recorrente, ante a ausência do prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297. Arguição de violação dos artigos 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 1º do Decreto nº 93.412/86. A invocação de violação de decreto não serve para o conhecimento do recurso de revista, pois a ofensa a decreto não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, e 1º da Lei nº 7.369/85. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.340/2000-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema Anotação da CTPS - reconhecimento do vínculo de emprego - equivalência de pedido por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do tema Multa do artigo 477, § 8º da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANOTAÇÃO DA CTPS - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - EQUIVALÊNCIA DE PEDIDO. O pedido de anotação da CTPS quando cumulado com condenação em verbas rescisórias, tem o mesmo efeito do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, visto que não se trata de mera ação declaratória. Recurso de revista conhecido e improvido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-1.410/2001-032-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO VÍTOR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A determinação contida no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, alcança também as diferenças decorrentes das correções oriundas dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.621/2003-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DONIZETTI SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, que, por celeridade processual, será julgado de pronto, sem determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para prévio exame de sua admissibilidade. Conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação procedente e deferir o pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. No que se refere ao pedido de diferenças do depósito complementar da multa de 40% do FGTS, denominada de expurgos inflacionários, tendo como base a edição da Lei Complementar nº 110/2001, a jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da mencionada Lei Complementar nº 110, ou do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, reconhecendo o direito do trabalhador. Desta forma, transitada em julgado a ação aforada, pelo reclamante, na Justiça Federal em 10/06/2002 e proposta a ação trabalhista em 22/08/2003, consoante reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, conclui-se que sua pretensão não se viu alcançada pela prescrição bienal. No mais, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais é no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.624/2000-132-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JACKSON DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
RECORRIDO(S) : SANSUY S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : DR. IVAN FREIRE DO BOMFIM
RECORRIDO(S) : GMT - GERENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDVAL JORGE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.665/2001-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CANGURU EMBALAGENS CRIÇUÍMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALBINO ALVES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO, DE NOTURNO PARA DIURNO. O trabalho diurno é reconhecidamente nocivo ao trabalhador, tanto assim que o legislador instituiu um adicional salarial a ser pago ao empregado que trabalha à noite, adicional este atualmente garantido inclusive pela Constituição Federal (art. 7º, inciso IX). Além disso, no caso, havia previsão contratual que concedia à empresa a permissão para mudar o horário de trabalho, de noturno para diurno. Portanto, a mudança de horário, na hipótese, encontra amparo na disposição do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.713/1999-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO REIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de quatorze minutos (compreendido trajeto de ida e volta) de horas in itinere.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO TRABALHO.

A Jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de serem devidas horas in itinere pelo tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço.

HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO AGUARDANDO A CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA.

A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.851/1996-021-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO CONRADO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CONRADO DA COSTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333 do Verbete Sumular desta Corte).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.519/2001-012-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DORTAS MATOS JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA
RECORRIDO(S) : GIZÉLIA DE FÁTIMA MOREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : SISTEMA EDUCACIONAL DA BAHIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista, por violação aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para o julgamento do Agravo de Petição, afastando a exigência do recolhimento das custas processuais fixadas por ocasião da decisão dos embargos à execução, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA - CUSTAS FIXADAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DESERTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

A egrégia turma regional, no julgamento do agravo de petição, entendeu-o deserto porque não recolhidas as custas processuais fixadas na decisão dos embargos à execução. Dita decisão, a dos embargos à execução, foi proferida em abril de 2002, portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 10.357, de 27 de agosto de 2002. Ora, consoante a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 deste Tribunal, consubstanciada no Tema 291 da sua Orientação Jurisprudencial, tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/02, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal.

Neste diapasão, forçoso é reconhecer a plausibilidade de uma possível violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS FIXADAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DESERTO. VIOLAÇÃO DOS INCÍSCOS II E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-2.532/2001-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE BLUMENAU - SETERB
ADVOGADO : DR. HERLEY RICARDO RYCERZ
RECORRIDO(S) : OSNI FERMINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 183 que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime", inclusive em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência da alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, do Enunciado nº 362/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 128 da eg. SDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.813/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRIO VASCONCELOS AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. GERARDO MAGELA ARAÚJO FONTELES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido enunciado, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato. Incidindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 330 da mesma Corte, nem em divergência jurisprudencial. A matéria de que trata o art. 5º, XXXV, da Carta Magna, não foi objeto de tese pelo egrégio Tribunal Regional, incidindo o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. A matéria de que trata a Lei nº 7.369/85 não foi abordada pelo Tribunal Regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.836/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MARIA CLODI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado e da remessa oficial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LITÍGIO ENTRE MUNICÍPIO E SERVIDOR CELETISTA. Instituinto a administração pública municipal regime jurídico único, com a adoção do sistema da CLT, a competência para julgar litígios com seus servidores é da Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.443/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO ALEIXO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pelo reclamante, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada à paga dos minutos excedentes registrados nos controles de horário do obreiro; não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TEMA N. 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. CONTRARIEDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. A aplicabilidade da parte final do Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I deste Tribunal alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolção dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, independentemente dos afazeres que desempenhava no referido período. Recurso de revista conhecido e provido, para restabelecer-se a condenação da reclamada ao pagamento dos minutos excedentes lançados nos controles de horário do obreiro.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-15.725/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DA COSTA BROTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
RECORRENTE(S) : ACADEMIA OFICINA DO CORPO
ADVOGADO : DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares e não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, em nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto pela parte. Preliminar rejeitada.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não sendo dado efeito modificativo, desnecessária a intimação da parte contrária para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos. Preliminar rejeitada.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO À PARTE ("POR FORA"). Não se conhece do recurso de revista se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito do pagamento do adicional de produtividade. Aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DOS RECLAMANTES. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se conhece do recurso de revista se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito do pagamento do adicional de produtividade. Aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.540/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCO TULLIO SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgado Regional harmoniza-se com o Enunciado 360 do TST.

DIVISOR 180. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos de cabimento do Apelo, elencados no art. 896 da CLT.

HORA NOTURNA REDUZIDA. O artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno, quando o trabalho ocorre em turnos ininterruptos de revezamento, ante os malefícios à saúde física e mental do Obreiro.

INTERVALO INTRAJORNADA. Havendo a ocorrência de supressão do intervalo para refeição e descanso, é devido o pagamento do intervalo com um acréscimo de, no mínimo, 50% da hora normal, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT.

RSR E FERIADOS EM DOBRO. A decisão recorrida está em sintonia com a OJ 93 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28.783/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ADAMAR NUNES COELHO
ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OFICIAL DE CARTÓRIO. Não estando o Reclamante sujeito ao regime estatutário, competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a presente demanda. Não conhecido.

FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 302 da SDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-30.097/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURÚ
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ODIETE CRISTINA DA COSTA PRESTES CORREA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 307 da SDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-30.532/1999-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ENIO MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Dessa forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333/TST, não se há falar em violação dos dispositivos invocados, ou em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. O egrégio TRT deixou de prequestionar aspecto fático essencial à verificação da efetiva contrariedade ao Enunciado referido, pois não fez referência específica a eventual parcela constante no TRCT que tenha sido deferida nos presentes autos. Assim, para verificar se de fato houve, como a parte alega, qualquer parcela constante do TRCT que tenha sido deferida nos presentes autos, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não há falar em violação direta e literal do art. 1.026 do CCB, porquanto os valores pagos a maior, a título de prêmio incentivo ao desligamento, tinham a finalidade de viabilizar o plano de demissões voluntárias, que aderiu o Empregado ao submeter-se às condições estabelecidas, correspondendo a uma promessa de vantagem condicionada à adesão ao plano, mas não visavam quitar débitos trabalhistas. Por outro lado, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU. Não há violação direta e literal do Decreto 75.242/75 e dos arts. 5º, II e § 2º, 37, II, e 109, III, da Carta Magna, 82 do Código Civil e 2º, § 2º, da LICC, quando reconhecida a subordinação direta. Ademais, na espécie não foi declarada nula cláusula de Tratado Internacional, bem como restou afastada a aplicabilidade do Decreto 75.242/75, pois o Reclamante, embora contratado por empresas prestadoras de serviços, encontrava-se diretamente subordinado à Itaipu. Por outro lado, a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação, não integrando, portanto, a administração indireta da União Federal, não havendo, assim, o óbice representado pela ausência de concurso público. Por fim, não cabe falar em divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Ausência de prequestionamento da matéria, à luz do constante no Enunciado 294 do TST, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-30.604/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ADRIANA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-32.911/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : STELLA BEATRIZ MARTINS BOCK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição total. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "enquadramento - desvio de função - diferenças salariais", ante à falta de interesse em recorrer, já que não há sucumbência quanto ao tema veiculado no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se conhece de recurso de revista firmado em arestos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, para o fim de comprovação de divergência jurisprudencial, ante o óbice contido na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas." OJ nº 125 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.002/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ILDIO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SDI).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.013/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (OJ/SDI nº307)

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-37.754/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) : DE ROCCO & GUIMARÃES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte opôs os embargos de declaração pretendendo que haja pronunciamento explícito pelo acórdão dos dispositivos legais que menciona. Tenho para mim, entretanto, que de nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC se trata a espécie, quando resta patente que pretende a parte que haja manifestação acerca de dispositivos legais que sequer foram objeto do recurso. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-37.852/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE ZONTA
RECORRIDO(S) : LADIR NADAL
ADVOGADO : DR. GILMAR ALNEY DRI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição bienal extintiva em relação aos depósitos do FGTS e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 1.500,00 e no importe de R\$ 30,00, a cargo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A alteração de regime jurídico do servidor, do celetista para o estatutário, implica a extinção do contato de trabalho. Daí porque, o prazo para o exercício do direito de ação, visando a exigibilidade dos créditos oriundos do contrato, passa a fluir a partir da publicação do ato determinante da extinção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. O direito aos depósitos do FGTS não postulado dentro do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho é alcançado pela prescrição. Aplicabilidade do Enunciado nº 362. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.798/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : ALVACIR IGISCH WENCESLAU
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-43.475/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : INÊS MARIA DOBLER
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação em horas extras, no principal e reflexos, observe os limites definidos pela alínea a da petição inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O petição, expresso na inicial, ou mesmo extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença. Aliás, segundo os praxistas, a inicial não passa do projeto de sentença apresentado pelo autor. Assim, ainda que a defesa apresente situação mais favorável ao reclamante, o julgador não pode se afastar da pretensão deduzida. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista, conhecido por malferimento dos artigos 128 e 460 do CPC, e provido.

PROCESSO : RR-49.166/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTHIA D. CARMIGNANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO : DR. SIZENANDO AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas responsabilidade subsidiária e contribuições assistenciais - extensão aos não-Associados - ilegalidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 168/169, no particular, que declarou a responsabilidade subsidiária da Companhia Brasileira de Estireno, enquanto tomadora dos serviços, pelas verbas deferidas nesta Especializada e determinar a devolução dos descontos a título de contribuição sindical.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida discrepou do Enunciado 331, IV/TST. Provido.

DIFERENÇA DOS REFLEXOS DO FGTS. As razões recursais não observaram os moldes do permissivo consolidado, na medida em que não apontada violação legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial (art. 896 da CLT). Não conhecido.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. As razões recursais não observaram os moldes do permissivo consolidado, na medida em que não apontada violação legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial (art. 896 da CLT). Não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. As razões recursais não observaram os moldes do permissivo consolidado, na medida em que não apontada violação legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial (art. 896 da CLT). Não conhecido.

REEMBOLSO DOS DESCONTOS. Jurisprudência inserível e violação não caracterizada. Não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-ASSOCIADOS. ILEGALIDADE. Excetuado o chamado imposto sindical, de vinculação compulsória e cobrado de todos os trabalhadores, independentemente de sua vontade de contribuir para o sindicato, as demais contribuições de origem sindical são de caráter facultativo e voluntário (PN 119 da SDC/TST). Provido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. As razões recursais não observaram os moldes do permissivo consolidado, na medida em que não apontada violação legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial (art. 896 da CLT). Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está de acordo com os Enunciados 219 e 329 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-55.321/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : SIGMAR GUENTHER
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SIL-VEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista apenas quanto ao tema base de cálculo das horas extras, por violação do art. 7º, inciso XXVI da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base e cálculo das horas extras seja aquela estabelecida no acordo coletivo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. Ausência de prequestionamento à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e dos fundamentos de que a prescrição deve ser interpretada a favor da parte a quem aproveita e de que pode ser argüida em qualquer instância, a teor do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se a execução se processa nos estritos limites estabelecidos na decisão exequianda. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A composição salarial para efeito de cálculo da remuneração de jornada extraor- dinária do empregado comissionista, no que tange à sua amplitude, é questão regulada em construção jurisprudencial (observada, apenas a base mínima disposta no art. 64 da CLT). A inexistência de comando legal específico definindo a sistemática de cálculo, autoriza sua regu- lamentação por meio de norma coletiva, sobretudo na hipótese em tela, em que se observou a referida "base mínima", do art. 64 da CLT.

Partindo-se de tal premissa, a decisão regional que nega aplicação à norma coletiva - que pacta forma específica de cálculo das horas extras, excluindo o cômputo das comissões eventualmente percebidas pelo obreiro - viola o comando insculpido no art. 7º, inciso XXVI da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.052/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA MARREIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZA- ÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO LIMA CASSIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TO- TAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DECRETO MUNICI- PAL. O Enunciado/TST nº 294, ao excetar da prescrição total às parcelas asseguradas por lei, referiu-se tão somente à norma em sentido formal, mesmo porque os decretos são hierarquicamente inferiores às leis, tendo como função precípua, regulamentá-las. Re- curso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.132/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE FÁTIMA SILVEIRA ALANO
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade ao Enun- ciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para manter a condenação quanto aos depósitos do FGTS. Preju- dicado o exame dos demais temas do recurso de revista, relativos ao adicional de insalubridade em grau máximo e em grau médio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 363.

Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista, relativos ao adicional de insalubridade em grau máximo e em grau médio, eis que se consubstanciam em pedidos referentes a parcelas de natureza eminentemente indenizatórias, excluídas da condenação, ante à aplicação do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista co- nhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-60.906/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
RECORRENTE(S) : BIANOR FREIRE DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA TES- TEMUNHAL. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento da prova testemunhal, já que o deferimento ou não de determinada prova depende da avaliação do juiz, em análise ao conjunto probatório que se apresentar e da utilidade da produção da referida prova, podendo indeferir aquelas diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias, conforme previsto no artigo 130 do CPC.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-61.254/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA- NEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE SOUZA LOBO
ADVOGADO : DR. ALDENIR SELBMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁ- RIO. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRO- TELATÓRIOS. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acos- tados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.353/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS PAULINA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : PAULO FASSBINDER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PUTTON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras - minuto a minuto - prevalência normativa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação em horas extras apenas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar dez minutos antes e dez minutos após a jornada normal de trabalho, conforme estipulado em norma coletiva, observado o seu período de vigência.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os pa- radigmas colacionados não abrangem todos os fundamentos da de- cisão recorrida, já que os modelos se reportam tão-somente ao contato com lixo doméstico, ao passo que ficou consignado no acórdão re- corrido que o laudo pericial constatou que o autor mantinha também contato com hidrocarbonetos aromáticos. Pertinência com o Enun- ciado 23 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O parágrafo 1º, do art. 58 da CLT veio concretizar a construção jurisprudencial, anteriormente existente, re- lativa à desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, marcados no controle de frequência. No período em que a matéria foi regulada apenas a nível jurisprudencial, é válida cláusula coletiva que elastece o limite de tempo desconsiderado no cômputo da jornada efetivamente cumprida. Prevalência da autono- mia privada coletiva (artigo 7º, XIII, e XXVI, da Constituição Federal de 1988). Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. O Enunciado 236 encontra-se cancelado pela Resolução 121/2003, pu- blicada no DJ de 21.11.2003, não se prestando a propiciar o co- nhecimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896,"a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-64.371/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO COSTA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de de- claração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos escla- recimentos. l

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pres- supostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-70.253/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enun- ciados n°s 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimi- dade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema participação nos lucros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acos- tados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 2º, I, da Medida Provisória nº 1787-62/99, convertida na Lei nº 10101/2000. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada viola- ção literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendi- mento uniformizado nos Enunciados n°s 219 e 329, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos apenas se preen- chidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.790/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : CLAIR JOSÉ MACHADO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas em regime de sobreaviso", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas em re- gime de sobreaviso. Também, à unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas postulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada a violação à li- teralidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dis- positivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito consti- tucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou di- vergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não co- nhecido.

HORAS EM REGIME DE SOBREAVISO (violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal). Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou o direito ao pagamento de horas em regime de sobreaviso exclusivamente ao empregado que tenha recebido determinação escrita para aguardar em casa o chamado para o serviço. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. De acor- do com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 301), "definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)". Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDA- DE NAS HORAS EXTRAS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 267), "o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92.153/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO 91/92 - "PLANO BRESSER". Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 651, 678, "a" e "b-1", da Consolidação das Leis do Trabalho e 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal - ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Arguição de violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, e 623 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-94.157/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : CORALDINO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, restabelecer a r. Sentença de origem, que julgara improcedente a Ação, ficando invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica dispensado o Reclamante, em face da concessão do benefício da assistência judiciária.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. LIMITAÇÃO - Segundo determina o Precedente nº 266 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, as disposições do art. 522 da CLT foram recepcionadas pela Constituição Federal, limitando-se a sete o número de dirigentes sindicais detentores de estabilidade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AC-121.652/2004-000-00-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
RÉU : DOMINGOS SÁVIO DE SÁ PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da autora, calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa na inicial, no importe de R\$100,00 (cem reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PRINCIPAL. APELO DA AUTORA DESPROVIDO, POR DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em recurso de revista que tramitou perante esta alta Corte acarreta a extinção da medida cautelar incidentalmente proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à ausência de interesse processual a ser tutelado.

PROCESSO : RR-368.868/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALVACI HOLZMANN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista não conhecido porque não preenchidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-446.424/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SAMUEL NAIVERTH
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-528.244/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, na forma dos Provimentos 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º (Provimento 3/2002) e legislação específica; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "preliminar de carência da ação - ilegitimidade passiva". 5

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alega a Reclamada que o Eg. Regional deixou de se manifestar a respeito dos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 e art. 46 da Lei 8.541/92 e 150, II e 153, § 2º I, da Constituição, em interação com o que foi decidido com relação aos descontos previdenciários e fiscais.

Não se mostra evidente a alegada violação ao art. 832 da CLT e 515 do CPC. A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Os arestos apresentados se mostram inespecíficos, por não abordarem todos os elementos considerados na ratio decidendi, em toda a sua extensão. Incidência do Enunciado 23. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Eg. Regional negou o pedido de descontos previdenciários e fiscais, afirmando que ao Reclamado cabe efetuar os respectivos recolhimentos, já que a falta decorreu de sua própria omissão.

A Recorrente demonstra a existência de dissenso pretoriano. Recurso conhecido, por divergência. No mérito, tem-se que a questão está pacificada em precedente jurisprudencial da Corte (Orientação Jurisprudencial 32).

PROCESSO : RR-540.294/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRIDO(S) : ANASTÁCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O Eg. Regional entendeu que a consideração, pelo Juízo, do laudo apresentado pelo assistente técnico da Reclamante não representa cerceamento de defesa da parte contrária, uma vez que a esta foi concedido prazo para se manifestar, inclusive para indicação de seu próprio assistente e apresentação de laudo diverso.

O Reclamado alega violação do art. 5º, LV, da Constituição.

A tese revela coerência e lógica jurídica e a impugnação tende ao revolvimento do quadro fático (Enunciado 126). Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O Eg. Regional negou o pedido de descontos previdenciários e fiscais, afirmando a incompetência da Justiça do Trabalho.

A Recorrente demonstra a existência de dissenso pretoriano. Recurso conhecido. No mérito, tem-se que a questão está pacificada em precedentes jurisprudenciais da Corte (Orientações Jurisprudenciais 32 e 141). Recurso a que se dá provimento para autorizar os descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, na forma dos Provimentos 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º (Provimento 3/2002) e legislação específica.

VALORAÇÃO DA PROVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Eg. Regional consi devido o adicional de insalubridade com fundamento na atestada perda de audição do Reclamante, a que não se sobrepõe a entrega do EPI, tido como inadequado à total supressão da insalubridade.

Defende a Reclamada que a Corte estaria a vulnerar o art. 131 do CPC, divergindo de julgado transcrito.

O preceito citado da Lei Processual não dá valor absoluto à confissão, mas submete a apreciação da prova ao livre convencimento do Juiz, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, o que se dá no caso mediante a existência de atestado médico. Ademais, em nenhum momento o Tribunal considerou a não-utilização do EPI como elemento da ratio decidendi. O aresto trazido para confronto (fl. 951) nada debate sobre essa questão. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INCONSTITU DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. O Eg. Regional entendeu que o art. 118 da Lei 8.213/91, ao garantir a estabilidade ao acidentado não entrou em conflito com a Constituição Federal.

Trata-se de questão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, como faz ver a O.J. 105, no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - AFASTAMENTO. O

Eg. Tribunal de origem afirmou que o afastamento do empregado só é necessário para a prova da gravidade do acidente, não podendo servir de obstáculo à garantia. Salientou, ainda, que a Reclamante deixou de receber o auxílio acidentário porque, deslocada para outra função, em face da qual viu-se impedida de dirigir-se à Previdência Social.

Alega a Reclamada que o art. 118 da Lei 8.213/91 foi violado, pois fixou a estabilidade para após a cessação do auxílio-doença acidentário.

O dispositivo constitui regra geral cuja aplicabilidade foi elidida por expediente considerado escuso, por parte da Reclamada. Assim, a decisão visa a obstar a fraude, que nada mais é do que evitar a aplicação da lei por manobra aparentemente legal. Nesse contexto, impraticável se torna extrair convicção de afronta legal direta, literal. O julgado trazido para confronto não cogita do não-go do auxílio acidentário causado por expediente fraudatório da Reclamada. Inespecífico, portanto. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - ÔNUS DA PROVA.

O Eg. Tribunal teve como existente a insalubridade em face de "todo o conjunto probatório", salientando que a Reclamada não se desincumbiu de demonstrar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito postulado, uma vez que a empresa não trouxe prova robusta de que a perda de audição da Reclamante fora provocada por outra causa, diversa do ruído no local de trabalho.

Alega a Reclamada que nestes dois pontos a Corte deu ensejo à violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Verifica-se do julgado que, em última análise, a Corte valeu-se de uma presunção, ou indício, decorrente da situação do local de trabalho da empregada e a perda da sua capacidade auditiva, ambos estes fatos incontroversos. Assim, não se trata de reconhecer o direito sem que a Reclamante tenha se desincumbido do ônus de provar os fatos que o sustentam, posto que a presunção e o indício também constituem elementos de convicção. Por outro lado, o Tribunal não exigiu a prova do fato negativo, como diz a Reclamada; como fundamento paralelo, a Corte apenas verificou a inexistência de contraprova (fato incompatível) a fundamentar a impugnação da Reclamada, o que efetivamente lhe competia demonstrar, ao alegar que a causa da surdez não provinha do ambiente de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-563.198/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER
RECORRIDO(S) : JÚLIA MACHADO
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA E OUTROS

DECISÃO: Por intermédio da SBDII, é no sentido de que a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Tal circunstância justifica-se pelo fato de que o art. 459 da CLT permite o pagamento "(...) até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Assim, não teria sentido computar a correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, porque a própria Lei estabelece uma tolerância até o quinto dia do mês subsequente. Nesse sentido são os precedentes da E. SBDII: E-RR-213544/95, julgado em 14/4/98, Min. Ronaldo Leal; E- RR-227830/95, DJ de 3/4/98, Min. Leonaldo Silva e E-RR-245482/96, DJ de 20/2/98, Min. Vantuil Abdala. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso a fim de determinar a incidência da correção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. 5 - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS EM DOBRO 5.1 - CONHECIMENTO O Regional deferiu o pagamento pelo trabalho em domingos e feriados, com o adicional previsto nos instrumentos normativos anexados aos autos, limitado ao período de vigência dos mesmos. Aponta o Reclamado divergência com o aresto de fl. 380. Inespecífico o aresto, que não explicita entendimento acerca de existência de normas coletivas prevendo o pagamento de trabalho realizado em tais dias, base para a conclusão regional. Não conheço. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras - regime 12x36. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos quinquênios e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos domingos e feriados trabalhados em dobro.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da E. SBDII, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDII, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido parcial.

mente.

PROCESSO : RR-557.340/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING

RECORRENTE(S) : SALETE REGINA ANDRADE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto ao tema "Descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto incidente sobre valor total tributável da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante somente quanto ao tema "Descontos a título de quebra de caixa", por violação do artigo 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a restituir à reclamante os descontos realizados a título de quebra de caixa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da c. SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível recurso de revista quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. DESCONTOS A TÍTULO DE "QUEBRA DE CAIXA". O artigo 462 da CLT exige a demonstração do dolo ou da culpa do empregado, não bastando para legitimar descontos no salário do trabalhador, a título de "quebra de caixa", a simples ocorrência do dano. Recurso de revista conhecido e provido.

JUROS COMPENSATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.529/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

RECORRENTE(S) : GERSON ARENI LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à devolução dos descontos relativos a seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, bem como dele conhecer, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação constante do voto condutor.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DA COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. A decisão regional mostra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 220 e 223 da SBDI.1. Óbice no Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. Conforme ficou registrado no próprio acórdão recorrido, quanto aos descontos relativos ao seguro de vida, a respectiva autorização do Reclamante encontra-se devidamente expressa nos autos. Nesses termos, incide à hipótese o entendimento consagrado no Enunciado 342/TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1, no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais nas sentenças trabalhistas, sendo competente a Justiça do Trabalho para determiná-los. Recurso de Revista conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consubstanciada na OJ 204 da SBDI.1 desta Corte. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA E DA 36ª SEMANAL. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO. Ausente o prequestionamento, quanto ao fato em si, da existência ou não de autorização para os descontos a título de associação. Óbice no Enunciado 297 do TST. Ademais são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas do TST, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento da OJ 124 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com os Enunciados 219 e 329. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.815/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA

RECORRIDO(S) : MÁRCIA SANTI

ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto aos temas "integração da ajuda-alimentação", "devolução de descontos" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los; 3 - não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição", "cargo de confiança", "integração da cesta-alimentação" e "correção monetária".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O Eg. Regional reconheceu como período imprescrito os cinco anos que precederam a ruptura contratual, reformando a r. sentença de primeiro grau, que considerara os cinco anos precedentes à propositura da ação.

Verifica-se do recurso que os julgados trazidos não se mostram aptos ao conhecimento, por inespecíficos e ou proferidos por órgão não previsto no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. O Eg. Regional entendeu devidas as horas excedentes da sexta diária (bancário), "pois não restaram comprovados os elementos configuradores do exercício do cargo de confiança".

Como se viu de início, a situação em análise se identifica com aquela objeto do enunciado 204, já que se cuida da investigação das reais atribuições do empregado. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de considerar de natureza salarial as parcelas "ajuda-alimentação" e "cesta-alimentação".

Os arestos são em grande parte originários de órgão jurisdicional não previsto no art. 896 da CLT. Não obstante, os dois primeiros julgados são formalmente válidos, sendo suficientemente específicos ao tratarem da verba "ajuda-alimentação", reconhece a natureza não-salarial da parcela. Recurso conhecido, apenas quanto à "ajuda-alimentação". No mérito, decide-se pelo fundamento de que o art. 458 da CLT contém regra geral, passível, portanto, de derrogação pela vontade coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição. Nessa mesma direção a Orientação Jurisprudencial 123. Recurso a que se dá provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, quanto à ajuda-alimentação.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que "os descontos efetuados a título de seguro de vida e Fundação, ainda que autorizados afrontam o princípio da intangibilidade salarial" assegurado em lei. Recurso conhecido por contrarie ao Enunciado 342, regularmente invocado pelo Recorrente. No mérito, como consectário lógico, aplica-se o entendimento nele consubstanciado. Recurso a que se dá provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Eg. Regional adotou postura segundo a qual "para o deferimento de honorários advocatícios, não necessita o trabalhador estar assistido pelo Sindicato, mas somente declarar, de forma sintética, sua dificuldade econômica para demandar" (fl. 330). Reformou a r. sentença de primeiro grau para garantir a verba.

Recurso conhecido por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, regularmente invocados no recurso. No mérito, como consectário lógico, aplica-se o entendimento nele consubstanciado. Recurso a que se dá provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que seja observada como época própria para aplicação da correção monetária o último dia do mês da prestação de serviços.

Não há como reconhecer afronta aos dispositivos invocados, tendo em vista não disciplinarem com especificidade a questão da incidência da correção monetária. Os arestos apresentados, por seu turno, não se revestem da necessária formalidade legal, seja por serem oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, seja por lhes faltarem indicação da fonte de publicação. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Eg. Regional entendeu, em síntese, carecer de competência para determinar os descontos em epígrafe.

Logrou a Recorrente demonstrar o dissenso interpretativo.

Recurso conhe por divergência jurisprudencial No mérito, tem-se que a controvérsia se encontra há muito dirimida nesta Corte, conforme se verifica das Orientações Jurisprudenciais 141 e 32, pelos quais se afirma a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários, fazendo-se referência, inclusive, a Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso a que se dá provimento para autorizar os referidos descontos.

PROCESSO : RR-580.360/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELA-SA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : JOSÉ ARTUR DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "aposentadoria espontânea - ente público - contrato nulo - efeitos", mas dele conhecer no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa indenizatória do FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria, restando intacta a decisão recorrida no tocante às demais questões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NULIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria voluntária implica a extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177), acarretando, a permanência no emprego, um segundo contrato de trabalho, sujeito à observância obrigatória de todas as regras legais e contratuais aplicáveis àquele período da prestação de serviço. No caso de a permanência no emprego ocorrer em ente da Administração Pública Indireta, depois da promulgação da atual Constituição Federal, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois, conforme a e. SBDI-I, trata-se de forma peculiar, sui generis, de contratação, que não encontra óbice sequer na exigência de prévia aprovação em concurso público (TST-E-RR-451.272/98, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530).

PROCESSO : RR-587.961/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

RECORRIDO(S) : MIGUEL BATISTA RAMALHO SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÓBICE DO ENUNCIADO 337, II DO TST. Recurso não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. Óbices dos Enunciados 296, 297 e 337, II, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.019/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : JOICY NUNES CARVALHO DE CESARE

ADVOGADO : DR. VITOR HUGO D. FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar sejam descontados, do montante tributável da condenação, a contribuição previdenciária e o imposto sobre a renda devidos pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Tribunal Regional distribuiu regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esses dispositivos. Também não se conhece de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito das horas extras. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Em relação aos créditos reconhecidos judicialmente, cabe à reclamante suportar o encargo da contribuição previdenciária e do imposto incidente sobre o valor tributável da condenação, que deverão ser deduzidos do montante a ser apurado em liquidação, para posterior recolhimento a ser efetuado pelo reclamado, na forma disciplinada pelo Provimento nº 1/1996 da doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-591.863/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEM-GE
ADVOGADO : DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a quitação geral, prossiga no exame do recurso ordinário de ambas as partes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - RENÚNCIA A DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO - EFEITOS. Em se tratando de adesão a programa especial de desligamento incentivado com conseqüente pagamento de indenização e renúncia a direitos decorrentes do contrato, aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho. Dessa forma, não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite direitos pendentes ou, sequer questionados, muito menos nomeados no termo de quitação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.242/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MIGUEL SABINO ALVES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Forma de execução" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe de forma direta contra a APPA. Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso de revista da reclamada, argüidas pelo Ministério Público do Trabalho e pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Horas extras. Turnos de revezamento", "Cumulatividade do adicional noturno com a hora extra noturna" e "Reflexos de horas extras nos descansos semanais remunerados". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Base de cálculo das horas extras", por contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Minutos anteriores e posteriores à jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada, observado o quanto assentado na OJ-23, da SBDI-1, deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdiccional imperfeita, e, conseqüentemente, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, tendo em vista que, ao apreciar as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário, o Tribunal Regional adotou tese em sentido contrário aos interesses do reclamante, razão pela qual não haveria a necessidade de pronunciamento expresso a respeito do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, pois considera-se prequestionada a questão jurídica invocada. Preliminar rejeitada.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de afronta direta e literal da Constituição e/ou divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

FORMA DE EXECUÇÃO. A APPA, apesar da denominação de autarquia, explora atividade econômica, não necessitando, portanto, de recursos da administração pública estadual para a manutenção de seus serviços, o que justifica afastar a execução por precatórios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Reduzido o valor da condenação em embargos declaratórios e recolhidas as custas sobre a nova base, incorre deserção. Preliminar rejeitada.

IRREGULARIDADE FORMAL. PRELIMINAR ARGUIDA EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO APARENTEMENTE MANIFESTADO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. A lei não estabelece forma especial para a interposição de recursos. Contenta-se com a simples petição, por escrito ou outro instrumento que permita a sua redução a termo, af incluídos os meios eletrônicos. Por isso, ainda que oferecido em cópia reprográfica, como parece ser o caso, desde que assinado por procurador regularmente constituído, o apelo satisfaz a exigência legal, não havendo falar em necessidade de autenticação, pois não se trata de prova. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. Não há como se conhecer do recurso de revista se não ficar demonstrada violação de preceito constitucional e divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Segundo o preceituado no artigo 7º, parágrafo 5º, da Lei nº 4.860/65, que disciplina o trabalho nos portos organizados, a base de cálculo para as horas extraordinárias é o salário-hora ordinário do período diurno, o que exclui a incidência dos adicionais de risco e de produtividade, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORAS EXTRA NOTURNA. Quando a Lei nº 4.860/65 menciona que o serviço extraordinário será remunerado com base no valor do salário-hora ordinário diurno não está a excluir o adicional noturno sobre as horas extras noturnas. Interpretação contrária violaria o artigo 7º, IX, da Constituição Federal, que assegura a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Ao manter a condenação no pagamento de reflexos em repouso semanal remunerado pelas diferenças de horas extras, o Tribunal Regional deu a exata subsunção do artigo 7º, "a", da Lei nº 605/49, com as modificações feita pela Lei 7.415/85. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho não são considerados como extras. Porém, se ultrapassado esse limite, considerar-se-á como extraordinário a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-617.894/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório para, imprimindo-lhe o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST, enfrentar as omissões apontadas, acrescentando a fundamentação supra no Acórdão turmário.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido acolhido para, sanando as omissões apontadas, imprimir-lhe efeito modificativo e declarar o Acórdão turmário.

PROCESSO : RR-619.645/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUBENS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se constata deficiência na entrega jurisdiccional quando o Regional fundamenta a decisão, explicitando os motivos a respeito da matéria a ele devolvida. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A. Além do mais, nos termos da OJ-SDI1-TST-225, a responsabilidade da RFFSA e exclusiva somente para os contratos rescindidos antes do contrato de concessão, que não é a hipótese dos autos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Se o Tribunal Regional baseou-se em prova pericial, a desconstituição de laudo, nesta instância recursal, encontra óbice do Enunciado 126/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece de recurso de revista, por dissenso pretoriano, quando os autos apresentados se mostrarem convergentes com a decisão recorrida. CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ-SDI1-TST-124. Decisão em consonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior. Pertinência do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.698/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOÃO MENINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REVELIA E CONFISSÃO. NOTIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA INICIAL. Não se vislumbra ofensa ao artigo 841 da CLT, se a notificação alega que a Reclamada alega não ter recebido foi enviada para o mesmo endereço em que a Ré recebeu posterior notificação e se a Recorrente não comprovou o seu não-recebimento. Incide à espécie o comando do Enunciado 16 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.791/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADRIANA PEIXOTO PIRES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses, a hipótese dos autos atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Não há violação do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF/88), se o Regional condena o Embargante ao pagamento de multa pela oposição de Embargos Declaratórios protetatórios, no caso em que foram opostos de forma desnecessária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.171/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OTÁVIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se declara a nulidade da decisão, quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sobre os honorários advocatícios, esta Corte já firmou jurisprudência, consolidada nos Enunciados 219 e 329. Restando ausente a assistência sindical, indevidos os honorários advocatícios. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.827/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MERI PAGOT
RECORRIDO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, aos dias em que o excesso da jornada tenha ultrapassado o limite de 15 (quinze) minutos antes e 10 (dez) minutos após a duração normal do trabalho, consoante estabelecido em norma coletiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O parágrafo 1º, do art. 58 da CLT veio concretizar a construção jurisprudencial, anteriormente existente, relativa à desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, marcados no controle de frequência. No período em que a matéria foi regulada apenas a nível jurisprudencial, é válida cláusula coletiva que elastece o limite de tempo desconsiderado no cômputo da jornada efetivamente cumprida. Prevalência da autonomia privada coletiva (artigo 7º, XIII, e XXVI, da Constituição Federal de 1988). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.760/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA
RECORRIDO(S) : HÉLIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos fundiários anteriores à aposentadoria voluntária do Reclamante, julgando improcedente a presente Reclamação Trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação de serviços, pelo empregado, após a jubilação, implica caracterização de um novo contrato de trabalho. Assim, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.049/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO GOMES PORTO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação plena, quanto à transação havida entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. Esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que a transação extrajudicial realizada pela adesão do trabalhador ao PDV quita apenas as parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.103/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AMAZORTE SORTEIOS AMAZÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE MENEZES
RECORRIDO(S) : JOSENIER RODRIGUES MOISÉS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. PRAZO. LITISCONORTE. Esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que o artigo 191 do CPC é inaplicável no processo do trabalho, tendo em vista a sua incompatibilidade com o princípio da celeridade, inerente ao processo trabalhista (Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1 do TST). A divergência jurisprudencial não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a disposição do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.380/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÍLVIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. Esta Corte firmou entendimento, no sentido de que a responsabilidade é definida em virtude do momento de validade do contrato de trabalho. Se o empregado foi admitido após a realização do contrato de concessão, a responsabilidade será exclusiva da concessionária. Se admitido pela RFFSA, permanecendo o contrato em vigor após a concessão do serviço público, reconhece-se a sucessão de empresas e a concessionária será responsável por todo o contrato de trabalho do empregado, remanescendo a responsabilidade subsidiária da RFFSA. No caso dos autos não restou declarada a responsabilidade subsidiária da RFFSA, mas a responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica permanece. OJ 225 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, se o Regional decidiu pela existência de horas extras não pagas com base nos documentos juntados pela própria Recorrente. Inexistindo acordo de compensação, não há contrariedade ao Enunciado 85 do TST. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses, incide na hipótese o Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.586/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DULCE DEMOLINER DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo o ônus com relação às custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo da Autora. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DA EMPRESA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ressalvado meu ponto de vista, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI1), razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de sociedade de economia mista, dá-se ao arrepio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST).

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

Incabível o Recurso porque não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista da Empresa conhecido e provido e não conhecida a Revista da Reclamante.

PROCESSO : RR-629.610/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ALBERTO R. DE Q. R. GUEDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-629.840/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVESTRE DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Trabalhador e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de fls. 163/165.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE. A antiga regra inserta no § 1º do art. 100 da Carta Política determina apenas que sejam atualizados os valores constantes de precatórios em 1º de julho, cujo pagamento se dará até o final do exercício seguinte, não proibindo a atualização desse precatório, por meio de um novo, com a finalidade de quitar os valores decorrentes de atualização monetária no interregno compreendido entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-631.291/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DEL VALHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-632.656/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI
RECORRIDO(S) : DEJANIR LOPES
ADVOGADO : DR. DELMA SANAE CAETANO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa nos embargos declaratórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Administração pública. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Recontratação sem concurso público. Efeitos", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO VÍNCULO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Entretanto, não há exigirse prévia aprovação em concurso público para o empregado que continua prestando serviços à administração pública após a jubilação. Hipótese em que não ocorre afronta, sobretudo direta e literal do artigo 37, II, da Carta Magna, pois esta Corte tem entendido que tal exigência é para a investidura em cargo ou emprego público, não abrangendo a hipótese de continuidade na prestação de serviços. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.825/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
RECORRIDO(S) : GUACIRA MAGALI SYKA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e Banrisul Processamento de Dados Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL). EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA DA RECLAMANTE. Circunstância fática delineada pelo Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que, não obstante a empresa de processamento de dados não preste serviços exclusivamente ao Banco, integrante do mesmo grupo econômico, o serviço prestado ao Banco representa mais de 99% (noventa e nove por cento) de toda a sua atividade, sendo que a própria empresa processadora de dados tem seus empregados e fornecedores pagos pelo Banco, que também fornece todo o material necessário ao trabalho realizado. Inaplicabilidade, nessa hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST ("É inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros"), porquanto o trabalho desenvolvido pela empresa de processamento de dados para terceiros é inexpressivo, irrelevante, insignificante, razão pela qual, até por uma questão de justiça e de equidade, não há como se afastar a condição de bancário do empregado da empresa de processamento de dados, nos termos do Enunciado nº 239 do TST. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APTA AO CONFRONTO DE TESES. ORIGEM. LEI Nº 9.756/98. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, com redação advinda da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, o aresto colacionado no recurso de revista para impulsionar o seu conhecimento por divergência jurisprudencial deve ser emanado de Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele que proferiu a decisão recorrida. Logo, aresto proveniente do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida não é formalmente hábil para a configuração da divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-634.979/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CO-NHECIDO E REJEITADO.

A parte opôs os embargos de declaração pretendendo que haja pronunciamento explícito pelo acórdão do dispositivo constitucional que menciona - artigo 7º, XIV, da CF/88. Tenho para mim, entretanto, que de nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC se trata a espécie, quando resta patente que pretende a parte que haja manifestação acerca de dispositivo constitucional que sequer foi objeto do recurso. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-635.097/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : SALVADOR ESPEDITO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PER- MANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. CON- TRATO NULO. ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária do Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim, sua permanência em atividade no Reclamado, sem solução de continuidade, constitui novo contrato. Esse novo contrato, todavia, deveria ter sido precedido de concurso público, conforme reza expressamente a Constituição Federal, nomeadamente em seu art. 37, inciso II e § 2º. Se o Autor apenas permaneceu no Reclamado, sem se submeter à seleção mencionada, não há como se reconhecer a unidade contratual, ou mesmo atribuir ao segundo período a validade apregoada. Esse é o entendimento consagrado em nossa jurisprudência, conforme se colhe da dicção do Enunciado de Súmula nº 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-635.842/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VALTER PEREIRA GOULART
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem vícios a serem supridos no Acórdão.

PROCESSO : RR-636.901/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MILTON POMPEU GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao contrato de trabalho realizado após a aposentadoria espontânea - nulidade do segundo contrato - inexistência de direito a parcelas rescisórias e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas (aviso prévio de trinta dias, férias e gratificação natalina proporcionais, indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS atinente ao primeiro período de contrato), mantendo a determinação de expedição de alvará judicial para a liberação dos depósitos de FGTS de todo o período e anotação na CTPS do Autor, para fins previdenciários, bem como a condenação quanto às diferenças salariais. Por unanimidade, não conhecer do Apelo patronal quanto às diferenças salariais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo que o segundo contrato realizado com a empresa é nulo, não fazendo jus o empregado a parcelas rescisórias.

RECURSO DO RECLAMANTE - Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Revista da Reclamada parcialmente conhecida e provida, e não conhecida a Revista do Reclamante.

PROCESSO : RR-640.701/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo tácito - adicional; ao salário "in natura - integração; à indenização - imposto de renda retido na fonte; às verbas rescisórias; à correção monetária - época própria; aos depósitos do FGTS e à aposentadoria espontânea - verbas rescisórias - aviso prévio e 40% sobre o FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não há como classificar as atividades de pedreiro como insalubres pelo manuseio do agente químico álcalis cáustico na massa de cimento, porquanto a quantidade encontrada no cimento é pequena e, ainda, considerando que a própria decisão recorrida alude aos serviços dos trabalhadores como somente na fase de construção civil, não se enquadrando a atividade no Anexo 13, nº 15, da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-640.847/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROBERTO NAVARRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NULIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A pretensão esbarra no óbice imposto pelos Enunciados 296 e 297 desta Corte, tendo em vista a inespecificidade dos arestos, bem como a ausência do devido prequestionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.477/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ELASTECIMENTO. Pactuado por escrito, o intervalo intrajornada de quatro horas, na forma do artigo 71 da CLT, não há que se falar em horas extras, pela inobservância do período máximo de duas horas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.967/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALBERTO PERAZZOLO FURQUIM
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão de fls. 105/106, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos nos Embargos Declaratórios do Reclamante, fundamentando em razões de fato e de direito sua decisão. Prejudicada a análise dos demais temas aduzidos na Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante o disposto nos arts. 93, IX, da atual Constituição Federal e 832 da CLT, é nula a decisão em que o Tribunal não aprecia, embora tenha sido oportunamente instado a fazê-lo, questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-644.969/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE ANVERSA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-646.180/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOATAS DE SOUZA LIMA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. EMENTAS EXTRAÍDAS DE CD-ROM - Ementas veiculadas pela Jurisprudência e Legislação em CD-ROM Prolink Softwares não estão credenciadas a viabilizar o conhecimento de recurso de revista, pois oriundas de repositório de jurisprudência não enumerado dentre os autorizados por esta Corte. Inobservância do Enunciado de Súmula nº 337 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.910/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANORTE ATLÉTICO CLUBE E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-651.131/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um critério para que se torne possível o cálculo dessas horas. Incólumes os arts. 128 e 460 do CPC. Violação constitucional não prequestionada, atraindo o óbice do Enunciado nº 297/TST. Também não há falar em dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva no trintídio anterior à data-base da categoria profissional do reclamante, ele faz jus à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porque o direito a tal indenização foi atribuído àquele empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua categoria salarial, sendo que o Enunciado/TST nº 182 determina a contagem do aviso prévio indenizado para efeito da indenização adicional. Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.132/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : HÉLIO GONÇALVES PIMENTA
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um critério para que se torne possível o cálculo dessas horas. Incólumes os artigos 5º, II e 93, IX da CF, 128 e 460 do CPC. Também não há falar em dissenso jurisprudencial. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento

apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação aos artigos 189 e 190 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos esbarram no óbice da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A questão acerca dos reflexos do adicional de insalubridade não foi tratada em sede regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653.023/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S) : IZAIAS MATOS DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUIZ NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-654.317/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
RECORRIDO(S) : GENÉSIO OSMAR BURGARELLI
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "sexta parte" - incorporação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - reajustes nem quanto às horas extras - indenizações.

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCORPORAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE" - SERVIDORES CELETISTAS. Servidor público é a designação dada de forma genérica a todo aquele que mantém vínculo de trabalho com o serviço público federal, estadual ou municipal, e as respectivas autarquias e fundações. Cedejo que servidor público é gênero, e servidor celetista espécie. Assim, sendo o Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE uma autarquia do Estado de São Paulo, óbvio concluir que aqueles que para a autarquia prestam serviços são servidores públicos. Logo, fazem jus à parcela denominada "sexta parte" os servidores daquela Autarquia, uma vez que a própria Constituição Estadual, em seu art. 129, não faz qualquer distinção entre servidores estatutários e celetistas.

Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-655.164/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALAÍDE PEREIRA FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal verba da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, persiste a exigência de preenchimento dos pressupostos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 para efeito de deferimento dos honorários advocatícios. Revela-se, pois, insuficiente a assistência sindical, devendo, outrossim, demonstrar a parte a sua miserabilidade jurídica.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-663.324/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFECATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o direito da Autora a apenas o adicional de horas extras.

EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte já é firme no sentido de que o empregado que trabalha no sistema de salário por produção faz jus somente ao adicional de horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 235/TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-664.928/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Empresa ao pagamento de tais horas decorrentes da redução irregular do intervalo intrajornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A consequência lógica do conhecimento do Recurso por violação do § 3º do art. 71 da CLT é o provimento do mesmo para condenar a Empresa ao pagamento das horas extras decorrentes da redução irregular do intervalo intrajornada.

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-668.342/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSALIA SALETE DUSO VENTURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-672.283/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : MÁRIO CEZAR BORGES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-673.425/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVI-SAN LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO(S) : ELIOMAR PEREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao enquadramento funcional - categoria diferenciada e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de normas coletivas aplicáveis à categoria dos motoristas. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O entendimento que prevalece nesta C. Corte, expressado por meio do Enunciado nº 219 do TST, é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo Legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

CATEGORIA DIFERENCIADA NORMA COLETIVA. ALCANCE. O reclamado que não integra, nem se faz representar por entidade sindical de sua categoria econômica, não está obrigado a cumprir norma coletiva que assegura vantagens e direitos aos seus empregados integrantes de categoria diferenciada. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-674.989/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INOCÊNCIO GALDINO LEITE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-674.992/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENATO BACCI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA. SUCUMBÊNCIA. Incabível a interposição de recurso de revista pela parte que foi vencedora no objeto da ação, não havendo falar em recurso condicional.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. SERVIDORES CELETISTAS. Ainda que se admita a personalidade jurídica de direito privado da Fundação Padre Anchieta, os seus empregados estão abarcados pela estabilidade do art. 19 do ADCT, em face das nítidas características de fundação pública por ela os na medida em que, conforme assentado pela Instância soberana na apreciação da prova, não explora tal Fundação qualquer atividade econômica.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-675.338/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELÍSIO BRENNEKEN
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-684.513/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMEIRI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA FERREIRA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por julgamento ultra petita - diferença do FGTS e de nulidade por julgamento ultra petita - indenização não postulada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão, isento o reclamante do seu recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA - DIFERENÇAS DE FGTS. Não se declara a nulidade por julgamento ultra petita se a matéria de mérito aproveita o recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA - INDENIZAÇÃO NÃO POSTULADA. Não se declara a nulidade por julgamento ultra petita se a matéria de mérito aproveita o recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Enunciado nº 363 do TST. Julga-se improcedente reclamatória que não postula saldo de salário ou FGTS oriundos de um contrato nulo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-689.456/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GENESIO PINTO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.



PROCESSO : RR-692.978/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ONECINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela 2ª reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços, quando, como no caso dos autos, se fizeram presentes a sua culpa in vigilando e in eligendo. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada que não se conhece.

PROCESSO : RR-696.046/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON BORKOWSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR. ENTE PÚBLICO. Ressalvado meu ponto de vista, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBD11), razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de empresa pública estatal, dá-se ao amparo da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-700.218/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR MAIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-703.269/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEOPOLDINO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, julgando improcedente a ação. Custas em reversão, calculadas sobre o valor de R\$ 19.000,00 rearbitrado à condenação, no importe de R\$ 380,00, a cargo dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.005/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARLENE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação no pagamento de diferença salarial de 30% do salário mínimo, salários retidos de janeiro a maio de 1997 e recolhimento do FGTS do contrato, sem a multa de 40%, devendo ser excluídas da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-706.679/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE NO CURSO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O contrato de experiência, modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado, embora quando extrapolado o período legal máximo de duração possa tornar-se por prazo indeterminado, com este não se confunde. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 assegura manutenção do contrato de trabalho, entendendo como sendo a modalidade típica, isto é, por tempo indeterminado, não sendo admissível interpretação ampliativa, de modo a estender-se garantia a ele inerente para a modalidade por prazo determinado ou a termo.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-709.400/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA TEREZINHA S. HOFFMANN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível apelo que não preenche os pressupostos listados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-711.718/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ALBERTO FLORENCE DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARION SAYÃO ROMITA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-712.740/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DANIEL LUIZ JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente omissão, acolhe-se parcialmente o pedido apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-716.651/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CELESTINO CAMARGO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema divisor 200 - jornada de 40 horas semanais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar em 200 o divisor para o cálculo das horas extras.

EMENTA: NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses, aplica-se à hipótese o Enunciado 296 do TST.

PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, quando se discute nos autos o momento de início da contagem do prazo da prescrição quinquenal. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Preclusa a oportunidade para a análise da matéria, se o Recorrente não apresentou suas razões de inconformismo no Recurso Ordinário Adesivo, inovando em Recurso extraordinário.

DIVISOR 200. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. Se o Autor era mensalista e apresentava jornada semanal de 40 horas, utiliza-se o divisor 200 para efeito de remuneração. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.409/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.113/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS GIOVENAZO SEGUEDIM
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Para que o reconhecimento da nulidade da contratação tenha implicação limitação de seus efeitos, é necessário que a parte alegue violado o § 2º do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-1, cuja dicção é a que se segue: "A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.192/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GARCIA SILVANO DOS REIS
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso de revista quando o entendimento adotado pelo E. Regional harmoniza-se com a reiterada e pacífica jurisprudência desta Corte.

PROCESSO : RR-722.201/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
RECORRIDO(S) : JOSÉ TOMÉ DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. É aplicável à pessoa jurídica de direito público a multa do artigo 477 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.365/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAMBUCCI S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : ANA TEREZA MARIANO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A Decisão regional, que afastou a existência de coisa julgada e determinou o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para prosseguimento da execução, possui natureza interlocutória, não sendo, portanto, recorrível de imediato, consoante prevê o Enunciado nº 214/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.859/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ARISTON FERNANDES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na forma da fundamentação, e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em razão de seu caráter meramente protelatório. 5

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - Tendo esta Turma, em sede de embargos declaratórios anteriores, demonstrado que a inadmissibilidade do recurso de revista resultaria da apreciação de todos os seus fundamentos, não havendo, portanto, que se falar em omissão, e que a existência de possível erro de julgamento desafiava recurso próprio para a instância superior, porque não albergada pelo art. 897-A da CLT, a reiteração, no presente apelo, dos mesmos argumentos usados nos embargos declaratórios anteriores revela seu caráter protelatório, dando ensejo à aplicação da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : RR-742.695/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO TUNES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A tese de violação ao artigo 46 da Lei nº 8541/92 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (OJ. SBDI-1/TST nº 234). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.752/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : GILSON ANTÔNIO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. WEBER SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso não conhecido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-750.067/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : HERBERT BUTZKE
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POMERODE
PROCURADOR : DR. CÉSAR JOÃO CIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as verbas trabalhistas deferidas, julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e provido.

PROCESSO : RR-751.802/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. A prova documental produzida demonstrou a existência de fato constitutivo do direito do autor, sobrepondo-se a confissão ficta aplicada. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 184 da SDI-1/TST que admite a prova pré-constituída nos autos para o confronto com a confissão ficta. A violação constitucional não foi prequestionada atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Inexistência de violação dos dispositivos de lei indicados. A lei impõe ao empregador a obrigação de anotar os horários de trabalho dos empregados e, no caso, os registros confirmaram o extrapolamento da jornada antes e após o horário normal de trabalho. A inespecificidade dos arestos transcritos atrai o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-751.825/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
RECORRIDO(S) : JOÃO MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARIANO SODRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não ocorre a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna quando faz-se necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão, ou não, da coisa julgada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-752.824/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DORALICE FOSCARINI
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. REINTEGRAÇÃO. "O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença." (OJ da SBDI-1/TST nº 230) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-763.326/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CIRILO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-764.500/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ROMEU NOTARI FILHO
RECORRIDO(S) : GILMAR LEMOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à liberação do saldo do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. Dispõe o En. nº 363 do TST, in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. En. nº 363 do TST. A condenação, portanto, deve limitar-se apenas ao saldo do FGTS, por estar excepcionado no En. nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-764.502/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REICHERT CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RECORRIDO(S) : PEDRO BRONCA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e correção do FGTS - critérios. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluídos da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." OJ nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO DO FGTS - CRITÉRIOS. "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, que não se conhece de revista (896 'c') e de embargos (894 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." OJ nº 94 da SBDI-1. "FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." OJ nº 302 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-765.282/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARCIONE FERNANDES TORRES
 ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
 RECORRIDO(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE RIBEIRO GAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improspéravel o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-768.136/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ANAUA GOMES SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER
 RECORRIDO(S) : GUASCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA LTDA. - CETROL
 ADVOGADA : DRA. IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDO-SO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DE SERVIÇOS. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.693/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 RECORRIDO(S) : ADEMAR BARBOSA NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA M. VARELA BETTONI ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que a prerrogativa do sindicato de cobrar as taxas para o seu custeio limita-se aos trabalhadores sindicalizados. A cobrança de não associados acarreta nulidade e devolução dos valores descontados (Precedente Normativo 119 da SDC). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-785.777/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGADO(A) : JUCELITO MATOS CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-792.418/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA FELIPSEN
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema horas extras - pré-contratação, por conflito com a OJ 48 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativas à pré-contratação.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Os paradigmas apresentados não se encontram aptos a propiciar o conhecimento do Recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Não se verifica a existência de pré-contratação de horas extras, ou seja, aquela efetivada no momento da admissão da Reclamante, mas de ajuste para prorrogação, celebrado após a sua admissão, porquanto não se verificou a coincidência do pagamento com a data de admissão da Autora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.423/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - incidência mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. O tema se encontra pacificado no âmbito da colenda SBDI-1, por meio da OJ 228/TST. Recurso conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TÁCITO. O julgado recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 223 da c. SDI. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Parte dos arrestos colacionados não propicia o conhecimento do Recurso, visto que de hipótese em que a transferência ocorreu em caráter definitivo, aspecto afastado pelo Regional. Incidência do Enunciado 296 do TST. Os demais paradigmas são originários de Turma do TST, não se prestando ao comparativo, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

DUPLA FUNÇÃO. PARCELA AC-DRT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que os paradigmas colacionados não propiciam a admissibilidade do Recurso, porquanto esbarram no Enunciado 296 do TST, já que não abordam a questão da natureza jurídica da parcela. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-794.025/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MILTON ZAPIELLO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Justa Causa. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: JUSTA CAUSA. A discussão em torno da matéria envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-794.883/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-795.971/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ALSTON ELEC S.A.
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI
 RECORRIDO(S) : ALDINO NUNES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MELLO SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao julgamento extra petita. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. Não ocorre julgamento extra petita quando o julgador, negando o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária, determina, tão-somente, a responsabilidade subsidiária, amoldando os fatos à situação jurídica pertinente, inclusive de acordo com a jurisprudência dominante (art. 8º da CLT).

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O fato de a tomadora dos serviços ter sido condenada subsidiariamente implica dizer que é responsável por todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão. E essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas in vigilando e in eligendo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-800.756/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS
 ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
 RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS RABELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao tema "Litiscosortes - procuradores diferentes - prazo em dobro".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

LITISCONSORTES - PROCURADORES DIFERENTES - PRAZO EM DOBRO. É inaplicável a regra do artigo 191 do CPC que confere prazo em dobro aos litigantes com procuradores distintos, em razão de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade que rege o processo do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.468/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE PORTUGAL DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-arguição de determinada matéria, pela Empresa, em sede de Recurso Ordinário, contra a Sentença que lhe foi desfavorável, implica a aceitação tácita dessa Decisão e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de utilização do apelo de natureza extraordinária, que é o Recurso de Revista.

No presente caso, a inércia quanto à arguição de provável violação do art. 195, § 2º, da CLT, ante a inobservância da obrigatoriedade da realização de prova técnica para apuração da periculosidade, nas Razões do Recurso Ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, a qual foi mantida pelo Tribunal de origem.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.434/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CECÍLIA APARECIDA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO - COLÉGIO SANTO AGOSTINHO DE CONTAGEM
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Ante o exposto, não conheço integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815.009/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SIMONE DA SILVA NARCISO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls., que julgou procedente o pedido, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. "Estabilidade provisória. Período estável exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável." Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do C. TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4/1998-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

AGRAVADO(S) : REINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-21/2002-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não caracterizada a ocorrência de qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-40/2000-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. DONA DA OBRA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO N. 331/TST AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. No caso vertente, o egrégio Colegiado Regional deixou de se manifestar, explicitamente, acerca da alegação de que seria a ora agravante "dona da obra". Logo, forçosa é a conclusão de que o exame desse asserto encontra-se acobertado pelo manto da preclusão, nos precisos termos do Enunciado n. 297 desta Casa. Nesse prisma, o entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no parágrafo 4º do artigo 896 consolidado, vez que as teses dispostas nos julgados trazidos a confronto colidem com o referido entendimento sumulado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51/2000-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HILDA LÚCIA ERMAN

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20 E 118 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO N. 126 DESTE TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência do Enunciado n. 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72/1997-521-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : VALNIQUE FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a incidência do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-80/2003-151-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LEMOS MATOS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82/2003-008-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CÂNDIDA ROCHA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-178/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-188/2000-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

AGRAVADO(S) : DAMARIS LUIZ TOLENTINO

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão de Tribunal Regional, emitindo juízo negativo quanto ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso e com isso negando-lhe seguimento, não viola o preceito constitucional de garantia do direito de defesa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-199/2000-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. SILVIA VICTORAZZO HALAK

AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-202/2002-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : CONSELH. LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA.

AGRAVADO(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-226/2002-008-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MILTON TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. MILSO MONICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Entendeu o Regional que, in casu, houve fraude e ilegalidade por parte da General Motors do Brasil, na terceirização da mão-de-obra. Para chegar a tal entendimento, o Regional baseou-se no conjunto fático-probatório carreado aos autos. Reformar tal entendimento implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal. Incide à hipótese o Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/1990-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO HERÉDIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARACINELLI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA AUTARQUIA. FORMA DIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. A exceção contida no art. 100 da Carta Magna, quanto aos créditos de natureza alimentícia, apenas exclui da ordem cronológica de pagamento os precatórios dessa natureza, devidos pela Fazenda. Referido dispositivo apenas prioriza o pagamento desses títulos em detrimento dos demais, mas não autoriza que sua execução seja feita de forma direta. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2001-062-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ERNANDE FLORENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PETROBRÁS. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada não implica violação do artigo 37, inciso II, da Constituição, já que o preceito alude à proibição de investidura em cargo ou emprego público, não em responsabilidade pelos débitos de natureza empregatícia, em decorrência da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte. Incidência do Enunciado 333 do TST e do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/1998-010-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. NÃO CABIMENTO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido, porquanto não há como conhecer do apelo por contrariedade ao Enunciado 304/TST, ao passo que os preceitos constitucionais supostamente violados não foram objeto de prequestionamento (incidência do Enunciado nº297/TST).

PROCESSO : AIRR-301/2001-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARTUR DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-346/2000-019-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
EMBARGADO(A) : GEOVANE GAJARDONI
ADVOGADO : DR. HELINTON JOSE LAVOYER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando omissão, afastar o óbice da irregularidade na formação do instrumento. Todavia, não conhecer do agravo de instrumento por não atender o pressuposto da regularidade formal. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Embargos acolhidos para, sanando omissão, afastar o óbice da irregularidade na formação do instrumento. Todavia, o agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-429/2000-003-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE AROLDI PICHE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-461/1998-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EUVALDO LODI DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PÁRIS
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-480/1999-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA SILVA DE FRIAS VILLAR OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DO TRT. IMPOSSIBILIDADE. OJ 90 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão regional, apenas quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Ademais, o Agravo de Instrumento foi interposto em 13/02/2004, ou seja, após a alteração do artigo 897 da CLT, pela Lei 9.756, de 17/12/98, que acrescentou o § 5º ao mencionado artigo, impondo à parte o ônus de instruir o Agravo de Instrumento, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/2001-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inviável é o conhecimento do apelo revisional quando se vislumbra que o entendimento adotado pelo Colegiado Regional, acerca da incidência do adicional de periculosidade, na base de cálculo das horas extras, perfilha o mesmo entendimento consubstanciado no Tema n. 267 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-503/1998-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WALDIR MOREIRA CORREA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE AMORIM TORRES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : COPUS LEVE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-511/2003-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-533/2002-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADELAIDE SCAGLIONI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Conforme se extrai do acórdão regional, in casu, a Empresa sempre englobou o gozo do intervalo de 15 minutos na jornada de seis horas contratada, ou seja, os Reclamantes jamais tiveram que trabalhar 06h15min, em razão do gozo de intervalo para repouso e alimentação, uma vez que este já era considerado na jornada de seis horas. Assim, afigura-se correto o despacho agravado, uma vez que o Recorrente não logrou demonstrar violação apta a impulsionar o seguimento do Recurso de Revista, pois correta a decisão regional, ao entender que a regra mais benéfica incorporou-se aos contratos de trabalho e, por esse motivo, a Empresa não poderia modificar tal situação por ato unilateral, conforme disposto no art. 468 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-570/2003-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : WILSON COELHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada a restabelecer o status quo ante, requerido na letra "a" do petição, com o ressarcimento dos prejuízos causados à Reclamante a partir de janeiro de 2001, em face da redução da gratificação de função de caixa executivo, exercida por mais de 10 (dez) anos. O acórdão do Regional foi proferido em consonância com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção da gratificação suprimida perfilha entendimento de que se faz necessário preservar a estabilidade financeira do empregado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-571/2002-101-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SILVA SOUZA
AGRAVADO(S) : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-593/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-686/1999-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEOPOLDO MELLO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-691/2002-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATAÍDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SINHÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, LIV, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/1998-421-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO RESENDE CAMPOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CUSTAS COMPLEMENTARES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LIV, LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779/1995-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ XAVIER OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : ED-AIRR-809/2002-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BIOBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : GUILHERME BARBOSA VILELA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA BARCELOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTE ESTRANHA AO PROCESSO. APELO NÃO CONHECIDO.

A parte que opôs os embargos de declaração, por mais que se possa inferir que se trata da nova denominação da recorrente, a tanto não podemos chegar ante a total falta de comprovação. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-827/2003-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUCAS EVANGELISTA ESPÍNOLA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. INOVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Em face da flagrante inovação, inviável se mostra a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de suposta violação constitucional não contida nas razões de recurso de revista e, portanto, não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo.

PROCESSO : AIRR-876/1997-121-17-01.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON RAMOS PITANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO. Nada obstante precário, o juízo primeiro de admissibilidade incumbe ao tribunal a quo, cuja competência, todavia, não afasta a da instância revisora. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/2003-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-910/2000-075-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SÉRGIO CAROLLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-950/1999-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JUPURITI DRAGO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, tampouco foi instado a se pronunciar através de Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo também não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar ao Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-968/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - TÉRMINO DO CONTRATO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado/TST nº 362). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ JORGE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.015/2001-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MOACIR BERTAGNOLLI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO
AGRAVADO(S) : NOVA UNIÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCCOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - IMPENHORABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Aplicação do Enunciado nº 266). Não obsta a penhora em favor de crédito trabalhista, a existência de cláusula pignoratícia ou hipotecária, posto que aquele tem natureza preferencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.027/2000-193-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARIA INÊS ALVES REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte aduziu omissão do acórdão turmário quando este decidiu não conhecer do apelo porquanto ilegível o protocolo do recurso de revista, impossibilitando, por este fato, a verificação de sua tempestividade na hipótese de julgamento imediato, asseverando, para tanto, que há elementos nos autos que indicam que o apelo estaria tempestivo. A decisão embargada não carece de declaração, em primeiro lugar, porque não vinculante a informação prestada pela autoridade que exerceu o juízo de admissibilidade a quo, quando este pressuposto extrínseco é também verificado pelo juízo de admissibilidade ad quem, por força do exame dos pressupostos recursais; em segundo lugar, porque é a lei que determina que, provido o agravo, de imediato passar-se-ia ao julgamento do apelo trancado, devendo a parte, por isso, zelar pela qualidade das cópias que servirão de elementos para o julgamento em questão; em terceiro lugar, e finalmente, porque é a própria jurisprudência desta Corte Superior que inspirou o posicionamento adotado pela egrégia Turma no tema 285 da O.J. da SBDI-1. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.041/2002-202-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. ANGELINA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTINA FERRACIOLLI
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XIII, DA CR. NÃO PROVIMENTO. Não infirma a decisão denegatória suposta violação ao artigo 7º, XIII, da CR quando a decisão objurgada entende como sobrelabor a hora trabalhada acima da 8ª diária e não a que extrapolar a 44ª semanal porque não há nos autos tratativa compensatória. Ao revés, ao assim decidir, tenho que o e. Tribunal Regional curvou-se às disposições ali emanadas. Agravo que se conhece e nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/1996-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : JEANE ROMEIRO
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDO APRESENTADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO DA RECLAMADA. DESCONSIDERAÇÃO. O Tribunal Regional, ao examinar as questões referentes à reintegração, à doença profissional da Reclamante e à suposta estabilidade acidentária, deixou de considerar o laudo apresentado pelo assistente técnico da Reclamada, pois considerou que ele foi entregue a destempo. Da leitura do acórdão evidencia-se que efetivamente não foi respeitado o prazo assinalado pelo Juízo do primeiro grau de jurisdição, não restando violados os artigos de lei e da Constituição Federal invocados pela Recorrente. Não provido.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA CONVENCIONAL. DOENÇA PROFISSIONAL. O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Adesivo da Reclamante para, afastando a limitação temporal imposta pela origem, determinar a reintegração no emprego, em função compatível com o estado atual da saúde da empregada, com o pagamento dos salários e demais vantagens do período, até a efetivação da medida. Salientou que restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da estabilidade prevista nas normas coletivas aplicáveis à categoria profissional da Reclamante. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois, ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afirmaram-se inespecíficos, incidindo os Enunciados 23 e 296 do TST. Tampouco restam violados os artigos de lei e da Carta Magna suscitados no Recurso de Revista. Não provido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2002-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DÓRIO PAULA THOMAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : DONIZETE PINTO COELHO
ADVOGADO : DR. MORVANI BATISTA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.117/2003-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2001-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI ANDREZA ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.176/2000-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA BAILONI DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, uma vez que preclusa a questão ante os termos do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.193/1996-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : ADY LENIN SCHINDLER E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, por obrigatorias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que o recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2001-004-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEVERINO DOS RAMOS LUIZ
ADVOGADO : DR. HARANY REIS FREIRE
AGRAVADO(S) : METALNOX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NILSON P. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2001-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCOVIG & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se prestam à comprovar a divergência de teses autorizadora do conhecimento do recurso de revista julgados que não retratam a mesma situação fática nos autos delineada, nos termos da diretriz contida no Enunciado nº 296/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2001-060-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDMAR JOSÉ CABRAL
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RENATO BRUNO FERREIRA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2002-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO CAXIAS NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALDEMAR CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A alegação de incompetência do foro trabalhista, rejeitada pelo juízo sentenciante, não foi questionada pela reclamada, inclusive em contra-razões ao recurso ordinário do reclamante. Aplicação da OJ-SDI-1-TST-62. Quanto à responsabilidade do empregador, a matéria já não comporta discussão diante da jurisprudência sumulada pelo TST, mediante a OJ-SDI-1-341. Recurso de Revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MOACIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 5º, II, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2001-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JACARÉ GUASSU EMPREITEIRA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA NAJM BRANTIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.386/1997-243-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARIA CELESTE RAMOS RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.455/2002-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PECK DECK ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PAULA NOGUEIRA ATILANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEIKO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOZIMAR DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO PROVIMENTO.

A teor do disposto no artigo 896 da CLT, o processamento de recurso de revista somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial e/ou a ocorrência de violação a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido, porquanto desfundamentado, no tocante aos pressupostos específicos, o Recurso de Revista interposto pelo Agravante.

PROCESSO : AIRR-1.477/2002-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEVI DOS ANJOS MOTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, bem como sem a petição do Recurso de Revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2000-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GASTÃO FROTA SALLES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESAP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Não merece reparos o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista com fulcro no Enunciado 297 desta Corte, pois compulsando-se os autos, verifica-se que o Tribunal a quo não se manifestou sobre a prescrição aplicável na hipótese dos autos. Ademais, não cuidou o Recorrente em opor Embargos Declaratórios para sanar possível omissão, de forma que restou preclusa a arguição. Não provido, no particular.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCIONÁRIO PARADIGMA. O entendimento adotado pelo Regional decorre da análise da prova e da interpretação dos termos das normas regulamentares internas da Reclamada, não restando violado o caput, nem o inciso I, do artigo 5º da CF. Ademais, a decisão recorrida, ao contrário do que pretende fazer crer o Recorrente, não violou o artigo 457, § 1º, da CLT, pois a Turma julgadora a quo limitou-se a interpretar referido dispositivo à luz dos fatos constantes dos autos. Também não se há falar em contrariedade aos Enunciados 51, 97, 203 e 288 do TST, pois tratam de hipótese diversa da discutida, no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.668/2001-099-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TINTEX TINTURARIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DO TRT. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão regional, apenas quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Ademais, o artigo 897 da CLT impõe à parte o ônus de instruir o Agravo de Instrumento, sob pena de não conhecimento do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.704/2003-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARLENE DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceito da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.675/2001-922-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : WHILTON SOUSA DE BRITTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOUSA DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.773/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : ULEIDE CRUZ DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MASSA FALIDA. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CR. NÃO-OCORRÊNCIA.

Não viabiliza o apelo a suposta violação ao artigo 5º, II, da CR, haja vista que sequer restou prequestionado o teor do preceito em questão (incidência do Enunciado n. 297 deste Tribunal). Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, por envolver mandamento genérico, não enseja a admissão de Recurso de Revista. A propósito, veja-se o aresto abaixo transcrito, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. Alegação de ter sido violado o inciso dois do artigo quinto da Constituição da República, que cuida do princípio da legalidade, porque mandamento genérico, não enseja admissão de recurso, consoante entende o Supremo Tribunal Federal (RE-185441). Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-346.058/97, 5ª Turma, Relator Juiz Convocado Georgeonor de Souza Franco Filho). Agravo de instrumento que se conhece e nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.782/1999-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GARCIA MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até quarenta Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a quarenta Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não se trata de causa submetida ao rito sumaríssimo. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.021/2001-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SOLA BRASIL INDÚSTRIA OPTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN

AGRAVADO(S) : ELAINE HILLEN

ADVOGADA : DRA. CHRISTINNE GRANGÊ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional relativo ao recurso ordinário interposto pela reclamante, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.038/2000-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

AGRAVADO(S) : GERALDO ABRANTES

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.160/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE MONTE ESTORIL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS APRESENTADAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.233/2001-004-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.

ADVOGADO : DR. GERSON ROGÉRIO REIS DE SOUSA

AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO SÁ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXII, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Após atenta apreciação das razões articuladas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, contata-se que, em síntese, ela limitou-se a repisar as alegações de que haveria na espécie excesso de penhora, sem desenvolver acerca dos dispositivos constitucionais tidos por violados a necessária argumentação jurídico-analítica. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.255/2001-048-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI

AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DO TRT. IMPOSSIBILIDADE. OJ 90 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão regional, apenas quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Ademais, o Agravo de Instrumento foi interposto em 13/02/2004, ou seja, após a alteração do artigo 897 da CLT, pela Lei 9.756, de 17/12/98, que acrescentou o § 5º ao mencionado artigo, impondo à parte o ônus de instruir o Agravo de Instrumento, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.421/2000-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INAPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON

AGRAVADO(S) : ALBERTO FRANCISCO MATEUS

ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO ANUAL. PRESCRIÇÃO. O que se depreende da análise dos autos é que a Reclamada, em sua contestação, arguiu prescrição das pretensões suscitadas em relação aos créditos anteriores a novembro de 1995, ante a data da propositura da reclamatória, para restringir a pretensão do Reclamante e seus conseqüentes pedidos, apenas ao período posterior a novembro de 1995. Como a sentença a quo mantida pelo acórdão regional deferiu as gratificações relativas somente aos anos de 1997 e 1998, a decisão não vai de encontro à preliminar argüida na contestação, pois, de acordo com os princípios da preclusão e da unicidade dos atos processuais, a Reclamada não poderia mudar sua argumentação, ou seja, se arguiu prescrição somente em relação aos créditos anteriores a 1995, não pode mudar totalmente esse argumento, no acórdão regional, para que a prescrição requerida alcance os anos de 1997 e 1998. Diante do exposto, restam preclusas as alegações com relação aos mencionados anos.

HORAS EXTRAS. O Regional, com base no conjunto fático-probatórios, entendeu que o Reclamante não estava enquadrado na excludente legal dos trabalhadores investidos em cargo de confiança, prevista no inciso II do artigo 62 da CLT. Ficou consignado também no acórdão regional que a prova oral revelou o trabalho extraordinário. Dessa forma, para que se chegasse a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, ante a incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.522/2000-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JARBAS OLIVEIRA VELOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por ausência de autenticação das peças trasladadas e de ausência de pagamento das custas processuais, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. Rejeito a preliminar de ausência de autenticação das peças que formam o Agravo de Instrumento. O procurador da Agravante declara a autenticidade dessas peças na petição que encaminha o Apelo. Atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 544, § 1º, CPC.

CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Na Justiça do Trabalho, as custas são recolhidas apenas uma vez, pelo vencido, exceto quando houver acréscimo do valor da condenação pelo Tribunal Regional, o que não ocorreu no caso. Ademais, a Lei 10.537/2002, que acrescentou o artigo 789-A à CLT e instituiu o pagamento de custas no Agravo de Instrumento, não pode ser aplicada a estes autos, pois diz respeito somente aos processos de execução, hipótese diversa da ora apresentada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O processamento do Recurso de Revista encontra óbice no entendimento consagrado no Enunciado 126 do TST, uma vez que o acórdão se encontra embasado na análise da prova. Ademais, a decisão recorrida não viola os dispositivos de lei invocados pela Recorrente e tampouco contraria o Enunciado 06 do TST. Apelo não provido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A Corte Regional não abordou em seu pronunciamento a questão do cômputo do aviso prévio para efeito da concessão da indenização adicional, prevista no artigo 9º da Lei 6.708/79. Se, quanto à tese suscitada no Apelo, não houve emissão de juízo pelo órgão prolator da decisão impugnada, forçoso é concluir pela ocorrência da preclusão. Incidência do Enunciado 297 do TST. Diante disso, não aproveitada à Recorrente a alegação de contrariedade ao Enunciado 182 do TST, tampouco a transcrição de arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial. O entendimento adotado no acórdão não viola o dispositivo de lei invocado pela Recorrente. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-2.566/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : JEFFERSON MOREIRA BATISTA DE PAULA

ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. - DESERÇÃO - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - LITISCONCÓRPIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.590/2000-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO(S) : CIDNEY DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, do TST. O Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, Telemar Norte Leste S/A - Telebahia, pelo cumprimento da obrigação judicialmente imposta. O entendimento adotado no acórdão está em consonância com aquele vertido no item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A decisão recorrida não viola os dispositivos de lei invocados nas razões da Revista, tampouco contraria o item III do Enunciado 331 do TST e a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, que tratam de hipóteses diversas da discutida no particular. Não servem à Recorrente os arestos trazidos a cotejo, ante o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTETÓRIOS. A Corte a quo condenou a segunda Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em razão da oposição de Embargos Declaratórios manifestamente protetórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. O acórdão não viola o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois foi assegurado à Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. A condenação ao pagamento da referida multa constitui prerrogativa legal e decorre do excesso praticado pela Embargante. Não provido.

PROCESSO : AIRR-2.669/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : EDISON LÚCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Gelre e, também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com as matérias discutidas no recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.713/2000-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista não se presta à reapreciação de provas, mas à uniformização da jurisprudência e ao restabelecimento da norma tida como violada. Não comprovada inequívoca ofensa literal aos artigos 818 da CLT, e 331, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial específica, pertinente a aplicação dos Enunciados ns. 126 e 296 deste Tribunal ao caso sub examine. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.768/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DAS SECRETARIAS ESPECIAIS DO ESTADO
 PROCURADOR : DR. JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. MATIAS FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE E EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.899/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : WANDA LIMA PEZZINO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR (ÍNDICE DE 84,32%). VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. O v. acórdão regional está em consonância com o entendimento adotado por esta C. Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-I, que entende aplicável aos débitos trabalhistas a correção de 84,32% do Plano Collor, sem acarretar violação ao direito adquirido. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera o recurso de revista interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-2.944/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : IVONE CARNEIRO GOMES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

PROCESSO : ED-AIRR-3.693/1991-006-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETE GATTI CUENCAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CICOLIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem vícios no Acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-3.759/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO(S) : LC TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADÃO ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista que apresenta irregularidade de representação (OJs 149 e 311 da SBDI-1 do TST e do Enunciado 164. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.296/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO WELITO NUNES DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. PRAZO. REQUERIMENTO RECLAMANTE. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.094/2001-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE MELO
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer ao agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. O artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não contemplam a exigência de transcrição da decisão denegatória. A inclusão, no instrumento, de cópia de referida decisão, atende pressuposto do conhecimento do apelo. Quanto à fundamentação, a agravante direciona sua insurgência contra o despacho agravado, explicitando porque teria preenchido os requisitos legais para admissibilidade do recurso de revista. Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo conhecido e desprovido.

REVELIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Das decisões transcritas, nenhuma se refere ao deslinde de controvérsia sobre autenticidade da assinatura de recebimento da notificação inicial, através de perícia. Dissenso jurisprudencial inespecífico. Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO IN NATURA ALIMENTAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o fornecimento, ou não, da ajuda alimentação com base no PAT, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PEDIDO. A decisão regional registra que a petição inicial, tanto na causa de pedir como no pedido, contém expressamente a pretensão de reflexos em repouso semanal remunerado. Violação legal não caracterizada. Dissídio jurisprudencial inespecífico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.034/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : WAGNER CORREA DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.335/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ALBERTO CAETANO PINTO FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANA MÉRCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BÁRBARA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ 234/SbDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos do Tema 234 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1 "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.". Não se prestam, pois, a demonstração da divergência jurisprudencial arestos que consignam tese em sentido contrário, nos termos preconizados pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-7.663/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RODNEY JOSÉ BASTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA SUBSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.570/2003-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.649/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARLENE MARINHO CUTRIM
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.269/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIA. GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : CÍCERO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-12.703/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA ALBUQUERQUE LEAL
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.820/2001-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GILMAR BORNATTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 296 DO TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-12.844/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORAES GUERRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar ao Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.101/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU
ADVOGADO : DR. IVO MARCOS DE O. TAUIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transcatório.

PROCESSO : AIRR-14.105/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TIBÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.117/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL BERNHARDT
ADVOGADA : DRA. EONICE LUCAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-14.174/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : SANTIAGO MARTINS ANTUNES
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. ENUNCIADO N. 360/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Mostram-se inaptos para o confronto de teses julgados que consignam teses ultrapassadas por entendimento sumulado desta Corte Superior, consoante dispõe o § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-14.684/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATACADO E SUPERMERCADOS DB LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : DAVID ISRAEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não cabe recurso de revista interposto contra agravo de instrumento, na forma do Enunciado de Súmula nº 218 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.674/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO MITOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transcatório.

PROCESSO : AIRR-17.434/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOÃO FÉLIX DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. JORNADA DE TRABALHO - VALORAÇÃO DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-18.080/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CASTRO GONZALEZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM BORTELLEA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.170/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

AGRAVADO(S) : JUSTINO CECÍLIO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que o agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.600/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AMARO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSELITO COELHO SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BRANDÃO CAVALCANTI LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a demonstração de dissenso jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo infraconstitucional, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Não cuidando o recorrente de assim proceder, não há como infirmar a decisão denegatória. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.992/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

AGRAVADO(S) : JORGE MESQUITA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade para sanar irregularidade de representação, prevista no artigo 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, sob pena de privilegiar-se a Recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, quando da sua interposição, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-21.830/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET

AGRAVADO(S) : NILSON ZAIA

ADVOGADO : DR. WILSON MARIA SELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. EFEITO - No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível (parágrafo único, art. 831 da CLT). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-22.002/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : GENTIL RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.306/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FREDERICO RODRIGUES LEÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 294 DESTES TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO.

Não há que se falar em aplicação do Enunciado 327/TST na hipótese onde, não obstante se persiga o recebimento de diferenças relativas à complementação de aposentadoria, se verifique que tais parcelas foram postuladas em face de reequadramento funcional posterior à jubilação, que importou em alteração do pactuado. In casu, a prescrição é total e tem seu marco inicial na data do referido ato, já que condiciona-se a pretensão relativa às diferenças pleiteadas à anulação do mesmo. Assim, ajuizada a ação quando já ultrapassado o biênio contado da aludida reestruturação, fulminada pela prescrição encontra-se a pretensão deduzida relativamente às parcelas sucessivas. Inteligência que se extrai das diretrizes constantes no Enunciado 294 e no Tema 144 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-30.172/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADOR : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : ADELAIDE CRISTINA ROSAS LUNA

ADVOGADO : DR. ROBERVAL SANTANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.386/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HERBERT ENGLER

ADVOGADA : DRA. ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OBRIGAÇÃO DE DAR CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento não tendo logrado a parte êxito em comprovar a configuração da hipótese de cabimento do recurso de revista de que trata o artigo 896, c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-32.657/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : VERA DA CONCEIÇÃO INÁCIO

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-32.766/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "SIR WINSTON CHURCHILL"

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES

EMBARGADO(A) : NELSON PEREIRA DE MEDEIROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte aduziu equívoco e contraditório o acórdão turmário quando este decidiu não conhecer do apelo porquanto intempestivo, asseverando, para tanto, que o recurso foi protocolizado atempadamente, considerando atos e portarias do Tribunal de origem. A decisão embargada não carece de declaração, porque "Cabe a parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal". Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-34.317/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-34.568/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BERENICE COSTA MATTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

AGRAVADO(S) : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque a Decisão regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial desta Corte, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-34.882/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ PROCÓPIO

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-36.437/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JAIR PINTO

ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXII, LIV, LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, nem foi instado a se pronunciar mediante Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.800/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA



ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-38.227/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : VALTER SEDI RODRIGUES MACHADO

ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. DESPROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a decisão primária, determina a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional. Despacho denegatório do seguimento do recurso de revista que se mantém. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.751/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUÍS EDUARDO MASSUNARI LIEU

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : BARCODE DO BRASIL EQUIPAMENTOS E DESENVOLVIMENTO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-38.757/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JEFERSON NASSIF

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO CICONELLI

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados. É inadmissível no nosso sistema processual, portanto, que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição literal das razões do recurso de revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.269/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS

AGRAVADO(S) : DENIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Da SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente sociedade de economia mista pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.429/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DOUGLAS FLAIBAN

ADVOGADO : DR. SEMI ANIS SMAIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não cabe recurso de revista interposto contra agravo de instrumento, na forma do Enunciado de Súmula nº 218 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.520/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AMBOISE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO MIRANDA ROCHA

AGRAVADO(S) : GEORGES ALVES CONRADO

ADVOGADO : DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-41.541/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JAMIL CARVALHO VIEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque a Decisão regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte.

PROCESSO : AIRR-42.474/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : VALMIRO MARCANDELE

ADVOGADO : DR. JEANE GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Deixando a Agravante de atacar os argumentos expendidos na decisão impugnada, já que se limitou a discutir questão articulada no Apelo revisional, que teve seu seguimento denegado por deserção, não logrou infirmar os fundamentos do despacho denegatório, impondo-se negar provimento ao seu Agravo.

PROCESSO : AIRR-43.212/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

AGRAVADO(S) : RENI HOFSTATTER

ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.

Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-44.126/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : LUCYANE CRISTINA GOMES

ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-45.991/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VALDECI COSTA VAL

ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

AGRAVADO(S) : QUOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA

AGRAVADO(S) : NGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - PEÇAS INAUTÊNTICAS. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal (art. 830 da CLT).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.728/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ARTE BRASIL ARTESANATO BRASILEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. CLAUDIO OLINTO HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência total de traslado de cópias de peças essenciais à sua formação, quais sejam: do Acórdão regional, da Certidão de publicação do Acórdão Regional, das Razões de Recurso de Revista do Reclamado, do Despacho denegatório, da Certidão de publicação do Despacho e da comprovação do depósito recursal, as quais são indispensáveis à verificação do regular processamento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-47.730/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-48.186/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MCI DIAGNÓSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

AGRAVADO(S) : ALBRECHT REINALDO REHBEIN FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TOMASI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-50.667/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(S) : MARCO CÉSAR CORREIA

ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BALÃO FLORÊNCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/80) que o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.515/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : CÉLIO VICENTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDES GOMES
ADVOGADO : DR. WILTONBERG FARIAS
AGRAVADO(S) : JORCIGIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. POSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Aplicação do Enunciado nº 266). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.518/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEI
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : MAIZA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.733/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WANIA CARVALHO BRITO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : CORALTUR TURSIMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-66.550/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : VÂNIA CABELEIREIROS
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : MARIA VIRLÂNDIA RUFINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO KARSOKAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. APELO CONHECIDO É REJEITADO.

A parte opôs os embargos de declaração pretendendo que haja esclarecimento quanto ao fato de ter declarado inautênticas as peças trasladadas, quando tal ato "apresenta-se de rigorismo formal excessivo". Tenho para mim, entretanto, que de nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC se trata a espécie, quando resta patente que pretende a parte discutir apenas a questão da exigência de autenticação das peças que acompanham o agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-70.393/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ILTON SAFFER
ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ROBERTO C. DUARTE ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Conforme tem-se posicionado esta Corte, a incidência de juros moratórios sobre precatório complementar não se contrapõe ao disposto no art. 100, § 1º, da Carta Magna. Esse entendimento decorre do posicionamento firmado no STF (RE 298.616/SP, Min. Gilmar Mendes, Plenário, 31.10.02, in DJ de 08/11/02), no sentido de que são devidos os juros de mora, caso frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em que houve sua inclusão no orçamento. Nessa hipótese, incidirão os juros desde o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago, até a data da sua efetiva satisfação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.447/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FREDERICO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que mostrou-se caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inatendimento da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade ao Enunciado 331/TST, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-77.455/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ONILTO GONÇALVES ROSALES BLAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXII, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.714/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
AGRAVADO(S) : EDILSON ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DO ART. 601, II, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, LV, E 93, IX, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.760/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LUÍS GUSTAVO SOUZA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALINE STEFANI FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.806/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HELENA SARUBBI MOURA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, tendo em vista que as atribuições exercidas pela Reclamante, estavam em conformidade com o Termo de Compromisso de Estágio, celebrado entre o Banco do Brasil e o CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.007/2002-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEPÓSITO DE MADEIRA IV CENTENÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROQUE ADEMIR KAROLESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento se o agravante não consegue desconstituir todos os fundamentos do acórdão encampado pelo despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-91.471/2003-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JURACI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente entidade pertencente à Administração Pública Indireta pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-99.320/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO GABRIEL BITTENCOURT SCHUT
ADVOGADO : DR. CELOI SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-99.735/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS

AGRAVADO(S) : MARIA ARACI DA ROCHA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 126 DO TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-622.554/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

AGRAVADO(S) : HILDEBERTO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido por se apresentar destituída de autenticação a cópia da última página do Despacho denegatório da Revista e por não ter sido colacionada a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisoral e, conseqüentemente, ao imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo.

PROCESSO : AIRR E RR-715.562/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO MATTOS SILVA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banerj quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à ilegitimidade de parte - inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Banerj quanto às diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, observando-se a prescrição decretada pela Vara do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue inferir os fundamentos do r. Despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 91/92. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro desprovido, e Recurso de Revista do Banco Banerj conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-730.098/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

AGRAVADO(S) : ARGÉLIO GUIMARÃES DO AMARAL

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O direito postulado pelo Reclamante é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Deste modo, incólumes os artigos 114 da Constituição Federal e 652 da CLT. Ademais, inviável o Apelo pelo critério do dissenso pretoriano, porque os modelos trazidos para confronto não atendem ao disposto no item I do Enunciado 337 desta Corte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não há como prover o tema, porque os arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem a caracterizar o conflito pretoriano, não autorizando o conhecimento do Recurso de Revista pela aplicação do artigo 896, alínea "a", da CLT.

PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento à hipótese, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 327 desta Corte, não ensejando a admissibilidade do Recurso.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REALINHAMENTO. Improperável à matéria pelo critério de divergência de julgados, já que os paradigmas transcritos, ou não indicam a fonte de publicação, ou são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Incidem os óbices dos itens I e II do Enunciado 337 e do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-732.149/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ SANTANA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO

AGRAVADO(S) : CARGILL CITRUS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso do despacho denegatório de Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa Lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do Apelo calcado em divergência jurisprudencial, ou violação infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso sob esses fundamentos. Incidência do entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INÉPCIA DA INICIAL. O Regional manteve a condenação da primeira Reclamada (Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda.), tendo excluído a segunda Reclamada (Cargill Citrus Ltda.) da condenação, com base na inépcia da inicial, quanto a esta última. Contudo, o Autor, em seu Recurso de Revista, não atacou os fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que todas as alegações restringem-se à controvérsia sobre existência de vínculo empregatício. Ademais, todos os arestos trazidos são inservíveis, por não guardarem identidade fática com a hipótese em exame, qual seja, a exclusão da lide de uma das partes, por inépcia da inicial. Apelo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.452/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

AGRAVADO(S) : ALBINO MATIAS RAMOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DA LIDE. A Recorrente, em seu Recurso de Revista, traz vários esclarecimentos doutrinários a respeito da cisão. Todas as alegações estão fundadas na idéia de que houve cisão, de que inexistiu grupo econômico e de que não houve sucessão, inclusive a alegada violação dos artigos 229 e 233 e parágrafos da Lei 6.404/76, que dizem respeito à cisão. Contudo, para analisar a celeuma sobre se houve cisão ou sucessão, far-se-ia necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, ante a incidência do Enunciado 126 deste Tribunal.

REINTEGRAÇÃO. A suposta violação dos artigos 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal não subsiste, uma vez que se trata de pedido de readmissão de empregados nos quadros da Reclamada, em função da Lei 8.878/94, que concedeu a anistia aos servidores públicos civis e empregados de Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como àqueles que laboram em empresas públicas, sociedades de economia mista sob o controle da União e que foram demitidos, por motivos políticos, no interregno de 16/03/90 a 30/9/92. Sendo assim, não se cogita de ingresso no cargo ou emprego públicos e sim anulação do ato da dispensa ilegal e ilegítima dos servidores e da restituição da situação ao status quo ante, como se nunca tivessem sido dispensados. Assim, não se há falar em ofensa aos dispositivos referidos. Apelo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.733/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DRUZIANI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

ADVOGADO : DR. VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-744.335/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR-754.867/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : WALTER FERREIRA GUEDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-759.725/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MATTOS PITOMBO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS

AGRAVADO(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional confirmou a sentença que entendeu aplicável à hipótese a prescrição parcial. No entanto, ao assim decidir, fê-lo sob o enfoque de que a lesão se vincula à complementação de aposentadoria. Não foi instado para se manifestar acerca das datas de jubilação dos Reclamantes, como pretendeu a Reclamada em Recurso de Revista. Incide à hipótese o óbice do Enunciado 297 desta Corte.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO. A hipótese dos autos é anterior à Emenda Constitucional 19/98, que inseriu o § 9º, estendendo o teto fixado no art. 37 aos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do Poder Público para pagamento de salários e custeio. O art. 37, XI, da Carta Magna, em sua redação original, não faz menção às sociedades de economia mista e às empresas públicas. Assim, somente após as alterações advindas da Emenda Constitucional 19/98 é que o art. 37, XI, constitucional passou a se referir às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-767.345/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ROSTAN GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-768.854/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ CAVALCANTE PASSOS
ADVOGADO : DR. TALMO CAVALCANTI PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE. Às limitações impostas à atividade cognitiva extraordinária, inerente a todos os tribunais superiores, adiciona-se outra, específica do TST, na hipótese de recurso de revista interponível na fase de execução, substanciada na ocorrência de ofensa direta e literal à norma constitucional, de acordo com o § 2º do art. 896 consolidado, igualmente vinculada ao requisito do prequestionamento. No entanto, na conclusão do acórdão regional, não se pode cogitar de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88. Essa matéria não constituiu objeto da v. decisão recorrida, não podendo ser apreciada, em face da incidência do En. 297/TST. De qualquer sorte, a matéria trazida à revisão, referente à tempestividade dos embargos à execução não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.893/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A. - CIPASA
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : RONALDO SALVINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LADILSON DE SOUSA ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, ao manifestar-se sobre as questões atinentes ao vínculo empregatício, proferiu a decisão com base na análise da prova e da legislação incidente, deixando claros os fundamentos do julgado. Ao contrário do alegado pela Recorrente, o acórdão não é omissivo e a Turma julgadora entregou a devida prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Prejudicado o exame, no particular, uma vez que a matéria invocada se confunde com a questão de fundo da demanda, relativa ao vínculo empregatício.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional entendeu, com base no conjunto fático-probatório, que houve caracterização de vínculo empregatício. Assim, não há como se revolver fatos e provas para se chegar a entendimento diverso, ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-769.003/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GERALDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE CAMPOS DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente noticiada e/ou a demonstração de efetiva violação a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

Neste prisma, revela-se escorreita a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT e pelo Tema n. 219 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.882/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS INTER E INTRAJORNADAS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calçado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento a que não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-770.814/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLÚCIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.008/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANOEL DO CARMO NETO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE SINDICAL. "A estabilidade provisória do dirigente sindical, prevista nos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal, e 543, § 3º, da CLT, não representa proteção irrestrita nem vantagem pessoal deferida a determinado empregado. Ao contrário, a garantia tem por objetivo viabilizar a atuação dos dirigentes sindicais, assegurando o livre exercício do mandato, dirigindo-se, pois, a toda a categoria. A extinção do estabelecimento afasta a despedida arbitrária, razão pela qual não subsiste a estabilidade provisória do dirigente sindical, resultando indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1/TST." (RR 662.840/2000, DJ 29.08.2003)

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.010/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JÉSIUS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Vislumbrando-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, constanciada no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.256/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LORIDO FORNECK
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REGISTRO NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE. ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT. Muito embora preceitue o artigo 895, § 1º, IV, da CLT a faculdade do órgão de segunda instância de manter a decisão primária por seus próprios fundamentos quando se trata de processo submetido ao rito sumaríssimo, o mesmo condiciona tal ato ao registro expresso na certidão de julgamento em tal sentido. Ausente esta última tem-se como omissa a decisão regional devendo a parte opor os competentes embargos de declaração a fim de pleitear do órgão julgador pronunciamento expresso sobre a fundamentação de sua decisão, evitando, assim, a incidência do instituto da preclusão. Operada esta última não há como se apreciar as ofensas indigitadas no apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.807/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. WÁLFREDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS
AGRAVADO(S) : ANALISA FERREIRA DE MEDEIROS BRUM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.478/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA AMÉLIA DOS SANTOS PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.869/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO PREQUESTIONADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera quanto à discussão em torno dos descontos previdenciários e fiscais, bem como da época própria para incidência da correção monetária, já que a recorrente nem mesmo indicou violação à Carta Magna, estando o apelo amparado somente em violações legais e divergência jurisprudencial.

Por outro lado, no tocante aos juros, constata-se que o acórdão regional não se pronunciou a respeito da alegada ofensa ao art. 192, § 3º, da Carta Magna, nem a reclamada interpôs embargos declaratórios visando o seu prequestionamento, de forma que nesta fase recursal o apelo atrai o óbice do En. 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.378/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINACRE - SISTEMA NACIONAL DE REPRESENTAÇÕES E COBRANÇAS
ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA
AGRAVADO(S) : WALTER CARVALHO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HERMANO GADELHA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-783.402/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ROBERVAL GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
 AGRAVADO(S) : GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE B. R. ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não restar infirmado o fundamento da r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-783.527/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : COMIN AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOPES CARTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO APELO REVISIONAL NOS PERMISSIVOS LEGAIS. Inviável o processamento do recurso de revista não fundamentado nos permissivos de que trata o artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-786.415/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
 AGRAVADO(S) : THEREZA LUÍZA MORANDI CASTIGLIONI
 ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. Conforme consignada na decisão recorrida, não restou evidenciado o prejuízo sofrido pela parte nem caracterizado o cerceamento de defesa, tampouco negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão se mostra bem lançada e com a devida providência no sentido de ratificar a autuação, de forma a constar o nome correto do sindicato recorrente, com estrita observância aos arts. 463 e 458 do CPC e sobretudo à luz da aplicação de normas restritas ao âmbito trabalhista. Assim, não se cogita de nulidade do acórdão, porquanto respeitado o princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88); em consequência, o apelo encontra óbice no art. 896, "a" e "c", da CLT.

2 - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário, de vez que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.877/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA SATIKO SHIBUKAWA NAWA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, LV, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.980/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HIGINO DE JESUS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desrrocamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.264/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
 AGRAVADO(S) : WALNEY PIEDADE SILVA
 ADVOGADO : DR. HELENA DA G. TOURINHO TUPINAMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-798.858/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMOREGA ALVES
 ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA OJ 164 DA SBDI-1/TST. O atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações do § 1º e do § 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 4/7/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais, previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.686/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DIREITO DE ACESSO. DOCUMENTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. A decisão regional, que entende que o direito à obtenção de informações, insculpido no art. 5º, XXXIII, da CF/88, é exercitável nos órgãos públicos e não contra pessoas jurídicas de direito privado, como é o caso do Reclamado, não viola de forma direta o mencionado artigo, a teor do art. 896, "c", da CLT. Não merece reparos o despacho agravado.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Para ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a parte deverá atender aos requisitos de estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber mensalmente importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo, cumulativamente, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.943/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON XAVIER ALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADAS. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, não ampara a recorrente a alegada violação do art. 515, § 1º, do CPC. Quanto às violações constitucionais apontadas, constata-se que não foram prequestionadas, pois a recorrente nem mesmo cuidou de interpor embargos declaratórios visando a manifestação do Regional a respeito da alegada ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna, atraindo, nesta fase recursal, a incidência do En. 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.274/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ANDERSON ASSUMPÇÃO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-801.730/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : DIONIZIA AFONSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL.

Estando o apelo amparado somente em divergência jurisprudencial, que ora se apresenta inespecífica, atraindo o óbice do En. 296/TST, ora inservível, por apresentar arestos oriundos de turma desta Corte, não prospera por não preencher o requisito do art. 896, "a", da CLT. Ademais, ainda que não houvesse a incidência dos mencionados óbices, o apelo, de qualquer forma, não lograria êxito, uma vez que o acórdão regional decidiu em consonância com a OJ 129 da SBDI-1/TST, o que torna o recurso inviável por meio de divergência jurisprudencial, face ao disposto no En. 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.539/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : LEONE DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.757/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA DOS SANTOS MARAU
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.113/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, limitando-se a recorrer a insurgir-se contra o procedimento adotado na v. decisão recorrida, que deferiu ao reclamante, ora exequente, o direito de preferência à adjudicação do bem penhorado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.253/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NELSON ROSA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR BORTOLETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado 331, item III, do TST, segundo o qual não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.915/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALTER DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO GRANDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.139/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PRETO
AGRAVADO(S) : SOLANGE NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-810.158/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LAOR DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte aduziu omissão do acórdão turmário quando este decidiu não conhecer do apelo porquanto ilegível o protocolo do recurso de revista, impossibilitando, por este fato, a verificação de sua tempestividade na hipótese de julgamento imediato, asseverando, para tanto, que há elemento nos autos que indica que o apelo estaria tempestivo, qual seja, "o carimbo do TRT de origem informando o protocolo dentro do prazo recursal". A decisão embargada não carece de declaração, em primeiro lugar, porque aceitar o "carimbo" seria transferir ao servidor que o executa, aliás, não identificável, o exame de um dos pressupostos recursais, o que não é nem razoável; em segundo lugar, porque é a lei que determina que, provido o agravo, de imediato passar-se-ia ao julgamento do apelo trancado, devendo a parte, por isso, zelar pela qualidade das cópias que servirão de elementos para o julgamento em questão; em terceiro lugar, e finalmente, porque é a própria jurisprudência desta Corte Superior que inspirou o posicionamento adotado pela egrégia Turma no tema 285 da O.J. da SBDI-1. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-811.217/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADAIR DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS APÓS A APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO CONTRATO. O Tribunal Regional declarou que a aposentadoria espontânea, por ato volitivo do empregado, é causa extintiva do contrato de trabalho, prescrito o direito de ação do Obreiro em relação ao contrato de trabalho encerrado em junho/94, uma vez que não observado o biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Logo, correta a decisão recorrida que se lastreou nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte e no conteúdo probatório dos autos, que aferiu não estar observado o biênio prescricional. Aplica-se à hipótese o Enunciado 297 desta Corte.

ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. Tendo em vista que o Reclamante, nos fundamentos do seu Recurso, não menciona nenhuma ofensa a dispositivo de lei infraconstitucional ou da Constituição Federal e não colaciona aresto específico à hipótese, patenteia-se desfundamentado o Apelo, em face dos termos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A Corte Regional manteve a r. sentença que declarou indevida a multa em questão, eis que não descumpridos os prazos fixados no parágrafo 6º do citado dispositivo. Diante disso, o Recurso de Revista não se viabiliza, quer por violação de preceito de lei, quer por divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida foi proferida com apoio na prova documental existente nos autos e na exegese dos artigos 477, § 8º, da CLT e 131 do CPC, havendo conferido aos fatos enquadramento jurídico, segundo criteriosa interpretação da matéria.

ABONO DO ACORDO COLETIVO. A Corte Regional manteve a r. sentença que entendeu indevida a incorporação do abono nas verbas contratuais, eis que não prevista no Acordo Coletivo. Por conseguinte, inviável o Apelo, porquanto se trata de matéria fático-probatória, cuja reapreciação, em instância extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

DIFERENÇA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 1994. Tendo em vista que a decisão revisora apegou-se a matéria de prova, que não é passível de reapreciação em Recurso de Revista, nega-se provimento ao tema, em face dos termos do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.306/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AZEVEDO ALVES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VINHAS BARRETTO
AGRAVADO(S) : MAUSIAS BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-812.378/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte opôs os embargos de declaração pretendendo nitidamente a rediscussão de toda a matéria objeto do apelo principal. Tenho para mim, entretanto, que de nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC se trata a espécie. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-812.391/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CABRAL PESSANHA
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDO RESERVA DE POUPANÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-814.459/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VILMA LÚCIA VALERIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal Regional, quando do exame dos Recursos Ordinários interpostos, deixou claro as razões do seu convencimento. Entendeu, com base nos depoimentos das testemunhas, que havia discrepância entre as jornadas registradas e a laborada. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nego provimento.

HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, com base nos depoimentos das testemunhas, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, procedimento inviável ante os termos do Enunciado 126 do TST. Além disso, não se verifica qualquer violação direta e literal dos dispositivos de lei invocados, apta a viabilizar o seguimento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, "c", da CLT. Nego provimento, no particular.



DANO MORAL. A decisão regional não foi proferida à luz dos dispositivos apontados pela ora Agravante, de forma que o Recurso encontra óbice no Enunciado 297 desta Corte.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES A REMUNERAÇÃO, PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Conforme consignado no despacho agravado, o Enunciado 340 não se aplica ao caso concreto. Ademais, o único aresto trazido é inservível, pois oriundo de Turma desta Corte, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815.917/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CARLOS DA TRINDADE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADMIR SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-96.850/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO SEABRA DORNELLES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos recursos de revista para julgar a reclamação improcedente e inverter o ônus da sucumbência (custas).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBA DENOMINADA "FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTENTE TÉCNICO 1". COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Tendo em vista o caráter especial da gratificação denominada "Função de Confiança de Assistente Técnico 1", assim como sua natureza provisória e não permanente, não fazem jus a complementação de aposentadoria os empregados da Caixa Econômica Federal jubilados antes da instituição das funções de confiança referidas na OC DERET 078/92, eis que o objetivo foi o de remunerar com ela reduzido e limitado grupo de empregados em atividade, não podendo ser considerada aumento salarial no sentido estrito, mesmo porque o regulamento da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF não dá suporte à pretensão. Agravo provido. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-647.574/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : SIDNEY CÔRREA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.553/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROSA LOPES
ADVOGADA : DRA. EONICE LUCAS COSTA
RECORRIDO(S) : SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS - APLICAÇÃO DA OJ 333/TST. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.128/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao adicional de periculosidade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade integral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 258 da SBDI-1, considera que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988).

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : AIRR-1.321/1998-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TERESINHA DE JESUS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.800/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ASSIS BRASIL FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-744.266/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÊNIA TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA PENHORA EM DINHEIRO. OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.709/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ULYSSES ORLANDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BNCC/UNIÃO - JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO ADCT - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso da União prende-se à questão do cômputo de juros de mora sobre o débito trabalhista, imputando ofendido o artigo 46 do ADCT.

Ocorre, entretanto, que referido dispositivo constitucional não trata da questão ora em comento, pois é específico quanto à correção monetária, e nem se volta à questão ora em debate, pois se dirige, exclusivamente, às instituições financeiras, únicas entidades passíveis de intervenção ou liquidação extrajudicial por determinação do Banco Central do Brasil.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.623/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GIL EDSON MARIANO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO DE CONTRADITA. JUSTA CAUSA - IMEDIATIDADE DA PENA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS DE AGOSTO/97 E RESPECTIVA DOBRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-813.241/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LENALEON PETTY COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO PECÚNIA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da União. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, por não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO PECÚNIA S/A E OUTROS

Incabível o Recurso de Revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/1994-301-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4/2002-005-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO GILBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26/1997-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
ADVOGADO : DR. MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA DE FÁVARI VIEL
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO

Tratando-se de Recurso de Revista interposto em processo de execução, sua admissibilidade restringe-se às questões constitucionais. Não tem essa natureza as pertinentes à multa, época própria de incidência da correção monetária e impugnação aos cálculos. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2002-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44/2001-091-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELAINE BACELAR CORRAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
AGRAVADO(S) : DTS - ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSE M. CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Decidindo o eg. Regional em harmonia com o Enunciado de nº 363 da Súmula do TST, ratifica-se o v. despacho denegatório da revista, eis que inviabilizada a análise de violação legal e de divergência jurisprudencial (incidência do art. 896, alínea "c" e §4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75/2003-241-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". CONVENÇÃO COLETIVA VERSUS ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DA CLT. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 7º, INCISO XXVI, DA LEI MAIOR E 818 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não se vislumbra descabimento no enquadramento jurídico perpetrado pela Corte Regional, que fez valer o disposto no art. 620 consolidado, no sentido de que "as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo." De resto, a matéria reside no âmbito da aplicação do art. 131 do CPC, razão pela qual não há lugar para arguição de violação ao art. 818 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-84/2002-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUCCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DO ART. 477 DA CLT E DE 40% DO FGTS. A decisão regional que mantém a condenação da recorrente ao pagamento das multas do art. 477 da CLT e de 40% do FGTS, se alinha à jurisprudência desta Corte, no sentido de que uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, a tomadora dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Precedentes: E-RR-510.942/1998, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 19/12/2002; E-RR-441.368/1998, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 6/12/2002. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-101/2002-104-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAETANO CARNEVALLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS POLEZI
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES DI-GEORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24.08.01). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico, tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à presteza conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Portanto, protocolizado o agravo intempestivamente, não merece conhecimento o apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-117/1997-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADO(S) : MARILSA MOTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do recurso de revista, peça imprescindível no presente caso, para se verificar a inovação recursal e permitir o seu imediato julgamento, na hipótese de provimento do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), afastando, assim, a aplicação da OJ nº 19 Transitória, do SDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-156/2003-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : WALDIR SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : OSVALDO SAMPAIO MELO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a análise das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa vedada ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-188/2003-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FABIANO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Enunciado nº 128 e OJSBDII nº 139). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-192/2001-068-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. PLANOS DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 1.030 DO CC DE 1916 NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. nº 330 e na OJ 270 da SDI-I, prevalecendo o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão a programas de incentivo à aposentadoria, implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse sentido, não se vislumbra ofensa ao art. 1030 do CC, sendo certo que a divergência jurisprudencial tampouco restou caracterizada, ante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte (art. 896, §4º, da CLT). 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. O agravante alega mácula aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC porque a condenação em horas extras teria sido fundamentada em prova frágil e duvidosa, não tendo o autor se desincumbido do encargo probatório. As arguições apresentadas, além do nítido contorno fático-probatório, esbarram no disposto no art. 131 do CPC. Violação aos preceitos invocados e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-197/2003-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRIANI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar o regulamento que instituiu o direito à progressão funcional dos obreiros. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Portanto, não há violação ao art. 2º da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-197/2003-371-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
AGRAVADO(S) : GILVAN JOÃO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INCABÍVEL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA RECORRER. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo, porquanto a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada não tem o condão de interromper o prazo para a interposição da revista, porque manifestamente inadequado, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática. Aplicável ao caso, por analogia, o que disposto no Enunciado nº 100, item III, desta Corte. Agravo conhecido e não provido. Prejudicado o exame das demais matérias postas na minuta do agravo.

PROCESSO : AIRR-202/2003-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. Por outro lado, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/1996-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BORIS NADVORNY E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FONSECA MARTINS
ADVOGADO : DR. GELCI NUNES FERNANDES
AGRAVADO(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como a configuração de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-217/1993-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS BENTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A discussão em torno da interpretação de dispositivo infraconstitucional e, por via reflexa ou indireta, de norma constitucional, em sede de execução de sentença, não é autorizada em recurso de revista (Enunciado de nº 266 do TST). Assim, celexuma referente à reavaliação de bem penhorado não abriga tese constitucional e implica análise de legislação infraconstitucional (art. 683, II, do CPC). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/2000-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ANTONIO VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E RAZÕES SEM ASSINATURA. RECURSO APOCRÍFICO. O recurso de revista não foi assinado. Inexistente o apelo. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, LV, da CRFB e 796, a, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-222/1997-081-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
AGRAVADO(S) : RICARDINA RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O Regional assentou que "Havendo a Turma Regional negado provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Município e determinado que a execução se processe por via direta, nos termos do parágrafo 3º, do art. 100, da Constituição da República e com observância dos arts. 78 e 87 do ADCT, por se tratar de débito de pequeno valor, torna-se inviável o reexame da mesma matéria, ainda que em decorrência de Lei Municipal posteriormente editada sob pena de ofensa à coisa julgada, e à disposição contida no art. 836 da CLT". Assim, em face da existência de decisão transitada em julgado determinando o processamento da revista de forma direta, inviável a afronta aos arts. 100, §§ 3º e 5º, e 87, II, da CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2002-005-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONEL
AGRAVADO(S) : TATIANE KELLY PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPE-TÊNCIA. É competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), ainda que considerada a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PREPOSTO. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DO DEPOIMENTO DO AUTOR. É na audiência que deveria a reclamada comparecer e apresentar contestação e, por meio dela, requerer as provas necessárias do seu interesse. Sendo revel e, por isso, ausente a peça contestatória, o indeferimento da oitiva do depoimento pessoal do autor não acarreta nulidade processual (inteligência da OJSBDII nº 74). 3. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. "A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração" (OJSBDII nº 74). 4. INTERVALO DO ART. 72 DA CLT. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES. Somente pelo revolvimento fático-probatório - o que é inviável, a teor do Enunciado de nº 126 do TST - é que se poderia constatar o exercício de outras funções que não a de digitação, em ordem afastar o intervalo legal reconhecido. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-240/2003-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VERA PONTELLI VELO
ADVOGADO : DR. VALDIR ABIBE
AGRAVADO(S) : ULISSES MOURA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Indeferir, ainda, o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 601 do CPC formulado em contraminuta pelo reclamante. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). Relembre-se que o recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido o Enunciado de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". 2. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE

DA JUSTIÇA. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Não configura ato atentatório à dignidade da justiça o direito da parte de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso de revista apresentado, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de aplicação de multa prevista no artigo 601 do CPC formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-243/2003-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ISABELA MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-247/2002-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. NILTON MORENO
AGRAVADO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, §6º, da CLT). 2. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. ENUNCIADO DE NO. 126/TST. Tendo em vista o convencimento das instâncias ordinárias, segundo o conjunto probatório, acerca da comprovação dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial, a revista não merecia efetivamente processamento, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126/TST). 3. ARTIGO 50., II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. Alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em regra, não impulsiona o apelo de natureza extraordinária, já que a respectiva violação dependeria da análise de normas infraconstitucionais. No mesmo sentido a Súmula de no. 636 do ex. STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-275/2003-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE BELOTI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbra a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-284/2002-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HELENO ALVES DA SILVEIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. WALTER CAMILO DE JULIO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO QUANTO A DETERMINADOS TEMAS. A ausência de impugnação aos fundamentos adotados pelo v. despacho agravado, em relação a determinados temas, conduz à conclusão de conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. 2. RESCISÃO INDIRETA. PROGRAMA DE READAPTAÇÃO E RECOLOCAÇÃO. Pretender-se a rescisão indireta apenas após a implementação de programa de readaptação e recolocação de trabalhadores em outra função, em face da extinção, por força de lei, do cargo originário, esbarra nos limites do razoável, máxime quando a disponibilidade perdurou por quase 15 anos. 3. DANO MORAL. Verificado pelo v. acórdão regional a inexistência de intenção da empresa em expor o reclamante à situação vexatória ou discriminatória, ao contrário, demonstrada a preocupação social em readaptar o empregado proporcionando-lhe inclusive capacitação profissional e escolaridade, impróprio falar-se em indenização por dano moral. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-291/2001-761-04-40.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ALCEU VERNO TEWS
ADVOGADO : DR. DIEGO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO EN. 197 DO C. TST. Aduz o agravante que o deferimento da complementação de remuneração maculou os arts. 85 e 1090 do CC de 1916, art. 444 da CLT e art. 5º, II, da CF/88. Todavia, a matéria não foi enfrentada à luz dos dispositivos suscitados, de modo que, à míngua de questionamento, o apelo encontra óbice no En. 297 do C. TST. 2. COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE AO EN. 18 DO C. TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. No que pertine ao tema compensação, o agravante alega contrariedade ao En. 18 do TST e divergência jurisprudencial. Contudo, o Regional indeferiu o pedido em razão da ausência de comprovação de créditos a serem compensados. Dessa forma, tendo a decisão sido proferida com fulcro no exame do conjunto fático-probatório, o processamento do apelo encontra-se inviabilizado (En. 126 do TST). 3. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE RE-VISTA. OFENSA AO ART. 5º, XXV E LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Por fim, ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, correta a decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, de modo que tampouco se vislumbra ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88, tal como invocado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-292/2001-016-04-40.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA
AGRAVADO(S) : RENI PEDROSO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Acostada aos autos declaração de tentativa de conciliação frustrada (CLT, art. 625-D, § 2º), não há como se admitir violação ao artigo 625-D, caput, da CLT, o qual estabelece a obrigatoriedade da prévia submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, instituída na localidade em que o empregado prestou os serviços. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo tendo sido o grau do adicional de insalubridade objeto de acordo judicial, o deferimento de seus reflexos não ofende a literalidade do artigo 195 da CLT, uma vez que o debate sobre a eficácia liberatória do termo conciliatório, sob o prisma da formação de coisa julgada, não se encontra inserida no enunciado legal do referido dispositivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/2001-111-18-00.8 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GILBERTO BARBOSA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. LIÉGE MAURÍCIA HERRMANN
AGRAVADO(S) : GALE AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O processamento do apelo se inviabiliza pela incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/2001-124-15-40.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO SOUZA PINTO NETO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SALÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24.08.01). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à presteza conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Portanto, protocolizada a revista intempestivamente, merece ratificação o v. despacho regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-346/2002-291-06-00.3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR HIPOTECA. PENHORABILIDADE. VIOLÊNCIAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. OJ-226 DA SDI.1.TST. Decisão regional assentando que o bem gravado com ônus real pode ser penhorado em execução trabalhista, com fundamento no art. 186 do CTN, encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional, não configurando ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CF, uma vez que efetivamente a matéria é de trato infraconstitucional. Articulação em torno de ofensa à legislação ordinária e de divergência jurisprudencial, esbarra no teor do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2002-014-03-40.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : KARLA REGINA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CALEDÔNIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARLY MOREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Enunciado nº 128 e OJSBDI1 nº 139). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2002-741-04-40.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. TALES CAMPOS BOEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FONSECA
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO DE Nº 126/TST E OJSBDI1 DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, com suporte no laudo pericial que concluiu que o reclamante, ao manusear cabos de telefonia situados nos mesmos postes de distribuição de energia elétrica, trabalhava em contato com sistema elétrico de potência, exercendo, assim atividades perigosas, nos termos do Decreto no. 93.412/86, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do re-exame dos fatos e provas (Enunciado de no 126 do TST). Ademais, o v. acórdão do eg. Regional se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDI1 de no 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Restando incontroverso o direito da parte de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-352/2002-669-09-40.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MARIONILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-359/2002-761-04-40.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ CONCEIÇÃO SARMENTO
ADVOGADO : DR. PROTÁSIO CANTARELLI VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. OFENSA LITERAL AO ART. 5º, INCISOS II E ART. 170 DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-377/2001-133-05-40.4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : WALDIR COUTINHO LIMA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO(S) : CARÁIBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF/88; 93, IX, DA CF/88; 832 E 897-A DA CLT; 458, II E 535, II, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. A tese de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional e violação aos preceitos normativos acima mencionados não se sustenta, visto que a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC. Inexiste qualquer nulidade no "decisum" proferido, uma vez que o Tribunal "a quo", apresentou os fundamentos pelos quais negou provimento ao recurso ordinário do ora agravante. Esclarece-se que a utilização de argumentação contrária aos interesses do agravante não se confunde com ausência de motivação. Por outro lado, inviável o recurso com fulcro no art. 896, "a", da CLT, visto que a alegada divergência jurisprudencial se traduziu em fundamento novo, não aduzido em sede de recurso de revista, tendo havido autêntica inovação recursal e preclusão. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-381/2000-465-02-40.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO



AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AURÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-382/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. Nos termos do Enunciado de no. 161/TST: "Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho". No entanto, tendo havido condenação patronal quanto aos honorários assistenciais, é óbvio que existe condenação em valor pecuniário e, portanto, daí a exigência quanto ao depósito recursal a fim de garantir a execução, sendo que a omissão quanto a tal formalidade compromete pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2003-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : ORLANDO DE LIMA SIAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-410/2003-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS SALES

ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-418/1995-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : AFFONSO DAMÁSIO SOARES

ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : ISRAEL CAMILO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA. - EMTEC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 601 do CPC formulado em contramínuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). 2. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMÍNUTA. INDEFERIMENTO. Não configura ato atentatório à dignidade da justiça o direito da parte de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso de revista apresentado, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de aplicação de multa prevista no artigo 601 do CPC formulado em contramínuta.

PROCESSO : AIRR-419/1998-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : FERNANDO FOLGOSI

ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI nº 115). Não observada tal orientação, desfundamentada a arguição. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDI DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, porque desconstituídas pela prova testemunhal, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras (Enunciado nº 126 do TST). Ademais, nos termos da OJSBDI de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2002-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PIERTRANS LOGÍSTICA LTDA.

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MOURA LOPES MACHADO

ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. RECURSO DE REVISITA EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PROFERIDA NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. A decisão monocrática do relator que não conhece do recurso ordinário por manifestamente inadmissível comporta recurso de agravo, consoante art. 557 do CPC. Dessa forma, considerando ainda que a nossa sistemática processual adota os princípios da taxatividade e da unificabilidade, tal decisão monocrática não desafia recurso de revista. Do exposto, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, pelo fato do Regional ter denegado seguimento ao apelo de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-425/1988-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO AFONSO SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO CORREA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Além de não promover o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, especificamente, dentre as quais a procuração do agravado e a certidão de publicação do acórdão regional, erige-se em óbice

também ao não conhecimento do agravo, o fato da cópia do acórdão regional não ter sido colacionada aos autos na sua inteireza, inviabilizando, assim, a análise da revista. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-425/2002-043-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO PEREIRA DE MELO

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-439/2000-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA LANZILOTTI PENA

ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROBERTA PERALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado das cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defesa o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-471/2002-002-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : RENÉ BARROS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MACHADO CARREGOSA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRINSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. De plano, verifica-se a ausência de cópia das peças necessárias ao deslinde da controvérsia, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT: certidão de intimação da decisão agravada e acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-476/1999-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

AGRAVADO(S) : MARIA DALVA CERON RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. GIOVANNI ETTORE NANNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Inexiste a alegada inversão do ônus da prova, porquanto explícito na decisão que constitui ônus da reclamante a prova pertinente à jornada suplementar, ônus do qual se desincumbiu. Demais disso, não há se confundir a repartição do "onus probandi" com o princípio do livre convencimento motivado, no qual o julgador é soberano para eleger a prova que melhor lhe convence (arts. 131 do CPC, c/c 765 da CLT). Dito isso, não vislumbro qualquer violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88. Nega-se provimento. 2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM ANOTAÇÕES INVARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA. Quando se tem em vista a valoração da prova, não há violação das regras processuais pertinentes ao "onus probandi". Ademais, o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1, é no sentido de que o empregador atrai para si o encargo de provar o horário de trabalho efetivamente cumprido pelo empregado quando, como no caso em comento, mantém controles de

jornada nos quais é registrado horário invariável, circunstância que retira o valor probante desses documentos e acarreta a inversão do ônus da prova. Ante o exposto, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 74 e 818, da CLT, e 333, I, e 368, do CPC. Nega-se provimento. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravante sequer alegou possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o desrampamento do recurso de revista e, por conseqüência, o seu conhecimento, restringindo-se, tão-somente, à alegação da improcedência do pedido. Encontra-se, dessa forma, desfundamentado o presente recurso. Nega-se provimento. 4. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura violação ao texto constitucional, no tocante ao contraditório, ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, a negativa de seguimento do recurso de revista, quando não preenchidas as hipóteses previstas no art. 896 consolidado. O exame de admissibilidade do recurso de revista é realizado de forma ampla pelos Tribunais, que devem velar pela verificação dos pressupostos, extrínsecos e intrínsecos, que não se confundem com o mérito do recurso. Incólume, portanto, o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, não havendo, ainda, se falar em incompetência do juízo "a quo". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-490/1995-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GÉLSON LUIZ SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDII nº 115). Em se tratando de processo de execução, somente a norma constitucional indicada viabiliza tal preliminar. Outrossim, o descumprimento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação. 2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 5º, II, XXXV E LV, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. Considerando que o mandato mais recente efetivamente revoga o anterior, ainda que tacitamente (CCB-1916, art. 1319 e CCB-2002, art. 687), forçoso reconhecer a existência de vício de representação quando o recurso estiver subscrito por procurador que não se encontra relacionado no último instrumento outorgado pela reclamada. Assim decidindo o eg. Regional defesa qualquer alteração. Relembre-se que a indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Restando incontroverso o direito da parte de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-494/2002-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PÔRTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado, corretamente, da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-495/2001-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ANTONIO RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-500/2001-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ADRIANO BATISTA GOES
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. INEXISTÊNCIA. Não importa em violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE Nº 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DO ENUNCIADO 126/TST. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT, impossível aferir contrariedade ao Enunciado de nº 330/TST, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório (Enunciado 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DIAS FRANCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os elementos fático-probatórios assentados na decisão originária demonstram o correto enquadramento do presente caso ao teor do E. 331 do TST, não se prestando o recurso de revista para o reexame de fatos e provas (E. 126 do TST). Nesse passo, se a prova dos autos demonstrou que o agravante se beneficiou dos serviços prestados em razão de terceirização, não há que se falar em violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. O art. 5º, II, da CF não trata de responsabilidade subsidiária e, portanto, não pode ser tido como violado. O dissenso jurisprudencial é inviável ante o que dispõe o art. 896, §4º, da CLT e o entendimento pacífico do TST previsto no E. 333. Por fim, os dispositivos dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF; 128, e 460 do CPC; 2º, 3º, 455 e 467 da CLT, sequer foram apontados nas razões recursais da revista e tampouco tratam de responsabilidade subsidiária. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-526/2003-342-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO TORRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-542/2000-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUZIA FRAGA SCHIO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE Nº 1.450/80

A Lei Municipal nº 1.332/76, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Correto o acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2003-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA MARIA NASCIMENTO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM J. TENÓRIO TAVEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-548/1993-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LAURO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-548/1993-041-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LAURO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como a configuração de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade



de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-549/2002-064-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BONAITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a OJ 115 SDI-1, o cabimento de revista com base em negativa de prestação jurisdicional só é viável por ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Assim, não se vislumbra qualquer ofensa ao dispositivo do art. 5º, LV, da CF. Além do mais, "in casu", inexistente qualquer negativa de prestação jurisdicional, na medida em que os fundamentos adotados no despacho denegatório são claros e perfeitamente inteligíveis. 2. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO "A QUO". A competência para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de revista é comum aos órgãos "ad quem" e "a quo" (art. 896, §1º e 897, "b", CLT), podendo este exercê-lo no exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos (art. 896, "a", "b" e "c", CLT). Inobstante, insta realçar que os pressupostos intrínsecos não se confundem com o mérito do recurso, motivo pelo qual o Regional, ao declarar a ausência dos primeiros, não adentra na análise do segundo, ao contrário do que aduz a parte. Ademais, o juízo primeiro não vincula o tribunal "ad quem" no pleno exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo quando não apreciados pelo Regional, consoante a OJ 282 SDI-1. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Primeiramente, mister destacar que o art. 93, IX, da CF, não trata de equiparação salarial, não sendo possível sua ofensa direta e literal em função de condenação ao pagamento de diferenças salariais. Logo, não se confunde ausência de fundamento da decisão com entrega da tutela jurisdicional diferente da pretendida. Se a decisão originária assentou a ocorrência de elementos fáticos suficientes à verificação da equiparação salarial em razão da prova produzida, fica afastada a hipótese de violação da regra de ônus da prova, aplicável somente à guisa de elemento probatório. Portanto, não se vislumbra ofensa ao artigo 818 da CLT. Os arestos carreados não se prestam para confronto porque não identificam a fonte, consoante o E. 337 do TST. Ainda que assim não fosse, são inespecíficos, por não versarem sobre as mesmas premissas fáticas (E. 296 do TST). Por fim, os demais argumentos suscitados pelo agravante não servem ao conhecimento da instância extraordinária, já que o recurso de revista visa à uniformização de jurisprudência, e não ao estabelecimento de novo juízo de valor (E. 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-552/2001-062-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MILLAN SALVAGIOLI
ADVOGADO : DR. CIRO LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A rejeição dos declaratórios não fez configurar negativa de prestação jurisdicional, já que o Regional externou no acórdão embargado o entendimento de que o recorrente era parte legítima para responder pelos créditos inadimplidos pela prestadora de serviços, empregadora da reclamante, em razão da existência da responsabilidade subsidiária, decorrente da culpa "in vigilando" e "in eligendo", nos moldes do inciso IV do Enunciado 331/TST. Embora contrária aos interesses do recorrente, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos nos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. Agravo não provido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 14 DA LEI 5.584/70. Assentou o Regional que mantinha a condenação em honorários advocatícios, em razão da autora estar assistida pelo seu sindicato de classe e de ter declarado ser pobre para demandar sem prejuízo do sustento de seus familiares. Não configurada, pois, violação do art. 14 da Lei 5.584/70. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-556/2002-019-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ERALDO DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : BRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : BRUMARD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331. É entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, que o art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelos créditos devidos ao trabalhador em razão de terceirização de serviços. Assim sendo, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333. No que tange à alegada negativa de vigência do art. 97 da CF/88, além de estar completamente afastada da matéria discutida nos autos, não constatou das razões do recurso de revista, o que configura a inovação recursal. Ilesos, portanto, os arts. 97, da CF/88, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/94, não havendo, ainda, se falar em contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-559/2002-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PRIMATTO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : HELTON LEAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Exige o art. 899, §6º, da CLT, que o recurso só será admitido mediante o depósito do valor da condenação. Depositado pela empresa agravante o valor de R\$3.500,00 para o recurso ordinário e fixado como valor da condenação R\$10.000,00, o recurso de revista necessitava, para a sua admissibilidade, de complementação até atingir o valor de R\$6.970,05 (ATO GP 284/02). Como a agravante não realizou qualquer complementação, está deserto seu recurso. A alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e da isonomia não tem qualquer relação direta com a ausência de pressuposto recursal, porquanto tais princípios informam a legislação infraconstitucional e com base nela são exercidos. Inteligência do Enunciado 128 do TST e OJ 139 da SDI-I. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-562/2003-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADO(S) : AGRIPINO TOMAZ DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo dos reclamantes.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE CUSTAS COMPLEMENTAR DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (guia de custas complementar), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). 2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 500, CAPUT E INCISO III, DO CPC. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Assim, negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo dos reclamantes.

Agravo de instrumento a que não se conhece. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo dos reclamantes.

PROCESSO : AIRR-564/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDIA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROSICLER APARECIDA MAGIOLI
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-573/2002-061-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : ELIANE DA SILVA BISPO
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REGIME CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, ALTERADA PELA EC Nº 01/69 - LEGALIDADE. Não se viabiliza o processamento da revista por ofensa ao art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, alterada pela EC nº 01/69, quando o acórdão regional concluiu pela legalidade do vínculo empregatício, uma vez que a reclamante foi contratada pelo regime celetista, o que era admissível antes da Constituição de 1988. Os arestos trazidos para confronto são inservíveis, eis que de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator do acórdão em discussão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2003-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTER COIMBRA MACIEL
ADVOGADO : DR. ELTON QUIRINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GISELE NOGUEIRA PARREIRA CARMO
AGRAVADO(S) : BRASIL CELT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Não se pode admitir o recurso de revista por incabível. Com efeito, a revista é incabível, porque, a teor do art. 557, §1º, do CPC, aplicado subsidiariamente, o recurso cabível de decisão monocrática que denega seguimento ao agravo de petição é o agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Assim, mantém-se a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-605/2003-090-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMACLEEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado nº 331 desta Corte, atraindo, ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-618/2000-035-02-40.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S) : HEBE VILMA NATALINA BONANÇA
ADVOGADO : DR. EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A análise probatória encerra-se na instância ordinária (E. 126 do TST). Desse modo, inviável a alegação de ofensa aos dispositivos do art. 62 da CLT. Os arestos colacionados são inespecíficos porque não tratam das mesmas premissas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-640/2003-109-03-40.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : WILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MELATO CORDOVAL
AGRAVADO(S) : GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SATHLER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. À luz do princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131 do CPC), o indeferimento de oitiva de testemunha, bem como de diligência inútil, longe de ensejar qualquer vício processual, que culmine na sua nulidade, constitui prerrogativa do Juízo, mormente quando já ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte e deferida a produção de prova pericial. Assim, inexistente afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo pela via reflexa ou indireta. No mais, inespecíficos os arestos colacionados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Nega-se provimento. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. FATOS E PROVAS. A decisão recorrida possui nítida conotação fático-probatória (Enunciado nº 126). Ademais, não houve o devido prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, o que impossibilita o confronto de teses (Enunciado nº 297). Os arestos colacionados não servem ao fim colimado, por inespecíficos (Enunciado nº 296). Incólumes, assim, os arts. 334 e 372, ambos do CPC, não havendo se falar em contrariedade ao Enunciado nº 214 do TST ou em divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-643/2003-033-03-40.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GARCEZ DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. Não havendo violação literal de preceito constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, nega-se provimento ao recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-661/2000-026-15-00.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DESTILARIA SANTA FANY LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS FIRMINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - 1. HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Não se impulsiona a revista por divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos abordam hipótese não tratada pelo acórdão recorrido. Incidem os óbices previstos nos Enunciados 296 e 297/TST. Agravo não provido.

2. HORAS "IN ITINERE" - Não viabiliza o processamento da revista a alegada contrariedade ao En. 90/TST, porquanto o Regional consignou que no período de 01/05/99 até a dispensa foi celebrado acordo entre o empregador e o sindicato da categoria, através do qual afastou-se o direito às horas "in itinere". No tocante ao período anterior a 01/05/99, o Regional assentou que não restaram provados os pressupostos do En. 90/TST e, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do En. 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-669/2000-059-19-40.4 - TRT DA 19ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Decidindo o eg. Regional em harmonia com o Enunciado de nº 363 da Súmula do TST, ratifica-se o v. despacho denegatório da revista, eis que inviabilizada a análise de violação legal e de divergência jurisprudencial apta (incidência do art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2002-019-10-00.0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
AGRAVADO(S) : LENIMAR DE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BYRON CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Rejeita-se a arguição de incompetência da justiça do trabalho, porquanto a discussão travada nos autos diz respeito à responsabilidade da tomadora de serviços por créditos de natureza trabalhista, devidos ao autor em razão de um contrato de emprego firmado com a empresa prestadora, matéria que se insere no âmbito de competência desta Justiça Especializada, consoante previsão contida no art. 114 da Constituição Federal. Agravo não provido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-678/2002-371-05-40.1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ URIAS BARROS
ADVOGADO : DR. GEOMARQUES DAMIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDUCON FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAYRA CAVALCANTE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. 1. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A tese de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisprudencial, não se sustenta, visto que a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC. Ademais, se o Tribunal "a quo" apresentou o fundamento pelo qual condenou a agravante subsidiariamente pelos débitos contraídos pela primeira ré (terceirização - En. 331 do TST - inexistência de prova de licitação ou de sua dispensa/inexistibilidade), não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da CF/88. 2. TER-CEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO 5º, II, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 331, IV, DO C. TST. Na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou este Colendo Tribunal o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado. Estando, pois, a decisão "a quo" em consonância com o Enunciado 331, IV, não se vislumbra qualquer violação ao ordenamento jurídico. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-678/2003-028-03-40.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. PEDIDO CONSIGNATÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE. ARTS. 5º, II, E 7º, XXVI, DA CF/88. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Verificando-se que a decisão recorrida não analisou a controvérsia sob a perspectiva dos dispositivos constitucionais tidos violados (artigos 5º, II, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal), pertinente, como óbice à subida do recurso de revista, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, já que evidente a falta de prequestionamento. Além disso, as obrigações deferidas não encontram antítese direta nos preceitos constitucionais invocados, razão pela qual a violação apontada somente poderia ocorrer de forma indireta ou reflexa, inviável à admissibilidade da revista em procedimento sumaríssimo (art. 896, §5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ISAC GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : O X DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em sede de rito sumaríssimo, o cabimento da revista está adstrito exclusivamente aos casos de violação direta da Constituição ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (CLT, 896, §6º). Logo, inviável se cogitar de ofensa aos artigos 128, 333, I e 460 do CPC; 2º, 3º, 455, 818 e 467 da CLT, ou de dissenso jurisprudencial. Ademais, os elementos fático-probatórios assentados na decisão originária demonstram o correto enquadramento do presente caso ao E. 331 do TST, não se prestando o recurso de revista para o reexame de fatos e provas (E. 126 do TST). Por fim, os dispositivos constitucionais do art. 5º, incisos II, XXXV e LV não tratam de responsabilidade subsidiária. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-687/2003-114-08-40.6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MANOEL SILVANE BRITO
ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES
AGRAVADO(S) : TERCAM - ENGENHARIA E EMPREENDIMEN-TOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEANE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. OFENSA LITERAL AO ART. 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido por objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-696/2002-012-03-40.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO
AGRAVADO(S) : TÚLIO ANTÔNIO DE SENA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BEATRIZ GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma completa, resta não atendida a exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade (IN nº 16/99, item III). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704/2002-371-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO TAVARES
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A tese de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisprudencial, não se sustenta, visto que a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC. 2. TERCEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO 5º, II, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 331, IV, DO C. TST. Na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou este Colendo Tribunal o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado. Estando, pois, a decisão a quo em consonância com o Enunciado 331, IV, não se vislumbra qualquer violação ao ordenamento jurídico. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-720/2000-013-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADO(S) : CLEYTON OLIVEIRA DA GUARDA
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES BARRETO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 461 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa vedada em sede de recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-729/2000-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC ZARI
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : RÁPIDO D'OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - INTERPOSIÇÃO PELA INTERNET - INAPLICÁVEL A LEI Nº 9.800/99

Nega-se provimento ao Agravo quando intempestivo o recurso denegado. O Recurso de Revista foi interposto por e-mail, no último dia do prazo. O original foi protocolizado após o oitavo dia legal. A Lei nº 9.800/99 regulamenta apenas a transmissão de recurso via fac-símile, não sendo aplicável por analogia. Não há, por ora, no âmbito desta Corte, regulamentação acerca da interposição de recurso via Internet.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2003-141-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
AGRAVADO(S) : ANA PAULA FELIX BUENO
ADVOGADO : DR. ROBERTO VAZ GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791/2000-015-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUTEMBERG COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal implica a deserção do apelo, não cabendo conversão em diligência para a regularização do feito. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 139, da SBDI-I, e o Enunciado nº 128 do TST, ambos desta Corte. Assim não efetuando o depósito recursal no valor integral estabelecido para o recurso de revista, uma vez que não atingiria o valor da condenação, a declaração da deserção é medida que se impõe. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-795/2003-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NILVA DAS GRAÇAS GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO
AGRAVADO(S) : VISIONTIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, deve ser mantido o v. despacho agravado que nega seguimento à revista fundamentada exclusivamente em contrariedade à OJSBDII de nº 307 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/1996-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SETSUKO NAGAHAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CARIMBOS DE AUTENTICAÇÃO NÃO SUBSCRITOS PELA ADVOGADA. Embora se valendo da validade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST, optou a advogada em lançar carimbos em todas as folhas reconhecendo a autenticidade das cópias anexadas. Porém, deixando de subscrevê-los, não atendido o escopo legal, daí, forçoso o reconhecimento quanto à formação deficiente do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-811/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a falta de autenticação e/ou de declaração do patrono da agravante quanto a autenticidade das peças trasladadas no instrumento de agravo, mantém-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-816/1999-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ROSANA CANDIDO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo encerra ato judicial "in procedendum", portanto desafia a decretação de nulidade do julgado, desde que demonstrado o prejuízo processual. In casu, do acórdão impugnado não emana qualquer vício capaz de justificar a decretação da nulidade e uma vez que no juízo de admissibilidade a quo não foi observada expressamente a exceção do § 6º do art. 896 da CLT, na forma da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-I, e nesta instância extraordinária a análise da admissibilidade da revista é feita considerando o rito ordinário, tem-se por inexistente o único prejuízo apontado pela Agravante nas razões da revista, consistente nas restrições contidas no referido dispositivo legal. Agravo desprovido.

2. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A revista encontra-se fundamentada em face dos requisitos estabelecidos no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, pelo que não merecia processamento. Agravo desprovido.

3. ESTABILIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Regional manteve o reconhecimento da estabilidade no emprego com respaldo em interpretação de disposição de acordo coletivo. Nesse contexto, na inteligência do artigo 896 da CLT, o exame de eventual vulneração dos artigos 7º, I e XXVI, da CF e 444 e 611 da CLT seria possível apenas pela demonstração de divergência jurisprudencial, na forma estabelecida na alínea "b" do referido artigo, o que não se cogitou na hipótese. Agravo desprovido.

4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. As razões da revista, no tocante ao tópico adicional de transferência, não permitiam seu processamento, por encontrarem-se desfundamentadas em face dos requisitos estabelecidos no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT. Agravo desprovido.

5. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Assinalou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente protelatório e procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Diante de tais fundamentos, a decisão não atenta contra a literalidade dos artigos 5º, LV, da Carta Magna, e 535 e 538 do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do artigo 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-818/2003-001-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : RC SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALÚCIA COUTINHO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA LEI MAIOR. 829 DA CLT. 333 E 405 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A ausência de demonstração de prejuízo manifesto obsta a declaração de nulidade no âmbito desta Justiça Especializada, a teor do art. 794 da CLT. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 3º E 9º DA CLT, BEM COMO AO ART. 333 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a análise das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-824/1998-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Além do agravo de instrumento ter sido instruído com cópias sem autenticação e não haver certidão de autenticidade das peças, nem tampouco declaração do advogado nesse sentido (art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST), erige-se como óbice ao conhecimento do apelo o fato de estar incompleta a cópia do acórdão regional, peça essencial, porque inviabiliza a análise da revista (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-827/2002-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : JUSSARA MACHADO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável se cogitar de violação aos artigos 2º e 3º da CLT pelo reconhecimento de vínculo de emprego, haja vista que este preceitos constituem a reserva legal que determina os elementos caracterizadores do liame laboral, com a definição de empregador e empregado. Se a prova dos autos levou ao reconhecimento da relação empregatícia a questão a ser examinada se refere unicamente ao valor atribuído às provas. O exame probatório, todavia, se encerra na instância ordinária, não se prestando o recurso de revista para o reexame de fatos e provas (E. 126 do TST). 2. REINTEGRAÇÃO. As premissas fáticas que embasaram o reconhecimento de estabilidade e determinaram a reintegração do agravado são diversas das estabelecidas no E. 329 do TST. Com efeito, enquanto o entendimento sumular tem como premissa fundamental a extinção do estabelecimento para o não reconhecimento da estabilidade do cipeiro, os fundamentos da decisão originária assentaram que não ficou provada a extinção do estabelecimento da Brasilcenter. Ainda que assim não fosse, restou reconhecido o vínculo de emprego com a Embratel, o que afasta de vez a pertinência da alegação de extinção do estabelecimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-836/2000-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSI LILLIAM PINZON
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 74 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O reconhecimento das horas extras derivou da prova oral produzida, tendo sido considerados inválidos os cartões de ponto colacionados, porque não revelavam a real jornada de trabalho trabalhada. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, não se verifica ofensa ao artigo 74 da CLT. Não merece, ainda, processamento o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arrestos inaptos, eis que inespecíficos (Enunciado de no. 296 do TST) ou oriundo da mesma Corte prolatora da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2001-011-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CALIL EDUARDO SAID CALIL
AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-846/2001-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FUNARI COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. DISENSENTO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Não há a prescrição total da pretensão, vez que os reclamantes, reintegrados ao emprego, foram efetivamente demitidos no período anterior ao biênio constitucional. Por outro lado, também não há a hipótese de prescrição quinquenal, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada no Enunciado nº 362/TST. Os paradigmas colacionados, além disso, não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-847/1998-008-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PERCILA SALES AUGUSTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. BENEFÍCIO DE ORDEM. Controvérsia relacionada com benefício de ordem, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos perímetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Enunciado de no 266/TST). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Restando incontroverso o direito da parte de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-851/1998-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EULÁLIO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDII de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-853/2001-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFECC
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO DA CONCEIÇÃO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ISONOMIA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS COM BASE NO ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Aplicando o eg. Regional, com base no contexto fático probatório dos autos, o princípio da isonomia salarial, consagrado no artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, não se vislumbra qualquer violação artigo 461 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2001-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-892/2003-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ART PALLET ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DIAS CESCO
AGRAVADO(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifico a ausência de juntada do despacho denegatório e do recurso de revista, peças imprescindíveis para se verificar a inovação recursal e o prequestionamento, além de impossibilitar o imediato julgamento do recurso denegado (artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT), na hipótese de procedência do presente agravo. Afasto, assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SBDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-907/1999-020-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ZÉLIA TARTARI BRUSCO
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. RESPEITO A COISA JULGADA - A decisão Regional foi baseada, estritamente, na sentença exequiunda, já transitada em julgado e, portanto, não houve ofensa a coisa julgada.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. HORAS EXTRAS - Não se há falar em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessária de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-914/2002-014-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO MARIANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CASTRILLON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-916/2001-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PERPÉTUA APARECIDA ALBUQUERQUE DUTRA BUYTENDORP

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-917/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : DR. LAURO MOLINA

AGRAVADO(S) : GASPAR BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS INDICADOS - REGIME DE PRECATÓRIOS - ENUNCIADO Nº 297

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

O Tribunal Regional responsabilizou subsidiariamente o Município, invocando a sua condição de sócio e a inexistência da sentença contra a sociedade de economia mista. Não se manifestou sobre a aplicação do regime de precatórios, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/1999-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MEDEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Anotar-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-944/1999-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : STEPHESON ALENCASTRO ANTUNES

ADVOGADO : DR. JOICE BARROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AGENTE PERIGOSO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL Não configura julgamento extra petita o deferimento do adicional de periculosidade com fundamento em agente perigoso diverso do apontado na inicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2002-004-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO CEARÁ

ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

AGRAVADO(S) : CEARÁPORTOS - COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA KARLA PINHEIRO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE LOGÍSTICA DA AMÉRICA DO SUL - LOXUS

ADVOGADO : DR. JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

AGRAVADO(S) : CROWLEY AMERICAN TRANSPORT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Defeso o conhecimento do agravo quando não promove o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, a certidão de publicação do acórdão regional e a cópia, na íntegra do acórdão regional. Erige-se, ainda, em óbice ao conhecimento o fato do carimbo do protocolo do recurso estar ilegível. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-979/2003-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS TORRES

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Verifico que a Agravante alega dissenso jurisprudencial e contrariedade a texto legal. Registre-se que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Ante o exposto, nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2000-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA DE OLINDA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : AGEMIRO FRANQUELINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, §1º da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2002-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO TEIXEIRA E SILVA

ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ

AGRAVADO(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

ADVOGADA : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ADUZIDA EM CONTRAMINUTA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Tem-se por suprida a deficiência pela agravada, ao juntar o restante das peças que alega essenciais. Ressalte-se que o Enunciado 272 desta Corte encontra-se cancelado. Preliminar rejeitada. 2 - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. Afastado o óbice apontado pelo Regional para o processamento da revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do que disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282, da SDI-1. 3. RECURSO ORDINÁRIO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM O ORIGINAL. A teor do que disposto no art. 4º da Lei nº 9.800/99, que faculta às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, a qualidade e fidelidade do material transmitido via fac-símile, bem como sua entrega ao órgão judiciário, é de responsabilidade da parte interessada. Assim sendo, verificado que o documento apresentado via fac-símile não mantém fidelidade de conteúdo em relação ao original, tem-se por ineficaz a sua apresentação para fins de interrupção do prazo recursal, sendo intempestiva a via original do recurso juntada somente após decorrido o oitavo dia legal. Assim, não configura violação ao texto constitucional, mormente ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88, o não conhecimento do recurso, quando não preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. O aresto colacionado não se presta a comprovação de dissenso pretoriano, porquanto oriundo de Tribunal não encartado na hipótese da alínea a, do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido. Prejudicada a análise da questão referente às horas extraordinárias.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.037/1989-003-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOBO DE MACÊDO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional, art. 459 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.049/2003-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS REIS MARTINS

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO NÃO DECLARADA EM SEDE ORDINÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O recurso de revista em rito sumaríssimo só é cabível quando fundamentado em violação direta da Constituição ou contrariedade a Enunciado do TST. Como, in casu, as razões recursais se basearam em contrariedade à Súmula do STJ e dissensão jurisprudencial, inviável o seu processamento, ante a ausência de previsão nesse sentido no art. 896, §6º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2000-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO BUGADA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.059/2001-049-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ROWNTREE HEDLER
ADVOGADO : DR. BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.060/2002-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSELITO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Erige-se também como óbice ao conhecimento do agravo a ausência de autenticação das peças colacionadas e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NAFTA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : DANIELA DE JESUS MELO
ADVOGADO : DR. DURVAL BARROS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDII nº 115). Em se tratando de procedimento sumaríssimo, somente a norma constitucional indicada poderia viabilizar tal preliminar, em face da regra do art. 896, § 6º, da CLT. Não observada tal exigência, desfundamentada a arguição. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 5º, LV, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.072/2002-111-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO JOST
AGRAVADO(S) : DORIVAL FERREIRA
ADVOGADO : DR. CEITH YUAMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. Constatada-se que a decisão regional não extrapolou os limites do pedido, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. Logo, não há se cogitar de lesão à literalidade do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2000-491-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON COZZOLINO
ADVOGADO : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS
AGRAVADO(S) : GERONIMO VICTOR ESTEVES
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Reconhecida, pelo eg. Regional, com espeque nas provas oral e documental, a existência de vínculo de emprego, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da relação societária com esteio no artigo 1.366 do CCB/1916, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.126/1996-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO(S) : EMÍLIO FORMAGIO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CRFB E DO ART. 892 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A determinação de inclusão em folha de pagamento do valor do adicional de periculosidade está moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, firmada por meio da OJ nº 172 da C. SBDI-1, não podendo ser questionada via recurso de revista. Não há, portanto, violação ao art. 5º, II, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.126/2000-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.126/2001-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RANDAZZO NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : DR. ALMIR LOPES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.127/1997-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.131/2003-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : RACHEL MOREIRA BARROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CRFB. Os embargos declaratórios não têm caráter substitutivo, modificativo ou infringente do julgado. Têm, em princípio, a teor do artigo 535 e incisos do CPC, a finalidade de completar a decisão ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdiccional para declinar questionário. Ora, o juiz não deve ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. A insistência da Parte em obter esclarecimentos maiores do que os já prestados não condiz com a limitação legal imposta aos embargos declaratórios, os quais não constituem, como já dito, via apropriada para o reexame do conteúdo do acórdão, por expressa dicção do art. 535 do CPC. Diante disso, por outro lado, não há que se falar em divergência jurisprudencial, ante a ausência de especificidade (En. 296/TST). Incólumes os incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2000-058-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ADOLFO DE BRITO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO COM TRASLADO INCOMPLETO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, vez que o mandato originário foi trasladado de forma incompleta, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.143/1999-050-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMERSON ROJAS DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MANDALITI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo os agravantes o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, o acórdão regional, o recurso de revista e o v. despacho agravado, desferido o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2001-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A interpretação conferida pelo Regional firmou-se no quadro fático carreado aos autos, que só poderia ser desconstituído com o reexame dos elementos de prova, vedado nesta fase recursal, ao teor do Enunciado 126/TST. Registre-se, ainda, que o aresto acostado informa peculiaridades diversas das que se discute nos autos, pois refere-se a instalador de ar condicionado. (Enunciado 296/TST).

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão está em sintonia com o Enunciado 236/TST, já que o Regional reconheceu ser a Reclamada parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. O recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT c/c o Enunciado 333 do TST.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A pretensão encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão revisanda está em sintonia com a OJ nº 05 da SDI-1/TST. Ademais, os arestos colacionados ao confronto não atendem às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98, por serem provenientes de Turmas do TST. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2001-007-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PINTO
ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE (OJSBDII de no. 326). Revelando-se a decisão regional em consonância com a OJSBDII de nº 326, que estabelece que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, que ultrapassar 10 (dez) minutos da jornada diária, dentro das dependências da empresa, considera-se tempo à disposição do empregador e portanto remunerado como extra, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2002-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2002-009-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GUILHERMINO GOBBI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2002-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA OLÍVIA GURGEL
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO
AGRAVADO(S) : HOTEL WALLIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o próprio sindicato assistente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2002-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELOISA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. PERCEBIMENTO DURANTE O CONTRATO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Na forma da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Assim decidindo o eg. Regional, merece ratificação o v. despacho regional. Quanto à incorporação da gratificação de exercício de cargo de confiança, não se aplica à hipótese a OJSBDII do TST de no. 45, ante a inexistência de unicidade contratual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/2000-027-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVANILDE MAGRI LOPES MILANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Regional extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que inexistia nos autos prova de que os reclamantes tivessem ajuizado ação para obter a atualização das contas vinculadas do FGTS. A decisão regional também assenta que o recebimento das diferenças de atualização do FGTS, nos moldes da LC 110/01, exigia uma série de condições, que só poderiam ser verificadas mediante opção do trabalhador. Não desafiava o processamento da revista a arguição de ofensa aos artigos 5º, caput, e inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da CF, ao art. 457, § 1º, da CLT, bem como de contrariedade ao Enunciado 288 do TST, ante a ausência de prequestionamento, na forma do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2002-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JORGE KURBAN ABRAHÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DELTARI DE INCORPORAÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, desferido o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2001-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RONALD GAINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o octídio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/2001-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALOYSIO FALCÃO DE PAULA LOPES FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA DA SILVA RÉGIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Ainda a obstar o conhecimento do apelo, o fato de o recurso de revista ter vindo aos autos de forma incompleta. Assim, não atendida a exigência do art. 897, §5º, da CLT e comprometido o pressuposto de admissibilidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2002-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO - APAE
ADVOGADO : DR. MARCELO RUBENS LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMILIA PANNARONI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDII nº 115). Em se tratando de processo em sede de procedimento sumaríssimo, somente a norma constitucional indicada viabiliza tal preliminar. Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação. 2. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DE Nº 8/TST. Defeso à parte colacionar documentos em sede de recurso, a menos que se refiram a fato posterior à sentença ou se demonstrado o justo impedimento para a juntada em momento anterior (inteligência do Enunciado de nº 8/TST). Outrossim, relembrando que a afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, caso houvesse, seria meramente reflexa, não impulsionando recurso de revista, mormente em procedimento sumaríssimo, no qual é exigida ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.323/2001-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. LÍVIO ENESCU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.333/1997-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS-CRITÉRIO DE CÁLCULO. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e XXXVI, do art. 5º da Carta Magna, eis que as matérias atinentes ao índice de correção monetária e critério de cálculo dos descontos legais são de índole infraconstitucional (459 da CLT, e 46 da Lei 8541/92. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/1997-010-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE PETIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O acórdão regional não conheceu do Agravo de Petição, afirmando a inobservância da exigência de delimitação justificada dos valores impugnados prevista no parágrafo 1º do art. 897 da CLT. Para concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Ademais, verifica-se que o tema é de natureza eminentemente infraconstitucional, não justificando o Recurso de Revista, em execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/2003-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA
AGRAVADO(S) : MARGARETH COELHO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. COMPROVAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICA-DA. DESERÇÃO. A comprovação do recolhimento das custas, por meio da guia DARF, deverá vir aos autos em documento original, ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos, cujo fim é conferir o seu pagamento. Dessa forma, correta a decisão regional que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na deserção. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2003-067-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : EVALDO CARDOSO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PARA O SEU CABIMENTO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A Reclamada utilizou-se equivocadamente de embargos declaratórios para tentar obter o reexame em substância da matéria julgada, não apontando qualquer hipótese ensejadora dos embargos. Assim sendo, não há se falar em violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88, na decisão que rejeitou os embargos declaratórios. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.369/1999-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZÉLIO GARCIA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS DE SOBREVISO E DE EFETIVO LABOR NOS FINAIS DE SEMANA. OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, DA CF/88, ART. 131 DO CPC, ARTS. 818 E 832 DA CLT E ART. 59 DO CC NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Dessa forma, se a agravante alega violação aos dispositivos supra mencionados porque o autor não se desincumbiu do encargo probatório assim como porque o Tribunal não valorou as provas corretamente, o processamento do apelo encontra óbice no art. 131 do CPC. Na verdade, não se vislumbra infringência aos preceitos legais invocados, visto que o Regional apenas aplicou o princípio do livre convencimento motivado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2003-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ÁUREO NORONHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CARGO. NATUREZA SALARIAL. REDUÇÃO NÃO CONFIGURADA. A garantia da irredutibilidade salarial não se restringe ao salário básico percebido pelo obreiro, estendendo-se a todo o complexo salarial composto por parcelas de cunho salarial. Neste contexto, não há se falar em redução salarial quando passa o obreiro a perceber diversas outras rubricas de natureza salarial, perfazendo valor superior ao anteriormente percebido. Assim, inexistente qualquer lesão na alteração contratual efetivada, incólumes os arts. 7º, VI, da CF/88, e 468, da CLT. Não pertine a afirmação de violação do art. 7º, XXXII, porquanto dissociada da questão discutida nos autos. Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, por inespecíficos, tendo em vista não estar caracterizada a redução salarial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.374/2003-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO DE MELO
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, §6º, da CLT). 2. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. O recebimento, pelo autor, de gratificação, por período superior a 10 (dez) anos gera direito à incorporação ao seu patrimônio. Esta é a interpretação que se extrai da OJSBDII de nº 45 desta Corte. Ademais, no tocante à indigitada violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, destaque que só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ZELIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos casos em que se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional de pretensões relativas à complementação da indenização de 40% de FGTS, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, imprescindível a invocação de violação direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. A inércia da parte, no particular aspecto, conduz, inevitavelmente, ao trancamento da revista. Outrossim, não ensejam o processamento de revista arestos oriundos de órgãos turmários do TST (artigo 896, "a", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.417/2003-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MIRIAM MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Assim, não há se falar em violação dos arts. 461, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 115, do Código Civil/16 e 7º, XXXII, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.436/1997-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANDERSON MARCELO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/ SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO

Os dispositivos legais apontados não foram violados literalmente, conforme exige o art. 896, "c", da CLT, permissivo do Recurso de Revista.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - OJ Nº 230 DA SBDI/TST

O Tribunal Regional, examinando as provas, consignou que o Autor esteve afastado do trabalho por dois anos, cinco meses e treze dias, percebendo o auxílio-doença acidentário durante esse período.

Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, está correta a aplicação do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.439/1991-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : JAIME SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMÍNUTA. INDEFERIMENTO. Restando incontroverso o direito da parte de ver apreciado pelo eg. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RENAFE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GUILMA VIVIANE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.441/2002-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRAL
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 1º DA LEI Nº 7.369/85 E 193, § 1º, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 191. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFRONTA LITERAL AO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Novamente, constata-se que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, bem como na OJ nº 304 da SDI-1, ataindo a exegese do Enunciado nº 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2003-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ROCHA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.451/1998-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARILZA RAIMUNDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR BERGANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento suscitadas nas contra-razões para conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMÍNUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. TRASLADO DEFICIENTE. Declaração de autenticidade firmada pelo patrono da agravante legalmente constituído, na vigência da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o art. 544 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, supre a falta de autenticação das peças por ele trasladadas. No caso em apreço, as contra-razões do recurso ordinário não se afiguram indispensáveis à compreensão da controvérsia, cujo resultado proclamado não decorre de matéria nela articulada.

DESPACHO DENEGATÓRIO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Aplicação da OJ 282 da SDI/TST. Juízo garantido por depósito recursal no limite legal realizado em duas etapas, por ocasião dos embargos declaratórios em face do acórdão regional e quando da interposição do recurso de revista.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 1% - EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Ementa oriunda do STF não se presta à configuração do dissenso válido nos termos do art. 896 da CLT, ausentes os requisitos de admissibilidade recursal, não enseja prosseguimento.

ESTABILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. MOLÉSTIA DE ETIOLOGIA PROFISSIONAL. Não vinga a pretensão de destrancamento por dissenso pretoriano não configurado por óbice dos Enunciados 126, 337, 296, 23, desta Corte bem como por violação dos arts. 59 e 118 da Lei 8213/91, haja vista que a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos conforme os ditames legais constituiu premissa do julgado e o preceito derradeiro disciplina o propósito da garantia de emprego ao segurado que sofreu acidente do trabalho, enquanto no contexto sub judice é de doença profissional que se cogita. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/1999-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ HAINZENREDER SCHUTZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.470/1999-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DORNELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS RENATO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada da intimação do despacho denegatório, peça imprescindível no presente caso, para se verificar a tempestividade do presente agravo de instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), afastando assim, a aplicação da OJ nº 19 Transitória, do SDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.472/1999-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALGENYR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/980 Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de Agravo interposto depois de 1º.8.2003 não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.482/1996-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO CESTARI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/01. TRANSCENDÊNCIA. "A matéria suscitada sob este título está pendente de regulamentação pelo Regimento Interno deste c. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Medida Provisória nº 2226/01, que instituiu a transcendência, sendo assim, trata-se de norma de eficácia contida. Por consequência, não há como apreciar a pretensão patronal para que seja declarada a inconstitucionalidade dessa Medida Provisória." (TST AIRR-29102-2002-900-09-00.1 - 3ª T - Rel. Juiz convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa - DJU 06/06/2003). Agravo improvido.

2. HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO, VIA ASSEMBLÉIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE. O Regional delimitou a matéria como sendo tentativa patronal de ver reconhecida a prorrogação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, tratando da fixação de jornada para turno de revezamento, efetuada via assembléia geral da categoria. Ocorre que a lei não contém termos inúteis, de modo que algumas solenidades, em especial, no tocante à flexibilização das garantias mínimas de trabalho, devem ser prontamente observadas. Nesse contexto, impossível lograr êxito a tese patronal de que a deliberação obtida em assembléia geral possa atingir força de acordo ou convenção coletiva, quando não reduzido a instrumento próprio, nem obedecidas as formalidades previstas nos arts. 613 e seguintes da CLT. Não há, portanto, ofensa ao art. 7º, XIV, da CF/88. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO LUNARDI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA P. A. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO LTDA. - COOPSERVICE
ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX, da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2002-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que empresta provimento a recurso ordinário para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atirando a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à configuração do liame empregatício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.492/1998-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECLAMANTE SUCUMBENTE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. Honorários periciais são despesas do processo. Valor da condenação é o montante que um dos pólos da relação jurídica processual (empregados) deve ao outro em razão da entrega da tutela jurisdicional. Logo, é inexigível o depósito do valor de honorários periciais para a interposição de recurso, visto não se tratar de valor relativo à condenação. Ainda que assim não fosse, o art. 899, §4º, da CLT, deixa claro que não é pressuposto de admissibilidade recursal dos trabalhadores o depósito do valor da condenação. Ademais, o art. 899, §1º, da CLT, não prevê expressamente a necessidade do depósito de honorários periciais como pressuposto recursal. Assim, inviável a violação literal do dispositivo. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Carece de prequestionamento o dispositivo do art. 5º, II, da CF, circunstância que afasta a análise recursal sob tal aspecto, consoante o E. 297 do TST. Além do mais, a decisão originária decidiu a lide e aplicou a lei vigente, de modo a afastar qualquer violação ao princípio da legalidade. Se o fundamento da decisão originária está assentado na invalidez do Quadro de Carreira como meio idôneo a obstar a equiparação salarial, pela não observância do preceito da promoção alternada por antiguidade e merecimento (art. 461, §2º, da CLT), a suposta violação do aludido dispositivo demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância não prevista para o cabimento de revista, consoante o E. 126 do TST. O argumento de que a decisão originária viola o art. 7º, inciso XXVI, da CF, não encontra respaldo nos autos, porquanto não demonstrada qualquer relação entre o pagamento de adicional por tempo de serviço e a promoção por antiguidade. Ademais, o direito à equiparação salarial não pode ser substituído por adicional de tempo de serviço. Por fim, os arestos coligidos, bem como o E. 127 do TST, são inespecíficos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.498/2003-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MARCIONE VIEIRA QUEIROGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. OJ 341 SDI-1. Em se tratando de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, é necessária a indicação de violação direta da Constituição ou de contrariedade a Enunciado do TST para o conhecimento do apelo. Nesse passo, descabido o confronto de arestos e a indicação de dispositivos legais supostamente ofendidos. A questão da responsabilidade do empregador pelas diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS não contempla nenhuma mácula a ato jurídico perfeito, consoante o entendimento desta Corte, estabelecido na OJ 341 da SDI-1. Nesse passo, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF e, tampouco, ao E. 331 do TST, sequer suscitado no recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.507/2002-102-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : RICARDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
EMBARGADO(A) : SUPER FAMA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração. E, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Presentes as peças essenciais ao deslinde recursal, inclusive no que tange à verificação do pressuposto recursal da tempestividade (certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista). Embargos conhecidos e acolhidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEIO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. O poder diretivo processual foi exercitado dentro dos limites constitucionais e legais (art. 130 CPC e 765 da CLT). Portanto, não resta caracterizada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa. (art. 5, LV, da CF). VÍNCULO DE EMPREGO. QUADRO FÁTICO FIXADO PELO REGIONAL. O Regional, ao analisar a prova produzida, manteve a decisão de piso no sentido de que ausentes estão os requisitos ensejadores do reconhecimento de vínculo de emprego. Portanto, inviável a via extraordinária da revista, tendo em vista o óbice intransponível da inviabilidade de revolvimento de material probatório (E. 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.555/2001-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ERIVELTO ROBERTO SIMÃO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO FERRAZ DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revela n do-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, a inda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instru mento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.582/1999-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HÉLIO SPÍNOLA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa apta a viciar o acórdão regional, nos moldes do artigo 93, IX, da Constituição da República, reclama a oposição injustificada do juízo regional em enfrentar tema que, além de relevante ao deslinde da controvérsia, foi oportunamente invocado pelas partes no recurso ordinário (Enunciado 297, II, do TST). Nesse cenário, descabe admitir a negativa de prestação jurisdicional quando o tema fático tido por preterido pelo eg. Regional não foi objeto do recurso ordinário. 2. EMBARGOS DECLATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não viola o artigo 538, parágrafo primeiro, do CPC a cominação de multa por protelação aos embargos declaratórios opostos para provocar o exame de questão não ventilada no recurso principal. 3. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Conduz ao revolvimento fático-probatório, vedado em sede extraordinária, o confronto, sugerido nas razões recursais, dos diversos elementos probatórios produzidos nos autos referentes à extrapolação da jornada de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.596/1999-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia em grau extraordinário não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. 2. ADITAMENTO. PRESCRIÇÃO. Não havendo aditamento de pedido, mas apenas mera correção de erro material, na medida em que, embora intitulasse a fundamentação de sua petição inicial como "equiparação salarial", sempre se reportou, tanto na causa de pedir, como no pedido, a diferenças salariais oriundas de enquadramento inapropriado, impõe-se afastar a apontada ofensa ao artigo 7o, XXIX, da Constituição da República, sob o pretenso argumento de que o "novo pedido" veio a ocorrer em momento posterior ao biênio que sucedeu à ruptura do contrato de trabalho. 3. REENQUADRAMENTO. Deferidas diferenças salariais sob o enfoque do reenquadramento, não há como se admitir ofensa ao artigo 461 da CLT que trata de instituto diverso: equiparação salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.596/2001-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO
AGRAVADO(S) : DJAILSON CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGER CESAR BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO COLETIVO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FATOS E PROVAS. Compulsando os controles de jornada acostados aos autos, detectou o eg. Regional o descumprimento do Acordo Coletivo que previa escala de revezamento e, como corolário, reconheceu devidas as horas extras excedentes à sexta diária. Assim, da forma como posta, efetivamente, a celeuma não excede o contexto fático-probatório, haja vista o convencimento pautado nas provas dos autos acerca do não cumprimento da negociação coletiva entabulada. Em tal panorama, defesa a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). 2. COMPENSAÇÃO DE VERBAS. DIAS DE DESCANSO E HORAS EXTRAS. NATUREZAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. Efetivamente inviável a compensação de verbas de naturezas diversas, razão pela qual incólume o art. 767 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.615/2002-101-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2002-492-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : WAGNER ROSSI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BARRETO ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR HIPOTECA. PENHORABILIDADE. VIOLÊNCIAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. OJ-226 DA SDI-1. TST. Decisão regional assentando que o bem gravado com ônus real pode ser penhorado em execução trabalhista, com fundamento nos arts. 186 do CTN e 30 da Lei 6.830/80, além da OJ-226 da SDI-TST, encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional, não configurando ofensa direta e literal aos incisos II e XXXVI da CF, uma vez que efetivamente a matéria é de trato infraconstitucional. Articulação em torno de ofensa à legislação ordinária e de divergência jurisprudencial, esbarra no teor do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.625/2001-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-1.636/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HELENO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AP. Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão recorrida encontra-se consentânea com as OJs nº 149 e 311 da SDI-1/TST e En. 164 desta Corte, não configurando afronta ao inciso LV do artigo 5º da CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.638/2002-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AMADEU CARLOS PENZIN NETO
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN
AGRAVADO(S) : MARGARETE ALVES DIAS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam, em processos submetidos ao rito sumaríssimo, o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, §6º, da CLT). Outrossim, embora o direito a férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço, previsto no art. 7º, XVII, da CF/88, seja estendido à categoria dos domésticos pelo parágrafo único do dispositivo constitucional em tela, não há, na Constituição, qualquer regramento acerca das férias proporcionais, nem para os empregados domésticos, nem para os demais trabalhadores. Assim, o deferimento de férias proporcionais ao doméstico não ofende a literalidade do art. 7º, XVII, da CF, o que inviabiliza a subida do recurso de revista sob tal fundamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.651/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WANDA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Empresa-Agravante, havendo, assim, a transferência indevida do dever legal. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.662/1995-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DE GORGETA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. A análise das arguições do Agravante requer revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.663/2003-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MEIER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CRFB. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE EXECUTIVA. A questão da existência ou não de grupo econômico não pode ser analisada por este C. Tribunal, vez que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, e tal procedimento não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST, questão fática apresentada que sequer foi analisada pelo Regional, óbice para o conhecimento da revista, nos termos do En. 297/TST. Demais disso, no consórcio empresarial, sendo o grupo econômico o empregador, tanto faz o empregado demandar contra o grupo em si como contra qualquer das pessoas jurídicas que lhe compõe, pois o vínculo é único, sendo os integrantes do grupo solidariamente responsáveis pelos débitos contraídos. Na relação entre o empregado e os diversos componentes do grupo, a citação de uma das empresas ou sociedades é suficiente, pois o grupo como um todo passa a ter ciência da demanda. Incólumes os incisos LIV e LV, do art. 5º, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2003-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RILDO BENJAMIN DE BRITO
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA. FATOS E PROVAS. O convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto, para determinar se havia o controle da jornada de trabalho. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Logo, não há se falar em violação do art. 62, I, da CLT, ou mesmo dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.677/2001-020-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GARNIERI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O mandamento constitucional do art. 93, IX, da CF, determina ao juiz decidir a lide e fundamentar a sua decisão, mas não discutir todas as teses das partes. A questão da avaliação do imóvel penhorado foi decidida de forma fundamentada e, portanto, não contém qualquer vício a implicar nulidade. Ademais, não há que se confundir negativa de prestação jurisdiccional com entrega da tutela jurisdiccional diferente da esperada pela parte. 2. AVALIAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO. Os dispositivos constitucionais do artigo 5º, incisos II, XXIII e LV, da CF, não tratam da avaliação judicial e por isso não podem ser tidos como violados direta e literalmente. As normas que regulam a construção judicial de bens, aí incluídas as que tratam da avaliação dos bens penhorados, estão dispostas nas leis infraconstitucionais e a má aplicação delas pode, quando muito, causar violação reflexa de dispositivos constitucionais e não direta e literal, o que inviabiliza também a revista em sede de execução (E. 266 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.685/2003-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. JORGE DAVID PACHECO
AGRAVADO(S) : TIAGO CORRÊA NUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 128 E DA OJ N.º 139 DA SBDI-1 DO TST. A reclamada, ora recorrente, não depositou o valor relativo à complementação do depósito recursal. Logo, a teor da OJ nº 139 da SDI-1 e do En. 128 deste TST, considera-se deserto o recurso de revista. Ressalta-se que as empresas públicas, exploradoras de atividade econômica, são albergadas pelo artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ou seja, estão sujeitas a regime jurídico privado, no que tange às obrigações trabalhistas. Assim, não se encontram dispensadas do recolhimento do depósito recursal para garantir a execução, caso interponham recurso de revista. Portanto, não há ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.686/2002-007-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA PENA GOUVÊIA
ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1- EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. VIOLAÇÃO DO ARTS. 5º, LV, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 897-A DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Não há a contradição apontada, uma vez que a condenação de horas extras decorreu do próprio controle de jornada fornecido pela Reclamada, ressaltando, por fim, que a contradição que comporta embargos deve estar dentro do acórdão e não entre este e a alegação da parte ou prova dos autos. Demais disso, verifica-se que a ora Agravante, pretendeu, tão-somente, reverter matérias que foram expressa e suficientemente abordadas no acórdão regional, não estando presente qualquer vício a ser sanado. Assim, incólumes os arts. 5º, LV, 93, IX, da CRFB/88 e 897-A da CLT. 2- FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DE GOZO. O Regional concluiu, "que as férias não foram concedidas com base na prova documental". Logo, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos artigos 5º, II, LIV, XXXV, LV, 93, IX, da CRFB e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2003-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCOS FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, procuração da parte agravada e certidão de publicação do acórdão regional, defesa o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.705/2002-262-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
AGRAVADO(S) : CLEMENTE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EGGLE MAILLO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AUDIÊNCIA INAUGURAL - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 844 DA CLT.

O art. 844 da CLT não viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição), pois confere efeitos diversos a distintas situações jurídicas. No primeiro caso - arquivamento pelo não-comparecimento do reclamante à audiência inaugural - não há lide formada, pois o réu não apresentou defesa e, portanto, não firmou, em juízo, as suas pretensões. A determinação legal, assim, equipara-se ao pedido de desistência, que independe de anuência do réu, até a apresentação da contestação (art. 267, § 4º, do CPC). Ao contrário, no segundo caso - revelia do reclamado - existe uma pretensão posta em juízo que aguarda julgamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.718/2000-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AMILTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
AGRAVADO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerando que o mandato mais recente revoga o anterior, ainda que tacitamente (CCB-1916, art. 1319 e CCB-2002, art. 687), forçoso reconhecer o vício de representação quando o recurso estiver subscrito por procuradores que não se encontram relacionados no último instrumento outorgado pela reclamada. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELSO HENRIQUES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA E RESGATE DA CIDADANIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IDVALDO FLORENTINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROMANI SANTOS LUIZ
AGRAVADO(S) : MINAS GOIÁS S.A. TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2002-004-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORENCIO
AGRAVADO(S) : CLÉSIA BARBOSA DE LUNA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente ao valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDII de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2002-004-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CLÉSIA BARBOSA DE LUNA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, peças essenciais à formação do instrumento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS e art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Não atendida tais exigências e não suprida as falhas por outros elementos dos autos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.761/1998-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DONA DA OBRA. EMPRESA INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 455 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO OJ. 191 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT. O Tribunal manteve a condenação subsidiária da agravante pelo fato de ser empresa incorporadora, nos moldes da OJ 191 da SDI-I do TST, a que ressalva a responsabilidade trabalhista do dono da obra em caso do reclamado ser empresa de construção civil e/ou de incorporação. Estando a decisão regional em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, o processamento do recurso de revista com espeque em divergência jurisprudencial encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT. Por outro lado, não há que se falar em violação e, sequer, aplicação do art. 455 da CLT. Tal preceito versa acerca de matéria diversa (responsabilidade do empregado principal e supempregado), não fazendo qualquer menção à figura do dono de obra. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.773/1999-014-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : NORTE HOTELARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : DOMINGAS ANGELINA DA LUZ CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - ART. 5º, LV, DA CRFB. Consoante o art. 897, §1º, da CLT, é pressuposto recursal específico do agravo de petição a delimitação da matéria e dos valores objetos da impugnação, sob pena de não conhecimento pela sua não observância. Havendo, pois, previsão em lei a respeito da delimitação das matérias e dos valores impugnados como pressuposto específico para a admissibilidade do agravo de petição (art. 897, §1º, da CLT), não há violação ao princípio da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da CRFB, que foi observado em conformidade com a legislação infraconstitucional pertinente. Ainda que a decisão originária não tivesse aplicado corretamente a norma legal, violação, se houvesse, seria no máximo reflexa da Constituição, e não direta e literal, como exige o art. 896, §2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.779/2000-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR MANOEL DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CESAR DE SOUZA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INVÍVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISOS II, LIV E LV, E 93, INCISO IX, TODOS DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. Invível a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso pretoriano, a teor do art. 896, §2º, consolidado (Enunciado nº 266 do TST). Por outro lado, não se vislumbra mácula à literalidade dos arts. 5º, incisos II, LIV e LV e 93, inciso IX, todos da Lei Magna, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.795/2003-911-11-41.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : E. DA S. OLIVEIRA BILHAR
ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IMPORTADORA LOCASOM DE BILHARES E JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa e conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do AUTO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.833/2000-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : JORGE VALLE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX da CF/1988 (inteligência da OJSBDII nº 115). Não observada tal orientação, desfundamentada a arguição. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, porque desconstituídas pela prova testemunhal produzida, indefeso, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecido do direito a horas extras (Enunciado nº 126 do TST). Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.864/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : GEAZI CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO RESTRITA À ADMISSIBILIDADE. Limitando-se a Parte a questionar a competência do juízo de admissibilidade, sem defender a possibilidade de sucesso do apelo denegado, pelas matérias nele debatidas, comprometida resta a sua iniciativa recursal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.900/1999-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLI RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que o Autor estava submetido a controle de horário de trabalho, pois "estava sujeito à fiscalização no cumprimento de rotas de viagens" (fls. 89).

Para alcançar entendimento diverso seria necessário revolver os fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.923/2002-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MILTON TAKUNORI IBUKI
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
ADVOGADO : DR. ENIVAN GENTIL BARRAGAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Na forma da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Observada tal orientação pelo eg. Regional, merece ratificação o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.955/2001-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BARQUEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. "PLANOS OU PROGRAMAS DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA". AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 1025 e 1030 do CÓDIGO CIVIL de 1916; ART. 5º, XXXVI, E 7º, XXVI, DA CF. NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado aos cognominados "planos ou programas de demissão voluntária" implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.997/2002-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NEWTON FLÁVIO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. LARA LEMES COSTA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Na forma da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Observada tal orientação pelo eg. Regional, merece ratificação o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.013/2003-010-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. A insuficiência no recolhimento do depósito recursal, implica em deserção do apelo. Neste sentido as Orientações Jurisprudenciais nº 139 e 140 da SBDI-1 e o Enunciado nº 128 do TST, ambos desta Corte. Dessa forma, a decisão regional que denega seguimento ao recurso de revista com fulcro nesse fundamento não viola o princípio da ampla defesa. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.024/2003-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada a formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.041/2001-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CINDELDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : OPTITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. GRAVIDEZ. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 10, II, B, DO ADCT E ART. 115 DO CC DE 1916. NÃO CONFIGURAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O apelo mostra-se inviável, visto que a tese esposada (pactuação de prorrogação automática do contrato de experiência - validade) constituiu autêntica inovação recursal. E, ainda que assim não fosse, o resultado não seria diverso, haja a vista a ausência de prequestionamento, ante a inexistência de pronunciamento explícito do Tribunal sobre a questão. Incidência do En. 297 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.101/2001-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : ITAMAR VALGAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. GORJETAS. INTEGRAÇÃO. COBRANÇA COMPULSÓRIA. ESTIMATIVA. CLÁUSULA COLETIVA APLICÁVEL EM PARTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 354 DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 7º, INCISO XXVI, DA LEI MAIOR, 333, INCISO I, 348, 350, 355 E SEQUINTE DO CPC, BEM COMO 818 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no Enunciado nº 354. Por outro lado, a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência dos Enunciados nºs 333 e 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.129/2000-012-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO PAULA DE SOUSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCONDES PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. A discussão em torno da interpretação de dispositivo infraconstitucional e, por via reflexa ou indireta, de norma constitucional, em sede de execução de sentença, não é autorizada em recurso de revista (Enunciado de nº 266 do TST). Assim, celeuma relacionada com a interpretação do art. 879, § 2º, da CLT, além de demandar o exame da legislação infraconstitucional pertinente, o que é defesa no atual estágio processual (§ 2º do art. 896 da CLT e Enunciado de nº 266 do TST), não abriga tese constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.157/1997-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JEANS ETC. MODA E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS LIVRES DE GRAVAMES. GRADAÇÃO LEGAL. ART. 655 DO CPC. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso XXIX do art. 5º da CF, não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional (art. 655 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.168/1999-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO FRANCISCO DEGASPERI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL

O conhecimento dos embargos de declaração vincula-se à presença dos requisitos **extrínsecos**, quais sejam, tempestividade e representação processual. Somente a ausência desses requisitos enseja o não-conhecimento e, por conseguinte, a não-atribuição do efeito previsto no artigo 538 do CPC - interrupção do prazo recursal. Ultrapassada essa etapa, confere-se o efeito supremacionado e é analisado o mérito propriamente dito - restrito à presença ou não das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. Nessa fase, o apelo será acolhido ou rejeitado.

Dos fundamentos do v. acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, e deles não conheceu, verifica-se, claramente, a análise dos requisitos **intrínsecos** do recurso, já que a Corte a quo afastou a alegada omissão. Em consequência, o prazo para interposição do recurso subsequente foi inter-rompido, consoante previsto no artigo 538 do CPC, não ocorrendo a proclamada intempestividade.

PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT

A adoção do rito sumaríssimo não causou prejuízo ao Recorrente, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o exame de admissibilidade do Recurso de Revista por esta Corte não está adstrito às restrições impostas pela conversão do rito. Bem assim, embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido indevidamente o rito, é possível, afastando-se a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, analisar o Recurso de Revista em cotejo com os fundamentos da sentença, atendendo-se ao requisito do prequestionamento. Sem prejuízo, não há nulidade, a teor do art. 794 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando as razões de seu convencimento. A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 818 DA CLT

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, pois a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, considerado bastante pelo juízo a quo, não havendo falar em violação ao art. 818 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A decisão recorrida está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e às pretensões do Reclamado, pois determinou a incidência da correção monetária a partir do "vencimento da obrigação", que corresponde ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : AIRR-2.214/1991-041-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA LOPES FERREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. O processamento do apelo não se viabiliza por incidência das Súmulas nºs 266 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.273/2000-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDINILSON JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ALUMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIZA FARACO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FAC SÍMILE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, qual seja, a cópia da transmissão via fax do recurso de revista, impossibilitando a aferição da observância do prazo recursal, bem como do interregno de cinco dias entre a referida transmissão e a protocolização do original e da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99) defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento. "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.308/1996-019-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CELES SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação das substitutoras do agravo de instrumento, uma vez que expirado o prazo de vigência do mandato outorgado e não havendo cláusula prevendo a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (OJSBDII de nº 312), impõe-se o não conhecimento do recurso. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.322/2001-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE CARLOS COSTA AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMORIM LINHARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado este por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.329/2003-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JULIMAR SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.349/1999-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTENOR DUARTE DO VALLE
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : ORONIZIO BRAZ
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.365/1989-009-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO LAGO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS LAGO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTS. 5º, LIV, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Compulsando os embargos declaratórios, verifico que a embargante, ora agravante, pretendeu, tão-somente, revolver matérias que foram expressa e suficientemente abordadas no acórdão regional. A prestação jurisdicional referiu-se, na verdade, a "argumentos" levados a efeito no recurso ordinário, conforme explicitado na peça de embargos. No entanto, não estando obrigado o magistrado a refutar todos os "argumentos" mencionados no recurso, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional. Nego provimento. 2. EXECUÇÃO. MODO MENOS GRAVOSO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º LIV E LV, CF NÃO CARACTERIZADA. Não vislumbro mácula à literalidade do art. 5º, LIV e LV, da CRFB, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea c, da CLT. "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTr, n. 53-11/302). Assim, nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.397/2002-014-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA EIRADO LIMA RIAL
AGRAVADO(S) : MAÍZA INÁCIA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. PAULO ONETY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO E AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEIS. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT). Obstaculiza, também, o conhecimento o agravo quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato igualmente se mostra ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.400/2002-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO CARLINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MÁRCIO TARTARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Erige-se também como óbice ao conhecimento do agravo a ausência de autenticação das peças colacionadas e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.572/2001-241-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MGM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
AGRAVADO(S) : ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA M. BENEDETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. AFASTAMENTO. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Reconhecido, com esteio no conjunto probatório, o contrato de trabalho por prazo indeterminado após o afastamento da tese do contrato de trabalho temporário, em defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório. Ademais, não impulsiona recurso de revista a invocação genérica de norma legal, sem explicitação do dispositivo tido por desrespeitado (inteligência da OJSBDII de no. 94). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.621/1997-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DINHEIRO. GRADAÇÃO LEGAL. ARTS. 655 DO CPC. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º, da CF, não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais (art. 655 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.635/2003-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GILMAR RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada a formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.639/1997-013-09-43.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : MARIA LEONICE DE ANHAIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, §1º, da CLT, defeso o respectivo enfrentamento. De todo modo, lastreando-se o v. julgado regional em duplo fundamento, a impugnação recursal de apenas um deles torna manifestamente inviável o recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.655/1999-006-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILSON ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.679/1994-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
AGRAVADO(S) : OSMAR ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado este por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.739/2001-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI CLERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANDEL GONÇALVES LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.774/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GASTÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER
AGRAVADO(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADA : DRA. JOELMA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. Decisão regional, após expender minuciosa análise da prova produzida nos autos, assenta que não restaram preenchidos os elementos configuradores do vínculo de emprego, porquanto ausentes a personalidade e subordinação jurídica. O Regional não orientou sua decisão pelo critério do ônus da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, com amparo no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta ao art. 333, inciso II, do CPC. Ademais, entendimento contrário esbarra no reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido

PROCESSO : AIRR-2.825/1989-011-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO(S) : EDGARD CORDEIRO CARREIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, de modo que a análise da matéria encontra óbice nos enunciados 126 e 266 desta Corte. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-2.924/1998-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO CÉSAR THOMAZ
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo encerra ato judicial in procedendum, portanto desafia a decretação de nulidade do julgado, desde que demonstrado o prejuízo processual. In casu, a agravante sequer aponta prejuízo e do acórdão impugnado não emana qualquer vício capaz de justificar a decretação da nulidade. Destaque-se finalmente que no juízo de admissibilidade a quo não foi observada expressamente a exceção do § 6º do art. 896 da CLT, na forma da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-I, sendo que nesta instância extraordinária a análise da admissibilidade da revista é feita considerando o rito ordinário. Agravo desprovido.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Como por força do decidido no tópico anterior, a admissibilidade da revista está sendo analisada considerando o rito ordinário, mostra-se inócua a discussão a respeito da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que tem por fundamento a alegação de recusa do Regional em manifestar-se acerca da conversão do procedimento à luz dos dispositivos constitucionais e legais citados nos declaratórios. Agravo desprovido.

3. NULIDADE. JULGAMENTO CITRA PETITA. HORAS EXTRAS. O Regional consignou no acórdão os motivos de seu convencimento para manutenção da condenação em horas extras, sendo que nas razões da revista sequer é alegado que o julgamento foi efetuado fora dos limites em que proposto. Nesse contexto, não se cogita de ocorrência de julgamento citra petita, revelando-se incólumes a literalidade dos artigos 128, 131 e 460 do CPC, bem como dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. Agravo desprovido.

4. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.957/2000. ARTIGO 93, IX, DA CF. Inócua revela-se a discussão travada na revista a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada, uma vez que, por força do decidido em linhas anteriores, a admissibilidade da revista está sendo analisada considerando o rito ordinário. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.943/1999-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE BERGOC
ADVOGADO : DR. WILSON SENIGALLIA
AGRAVADO(S) : CELSUR LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO E DE ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA OJ. 94 DA SDI-I DO TST. Os requisitos de admissibilidade do recurso de revista encontram-se previstos no art. 896 da CLT. O cabimento do apelo pressupõe, pois, violação de lei ou da Constituição e/ou existência de divergência jurisprudencial. Conforme a OJ nº 94 da SDI-I/TST, não se conhece da revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tidos como violados. Resalta-se que a não aplicação de determinado dispositivo legal não é o mesmo que violação. Por outro lado, o recorrente procura discutir matéria relativa a fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista, a teor do En. 126 deste TST. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-3.016/1999-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE JULGADOR REGIONAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. Contatado que a decisão recorrida, com fulcro no art. 557 do CPC, denegatória de seguimento do recurso ordinário pela deserção, é da lavra solitária de julgador, incabível o recurso de revista imediatamente para o c. TST, quando o próprio ordenamento legal prevê o Agravo para o âmbito da Turma regional (art. 557, §1º, do CPC). Manifesto o erro grosseiro, não há falar-se na incidência do princípio da fungibilidade recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.025/2001-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARTHA STEFANELLO CANCIAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Arestos inservíveis, ora porque provenientes de Turma do TST ou do mesmo Regional, ora que encontram obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT, ora porque inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Não ficou configurada a violação do art. 37, II, da Constituição da República, nem contrariedade à Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.093/1998-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR ALVES
ADVOGADA : DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.468/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FIRMINO HENRIQUE MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA. Silente o reclamante em audiência, quando do indeferimento da perícia, tal comportamento atrai os efeitos da preclusão (exegese do art. 795 da CLT) e impõe a rejeição da preliminar de nulidade. Outrossim, exigindo a situação narrada, oposição expressa da parte contrariada, no caso, do obreiro, com o indeferimento da perícia, não o favorece a alegação de que ao se reportar aos termos da inicial teria impugnado tacitamente o deliberado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.693/2002-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAGOA IATE CLUBE
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DENI DEFREY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32% APLICÁVEL - LEI 7738/89. OJ - 203 DA SDI-1-TST. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, eis que a matéria atinente a índice de correção monetária é de índole infraconstitucional (Lei 7738/1989). Ademais, a decisão regional está em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte - OJ.203 da SDI-1.TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.017/2001-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MOACIR BARWICK
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.403/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO VENEZA LTDA. (RÁDIO CIDADE) E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HENRIQUE SILVEIRA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, §1º da CLT), sendo que o executado busca, apenas, o exame da matéria de fundo (índices de correção monetária), não analisada pelo regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.215/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ REIS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE. CONFISSÃO. Verifico que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a impossibilidade, ou não, do comparecimento do Reclamante à audiência de instrução. Tal iniciativa, contudo, é inviável nessa instância extraordinária, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-6.181/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : AFONSO MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT, não existindo nos autos declaração de que as mesmas são autênticas, por parte do advogado, de acordo com o art. 544, § 1º, CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.968/2002-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ABÍLIO GUTIERRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e do valor recolhido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.443/2003-009-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a análise das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-10.446/2003-003-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : GÊNESES LEÃO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Recurso de Revista, interposto em processo que tramita pelo rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.717/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CIRO LOPES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. REGISTRO DE JORNADA. NÃO-APRESENTAÇÃO - O Regional acolheu a jornada declinada na exordial nos períodos em que não foram juntados os cartões de ponto. Não se viabiliza o processamento da revista, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o En. 338/TST, em sua nova redação (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Incidem os óbices previstos no En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.718/2001-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIA DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO TASCHNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. Se o Tribunal considera ilícita a terceirização e reconhece o vínculo direto de emprego entre reclamante e a tomadora de serviços, mas o reclamado aduz a regularidade do contrato de prestação de serviços, há necessidade de análise das provas e dos fatos, o que não se coaduna com o apelo interposto, conforme En. 126 do C. TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. OFENSA AOS ARTS. 511, §1º E 4º E 577 DA CLT. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos supra mencionados, pois tendo o Regional reconhecido o liame empregatício com a tomadora de serviços, correta a aplicação dos instrumentos coletivos da categoria desta última. 3. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. A agravante aduz mácula ao art. 818 da CLT porque a condenação em horas extras teria sido fundamentada em prova duvidosa. Essa alegação, contudo, encontra no art. 131 do CPC óbice intransponível. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-14.329/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RUBEM PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que não há omissão a ser sanada, porquanto os dispositivos supostamente não analisados não foram apontados como violados no recurso principal. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-15.732/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-16.500/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : AGNALDO ILIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Não se cogita, na espécie, de violação direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, capaz de impulsionar o Recurso de Revista, em execução de sentença. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.386/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES
AGRAVADO(S) : MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DOS ACÓRDÃOS (ORIGINAL E EDS). O agravo foi instruído sem as cópias das certidões de publicação dos acórdãos impugnados, peças essenciais a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido

PROCESSO : AIRR-19.173/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS AMIRANTE
ADVOGADO : DR. PERCIVAL JOSÉ CRISPIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO (ORIGINAL E EDS). O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, peça essencial a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.645/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUÍS JOSÉ ROMÃO
AGRAVADO(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL BASANTE À SUA MANUTENÇÃO

1. O acórdão regional utilizou-se de dois fundamentos para afastar a alegação de cerceio de defesa: a) a exigência de depósito prévio à realização da perícia tem fundamento legal; b) resta preclusa a arguição de cerceamento de defesa, diante da ausência de manifestação da parte no momento oportuno, qual seja, o da ciência da decisão que determinou a realização do depósito prévio.

2. No Recurso de Revista, o Reclamante nada argumentou sobre a preclusão declarada.

3. Como o Recurso não ataca fundamento por si só suficiente à manutenção da decisão, é inviável seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.605/2001-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : AURÉLIO ORLANDO MARTIN
ADVOGADO : DR. ANDERSON LOVATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.821/2001-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LANDIOSI
ADVOGADO : DR. ELÍZER ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DESCARACTERIZADO. OJ. 220/TST. Não impulsiona a revista a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Regional assentou que o reclamante demonstrou a incorreção no pagamento das horas extras. Assim, os contornos fáticos delineados pelo Tribunal de origem não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Intactos os citados preceitos legais. Em relação à validade do acordo de compensação, o acórdão regional encontra-se consistente com o disposto no OJ nº 220 da SDI-1/TST. Incidem os óbices previstos no En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-23.242/2001-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IOLANDA DE JESUS PASSOS DE MENDONÇA BORK
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e do valor recolhido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.543/2002-006-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NORSEGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVALDO MOTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatado que os declaratórios não foram conhecidos na origem por irregularidade de representação -apresentados em cópia xerográfica inautenticada, sem assinatura na reprodução -, inequivocamente não interrompem o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC, eis que reputado ato inexistente (Enunciado nº 164 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.524/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : VIVIANE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266/TST

Para aferir-se violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, não há falar em violação direta à Carta de Princípios, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.670/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVANTE(S) : DIOMEDES CALDEIRA PORTELLA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos Agravos de Instrumento, ou seja, tanto da Reclamada quanto do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO EM FACE DE IDADE SUPERIOR A 70 ANOS - Não houve violação dos artigos 51 da Lei nº 8.213/91 e 54 do Decreto nº 3.265/99. O artigo 5º, II, da Constituição da República encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PEDIDO - A decisão regional ficou limitada ao pedido exposto na inicial, ou seja, indenização referente ao período de 01/1/1971 a 4/10/1988, portanto, decidir além disso implica julgamento extra petita. Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.850/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOYER ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DAS CANDEIAS
AGRAVADO(S) : NILZA MÁXIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE ESCRITÓRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional violado, nem aponta divergência jurisprudencial específica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 337, ambos do TST

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-30.117/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BENEDITO SILVA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR "FAC-SÍMILE". LEI Nº 9.800/99. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 337 DA SDI/TST. Atos processuais podem ser praticados por meio de fac-símile, mas a lei também exige que os originais sejam apresentados dentro de cinco dias do término do prazo recursal. O reclamante interpôs declaratórios dentro do prazo recursal, mas apresentou os originais depois de decorrido o prazo de cinco dias previsto na Lei nº 9.800/99, em desacordo com a OJ nº 337 da SDI/TST.

Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-30.886/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENY ANTUNES JACOME E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. SUELY MITIE KUSANO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE RESTRITA À HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266/TST

Os Reclamantes não apontaram violação a dispositivo constitucional, não demonstrando a única hipótese de cabimento do apelo extraordinário em fase de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.746/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : LUZIA GONÇALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE - APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS DO RECURSO - CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896, § 5º, DA CLT

O Juiz-Presidente do Tribunal Regional, no exercício da competência prevista no § 1º do artigo 896 da CLT, deve verificar se há divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivo legal ou constitucional - requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.266/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES MELGES FERRAZ
ADVOGADA : DRA. LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 270.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou não demonstrado o enquadramento da Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.015/1996-014-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.486/1995-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JALDSON PIAS BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. "JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA MP Nº 2.180-35/2001 RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO". O acórdão regional, considerando a existência de duas normas legais regulando a matéria (Lei nº 8.177/91 e MP nº 2.180-35) resolveu pela aplicação da primeira, por entendê-la específica às condenações trabalhistas. Incide, portanto, o óbice constante do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, pois a controvérsia se insere na regra geral de que não ocorre violação direta ao art. 5º, I e II, da Constituição, quando a decisão envolve interpretação de normas infraconstitucionais". (RR- 912/1996-101-04-00: DJ - 20/08/2004, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-40.576/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOTREQ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, acolher os embargos declaratórios a fim de prestar esclarecimentos, vencida a Sra. Juíza relatora, Wilma Nogueira de Aratijo Vaz da Silva. Redigirá o acórdão, o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-44.232/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LINDOMAR ANTÔNIO PANDOLFO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional asseverou que há documento comprovando o afastamento do obreiro por período superior a quinze dias, assim como que o autor estava em gozo de novo auxílio doença acidentário, à época da demissão, motivo pelo qual faz jus à garantia de emprego postulada. Essa fundamentação, por suficiente, não comporta a censura argüida pela reclamada, irrelevante para a solução da controvérsia a questão suscitada pela reclamada quanto à possibilidade de a mesma doença poder gerar a renovação da estabilidade acidentária.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA RENOVADA PELO MESMO ACIDENTE DE TRABALHO. O processamento do apelo não se viabiliza, por incidência da Súmula nº 296 do TST. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA SDI/TST. A obrigação de pagamento apenas de salários até o final do período estabilizatório (Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI/TST) não conduz ao entendimento de que ficam afastadas as verbas reflexas dessa obrigação, como férias, 13º salário e FGTS. Pelo contrário, se determinado o pagamento de salários, subentendido está que as verbas decorrentes desse pagamento, como as deferidas, também são devidas. Esta Terceira Turma do TST tem decidido nesse sentido, ao apreciar demandas acerca de estabilidade de gestante (OJ nº 88 da SDI/TST). Precedentes: RR-691.996/2000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e RR-8.646/2002-900-02-00 e RR-514.713/98, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.683/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CESAR CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADOLFO MARK PENKUHN
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ANISTIA. LEI Nº 8878/94. SÚMULAS NºS 126 E 297 DO TST. O processamento do apelo não se viabiliza, ante a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, na medida em que a verificação de enquadramento dos autores nas condições para reintegração ao emprego, já declarada negativa pelo Regional, implicaria o revolvimento do conjunto probatório do processo, e o teor das violações apontadas não foi questionado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.462/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANÍSIO MELLO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ART. 844 DA CLT E 319 DO CPC. NECESIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. SUBMISSÃO DA RECLAMADA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA FINALIDADE. ARTIGOS 37, II, e 137, § 1º, DA CF/88. Apesar de ter emitido juízo de mérito, a decisão do Regional, na verdade, foi pela revelia da reclamada, por falta de contestação à ação, nos termos do art. 319 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.232/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARLDO NIZER
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO - A única hipótese em que se admite o acolhimento do Recurso de Revista na fase executória é a transgressão direta a preceito Constitucional (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.402/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDREA SIMONE LANZA CORRÊA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Os limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A aplicação da multa por litigância de má-fé, se fez com base no art. 17 do CPC, restrita, pois, ao campo meramente infraconstitucional. Ademais, não houve afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porque, também, assegurou-se ao executado o contraditório e a ampla defesa, dentro dos limites e regras de procedimento que devem ser observadas pelas partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-52.217/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BEST CHECK COMÉRCIO E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. LINO EDUARDO ARAÚJO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que por ocasião do protocolo do recurso de revista ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST. 2- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 2.1-NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa, a admissibilidade da revista por argüição de violação ao art. 93, XI, da CF, art. 832 da CLT e art. 458 do CPC, na medida em que o acórdão regional, quando da análise do recurso ordinário, já apreciara devida e fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo concluído pela impossibilidade do desconto das contribuições sindicais dos não associados ao sindicato da categoria. A prestação da jurisdição foi entregue em toda sua inteireza, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucional e legais tidos como violados. Agravo desprovido.

2.2 - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - O r. acórdão regional decidiu que as contribuições assistenciais e confederativas obrigam somente os associados. Não se viabiliza o processamento da revista, uma vez que a decisão do Tribunal encontra-se consentânea com o Precedente Normativo nº 119/TST, que dispõe: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Óbice do En. 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.490/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PAULO ELIAS CORREA DANTAS

ADVOGADA : DRA. LYNA RIN MARCOS ALBINO

AGRAVADO(S) : CLÍNICA SÃO LUIZ LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO RAMIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. A preliminar de nulidade por cerceio de defesa argüida pelo reclamante não viabiliza o processamento do apelo, por desfundamentada, na medida em que a violação apontada não foi prequestionada, além do que, por meio da transcrição de dissenso jurisprudencial, não é possível demonstrar esse tipo de nulidade, ante a peculiaridade fática de cada caso. PENA DE CONFISSÃO E REVELIA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO DA RECLAMADA. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, por incidência da Súmula nº 297 do TST. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O teor fático da fundamentação assentada pelo Regional, que também caracteriza as alegações do reclamante, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, contexto este que não se presta a reexame por meio de dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.422/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GILBERTO RENATO DE JESUS ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA. A legalidade ou ilegalidade na contratação de empresa prestadora de serviços não alcança nenhuma relevância na configuração da situação prevista no inciso IV da Súmula nº 331 do TST, da mesma maneira que, se o Juízo considerou o laudo pericial suficiente para o deslinde da controvérsia, o indeferimento de oitiva de testemunhas não configura cerceio de defesa. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO LÍCITA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. POSSIBILIDADE. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331 do TST. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. CONFISSÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ART. 48 DO CPC. A confissão da primeira Reclamada quanto à não concessão de intervalo intrajornada gera, por si só, o direito do autor às horas extras respectivas, e se essa confissão pode atingir a segunda Reclamada, não se há de falar em violação do art. 48 do CPC, porque configurada a sua culpa in vigilando, já que era sua obrigação cuidar para que os direitos dos trabalhadores fossem observados, tratando-se de condenação subsidiária. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DIREITO AO RECEBIMENTO. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1/TST e Súmula nº 361 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-57.465/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS

, **JORNAIS E REVISTAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO**

DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADENA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES

ADVOGADO : DR. CARLOS RAYMUNDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que por ocasião do protocolo do recurso de revista ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST. 2- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 2.1-NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação ao art. 832 da CLT, quando a prestação jurisdicional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o egrégio Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2.2. RECONVENÇÃO. PAGAMENTO DOBRADO DO VALOR PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1531 DO CC. Não se vislumbra violação ao art. 1531 do CC., pois o acórdão regional é expresso no sentido de que por meio da presente ação visava o sindicato o recebimento da contribuição assistencial dos não associados, sendo pois, desnecessária a ressalva da quantia porventura recebida a título de contribuição dos empregados associados. Assentou, ainda, o regional que, no tocante ao valor referente ao depósito judicial feito perante a Justiça Comum, a matéria estava "sub iudice" e não se traduzia em pagamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.582/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O processamento do apelo não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 296 do TST, Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI1/TST e letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.643/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : MANOEL MAURÍCIO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse do recorrente, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.580/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JORGE VIGNOLI

AGRAVADO(S) : MARIA REJANE GIRARDI FREITAS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não enseja processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o Regional utiliza-se de dois fundamentos para deferir as horas extras, mas, no entanto, os arestos trazidos não abarcam ambos os argumentos (inteligência do Enunciado de nº 23 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.927/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AFFONSO LOPES FREIRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : HOTÉIS DO NORTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT E INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O acórdão regional manteve a penhora sobre bem particular do sócio, diante do disposto em norma infraconstitucional que disciplina a hipótese de responsabilização do sócio pelas dívidas da sociedade. Inviável seria o conhecimento do recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta ao art. 5º, caput e inciso XXII, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-63.399/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DE BRITO SILVA

ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que por ocasião do protocolo do recurso de revista ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST.

2- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA (ARTS. 5º, II e 192, §3º). JUROS SOBRE JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. Consignando a decisão regional que as diferenças apontadas pelo executado no cálculo de liquidação não trata de juros sobre juros, mas da não consideração do FGTS, entendimento contrário demandaria revolvimento de fatos e provas, obstado pelo En. 126/TST. Ademais, a discussão a respeito do valor arbitrado aos honorários periciais é de índole infraconstitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-63.402/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : DÉBORA RITA GOBBI
ADVOGADO : DR. HÉLIO DANTAS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que por ocasião do protocolo do recurso de revista ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST.

2- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 2.1- DOCUMENTOS NOVOS-CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 8/TST. Não se processa a admissibilidade da revista por contrariedade ao Enunciado 8/TST, pois ao contrário do alegado, a decisão regional está em conformidade com o disposto no referido enunciado ao assentar que "não se tratam de documentos novos, pois os depoimentos foram colhidos junto ao COREN ainda em fase de instrução da reclamatória e que a decisão final daquele órgão, posterior, não torna os fatos apurados como novos". 2.2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. A questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais já não comporta discussões no âmbito desta Corte, tendo em vista o entendimento pacificado na OJ-327/SDI (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.013/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : RIMSKY KORSAKOV CALIL
ADVOGADO : DR. THOMAS EDGAR BRADFIELD

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. EXAME DOS PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS. A competência do juízo a quo para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista é atribuída pelo § 1º do artigo 896 da CLT, cabendo-lhe no desempenho dessa atribuição, manifestar-se a respeito do atendimento dos pressupostos de conhecimento extrínsecos e específicos desse recurso, o que não se confunde com invasão do mérito da matéria recursal. Agravo desprovido.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-I. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I, os argumentos da revista não impulsionavam seu processamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.467/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MACIEL
ADVOGADO : DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Verifica-se que o acórdão analisou a questão em todos os seus desdobramentos, sem que isso importe em violação a qualquer dispositivo legal e constitucional, em especial os indicados e atrelados às razões aduzidas no Apelo (arts. 535, caput e inciso II, do CPC, e art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República). Agravo improvido.

2. DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A vulneração aos princípios da isonomia assegurado pelo caput do art. 5º, da Constituição Federal, bem como, da reserva legal, insito no seu inciso II, carecem de prequestionamento na decisão recorrida. Não se configura, ainda, violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, já que o acórdão evidencia que tal regra reporta-se a contratos administrativos, enquanto que, na hipótese, verifica-se um autêntico contrato de trabalho. Destarte, o recurso como exposto não atende aos ditames do art. 896 e alíneas da CLT, pelo que não merece ser conhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.613/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Não prospera a alegada violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, pois o ato praticado pelo Reclamado em nenhum momento vulnerou os princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa do Estado, pois nada mais é que o exercício de um direito potestativo. O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que explorem atividade econômica, sujeitam-se à observância do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas. Depreende-se, pois, que o Reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, na dispensa de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar, pelo que pode dispensá-los sem justa causa. A jurisprudência dominante desta Corte proclama que o ente público da federação, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. O Reclamado pode dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a hipótese. (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-67.912/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FINÍSSIMA DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que por ocasião do protocolo do recurso de revista ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST. 2- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 2.1-NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por arguição de violação ao art. 93, XI, da CF, art. 832 da CLT e art. 458 do CPC, na medida em que o acórdão regional, quando da análise do recurso ordinário, já apreciara devida e fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo concluído pela impossibilidade do desconto das contribuições sindicais dos não associados ao sindicato da categoria. A prestação da jurisdição foi entregue em toda sua inteireza, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais e legais tidos como violados. Agravo desprovido.

2.2 - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - A exigência da contribuição confederativa e assistencial aos empregados não associados ao Sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende aos princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Corte (PN 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-67.947/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VERA EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que por ocasião do protocolo do recurso de revista ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST. 2- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 2.1-NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa, a admissibilidade da revista por arguição de violação ao art. 93, XI, da CF, art. 832 da CLT e art. 458 do CPC, na medida em que o acórdão regional, quando da análise do recurso ordinário, já apreciara devida e fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo concluído pela impossibilidade do desconto das contribuições sindicais dos não associados ao sindicato da categoria. A prestação da jurisdição foi entregue em toda sua inteireza, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais e legais tidos como violados. Agravo desprovido.

2.2 - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - A exigência da contribuição confederativa e assistencial aos empregados não associados ao Sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende aos princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Corte (PN 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-68.004/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que por ocasião do protocolo do recurso de revista ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST.

2- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 2.1 - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a não realização de uma segunda instrução processual, com oitiva de testemunhas, para infirmar "algumas premissas fáticas que embasaram o laudo pericial", premissas que sequer foram apontadas, quando o Regional consignava que o laudo pericial oficial e o depoimento do preposto esgotaram a questão das condições de trabalho do reclamante. Ademais, conforme assentado no acórdão regional, a recorrente fez uso dos esclarecimentos do perito. Intacto o citado preceito. Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT). 2.2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. O Regional, ao manter a inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento, adotou entendimento em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-I. Conseqüentemente, incabível é a Revista, conforme dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333 desta Corte, não se havendo falar em afronta aos artigos 5º, II, da CF, e 892 da CLT. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-69.381/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO RODRIGUES PINTO SOARES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE SAÚDE. PERMANÊNCIA APÓS A APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não tendo havido qualquer análise pela instância recorrida dos temas legais suscitados, de modo a atrair o óbice da falta de prequestionamento (Enunciado de nº 297), e sendo inespecíficos os arestos jurisprudenciais colacionados, correto o despacho que não admitiu o recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.527/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : WAGNER DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, deferir, ainda, ao obreiro, os benefícios da gratuidade de justiça.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Nos termos da OJSBDII de nº 128, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o prazo da prescrição biennial. "Se a presente reclamação, buscando diferenças de depósitos do FGTS, não foi proposta dentro do prazo de dois anos de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contados da extinção do contrato de trabalho, ocorrida com a mudança de regime jurídico, correta a observância da prescrição nos termos da Súmula nº 362 do TST". (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). 2. JUSTIÇA GRATUITA. Considerando os termos da OJSBDII nº 269; estando a declaração de pobreza em conformidade com o disposto na OJSBDII nº 304; e forte no art. 790, §3o. da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002 ("É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família"), defiro ao obreiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, deferindo-se, ainda, ao obreiro, os benefícios da gratuidade de justiça.

PROCESSO : AIRR-70.388/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LEO PAULO STEFANELLO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO VANELLI PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO DE NO. 126/TST. O eg. Regional, reconhecendo caracterizada a existência de labor nos três turnos, com espeque nas provas oral e documental, entendeu configurado o turno ininterrupto de revezamento, razão pela qual defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126/TST). Outrossim, revelam-se inservíveis arestos colacionados quando não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do Enunciado de no 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.735/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GERSON TOSCANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÍNTEGRIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA CARRASCO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REDUÇÃO SALARIAL. PROVA. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, concluiu que

o reclamante olvidou-se de demonstrar, ainda que por amostragem, a paga a menor dos prêmios devidos em razão da redução dos percentuais de comissão e que era seu o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a contento, nos termos do art. 818 da CLT articulado com o art. 333, I, do CPC. Assim, não desafia o processamento do apelo a alegação de ofensa ao art. 7º, VI, da CF, tampouco os arestos colacionados, pois, estando o acórdão regional calcado na prova produzida nos autos, decisão em sentido contrário implicaria o reexame de fatos e provas, prática vedada em instância extraordinária, a teor do Verbete Sumular 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-71.658/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSILENE PEREIRA MACHADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Afastada a alegação de improbidade com fundamento na prova dos autos, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento da justa causa a ensejar o indeferimento das verbas rescisórias, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, eis que o v. acórdão atacado, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com os referidos dispositivos legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.048/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE ALBUQUERQUE TRICATE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação lançada no v. acórdão recorrido deixa claro que todas as questões relevantes à solução da controvérsia, especialmente com respeito à existência ou não de direito adquirido às regras que regiam a complementação de aposentadoria à época da transposição do servidor para o quadro de pessoal da CORSAN, foram substancialmente enfrentadas e rejeitadas. A decisão, então, atende às exigências previstas nos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF/88 e 458 do CPC. Agravo improvido.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A delimitação da matéria fática, constante do acórdão recorrido, informa que o autor, inicialmente vinculado ao Estado do Rio Grande do Sul, já era optante pelo regime da CLT, quando da transposição de seu contrato de trabalho para a CORSAN, de modo que não fazia mais jus aos direitos assegurados aos servidores sujeitos ao regime estatutário. Ainda que assim não fosse, à época desta mudança, o reclamante não reunia as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, de maneira que cai por terra a tese de direito adquirido quanto às normas que asseguravam a complementação de aposentadoria integral. Logo, inexistem as violações legais e constitucionais apontadas, muito menos contrariedade aos Enunciados 51, 243 e 288 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-74.029/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EBERLE S.A.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O julgamento do agravo de instrumento consiste no reexame da admissibilidade do recurso de revista cujo processamento foi negado pelo juízo primeiro de admissibilidade do Regional, e, exceto no caso de equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, apenas quanto às razões veiculadas no apelo trancado. Assim, as razões veiculadas no agravo de instrumento se prestam apenas para atacar os fundamentos assentados no despacho denegatório da revista, sendo defeso ao embargante/agravante renovar as suas alegações. HORAS EXTRAS. Os declaratórios estão desfundamentados, no particular, porque a reclamada apenas demonstrou o seu inconfornismo quanto ao mérito do decisório, mas não logrou indicar qual seria a omissão, contradição ou obscuridade contida no acórdão embargado. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-75.205/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado subscritor do Recurso de Revista não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.487/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : METROPOLITAN TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. CLORIS GARCIA TOFFOLI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do disposto na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.829/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : HAMILTON SOARES ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ENUNCIADO DE NO 327 DO TST. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a diretriz jurisprudencial firmada no Enunciado de no 327 do TST, a qual declara a prescrição parcial do direito de ação referente a diferenças de complementação de aposentadoria, resultantes da integração de parcela recebida durante o curso da relação de trabalho, erige-se o óbice do Enunciado de no 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.968/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ALOYSIO VICTOR MACHADO KELLY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO NO TST. OJSBDII DE NO. 339. Observada, na esfera regional, a OJSBDII de nº 339 do TST que determina a aplicação do redutor remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição, aos empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista, não merece processamento recurso de revista (art. 896, §4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.595/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SUELI DOMINGOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em que pese a rejeição dos embargos de declaração, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque, conforme se verifica claramente do acórdão impugnado, entendeu o Regional que o pedido de reintegração, com base em norma coletiva, tinha por fundamento a aposentadoria especial de professor, sendo inviável analisar a hipótese de aposentadoria proporcional da empregada mulher, aos 25 anos de serviço, com base na Lei nº 8.213/91, porque a mesma não fora apreciada pela sentença. Por outro lado, o fragmento da sentença transcrito pela agravante apenas reforça a tese adotada pelo Regional, não revelando tenha o Juízo de primeiro grau manifestado-se sobre a matéria ora discutida. Não demonstrada ofensa ao art. 93, IX, da CF. Agravo não provido. 2. DA ESTABILIDADE CONVENCIONAL. APOSENTADORIA. Conforme salientado no item anterior, o Regional não analisou o pedido com fulcro na Lei nº 8.213/91, porque a r. sentença não havia apreciado a matéria. Assim, como não foi discutida a questão da aplicação da norma coletiva em face do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria proporcional, não se cogita de ofensa ao art. 52 da Lei nº 8.213/91. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.042/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVANDO ROSA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. REGINALDO PEREIRA MIGUEL
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO EN. 205/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A teor do art. 896, §4º, da CLT, na fase de execução, somente é cabível recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional. Assim, não se admite recurso de revista, no tópico. 2. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÕES DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, LIV, LV, XXII, XXXV, XXXVI, E 170, II, DA CRFB. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDA EM FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Depreende-se dos textos dos artigos 10 e 448 da CLT, bem como do princípio da despersonalização do empregador, que, tanto a empresa original quanto aquele que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa, são solidariamente responsáveis pelos créditos dos empregados que atuaram com sua força de trabalho. Constatada a Cisão de empresa, como forma de sucessão, há que se reconhecer a responsabilidade solidária da recorrente em relação aos débitos trabalhistas do recorrido, não havendo que se falar em exclusão da lide, por ilegitimidade de parte. Consequentemente, não se tem por vulnerados os artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI e LIV, LV, e 170, inciso II, da Constituição da República. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-87.800/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BANNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. REFLEXOS. O Regional, com base no Laudo Pericial, manteve a condenação em adicional de periculosidade e somente com o revolvimento do conjunto probatório seria possível se chegar a conclusão diversa. Incide o óbice do En. 126/TST. Os arestos transcritos são inespecíficos (En. 296/TST), de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.122/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LEÔNIDAS BRAMBILLA
ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). **BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - 7ª E 8ª HORAS - INEXISTÊNCIA DE SOBREJORNADA**

O Eg. Tribunal Regional assentou que o Reclamante exercia atividades de fiscalização do trabalho de outros empregados, acrescentando que percebia gratificação de função superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

O acórdão recorrido está, portanto, conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) de seu salário já tem remuneradas as 02 (duas) horas excedentes de seis (Enunciado nº 166/TST).

BANCÁRIO - ATIVIDADES EXTERNAS - HORAS EXTRAS - INDEVIDAS

A Corte Regional consignou que o Reclamante laborava externamente. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.929/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : LUIZ RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-90.052/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HUMANUS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : IVANOR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. NORBERTO O. VILLAS-BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao art. 477, § 6º, da CLT, que trata dos prazos para o pagamento das verbas rescisórias, porquanto o Regional consignou que o aviso prévio não foi pago. Por outro lado, os arestos transcritos são inespecíficos, eis que tratam de aplicação da multa em caso de controvérsia sobre vínculo empregatício ou abordam a premissa de verbas rescisórias pagas a menor, hipóteses diversas da dos autos (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.485/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA MARINHO SANTOS
ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOLLY COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO 126/TST. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, concluiu que não restaram presentes os elementos aptos a autorizar o reconhecimento do vínculo de emprego. Entendimento contrário esbarra no reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido

PROCESSO : AIRR-91.002/2001-072-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S) : FRIOVEL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, desfezo o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.861/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VANESSA LOPES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALPHAGRAFICS DO BRASIL GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA FAVALLI MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE GESTANTE - O Regional manteve o indeferimento da estabilidade gestante, pois a autora cumpria contrato de experiência. Não impulsionam a revista os arestos transcritos com o intuito de comprovar dissenso pretoriano em relação à motivação da dispensa, eis que inespecíficos (En. 296/TST) ou provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Quanto a estabilidade de gestante no contrato de experiência, a matéria já se encontra superada pela OJ nº 196 da SDI-1/TST. Incide o óbice do En. 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-92.091/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAIM PEDRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SABRINA D'ASSUMPÇÃO DE A. VALLIM
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPRESA PÚBLICA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 229 e 247/SDI-I. Assentou o Regional que a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88 é destinada ao servidor público "stricto sensu", não sendo extensiva ao empregado de empresa pública federal. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos teores das Orientações Jurisprudenciais nº 229 e 247/SDI-I. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-94.359/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDNO VIANA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADOS Nos 126 E 297 DO TST

1. O Tribunal Regional, examinando as provas, entendeu que o Reclamante tem jus ao adicional de periculosidade, em razão da função que exercia, em contato com agentes perigosos, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

2. A Reclamada sustentou, nas razões do Recurso de Revista, ser indevido o adicional de periculosidade aos empregados das empresas de telefonia, colacionando julgados para comprovar a existência de divergência jurisprudencial.

No entanto, o acórdão recorrido não adotou tese sob esse enfoque, e a Ré, por meio de Embargos de Declaração, não requereu o pronunciamento. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.758/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ LUCAS DE MORAES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HOFMEISTER DE A. MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INDEFERIMENTO DA CONTRADITA

A testemunha que funcionou como preposto do Reclamado em outro processo não está impedida, pois o art. 405, § 2º, III, do CPC alcança apenas os que atuaram no mesmo processo em que se pretende o depoimento.

PREVALÊNCIA DOS CARTÕES-DE-PONTO E INTERVALO DE DIGITADOR

O Tribunal Regional do Trabalho considerou que as marcações nos cartões-de-ponto refletiam a verdadeira jornada de trabalho do Reclamante e que as provas não demonstraram que exercia, permanentemente, serviços de digitação. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.



REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO REMUNERADO

O Recurso encontra-se desfundamentado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, uma vez que o Reclamante não indicou os dispositivos que teriam sido vulnerados.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NO 13º SALÁRIO

O recurso não merece prosperar, pois não ataca os fundamentos do acórdão regional.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A decisão do Tribunal Regional está conforme aos Enunciados nos 219 e 329 do TST. Aplica-se no tópico o artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.781/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TON ÁGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

AGRAVADO(S) : NELCI VIEIRA NUNES

ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Reconhecido o liame empregatício, com espeque nas provas oral e documental, confirmadoras da existência de pessoalidade, subordinação, não eventualidade e contraprestação salarial, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o reconhecimento de trabalho autônomo, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Outrossim, revelam-se inservíveis arestos colacionados quando não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do Enunciado de no 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.255/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RICARDO JOSÉ ROSA BAZZAN

ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

AGRAVADO(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DISCIPLINAR. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Reconhecida, pelo eg. Regional, com espeque em prova oral, a existência de elementos ensejadores da suspensão disciplinar, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da litude dos atos praticados pelo empregado, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.467/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : IKRO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA COSTA MEDINA

ADVOGADO : DR. CELSO ARMANDO BORGES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Reconhecido plenamente nos autos, com espeque na prova pericial, o permanente contato da reclamante com agentes biológicos, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o não reconhecimento da existência de labor insalubre, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Outrossim, revelam-se inservíveis arestos colacionados quando não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do Enunciado de no 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.699/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MAFFASIOLI GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). ADESAO NÃO COMPROVADA. Prevendo a norma coletiva a natureza indenizatória de valores pagos a título de alimentação, com a adesão do trabalhador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e olvidando a empresa de comprovar a necessária inscrição obreira no PAT, conforme asseverado pelo eg. Regional, não há falar em ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF/88, eis que, na verdade, prestigiada a norma coletiva. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105.510/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

AGRAVADO(S) : CARLOS AGOSTINHO GUIMARÃES SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. CLECI TERESINHA GRADIN NOVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSBDII de nº 125). Incidência do óbice do Enunciado de nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.597/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : AROLDO DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 461 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a análise das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-111.457/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI

AGRAVADO(S) : JUAREZ JUSTEN MACHADO

ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALEGAÇÃO INOVATÓRIA. É vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. "Se a parte deixa de impugnar, nas razões de seu recurso, matéria ou fundamento, sobre eles incide o fenômeno endoprocessual da preclusão. Considerando que as questões abordadas no Recurso de Revista não foram renovadas no Agravo de Instrumento, deixo de apreciá-las". (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não merece processamento o recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a parte-recorrente colaciona arestos inespecíficos, ou seja, quando não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do Enunciado de no 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122.216/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : DINARTE JOSIL DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL MIRIAM RITTER DE VARGAS

AGRAVADO(S) : RAUL DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. EVA HELENITA SILVEIRA BOENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SOLICITADO PELO EMPREGADOR. DISPENSA DE REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST. DESERÇÃO. O depósito recursal, requisito genérico de admissibilidade dos recursos, possui natureza jurídica de garantia do Juízo recursal, conforme item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Ora, a lei exige apenas do pagamento das despesas processuais (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Assim, o pleito de assistência judiciária gratuita feito pelo empregador não elide a necessidade de realização do depósito recursal, sendo certo que a sua não comprovação implica deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-125.735/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ROQUE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após transcorrido o octídio legal. Relembro ser ônus da parte comprovar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da OJSBDII de nº 161). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.322/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

PROCURADOR : DR. ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS

AGRAVADO(S) : GORO NAGAISHI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, com amparo nas provas documentais, indeferiu a inclusão da parcela referente à Gratificação de Nível Superior na apuração das diferenças salariais, ao argumento de que não integrava o salário dos Reclamantes em julho de 1987, tendo sido concedida apenas a partir de setembro de 1989. Para entender de maneira diversa, seria necessário revolvimento de fatos e provas, vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.975/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BATISTA DA SILVA MOTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. Não invocada violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, não se procede a exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional (inteligência da OJSBDII de nº 115). 2. GERENTE GERAL. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Reconhecido o exercício da função de gerente geral, com espeque na prova oral e documental, confirmadoras da existência de poderes de gestão, percepção de salário diferenciado e ausência de controle de horário, defesa em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST).

Agravo de Instrumento obreiro a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ARESTOS INSERVÍVEIS. Além do reclamado não ter comprovado a filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, os arestos colacionados não impulsionam o recurso de revista, eis que não observam o previsto no art. 896, "a", da CLT. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Concluindo o eg. Regional, com

fundamento na prova, que durante o período em que o reclamante exercera a função de gerente de contas, estava inserido na jornada de oito horas diárias (art. 224, § 2º, da CLT), porque subordinado à gerência principal, defesa alteração do quadro decisório pelo necessário revolvimento de fatos e provas, erigindo-se o óbice do Enunciado de no. 126/TST.

Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.254/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GOMES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.232/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ DE MORAES PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS E SEGURO-DESEMPREGO

O Eg. Tribunal Regional, soberano na apreciação das provas, considerou que (i) não restou comprovado o pagamento da parcela pleiteada a título de FGTS e (ii) foram atendidos os requisitos previstos em lei para a concessão do seguro-desemprego. Com efeito, pretende o Reclamado a revisão do quadro fático delineado no acórdão regional, medida incabível em sede extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.689/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSANA RUBIM DE TOLEDO BORTOLON
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO

A Reclamante somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, no Agravo de Instrumento. Assim, está preclusa a arguição de nulidade, porquanto não suscitada no Recurso de Revista.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RENÚNCIA A DIREITOS

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou à luz dos dispositivos constitucionais invocados pela Reclamante, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Assim, inviável a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.785/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IBIZA SOCIEDADE DE HOTÉIS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CRAVO SOUZA
AGRAVADO(S) : ILTON MONTEIRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. FABIANE HARRIS SOARES
AGRAVADO(S) : IMPERMON ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPREITEIRA PRINCIPAL

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu demonstrado que a segunda Reclamada era, "(...) além de dona da obra, empreiteira principal, que contratou a construção de um empreendimento imobiliário com a empresa Wyslring Gomes Ltda., chamada à lide, que subempreitou a obra à primeira demandada, empregadora do reclamante" (fls. 103), identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

MULTA DO ART. 467 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional impôs à Reclamada obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a aludida multa, a ser paga somente na hipótese de a primeira Reclamada não a satisfazer. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.249/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALBINO AMADOR DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO Nº 360/TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte, segundo o qual "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988."

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO

O Tribunal Regional consignou a inexistência de negociação coletiva, acerca do elasticamento da jornada. Para entender de maneira diversa, seria necessário revolvimento de fatos e provas, vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, consolidou o entendimento de que o empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.558/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : PATRIC ROSSMANN DAL-COL
ADVOGADO : DR. REINALDO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NÃO-OCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
 A certidão de julgamento do Recurso Ordinário, que mantém a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, em procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, atende à previsão constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Essa interpretação está conforme ao objetivo da lei, que é simplificar e abreviar o procedimento. Inaplicabili da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.470/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO

A preclusão é matéria disciplinada por lei ordinária. Assim, a violação ao texto constitucional, se existente, seria indireta ou reflexa, o que não atende às exigências do art. 896, § 2º, da CLT e à orientação contida no Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.149/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MAXIMILIANO ZERKOWSKI
ADVOGADO : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COMERCIAL PRÓ-MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina as questões propostas pela parte, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA DE BEM PARTICULAR DO SÓCIO

O acórdão regional afastou a violação aos artigos 596 do CPC e 5º, II, da Constituição da República, apontada em Agravo de Petição, consignando que o Agravante "não nomeou bens da sociedade, livres e desembaraçados, bastantes para o pagamento do débito" e, ainda, que os bens oferecidos à penhora pela Executada apresentavam "baixa liquidez comercial (...) insuficientes para a quitação da dívida trabalhista" (fls. 49/50).

Os preceitos dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não foram objeto de análise pelo v. acórdão regional, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento (Enunciado nº 297/TST). A análise da suposta violação ao art. 5º, II, da Constituição da República dependeria da apreciação da legislação infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.480/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADA : DRA. MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional entendeu não comprovada a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-812.746/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA HOSKEN MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que se considerou superado o único aresto transcrito na Revista pela Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1 do TST (Súmula nº 333/TST), o que não significa conclusão da Turma do TST pela convergência, ou não, do acórdão recorrido com o teor da OJ nº 45, mas a impossibilidade de configuração de eventual divergência ante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT verbis: "A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Em se tratando de aresto com tese superada (Súmula nº 333/TST), não configuraria divergência específica quanto à interpretação da norma interna referida pela Reclamada, já que não se refere à aludida norma interna. A Turma julgadora somente poderia adentrar no exame da norma interna invocada pela Reclamada se configurada divergência nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, o que não se verificou. Alegação de omissão que parte de premissa equivocada ou de má-fé da Reclamada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-815.873/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : RAFAEL REIS VIDAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RÉ - PRECLUSÃO
 Conforme registrado pelo Eg. Tribunal Regional, ao julgar os Embargos de Declaração, a Agravante não se insurgiu contra a condenação subsidiária em Recurso Ordinário, devendo-se reconhecer a preclusão da matéria e a impropriedade de sua arguição em Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-33/2002-002-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAPAF - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA O Tribunal Regional assentou que o Recorrente, mediante acordo judicial, renunciou expressamente aos benefícios oriundos da Portaria nº 375/69, motivo pelo qual não há falar em direito adquirido à isenção de pagamento à CAPAF, após 30 anos de contribuição. A seu turno, a comprovação de que o acordo celebrado contraria o Estatuto da CAPAF/81 demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-139/2003-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON
RECORRIDO(S) : CELINA ROCHA DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Caracterizado o dissenso pretoriano, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios baseou-se nas declarações de pobreza das Reclamantes e no requisito da assistência pelo Sindicato da categoria. A SBDI desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Demais disso, a decisão encontra-se em consonância com os En. 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-176/2002-341-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; dele não conhecer no tópico "responsabilidade subsidiária - Administração Pública Indireta".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 219, ambos do TST.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396/2002-061-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : GILVANETE MARTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Por unanimidade, nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da Reclamante. 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 363 DO TST DEMONSTRADA. Caracterizada a contrariedade ao disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 363 DO TST. DEMONSTRADA. Esta Corte já firmou o entendimento de que os efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988, limitam-se ao pagamento da contraprestação pactuada, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nesse sentido o Enunciado nº 363 do TST. Pelo exposto, impõe-se o conhecimento e parcial provimento do recurso de revista, para excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da Reclamante. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-489/2001-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : SHELL GAS (LPG) BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões, obscuridades e contradições alegadas.

PROCESSO : RR-507/2001-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO MANUEL MALHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO MILLER
RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Violações não configuradas porque o Reclamante, nos Embargos de Declaração, busca modificar a conclusão do TRT relativamente à insuficiência da prova reconhecida na origem (quanto às horas extras); quanto ao não-reconhecimento da confissão alegada nas contra-razões ao Recurso Ordinário e quanto ao entendimento de que caberia ao Reclamante comprovar o efetivo trabalho nos horários indicados. Hipótese em que o TRT decidiu, em votação unânime, negar provimento aos Embargos de Declaração, porque não enquadrável no art. 535 do CPC, embora o Relator tenha ressalvado entendimento pessoal pelo não conhecimento nesse caso. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS. 343, § 2º, 345 DO CPC E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Acórdão recorrido em que o TRT apóia a improcedência das horas extras em vários fundamentos, mas principalmente na insuficiência das provas apresentadas pelo Reclamante. Inovação à lide quanto ao pretendido cerceamento do direito de defesa. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-542/2002-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATORA DE SIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MIGUEL ANGELO DA FONSECA PASTELETTO
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Juiz relator, Cláudio Armando Couce de Menezes. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de reintegrar o Reclamante ao emprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - DESPEDIÇÃO OBSTATIVA - ESTABILIDADE REGULAMENTAR Demonstrada possível violação a dispositivo constitucional, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - DESPEDIÇÃO OBSTATIVA - ESTABILIDADE REGULAMENTAR

1. A expectativa de direito do empregado à aquisição de estabilidade regulamentar não é apta a elidir o direito potestativo de o empregador rescindir o contrato de trabalho, pois os benefícios instituídos por regulamento de empresa devem ser interpretados de forma restritiva.
 2. Não constitui, por isso, dispensa obstativa aquela levada a efeito antes da implementação do tempo necessário à aquisição do direito à estabilidade regulamentar.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550/2000-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ PEREIRA VIEIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. MAUREEN MALHEIROS MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - ART. 515, § 3º, DO CPC

O acórdão regional deferiu parte das verbas pleiteadas na inicial, reformando a sentença, que julgara improcedente a ação em decorrência da proclamada nulidade do contrato de trabalho. A matéria fática restara esclarecida pela prova coletada, com dispensa pelas partes da produção de outras. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, estando em condições, é possível julgar desde logo a lide. Não se divisa a indigitada violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS
 O Município afirma que "o Reclamante não pleiteou, em sede recursal, o pagamento de horas extras" (fls. 85). Houve, contudo, pedido expresso quanto a essa verba, no Recurso Ordinário. Não há falar em julgamento extra petita.

JUSTA CAUSA E HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA
 Não há como divisar, na espécie, violação aos arts. 818 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal Regional consigna não haver o Reclamado provado o fato impeditivo alegado (justa causa à dispensa) nem juntado a prova documental que estava em seu poder (cartões-de-ponto).
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-873/2001-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO PIAUÍ - SINT-TEL
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "participação nos lucros - constitucionalidade da Lei nº 10.101/2000", por violação legal, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista; não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL O Tribunal Pleno, pela Resolução nº 119/2003, cancelou o Enunciado nº 310 do TST, por reconhecer a legitimidade ad causam do Sindicato para a defesa de direitos e interesses da categoria quando a lesão é de origem comum, como no caso dos autos.
 Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.101/2000

O Eg. Tribunal Regional considerou nula a comissão instituída para deliberar sobre a participação nos lucros da Empresa, por um único fundamento: a inconstitucionalidade da Lei nº 10.101/2000, que disciplina a matéria.

No entanto, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, assiste razão à Reclamada ao sustentar a constitucionalidade do mencionado diploma legal.

Impõe-se, assim, a reforma do julgado, que considerou inválida a comissão formada em estrita observância aos termos do artigo 2º da lei em questão.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.145/2000-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTELINO NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular o acórdão de fls.232-233, e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que sane as omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls.223-228, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O artigo 93, inciso IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. Ressalte-se que não se trata de prequestionamento de questão jurídica, mas de questões fáticas, quais sejam a forma em que era pago o adicional de risco, a especificação quanto à base de cálculo utilizada para o pagamento do adicional, a existência ou não de norma coletiva e se há ou não previsão de pagamento do adicional compressivamente, e, ainda, quanto ao pedido de exibição de ficha financeiro-administrativa. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fática de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, em face de caracterização de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.207/2001-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : SARA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, prossiga-se no julgamento como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EBCT. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não realização do depósito recursal e correto preenchimento da guia de custas. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.
2. RECURSO DE REVISTA. EBCT. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Recentemente e na linha do ex. STF, o c. TST passou a equiparar a ECT à Fazenda Pública, no que diz respeito à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, com observância, inclusive, do precatório na execução de sentença. Logo, descabida a exigência de custas e do depósito recursal, nos termos do Decreto-Lei de no. 779/69.

Recurso de Revista conhecido e provido para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, prossiga-se no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.354/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MAIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRW DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 16 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Desta forma, dá-se provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.375/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : GILBERTO BORGES FROTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRATA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por maioria, dele conhecer, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, via de consequência, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar a limitação das diferenças salariais decorrentes de política nacional de salários à data-base da categoria. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO ECONÔMICO. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido de não ser possível limitação do reajuste referente a plano econômico à data-base na fase executória.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento.
RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada". (OJSBD11 de nº 262 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.487/2003-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MARIA MARLENE RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à supressão de gratificação por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incorporação da gratificação ao salário da Autora, bem como, o pagamento da referida gratificação e os seus devidos reflexos.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA DE BANCO. Caracterizado o dissenso pretoriano, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido.
2. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. CAIXA BANCÁRIO. Incontroverso nos presentes autos que a Reclamante desempenhava a função de caixa bancário. Conforme o ensinamento deste E. Tribunal: "Não exercendo o caixa bancário cargo de confiança, nem em comissão, a conclusão é que a gratificação, nesse caso, dá-se em virtude do cargo exercido pelo empregado, pois visa remunerar a complexidade da função. Ora, a reversão ou retorno à função anterior somente é considerada alteração contratual lícita quando o empregado vinha exercendo cargo de confiança, porque a modificação funcional, como o rebaixamento, não é permitida. Inexiste, ainda, na hipótese do caixa bancário, a figura da representação do empregador, de sorte que a gratificação não pode ser suprimida da remuneração." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. RR nº 466184/1998.2). Desta forma, dou provimento para determinar a incorporação da gratificação ao salário da Autora, bem como, o pagamento da referida gratificação e os seus devidos reflexos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.588/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALIL BASSIT NETO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRENTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente o recurso de revista das Reclamadas. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, não conhecê-lo quanto ao valor da indenização por dano moral, ao dano material, à equiparação salarial, às horas extras, à dobra salarial e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT. No mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. DANO MORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA VOTAÇÃO DA DECISÃO DO TRT NA ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. A condenação em oito salários últimos do Reclamante foi lastreada em votação que obedeceu ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), assim como foi proferida de acordo com o disposto no Regimento Interno do Tribunal a quo, bem como de acordo com o artigo 556 do CPC, subsistindo a maioria de votos, sendo o acórdão redigido pela relatora designada. Não há, assim, se falar em nulidade da votação. Revista não conhecida. **SUSPENSÃO DO FEITO.** Não se trata de hipótese de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do CPC, já que a ação trabalhista independe de julgamento da ação ordinária ajuizada no Juízo Cível. A reclamatória tem como objeto a existência do vínculo de emprego e pagamento dos consectários legais e indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de emprego. Na hipótese, a Reclamada interpôs ação ordinária perante o juízo cível, em que requer a desconstituição dos efeitos decorrentes da aprovação das contas do Reclamante, e outros dois réus, pela Assembléia Geral e Reunião dos Sócios Cotistas da empresa. A ação tem também como pedido a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por alegados prejuízos dolosos causados à empresa. Dessa forma, verifica-se que o pedido desse processo independe do julgamento do feito na área cível, pelo que não se configura ofensa à alínea "a", inciso IV, do artigo 265 do Código de Processo Civil. Revista não conhecida. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEJO DE DEFESA E POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** O fato de o Juízo de primeiro grau não despachar os requerimentos de juntada de memoriais não configurou o cercejo de defesa ou ofensa ao devido processo legal, pois, conforme consignado pelo Regional, as Reclamadas optaram por não aduzir as razões finais, nos termos do artigo 850 da CLT, como procedeu o Reclamante, além do que a juntada de memoriais pelo reclamante não trouxe nenhum prejuízo à reclamada por tê-los como razões finais remissivas, conforme asseverado. Não houve, assim, desequilíbrio ao se oportunizar a defesa das partes, não havendo se falar em ofensa ao contraditório ou ao devido processo legal. Revista não conhecida. **PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Afigura-se abrangente a fundamentação expendida no acórdão regional no julgamento das matérias, sem omissões que pudessem comprometerem a integralidade da prestação jurisdiccional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos. Revista não conhecida. **RELAÇÃO JURÍDICA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se há falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC, já que a decisão Regional não extrapolou os limites da lide, pois manteve a decisão de primeiro grau quanto à responsabilidade solidária das Reclamadas e, apesar de constar pedido específico em relação a cada uma das seis empresas, foi deferido o pedido contido na inicial quanto à responsabilização solidária das empresas pelos créditos trabalhistas deferidos, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. Revista não conhecida. **DANO MORAL. JUSTA CAUSA. PROVA CABAL.** Recurso fundamentado em divergência inespecífica. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VALOR DO DANO MORAL. O Regional elevou a condenação de três para oito salários últimos do Reclamante ante o dano moral resultante da imputação infundada ao Reclamante da prática de irregularidades contábeis, administrativas e financeiras e de locupletar-se indevidamente com numerário pertencentes às Reclamadas. Do disposto no artigo 1553 do Código Civil/16, conclui-se que o juiz tem liberdade para fixar o quantum. A quantificação do valor que visa a compensar a dor da pessoa, contudo, requer por parte do julgador muito bom senso, devendo se pautar na razoabilidade a fim de se evitar valores extremos (ínfimos ou vultosos). Diante das circunstâncias descritas pelo Regional, efetivamente não há como se reconhecer a violação direta dos artigos 1553, parágrafo único do artigo 1547, do Código Civil/16, 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, considerando que o Regional arbitrou o valor da indenização pleiteada no salário do Reclamante, com base em critérios razoáveis e justos. Nestes termos, vale invocar o disposto nos artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 8º da CLT. Revista não conhecida. **DANO MATERIAL. PERDAS E DANOS.** Não se há falar, na hipótese, em indenização por dano patrimonial, já que, pelo quadro fático apresentado pelo Regional, restou demonstrado apenas o dano moral, proveniente de imputação infundada de atos do Reclamante da prática de irregularidades contábeis, administrativas e financeiras e de locupletar-se indevidamente com numerário pertencentes às Reclamadas. Para analisar o recurso à luz de ocorrência de dano patrimonial seria necessária a verificação de existência de lesão concreta afeta a um interesse relativo ao patrimônio do Reclamante consistente na ofensa à sua reputação, repercutindo na sua vida profissional ao ponto, como alegado pelo Reclamante, de ficar cinco anos desempregado como consequência do ato das Reclamadas. A revista encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Revista não conhecida. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Para analisar o recurso à luz da existência de identidade funcional que desse ensejo à equiparação salarial (artigos 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal e 5º e 461 da CLT) seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, razão pelo que o recurso encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O parágrafo único do artigo 62 da CLT não contém exigência de pagamento de gratificação no percentual mínimo de 40% como pressuposto à caracterização da função de gerente, mas, tão-somente, fixa um valor mínimo para a gratificação quando, e se, o empregador remunerar distintivamente tal função. Revista não conhecida. **DOBRA SALARIAL.** Não havendo saldo salarial incontroverso é indevida a dobra prevista no artigo 467 da CLT. Revista não conhecida. **MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA**



CLT. O direito à multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. No entanto, quando se discute a existência do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas rescisórias, é inaplicável a multa do artigo 477 da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.769/1998-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : A. J. C. AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ JORGE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade pela conversão do rito, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, além de contrariedade à OJ-260 da SDI. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar a apreciação fundamentada dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Resta prejudicada a análise da matéria relativa à prescrição, versada no presente recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional converteu o processo ao rito sumaríssimo, em que pese ajuizada a reclamação em data anterior à edição da Lei nº 9.957/2000. Por isso, a decisão que julgou o recurso ordinário interposto pela reclamada foi prolatada nos moldes do rito sumaríssimo, com acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento e confirmação da sentença por seus próprios fundamentos. Dessa forma, restaram violadas as regras do devido processo legal e da ampla defesa, inculpidas nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF. Configurada, ainda, contrariedade à OJ-260 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.872/2001-481-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE OLIVEIRA CAVOUR
RECORRIDO(S) : MARLI ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANTOS WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Câmara Municipal de Macaé.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

II - RECURSO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

PROCESSO : RR-2.270/2001-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE
RECORRIDO(S) : JUAREZ BOA CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA - ART. 66 DA CLT A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada (RR-13.646/2002.1, 3ª Turma; RR-457.010/1998, 2ª Turma). Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o Empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional.
 Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.415/2001-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : PAULO RIBEIRO DA MOTA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA - ART. 66 DA CLT A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada (RR-13.646/2002.1, 3ª Turma; RR-457.010/1998, 2ª Turma). Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o Empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional.
 Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.619/2001-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
ADVOGADO : DR. ROSSANA MOREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : ROSILDA ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Nulidade do contrato - Aprovação em concurso público - Valoração da prova". Por unanimidade, conhecer do apelo, quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos a título de Previdência Social sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - VALORAÇÃO DA PROVA

O acórdão regional afirmou que a Autora é "servidora regularmente concursada" (fls. 295). Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fática. Incidência no Enunciado nº 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - OJ/SBDI-1 Nº 228 DO TST

A questão encontra-se pacificada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, que dispõe "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

Recurso conhecido e parcialmente provido, para determinar que os descontos a título de Previdência Social sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais decorrentes da condenação, segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

PROCESSO : RR-3.778/1992-001-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART
RECORRIDO(S) : ÂNGELA GIOVANNI SOBRAL DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JURACI JORGE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao juízo da execução, a fim de que os cálculos sejam refeitos, observando-se a limitação à data-base da categoria da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido de não ser possível limitação do reajuste referente a plano econômico à data-base na fase executória.

RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada" (OJSBDI1 de nº 262 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.013/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DUNSHEE DE ABRANCHES JARDIM
ADVOGADO : DR. ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS
RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, por maioria, conhecê-lo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1/TST, vencido o Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para anular a decisão de fl.357 e determinar o retorno do processo à Vara de origem para que outra decisão seja proferida, como entender de direito, com a prévia notificação do Reclamante para se manifestar sobre os embargos declaratórios de fls.355-356, ficando prejudicado o exame das demais matérias do Recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pela nova redação da Súmula 297 (Res.121/2003), considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Assim, em que pese a ausência de pronunciamento sobre o não-oferecimento de oportunidade ao Reclamante de se manifestar sobre os embargos declaratórios da Reclamada que ocasionaram o efeito modificativo do julgado, não haverá prejuízo à parte, pois considerar-se-á prequestionada a matéria, que será analisada no item a seguir. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. Ante a ausência de oportunidade de o Reclamante se manifestar sobre os embargos declaratórios da Reclamada, que foram acolhidos pelo Juízo de primeiro grau, dando-lhes efeito modificativo para julgar improcedente a reclamatória, o Regional contrariou, em tese, a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1/TST. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. O STF já decidiu que deve ser ouvida a parte embargada no caso concreto, sob pena de afronta ao princípio do contraditório. Nessa linha, acompanhando a jurisprudência da Suprema Corte, este Tribunal decidiu que "é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar" (OJ 142). Recurso conhecido e provido. Prejudicado o exame das demais matérias.

PROCESSO : RR-8.121/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "negativa de prestação jurisdicional" e conhecer por divergência jurisprudencial, contrariedade aos En. 91 e 330 desta Corte e violação aos artigos 477, § 2º, da CLT e 1.207 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação acolhida, consoante entendimento consubstanciada na OJ-270 da SDI, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie, como entender de direito, as demais matérias veiculadas no recurso ordinário patronal, bem como o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo sido argüida a violação a nenhum dos dispositivos mencionados na OJ-115 da SDI, inviável o processamento do apelo, por negativa de prestação jurisdicional. Revista não conhecida. 2. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão que confere efeitos de transação ao termo de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, considerando quitados todos e quaisquer direitos decorrentes da relação de emprego, implica violação art. 477, § 2º, da CLT, que somente confere eficácia ao recibo de quitação, em relação às parcelas expressamente consignadas. Não bastasse, a matéria relativa aos efeitos decorrentes da adesão voluntária do empregado aos planos de demissão voluntária, já não comporta discussão no âmbito desta Corte, em face do entendimento consubstanciado na OJ nº 270, da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.704/1997-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA AQUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado pela Súmula 244 do TST, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto, restabelecendo a sentença de 1º grau.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", do ADCT - SALÁRIO MATERNIDADE - O objetivo social da norma constitucional é proteger a gestante contra a dispensa obstativa ao exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. A norma também resguarda a indispensável atenção ao recém-nascido, tanto que prorrogou a estabilidade até 5 meses após o parto. A norma, de ordem pública, tem beneficiários específicos e cria obrigação determinada, o que elide o poder potestativo do empregador de dispensar, gerando obrigação de não fazer. Independente da inexistência de ato ilícito perpetrado pelo empregador, já que nem a própria Reclamante tinha certeza de seu estado gravídico, à época da dispensa, já havia o direito à estabilidade, porque ocorrido o fato gerador, a concepção, ante a responsabilidade objetiva. A gravidez existiu à dispensa. Quanto à necessidade de comunicar ao empregador, este Tribunal, em razão da decisão proferida no Processo nº TST-AIRR-14224/2002-900-04-00.0, Relator Ministro Manoel Pereira, deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 88/TST, que interpreta o artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. A natureza do benefício impede a configuração de renúncia, pelo que sempre será devida à gestante a indenização por todo o período de estabilidade. A Súmula 244 do TST, que se mostra compatível com o texto do ADCT da Constituição da República, consagra que: "A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade". Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-17.059/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JOSELI OLIVEIRA SOARES SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ARGUMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO (ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) EM PARECER A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que ao MINISTÉRIO PÚBLICO - conquanto detenha legitimidade para, em favor de ente da administração pública indireta, recorrer na defesa da ordem jurídico-constitucional, postulando a observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88 - não é dado arguir, em parecer aos Recursos Ordinários e à Remessa Oficial, nulidade contratual decorrente de fato não suscitado na defesa, sob pena de ofender o art. 129, IX, da Constituição.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.255/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
RECORRIDO(S) : UMBERTO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. AMAURY ARRUDA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Restou consignado no acórdão a existência de pedido expresso de todas as horas extras e adicional noturno, estando aí incluídas as prestadas em domingos e feriados, não se verificando, pois, o alegado julgamento extra petita. Incólumes os arts. 128, 293 e 460 do CPC. A alegação de que não houve pedido de horas extras nestes dias e de adicional noturno, contraria frontalmente o teor do acórdão impugnado, de modo que a análise da matéria, sob essa ótica, importaria no revolvimento do conjunto fático probatório, vedado pelo En. 126/TST. Os aresos paradigmas são inservíveis porque inespecíficos (En. 296/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-20.783/2001-652-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OLIVEIRA & CURY LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : HUMBERTO REIS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO ACRESCIDO DE ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

SALÁRIO "POR FORA" - ENUNCIADO Nº 126/TST
 O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação de integração salarial de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, pagos "por fora", consignando que o Reclamante se desincumbiu do ônus de provar a titularidade da parcela.

A controvérsia tem natureza fático-probatória e o reexame é obstado nesta fase recursal (Enunciado nº 126/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-25.256/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
ADVOGADO : DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

DECISÃO: Preliminarmente, retificar a autuação para que passe a constar também como Recorrido: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As questões jurídicas inovadas no recurso principal, sobre as quais se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, a teor do item 3 da Súmula nº 297 do TST, estão prequestionadas. Rejeitar a preliminar. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A Fundação CESP é entidade de previdência privada complementar, instituída pela empregadora, com o objetivo de atender a seus empregados. Assim, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, a competência da Justiça do Trabalho é indiscutível. Negar provimento. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Não conhecer. Recurso de Revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-32.290/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para processar o recurso de revista, sem prejuízo dos demais temas veiculados no agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS", por contrariedade à Súmula 95 do TST, ratificada pela Súmula 362, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição quinquenal aplicada pelo Regional, declarar a prescrição trintenária do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ILEGALIDADE DA JORNADA DE 12X36" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. Sendo trintenária a prescrição do FGTS, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento, para processar a revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. ILEGALIDADE DA JORNADA DE 12X36. O entendimento predominante nesta Corte é o da prevalência de acordo coletivo de trabalho celebrado por entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores com base na livre estipulação entre as partes, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Destarte, prevendo acordo de compensação de horário, firmado em convenção coletiva de trabalho jornada de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas, não se pode desconsiderá-lo, porquanto as convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos constitucionalmente pelo art. 7º, XXVI. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-42.723/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DIVA ADRIANA SALENAVE
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, em face de cerceio de defesa, argüida em preliminar, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o não-conhecimento do Recurso Ordinário, e, em consequência, do recurso adesivo interposto pela Reclamante, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que o julgue conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE MANDATO. CERCEIO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. Em seus Declaratórios, o Reclamado pugnou, à luz da OJ 108 da SBDI-1/TST, em saber se a outorga de poderes para substabelecer contida no instrumento de mandato, com data posterior, não tem força para suprir as exigências legais e se o fato do substabelecimento se referir a outra procuração lhe retira a validade. Requereu que a matéria fosse apreciada à luz do artigo 13 do CPC. Apontou ofensa aos princípios constitucionais consagrados nos incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal. O TRT pronunciou que a matéria envolveu a análise do pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista, em que a procuração lavrada à fl. 174 do Livro de Procurações nº 1254 sequer veio ao processo, pelo que o Recurso Ordinário não foi conhecido, e que são equivocadas as razões de se invocar a OJ 108 da SBDI-1/TST, pois esta versa sobre matéria distinta ao objeto do recurso. Entretanto, perdura a questão referente à validade do substabelecimento acostado à fl. 82. O não-conhecimento do Recurso Ordinário pelo Regional pode configurar 'preciosismo', pois para a validade do substabelecimento sequer se exige referência à página e ao livro do cartório em que se lavrou a procuração. Agravo conhecido e provido por possível violação do artigo 5º, LV, da CF/88. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE MANDATO. CERCEIO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. O TRT pronunciou que a matéria envolveu a análise do pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista, em que a procuração lavrada à fl. 174 do Livro de Procurações nº 1254 sequer veio ao processo, pelo que o Recurso Ordinário não foi conhecido, e que são equivocadas as razões de se invocar a OJ 108 da SBDI-1/TST, pois esta versa sobre matéria distinta ao objeto do recurso. Entretanto, perdura a questão referente à validade do substabelecimento acostado à fls. 82. Na procuração de fls. 80/81 estão concedidos poderes de substabelecer à patrona que substabeleceu à fl. 82. Para a validade do substabelecimento sequer se exige referência à página e ao livro do cartório em que se lavrou a procuração. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e provido.

PROCESSO : RR-45.720/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADELMO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração da gorjeta, por contrariedade ao Enunciado 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gorjeta da base de cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

EMENTA: 1 - GORJETAS - DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESTIMADO EM CONVENÇÃO COLETIVA E O VALOR REAL - Cinge-se a questão em saber se a cobrança da taxa de serviço pela empresa era compulsória ou não. Assim, a reforma da decisão atacada demanda o reexame dos fatos e provas. Não se conhece da revista com base no Enunciado 126 do TST. 2 - DA INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS - "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." (Enunciado 354 do TST). Revista conhecida e provida para excluir a gorjeta da base de cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. 3 - DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA JORNADA LEGAL - A intenção do recorrente é o reexame da prova dos autos, o que não é permitido nesta instância recursal. Revista não conhecida com base no Enunciado 126 do TST. 4 - DAS HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REPOUSO E REFEIÇÃO PREVISTO NO ART. 71 DA CLT - Não se conhece de revista que se fundamenta apenas na transcrição de jurisprudência que não encontra fundamento na alínea a do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-50.609/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RENATO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI



DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls.153/162, no que diz respeito ao adicional de periculosidade, e determinar o retorno do processo à Vara de origem, para que se realize perícia técnica, por força do disposto no artigo 195, § 2º, da CLT, e se proceda a novo julgamento quanto ao adicional de periculosidade, como entender de direito. Restou prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Reclamante, tendo em vista o provimento do Recurso de Revista

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Em tese ficou violado o art. 195 da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O pedido é de adicional de periculosidade o que prescinde de prova pericial para a constatação da existência, ou não do agente agressivo à integridade do trabalhador (art.195/CLT). Recurso a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Restou prejudicado a análise do recurso, tendo em vista o provimento do Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : ED-RR-52.200/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
EMBARGADO(A) : JOÃO DONIZETE HERMESINDO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ÁGUAS DE CAJAMAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : RR-59.542/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS
RECORRIDO(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA TELLES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento da 1ª reclamada. À unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tópico "responsabilidade subsidiária" e conhecer quanto ao tema "equiparação salarial com empregados da tomadora dos serviços" e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e seus reflexos.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento da 1ª reclamada, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que por ocasião do protocolo do recurso de revista ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST. 2- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 2.1- EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Tendo o Tribunal Regional determinado o pagamento de diferenças salariais com fundamento em equiparação salarial entre os empregados da tomadora e prestadora de serviços, ocorre possível violação do art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

3- RECURSO DE REVISTA. 3.1- EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. A teor do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho a equiparação salarial está condicionada à identidade funcional, trabalho de igual valor, inexistência de diferença na função superior a dois anos, mesmo empregador, mesma localidade da prestação de serviços e inexistência de quadro de carreira na empresa. Inviável a equiparação entre empregados de empregadores distintos. Recurso de revista conhecido e provido.

3.2- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-71.693/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INÊS EMÍLIA HOFF DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos reclamantes. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, para apreciar o recurso de revista. Quanto ao recurso de revista composto do tema efeitos do contrato nulo, unanimemente, conhecer por violação do § 2º do art. 37 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento do aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1.1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incabível o recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por divergência jurisprudencial, e impertinente o citado art. 535, I e II, do CPC, a teor da OJ 115/SDI desta Corte. Devidamente fundamentada a decisão proferida, não se vislumbra ofensa ao art. 832 da CLT e 93, IX, da CF, bem como do art. 458, II, do CPC, a determinar o processamento do recurso de revista.

1.2.UNICIDADE CONTRATUAL E VERBAS RESCISÓRIAS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não prospera a pretensão de destracamento quanto à unicidade contratual vindicada, por estar a decisão em consonância com a OJ 177 da SDI desta Corte. Esbarra no óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333/TST. Quanto ao pedido de multa de 40% e verbas rescisórias do contrato que se seguiu à jubilação, carece o reclamante de interesse de recorrer porque lhe foi deferido.

1.3. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CEEE. SUBSIDIÁRIAS PRIVATIZADAS. Não vinga a pretensão recursal de destracamento, tendo em vista que o regional proclamou a inexistência de grupo econômico ante a ausência de qualquer ingerência da CEEE nas subsidiárias alienadas nos moldes legais, não evidenciada ilegalidade ou fraude. Também não caracterizada sucessão ante a cisão da CEEE com versão parcial do patrimônio e posterior alienação, subsistindo o empregador com seus direitos e obrigações, que não foram alvo de assunção por outro, mesmo porque os reclamantes não prestaram serviços para qualquer das novas companhias e a CEEE continua em plena atividade e estando sub judice o direito dos reclamantes não se trata de direito adquirido como acentuou o Juízo. Incólumes os dispositivos citados (2, § 2º, 10 e 448 da CLT). Imprestável à configuração da divergência válida aresto do mesmo regional prolator da decisão recorrida a teor do art. 896 da CLT ou inespecífico como consagrado no Enunciado 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DO CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Caracterizada possível violação do § 2º do art. 37 da CF que consagra a nulidade do ato praticado sem observância do disposto em seu inciso II que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público, merece possessamento o recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo por ausência de concurso público. Agravo de instrumento provido.

3. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DO CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional que proclama a nulidade do contrato de trabalho firmado pelo ente público, na vigência da atual Carta Magna, por ausência de concurso público, mas sob a rubrica de indenização defere os mesmos direitos inerentes ao contrato válido, ensejando-lhe tais efeitos, emerge patenteada a violação do § 2º do art. 37 da CF, cujo entendimento resta sedimentado no Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-76.460/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE SÍLIO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição total - Enunciado nº 153/TST"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à "aposentadoria espontânea - efeitos - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre o FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria; por unanimidade, quanto ao tema "nulidade da nova relação contratual estabelecida, diante da inexistência de concurso público", conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, referente ao contrato iniciado após a aposentadoria, aviso prévio e multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADO Nº 153/TST O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre a prescrição, pois não foi instado a fazê-lo por meio do Recurso Ordinário ou dos Embargos de Declaração.

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que "não se conhece de prescrição não argüida em instância ordinária" (Enunciado nº 153).

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.503/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANSELMO DUARTE
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos referentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que se aplica.

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-80.502/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO ROBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARGO EM COMISSÃO NÃO CONFIGURADO

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, "se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa" (Tribunal Pleno, CC 7134/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 15/08/2003).

De acordo com o acórdão regional, soberano no exame dos fatos e das provas, as funções exercidas pelo Reclamante não caracterizavam o exercício de cargo em comissão.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que se aplica.

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

PROCESSO : RR-81.530/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA MONTANHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

PROCESSO : RR-82.829/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ BASTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "nulidade - intimação realizada em nome de advogado diverso do requerido pela parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "multa do art. 538 do CPC", por violação ao art. 897-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: NULIDADE - INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO REQUERIDO EXPRESSAMENTE PELA PARTE

Havendo requerimento expresso para que as intimações sejam realizadas em nome de determinado advogado, é nula a que se dirige a outro, ainda que possua poderes para atuar nos autos.

MULTA DO ART. 538 DO CPC

Os Embargos de Declaração não eram procrastinatórios, pois visavam prequestionar a existência de petição com pedido expresso para que as intimações e notificações fossem realizadas exclusivamente em nome de advogado específico.

Recurso conhecido e provido para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa e, superada a intempestividade do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

PROCESSO : RR-93.471/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE CARVALHO GAGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Inevitada, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.067/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KÊNIO LÚCIO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
RECORRIDO(S) : H. G. K. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, desconsiderar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 249, § 2º, do CPC e 796 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as excedentes da 8ª (oitava) diária.

EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85/TST

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1). A aplicação do Enunciado nº 85/TST depende da existência de acordo de compensação que não atenda às "exigências legais". A Corte a quo evidenciou que a compensação da jornada foi ajustada de forma tácita, fato que caracteriza o não-atendimento às formalidades legais, viabilizando a aplicação do Enunciado ao caso.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-143.575/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : EMERSON FRANCISCO VOIGT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO LIMA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. OFENSA AOS ARTS. 5º, II, DA CF/88 E 1º DA LEI 7.369/85. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O entendimento do Regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI, o que inviabiliza o processamento da revista, consoante disposto no En. 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT e, nos termos da OJ 336 da SBDI-1, dispensa a verificação de ofensa a normas infraconstitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A decisão do Regional, no que concerne ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado 361 do TST. Estando a decisão em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e En. 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS. A decisão Regional não enfrentou, em nenhum momento, a questão submetida à apreciação, via recurso de revista, inviabilizando a verificação de ofensa a texto de lei e divergência jurisprudencial. Se assim não fosse, a tese do recorrente não passaria pelo crivo da jurisprudência predominante nesta Corte e retratada na OJ 279 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-405.132/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão embargada, nos termos do Enunciado nº 278/TST, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "auxílio-alimentação - integração".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS - EFEITO MODIFICATIVO - OMISSÃO - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

1 - O acórdão embargado não fundamentou adequadamente o conhecimento do Recurso de Revista.

2 - Cotejando-se os termos do acórdão regional e do Recurso de Revista não se identifica divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento proclamado.

Os arestos são inespecíficos, uma vez que não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida.

3 - Constatada a omissão, deve ser suprida, à luz do Enunciado nº 278/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo à decisão embargada, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "auxílio-alimentação - integração".

PROCESSO : RR-479.786/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOBRESTADO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMPO DE SERVIÇO - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional não esclareceu se havia identidade de funções entre Reclamante e paradigmas, afirmando a admissão destes dois anos antes da do Reclamante. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCAS - PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional limitou-se a consignar que o Reclamado concedeu os reajustes salariais em conformidade às normas coletivas. Não enfrentou a questão referente à existência de outras convenções coletivas eventualmente mais benéficas ao empregado. Dessa forma, mister concluir que o tema carece do indispensável prequestionamento fático, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

VALE-TRANSPORTE - CONCESSÃO - REQUISITOS

1 - O Tribunal Regional assentou que o Reclamante não demonstrou o atendimento das condições necessárias à concessão do vale-transporte.

2 - Dessa forma, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1/TST.

DESCONTOS SALARIAIS - DIAS NÃO LABORADOS - GREVE - ATENDIMENTO DAS REIVINDICAÇÕES - PREQUESTIONAMENTO

1 - O acórdão regional limitou-se a consignar que a greve deflagrada fora considerada ilegal, sem esclarecer se as reivindicações formuladas foram atendidas, ainda que parcialmente, nos termos do art. 20 da Lei nº 4.330/60, vigente à época.

2 - Assim, a matéria de fundo carece do indispensável prequestionamento, à luz do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-488.761/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SÍLVIO ROSÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sanando a omissão apontada, com efeito modificativo, resultando no não conhecimento do recurso de revista interposto pelo BANRISUL.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. DA NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO SANADA. ARESTO INESPECÍFICO. Entendimento prevalecente nesta Corte acerca da regra do art. 896, 'b', da CLT, é no sentido de que a demonstração que a norma em debate extrapola o território de jurisdição do Regional prolator da decisão se dá por meio da juntada de arestos proferidos por outros Regionais. Neste caso, o aresto tido pela Turma como hábil à demonstração do dissenso, advinha do mesmo Regional. Verificada omissão do acórdão quanto à exigência prevista no art. 896, 'b', da CLT, bem como dos Enunciados 23 e 296 do TST, quanto a especificidade do aresto, impõe-se saná-la, neste caso, com efeito modificativo. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada, dar efeito modificativo ao julgado e declarar o não-conhecimento do Recurso de Revista do reclamado.

PROCESSO : ED-RR-491.070/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : ZILMA BORBA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ACERCA DO REQUERIMENTO DE FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-517.346/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARAIPE
RECORRIDO(S) : ADRIANA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS e de salário retido, nos termos do Enunciado 363 do TST.



EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA RECLAMADA.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VÍCIO DE ESTRUTURA. INTIMAÇÃO DO MPT. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC, 750 E 832 DA CLT, 82, II, E 84, IV, DA LC 75/93. As falhas apontadas no acórdão, relativas a vício de estrutura e ausência de intimação pessoal não acarretam a nulidade pretendida. A primeira, porque o acórdão atende às regras dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. A segunda, porque as nulidades no processo do trabalho só são declaradas quando geram prejuízo às partes litigantes, consoante art. 794 da CLT, o que não existiu no caso. Recurso de Recurso não conhecido.

2. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, E § 2º, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão regional declarou a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao artigo 37, II, da CF, mas conferiu-lhe efeitos ex nunc, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Enunciado 363/TST e violando o disposto no § 2º do art. 37 da CF/88. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-531.740/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FÉLIX JOÃO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não considerar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, no tópico "Competência da Justiça do Trabalho - Período Posterior à Edição da Lei Estadual nº 10.219/92 - Instituição de Regime Jurídico Único no Estado do Paraná", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Prefacial não examinada com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ESTADO DO PARANÁ**

Esta Justiça Especializada é competente para conhecer e julgar controvérsia envolvendo a Reclamada mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná.

A APPA é entidade de direito público que explora atividade econômica, equiparando-se às empresas públicas. A Constituição da República determina que, nesses casos, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (artigo 173, § 1º, II).

Conclui-se, portanto, que o Regime Jurídico Único, estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219/92, não se aplica à Reclamada. O Autor tem sua relação de emprego regida pela CLT, mesmo tendo a contratação ocorrido após a edição da lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.333/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÍCERO
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, em relação aos temas "Enunciado nº 330/TST", "Acordo de compensação de jornada - inexistência - inaplicabilidade do Enunciado nº 85/TST" e "Anuênios - natureza salarial". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos fiscais - imposto de renda sobre créditos trabalhistas apurados em cumprimento de decisão judicial - critério", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao

valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INEXISTÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85/TST
A C. SBDI-1 desta Corte vem decidindo no sentido de não aplicar o Enunciado nº 85/TST quando inexistente acordo de compensação.
DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO

A C. SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

ANUÊNIOS - NATUREZA SALARIAL

A alegação de contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, que versa sobre gratificação semestral, não guarda pertinência com a matéria tratada nos autos.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-586.272/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JORGE VIANA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao rejeitar a tese de negativa de prestação jurisdicional, essa Corte nada mais fez do que proceder ao cotejo do acórdão regional embargado, com os embargos de declaração opostos pelo reclamante e a decisão que os rejeitou, concluindo, então, pela ausência da nulidade argüida, porque devidamente apreciada a matéria. Por outro lado, vê-se que o inconformismo do embargante diz respeito à solução dada ao litígio, tanto que insiste em defender tese já debatida nas razões de revista e rejeitada por esta Corte, qual seja, a de que a quantia percebida a título de indenização não abrangia a estabilidade no emprego. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-588.954/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CORREIA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Legitimidade passiva ad causam" e "Vínculo empregatício - Terceirização - Pessoaalidade e Subordinação - Enunciado nº 331/TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Imposto de renda - Incidência sobre a totalidade do valor da condenação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação em parcelas salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Não houve prequestionamento à luz deste tópico, motivo pelo qual o exame do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 297/TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TERCEIRIZAÇÃO - PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO - ENUNCIADO Nº 331, III, DO TST

Ainda que se trate de prestação de serviços de limpeza e conservação, a existência de pessoaalidade e subordinação direta na relação entre tomador e empregado revela terceirização fraudulenta, em que há contratação irregular de trabalhador por empresa interposta (Enunciado nº 331, III, do TST).

IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.413/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão regional apresenta-se devidamente fundamentado, pronunciando-se sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE

A questão está pacificada nesta Eg. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 227, da SBDI-1, no sentido de que o instituto da denúncia da lide é incompatível com o Processo do Trabalho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONTRATO DE CONCESSÃO - ARRENDAMENTO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225, da SBDI-1, ao afirmar a legitimidade passiva da Ferrovia Centro Atlântica S.A., na condição de sucessora, devendo responder pelo débitos trabalhistas oriundos da condenação.

AVISO PRÉVIO PROLONGADO POR ACORDO COLETIVO E NORMAS REFERENTES AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO - ART. 487 DA CLT

Não há, na lei, restrições quanto ao período de aviso prévio a ser integrado ao tempo de serviço. Assim, compreende-se que o prazo do aviso, seja o mínimo legal, seja o previsto em instrumento normativo coletivo ou regulamento empresarial, deverá projetar-se inteiramente no tempo de serviço do empregado.

ABONO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL - ART. 896, "A", DA CLT E ENUNCIADO Nº 296/TST

O apelo, neste tópico, vem fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, e os arestos colacionados são inservíveis, a teor do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.054/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALACIR ALVES TINOCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COSTA NETTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - PROPORCIONALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 DA SBDI-1/TST

À luz do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-1/TST, não paira dúvida de que o Recorrente, admitido sob a égide da Circular FUNCI nº 398/61, tem jus à complementação de aposentadoria integral.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.197/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO CALVALCANTE
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 50 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere, determinando o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se manifeste sobre o cabimento e as condições de aplicação de multa convencional no particular.

EMENTA: HORAS IN ITINERE E MULTAS PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS. Nos termos da OJ nº 50 da SDI-I do TST, a incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do empregado no serviço e os do transporte público regular caracteriza o local como de difícil acesso, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 90 do TST. O TRT, ao julgar improcedente o pedido de pagamento de horas in itinere, afastou a apreciação do pedido de pagamento de multa convencional no particular. Embora a questão da aplicabilidade da multa se refira à matéria acessória, subsiste que a multa em discussão no caso concreto não é prevista em lei de conhecimento obrigatório desta Corte Superior, mas sim é objeto de norma coletiva cujo conteúdo, vigência e alcance somente podem ser aferidos pelo TRT. Desse modo, deve ser determinado o retorno do processo à Corte de origem a fim de que se manifeste a respeito do cabimento e das condições de aplicação da multa convencional no particular. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-605.393/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO VON DER OSTEN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "prescrição - alteração contratual - ato único do empregador - Enunciado nº 294/TST" e "alteração contratual"; por unanimidade, dele conhecer quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Previdência Social e de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - ENUNCIADO Nº 294/TST
O v. acórdão regional evidenciou que o ato único do empregador, que provocou a lesão controversa nos autos, foi praticado no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, portanto, no período imprescrito. Tal posicionamento guarda consonância com a disposição do Enunciado nº 294/TST.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - NULIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES

O Recurso de Revista não prospera, no tópico, porquanto os arestos colacionados desatendem às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

DESCONTOS LEGAIS - PREVIDÊNCIA SOCIAL -- IMPOSTO DE RENDA - CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação jurisprudencial nº 228). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.612/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AROLD SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARÍCIO JOSÉ MENEZES FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Versando a controvérsia sobre complementação de aposentadoria que vinha sendo paga aos Reclamantes, quando do advento da norma regulamentar implementadora do Plano de Cargos e Salários, o direito de perceber as respectivas diferenças eventualmente pagas a menor renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos do Enunciado nº 327 do TST, que dispõe: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-610.486/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : RUBENS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os Embargos Declaratórios para suprir omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-611.230/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ADALBERTO SAGAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Afirma-se abrangente a fundamentação expandida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-614.872/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição, e dele conhecer quanto ao tema "Lei de Anistia - Readmissão - Violação à Lei", por afronta ao art. 3º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter os ônus da sucumbência, dos quais ficam isentos os Reclamantes.

EMENTA: LEI DE ANISTIA - PRESCRIÇÃO BIENAL - DIES A QUO

1. Rejeita-se a prescrição, pois não se poderia exigir que a Reclamação Trabalhista fosse ajuizada no biênio subsequente às demissões, ocorridas entre 16.03.1990 e 30.09.1992, haja vista que o direito à reintegração apenas surgiu com a Lei nº 8.878/94, quando então pôde ser pleiteado.

2. Em relação ao argumento de que teriam transcorrido mais de dois anos entre a propositura da ação e a data das dispensas, não houve pronunciamento expresso do Tribunal Regional, nem foram opostos Embargos de Declaração. Incide à espécie, portanto, o Enunciado nº 297 do TST.

ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - REINTEGRAÇÃO

1. O direito à reintegração previsto na Lei nº 8.878/94 está condicionado às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração.

2. Não demonstrada a existência de disponibilidade financeira e orçamentária, há de ser indeferido o pedido de reintegração dos Reclamantes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.189/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S) : MANCÍLIO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANNE ÁVILA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

A Reclamada efetuou depósito recursal em valor inferior ao limite legal fixado à época da interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-615.804/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : J.C.R. LEAL & COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ORLANDO TIESSE NETO
ADVOGADO : DR. ALCIDES ALVES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DENUNCIÇÃO DA LIDE - DETERMINAÇÃO DE INTEGRAÇÃO À LIDE DA EMPRESA DENUNCIADA COMO LITISCONSORTE

Conforme asseverado pelo acórdão regional, a integração da 2ª Reclamada à lide não ocorreu como denunciada, mas, sim, como litisconsorte, nos termos do art. 46 do CPC. Assim, sendo outro o fundamento jurídico adotado pelo Tribunal Regional, não há como divisar violação aos artigos 70 e 76 do CPC, únicos dispositivos apontados na Revista.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST
Reconhecidos os requisitos à caracterização do vínculo de emprego pelo Tribunal Regional, a alteração do julgado depende do exame da prova produzida nos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-619.750/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELI FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do Regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Por outro lado, o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado no inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República não dá o direito da parte interpor recursos com finalidades de proterlar e tumultuar ainda mais o processo. Desta forma, incólumes os artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da CRFB. 2. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 229, E SEU §1º, ART.233, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.404/76, 2º, §2º, DA CLT, 795 DA CLT. CONTRARIEDADE AO EN. 205/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A teor do art. 896, §4º, da CLT, na fase de execução, somente é cabível recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional. Assim, não se admite recurso de revista, no tópico. 3. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÕES DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, LIV, LV, XXII, XXXV, XXXVI, E 93, IX, E 170, II,

DA CRFB. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDA EM FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Constatada a Cisão de empresa há que se reconhecer a responsabilidade solidária da recorrente em relação aos débitos trabalhistas do recorrido, não havendo que se falar em exclusão da lide, por ilegitimidade de parte. Assim, não se tem por vulnerados os artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI e LIV, LV, 93, IX, e 170, inciso II, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.962/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HILDA INOCÊNCIA DE JESUS DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ETORE NANNI
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Consoante se extrai do acórdão impugnado, a conduta processual da obreira teria visado receber verbas comprovadamente, pagas. Assim, não há como aferir-se a alegação de que apenas teria se utilizado dos meios processuais adequados a sua ampla defesa, porque os contornos fáticos revelados, cujo reexame encontra óbice no En. 126 desta Corte, apontam em direção oposta. Por outro lado, esta Corte tem entendido que o instituto da litigância de má-fé tem inteira aplicabilidade na Justiça do Trabalho, constituindo-se de inegável fonte para a preservação da lealdade processual. Não se verifica, portanto, ofensa ao art. 5º, II e LV, da CF, tampouco divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-621.066/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VITÓRIA - SINDFER / ES
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O TRT asseverou que o deferimento do pedido de adicional de periculosidade ocorreu com base na NR-16 (Anexo 02, item 2, alínea "e" e subitem VI, que tratam da exposição a produtos inflamáveis em área de risco). Do mesmo modo, a Corte de origem afastou a hipótese de nulidade do laudo pericial, sob o fundamento de que os esclarecimentos solicitados nos quesitos complementares eram irrelevantes. Relativamente ao argumento de que teria havido omissão quanto a "outros pontos", ressalte-se que não se admite a impugnação em termos gerais - é ônus processual do jurisdicionado apresentar impugnação específica. Recurso de Revista não conhecido.

COISA JULGADA. Não houve prequestionamento que revele se a coisa julgada formal havia referiu-se especificamente à matéria processual da legitimidade do Sindicato para figurar no pólo ativo como substituto processual. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A matéria foi examinada no acórdão recorrido exclusivamente sob o enfoque da aplicabilidade do art. 8º, III, da CF/88, enquanto, nas razões de Recurso de Revista, não há impugnação específica a respeito da interpretação do referido dispositivo constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEIO DE DEFESA. Está em discussão pedido de adicional de periculosidade, caso em que o meio de prova obrigatório é o laudo pericial. Se o laudo aferiu a existência de trabalho em área de risco, com a exposição dos empregados a produtos inflamáveis, mesmo no desempenho de atividades de fiscalização, não havia por que deferir o pedido de produção de prova testemunhal ou de depoimento dos empregados substituídos. De outro lado, ante o pedido de quesitos complementares (art. 425 do CPC), o juízo de primeiro grau, ao indeferir-los, exerceu a competência que lhe é expressamente atribuída pelo legislador (art. 426 do CPC), sendo certo que foram devidamente expostos os motivos pelos quais os quesitos complementares foram considerados irrelevantes. No caso concreto foi observada a regularidade de procedimento na fase de instrução, não se havendo de falar em cerceio de defesa. Recurso de Revista não conhecido.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL (SUSPEIÇÃO DO PERITO - DEFEITOS TÉCNICOS). Incide a Súmula nº 296/TST quanto à questão da necessidade das medições quantitativas. Não está prevista nas alíneas do art. 896 da CLT a hipótese de conhecimento por violação a Decreto regulamentar (Decreto nº 93.412/1986). Incide a Súmula nº 126/TST quanto ao argumento de que os empregados limitavam-se a atividades de fiscalização em área que não seria de risco. Incide a Súmula nº 297/TST quanto às questões da eliminação de ruídos no ambiente de trabalho, da utilização de EPI's e dos motivos ensejadores da alegada suspeição do perito. Não se constata a alegada violação dos arts. 420 a 429 do CPC, que disciplinam a produção da prova pericial, pois foi devidamente observada a regularidade de procedimento na fase de instrução. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-622.216/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

RECORRIDO(S) : ARNO EVALDO RADATZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIDNEI LUIZ MANHABOSCO

RECORRIDO(S) : SULZBAHCER & SULZBACHER LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA. CÉDULA RURAL. POSSIBILIDADE. OJ 226/SDI. Não se há falar em violação direta e literal do art. 5º, caput e incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porque a decisão recorrida, no sentido de ser válida a penhora efetivada em execução trabalhista, sobre bem vinculado a cédula de crédito rural, decorreu da interpretação de regulamentação infraconstitucional, DL 167/67, arts. 649 e 650 do CPC. Óbice no art. 896, § 2º e § 4º, da CLT c/c os Enunciados 266 e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.762/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIAS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA

RECORRIDO(S) : VALDIR MATOS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA PAPIK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação das vantagens previstas nos instrumentos normativos do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, conforme fundamentação.

EMENTA: ADVOGADO. CATEGORIA DIFERENCIADA. INSTRUMENTO COLETIVO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA PELO ÓRGÃO DE CLASSE DE SUA CATEGORIA. A controvérsia existente nos presentes autos, que já foi objeto de amplos debates nesta corte, ficou dirimida por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI do TST, a qual entende ser indispensável a representação da empresa pelo órgão de classe de sua categoria no instrumento coletivo, para que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada tenha direito a receber de seu empregador vantagens nele previstas. Assim, considerando que a condenação ao pagamento de diferenças salariais teve por fundamento a aplicabilidade ao obreiro dos instrumentos normativos do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, ainda que a entidade sindical representativa da categoria econômica e profissional que integra a empresa nos dissídios coletivos nele não tenha tomado parte, cumpre dar provimento ao recurso para afastar a aplicação das vantagens previstas naqueles instrumentos, conforme fundamentação, ressalvada a posição do relator em sentido contrário.

PROCESSO : A-RR-623.764/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO RIBEIRO BORGES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão agravada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, a qual espelha o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-626.878/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLAUDINO FILHO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. CESP. O Regional asseverou que, para ter direito à complementação de aposentadoria integral, a aposentadoria também deve ser integral, devendo as cláusulas benéficas serem interpretadas restritivamente. Quer dizer, como a instância secundária não registra expressamente que a legislação vigente na época da admissão dos reclamantes fazia referência ao pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral, independentemente de implementação de tempo de serviço, nem que houve alteração ou revogação de vantagens deferidas em normas anteriores por legislação previdenciária, não se pode concluir que se trata, no presente caso, de alteração de regra da complementação de aposentadoria, o que impede a caracterização de contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Vulneração do artigo 3º da Lei Estadual nº 1.386/51 não configurada, diante dos fundamentos adotados pelo Regional. Arestos inservíveis nos termos do Enunciado nº 337, II, do TST, da alínea a do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.977/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : OSIMAR MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto, e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST, não autoriza o processamento da revista a invocação dos artigos 18 e 49, "b", da Lei nº 8.213/91 e 147 do Decreto 611/92, este aliás não prequestionado, bem como a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.130/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ADRIANA GUIMARÃES RESENDE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO - A decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 123 da SBDI-1 deste Tribunal. Divergência não configurada (Súmula nº 333 do TST). Recurso não conhecido.

DIFERENÇA RELATIVA À INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA DO AVISO PRÉVIO - O acórdão revisando está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, pacificada na OJ nº 254 da SBDI-1/TST. Divergência não caracterizada, por força do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - Ausente a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, porque não ficou comprovada a existência de diferenças de horas extras a serem pagas. Divergência inservível, por não atender ao disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.353/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ARMANDO BRITO BASÍLIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Ausência de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 457, § 1º, e 458 da CLT, pois a parcela participação nos lucros está desvinculada da remuneração (art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal), já que depende da produtividade do empregado no exercício correspondente. Inaplicabilidade da Súmula nº 288 do TST. Divergência não configurada, por não atendidos os requisitos da alínea a do art. 896 da CLT e da Súmula nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-630.990/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERROVIÁRIO. MAQUINISTA. ENQUADRAMENTO. Considerando que equipagem é sinônimo de pessoal de bordo, que os trens de carga não possuem bordo, característica intrínseca das embarcações de passageiros, e que o reclamante, maquinista da RFFSA, traciona trens de carga, deslocando-os de um ponto ao outro, ou seja, colocando-os em movimento, exsurge clara sua classificação como pessoal de tração, segundo um enfoque léxico. Entendo, ademais, que o pessoal de equipagem de trens, apenas por extensão, é tido como ferroviário, pois desenvolve atividades secundárias ao transporte ferroviário propriamente dito. Assim, como o maquinista traciona os trens, levando-os de um ponto ao outro, desenvolvendo a atividade fim da reclamada, fica claro que ele é ferroviário no sentido literal, pois não desenvolve atividades correlatas ao transporte ferroviário, mas sim atividades precípua à ferrovia. Desta forma, a função de maquinista deve, efetivamente, ser classificada como "pessoal de tração", conforme previsto no artigo 237, "b", da CLT, estando abarcada pelas vantagens previstas no "caput" do artigo 238 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-631.078/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARIA DE LURDES GALVÃO IGNES

ADVOGADA : DRA. LUCIA AFONSO CLARO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ABONO PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE 1995. As supostas omissões indicadas pela parte nas razões de Recurso de Revista não foram objeto das razões de Embargos de Declaração opostos na segunda instância. As nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade, o que não ocorreu no caso concreto, em que está configurado o óbice da preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE 1995. Se o TRT afirmou que a norma coletiva somente isentou do pagamento do abono os bancos que "apresentassem" prejuízos, não pode esta Corte Superior revolver a prova documental (ajuste coletivo) para concluir em sentido contrário (Súmula nº 126/TST). Não houve prequestionamento a respeito da seguinte questão: que não houve nenhuma restrição ou ressalva ao pactuado, muito embora a CCT tenha sido celebrada em outubro de 1995, quando já era possível saber se houve prejuízos no primeiro semestre daquele ano (Súmula nº 297/TST). Quanto à distribuição do ônus da prova, verifica-se que era da Reclamante o encargo processual de provar o fato constitutivo do seu direito. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. As questões levantadas pela Reclamante nas razões de Recurso de Revista não foram objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o TRT afirmou que não houve prova de que as horas extras fossem parcela integrante do cálculo da complementação de aposentadoria, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto probatório, o que não se admite em análise de Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TRANSAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. De acordo com a nova redação da Súmula nº 297/TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cujo entendimento é de que a transação extrajudicial não implica a quitação genérica do contrato de trabalho (OJ nº 270 da SDI-I e Súmula nº 330 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Se o TRT afirmou que a prova oral demonstrou a prestação de horas extras que não foram pagas, seria necessário revolver o conjunto probatório para chegar a conclusão contrária, o que não se admite em apreciação de Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.150/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA ROSSETI DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO
RECORRIDO(S) : SANTA ALICE VÍDEO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AFFONSO CARLOS AGAPITO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SECRETARIA - CATEGORIA DIFERENCIADA - ALCANCE DA NORMA COLETIVA - O empregado integrante de categoria profissional diferenciada não faz jus às vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Incensurável, assim, a tese do Regional, por estar em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 55 desta SBDI-1, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. Não conhecido.

- MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST - É obstado nesta Instância Superior o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.556/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.

Não se conhece da preliminar, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento utilizado pelo acórdão regional - Enunciado nº 310, V, TST. A matéria pertinente ao Enunciado nº 239 não está prequestionada (Enunciado nº 297/TST).

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - GRATIFICAÇÃO - PRODUTIVIDADE - MULTA DISSIDIAL

O Reclamado afirma que foram quitadas as verbas relativas às horas extras, adicional noturno, gratificação e produtividade, objeto da condenação regional. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com relação à multa, a alegação de inépcia do pedido não foi ventilada no acórdão regional - Enunciado nº 297. Não é possível a esta Corte, também, verificar se as cláusulas normativas foram cumpridas, como alegado pelo Reclamado, pois importaria no reexame de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO)

O Tribunal Regional encampou a tese do direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, contra o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 59. O Recurso de Revista, entretanto, não preenche os requisitos de admissibilidade inseridos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, o que impõe o seu não-conhecimento. O fato de a jurisprudência ser uniforme não elide a obrigação de fundamentar o apelo de natureza extraordinária segundo o permissivo legal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.799/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAMOS NETO
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à redução do intervalo para repouso e alimentação. No mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de indenização por não-concessão do intervalo intrajornada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94, ocorrida em 27/7/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Afirma-se abrangente a fundamentação expendida no acórdão regional no julgamento do recurso ordinário, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdiccional, o que ficou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO.** Até a edição da Lei nº 8.923/94, não havia qualquer disposição legal que assegurasse aos empregados o pagamento de horas extras por supressão ou diminuição do intervalo intrajornada. Vigorava o entendimento da Súmula 88 do TST, que dispunha que o desrespeito ao intervalo entre turno, sem importar excesso de jornada efetivamente laborada, não ensejava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, mas caracterizava tão-somente infração sujeita a penalidade administrativa. Este entendimento prevaleceu nesta Corte até ser revogado pela Resolução nº 42/95, em decorrência do advento da referida Lei. Com a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada passou a gerar direito ao pagamento de remuneração do período correspondente, no valor da hora normal acrescido de cinquenta por cento (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-633.182/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. Para analisar as alegações recursais de que a Reclamante não deve ser enquadrada como bancária, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pois o Regional concluiu, à luz da análise da prova, que o enquadramento da Reclamante era de fato bancária. Incide, assim, a Súmula 126/TST. **CARGO DE CONFIANÇA.** Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do artigo 224 da CLT, quais sejam, o exercício efetivo de função de maior fidedignidade (cargo de confiança) e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Inexistindo um desses requisitos, não há como enquadrar o empregado na exceção do artigo 224 consolidado e nas Súmulas apontadas. Não basta, assim, a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Ressalte-se que, conforme o disposto na Súmula 204/TST (nova redação dada pela Resolução 121/2003), a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A análise das alegações do Reclamado de que teria comprovado suas alegações, trazendo ao processo os controles de jornada e os recibos salariais, em que constariam a jornada efetiva cumprida pela Reclamante, a compensação e o pagamento do labor extraordinário, remetem à análise do conjunto fático-probatório, pelo que o recurso encontra obstáculo na Súmula 126/TST. **ACORDO. REGIME DE COMPENSAÇÃO.** A incidência da Súmula 85/TST para restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, ou seja, efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito. Na hipótese, o Regional manteve a decisão de primeiro grau no que tange às horas extras habitualmente prestadas, valorando a prova produzida. Se o Regional, a despeito de aludir a acordo tácito de compensação de jornada, mantém condenação em horas extras habitualmente prestadas, trata-se de hipótese de compensação inexistente, que exclui a aplicação da Súmula 85 do TST. Não se trata, assim, apenas de acordo de compensação inválido, mas de compensação inexistente. **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** Não houve prequestionamento pelo Regional quanto à matéria, razão pelo que incide a Súmula 297/TST. **MULTA NORMATIVA.** As multas normativas foram aplicadas em decorrência do provimento dado ao pedido de horas extras, ante a infringência do Reclamado às cláusulas normativas. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-634.826/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : BENEVENUTO DOMINGUES DE MATOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Critério de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja realizada na forma fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81 (OJ nº 198 da SBDI-1 do TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos com fundamento não só na ausência da apresentação dos cartões de ponto por parte da empregadora, que tinha obrigação legal de fazê-lo (art. 74, § 2º, da CLT), como também nas demais provas existentes nos autos. Violação do texto legal e contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST não configuradas. Arestos inservíveis para confronto, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Tema não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais. Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST. Tema conhecido e provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.038/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GEIZA APARECIDA DE FREITAS NAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO ERICH BRENNER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS - CASEGO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação acolhida, consoante entendimento consubstanciada na OJ-270 da SDI, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciar, como entender de direito, o recurso ordinário do reclamado e da reclamante (adesivo), considerado prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. CASEGO. A decisão que confere efeitos de transação ao termo de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, considerando quitados todos e quaisquer direitos decorrentes da relação de emprego, contraria o entendimento desta Corte, consubstanciada na OJ-270 da SDI, segundo o qual: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.640/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ARLETE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do recurso de revista quanto ao tópico relativo às horas extras a fim de conceder o tempo excedente ao marco assinalado na OJ. 23, e, conhecer, por divergência jurisprudencial, e dar provimento quanto ao item "gratificação especial" a fim de reformar a decisão recorrida determinando a integração da mesma nas parcelas das férias, inclusive no respectivo adicional de 1/3 e no 13º salário. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. E. 206 do TST. Revista não conhecida. 2. PRÊMIO PROPORCIONAL. A apreciação sobre a matéria de fato e sobre o conjunto probatório encontra óbice no E. 126. Por outro lado, o recurso, neste aspecto, não se encontra fundamentado nas hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido neste tema. 3. HORAS EXTRAS. OJ. 23 da SDI-I. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Recurso conhecido e provido neste capítulo. 4. MONITORIA DE TRANSPORTE. O recurso não está fundamentado nas hipóteses descritas nas alíneas a, b, c do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. 5. HORAS "IN ITINERE". A decisão do Regional, ao estabelecer que o local de trabalho não era de difícil acesso ou carente de transporte público, sepultou qualquer possibilidade de discussão da matéria em sede de revista (E. 126). Revista não conhecida neste item. 6. DOS REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES. A gratificação especial objeto de análise deste item recursal tem natureza de gratificação ajustada, e, portanto, integra a remuneração da recorrente para todos os fins de direito, incidindo sobre o 13º salário, férias, inclusive respectivo adicional de 1/3. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida. 7. DIFERENÇAS DE FGTS. O questionamento da parte esbarra no impedimento trazido pelo E. 126 do TST. Recurso não conhecido neste tópico. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : RR-638.757/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CRISTIANA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETA LEIS
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a OJ nº 119 da SDI-I do TST, é inexigível o prequestionamento quando a alegada violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna nasce da própria decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE - EMPREGADA PORTADORA DO VÍRUS HIV - CONTRATO NULO - EFEITOS. Não há previsão legal de estabilidade no emprego para o empregado portador do vírus HIV. Esta Corte Superior somente tem vedado a dispensa quando está em questão especificamente a existência de flagrante discriminação em decorrência do estado de saúde do obreiro, ou seja, quando está demonstrado que o motivo da demissão foi a perseguição pelo fato de o empregado estar contaminado pelo vírus HIV. Todavia, se o contrato é nulo em decorrência da ausência de concurso público, a dispensa decorre da própria observância da legislação constitucional (art. 37, II e § 2º, da CF/88), pelo que não se pode falar, juridicamente, em dispensa injusta, arbitrária ou discriminatória. Desse modo, no caso sob exame, não se há falar em afronta ao art. 3º, IV, da CF/88 (que veda o preconceito e a discriminação), tampouco ao art. 5º, caput, da CF/88 (na parte em que trata do princípio da igualdade). A proteção aos direitos do trabalhador (entre eles a observância do valor social do trabalho - art. 1º, IV, da CF/88) pressupõe a normalidade, a regularidade, a validade da relação jurídica havida, o que não ocorreu no caso deste processo, em que está configurada a hipótese de contratação ilícita, em razão da inobservância da regra do concurso público (art. 37, II e § 2º, da CF/88). Pelo menos até o presente momento, os direitos constitucionais do portador do vírus HIV à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), à saúde (art. 196 da CF/88) e à vida e à segurança (art. 5º, caput, da CF/88) são atendidos pelo Estado Brasileiro não pela via da atribuição de estabilidade no emprego, mas: a) pela vedação da dispensa decorrente da pura e simples discriminação, o que não é o caso deste processo, ou; b) na hipótese de a dispensa ter sido lícita, como no caso concreto, pelo tratamento gratuito na rede pública inclusive com o fornecimento de coquetéis anti-virais, como se verifica no elogiado programa implantado e executado em âmbito nacional pelo Ministério da Saúde. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-639.777/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS
PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
EMBARGADO(A) : CRISTIANE CATALÁ FRAGNANI GATTI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : RR-640.996/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LILLIAM DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A preliminar de ilegitimidade passiva não foi submetida à apreciação do Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 desta Corte. Por outro lado, o único aresto indicado para confronto teses não serviria ao fim colimado, porque originário de Turma desta Corte (artigo 896, "a", da CLT). Recurso não conhecido.

2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O Regional manteve a sentença, que, invocando o Enunciado 331, IV, do TST, reconheceu a responsabilidade solidária da Contratante para responder pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda em caso de inadimplência da empresa contratada, não reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a tomadora de serviços. Sendo assim, não se cogita de ofensa aos artigos 1º, caput e parágrafo único, e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não afastam a responsabilidade da Administração Pública, seja ela subsidiária ou solidária e, além disso, a norma do art. 37, § 6º, da CF sobrepõe-se a seu conteúdo em face do princípio da hierarquia das normas. Quanto ao Enunciado 331 desta Corte, o Regional em nenhum momento atribuiu-lhe os efeitos de norma legal, tendo apenas consignado que a hipótese não era de aplicação da jurisprudência consagrada em seus itens II e III, mas, sim, do entendimento pretoriano refletido no seu item IV. Divergência jurisprudencial não configurada, a teor do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado 337, item I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641.385/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS DILLY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO(S) : GONÇALINO COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANDRA BETIATTO VEDANA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo estando o reclamante representado por advogado particular e sem a assistência do sindicato de sua categoria profissional, não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nos Enunciados nº 219 e 329. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.752/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPTEL
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS
RECORRIDO(S) : NILO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas extras - aplicação da Súmula nº 85 do TST e horas extras - intervalo interjornada. Conhecer quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e incompetência da Justiça do Trabalho - descontos de imposto de renda, por contrariedade às Ojs 23 e 32, da SDI-I, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-I e declarar a competência da Justiça do Trabalho, para autorizar os descontos de imposto de renda dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST - Matéria não discutida na decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA - Não há violação do art. 5º da Constituição da República. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - Não se computa o tempo para efeito de cálculo de horas extras, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST. Recurso provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos de imposto de renda dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-I do TST. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-642.825/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A) : CLÉLIA REGINA CERVEZON
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : RR-643.204/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA AMORIN CASTILLO
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NOVA TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERTON SCHUSTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno do processo à primeira instância para que prossiga na execução, como entender de direito.

EMENTA: MASSA FALIDA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No caso concreto não houve penhora de bem de propriedade da Massa Falida, mas penhora de bem integrante do patrimônio pessoal do sócio da Empresa Executada antes mesmo da decretação da falência. Mais ainda: o processo de execução teve seu curso normal até o momento em que apenas restava designar as datas para a realização da hasta pública. Se bem de massa falida especificamente não se trata, fica afastada a controvérsia a respeito da competência da Justiça do Trabalho ante os termos do Decreto-lei nº 7.661/1945, que trata da hipótese de falência. Configurada a violação do art. 114 da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-644.867/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ALBANO TEIXEIRA BUENO
ADVOGADA : DRA. ELOINA DA CRUZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MOZART CLÓVIS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEIGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar revel e confesso o primeiro Reclamado, Albano Teixeira Bueno, quanto à matéria de fato, e determinar o retorno dos autos ao Regional para que profira novo julgamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PREPOSTO NÃO EMPREGADO DO RECLAMANTE. REVELIA. OJ Nº 99 DA SBDI-1/TST. Se o preposto que compareceu à audiência não é empregado do Reclamado, a substituição não se consumou, o que implica a revelia e a confissão do réu quanto à matéria de fato alegada na peça exordial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-646.256/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GONÇALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras", por contrariedade à OJ nº 23 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como horas extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, relativamente aos dias em que a sobrecarga ultrapassar o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (OJ nº 23 da SDI-I do TST).

EMENTA: HORAS EXTRAS. De acordo com a OJ nº 23 da SDI-I do TST, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista provido.
MULTA CONVENCIONAL. O Recurso não se encontra fundamentado nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO, NA FASE DE INSTRUÇÃO, DA JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS PELA RECLAMADA. No caso deste processo, ambas as partes apresentaram, oportunamente, documentos relativos ao recolhimento dos depósitos do FGTS, respectivamente com a ação trabalhista e com a defesa. Contudo, o juízo de primeiro grau, ante a conclusão de que não seria seguro decidir apenas com base nas provas documentais juntadas, achou por bem determinar de ofício que a Reclamada juntasse as RE's e GR's, para realização da perícia com a finalidade de aferir a existência ou não de diferenças. Afigura-se correto o procedimento adotado na primeira instância. De acordo com o princípio da obrigatoriedade da prova, é de interesse das partes a proposição das provas, assim como é de interesse do Estado a produção das provas na busca do esclarecimento da verdade. Daí que o julgador tem ampla liberdade na condução do processo (art. 765 da CLT), não estando vinculado somente às provas indicadas pelas partes, mas podendo mandar complementá-las e esclarecê-las. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). A atividade probatória compreende o conjunto de atos praticados não apenas pelas partes,

mas também por terceiros (testemunhas, peritos etc.) e pelo juiz. Encontra-se ultrapassada no moderno direito processual a concepção do juiz sem iniciativa probatória. Hodiernamente, prevalece o princípio do juiz ativo, o qual tem a função de dirigir o processo (art. 125 do CPC). Ante esse contexto, admite-se a intervenção complementar e supletiva do órgão jurisdicional na apuração da verdade do processo. Em nenhum momento foi afrontado o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois ambas as partes puderam se manifestar oportunamente a respeito dos referidos documentos juntados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.344/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PROTÓGENES GABRIEL DA COSTA COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" - CONVENÇÕES COLETIVAS. As normas coletivas, que devem ser reconhecidas à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, expressamente, afastaram a natureza jurídica salarial das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da Petrobras, não estando evidenciada a hipótese de concessão disfarçada de reajustes salariais. Desse modo, não é devida a integração das referidas verbas na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-646.530/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNITED INTERNATIONAL INVESTIGATIVE SERVICES DO BRASIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALEX ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. COMPARECIMENTO DO PREPOSTO COM ATRASO À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ- 245 da SDI, o que inviabiliza o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333/TST. Além disso, não se vislumbra ofensa ao parágrafo único do art. 844 da CLT, uma vez que o referido dispositivo apenas autoriza a suspensão da audiência quando a ausência da parte decorrer de motivo relevante, devidamente comprovado e, no caso, o Regional não reputou relevante o motivo apresentado, qual seja, o fato de o preposto ter permanecido no seu local de trabalho até pouco antes do início da audiência, por "exigência profissional" que sequer é especificada. Ciente da audiência, deveria o empregador ter providenciado a substituição do preposto por outro, que detivesse conhecimento dos fatos. Incólume, ainda, o art. 5º, LV, da CF. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-647.409/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS TEMÍSTOCLES DE PAULA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO A RESCISÃO CONTRATUAL - TELAMAZON - O pedido está assentado na indenização prevista no PIRC, pela dispensa obstativa. Conforme o Regional foi objeto do contrato de compra e venda, celebrado entre a União e o Consórcio de Empresas que adquiriu a reclamada, o compromisso da compradora com a reestruturação administrativa a ser efetivada até cento e oitenta (180) dias após a liquidação da parcela à vista, com a obrigação especial de oferecer aos empregados um Plano Incentivado de Rescisão contratual, conforme cláusula contratual. O TRT concluiu que a realidade econômica e operacional da empresa tinha por pressuposto a reestruturação administrativa, que se traduziu no "enxugamento" do corpo operário, não existindo, assim, nenhuma diferença entre a dispensa que se verificou no processo e aquela que ficou estabelecida no plano, pelo que correta a condenação da empresa ao pagamento das indenizações previstas no PIRC. Ainda conforme o TRT, o fato que gerou o direito foi a compra efetivada,

com estipulação contratual em favor de terceiros, ocorrida na vigência do contrato de trabalho, e que não ficou demonstrado dispensa por motivo diverso da reestruturação administrativa mediante a implantação de plano de incentivo à rescisão contratual, a qual a empresa se comprometeu. Com espeque no citado quadro-fático probatório traçado pelo Regional, não há como se concluir pela inobservância do princípio da legalidade. O direito foi aplicado à espécie e ainda, analisado o contrato celebrado e a norma instituidora da obrigação. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto não foi indicada nenhuma violação de texto de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo, transcritos arestos à demonstração do dissenso de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Regional apenas consigna que estavam preenchidos os pressupostos legais, pelo que não há falar em inobservância da Lei nº 5580/70. Ademais, os modelos transcritos às fls. 118 são inservíveis ao confronto de teses, porque não indicada a fonte de publicação. Desatendida a Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.416/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LUCAS
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. REDUÇÃO SALARIAL. NORMA COLETIVA PREVALÊNCIA SOBRE A LEI 8.880/94. A questão relativa à existência e conseqüente incidência de norma coletiva não restou analisada pelo acórdão recorrido, carecendo, portanto, do imprescindível prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 desta Corte. Desse modo inviável a aferição da alegada ofensa legal e constitucional, bem como do dissenso pretoriano pretendido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.846/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EUCLIDES ARRUDA FILHO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VIA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. A decisão regional, que reconheceu a validade da compensação pactuada mediante acordo individual, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-182 da SDI, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, por força do disposto no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. Revista não conhecida.

2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão impugnada não especificou o montante de minutos que deveriam ser desprezados no início e término da jornada. Desse modo, cabia ao reclamante opor embargos de declaração com o fito de esclarecer a questão, prequestionando a matéria fática. Não o fazendo, restou obstada a sua apreciação por esta Corte, em face do entendimento refletido nos Enunciados 126 e 297. Nesse contexto, não se cogita de ofensa ao art. 4º da CLT. Também não merece amparo a tese de divergência jurisprudencial porque os arestos paradigmáticos são oriundos de Turma desta Corte e não indicam a fonte de onde foram extraídos, não passando, pois, pelo crivo do art. 896, "a", da CLT e En. 337 desta Corte, ou ainda, porque superados pelo entendimento contido na OJ-23 da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-647.854/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : BALBINO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 93, IX, DA CF/88, 458, II, E 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A matéria de fundo, em debate no recurso ordinário, foi amplamente enfrentada, estando a decisão fundamentada nos termos do art. 93, IX, da CF/88, art. 458, II, do CPC e 832 da CLT, de modo que os embargos de declaração opostos visaram tão somente a rediscussão do tema. Recurso de Revista não conhecido. 2. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A rejeição da tese de incompetência material da Justiça do Trabalho se deu em sintonia com a regra do art. 114 da CF/88, não se havendo falar nas afrontas suscitadas em recurso. No tocante à ilegitimidade de parte e inépcia da inicial, o recurso encontra-se desfundamentado, já

que não indica nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT para viabilização da revista. Recurso de Revista não conhecido.

3. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 90 DA LEI 5.764/71, 5º, XVIII, 174, § 2º, 187, IV, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Consoante óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista visando discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista nos arts. 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei 5.764/71, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Conforme trecho da ementa extraída do julgado ERR 629410/2000, SDI-1, da lavra do Min. José Luciano de Castilho Pereira, 'O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação'. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.941/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANA ADELIA LOPES RATAESCKI
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão do Regional, que acolheu o cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para a oitiva do preposto, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, consoante disposto no artigo 893, § 1º, da CLT. Assim, incabível o recurso de revista nesta fase processual, o que atrai a incidência do En. 214 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-649.969/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : DAMIÃO DIAS DA PENHA
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MÁ APRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 832 DA CLT E 458, II, DO CPC. Às reclamadas foram assegurados os meios e recursos adequados, inexistindo ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Por outro lado, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências dos arts. 458, II, do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

2. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 9º, 442, PARÁGRAFO ÚNICO, E 818 DA CLT, 333 DO CPC, 90 DA LEI 5.764/71, 3º DA LEI 5.889/73 E 5º, II, 7º, 170, "CAPUT", E 173 DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista visando discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Conforme trecho da ementa extraída do julgado ERR 629410/2000, SDI-1, da lavra do Min. José Luciano de Castilho Pereira, 'O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação'. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.544/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AMADEU ESBRITE FORTAZIERO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : MECÂNICA CAIRU LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO BATISTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto, e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST, não autoriza o processamento da revista a invocação dos artigos 18 e 49, "b", da Lei nº 8.213/91 e 453 da CLT, bem como a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.564/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MORLAN METALÚRGICA ORLÂNDIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ESTABILIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - LIMITAÇÃO. O Tribunal Regional consignou que: a) de acordo com a OJ nº 41 da SDI-I do TST, a estabilidade adquirida na vigência da norma coletiva subsiste após a vigência desta; b) não pode o Órgão jurisdicional fixar o termo final da estabilidade porque não possui função legislativa; c) embora não haja disposição legal que garanta a estabilidade até a data da aposentadoria, subsiste que, se o contrato de trabalho persistir em sua normalidade até lá, o direito do Reclamante ao emprego terá seu termo final com a jubilação. Como se vê, houve pronunciamento jurisdicional claro e suficientemente fundamentado a respeito da questão jurídica da limitação da estabilidade prevista em norma coletiva. Já o acerto ou desacerto do pronunciamento jurisdicional havido é algo que não pode ser objeto de debate em "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional". Prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte não se confunde com ausência de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.693/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
RECORRIDO(S) : ITAMAR CHERER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e restabelecer a sentença, que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com o Enunciado 228, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução 121/2003, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17, o que significa que o referido adicional somente não incide sobre o salário mínimo na ocorrência de piso salarial fixado em lei ou norma coletiva, o que não se cogita no presente caso. Recurso de Revista conhecido e provido, para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-652.884/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRIDO(S) : CLEOMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JAVAÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO N F SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Relator para não conhecer do Recurso de Revista ante a ilegitimidade recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ARGÜIDA DE OFÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO DE TRABALHADOR. Hipótese em que a 1ª Turma do TRT da 10ª Região resolveu, por maioria, não conhecer de Recurso Ordinário interposto pelo trabalhador Reclamante - condenado em 1º grau ao pagamento de R\$ 500,00 por litigância de má-fé - por deserto, ante o não recolhimento daquela condenação em pecúnia (depósito recursal), conforme entendeu exigido pelo art. 899 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-I do TST. Ausência de interesse público e de interesse individual indisponível capaz de propiciar a legitimidade recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho. Preliminar acolhida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.189/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : AFONSO FRAGA LANDINI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO BENASSE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas, seja observado o índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCÁRIO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas, seja observado o índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ressalvado o entendimento do relator.

PROCESSO : RR-654.477/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HERMES BRAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos descontos a título de seguro de vida e aos honorários advocatícios e conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1/TST, quanto aos descontos fiscais. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, cujos descontos devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 342, que "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico". Assim, para que se possa analisar a revista à luz de ter ou não havido anuência expressa do Reclamante, além de previsão em normas convencionais, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que tais aspectos não foram suscitados pelo Regional. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A análise da revista quanto à alegação de não-preenchimento dos requisitos da Lei 5584/70 e da contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST demandaria análise do conjunto fático-probatório, pelo que o Recurso encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1/TST, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-655.218/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO LUIZ CORRÊA RUFFO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incabível a arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional quando a parte pretende apenas, via embargos de declaração, prolongar a discussão acerca da análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Assim, infundada a alegação de violação aos arts. 832 da CLT; 458 e 535, I e I, do CPC; art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, bem como de divergência jurisprudencial válida. 2. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR INICIATIVA DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, II, da CF E 1090 do C.C de 1916 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. A parte, na instância ordinária, não aduziu afronta aos citados preceitos da Constituição Federal e do Código Civil revogado, encontrando sua arguição óbice no E. 297. Por outro lado, a matéria tem conteúdo fático que impossibilita também o conhecimento da revista (E. 126), inclusive por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.267/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : IVANILDA MARIA FORTES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331. Sendo assim, e estando o acórdão impugnado fundamentado em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao art. 37, caput, da CF e 1º, parágrafo único, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Não reconhecido o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, impossível se cogitar, também, de afronta ao artigo 37, I e II, da CF. A arguição de maltrato às disposições dos artigos 21, X e XI, e 37, XIX e XXI, da CF, 8º, parágrafo único, da CLT, 4º da L.I.C.C., 4º, II, "b", do Decreto-Lei 200/67 e 18 do Decreto-Lei 509/69, por sua vez, esbarra no entendimento jurisprudencial inscrito no Enunciado 297 do TST. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657.272/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PROSUDCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LEONE NASSUR
RECORRIDO(S) : GILENO BATISTA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/1994. EFEITOS. O descumprimento do intervalo intrajornada no período anterior ao advento da Lei nº 8.923/1994, se resultou em excesso na jornada de trabalho, autoriza o pagamento de horas extras por esse pretexto, a teor da interpretação desta Corte a respeito da legislação normatizadora da matéria vigente em tal período, consubstanciada no Enunciado 88. No caso, o contexto do acórdão deixa evidente que o deferimento de horas extras pela concessão de intervalo intrajornada inferior a uma hora no interregno anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 não decorreu da aplicação retroativa do § 4º do artigo 71 da CLT, sendo motivado por implicar extrapolação da jornada legal diária. Sendo assim, a prosperidade da tese recursal de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII, da CF e 58 da CLT, apoiada no argumento de inexistência de sobre-labor, esbarra no entendimento jurisprudencial inscrito no Enunciado 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657.674/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WALDEMAR EUSTÁQUIO FERREIRA GUALBERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação ao item "Intervalo intrajornada. Tempo concedido.", conhecer com relação ao tópico "Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Período anterior ao advento da Lei nº 8.923/1994. Efeitos.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/1994. EFEITOS. O descumprimento do intervalo intrajornada, no período anterior ao advento da Lei nº 8.923/1994, se não resultar em excesso na jornada de trabalho, não autoriza o pagamento de horas extras. Recurso conhecido e desprovido.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO CONCEDIDO.

PROVA. A prosperidade da tese do Reclamante acerca do tempo concedido para o intervalo intrajornada é dependente do revolvimento do acervo probatório, vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.333/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : JACQUELINE MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; "multa por embargos protelatórios"; "Bancário - 7ª e 8ª horas - cargo de confiança"; "quantidade de horas extras deferidas - prova testemunhal - depoimento de uma só testemunha" e "aviso prévio cumprido em casa - multa do artigo 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "gratificação semestral - prescrição nuclear", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de rever os cálculos da gratificação semestral e, consequentemente, excluir o pagamento de diferenças decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da controvérsia, não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

O acórdão embargado não foi omisso e/ou contraditório no exame das atribuições da Reclamante e sobre o aviso prévio cumprido em casa. Dessa forma, os Embargos de Declaração não se justificavam.

BANCÁRIO - 7ª E 8ª HORAS - CARGO DE CONFIANÇA

1. Segundo o acórdão regional, as provas dos autos indicam que a Reclamante não exercia atribuições típicas de cargo de confiança.

2. Dessa forma, a teor do Enunciado nº 204/TST, o acórdão regional mostra-se incensurável.

QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS DEFERIDAS - PROVA TESTEMUNHAL - DEPOIMENTO DE UMA SÓ TESTEMUNHA

O único aresto trazido ao cotejo de teses não abarca os fundamentos expendidos pelo acórdão recorrido, sendo inservível para determinar o conhecimento do Recurso de Revista (Enunciado nº 23/TST).

PRESCRIÇÃO NUCLEAR - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A modificação nos cálculos da gratificação constitui ato unilateral do empregador. In casu, verificado que tal parcela não tem previsão legal, incide o teor do Enunciado nº 294 desta Corte.

AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-659.438/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JASSONI NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : RR-659.549/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AMILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL C. BALDO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM EMPRESA PÚBLICA. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I e com o Enunciado 363 desta Corte, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral e que é nulo o ajuste posterior à jubilação, por ofensa ao artigo 37, II, da CF. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A ausência de sucumbência, a teor do Enunciado 219 do TST, torna inviável qualquer discussão em torno dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.578/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : EVANIR OLIVEIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à quitação e ao adicional de horas extras e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição. No mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatou-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena quanto à interrupção da prescrição em razão da ação proposta pelo sindicato. O Regional manifestou-se explicitamente sobre as questões invocadas, sem quaisquer vícios que pudessem dar ensejo à nulidade do acórdão, pelo que não se há falar em ofensa aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST). Revista não conhecida. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330 (Redação dada pela Res.108/2001) pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Revista não conhecida. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não há esclarecimento pelo Regional sobre existência ou não de norma coletiva ou de acordo prevendo percentual de horas extras ou sobre a aplicação da Súmula 264. Ademais, o Regional não foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula 297/TST. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Na hipótese, a ação ajuizada pelo Sindicato em 30/11/92, julgada extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato-autor, interrompeu a prescrição (artigo 173 do CC/16), recomeçando a correr o prazo em 07/05/1997, data do trânsito em julgado daquela decisão (Precedentes: RR-425.885/98, Relator Juiz Conv. Horácio R. de Senna Pires, DJ 27/6/2003; RR-475.170/98, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJ 5/9/2003; RR-443.818/98, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 13/6/2003). Assim, ante a interrupção ocorrida, o ajuizamento da presente ação em 07/04/98 se deu dentro do prazo bienal. Quanto à prescrição quinquenal, esta abrange os cinco anos antes do ajuizamento da Reclamatória que interrompeu a prescrição (Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1). Assim, se a prescrição foi interrompida para a contagem dos dois anos após o julgamento da ação proposta pelo Sindicato profissional, também interrompida a contagem dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-659.830/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IVO MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional, que reconheceu a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria e excluiu do cômputo do novo ajuste o tempo de serviço anterior à jubilação para fins de cálculo da indenização de 40%, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I, não violando o artigo 453, caput, da CLT. A discussão em torno da nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, não foi prequestionada no Regional, o que, na compreensão do Enunciado 297 do TST, impossibilita a deliberação por esta Corte a respeito da alegação de ofensa ao artigo 37, I, II e § 2º, da CF. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do artigo 896, "a", da CF e dos Enunciados 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-662.806/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA JOANICE MARINHO VIANA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. Esta Corte tem reconhecido como regular o elasticimento do intervalo intrajornada mediante acordo individual escrito, inclusive quando a pactuação está contida no contrato de trabalho firmado entre as partes, porquanto não pode ser presumida a existência do vício de consentimento. Logo, não se vislumbra ofensa aos arts. 71 da CLT e 7º, XIII, da CF. Os arestos paradigmas são inservíveis, porque inespecíficos, oriundos de Turma desta Corte ou do Tribunal prolator da decisão impugnada, sendo que alguns sequer indicam a fonte de onde foram extraídos (art. 896, 'a', da CLT e En. 296 e 337/TST). As alegações da reclamante quanto à validade da cláusula contratual atinente ao intervalo, por ser o contrato de trabalho um contrato de adesão, assim como a de que a reclamada utilizava-se do intervalo elástico para funcionar de maneira ininterrupta, não foram analisadas pelo Regional, incidindo, na hipótese, o En. 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-663.203/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALICE CHIZOLINI CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. REDUÇÃO SALARIAL. OFENSA AOS ARTS. 7º, VI, DA CF/88 E 19, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 8.880/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A norma do art. 18 da MP 434/94, transformada em art. 19 da Lei 8.880/94, assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais (valor nominal) e não em número de URVs (valor real). Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela MP 434/94, convertida na Lei 8.880/94, apurando-se a média pelos últimos quatro meses, antes da conversão em URV, correto o procedimento, não havendo diferenças em favor do demandante. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.412/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISSOL J. FILLA
RECORRIDO(S) : ROSELI VASYLYSIN LAFFITTE DO CANTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos de imposto de renda, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do recurso de revista, neste tópico, diante da inexistência de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1). No caso dos autos, o Regional, apesar de proferir decisão contrária aos interesses do reclamado, entregou de forma completa a prestação jurisdicional, não tendo ocorrido nenhuma omissão no acórdão atacado. 2 - DAS HORAS EXTRAS - A reforma da decisão do Regional - que defere horas extras com base no confronto do depoimento da testemunha do autor e dos cartões de ponto - demanda o reexame das provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal (Enunciado 126 do TST). Revista não conhecida. 3 - DA INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO - Não se conhece de revista que não consegue demonstrar contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST e transcreve jurisprudência inespecífica (Enunciados nºs 23 e 296 do TST) ou inservível (não prevista na alínea a do art. 896 da CLT). No caso dos autos, o Enunciado 241 do TST e os arestos considerados válidos para confronto não enfrentam o principal fundamento da decisão recorrida, que, analisando os instrumentos normativos da categoria, concluiu que a natureza salarial do auxílio-alimentação foi mantida pelas CCTs até 31/8/94. 4 - DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - Não se conhece de revista que transcreve jurisprudência inespecífica (Enunciados nºs 23 e 296 do TST) ou inservível (não prevista na alínea a do art. 896 da CLT). No caso, os arestos considerados válidos para confronto sequer abordam discussão sobre a verba denominada "remuneração variável". No tocante ao Enunciado 225 do TST, que trata de repercussão da gratificação de produtividade no cálculo do repouso semanal remunerado, a matéria encontra-se preclusa, visto que não foi objeto de discussão no Regional, nem houve o necessário prequestionamento da parte interessada mediante embargos declaratórios (Enunciado 297 do TST). 5 - DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - A decisão recorrida, ao afirmar que não foi provada a adesão da autora no plano de seguro, encontra-se em consonância com o Enunciado 342 do TST, que entende necessária a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em planos de seguro. 6 - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI). Revista conhecida e provida para determinar a realização dos descontos fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ressalvada a posição em contrário do relator.



PROCESSO : RR-664.841/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA ELISA BOLELE DE ALMEIDA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90 - SERVIDORES DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRICTAL Nº 38/89 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Se os empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal eram regidos pela CLT na época da edição da Lei Distrital nº 38/89, que deferiu o pagamento do IPC de março de 1990, esse índice, ainda que amparado nessa lei, é indevido. Prevalência da legislação federal (CLT) em detrimento da legislação local, notadamente se é a União que detém competência para legislar sobre Direito do Trabalho (Constituição Federal, art. 22, inc. I). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.384/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA TEIXEIRA MORAIAIRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, em observância à Súmula nº 363/TST, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. A competência da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, motivo pelo qual tem esta Justiça Especializada competência para apreciar ação trabalhista em que se pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços em razão da contratação fraudulenta por meio de Cooperativa. A aplicação do art. 9º da CLT afasta a aplicação dos arts. 90 da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT, os quais vedam o reconhecimento de vínculo empregatício com trabalhador de cooperativa. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-666.480/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : CELSO MIGUEL PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. A decisão Regional, que acolheu a prescrição trintenária do FGTS, está em consonância com a jurisprudência desta Corte (En. 362), sendo incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.636/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO(S) : ALCIMAR DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à reconvenção, por força do entendimento refletido na OJ-334 da SDI. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao En. 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS e multa do artigo 477 da CLT. Mantida a condenação quanto ao FGTS do período laborado, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DA RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ-334 DA SDI. Não se conhece da revista, no que concerne ao tópico referente à reconvenção, tendo em vista que a reclamada não interpôs recurso ordinário em face da sentença que julgou improcedente o pedido nela formulado. Aplicação da OJ-334 da SDI. Revista não conhecida.

2. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A nulidade do contrato de trabalho, por inobservância da regra insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal, gera efeitos ex tunc, somente fazendo jus o trabalhador ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento refletido no En. 363 desta Corte. Assim, indevido o pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS e multa do artigo 477 da CLT. Mantida a condenação quanto ao FGTS do período laborado porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-666.676/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO NUNES
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAMADO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BARBACOVÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto, e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST, não autoriza o processamento da revista a invocação do artigo 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e do artigo 453 da CLT, com a redação anterior à Lei 9.528/97, bem como a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - TRIÊNIO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 191 do TST, ficando, pois, afastada a possibilidade de violação legal, assim como resulta superado o aresto tido por divergente. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.915/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ISAAC BERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA SÃO RAFAEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. A decisão regional, que reconheceu a validade da compensação pactuada mediante acordo individual, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-182 da SDI, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, por força do disposto no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. Revista não conhecida.

2. CESTA-BÁSICA. INTEGRAÇÃO. A exegese conferida ao art. 458, caput, da CLT, pelo TST, nos precedentes ERR 583558/1999 - SDI-1, DJU 25/04/2003, ERR 478465/1998 - DJU 26/09/2003 e RR 776499/2001 - 4ª T DJU 26/03/2004, é no sentido de que a gratuidade constitui requisito para caracterização do benefício como salário utilidade. Logo, consignado no acórdão que o empregado arcava com parte do custeio do benefício, resta afastada a sua natureza salarial, não se vislumbrando ofensa direta ao art. 458 da CLT. Os arestos paradigmáticos são inservíveis, porque oriundos do Tribunal prolator do acórdão impugnado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.962/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : ANDREA CUSTÓDIO MARINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas deferidas, salvo quanto aos depósitos do FGTS e o saldo de salário, nos termos do Enunciado 363 do TST.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA RECLAMADA. 1. EFEITOS DA NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 37, II E § 2º, 167 E 169 DA CF/88 E ART. 3º DA CLT. CONTRARIEDADE À OJ 85 DA SDI-1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Regional declarou que a contratação havida, mesmo posterior a 1988, não feria o comando do art. 37, II, da CF/88. Todavia, em não se tratando de contratação para cargo de confiança ou das hipóteses previstas no art. 37, IX, da CF/88, a admissão no serviço público só é possível quando atendido ao requisito do art. 37, II, da CF/88. E assim, não procedendo, o ajuste é nulo, não gerando quaisquer efeitos, salvo quanto ao saldo de salários e FGTS, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-666.963/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE AZEVEDO SOUSA
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte, restando superado o entendimento veiculado nos arestos paradigmáticos. Não se vislumbra violação aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, II e XXI, da CF. Tampouco se cogita de contrariedade ao inciso II do En. 331 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-672.499/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DONIZETE DE PAULA FREITAS
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. Os arestos paradigmáticos são inservíveis à demonstração de dissenso, haja vista que revelam entendimento já superado pela atual e notória jurisprudência desta Corte, retratada na OJ nº 270, da SDI-1, não comportando revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. E nos termos da OJ 336 da SDI-1, inexistem as afrontas legais apontadas, muito menos ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.283/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
RECORRIDO(S) : RENATO ALEXANDRE BALBINO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 5º, II, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista visando discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista nos arts. 442, parágrafo único, da CLT, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Conforme trecho da ementa extraída do julgado ERR 629410/2000, SDI-1, da lavra do Min. José Luciano de Castilho Pereira, 'O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação'. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.263/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : PAULA DENIZE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "DIFERENÇAS. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV", com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação aos artigos 24 da Lei nº 8.880/94. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças pela conversão da primeira parcela do 13º em URV, em conformidade com a OJ-187 da SDI, restando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Resta prejudicada, portanto, a análise do tópico relativo aos honorários advocatícios. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. A questão atinente à conversão, em URV's, da parcela do 13º salário paga antes da edição da Lei nº 8.880/94, já não comporta discussões no âmbito desta Corte, tendo em vista o entendimento cristalizado na OJ-187 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-677.810/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-677.867/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ALDERI EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-677.945/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OBED GONÇALVES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CELIA REGINA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS. VALOR PROBANTE. ADMISSÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. Não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, porque o aresto paradigmático é inespecífico, na medida em que rejeita validade à prova testemunhal, não só pela ausência de impugnação dos documentos, como também pela existência de confissão real, premissa fática que não foi abordada pelo Regional (En. 296/TST). De outro ângulo, inviável a análise de violação ao art. 372 do CPC, uma vez que a matéria não foi apreciada à luz do referido dispositivo legal, carecendo, pois, do necessário prequestionamento (En. 297/TST). Além disso, não consta do acórdão a existência de nenhum inconformismo da reclamada quanto à oitiva das testemunhas, sendo certo que a prova documental, ainda que não impugnada, não goza de presunção jure et jure de veracidade, mas apenas juris tantum, o que permite seja elidida por prova em contrário. O Juiz, ao proceder a análise da valoração da prova produzida, amparou-se no princípio da livre persuasão racional, insculpido no artigo 131 do CPC. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-679.706/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA HELENA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, nos termos do Enunciado 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88. OJ 335 DA SDI-1 DO TST. A despeito de não indicar ofensa ao § 2º do art. 37 da CF/88, concomitante ao art. 37, II, como forma de atender ao que prevê a OJ 335 da SBDI-1, o recorrente trouxe aresto específico que autoriza o processamento do recurso, com espeque no art. 896, 'a', da CLT. A contratação pela administração pública, sem observar a aprovação concurso público, implica nulidade do ajuste, fazendo jus o obreiro apenas aos depósitos do FGTS nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-679.794/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALDEMIR VIEIRA DE ANUNCIACÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : POSTO DO PARQUE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE JOCELIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Diante do contexto do acórdão hostilizado, os paradigmas citados no apelo, a teor do Enunciado 296 do TST, não são aptos à demonstração do conflito pretoriano, único fundamento em que se apóia a revista, pois nenhum deles analisa hipótese fática idêntica à dos autos, em que o reconhecimento do abandono de emprego não se pautou unicamente no pressuposto da ausência ao trabalho por tempo inferior a trinta dias, mas, sobretudo, no animus do empregado de, efetivamente, abandonar o trabalho, evidenciado pelo acervo probatório, que comprovou a ocorrência de todos os fatos aludidos na defesa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-679.797/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LESSA BEZERRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Não se vislumbra violação aos artigos 1º, IV, 2º, § 1º, 5º, II, 37, § 6º, e 173, § 1º, da CF, 896 do CCB (1916) e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-680.982/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LEITE
ADVOGADO : DR. MARCUS VICTOR DE ALMEIDA CAMURÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por que configurada a violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e a contrariedade à OJ-128 do SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de ação quanto aos pedidos relativos ao contrato de trabalho extintos em 17/09/90, pela conversão do regime jurídico celetista para estatutário, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Esta Corte, mediante a OJ-128 da SDI, já assentou o entendimento de que a conversão do regime jurídico celetista para estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, contando-se, a partir de então, o prazo prescricional de dois anos. Assim, incontroverso que, entre a conversão do regime jurídico e o ajuizamento da presente ação, decorreram mais de dois anos, resta prescrita a pretensão relativa ao FGTS, conforme entendimento refletido no En. 362 desta Corte. Nesse contexto, a decisão regional não merece prosperar, porque, além de violar o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, contraria a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ-128 da SDI e no En. 362 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-680.987/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA NUNES FALER E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334 DA SBDI-I. É incabível a revista pelo Estado do Espírito Santo, consoante jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-688.625/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S) : AROLD SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, à coisa julgada, à quitação das horas extras e às horas extras/minuto a minuto e conhecê-lo por violação dos artigos 128 e 460 do CPC quanto ao julgamento ultra petita, por contrariedade à OJ 141 da SBDI-1, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. No mérito, negar provimento ao recurso quanto à prescrição, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, julgar competente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, cujos descontos devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final e para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Verifica-se na hipótese que não consta expressamente da inicial o pedido relativo à multa de 40% sobre o FGTS. O Reclamante limitou-se a pleitear a incidência dos reflexos das verbas sobre o FGTS. Dessa forma, houve julgamento da matéria em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, pois é dever das partes deduzirem em juízo aquilo que entendam ser devido, e obrigação do juiz julgar a lide dentro dos limites do pedido. Assim, não podem as partes postular determinado direito e o Judiciário verificar, pelas provas dos autos, que outros pleitos poderiam ser deferidos, pois o julgador tem o dever de julgar a lide nos exatos limites em que proposta, em observância aos limites da litiscontestatio. Recurso conhecido e parcialmente provido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo por norte a premissa fática, intangível em sede de recurso de revista, à luz da Súmula 126/TST, ante a conclusão do Regional de que é válido o laudo pericial, sem nenhum vício que o maculasse, não se visualiza a alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias sobre verbas deferidas em sentença, já que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação, de eficácia irrecusável, e determinada a realização dos descontos legais incidentes e seu devido recolhimento pelo empregador demandado. O recolhimento dos descontos deve, assim, incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (OJ 32 e OJ228/TST). Recurso conhecido e provido parcialmente. COISA JULGADA. O recurso encontra-se desfundamentado, nos termos do previsto no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Ausente o prequestionamento pelo Regional, o recurso encontra obstáculo na Súmula 297. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1/TST, razão pelo que o recurso encontra obstáculo na Súmula 333 e no artigo 896, §4º, da CLT. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Na hipótese, a ação ajuizada pelo Sindicato, em 30/11/92, julgada extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato-autor, interrompeu a prescrição (artigo 173 do CC/16), recomeçando a correr o prazo em 07/08/1997, data do trânsito em julgado daquela decisão (Precedentes RR-475.170/98, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJ 5/9/2003 e RR-611.187/99, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 13/08/2004). Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Conforme a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : RR-696.102/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO CABRAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, FGTS - diferenças - Ônus da prova, horas in itinere. Conhecer do Recurso com relação aos tópicos: diferenças de horas extras - cálculo, por atrato com a Súmula 264 do TST e gratificação de férias e gratificação especial - incorporação pelo duodécimo atualizado, por atrato com a Súmula 253 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a remuneração das horas extras seja calculada com base no valor da hora normal, devidamente integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, e dar-lhe provimento parcial para acrescentar à condenação a incidência da gratificação especial, pelo seu duodécimo na gratificação natalina, nos termos da nova redação da Súmula 253 do TST.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - CÁLCULO - A decisão recorrida, ao concluir que as horas extras deviam ser calculadas apenas com o salário base, divergiu do entendimento consagrado na Súmula 264 do TST que estabelece que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - O Regional asseverou que a questão estava preclusa e, conforme o quadro traçado pelo TRT, não há como se aferir a alegada contrariedade à OJ nº 23 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS . DIFERENÇAS . ÔNUS DA PROVA - A jurisprudência transcrita demonstra-se inespecífica, porque não aborda a particularidade do processo de que nos recibos produzidos pela Reclamada, especificadamente, constava o valor correspondente ao FGTS. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE - Divergência inespecífica. Nenhum dos modelos transcritos refere-se à questão do processo, ou seja, que o local não era de difícil acesso e era servido por transporte público regular, além do que não menciona as particularidades do trecho interno. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL . INCORPORAÇÃO PELO DUODÉCIMO - Consta do acórdão recorrido que as gratificações foram criadas por ato unilateral do empregador, passando, posteriormente, a ser objeto de norma coletiva, bem como que não importava o fato de que os tais acréscimos tivessem se incorporado ao contrato de trabalho, ou seja, revela que as verbas, tanto a gratificação de férias quanto a gratificação especial, eram pagas com habitualidade. A Súmula 78 do TST possuía, a época da interposição do Recurso de Revista, a seguinte redação: a gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo na natalina da Lei nº 4.090/1962. Entretanto, a Súmula nº 78 do TST, invocada pelo Reclamante, foi cancelada pela Resolução 121/2003, de 21/11/2003. A mesma Resolução, em 21/11/2003, reformulou a Súmula 253 do TST, que incorporou os termos da Súmula 78 do TST, e passou ter a seguinte redação: "A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso-prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina." Assim, conforme o quadro traçado pelo Regional, com relação à gratificação especial, a decisão recorrida conflita com a parte final da Súmula nº 253 do TST, em sua nova redação. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-700.928/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAMIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVANIS ELISA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, com juntada de voto convergente da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Não há demonstração de violação direta a dispositivos da Constituição da República, consoante dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.351/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON FARIAS ROCHA
ADVOGADO : DR. ELCIO NUNES DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SDI-1/TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST - Na hipótese, a rescisão contratual deu-se após a vigência do contrato de concessão. Como o contrato é uno, o atual empregador assume a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, pois caracterizada a sucessão. Forçosa a manutenção da condenação da Ferrovia Centro Atlântica S.A. ao pagamento dos débitos trabalhistas postulados com relação a todo o contrato de trabalho, por força da sucessão configurada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST. Conclui-se, portanto, intactos os artigos 10 e 448 da CLT e desnecessário estabelecer o dissenso de julgados, pelos termos da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.420/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RUBEM FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. A Reclamada não impugna o fundamento assentado pelo TRT de que não foram juntados os acordos coletivos que disciplinaram o fornecimento da ajuda alimentação. A Corte de origem não emitiu tese de natureza meritória a respeito da filiação da empresa ao PAT (Súmula nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A Reclamada não impugna o fundamento assentado pelo TRT de que, no particular, não houve defesa na primeira instância. A Corte de origem não prequestionou a matéria sob o enfoque da suposta involuntariedade da Reclamada no atraso do pagamento das verbas rescisórias (Súmula nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com o TRT, o laudo pericial revelou a existência de exposição a agentes insalubres em grau médio e a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que a exposição fosse eventual (Súmula nº 126/TST). Não houve prequestionamento explícito a respeito da suposta intermitência na exposição ao agente agressivo à saúde, tampouco a respeito do exercício de diversas atividades além daquela que expunha o Reclamante ao contato com dormentes (Súmula nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.282/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ELIANA BASTOS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S/A, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos dos fundamentos expendidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. O entendimento majoritário da SBDI-1 é de que a cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992 é de eficácia plena e, por conseguinte, implica reconhecimento do pagamento pelo Banco Banerj das diferenças salariais de 26,06% provenientes do Plano Bresser nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. (O.J. nº 26 da SDI-1 - Transitória). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-710.340/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARILÚCIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "quitação - aplicação da Súmula 330 do TST". Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos à Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: QUITAÇÃO HOMOLOGADA. SÚMULA 330/TST - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330/TST, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Assim, o entendimento proferido pelo Regional harmoniza-se com a Súmula 330, que consagra que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo, e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - VALOR TOTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DO TST - Os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-710.767/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO CAETANO NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO APARECIDO PIRES
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Hipótese em que o TRT da 2ª Região concluiu pela impossibilidade de se enquadrar os fatos apurados ao alegado contrato por prazo determinado. Inovação à lide no Agravo no que tange à arguição de nulidade do contrato por falta do concurso público exigido pelo art. 37, II, da Constituição e pela Súmula nº 363/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Aplicação de multa considerada correta pelo TRT, porque não descrita a data nos documentos que menciona. Ausência de divergência jurisprudencial válida, pois o primeiro aresto foi transcrito sem indicação da fonte de publicação, em desobediência à Súmula nº 337/TST. O segundo aresto aduz ser incabível a imposição da multa rescisória em se tratando de ente público, aspecto que não foi discutido na espécie, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST. Mesmo porque superado o segundo aresto pela Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1 do TST (Súmula nº 333/TST). Agravo em Recurso de Revista não provido integralmente.

PROCESSO : RR-710.780/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OSVALDO MOREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à quitação e às férias e, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais conhecê-lo. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330 (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Ressalte-se que este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Recurso não conhecido. FÉRIAS. O Recurso encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. IMPOSTO DE RENDA. Ante a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1/TST, o recolhimento dos descontos deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-710.782/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA RITA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO - Ausente a alegada ofensa ao art. 850 da CLT, já que a renovação da proposta de conciliação não se configura essencial. Basta a primeira tentativa. Se houvesse interesse do Reclamado em conciliar, poderia fazê-lo a qualquer tempo (art. 764, § 3º, da CLT), o que não foi providenciado. Divergência não demonstrada, por desatendidas as Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 92 da SBDI-1 do TST. Divergência não caracterizada, por força do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.602/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEM-PA
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : CARMEM LUCIA DE SOUZA CORREA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - REBAIXAMENTO FUNCIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, INCISO II, E 468 DA CLT - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297 E 221 DO TST - A matéria disposta no inciso II do artigo 37 da Carta Magna (prévia aprovação em concurso público de provas e de títulos) não foi explicitamente analisada no acórdão recorrido, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Ademais, o Regional consignou que o artigo 468 da CLT veda a alteração contratual, ainda mais se unilateralmente procedida e prejudicial ao empregado, concedendo ao dispositivo legal, interpretação razoável, o que inviabiliza o Apelo Revisional, em razão do entendimento contido na Súmula 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.619/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARION DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. Tem a Justiça do Trabalho competência para apreciar trabalho em que se pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços em razão da contratação fraudulenta por meio de Cooperativa. A aplicação do art. 9º da CLT afasta a aplicação dos arts. 90 da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT, os quais vedam o reconhecimento de vínculo empregatício com trabalhador de cooperativa. Recurso de Revista não conhecido. - CONTRATO NULO EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista provido parcialmente para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-717.526/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GEORGE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que o referido Recurso seja julgado, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - Os Embargos de Declaração não foram conhecidos pela decisão de fls. 1017/1018, porque não atendidos os requisitos de cabimento dispostos no artigo 535 do CPC. Verifica-se que, em verdade, ocorreu imprecisão técnica ao ser consignado o "não-conhecimento" dos Embargos de Declaração, porquanto se analisado a presença ou não dos requisitos do artigo 535 do CPC, foi examinado o mérito do pedido declaratório. A imprecisão terminológica constante do julgamento, na hipótese, prejudicou a parte, porquanto os Embargos de Declaração "não-conhecidos", não interromperam o prazo para a interposição de recurso subsequente. O não conhecimento não decorreu de intempestividade ou de irregularidade processual. Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 538 do CPC e provido para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que o referido Recurso seja julgado, como entender de direito.

PROCESSO : A-RR-718.167/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ FERRI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo, porquanto não infirmados os fundamentos assentados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-718.264/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ JACINTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa - na lide, como responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas deferidas ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa interposta, implica a responsabilidade subsidiária do ente público - tomador dos serviços - quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, conforme o disposto no inciso IV da Súmula nº 331 do TST. A aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da constatação de existência de culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (arts. 27 a 67). Mesmo assim, não se acatela conforme manda a lei, pelo que deve ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que se constituem visando ao lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. O fato de a terceirização ser lícita não afasta a responsabilidade da empresa tomadora de serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.237/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NILSON DORNELLES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INEXISTENTE - A preliminar não foi explicitamente analisada pelo Regional, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Não conhecida - DIFERENÇAS - HORAS DE SOBREAVISO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 174/SDI1/TST - SÚMULA 333/TST - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI1-TST, que entende: "Adicional de periculosidade. Horas de sobreaviso. Indevido. Inserido em 08.11.2000. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.960/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : WALDYR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo do Banco do Estado do Rio de Janeiro sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), estando prejudicada a análise do recurso de revista, em face do seu pedido de exclusão da lide. Por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tópico "Prescrição Total. Inocorrência", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da prescrição as diferenças correspondentes ao mês de agosto de 1992. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Banerj. Reajustes salariais de 26,06%. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992. Cabimento." e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, observada a prescrição parcial declarada, limitar o seu pagamento ao período compreendido entre 1º a 31 de agosto de 1992, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas, renováveis mês a mês, a prescrição a ser pronunciada é a parcial, pois a lesão pelo descumprimento da norma coletiva, decorrentes do Plano Bresser, deu-se de forma continuada, ocorrendo a prescrição tão-somente de parcelas. Assim, ajuizada a ação em 11.8.1997, somente estarão excluídas da prescrição as parcelas correspondentes ao mês de agosto de 1992. Revista conhecida e parcialmente provida. 2. BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. CABIMENTO. O entendimento majoritário da SDI1 é de que a cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992 é de eficácia plena e, por conseguinte, implica no reconhecimento do pagamento pelo Banco Banerj das diferenças salariais de 26,06% provenientes do Plano Bresser nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992. No caso dos autos, em face da prescrição parcial declarada, o pagamento desses reajustes deverá limitar-se tão-somente o período compreendido entre 1º a 31 de agosto de 1992, nos termos da fundamentação. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-763.596/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S) : AMINGRE GRILLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que se aplica.

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

II - RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

PROCESSO : RR-764.235/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILSON FRANÇA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista. Aprovação em concurso público. Ausência de motivação. Reintegração no emprego", por violação dos arts. 7º, inciso I e 37, ambos da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, rejeitar o pedido de reintegração no emprego, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista não são servidores públicos. Com efeito, a Constituição Federal (artigo 173, §1º) preconiza que às empresas públicas e às sociedades de economia mista aplicar-se-á o regime das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Dessa forma, não há que se falar emção do ato da dispensa. A amparar esta tese, está posta a O.J. 247 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido, ressalvada a posição do relator em sentido contrário.

PROCESSO : RR-794.485/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA

RECORRIDO(S) : SINGULAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. FRANCINE BOLUTAVICIUS



DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a remunerar, como extra, o período que ultrapassar a jornada normal, no total, a dez minutos diários.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO Demonstrada a existência de possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 23 E 326 DA SBDI-1/TST

Considera-se como tempo à disposição do empregador o gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.857/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VALTER LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - HOMOLOGAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE

1. O Tribunal Regional não esclareceu se o quadro de carreira da Reclamada foi homologado pelo Ministério do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 6 do TST. Assim, para afastar a equiparação salarial, seria necessário o exame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

2. Em relação à alegada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, sob o argumento de que o acordo coletivo da categoria anuiu sobre a existência e a aplicabilidade do Quadro de Carreira da Reclamada, o Recurso esbarra no Enunciado nº 297 do TST. Não consta do acórdão recorrido menção a essa tese, nem foram opostos Embargos de Declaração visando ao pronunciamento expresso do Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-732.853/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EVILÁSIO MIRANDA DE LIMA

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST - Ante o quadro delineado pelo Regional, que chegou à conclusão de que "não trata a cláusula em exame de negociação da jornada referente aos turnos, na forma do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Apenas fixa horários." E, mais, de que "não há qualquer benefício ao trabalhador, para se compensar a jornada de oito horas em revezamento de turno". (fl.245), não há como se chegar à conclusão diversa sem o reexame dos fatos e das provas produzidas no processo, o que é obstado pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA + ADICIONAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 360 DO TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296 DO TST E DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - Os arestos transcritos não são específicos à hipótese do processo (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-737.735/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARLI ARRUDA CONSTANTINO CHAVES

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), não conhecê-lo integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. O pedido é de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ. O benefício foi instituído pelo Banco, ficando a cargo da Caixa de Previdência, criada e mantida pelo Banco, a implementação do benefício. Sendo a norma garantidora criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. É competente a Justiça do Trabalho, pelo que não se verifica violação do artigo 114 da Constituição Federal. FATO EXTINTIVO. A jurisprudência deste Tribunal admite, por aplicação subsidiária do artigo 397 do CPC, a juntada de documentos novos tão logo a parte a eles tenha acesso, e o faça na primeira oportunidade em que se manifestou no processo, sob pena de preclusão. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM/ CUSTEIO. Não houve o necessário prequestionamento em relação a essas matérias, pelo que incide a Súmula 297/TST. LIMITE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO. A Reclamada não foi sucumbente quanto a esta matéria, já que o Regional deu provimento ao seu recurso para admitir que os cálculos de diferenças deferidas respeitem o teto do benefício, nos termos dos Estatutos da primeira Recorrida PREVI-BANERJ, em seus artigos 39 e 42, § 5º. SUSPENSÃO DO FEITO. A intenção do legislador, ao decretar a suspensão de ações e vedar o ajuizamento de quaisquer outras, enquanto perdurar a liquidação, foi a de preservar o patrimônio da empresa liquidanda. Porém, tal fato não atinge a ação trabalhista, que busca a obtenção de crédito privilegiado, pois de natureza alimentar, o qual pretere qualquer outro. O fato de encontrar-se a empregadora em liquidação extrajudicial não é autorizador da suspensão da ação. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES DA PREVI/BANERJ. Ante a natureza alimentar do crédito trabalhista, é este privilegiado, não estando sujeito ao processo de liquidação extrajudicial, razão pelo que o fato de a Reclamada (entidade de previdência privada) se encontrar em estado de liquidação extrajudicial não resulta em vencimento antecipado das suas obrigações trabalhistas (Lei nº 6435/77, artigo 66). Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRESCRIÇÃO. Assim, a lesão do direito está compreendida dentro do prazo de cinco anos antes da propositura da ação, pelo que não há que se falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para limitar a condenação até a primeira data-base subsequente a janeiro de 1992, nos termos da Súmula 322/TST. Portanto, quanto a esta matéria, o Reclamado não é sucumbente.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-760.365/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NORBERTO NOGUEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei (Súmula nº 294/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Somente autoriza a análise de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional a tese fundamentada na indicação de afronta aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88 (OJ nº 115 da SDI-I do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A incidência da prescrição quinquenal é matéria que foi decidida a favor do Reclamado nas instâncias percorridas e que transitou em julgado. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (OJ nº 234 da SDI-I do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista (Súmula nº 204/TST). Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. Quanto aos reflexos em domingos não houve pronunciamento do TRT (Súmula nº 297/TST). Quanto aos reflexos em gratificações semestrais e feriadados, a discussão pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126/TST). Quanto aos reflexos em férias, abonos e folgas, o Reclamado não impugna o fundamento assentado pelo TRT de que, no particular, incide o óbice da preclusão. Quanto aos reflexos em 13º salários, aviso prévio, licenças-prêmio, indenização adicional e FGTS + 40%, o TRT não emitiu pronunciamento (Súmula nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS HORAS EXTRAS. Seria necessário o revolvimento da prova documental para se chegar à conclusão pretendida pelo Reclamado de que a norma coletiva expressamente afastaria a incidência da correção monetária sobre as horas extras (Súmula nº 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS - PREVI - CASSI. O Reclamado não impugna o fundamento assentado pelo TRT a respeito da incidência do óbice da preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Nas instâncias percorridas já foi determinada a compensação de todos os valores pagos sob o mesmo título. Quanto aos valores pagos a maior a título de FGTS, o Reclamado não impugna o fundamento assentado pelo TRT de que essa matéria não foi objeto da defesa, incidindo o óbice da preclusão. Quanto aos prejuízos causados pelo Reclamante, a parte também não impugna o fundamento assentado pela Corte de origem de que, no particular, não é possível a compensação porque a hipótese é de valores de natureza diversa. Recurso de Revista não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-28/1996-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÔNIA JUNQUEIRA DE LUCENA

ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-35/2004-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : POSTO MARTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LARA SILVA

AGRAVADO(S) : ADMILSON OLIVEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto carece do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2001-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : NEIAS PEREIRA PINTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE EXECUTÓRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA E LITERAL À Constituição Federal NÃO Caracterizada. Acórdão regional que proclama a sucessão trabalhista no campo da execução dirime a matéria à luz da legislação infraconstitucional - artigos 10 e 448 da CLT -, assumindo o sucessor a relação processual para defesa do seu patrimônio, a partir da decisão em que se proclamou a sucessão, sem qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pela sua não participação no processo principal que originou o título executivo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-90/2001-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MARIA AUGUSTA FABRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-151/2002-011-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : UÊNIO CABRAL BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. BIVAR RUFINO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-203/2002-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARTAMARIA DUARTE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-230/2003-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JAIR MONTEIRO DO VALE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-247/2003-033-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA SANTANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.042,55 (um mil e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. 1. A revista patronal sustentava a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST à hipótese dos autos, em que não seria tomadora de serviços, mas dona de obra. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, no aspecto, com lastro no Enunciado nº 331, IV, do TST. 3. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que demovesse os fundamentos elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, na medida em que a Corte "a qua" não tratou da questão sob a ótica do dono da obra, mas sim da responsabilidade subsidiária pela terceirização dos serviços, registrando que a ora Agravante havia se beneficiado do trabalho prestado na qualidade de tomadora dos serviços. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-249/2001-066-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA REGINA DOS SANTOS FELISBERTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MENINO JESUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-267/2003-054-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISTINO MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não se conhece de recurso quando a procuração outorgada à advogada que substabelece poderes ao subscritor vem em fotocópia não autenticada, desobedecendo ao que dispõe o artigo 830 da CLT. Não cabe, ainda, a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que o transcurso do apelo revisional foi devidamente fundamentado, não se vislumbrando ofensa à ampla defesa, posto que não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-291/2003-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DEPECCATI
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irregularidade de traslado. NÃO-CONHECIMENTO. Se a parte não cuidou de trasladar, na íntegra, a cópia de peças obrigatórias (procuração das partes), não merece conhecimento o agravo de instrumento, uma vez que incumbe ao agravante velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-332/2002-022-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JACQUELINE CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer Juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2003-181-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-344/2003-011-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ABDON GENUÍNO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATHESON NÓBREGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-358/2003-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA P. JURUÁ
AGRAVADO(S) : DELIZE MARIA FONTOURA KOSCIUK
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-365/2003-010-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NÓBREGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-372/2002-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELISA BARRETO VALLE
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-398/1998-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO MARCELO SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "B" DA CLT - VIOLAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE. A alínea "b" do art. 896 da CLT não cogita a admissibilidade do recurso de revista por violação de norma regulamentar de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, pois expressamente pressupõe a demonstração de interpretação divergente, na forma da alínea "a" do mesmo artigo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-467/2002-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SARA BARBOSA COSTA SIQUEIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer Juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPIC) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482/2002-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL MARTINS
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de traslado de cópia de peça necessária à formação do agravo de instrumento torna inviável o seu conhecimento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-488/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GLAUCI TEREZINHA FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-509/2003-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE ARAÚJO VIDAL
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SE TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-518/2003-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSEMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo sujeita-se à regra prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, segundo a qual o apelo somente pode ser veiculado quando demonstrada a violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a Enunciado desta Corte, de forma que os fundamentos lançados nas razões da revista, que refogem às hipóteses previstas no citado dispositivo legal, devem ser rechaçados, desde logo, não estando esta Corte obrigada a se pronunciar, de forma específica, sobre o mérito das alegações expandidas pela parte, neste sentido. Assim sendo, tendo sido apreciada a questão afeta à violação direta do artigo 5º, inciso XXXVI, e do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, pelos fundamentos adotados no acórdão embargado, não há que se cogitar acerca da omissão do julgado. Os esclarecimentos requeridos neste momento processual referem-se à interpretação de legislação infraconstitucional - artigo 6º, inciso III, da LC 110/2001 - que não encontra guarida no § 6º do artigo 896 da CLT, razão pela qual não está esta Corte obrigada a se pronunciar quanto a estes, sob pena de se fazer "letra morta" do citado dispositivo legal. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-579/2002-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOÃO ERNESTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
AGRAVADO(S) : REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-592/2003-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO
AGRAVADO(S) : MURILO MACHADO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CF. O recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, tem seu conhecimento restrito à hipótese de comprovação de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a enunciado do TST. A indicação de afronta ao art. 5º, LV, da CF não dá ensejo ao processamento da revista, pois a matéria envolve o exame da legislação infraconstitucional, qual seja, documentação hábil a comprovação do recolhimento das custas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-595/1991-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIETE LOPES CAMPEDELI RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ART. 5º, XXXVI, DA CF AFRONTAS INEXISTENTES. Estando o processo na fase de execução é imprescindível que o recorrente demonstre que a decisão a quo ofendeu de forma literal e direta dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese em exame, a questão está adstrita à interpretação de norma infraconstitucional, o que não autoriza o processamento da revista ante o óbice contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-595/2003-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S) : MURILO DOS SANTOS DANIELLO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADOS NºS 331, IV E 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de terceirização de serviços de limpeza. A discussão encontre-se adstrita à análise de prova, uma vez que para acolher a alegação recursal de aplicação da OJ nº 191 da SBDI-1/TST, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-613/2001-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BICALHO & BICALHO CLÍNICA DE ESTÉTICA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. omissão, inexistência, reapreciação do julgado. Impossibilidade. 1. O agravo não foi acolhido em razão da ausência de prequestionamento, mormente diante do não conhecimento do Agravo de Petição, que acarretou a não apreciação da matéria meritória pelo Regional, não se vislumbrando qualquer omissão. De outra face, vale frisar que, além de, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, a violação a dispositivo infraconstitucional não poder impulsionar a revista na fase execução, é certo que a agravante não prequestionou o teor do artigo 833 consolidado perante a Instância competente para corrigir eventuais erros, já que, nas razões de seu Agravo de Petição, não há qualquer referência àquele dispositivo, sendo certo, também, que não opôs, após a prolação do acórdão regional, os competentes embargos de declaração, para forçar a manifestação a respeito. 2. Sem o revolvimento do quadro fático, vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte, não haveria como verificar a existência dos alegados "erros de cálculo". Não há como promover a revisão do julgado e a reapreciação da prova dos autos, a pretexto de sanar omissão, eis que Embargos Declaratórios não são o meio processual adequado para veicular tal inconformismo, especialmente em sede de revista, quando afigura-se imutável o quadro fático traçado pelas instâncias ordinárias. 3. Para a utilização da via declaratória, a parte deve observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Constatando-se que a pretensão da embargante não está adstrita às hipóteses legais permissivas da oposição dos embargos de declaração, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-668/2003-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LINDEMBERG APARECIDO MICHETTI
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. O direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos diversos planos econômicos, não preexistia ao tempo da rescisão contratual, mas surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a prescrição tem seu termo inicial a partir da vigência da norma em exame. O Regional se limita a registrar que "terminada a relação empregatícia anteriormente ao biênio que precedeu o ajuizamento da demanda, está prescrita a pretensão do autor". Não esclarece, entretanto, a data da propositura da ação, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-691/2002-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

AGRAVADO(S) : FERNANDA DE OLIVEIRA CARPES

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695/2003-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVÉRIO MARINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO. VIOLAÇÃO AOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5º DA CF/88. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX do artigo 7º DA CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial. 2 - O provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Não

cabe, ainda, a argüição de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que o trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado, não se vislumbrando ofensa ao devido processo legal ou ampla defesa, posto que não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais. 3 - Firmada pelo Regional a premissa da aplicação do princípio da "actio nata", segundo o qual a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/01 começou a fluir a prescrição (30/06/2001), a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não impulsiona a revista, uma vez que a verificação de violação ao dispositivo legal esbarra no fato de que a análise, se houvesse, não seria direta, e sim reflexa por ser proveniente da tese, abraçada pelo reclamante e não secundada pelo Regional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-710/2001-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FERNANDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo é interposto fora do oitídio recursal, não pode ser admitido, por manifesta intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721/2002-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AMAURY SERRA ALVES

ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO APÓS VENCIMENTO DO PRAZO ALUSIVO AO APELO. DESERÇÃO. Havendo decisão condenatória, a admissão do recurso de revista submete-se à comprovação da realização do depósito previsto no art. 899, § 1º, da CLT, a qual, nos termos do artigo 7º da Lei 5.584/70, deve ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Inteligência do Enunciado 245 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2003-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARIA JÚLIA FRANCO DA ROCHA VIRTUOSO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-740/2002-043-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FRANCINILTON BEZERRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MOTORISTA - SERVIÇO EXTERNO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PAGAMENTO DE COMISSÃO POR PRODUTIVIDADE PELAS HORAS EXTRAS TRABALHADAS OU NÃO - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Nesse contexto, válida a

cláusula coletiva que exime a empresa do pagamento de horas extras, trabalhadas ou não, em contrapartida a recebimento de comissão por produtividade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-742/1994-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia está adstrita à interpretação de normas ordinárias, de forma que, nesse contexto, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos referidos preceitos legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-744/2003-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ELIZABETH DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-754/2003-012-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEIAS

ADVOGADO : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA

AGRAVADO(S) : AILTON VITORINO

ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756/1995-601-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SER-RANA LTDA. - COTRIJUI

ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

AGRAVADO(S) : ADÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EULÚLIO JAPPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : A-AIRR-776/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EXPEDITO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer Juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/2002-001-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WEDSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELEVAADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO COLETIVO - NÃO-INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO RECLAMANTE. O fato de a reclamada ter ajuizado ação objetivando a declaração de nulidade de cláusula de instrumento coletivo, que assegura o reajuste salarial, não constitui causa interruptiva ou suspensiva do direito de ação do reclamante. A convenção coletiva de 1989 assegura ao reclamante o direito ao reajuste salarial. Extinto o contrato de trabalho em 21/1/2000, a ação, ajuizada em 12/8/2002, ultrapassa os dois anos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, daí a correta aplicação da prescrição total. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº

330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797/2002-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : NOVOSOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-805/2003-086-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MAGNO SALES PASSOS
ADVOGADO : DR. FABIANO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Impertinente o reexame de fatos, nesta fase processual (Enunciado nº 126/TST). Incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-813/2003-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON
AGRAVADO(S) : FERNANDO FÉLIX MACIEL FILHO
ADVOGADO : DR. MURILO FERNANDES CACCIELLA
AGRAVADO(S) : IMI INVESTIMENTOS MOBILIÁRIOS, IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), não sendo viável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, tampouco por violação a norma de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-818/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. NILDA MARTINS COIMBRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-835/2003-221-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : NEWTON ROBERTO BICUDO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O art. 7º, XXIX, da CF/88 disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e, após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Ofensa direta e literal não verificada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-868/2003-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-868/2003-032-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EDUARDO RIBEIRO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar, na íntegra, cópia do despacho denegatório do recurso de revista, peça obrigatória à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-876/2003-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS- COMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, ou seja, após 30/06/2003, correta a decisão que julgou prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-877/2003-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROSA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. COISA JULGADA (ART. 5º, XXXVI, DA CF/88). OFENSA NÃO CONFIGURADA. Esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequiênda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação/verificação de documentação trazida à baila pelos autores. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-883/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362/TST. NÃO VERIFICADOS. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólumes o art. 7º, XXIX, da CF/88 e o Enunciado 362/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-927/2003-011-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
AGRAVADO(S) : PAULO CARDOSO SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-929/2002-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MILTON CARLOS AGUIAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : RENZO ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-934/2003-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AOS ARTIGOS 1º INCISO IV, 5º INCISOS II E XXXVI E 7º, INCISOS III E XXIX, DA Constituição Federal. contrariedade ao enunciado Nº 362 do TST. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta a análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. 2. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do reclamante, diferenças estas asseguradas pela Lei Complementar nº 110/2001. 2. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3. Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e as Orientações Jurisprudenciais nºs 204 e 243 da SDI-1, uma vez que os citados verbetes sumulares versam sobre matéria alheia àquela discutida no presente feito, já que não trata, especificamente, da prescrição do direito de reclamar as diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devidas em decorrência dos expurgos inflacionários, tal como assegurado pela Lei Complementar nº 110/2001. 4. Carecem do devido questionamento a alegação de violação aos artigos 1º, inciso IV e 7º, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que não foram objetos da decisão recorrida e dos embargos declaratórios. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-935/2003-014-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOATAS DE SOUZA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL CORREIA GAIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Não consignando o Regional a data da rescisão ou mesmo da propositura da presente, eventual reforma do julgado, no sentido proposto, depende de revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Demais disso, em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-944/1997-039-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AUTENTICIDADE DE PEÇAS - DECLARAÇÃO PELO ADVOGADO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 544 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO REGULAR. Constatado equívoco no r. despacho agravado, quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, uma vez que há declaração do advogado de que são autênticas as peças trasladadas, consoante lhe faculto o artigo 544 do CPC, impõe-se, pois, sua reconsideração, para, afastado o óbice da não-autenticação, complementar a prestação jurisdicional. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. O Regional deixa expresso que a matéria relativa ao Enunciado nº 304 já foi devidamente examinada pelo Juízo a quo, assim como explícita que houve aplicação dos artigos 17, 18 e 601, todos do CPC. Nesse contexto em que a lide está sendo examinada, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa. Não só porque a moldura da lide é de cunho infraconstitucional, como também pela impossibilidade de se chegar ao quadro fático descrito pela executada, ante os contornos que o Regional imprime à realidade probatória. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-945/2003-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARILUCE ALVES BRAGA
ADVOGADA : DRA. CLAUDILENE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS XXXV E LIV, DA CF. INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, incisos XXXV e LIV, da CF, porque não se está excluindo da apreciação do Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça, especialmente por se estar utilizando do devido processo legal. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-1 desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-948/2002-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE ARRUDA GOMES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão regional que aprecia de forma detalhada todas as questões fáticas e jurídicas da lide não se reveste do defeito da negativa de prestação jurisdiccional. 2. INÉPCIA DA INICIAL. DECISÃO 'EXTRA PETITA'. Não se infere a inépcia da inicial quando a parte atende às exigências do artigo 840 da CLT, que não agasalha o mesmo formalismo do Direito Processual Comum. Havendo postulação inicial para o reconhecimento da condição de bancário e aplicação de normas coletivas desta categoria, o deferimento das vantagens previstas no referido instrumento normativo não se caracteriza como julgamento 'extra petita'. 3. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Decisão regional alicerçada no conjunto fático-probatório não viabiliza a revista para o seu reexame - Enunciado nº 126 do TST. Violação aos artigos 570 e 611 da CLT não questionada expressamente no âmbito do acórdão regional, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice à admissibilidade da revista. A Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 está direcionada às chamadas "categorias diferenciadas", não se aplicando quando a lide envolve a ilegalidade da terceirização de serviços atinentes à atividade-fim do empregador. 4. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.019/74. Acórdão regional lastreado na aplicação da isonomia prevista pelo inciso XXXII do artigo 7º da CF afasta a violação à Lei nº 6.019/74, destacada apenas como referencial do princípio isonômico, no âmbito da legislação infraconstitucional. 5. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Apurado o labor extraordinário com base na análise do conjunto probatório, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. 6. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Ausência de interesse recursal da parte recorrente que tem a seu favor decisão, em sede de Embargos Declaração, determinando a compensação de horas extras já quitadas sem qualquer ressalva. 7. DIFERENÇAS ADICIONAL NOTURNO Omitindo-se a parte em deduzir e apontar elementos capazes de afastar os fundamentos que motivaram o trancamento do recurso de revista, não se justifica a reforma do despacho denegatório. 8. MULTA ARTIGO 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial no 14 da SDI-1 do TST, o que atrai a aplicação do § 5º do artigo 896 da CLT, como óbice à admissibilidade da revista. 9. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC E ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF/88. O Regional não emitiu tese explícita acerca dos dispositivos legais em comento e também não foi instado a fazê-lo, mediante embargos declaratórios, carecendo, portanto, do devido questionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. No que concerne à arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, por-



tanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 10. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS PARCELAS FUNDIÁRIAS. VIOLAÇÃO À LEI 8036/90 E ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando a decisão regional em consonância com o teor da OJ nº 302 da SDI-1/TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, como já asseverado, não dá ensejo ao conhecimento da revista, posto que o citado preceito constitucional, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. A aferição da pretensa violação ao dispositivo legal invocado é despicenda, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-953/1995-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. RICARDO SIMÕES SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-975/2003-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : DÉCIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, porque o acórdão regional consigna que não ficou evidenciada a tríple identidade entre esta ação e aquela em se deu o acordo, requisito essencial para configura de coisa julgada. O conhecimento da revista encontra óbice no entendimento do Enunciado nº 126 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTS. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO CONFIGURADAS. Esta Corte tem fixado o entendimento no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para pleitear o direito à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários obedece ao princípio da "actio nata". Isto porque, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí, naquele momento, o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação. Portanto, a decisão recorrida não fere diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, bem como não contraria o Enunciado nº 362/TST, até porque não consignou o Regional a data da rescisão contratual, sendo que eventual reforma do julgado, no sentido proposto, depende de revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LC-101/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. A alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 padece do devido e necessário prequestionamento (Enunciado nº 297/TST), uma vez que o Regional não se manifestou a respeito. Ademais, tal matéria não é afeta a recurso de revista, que, em seus restritos limites, notadamente na hipótese de procedimento sumaríssimo, restringe-se exclusivamente às situações de contrariedade a súmulas do TST ou de ofensa direta ao texto da Constituição Federal, e não às possibilidades de controle difuso de constitucionalidade das leis. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-983/1998-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA EM UMA HORA DIÁRIA - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA E. SBDI-1 - INEXISTÊNCIA. Tendo em vista que o Regional afirma, expressamente, que há prestação de horas extras, a razão de 1 (uma) hora diária, inviável o pedido da reclamada de serem excluídos os minutos que antecedem e sucedem a jornada, porque a decisão está nos exatos limites do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-102-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : NARA CRISTINA PALMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da OJ nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : LÁZARO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da OJ nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1/TST. 1) Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. 2) O entendimento lavrado na decisão impugnada arrima-se com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1/TST, para quem são inaplicáveis na fase recursal as disposições contidas no art. 13 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.061/2001-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CÁSSIA REGINA MAZZIERO SCAMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2003-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON TENCA
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.068/2003-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : AMAURI BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O art. 7º, XXIX, da CF/88 disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e, após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Violação literal não configurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.084/1997-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : MÍRIAM RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RODOVIAÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.126/2001-055-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TEL-EMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO LUCAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.141/2000-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADO : DR. PEDRO MIRANDA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PAES SOARES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA E AVALIAÇÃO - FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - Recurso de revista - Admissibilidade - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito ao alcance do artigo 884 da CLT, a saber, à fixação do termo inicial para a oposição de embargos à execução nos casos em que o reclamado deposita a quantia integral contida no mandado de citação, penhora e avaliação - se da data do próprio depósito ou se depende de sua intimação para tanto. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias, de forma que o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.146/2002-501-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVO JOSÉ DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-GP/CR 02/2003, aplicação restrita às petições e AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), 09.10.2003, sem constar a data de entrada dos autos no TRT, o que impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, não vincula a instância extraordinária trabalhista, mormente quando ressalva expressamente que utilização do sistema descentralizado ou integrado é vedada aos recursos dirigidos

ao TST (cfr. TRT/2ª REGIÃO-Portarias-GP/CR-nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2003-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RAUL WIECK
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2002-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EDILENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JULIAN ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O despacho do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho que denega seguimento a recurso de revista não acarreta ofensa direta e literal ao art. 5º, LV, da CF/88, na medida em que tal preceito não contempla o princípio do duplo grau de jurisdição, o qual é objeto de norma infraconstitucional, qual seja, CLT, art. 896, § 1º, inserindo-se no princípio do *due process of law*" (CF/88, art. 5º, LIV). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GERALDO DE FÁTIMA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inc. XXIX, da CF, o acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual, sendo, portanto, inaplicável o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Frise-se ser inaplicável a prescrição quinquenal, no caso em tela, uma vez que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é verba que tem seu nascedouro na rescisão contratual, quando somente será levado em consideração o saldo da conta vinculada, seja pelos depósitos procedidos pelo empregador, seja pela correção de seus valores. Desta feita, uma vez reconhecidas diferenças em relação à correção daqueles valores depositados, são, a partir desse momento, igualmente devidas as diferenças relativas ao pagamento da indenização compensatória. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. 1. O art. 5º, inc. XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses

dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 2. A ausência de questionamento acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, atrai o teor do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao processamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2003-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JORGE SILVA CRISTOVAM
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A falta de indicação de afronta ao texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A concessão do benefício da justiça gratuita não implica o pagamento de honorários advocatícios, sendo imprescindível que o reclamante esteja assistido por sua entidade de classe, conforme disposto no Enunciado nº 219 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.258/2003-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FACÇÃO OUTONO E INVERNO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARCIDELMO DA COSTA E SILVA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON CRISTIANO DIAS
ADVOGADO : DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.278/2001-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : FLORENTINO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2003-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ALVACIR FERNANDES MAIA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Verificado que nas razões do recurso de revista não foi apontada violação ao texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, tem-se como não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2003-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RICARDO SOUZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDELZA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ASBRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. AURÉLIA FANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.327/2003-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ISAURA RANCOLETA
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE PAULA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2003-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE PAULA NEVES
AGRAVADO(S) : ARMANDO DE MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Consta-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.343/2003-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ORLANDO ROCHA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O art. 7º, XXIX, da CF/88 disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e, após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2003-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARI PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONZAGA O. DE NATAL
AGRAVADO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.352/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : VICENTE EVANGELISTA SOARES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Tendo o acórdão embargado apreciado as alegações de violação ao artigo 5º, incisos II e XXXIV, e artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não há que se cogitar acerca da omissão do julgado. 2. O recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo sujeita-se à regra prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, segundo a qual o apelo somente pode ser veiculado quando demonstrada a violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST, de forma que a conclusão desta Corte, ao proceder ao juízo de admissibilidade ad quem, no sentido da não-implementação do pressuposto intrínseco recursal, violação direta e literal de norma constitucional, não constitui ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF, tampouco negativa de vigência do artigo 111 da CF, mas sim a entrega da tutela jurisdicional pleiteada, observado o rigor das normas processuais pertinentes ao conhecimento do recurso de índole extraordinária (artigo 896 da CLT). 3. A contrariedade do acórdão embargado com decisões do STF é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AVERALDO CELESTINO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2002-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BIANCHI DO PRADO
ADVOGADO : DR. MURILO FERNANDES CACCIELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a matéria agitada tanto nas razões de recurso de revista quanto na minuta de agravo de instrumento há de estar em conformidade com o estatuído no artigo 896, § 6º da CLT. Não há, ainda, que se falar em violação direta do artigo 5º, II, LV, da CF, pois seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2003-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ADALBERTO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da OJ nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JOÃO TEIXEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : S. C. 2 ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2003-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BRASÍLIO ANTONIO PIDONE
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2003-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JORGE TOSHIO TSUJINO

ADVOGADO :DR. ABDON LOMBARDI
AGRAVADO(S) :DANA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-1.428/2003-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :LUIZ CELSO CUSTÓDIO
ADVOGADO :DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.446/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :OLÍVIA CÂNDIDO MACEDO MUSA
ADVOGADO :DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :BOMBREL S.A.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.459/2003-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :SÉRGIO YOSHIHARU HITOMI
ADVOGADO :DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.461/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :MIGUEL ARREBOLA RAYZ
ADVOGADA :DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da OJ nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.463/2003-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :DIRCE FERRAZ BUENO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), restando, portanto, inócua as arguições de ocorrência de dissenso pretoriano, contrariedade a orientações jurisprudenciais, assim como de violação a norma de índole infraconstitucional (artigo 18 da Lei nº 8.036/90). 2. O art. 5º, XXXI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3. Não se constata a alegada violação à literalidade do artigo 10, inciso I, do ADCT, que apenas garante a indenização compensatória prevista pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, no percentual de 40% sobre os depósitos existentes, sem nenhuma referência à responsabilização pelas perdas inflacionárias. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.467/2002-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :CLÍNICA SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
AGRAVADO(S) :ÁTILA SIQUEIRA SOARES
AGRAVADO(S) :SEMPER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Quando o recurso de revista é interposto em face de decisão em execução de sentença, restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsão inserta no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, o que, desde logo, descredencia o apelo ao conhecimento por violação aos artigos 832 e 897-A da CLT e 458, II e III, do Código de Processo Civil. 2. O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, o que desautoriza o processamento da revista, por afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. De outra face, cabe ressaltar que tais preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. 3. Havendo manifestação explícita do acórdão regional acerca da titularidade da propriedade do bem penhorado, assim como da decisão proferida em primeira instância sobre o tema em análise, não há que se cogitar acerca da negativa de prestação jurisdiccional. Ademais, cumpre observar, que segundo a normatização celetista inserta no artigo 794, a ausência de prejuízo à parte obsta a declaração de nulidade, não havendo neste procedimento qualquer mácula de ilegalidade. Inexiste, pois, violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.492/2003-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :LUIZ ANTÔNIO PINELLI
ADVOGADO :DR. EVELYN CHIARANDA
AGRAVADO(S) :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.531/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) :PEDRO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO :DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da OJ nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.533/2003-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) :JOAQUIM JOSÉ RIBEIRO FILHO
ADVOGADO :DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a alegação de existência de dissenso pretoriano. 2. Tendo o acórdão regional decidido pela preclusão da arguição de prescrição, haja vista o julgamento proferido pela primeira instância, em descompasso com a pretensão deduzida na contestação, não há como reconhecer a ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, ou contrariedade a entendimento assente desta Corte, substanciado no Enunciado nº 362 do TST, porquanto atinentes ao mérito da questão, não apreciados pelo Tribunal a quo. 3. O art. 5º, incisos II, XXVI e XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.548/2003-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FLORESTINO MIGUEL NAZARÉ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. A decisão que denega seguimento ao recurso de revista por não ter sido a matéria prequestionada e, ainda que assim não fosse, envolveria a análise de fatos e provas, não implica afronta ao art. 5º, LV, da CF/88, uma vez que observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, confirmado pela interposição do presente recurso, que tem como finalidade o processamento do recurso de revista. O não-preenchimento de requisitos de recorribilidade não afronta o texto constitucional citado. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Logo, correto o despacho que indeferiu o processamento da revista, eis que o Acórdão Regional extinguiu o processo por carência de ação, eis que não comprovado nos autos o depósito da correção monetária, no que tange aos expurgos inflacionários, pela Caixa Econômica, ou seja, em nenhum momento tratou das matérias discutidas no recurso de revista, ou seja, prescrição e legitimidade de parte, que são, portanto, matérias estranhas ao Acórdão Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.553/2003-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE LOURDES RAMOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. O despacho do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho que denega seguimento a recurso de revista não acarreta ofensa direta e literal ao art. 5º, LV, da CF/88, na medida em que tal preceito não contempla o princípio do duplo grau de jurisdição, o qual é objeto de norma infraconstitucional, qual seja, CLT, art. 896, § 1º, inserindo-se no princípio do *due process of law* (CF/88, art. 5º, LIV). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.568/2000-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LOURDES CORRÊA GOMES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo re-

curisal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.568/2001-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARA ANTONIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSELI GOMES MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MOACIR MARTINS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.596/2003-018-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JADER RAGAZZI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.603/2001-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS SARAIVA S.A. - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer Juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.608/2003-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ADALGISA TOSIN TURRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.642/1998-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO GASPAR
ADVOGADA : DRA. ELVIRA VIEIRA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. A Corte regional não emitiu qualquer pronunciamento acerca da tese sustentada pela ora embargante relacionada ao fato de ser dona da obra, nem foi instada a fazê-lo mediante embargos de declaração, inexistindo, dessa forma, o necessário pré-questionamento. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Agravo em agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.652/2002-101-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HAMILTON SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO Dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 455 da CLT, 1.216 e 1.237 do CC. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.668/2003-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ HOLANDA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.674/1998-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E respectiva MINUTA via "FAC SÍMILE". INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. conhecimento. inviabilidade. Louve-se o art. 2º da Lei nº 9.800/99 que ampliou a utilização dos recursos da informática, ao tornar legítima a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para o processo, através de "fac símile" ou outro similar, na prática de ato que dependa de petição escrita. A lei, contudo, condiciona à validade do ato processual que os originais da peça sejam entregues dentro de cinco dias da data do término do prazo. A determinação foi sábia, porque os sistemas de transmissão de dados ainda são precários. Omitindo a parte de juntar aos autos os originais da peça processual, tem-se por inexistente o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2003-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA DE CÁSSIA ABUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da OJ nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2003-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MAURO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.729/2003-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS SANCHES MANHA
ADVOGADO : DR. MARCI FERNANDES DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às

súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da OJ nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZILMA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DOM BOSCO S.A.
ADVOGADA : DRA. YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.800/2000-015-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HELTON APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.875/1998-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE AGOSTINO
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEIO DE DEFESA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA CONFIGURADA E DANO MORAL AUSENTE. O Regional entendeu, com base no conjunto probatório, caracterizada a falta grave do Reclamante (principalmente a apropriação indevida de honorários advocatícios que lhe cabia arrecadar e repassar para rateio entre os profissionais do Banco) e não caracterizado o dano moral ensejador da indenização postulada (em face da não-publicidade dos resultados do inquérito administrativo). O Reclamante, em sua revista, sustentou violado o art. 5º, LV, da CF, por cerceio de defesa, em face da assertiva regional de que, quanto ao dano sofrido, o Obreiro não teria se servido da prova testemunhal, quando esta teria sido indeferida pela primeira instância. A questão do indeferimento da prova testemunhal não restou prequestionada na decisão regional, não por omissão do TRT, mas por omissão do próprio Reclamante, pois seus embargos declaratórios foram veiculados da forma mais genérica possível, não postulando o enfrentamento da tese da impossibilidade de indeferimento da prova testemunhal e o julgamento em desfavor de quem a pretende produzir. Ademais, pelos termos do acórdão regional recorrido, a questão está ligada muito mais ao livre convencimento e à persuasão racional do magistrado (CPC, art. 131) do que ao cerceamento do direito de defesa: a prova documental e a testemunhal existentes nos autos já eram suficientemente convincentes para formar o juízo do julgador. Inexiste, portanto, violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.913/1996-034-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AURINO GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA - RELATOR NO REGIONAL - RECURSO DE REVISITA - INCABÍVEL. A decisão monocrática de relator no Regional enseja agravo, seja regimental, seja do art. 557, caput, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Constitui erro grosseiro a interposição de recurso de revista, visto que a decisão, nesse contexto, não é definitiva, nos termos do art. 896, caput, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.984/2001-103-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ELÍSIO MACHADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer Juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.043/2000-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AIRTON BULHOSA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR PELO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL - REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O parágrafo único do art. 202 do novo Código Civil estabelece que, uma vez interrompida a prescrição, esta recomeça a fluir a partir da data do último ato praticado no processo que a interrompeu. No caso, o Regional seguiu a determinação legal, salientando que esse ato seria o trânsito em julgado da decisão que excluiu os ora Agravantes da ação anteriormente ajuizada pelo respectivo sindicato profissional. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois, ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados nºs 23 e 296 do TST), ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, não aproveitou aos Agravantes a arguição de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não há tese no acórdão guerreado que consubstancie o prequestionamento desse dispositivo constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.105/2002-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : NEUTON COSTA CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.116/2002-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NESIAG PEREIRA DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO APÓS VENCIMENTO DO PRAZO ALUSIVO AO APELO. DESERÇÃO. Havendo decisão condenatória, a admissão do recurso de revista submete-se à comprovação da realização do depósito previsto no art. 899, § 1º, da CLT, a qual, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.584/70 deve ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Inteligência do Enunciado nº 245 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.147/1999-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEJAIR CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Permanece inalterada a decisão recorrida. O entendimento uniforme desta Corte, assentado inclusive na jurisprudência acostada no agravo, é o de que não se deixa de conhecer do agravo quando houver nos autos elementos outros que possibilitem, inequivocadamente, a aferição da tempestividade do recurso de revista, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo em agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.219/2003-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENVINDO DIAS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE PAULA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.353/1998-006-19-43.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : EDBERTO MOREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - ACÓRDÃO DO REGIONAL ILEGÍVEL - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista negada, entre as quais figura a cópia do acórdão do Regional, preferido no agravo de petição, por se tratar de peça imprescindível à aferição de seus pressupostos intrínsecos, nos termos do art. 896 da CLT. Não basta, portanto, para a formação correta do agravo de instrumento, o mero traslado da peça. É indispensável que a cópia viabilize o exame do seu conteúdo pelo julgador. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.355/2000-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FITTIPALDI MORADE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEOFILO BARTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O entendimento da Quarta Turma do TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, segue no sentido de que, a teor do art. 899 da CLT, a petição de interposição do recurso corresponde à prática do ato processual, razão pela qual a ausência de assinatura do advogado da Agravante na petição de interposição do agravo de instrumento importa na inexistência do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.591/2002-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
AGRAVADO(S) : LUCIANO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO ADÃO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.095/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CARMEM REGINA BICUDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Estando a decisão regional estribada em fatos e provas, cujo exame se exaure na soberania da instância ordinária, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista, de feição extraordinária, resta inviabilizado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.959/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : BONIFÁCIO NONATO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIÃO FEDERAL - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, por-

tanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido é o Enunciado nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.182/2001-018-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEIXER
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DARRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.711/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : WENDEL DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
EMBARGADO(A) : BRASPOWER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA MANHÃES
EMBARGADO(A) : CMEL - CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador quanto a determinada matéria sobre a qual deveria pronunciar-se. No caso, a argumentação do Embargante diz respeito à configuração da divergência jurisprudencial quanto ao tema da suspeição da testemunha e à impossibilidade de se afastar a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, sob o fundamento de que a omissão foi irrelevante para o deslinde da causa, enveredando, pois, pelo mérito da demanda, o que transmuda os embargos em infringentes e protelatórios. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-6.778/2001-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WLADEMIR LEONI LEMOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA RATEKE
AGRAVADO(S) : EMEDAUX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - LEI Nº 5.584/70 - APLICABILIDADE. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 329). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.606/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZENIRA OLIVEIRA NUNES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. Vê-se da transcrição que o acórdão regional, com base no princípio da primazia da realidade, concluiu acerca do labor de 36 horas semanais, com uma hora de intervalo intrajornada e com supedâneo em acordo coletivo de trabalho, o que afasta a possibilidade de afronta ao artigo constitucional suscitado. Assim, não há que se falar em violação direta do artigo 7º, IV e XIII, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-10.097/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AMORIM PRIMO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SIQUEIRA BARBOSA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-10.892/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : CERILLO TELES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: MULTA CONVENCIONAL - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE A APLICA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE INSTRUMENTO COLETIVO - PARADIGMA QUE AFIRMA SER IMPOSSÍVEL A PENALIDADE SE A NORMA COLETIVA REPETE TEXTO DE LEI - INESPECIFICIDADE. O paradigma que sustenta o entendimento de que a norma coletiva que apenas repete texto de lei não autoriza a aplicação de multa, é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, porque o Regional mantém a condenação ao pagamento de multa convencional com fundamento único na premissa de que a cláusula respectiva foi desrespeitada pela reclamada, sem nada considerar acerca de tratar-se ou não o instrumento coletivo de mera repetição de texto de lei. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.895/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. WILCKENS TEIXEIRA GOES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : PRISMA INDUSTRIAL S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AFRONTA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTENTE. Estando o processo na fase de execução é imprescindível que o recorrente demonstre que a decisão a quo ofendeu de forma literal e direta dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese em exame, a questão está adstrita à interpretação de norma infraconstitucional, o que não autoriza o processamento da revista ante o óbice contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.463/2001-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ERALDO MAURÍCIO MAGGI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HEINZEN
AGRAVADO(S) : FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.492/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÚCIO LUIS MARTINS GOETHEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA E. SBDI-I ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 125 da E. SBDI-I é aplicável às sociedades de economia mista, tanto por força da literalidade do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, quanto em virtude do entendimento da E. SBDI-I (TST-E-RR-225.204/95, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 24.2.2000, p. 27). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI QUE O RECLAMANTE SATISFAZ AOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70 - ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Registrado pelo v. acórdão do Regional que o reclamante atendeu aos requisitos da Lei nº 5.584/70 para a percepção de honorários assistenciais, somente seria possível cogitar-se de má-aplicação dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Verbete sumular nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-16.379/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO VIA FÁC-SÍMILE. originais apresentados fora do prazo. INTEMPESTIVIDADE. A Lei 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, mas, em seu artigo 2º, dispõe que a contagem do quinquídio para apresentação dos originais começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Destarte, sendo a juntada dos originais ato que independe de notificação, uma vez que a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Orientação Jurisprudencial nº 337 da E. SDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.401/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : VICENTE CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de traslado.
EMENTA: AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS PELA SECRETARIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA RECLAMADA - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB - LEI Nº 4.545/64 E ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 83.936/79. As cópias trasladadas contêm em seu verso carimbo de autenticação assinado pelo secretário da Assessoria Jurídica da reclamada, com fundamento na Lei nº 4.545/64 e no artigo 5º, Parágrafo Único, do Decreto nº 83.936/79. O carimbo, no entanto, não tem eficácia jurídica para emprestar a presunção de serem verdadeiros os documentos. A Lei nº 4.545/64 trata da reestruturação administrativa do Distrito Federal e não tem nenhuma pertinência com questões processuais, em especial com a alegada dispensa de empresas públicas dessa unidade da Federação, de autenticarem as peças que instruem o agravo do artigo 897 da CLT. O artigo 5º, Parágrafo Único, do Decreto nº 83.936/79, tampouco autoriza o conhecimento do agravo. Efetivamente, ao prever que: "a autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião", não autoriza a conclusão de que tenha aplicação ao Processo do Trabalho, pois o artigo 2º do mesmo decreto deixa claro que a suficiência da declaração não abrangem os atos e fatos, cuja prova documental seja exigência de lei.

Acrescente-se o fato de que o art. 830 da CLT é expresso ao exigir que a documentação, para ser aceita como prova, deve estar no original ou em certidão autêntica, ou ainda quando conferida a respectiva pública-forma, ou cópia perante o juiz ou Tribunal. Ressalte-se que o recurso foi interposto em 5.11.2001, antes, portanto, da edição da Lei nº 10.351/2001, que alterou o artigo 544, § 1º, do CPC e faculta ao advogado o direito de declarar a autenticidade das peças que traz para instruir o processo. Agravo de instrumento não conhecido, por irregularidade de traslado.

PROCESSO : AIRR-23.180/1999-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JUÇARA TRIDE KOS
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-24.593/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : RENATA CRISTINE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO BENTO CORDEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT - JUROS DE MORA - PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Toda a discussão cinge-se à incidência ou não de juros de mora sobre os débitos das entidades financeiras no período anterior à decretação da liquidação extrajudicial. O recurso não merece ser conhecido, porque o Regional, nesse contexto, enfrenta a lide sob o enfoque da legislação ordinária, no que resulta que possível afronta a dispositivo da Constituição Federal seria reflexa ou indireta, o que já inviabiliza a revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-27.931/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ROSEMEYRE VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. SAMUEL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.949/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM - SE-TRANS/BEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ MARTINS LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: agravo DE INSTRUMENTO - INCOMPATIBILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS COM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. O agravo de instrumento visa impugnar os fundamentos adotados no despacho denegatório de processamento de recurso. A mera reiteração de argumentos já lançados nas razões de revista, que teve seu processamento negado, não enseja a reforma do decidido. Diante da conclusão adotada no despacho agravado, de que a revista não merece conhecimento, por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SBDI-I, impunha-se ao agravante insurgir-se contra a aplicação do referido precedente, e não reiterar a argumentação de mérito da revista cujo seguimento foi negado, relativa à dispensa por justa causa e à retificação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante (TST-AG-E-RR-358.481/97, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.410/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SUELY LEITÃO ALEIXO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO SOBRE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - ARTIGOS 611, § 2º, e 620 DA CLT - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Havendo o Regional concluído que as cláusulas do acordo coletivo de trabalho celebrado pelo BANERJ em separado com o sindicato profissional da categoria foi mais benéfico, em seu conjunto, para o reclamante, do que a convenção coletiva de trabalho, que previa o reajuste salarial, não é admissível a revista fundamentada em violação dos artigos 611, § 2º, e 620 da CLT e na tentativa de se beneficiar sucessivamente de aspectos mais favoráveis em cada cláusula coletiva. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-38.253/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTON CORNELIS BRUINSMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
AGRAVADO(S) : VENDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINS CERSOSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIRETOR-PRESIDENTE DE "HOLDING" - CONTRATO FIRMADO NO ESTRANGEIRO PARA COMANDAR EMPRESAS NO BRASIL - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o Regional, com base na prova, explicitado que o reclamante ajustou, no estrangeiro, contrato de natureza civil, para atuar como diretor-presidente de "holding", e comandar empresas que compõem grupo econômico no Brasil, com poderes, inclusive, para estabelecer a política de remuneração de todas as empresas do grupo, além de responsável pela organização da carreira dos altos executivos, inviável juridicamente, porque em contraste com os requisitos do art. 3º da CLT, que se lhe reconheça a condição de empregado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44.925/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI QUE O BANCO RECLAMADO NÃO SE DESINCUMBE DE SEU ÔNUS PROBANDI - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - INEXISTÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Somente seria possível concluir-se pelo cabimento da revista por violação do artigo 224, § 2º, da CLT ou por contrariedade aos Enunciados nºs 204 e 232 do TST mediante reexame de fatos e provas, uma vez que o v. acórdão do Regional se limita a concluir que o reclamado não se desincumbiu de seu ônus de provar o exercício de cargo de confiança pelo reclamante. Incidência, portanto, do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.730/2003-664-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : CELSO LOTZ
ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A revista não se credencia ao processamento, por violação à literalidade dos artigos 7º, I, da CF e 10, I, do ADCT, porquanto se extrai dos citados preceitos constitucionais a obrigação do empregador pelo pagamento da indenização compensatória pela dispensa não motivada, a qual, em sua integralidade, alcança não só os valores dos depósitos do FGTS, oportunamente efetuados, assim como as correções pertinentes, ainda que reconhecidas em momento posterior, mediante decisão judicial ou por disposição legal. Agravo de Instrumento não provido. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. 1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, mas também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, dentre os quais a subsunção do recurso à hipótese de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, "c", da CLT), pelo que não há que se cogitar acerca da ocorrência de invasão da esfera de competência desta Corte, em face da conclusão inserta no despacho denegatório, tampouco violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, e artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O Enunciado nº 330 do TST não alcança a circunstância em que o direito pleiteado teve seu nascedouro em momento posterior ao ato da rescisão contratual, como na hipótese dos autos, em que o direito surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Note-se, por outro lado, que o Regional registrou a existência de ressalva, no termo de quitação, "quanto aos direitos não recebidos naquele ato", de forma que não se pode afirmar que o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS constou, efetivamente, da quitação passada pelo empregado, com assistência sindical, nos termos do artigo 477 da CLT. 3. O art. 5º, inciso XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento não provido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Não há como reconhecer a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, uma vez que o citado verbete sumular não guarda relação com a matéria enfocada pelo Regional, ou seja, o termo inicial do prazo prescricional do direito de reclamar diferenças a título de multa de 40% sobre o FGTS em relação aos expurgos inflacionários. 2. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da Lei Complementar nº 110/2001, que ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual. Agravo de Instrumento não provido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. 2. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 7º, inciso III, da CF, o qual sequer se refere ao direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, cujas diferenças foram deferidas. Agravo de Instrumento não provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. Há que se afastar o destrancamento do apelo, por afronta ao artigo 114 da CF, haja vista que o acórdão regional não reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários, mas tão-somente decidiu pela não-incidência deste, na hipótese dos autos.

2. A alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST não se traduz em hipótese legal ensejadora do conhecimento da revista, consoante os limites impostos pelo § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.822/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VITOR COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A controvérsia diz respeito à atualização monetária do FGTS. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (13 e 22, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.036/90), de forma que, nesse contexto, é vedado o seu exame por esta Corte, ante o óbice decorrente, não só do Enunciado nº 126 do TST, como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos referidos preceitos legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.132/1998-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JORGE GODOY SENDEN
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de agravo que não contém as peças necessárias para a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.656/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURO ELIAS DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RABELO DIEGUES
AGRAVADO(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. EXPRESSÃO DA LEI. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. Não basta o simples traslado das peças pelo advogado para conferir-lhes autenticidade, é necessário que haja declaração expressa nesse sentido ou que estejam as peças rubricadas pelo advogado para que dele se possa exigir a responsabilização civil, penal ou mesmo de ordem disciplinar perante o órgão de classe. Trata-se de ato processual, cuja forma não foi desprezada pelo legislador, pois senão seria de se dizer apenas que o simples traslado conferia autenticidade às peças trasladadas, entendendo-se como despidianda a expressão legal "declaradas autênticas pelo próprio advogado". No caso a declaração de autenticidade gera efeito em face de terceiros, daí por que a lei lhe atribui forma inescusável. Traslado irregular. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54.747/2003-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MIRIAM LANGER SCHMIDT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.965/2003-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS BARRETO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-56.742/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE SENA
ADVOGADO :DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA
AGRAVADO(S) :AGROPECUÁRIA SENHOR DO BONFIM LTDA.
ADVOGADO :DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-57.166/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA :DRA. GABRIELA PEREIRA
AGRAVADO(S) :ELI SILVA DA SILVA
ADVOGADO :DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - DESERÇÃO. O e. Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que está deserto, uma vez que a apresentação da guia de depósito recursal em cópia reprográfica, não autêntica, não se mostra hábil a comprovar o seu efetivo recolhimento. A exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas de documentos destinados à produção de prova devam estar autenticadas, decorre de expressa previsão legal (art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho), razão pela qual o recurso ordinário da reclamada, instruído com cópia não autenticada da guia de depósito recursal, não atende ao disposto no artigo 830 da CLT. Intactos, pois, os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 830 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :ED-AG-A-AIRR-57.223/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO :DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) :HÉLIO RICARDO DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO :DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante a multa, sobre o valor corrigido da causa, de 1% (um por cento), em face da protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. 2. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do primeiro agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. 3. "In casu", os apelos de ambos os Litigantes tiveram seu seguimento denegado por este Relator com base na OJ 320 da SBDI-1 do TST. A Reclamada agravou para a Turma, que manteve a decisão monocrática, com aplicação de multa. Contra essa decisão colegiada, a Empresa interpôs novo agravo para a Turma, que não foi conhecido por duplo fundamento: inadequação da via e não recolhimento da multa. Insiste a Empresa, agora em embargos declaratórios, que a via eleita era a correta, a par de postular a reforma do julgado. 4. A reiteração de recursos descabidos pode ser fruto de ignorância das vias recursais trabalhistas ou de má-fé na sua utilização, com o fito de protelar o feito. Tendo em vista as multas já aplicadas e preferindo acreditar na ignorância do que na má-fé da Embargante, deixo de acionar os arts. 17 e 18 do CPC, próprios para coibir a litigância de má-fé. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO :AIRR-60.003/2002-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA GONÇALVES
AGRAVADO(S) :CLÓVIS ROBERTO STEIN
ADVOGADO :DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) :ERVATEIRA REI DOS PAMPAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela terceira embargante, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA INAUTÊNTICA CONSTANTE DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, na medida em que a procuração constante do instrumento formado - outorgando poderes à advogada subscritora do apelo -, segundo a autenticação do TRT de origem, confere com aquela constante dos autos principais, a qual, por sua vez, não está devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante se constata das próprias razões expendidas no agravo, e do teor do despacho denegatório que, reproduzindo as razões do acórdão Recorrido, faz menção à ausência de autenticação do instrumento de procuração que formou o instrumento do agravo. É de se ressaltar, de outra face, que segundo o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1/TST, não se aplica na fase recursal, o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-63.925/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :DÉLCIO ANTÔNIO JOSÉ WAYAND E OUTRO
ADVOGADA :DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-66.890/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO :DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO :DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) :SÉRGIO NUNES BARBOSA
ADVOGADA :DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - DARF - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE E DO NÚMERO DO PROCESSO. O art. 790, caput, da CLT dispõe que o recolhimento das custas será feita de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. O Provimento nº 4/99, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, o recolhimento das custas, estabelece que a guia de recolhimento deve ter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio. Tendo sido a guia de recolhimento de custas apresentada em cópia autenticada e não constando nenhum elemento que possibilite a identificação do processo a que se relaciona (nome das partes, número do processo, Vara de origem), correta a decisão do Regional, que declara a deserção do recurso ordinário. Intactos, pois, os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 789, § 4º, da CLT e 244 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-71.600/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :MARIA LUIZA QUEIROZ
ADVOGADO :DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) :CRECHE KIDS & BABIES LTDA.
ADVOGADA :DRA. ANANGÉLICA ARAÚJO LLOYD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTIMAÇÃO GENÉRICA PARA AUDIÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGOS 355 A 359 DO CPC E ENUNCIADO Nº 338 DO TST. Consignando o v. acórdão do Regional que a intimação para a audiência foi genérica, e não específica para que a reclamada também trouxesse os cartões de ponto, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 333, II, 355 a 359 do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST mediante reexame do exato conteúdo ideológico da intimação, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-72.464/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO :DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
AGRAVADO(S) :ADRIANA JOSÉ DE ARAUJO
ADVOGADO :DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :A-AIRR-82.739/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) :TERESA CRISTINA FURLAN DE FREITAS WOGEL
ADVOGADO :DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO WOGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer Juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :A-AIRR-84.240/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) :ROSÂNGELA FREIRA DE MELO
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer Juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-91.150/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA



AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON GARCIA PRADO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QÜINQUÊNIOS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A PARCELA SOMENTE POSSUI PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS QUE NÃO FORAM RENOVADAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGOS 333 DO CPC E 818 DA CLT. O v. acórdão do Regional aplicou corretamente os artigos 333 do CPC e 818 da CLT, ao consignar que é da reclamada o ônus de provar os fatos impeditivos do direito aos quinquênios alegados na defesa, a saber, a afirmativa de que a parcela está prevista em normas coletivas que não foram renovadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-96.991/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DA SILVA VAZ PODELEWSKI
ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI
AGRAVADO(S) : GUAÍBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTOS DO MESMO TRT PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INVALIDADE FORMAL. Em se tratando de recurso interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, não são formalmente válidos para fim de demonstração de divergência jurisprudencial arestos proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-99.268/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : AIRTON CEVEI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO ADCT NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Incabível o recurso de revista, na fase de execução, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. O art. 46 do ADCT, por outro lado, não tem pertinência com a controvérsia, visto que disciplina a aplicação de correção monetária, matéria que não está em discussão nestes autos. Nesse contexto, inviável o cabimento do recurso de revista, que, em fase de execução de sentença, somente é admitido quando demonstrado ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal (Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-104.088/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : JOÃO EUGÊNIO DA SILVA PUJOL
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MOTORISTA - JORNADA EXTERNA - ARESTOS INESPECÍFICOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE. Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que não consideram a premissa fática do v. acórdão do Regional, de que a reclamada pagava horas extras, e o fato, revelado pelo preposto, de que havia horário para início e fim da jornada. Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-107.319/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : TERESA FERRIN LORENZO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL - INTEMPESTIVIDADE DO APELO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SBDI-1 DO TST. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade. 2. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que demovesse os fundamentos elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, na medida em que, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

3. Com efeito, o Recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, não trasladou ao apelo o Ato do 1º TRT que teria determinado a suspensão dos prazos processuais em virtude do dia do advogado trabalhista, de modo que a falta de demonstração da existência do referido feriado, que justificasse a interposição do apelo em data diversa daquela prevista para o termo final do prazo assinalado em lei, resultou na intempestividade do seu recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-124.793/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : KOCH METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S) : GLAUDIR FERREIRA MARTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER
AGRAVADO(S) : CHP - COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ART. 193, CAPUT, DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se constata a alegada violação do art. 193, caput, da CLT, quando o TRT decide, com base em laudo do perito, que o reclamante exercia atividade perigosa, por trabalhar em área de armazenamento de líquidos e inflamáveis (Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3214/78). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-611.366/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERVAL DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A ausência de traslado de peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento - procurações das partes -, relacionadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não dá ensejo ao conhecimento do agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-698.756/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. MURILO NUNES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ZÉLIA HONÓRIA BATISTA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA NUNES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE - ORIGINAL NÃO APRESENTADO - INTEMPESTIVIDADE. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via fac-símile, ela deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal. Assim, não tendo o Reclamado apresentado o original do agravo no prazo legal, o recurso está intempestivo, arcando a parte com o ônus da sua incúria. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.071/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: recurso de revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO. pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de revista, modalidade de recurso extraordinário trabalhista, só pode ser conhecido nas hipóteses preconizadas pelas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Constituição Federal de 1988 reservou a esta C. Corte a função jurisdicional extraordinária, não se constituindo, portanto, em terceira instância (ordinária), já que tem a seu cargo a incumbência de unificar, no âmbito nacional, a interpretação e aplicação do direito do trabalho, bem como a uniformização da jurisprudência trabalhista em todo o País. Como instância extraordinária, não lhe está afeto o revolvimento de fatos e provas, com vistas a reformar decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho (Enunciado nº 126 do TST), seja em razão de alegação da parte de ofensa à lei e à Constituição ou por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-792.874/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LAURI FLORES BOSCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-806.233/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADRIANA LÚCIA JUSTINO
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : GRANDARELL MG LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 DA SBDI-1. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 55 d SDI-1, a revista não merece admissibilidade por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Violações de lei ou de dispositivos constitucionais sobre os quais o acórdão regional não foi instado a explicitar tese, não propiciam o conhecimento do recurso de revista, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-16/2002-026-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALÉRIA GRECO DE FRANÇA RANSAN
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz da OJ 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-109/2002-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : GERALDO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN FERREIRA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : BOLT ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES FERREIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 6.539/78. Constatase ter o Tribunal Regional dado pela irregularidade da representação técnica por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos, nos termos do Enunciado nº 23. Ao mesmo tempo, ainda que se concluisse por eventual afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao ter o Regional deliberado por não substituir Taboão da Serra comarca de interior, a verdade é que persistem os demais fundamentos norteadores da decisão regional, visto que o recorrente não os logrou desconstituir com a demonstração de divergência ou de violação legal, em condições de impossibilitar a reforma do *decisum* recorrido. Não se vislumbra, de outro lado, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da OJ 149 da SBDI-1 mostra-se igualmente inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-131/2002-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL ABDU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDECI MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 ÀS RECLAMAÇÕES AJUZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo sido o empregado dispensado em 31/01/02 e ajuizada a ação em 05/02/02, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-148/2004-001-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO DE MARSIL CARNEIRO
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 114 da Carta Magna. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não tendo sido indicado ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST, inviável o exame da matéria. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O art. 7º, XXIX, da Carta Magna, citado nas razões recursais, não possui o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior. A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar como marco inicial o trânsito em julgado da ação proposta pelo reclamante na Justiça Federal - haver contrariado a corrente jurisprudencial prevalecente nesta Corte de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as peculiaridades inerentes à aplicação da teoria da *actio nata*. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório às diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-158/2002-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GONÇALVES STIVAL
RECORRIDO(S) : CRESCER CENTRO RECREATIVO EDUCACIONAL CEMBRANELLI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMULO CEMBRANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INSS - LEI Nº 6.539/78 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Não obstante o INSS tenha buscado, mediante a oposição de embargos declaratórios, agitar o tema em torno da Lei nº 6.539/78, o Regional não se manifestou sobre o referido diploma normativo, de modo que a revista, que pretendia discutir a sua violação, inclusive com apresentação de divergência jurisprudencial em torno da mencionada lei, tropeça no óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST, ressaltando-se que não houve, no recurso de revista, arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-194/2003-101-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
RECORRIDO(S) : ALBERTO DAS NEVES MARTINS
ADVOGADO : DR. ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas extras trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos de FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, conforme se apurar em execução.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 363 DO TST - CONFIGURAÇÃO. Juridicamente inexistente a relação de emprego, quando a contratação do trabalhador não é precedida de aprovação em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. O reclamado integra a Administração Pública indireta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-208/2002-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GRAZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MIRANDA BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA E DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - DADOS FÁTICOS RELEVANTES - SÚMULAS Nºs 126 E 297 DO TST. 1. O Regional adotou a tese genérica de que os honorários advocatícios eram devidos em face dos arts. 20 do CPC, 1º, I, e 22 da Lei nº 8.906/94 e 133 da Carta Magna. 2. Os embargos declaratórios opostos pela Reclamada não objetivavam discutir o preenchimento, ou não, dos requisitos elencados no art. 14 da Lei nº 5.584/70 (declaração de pobreza e assistência sindical). 3. A tese proposta no recurso de revista funda-se na alegação de que o Reclamante não atendia aos requisitos legais para recebimento da verba honorária. 4. Todavia, a verificação sobre se o Reclamante preenche, ou não, os requisitos da Lei nº 5.584/70 implica reexame da prova, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. 5. Desse modo, a revista que pretendia demonstrar a contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST tropeça no óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-237/2003-088-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MAURO GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CASTRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho - diferença da multa dos 40% do FGTS - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-241/2002-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ZULEILA RAMOS SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitadamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa natureza, que pressupõe concessões recíprocas, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. A existência de transação abrangente do contrato de trabalho tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. Demonstram os autos que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base na extinta relação de emprego. Daí o posicionamento deste relator, de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranquilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com a iterativa, notória e atual Orientação desta Corte, inviável o conhecimento da revista, ao teor do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-269/2000-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARONE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
EMBARGADO(A) : JAERCE RODRIGUES DO CARMO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-271/2004-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
RECORRIDO(S) : ERIVELDO LAGE MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É entendimento assente nesta Corte que o prazo de prescrição deve ser considerado do momento em que surgiu o direito material, isto é, em face da *actio nata*. Isso diante do fato de que não se pode conceber a existência de prazo para o exercício da ação destinada a restaurar direito que sequer chegou a existir, quanto mais violado em termos de certeza jurídica. Foi com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal Comum que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, não se aplicando como termo inicial a dissolução do contrato. Já a circunstância de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazê-la à época da dispensa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-325/2001-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário, utilizando-se como referencial o divisor 180.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS PARA OITO HORAS SEM A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO OU COMPENSAÇÃO. Efetivamente, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados (art. 7º, XXVI, da Carta Magna). Todavia, admitir-se que o ordenamento maior tenha autorizado, pela via da negociação coletiva (art. 7º, XIV, da Lei Maior), a adoção da jornada de oito horas diárias, sem remuneração ou compensação, implicaria a desconfiguração da jornada reduzida vinculada ao turno ininterrupto de revezamento, este fulcrado em trabalho mais penoso à saúde e à proteção do trabalhador, contrariando os próprios fins sociais da norma e resultando em prejuízo para o empregado, a quem visa proteger. Por conta disso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396/2002-013-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : VICENTE JOSÉ DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. VANAIR SANTIAGO BURGOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reputando-se prejudicados os demais temas da revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é causa para a suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 475 e 476 da CLT, mas não é causa para a interrupção ou suspensão da prescrição, por ausência de norma legal prevendo a circunstância. 2. No caso, o Reclamante postula indenização complementar à aposentadoria paga pela PETROS, sendo que o Obreiro teve o seu contrato de trabalho suspenso a partir de 27/05/97 em razão da aposentadoria por invalidez. 3. Segundo o princípio da *actio nata*, a prescrição tem início quando da lesão do direito, que, "in casu", ocorreu a partir da aposentadoria por invalidez (27/05/97). 4. Assim, tendo sido ajuizada a ação em 05/10/01, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação, uma vez que o Reclamante manteve-se inerte por mais de quatro anos da lesão ao direito, devendo ser observada a regra do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna. 5. A prescrição, portanto, deve ser contada da jubilação por invalidez, uma vez que tal evento jurídico não está elencado como causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-398/1998-015-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : PLÍNIO MARCELO SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso da FUNCEF, apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - julgar prejudicado o recurso da CEF, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, e dele não conhecer quanto ao abono.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O art. 114 da Constituição Federal estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar: a) dissídios entre trabalhadores e empregadores; b) controvérsias decorrentes da relação de trabalho; e c) litígios oriundos do cumprimento de suas decisões. 2. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa. 3. "In casu", os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CEF. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-417/2003-006-17-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO COMPER
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1 - O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto tem como marco inicial da prescrição a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não a de extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2 - Ajuizada a ação no biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001, não há falar em prescrição total. 3 - Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, aplica-se o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC. 4 - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, o único responsável pela multa fundiária é o empregador que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-445/1999-025-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MARIA SARTOR SACAMONE
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE INEXISTENTE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. A Lei nº 9.957, de 12/01/00, que introduziu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, autorizou os TRTs, caso fossem confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, a emitir certidão de julgamento, que valerá como acórdão (CLT, art. 895, § 1º, IV, parte final). No caso em exame, o Re embora tenha convertido ilegalmente o rito ordinário em sumaríssimo, não trouxe prejuízo para a Recorrente com a aludida conversão, porquanto a Corte de origem não se limitou a expedir a certidão com força de acórdão, até porque o Regional reformou a sentença para julgar impropriedade a reclamatória. Por isso é que consta do caderno processual um acórdão exarado de forma fundamentada (CLT, art. 832 e CF, art. 93, IX) e essa peça veio a compor os autos em sua integralidade, não havendo que se falar em prejuízo, conforme preleciona o art. 794 da CLT. Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que, caso o Regional tivesse mantido a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, emitindo certidão com força de acórdão, poderia o TST fazer o confronto diretamente com os fundamentos da sentença, sem invocação de ausência de prequestionamento. Violações constitucionais e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489/2001-119-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN APARECIDA FAVA
RECORRIDO(S) : ROBSON LUIZ MARCELINO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
RECORRIDO(S) : MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
RECORRIDO(S) : MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE ACESSORIA E TECNOLOGIA LTDA. - COONAT
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E RODOFERVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COOPERFER
ADVOGADA : DRA. MAIRA RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501/2003-451-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO RIDAN PERES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE R. MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator.

EMENTA: 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - Competência da Justiça do Trabalho. Autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/01, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Tratando-se, pois, de obrigação decorrente da relação de trabalho, é competência desta Justiça Especializada julgar a matéria. 2. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. 3. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a

fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565/2001-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DEOLINDO FARDIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE SOARES
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DO MANDATO EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO RECLAMANTE - ART. 682, II, DO CC. Consoante o disposto no art. 682, II, do CC, cessa o mandato pela morte de uma das partes. Assim sendo, se o subscritor do recurso de revista detinha poderes para representar o Reclamante, cujo mandato foi extinto pelo falecimento do outorgante, mas não detinha poderes para representar o espólio, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo. Uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630/2001-035-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
RECORRIDO(S) : VANUSA ALVES FARIA
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Com fundamento em divergência pretoriana e violação ao art. 818 da CLT, a reclamada investe contra o acórdão regional que manteve a condenação ao pagamento de horas extras, em razão de a instituição do banco de horas na demandada ter sido posterior à despedida da autora e da invalidade do acordo individual tácito para compensação horária. Contudo, o único paradigma transcrito é inespecífico e o art. 818 da CLT não foi objeto do indispensável prequestionamento. Inteligência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. O Tribunal Regional afirmou que a contribuição confederativa é devida apenas pelos empregados sindicalizados. Decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada no Precedente Normativo nº 119/SDC. A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal também já editou o Enunciado de Súmula nº 666, dispondo que "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-638/2002-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 1.278,95 (um mil e duzentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

EMENTA: AGRAVO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULA Nº 296 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROTELAÇÃO - MULTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a validade da norma coletiva que previa o elasticamento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na ausência de demonstração de violação dos comandos de lei elencados e no Enunciado nº 296 do TST, porquanto tais fundamentos não enfrentavam o aspecto que serviu de base à decisão regional, qual seja, o de que a norma coletiva de trabalho previu o aumento de jornada sem nenhuma outra compensação para o Empregado, sendo, pois, inválida, configurando mera redução de direito pela via da negociação coletiva. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a prolação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-658/2000-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO CAPIXABA DE ENSINO SUPERIOR - UCES
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA PENHA VENTURIM
ADVOGADO : DR. ALDINÊ ANTUNES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e Dobra Salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial do art. 467 da CLT.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdiccional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pela recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude por ela desejada, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT e DOBRA SALARIAL. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Já a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT aplica-se às verbas rescisórias incontroversas não pagas à data do comparecimento do empregador à Justiça do Trabalho. Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial de que trata o art. 467. Recurso provido.

PROCESSO : RR-660/2002-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : ESTEVÃO KLEIN BORLI
ADVOGADO : DR. NIELSON GERALDO ROCHA
RECORRIDO(S) : GIGA LOCAÇÕES E AGENCIAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGDA RIBEIRO MENDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos descontos previdenciários e aos honorários advocatícios, respectivamente por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte; e II - excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DATA DE ADMISSÃO DO RECLAMANTE E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Tratando-se de autos de processo sujeito ao rito sumaríssimo, em que o conhecimento da revista está jungido à demonstração de ofensa a preceito da Constituição Federal ou de contrariedade a enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º, do artigo 896, da CLT, o recurso não oferece condições de admissibilidade nos tópicos suscitados, em razão de a recorrente ter-se limitado a invocar legislação infraconstitucional e dissensão pretoriana. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI. SITUAÇÃO TERATOLÓGICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre valor do acordo homologado. Da literalidade do preceito conclui-se que a incidência da contribuição previdenciária é sobre o total dos débitos, devendo ser observadas as normas do artigo 11, parágrafo único, "a" e "c", da mesma Lei e o artigo 195 da Constituição. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, na esteira da orientação jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Os descontos previdenciários devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. Além disso, devem ser observados os critérios de apuração definidos pelo Decreto n. 3048/1999, que regulamentou a matéria. Assim, a interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, situação suscetível de ser qualificada como teratológica, em condições de resultar na violação ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-665/2003-021-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : DIMAS ANTUNES SAÚDE
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-688/2003-108-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IMAGRAF INDÚSTRIA DE TINTAS GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
RECORRIDO(S) : POSSIDÔNIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. RENZO EDUARDO LEONARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais (Lei Complementar nº 110/01) e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759/2001-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ETEVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo a decisão sido proferida com lastro no Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Vale observar que prestação de serviços não se confunde com obra, daí porque não se aplica à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-788/2002-032-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
RECORRIDO(S) : LUCIANO MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de danos morais decorrentes de acidente de trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum de Minas Gerais. Prejudicado o exame do mérito do recurso.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - artigo 7º, XXVIII, da CF - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente de trabalho. E, de fato, esse posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserido no artigo 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. A conclusão se reforça, na hipótese em questão, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e o pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, e o direito pessoal que lhe assiste à reparação indenizatória é de natureza tipicamente civil. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 345.486-SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 7.10.03) e da SDI-1, deste relator (E-RR-450.085/98.5, julgado em 5.3.01). Recurso de revista provido.



PROCESSO : A-RR-828/2001-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAIRO ANTÔNIO SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 330 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado aos advogados que subscreveram o agravo não tem data, como requer o referido dispositivo legal. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-872/2003-061-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-898/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CARVALHO DE ARAÚJO FILHO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época das dispensas ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-908/2003-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RUI ESTÁQUIO MARTINS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. 1 - A discussão acerca da legitimidade passiva *ad causam* confunde-se com a questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, que será analisada no mérito do presente recurso de revista. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários -, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição é a data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. 2 - O recurso não comporta conhecimento, pois não se divisa violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e os arestos esbarram no Enunciado nº 333/TST, por expressarem entendimento superado pela iterativa, atual e notória jurisprudência do TST. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. 1 - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide o Enunciado nº 333/TST quanto à divergência e violação infraconstitucional indicadas. 2 - A decisão recorrida harmoniza-se com o Enunciado nº 330/TST, não se verificando, assim, a violação ao ato jurídico perfeito. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-912/2003-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AMLTON ELIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir trinta minutos de supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e sem reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Registre-se, ainda, o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). De outra sorte, compulsando o artigo 71, § 4º, da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extrapolação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-932/2003-010-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator.

EMENTA: 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-936/2003-005-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA DIAS NOTARE GIMPEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. A arguição de infringência ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não credencia o recurso de revista ao conhecimento desta Corte. Isso porque, indiferentemente à discussão sobre se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 101/01 ou à extinção do contrato de trabalho, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. Para se posicionar sobre a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, percebe-se que a recorrente também lastreia seus argumentos na teoria da *actio nata*, ou seja, com o reconhecimento do direito à diferença do FGTS pela Lei Complementar nº 101/2001, que teria universalizado o direito ao reajuste da conta vinculada pela incidência dos chamados "expurgos inflacionários". Nesse caso, no entanto, a violação não seria direta, e sim reflexa, por ser proveniente da tese de ser aplicável a teoria da *actio nata*. Assim, embora este magistrado também tenha opinião favorável à teoria da *actio nata*, pela qual o termo inicial da prescrição, na hipótese, seria a edição da Lei Complementar nº 101/2001, o certo é que a decisão recorrida não fere diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, motivo pelo qual se impõe a não-admissão do recurso de revista, na esteira do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-946/2003-004-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERNANDA RUBIM IGLESIAS RODRIGUEZ
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES
 RECORRIDO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS, PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELLECTUAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 298/SBDI-1 DO TST. HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A IDENTIDADE DE FUNÇÕES. 1 - Afirmando o Tribunal Regional que a autora não comprovou a identidade de funções, o conhecimento do recurso por violação ao art. 461 da CLT esbarra no Enunciado nº 126/TST. 2 - Inexiste contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 298/SBDI-1 do TST, pois essa traz, como pressuposto à possibilidade de reconhecimento de equiparação salarial na hipótese de trabalho intelectual, o atendimento aos requisitos do art. 461 da CLT. 3 - Não há falar em violação ao art. 7º, XXXII, da Constituição da República, porque a equiparação salarial se invariabilizou diante do não-atendimento dos requisitos legais, e não em razão de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-969/2003-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 art. 10, inciso I do ADCT da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de 4ª revista; Conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI (direito adquirido), bem como o disposto no art. 10, inciso I do ADCT da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS a incidir sobre o cálculo da indenização de 40% do FGTS, nos termos do pedido deduzido na inicial, como se apurar em execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Verificada expressa violação do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 10, I, do ADCT, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Havendo causa interruptiva do prazo prescricional, reconhecimento do direito em decisão judicial transitada em julgado, a situação não se encontra abarcada na disposição do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-990/2001-303-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : SENIA MARIA KOLLET
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas aos depósitos do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Por sua vez, o Enunciado nº 362/TST, com a nova redação imprimida pela Resolução nº 121/2003, dispõe que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso provido. HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. Os julgados paradigmáticos desservem ao fim colimado, porquanto são oriundos de Turmas do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.017/2003-001-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCONDES MARCOLINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do

Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso pelo empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.018/2003-010-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANÉZIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material, determinar que passe a constar no último parágrafo da fl. 2 do acórdão embargado: "... o paradigma de fls. 105/107, oriundo do TRT da 9ª Região... (fl. 141)".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos acolhidos para corrigir erro material constante dos fundamentos do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-1.018/2003-001-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSEMAR BESERRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.019/2003-001-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso pelo empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.088/2003-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ
RECORRIDO(S) : EDNEI JOSÉ BARONI
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1. **EMENTA:** 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.097/2002-025-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DINIRSON DIAS GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, determinar que passe a constar no dispositivo do acórdão embargado "...Custas pela empresa-reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos acolhidos para corrigir erro material constante no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : A-RR-1.121/2001-030-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : VIVALDO CALDERON
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DO PDV - PRESCRIÇÃO ALUSIVA AO NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a compensação das verbas recebidas por meio do PDV e a prescrição alusiva ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nos Enunciados nºs 126 e 362 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.141/2001-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BENEDITO CARMELO BARAL MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fáctico-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, e sem que tenham sido interpostos embargos declaratórios com essa finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.147/2002-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
RECORRIDO(S) : NEIDE PONTES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENAIZE VIEIRA ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja precedida por meio de precatório.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. O acórdão regional que mantém a sentença que determinara a execução de forma direta, e não pelo regime especial de precatórios, viola o art. 100 da Lei Maior. Isso porque decisões recentes do STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, revelam o entendimento de que o art. 12 do DL 509/69 - que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios -, não se revela incompatível com texto da atual Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.167/2003-041-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO GUERRA LAGE
ADVOGADA : DRA. VANDERLI COSTA IBITURUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA. O prequestionamento, pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a to-

talidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.197/2003-011-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO MENDES MARRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1 - No recurso de revista, a reclamada requer seja declarada prescrita a pretensão aos direitos relativos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2 - Contudo, o conhecimento do apelo esbarra nos Enunciados nºs 296 e 297/TST, pois o Tribunal Regional não abordou a questão prescricional, restringindo-se a - nos termos do recurso ordinário e dos embargos de declaração interpostos pela reclamada - enfrentar a discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1 - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 2 - Incide o Enunciado nº 333/TST quanto à divergência colacionada e não se divisa ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.201/2003-008-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO XAVIER VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise dos "honorários de advogado".
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SILENTE O REGIONAL QUANTO À DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO. Não tendo o Regional explicitado a data em que foi proposta a ação, limitando-se a consignar apenas a data da dissolução do contrato de trabalho, juridicamente inviável o exame da prescrição, em razão do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.247/2003-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. YARA ROLLEMBERG DE OLIVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DO TST. O entendimento lavrado no acórdão recorrido se arrima com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATI*. MARCO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes

dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial trazida para cotejo. Recurso não conhecido. CÁLCULO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS INDICADOS PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não houve pronunciamento explícito no acórdão recorrido sobre os critérios apontados pela instituição financeira para a liquidação do valor devido. O recorrente não interpôs embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista, sendo certo que é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-CONHECIMENTO. O entendimento lavrado pelo Colegiado *a quo* foi de que os embargos de declaração são procrastinatórios e, portanto, devem sofrer as sanções legalmente aplicáveis. Ocorre que a Turma não aplica multa ou qualquer tipo de sanção, restringindo-se, tão-somente, a negar provimento ao recurso. Afigura-se clara a ausência de interesse de agir do recorrente, impondo-se também sobre este aspecto o não-conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.271/2003-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO(S) : ONOFRE FARAGE DUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACOLHIMENTO INÓCUO - PRINCÍPIOS DA Celeridade e UTILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - MATÉRIA debatida. Ainda que, em tese, pudesse se admitir a possível negativa de prestação jurisdiccional, pelo fato de a Turma não enfrentar a questão relativa à violação de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF), questão que, segundo o reclamado, não fora discutida no v. acórdão do Regional, inviável o acolhimento do pedido de retorno dos autos à Turma, por inócuo e em total desconformidade com os princípios da celeridade, economia e utilidade do ato processual, uma vez que a matéria está exaustivamente debatida nesta Corte. Recurso de revista não conhecido. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.273/2002-011-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GREGÓRIO ALBERTO PARDO ROMERO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito, afastada a sua deserção.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos, juntada no original, contém os elementos essenciais para individualizá-la no tocante ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) na DARF, e não ao atual (8019), consoante o disposto no item V da Instrução Normativa nº 20 do TST, não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Como o Reclamante recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.321/2003-029-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S) : ACÁCIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que os minutos que antecedem ou sucedem a jornada não ultrapassarem de dez ou quinze, em cumprimento aos acordos coletivos respectivos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TOLERÂNCIA DE DEZ OU QUINZE MINUTOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Devem, pois, ser observados os acordos coletivos de trabalho que excluam da jornada extraordinária os dez ou quinze minutos, prestados antes e após a jornada normal de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.323/1997-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA SOLEDADE ROCHA MOREIRA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a conversão prevista pelo artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema “nulidade - negativa de prestação jurisdicional”, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que esclareça se o reclamante trabalhou ou não para a Petrobras por mais de dez anos antes de aposentar-se, julgando os embargos de declaração de fls. 52/54, como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito da revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APARENTE SUBSISTÊNCIA DO VÍCIO APÓS NOVO JULGAMENTO, PELO I. JUÍZO A QUO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para prevenir a possível caracterização de negativa de prestação jurisdicional, resultante da aparente recusa do e. TRT da 5ª Região de sanar as omissões que ensejaram o acolhimento da preliminar de nulidade do primeiro recurso de revista da reclamante, impõe-se o provimento do agravo, para melhor exame das razões da revista negada. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - RECUA DO REGIONAL DE ENFRENTAR A ALEGAÇÃO DO RECLAMANTE, DE QUE TRABALHOU PARA A RECLAMADA POR MAIS DE DEZ ANOS ANTES DE APOSENTAR-SE - PRETENSÃO DA RECLAMANTE, VIÚVA, À OBTENÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. Quanto ao apontado fato de o reclamante haver trabalhado para a Petrobras durante mais de dez anos antes de aposentar-se, não houve pronunciamento do i. Juízo a quo, não obstante a determinação contida no v. acórdão proferido por esta c. Turma, que acolheu a preliminar de nulidade argüida na primeira revista da reclamante. Realmente, a adoção, pelo e. TRT da 5ª Região, da premissa de que o falecimento de empregado aposentado não enseja o pagamento de pensão e auxílio-funeral à família, não o dispensa, data maxima venia, de delimitar o quadro fático necessário e suficiente à devolução da matéria a este c. Tribunal Superior do Trabalho, em sede de recurso de revista. A alegação do fato consta expressamente dos embargos de declaração da reclamante, e sua definição, positiva ou negativa, por parte daquela Corte, é imprescindível, tendo em vista o que dispõem o Enunciado nº 126 e a Orientação Jurisprudencial nº 166 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.339/2003-092-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA BORGES TORRES PEREZ
RECORRIDO(S) : EXPEDITO SORRENTINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema: “incompetência material da justiça do trabalho - FGTS - diferença da multa dos 40% - planos econômicos”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A lide está configurada pelo pedido e causa de pedir, que têm origem no contrato de trabalho, ou seja, a despedida imotivada do reclamante e o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, em razão de insuficiência do montante da conta, em decorrência dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, não pagos regularmente pelo reclamado. Por isso mesmo, aplicável o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.350/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : A. J. C. AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : LÁZARO ALBERTO FERRAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. 2. “In casu”, a questão relativa à supressão de instância, por não-devolução da matéria ao primeiro grau, após o afastamento da prescrição pelo Regional, está ligada à interpretação do art. 515 do CPC e seus parágrafos, apenas indiretamente envolvendo os princípios constitucionais genéricos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). Ademais, em face dos princípios da celeridade e da economia processuais, que norteiam o Processo do Trabalho, não teria sentido (até pragmático) acolher excepcionalmente o recurso por violação de princípio constitucional genérico e devolver o processo à primeira instância, quando se sabe de antemão o posicionamento do Regional quanto aos temas do recurso, quando a matéria lhe for novamente apresentada. Acresce, ainda, que o eventual prejuízo da Parte, nesses casos, é mínimo, já que obteve pronunciamento jurisdicional. 3. Assim, somente se o óbice do § 6º do art. 896 da CLT tivesse como consequência a ausência de prestação jurisdicional sobre a questão é que se poderia cogitar, excepcionalmente, de se atenuar a adjetivação da violação constitucional que empolga o recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.360/2003-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir trinta minutos de supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e sem reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Registre-se, ainda, o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). De outra sorte, compulsando o artigo 71, § 4º, da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extrapolação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.410/2003-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DEMÉTRIO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO PATELO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tratando-se de processo que segue o rito sumaríssimo, descarta-se de plano o conhecimento do apelo por violação de norma infraconstitucional e por divergência jurisprudencial. No caso concreto, pleiteiam-se diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Por isso, não se caracteriza a violação aos dispositivos constitucionais apontados. Tampouco poderia ter sido contrariado o Enunciado 330 do TST, já que nada dispõe sobre a questão específica em debate. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.411/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.
EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1 - O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto tem como marco inicial da prescrição a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não a de extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2 - Ajuizada a ação no biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001, não há falar em prescrição total. 3 - Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, aplica-se o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC. 4 - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, o único responsável pela multa fundiária é o empregador que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.418/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OSMAR JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.
EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1 - O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto tem como marco inicial da prescrição a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não a de extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2 - Ajuizada a ação no biênio contado a



partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001, não há falar em prescrição total. 3 - Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, aplica-se o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC. 4 - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, o único responsável pela multa fundiária é o empregador que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.434/2003-010-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : RUBENI SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pela Reclamada, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista do Reclamante, ficando prejudicado os declaratórios opostos pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO QUANTO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - SÚMULA Nº 278 DO TST. Verificando o Relator que houve omissão em relação à data do ajuizamento da ação, fato que ensejaria a modificação do julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST. No caso, a revista obreira tinha sido conhecida por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, porque se entendeu que a prescrição dos expurgos inflacionários teria início a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 20/06/01, sendo que, entretanto, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 02/09/03, quando decorrido o biênio prescricional do referido preceito constitucional. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.445/2003-010-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA BOTTO DE BARROS LAMAS
ADVOGADO : DR. GERALDO VILAÇA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: “No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos”. Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.458/2003-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE APARECIDA GOMES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. 2. “In casu”, a questão relativa à supressão de instância, por não-devolução da matéria ao primeiro grau, após o afastamento da prefalção de prescrição pelo Regional, está ligada à interpretação do art. 515 do CPC e seus parágrafos, apenas indiretamente envolvendo os princípios constitucionais genéricos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). Ademais, em face dos princípios da celeridade e da economia processuais, que norteiam o Processo do Trabalho, não teria sentido (até pragmático) acolher excepcionalmente o recurso por violação de princípio constitucional genérico e devolver o processo à primeira instância, quando se sabe de antemão o posicionamento do Regional quanto aos temas do recurso, quando a matéria lhe for novamente apresentada. Acresce, ainda, que o eventual prejuízo da Parte, nesses casos, é mínimo, já que obteve pronunciamento jurisdicional. 3. Assim, somente se o óbice do § 6º do art. 896 da CLT tivesse como consequência a ausência de prestação jurisdicional sobre a questão é que se poderia cogitar, excepcionalmente, de se atenuar a adjetivação da violação constitucional que empolga o recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.485/2003-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS DA SILVA CAETANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir trinta minutos de supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e sem reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensivo à negociação coletiva. Registre-se, ainda, o entendimento prevalente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). De outra sorte, compulsando o artigo 71, § 4º, da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extrapolação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.504/2001-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALECIR JOSÉ DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da evidência de a decisão embargada não padecer de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, estando ali subentendida mera e irrelevante irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-1.525/2000-078-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÔNICA MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional foi enfático ao afirmar que a reclamante não se enquadrava na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, porque o exercício de função de assistente administrativo relacionada com o sistema de informática, por si só, não tem conotação de cargo de confiança, sendo que a prova testemunhal mostrou de forma conclusiva que a recorrida não possuía auxiliares, tampouco valor de alçada, não tendo subordinados. Ressaltou que o fato de a recorrida ter acesso ao sistema de informática restrita a sua área, por si só, não é suficiente para transformar cargo burocrático subalterno em de confiança. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que a reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, bem assim não se pode cogitar de ofensa ao preceito legal invocado. Da mesma forma, não se verificou a apontada contrariedade ao Enunciado nº 233 do TST, uma vez que este verbete é dirigido ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi descartado no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.547/2002-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.556/2002-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS JARDIM
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensivo à negociação coletiva. Registre-se, ainda, o entendimento prevalente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se vislumbrando as ofensas constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.560/2002-004-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
 PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH
 RECORRIDO(S) : NOÉLIA MEDEIROS ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.597/2003-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARILENE LIBÂNIO MOREIRA COUTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena ao registrar o entendimento consagrado no âmbito do Tribunal de origem, por meio da Súmula 17, de que deve-se levar em conta o reconhecimento ao empregado do direito material pretendido, seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar, ressaltando também que os trabalhadores tinham conhecimento da lesão ao ajuizarem ação contra a reclamada pleiteando os expurgos inflacionários. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. A irrisignação dos reclamantes veio dissociada da fundamentação registrada na decisão recorrida de que o entendimento prevalecente naquela Corte é o da contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da edição da Lei Complementar nº 110/2001, priorizando o que ocorreu primeiro, no caso a edição da Lei Complementar em junho de 2001 e registrando o ajuizamento da ação em outubro de 2003, após decorrido o biênio prescricional. Por sua vez, os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, ora por carecerem da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 e ora por serem originários de Turma do TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.617/2003-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DAVI GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
 RECORRIDO(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. O acórdão Regional foi publicado no Diário da Justiça em 17/4/2004 (sábado - fls. 379), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 20/4/2004 (terça-feira). O recurso de revista foi interposto via *fac-símile* em 27/4/2004 (terça-feira - fls. 380), último dia do prazo legal. A petição original, contudo, somente foi protocolada no dia 4/5/2004 (terça-feira - fls. 384), após o decurso dos cinco dias concedidos à ratificação do ato. Ocorre que, consoante entendimento reiterado nesta Corte, "a contagem do quinquídio para apresentação dos originais dá-se de forma ininterrupta, independentemente da superveniência de finais de semana ou feriados, compreendendo todos os dias a partir do dia seguinte ao término do prazo recursal". Dessa forma, os originais foram apresentados em 4/5/2004 (terça-feira), extemporaneamente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.635/2003-002-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, visto que ele não traz em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese *sub judice*. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Precedentes: RR- 259/2002-060-03-00, DJ 27/2/2004, Min. Renato de Lacerda Paiva; RR- 40643/2002-900-24-00, DJ 26/9/2003, Juíza Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva; RR- 124/2002-010-03-00, DJ 12/9/2003, Juiz Conv. Samuel Correa Leite. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão de origem, ao declarar a prescrição, não analisou a matéria pelo prisma de serem devidas ou não as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, inviabilizando o exame das ofensas apontadas aos arts. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna e 6º, § 1º, da LICC, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.671/1998-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS QUERIDO
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE CARVALHO GAGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de periculosidade nos descansos semanais remunerados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verifica-se do recurso de revista ter o recorrente trazido à colação arrestos válidos e divergentes da posição adotada pelo Acórdão Regional. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. reflexo do adicional de periculosidade sobre os repouso semanais remunerados. A remuneração do mensalista já inclui o pagamento do descanso semanal, não havendo falar em incidência do adicional de periculosidade nessa parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.680/2003-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : MARCOS PEREIRA XAVIER
 ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.728/2003-011-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ARILMA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Escapa à cognição deste Tribunal o exame da matéria, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a prescrição quinquenal, descredenciando o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. ATO JURÍDICO PERFEITO. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Incide o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. MINUTOS RESIDUAIS. Tendo o Colegiado de origem remetido à liquidação de sentença a dedução das horas extras efetivamente compensadas, não se visualiza ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que admite a compensação de horários mediante instrumento coletivo, tampouco a contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, uma vez que reconhecida pelo juízo *a quo* a compensação da jornada de trabalho ajustada entre as partes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.766/2003-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 RECORRIDO(S) : ALUÍZIO CRUZ SODRÉ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297/TST, pois a alegação de incompetência absoluta rejeitada pela sentença não foi agitada nas contra-razões ao recurso ordinário do reclamante, não tendo sido enfrentada no acórdão regional. Além disso, a parte, nos embargos declaratórios interpostos, não suscitou a questão. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso



de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.863/2001-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA BARROSO DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. A e. Turma deu provimento ao recurso dos reclamantes, para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, desde a data em que foi suspenso, com juros e correção monetária, na forma da lei, sob o fundamento de que a norma interna, que instituiu o seu pagamento, aos empregados aposentados, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, razão pela qual sua supressão unilateral produz efeitos jurídicos apenas em relação aos empregados posteriormente admitidos, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. O v. acórdão embargado, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, que dispõe: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (sem destaque no original). Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.022/2003-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDSON BENEDITO ROFFÉ BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os pedidos e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da origem, para julgamento dos recursos ordinários de ambas as partes.
 EMENTA: CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatou-se que a pretensão, formulada pelos reclamantes, refere-se à inclusão de abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, em que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho, remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.087/1997-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA
RECORRIDO(S) : CARMEN DEA VENTURA MOREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição e julgar o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.
 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Estabelece o Enunciado 362 do TST que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Consoante entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 deste Tribunal, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. Ajuizada a ação sete anos após a mudança de regime do Trabalho, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.186/2001-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GENIVAL RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : MGM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NOVA CONQUISTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA M. BENEDETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas na rescisão contratual. Na hipótese dos autos, o reconhecimento da parcela ocorreu judicialmente, do que se infere ter havido a controvérsia, razão pela qual não tem aplicação a referida multa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.328/2001-003-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LEANDRO SOUZA
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CANSINO GIL
RECORRIDO(S) : VEDOS ARQUITETURA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST. O Enunciado nº 23 desta Corte é expresso ao dispor que não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger todos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.376/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DADAMO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamado com a decisão que não conheceu de seu recurso de revista, no tocante à nulidade processual pela adoção do rito sumaríssimo, tendo em vista o princípio da ausência de prejuízo no campo das nulidades (CLT, art. 794), quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, mormente quando o Embargante não demonstra onde nem como o acórdão embargado teria incidido em omissão, obscuridade e contradição, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra nítido caráter infringente, e, por conseguinte, protelatório, pela inadequação teleológica da via eleita. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.513/2003-042-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É entendimento assente nesta Corte que o prazo de prescrição deve ser considerado do momento em que surgiu o direito material, isto é, em face da *actio nata*. Isto diante do fato de que não se pode conceber a existência de prazo para o exercício da ação destinada a restaurar direito que sequer chegou a existir, quanto mais violado em termos de certeza jurídica. Foi com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, não se aplicando como termo inicial a dissolução do contrato. Já o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazê-la à época da dispensa. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, segundo o qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Com isso, vem à baila o Enunciado nº 333/TST, em condições de afastar as divergências trazidas à colação e a ofensa suscitada ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assim como a contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, tendo em vista que diferenças decorreram de ato normativo posterior à rescisão contratual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.761/2001-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARTHUR CARLOS VILLA
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
 EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. Constatado que a decisão recorrida está em consonância com os enunciados n.ºs 287 e 232 do TST, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação de lei, a teor do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.827/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : IZABEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : CGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Tem-se que a relação entre o empreiteiro e o dono da obra é de índole eminentemente civil, portanto, bem diferente daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, regida em sua totalidade pela CLT. Desse modo, conclui-se que o dono da obra não é empregador dos trabalhadores que laboram para o empreiteiro e, em relação a eles, não é titular de qualquer direito ou obrigação de cunho trabalhista. O artigo 455 da CLT não guarda qualquer relação com o vínculo havido entre o empreiteiro e o dono da obra. O referido dispositivo rege o liame jurídico havido entre o empreiteiro, o subempreiteiro e seus empregados, atribuindo ao primeiro responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas levado a efeito pelo segundo. Por outro lado, o caso em tela também não é de aplicação da Súmula nº 331 desta c. Corte, pois não se trata de prestação de serviços terceirizados, sendo certo que a recorrente não é tomadora de serviços, mas sim dona da obra. Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 desta Corte. Outrossim, a responsabilidade civil dos artigos 159, 1.521, III, e 896 do CCB e a proteção constitucional ao trabalho e seus direitos básicos (artigos 7º e 170 da Constituição Federal) não foram abordadas pela decisão recorrida, tampouco prequestionadas através de embargos declaratórios, esbarrando sua análise no contido na Súmula 297/TST. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.498/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCURADORA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MANOEL BATISTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 87 DO ADCT - MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - LEI MUNICIPAL Nº 262/02 - DECISÃO DO REGIONAL QUE SE LIMITA A DECLARAR QUE O MUNICÍPIO NÃO FEZ PROVA DO SEU TEOR E VIGÊNCIA - PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/02, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". A revista não é viável por violação literal e direta do art. 87 do ADCT, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, tendo em vista que o Regional é enfático ao proclamar a desnecessidade de expedição de precatório nas dívidas de pequeno valor, caso dos autos, em que é de R\$ 3.222,38 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e oito centavos). Acrescente-se, ainda, como óbice ao conhecimento, que a matéria assume contornos fáticos, uma vez que o Regional é expresso ao consignar que o reclamado não faz prova do teor e da vigência da norma municipal a que alude, omissão que demandaria o seu reexame por esta Corte, procedimento vedado em recurso de revista. O princípio da substanciação, enunciado pelo brocardo da mihi factio, dabo tibi ius, traduzido livremente como "dê-me os fatos que eu te darei o direito", tem aplicação restrita aos julgamentos proferidos pela instância ordinária. Não se aplica nos recursos trabalhistas de natureza extraordinária, de que a revista e os embargos constituem espécies. Tais recursos estão sujeitos ao requisito indispensável (salvo exceções consagradas pela Orientação Jurisprudencial nº 119 desta egrégia SBDI-I) do prequestionamento, contida no Enunciado nº 297 do TST, que exige o pronunciamento explícito da instância ordinária sobre a matéria versada, num dispositivo de lei ou enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste colendo Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-I). Imprescindível que se indique expressamente o preceito constitucional e/ou legal disciplinador da hipótese que teria sido violada pela decisão recorrida, porque, em exame de recurso de revista e/ou embargos (arts. 896 e 894, ambos da CLT), não se aplica o princípio jura novit curia (Precedentes do STF: AI-193.361-1 - 1ª Turma - PR AgRg - Rel. Min. Moreira Alves - DJU de 26.9.97; AI-212.251-7 - 2ª Turma - SP AgRg - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 26.6.98 e TST-E-RR-378.844/97.7 - Rel. Min. Milton de Moura França - DJ de 28.6.2002). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.065/2001-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MÔNICA ROSA KALBUSCH
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial. Não se vislumbra violação aos dispositivos constitucionais indigitados. Por força do contrato de emprego, a empregadora CELESC transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada CELOS, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento, paralisação e devolução da contribuição paga à CELOS, posteriormente à aposentadoria, considerando as disposições dos regulamentos da entidade (Planos Transitório e Misto). O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que não versa competência da Justiça do Trabalho, como bem decidiu o Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.155/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGNALDO OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRIDO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrido proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-5.231/2002-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : AMILTON LUIZ DE BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CELESC - justiça do trabalho - competência - art. 114 da constituição federal - complementação de aposentadoria. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho, ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria pela CELOS - Fundação CELESC de Seguridade Social, e o e. TRT, ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, fundamentou-se no fato de que: "a relação de trabalho havida entre o autor e a segunda ré (CELESC) deu origem à relação existente com a primeira ré (Fundação CELOS), razão pela qual os direitos oriundos da mencionada relação são decorrentes do pacto laboral, ainda que de forma indireta". Por conseguinte, a causa de pedir, segundo o Regional, assenta-se na própria relação de emprego, ainda que indiretamente, que vinculou o reclamante e a CELESC, motivo pelo qual é esta Justiça especializada competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-5.715/2002-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO KINCESZKI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 223,34 (duzentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A revista da entidade de previdência fechada versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questão alusiva à complementação de aposentadoria. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo como lastro no Enunciado nº 333 do TST, na medida em que o Re havia decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os fundamentos elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, na medida em que restou patente que a complementação de aposentadoria decorreu da relação de emprego, tendo em vista que a ação tem no seu pólo passivo tanto a entidade de previdência privada quanto a ex-empregadora, que a instituiu e mantém, estando a referida entidade voltada exclusivamente para os empregados da empresa instituidora, sendo certo, ademais, que o ingresso do Obreiro no plano de previdência complementar decorreu da própria contratação. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-6.778/2001-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMEDAUX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
RECORRIDO(S) : WLADEMIR LEONI LEMOS
ADVOGADO : DR. ANDRUS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, para que aprecie os declaratórios de fls. 350/353, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Regional, mesmo após provocado por embargos declaratórios, não sanou as omissões relativas às horas extras de sobreaviso e quebra de caixa, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-8.344/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, também, no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária das parcelas deferidas à reclamante adote o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST. A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Decisão do Regional que determina a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação do serviço contraria o precedente em foco. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-10.689/2003-001-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ABEL BEZERRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.



PROCESSO : RR-11.256/2003-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
RECORRIDO(S) : NEREIDE DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CÉSAR NUNES BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO - TEMPO DE VALIDADE EXPIRADO. **Apresenta-se irregular a representação processual da recorrente, quando inserida no mandato expressa cláusula de validade em função do tempo, que já se findara à época da interposição do recurso.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.818/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRIDO(S) : SORAYA WIHBY
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: INDENIZAÇÃO - GESTANTE. **decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.** HORAS EXTRAS - APÓS JANEIRO/1997 ATÉ A DEMISSÃO - REUNIÕES E VIAGENS. a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS - INTERVALO DO ARTIGO 71 DA CLT. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. HORAS EXTRAS - PERÍODO DE 1/1/1998 ATÉ A RESCISÃO CONTRATUAL - DIVISOR 220. Diante das premissas fáticas indicadas pelo Regional somadas ao fato de não ser suficiente para enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, a mera percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário não vislumbra contrariedade aos Enunciados 166 e 232, nem violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, nem especificidade dos paradigmas confrontados. Até porque pela nova redação do Enunciado nº 204 do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Além disso, os Enunciados 233 e 234 foram cancelados pela Resolução 121/2003. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL E REFLEXOS E FGTS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-17.501/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : SILVIO ROBERTO BANHOS
ADVOGADO : DR. CARLOS CONRADO
RECORRIDO(S) : LUIZ ALEXANDRE BARRANTES PELLEGRINO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA representação. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.326/2003-011-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH
RECORRIDO(S) : PAULO CORREA UHLMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época das dispensas ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderiam os reclamantes pleitearem na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, segundo o qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.669/1999-012-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MOGNO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : IBIRACI BANAK
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos do imposto de renda", "vale-transporte - iniciativa do trabalhador" e "imposto de renda - incidência sobre os juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos do imposto de renda sobre o valor total da condenação, inclusive sobre juros de mora, na forma da lei, e excluir da condenação a indenização referente ao vale-transporte.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6/2/2001. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.948/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO LEDINEL NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da OJ 228 da SBDI-1 do TST.
 EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a diretriz abraçada pela OJ 228 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais incidem sobre o valor global da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.594/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ALDEIR MARQUES OLIVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - ACÓRDÃO REGIONAL ALICERÇADO EM DUPLO FUNDAMENTO - ARESTOS QUE ABORDAM APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST. Na hipótese em que o Regional adota dois fundamentos para afastar a tese da litispendência e da coisa julgada, a saber, que no dissídio coletivo de natureza jurídica o sindicato não atua como substituto processual e que o dissídio coletivo, sobre o qual se pretendia provar a coisa julgada e litispendência, foi extinto sem julgamento do mérito, a divergência jurisprudencial deve abordar o duplo fundamento, sob pena de ser considerada inespecífica, a teor da Súmula nº 23 do TST. "In casu", a jurisprudência acostada na revista não aborda sequer o primeiro, razão da inadmissibilidade do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.968/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO MONCAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. INCORRÊNCIA. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO. Por ter sido reconhecida a regularidade da contratação da reclamante por prazo determinado, com base em lei municipal, na qual adotou-se o regime da CLT para a contratação temporária de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição, não se verifica a pretendida ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, nem a propalada contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, em virtude de a contratação temporária prescindir do requisito da prévia submissão a certame público. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ENTE PÚBLICO. Encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 - o entendimento de que é aplicável a multa do art. 477 da CLT à pessoa jurídica de direito público. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-35.166/2002-005-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB
ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES CORREA
ADVOGADO : DR. WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRORROGAÇÃO De CONTRATO A TERMO - EFEITOS - TRANSMUTAÇÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DO ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O Regional firmou tese no sentido de que o empregado, ao trabalhar além do prazo determinado no contrato, sofre os efeitos da "vis atrativa" das normas consolidadas, sendo devidas as parcelas salariais e indenizatórias decorrentes do contrato por prazo indeterminado. 2. A norma expressa no art. 37, II, § 2º, da Constituição da República cuida apenas da nulidade do contrato celebrado com entidade da Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, enquanto a hipótese dos autos é de transmutação, em razão de prorrogação, de contrato a termo em contrato por prazo indeterminado. Nessa linha, não se vislumbra ofensa à literalidade do referido preceito constitucional, único fundamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.173/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA RITA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-38.011/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : WASHINGTON BARROS GRACIOTI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
RECORRIDO(S) : AURO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 104-107, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - nulidade do acórdão regional. De acordo com o art. 832, § 3º, da CLT, a sentença que homologar acordo deve indicar a natureza das parcelas deferidas e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-38.928/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : JANINE GUIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos embargados-recorridos, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos embargados-recorridos, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-39.573/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LEMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A despeito de não ter a Corte de origem esmiuçado o critério a ser utilizado para os descontos fiscais, remeteu à fase de execução tal fixação, pelo que não há falar em negativa de prestação jurisdicional. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. RURÍCOLA OU DOMÉSTICO. O recorrente não alcança todos os fundamentos da decisão atacada, mormente aquele relacionado ao cotejo entre a função doméstica e a rural. Não ataca os fundamentos recorridos de a

função doméstica em sítio de lazer dever estar relacionada à manutenção da propriedade familiar e de criação apenas para consumo próprio, sendo que, na hipótese, era exigida a prestação de serviços para a manutenção de número razoável de animais, sendo irrelevante se o objetivo primordial era a venda com a finalidade de lucro. São genéricos os paradigmas colacionados, por não revelarem todos os fundamentos norteadores da decisão recorrida. Incidência do Verbete nº 23 do TST. INTERVALOS (VIOLAÇÃO AOS ARTS. 71 DA CLT E 5º DA LEI Nº 5.889/73). É fática a discussão pretendida pelo recorrente, a atrair a incidência do Enunciado nº 126 do TST, o que torna inespecífica a divergência colacionada, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte, por partir da premissa da efetiva ocorrência de pequenos períodos intervalares, como aquele destinado ao café, e ainda da possibilidade de cisão desse período. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPICABILIDADE AOS CONTRATOS DE TRABALHO EXTINTOS ANTES DA SUA PROMULGAÇÃO. A tese da aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos processos pendentes sugere a idéia de o recorrente ter entendido que a matéria atinente à prescrição teria conteúdo processual. Se o tivesse, e não o tem, é sabido que o princípio da sua incidência aos processos pendentes não é absoluto, pois as leis processuais se submetem igualmente ao princípio da irretroatividade, consubstanciado na parêntese segundo a qual *tempus regit actum*. Como o contrato de trabalho do recorrido foi dissolvido antes do advento da emenda constitucional que introduziu a prescrição no curso do contrato de trabalho rural, acha-se ele à margem da incidência da inovação ali imprimida. Ocorre que, como a prescrição não é matéria de direito processual e sim de direito substancial, por estar subordinada aos requisitos do decurso do tempo e da inércia do titular do direito, em que a decisão que a acolhe classifica-se como meramente declaratória, depara-se com a impossibilidade de sua aplicação ao processo em curso, por conta do princípio constitucional da irretroatividade, considerando que o contrato de trabalho foi resiliado em 29/03/2000, antes, portanto, do advento da Emenda Constitucional 28, de maio de 2000, sendo por isso integralmente regido pelo art. 10 da Lei nº 5.889/73. Como a prescrição das ações trabalhistas não é matéria de Direito Constitucional, a alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 28 insere-se entre as normas só formalmente constitucionais, sendo vedada a sua invocação para atingir contratos de trabalho cuja vigência tenha se exaurido ao tempo da lei velha, em razão do direito adquirido ao regime prescricional que os presidia, consubstanciado no art. 10 da Lei nº 5.889/73, erigido no art. 5º, XXXVI, da Constituição em obstáculo ao seu pretendido efeito retrooperante. Assinale-se o equívoco na redação da OJ 271 da SBDI-2, ao se referir à propositura da ação e não à extinção do contrato de trabalho rural. Com efeito, para se aferir a aplicação da inovação imprimida pela Emenda Constitucional nº 28/00 é forçoso priorizar a data da dissolução do contrato, em razão da qual sobressai o direito adquirido ao regime prescricional do art. 10 da Lei nº 5.889/73, e não a da propositura da ação, que serve apenas para, admitida a aplicação imediata daquela emenda, proceder-se à contagem retroativa do prazo quinquenal. A interpretação emprestada pela Corte de origem compatibiliza-se com a orientação pacificada neste Tribunal, pelo que não há falar em violação ao dispositivo constitucional invocado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Trata-se de matéria sumulada, o que não possibilita a admissibilidade da revista. Não prospera, ainda, a argumentação recursal acerca da necessidade de a declaração de pobreza ser firmada de próprio punho, consoante a recente Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, *in verbis*: "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-42.431/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MISMARÁ CONRADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S) : CHICON REFEIÇÕES COMERCIAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARVALHO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: INSS - TESE DO REGIONAL CALCADA NA REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.539/78 PELA LEI Nº 10.480/02 - VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS - SÚMULA Nº 296 DO TST. Tendo o Regional adotado a tese de que a Lei nº 6.539/78 havia sido revogada pela Lei nº 10.480/02, no que respeita à representação judicial do INSS, inviável se mostra a revista que pretendia discutir a violação do art. 1º da lei revogada, inclusive com apresentação de divergência jurisprudencial em torno do referido diploma normativo. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-47.189/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS
RECORRIDO(S) : SILVIO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO - EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS", por violação ao art. 100 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução através de precatório nos termos do artigo 730 do CPC, julgando insubsistente a penhora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EBCT. OJ Nº 87 DA SBDI-I. O despacho denegatório argumenta que o acórdão regional está em consonância com a OJ nº 87 da SBDI-I do TST, porém, tal OJ é clara em seu texto que "É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988)" e não contra a EBCT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o E. STF firmado o entendimento de que o art. 12 do DL nº 509/69 foi recepcionado pela CF/88, é de se concluir que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, eis que se trata de entidade que presta serviços públicos. Precedentes do STF RREE nº 220906 (DJ de 14-11-02), 225011 (DJ de 19-11-02), e 229696 (DJ de 19-12-02). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-52.684/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVO BALSIMELLI BARUTTI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-61.387/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DRA. EVANISE QUADROS FORNARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 3/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : ED-RR-67.827/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : SANDRA TEREZINHA MACHADO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, corrigindo erro material, excluir referência ao provimento parcial do recurso para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, e para determinar que passe a constar no último parágrafo do voto e na parte dispositiva do acórdão embargado: "Do exposto, dou provimento parcial ao recurso para julgar improcedente a reclamatória. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal".



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para corrigir erro material constante da parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-75.522/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO ANTÔNIO PAULINO BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: DECISÃO NORMATIVA - COISA JULGADA FORMAL - POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO POSTERIOR - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Consigna o e. Regional que: "A decisão normativa é classificada como fonte formal heterônoma de direito, sujeita às regras do direito intertemporal, como toda e qualquer norma, não podendo suas cláusulas se ungirem da qualidade de coisa julgada material". Nesse contexto, tem-se que a coisa julgada firmada por intermédio de sentença normativa reveste-se de natureza formal, não se integrando aos contratos de trabalho dos empregados de forma definitiva. A sentença normativa, como fonte de Direito do Trabalho, equivale-se a lei em sentido material, podendo ser objeto de flexibilização, nos termos do artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Assim, nada impede que o reajuste salarial previsto em um determinado dissídio venha a ser, posteriormente, transacionado pela entidade sindical, a qual tem liberdade para obter outras vantagens para os integrantes da categoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.305/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : EVA IOLANDA DEWITT PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS
RECORRIDO(S) : TERRASUL EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO CUNHA MAESO MONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional. Ao mesmo tempo, verifica-se que os preceitos irrogados não têm o condão de balizarem a prefacial em apreço, uma vez que o seu conhecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, está jungido às indicações de vulneração aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. No caso dos autos, a assertiva lançada pelo Tribunal Regional de o acordo ter envolvido parcelas de cunho salarial e indenizatório, discriminando valores e verbas, não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o reconhecimento da ausência de vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incogitável ou sem eficácia qualquer discriminação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.679/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRRO-PECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA. - COTRIMAIO
ADVOGADO : DR. ALCEU GEORGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e determinar a remessa dos autos à Justiça comum.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E A EMPRESA POR ELE REPRESENTADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal é peremptório ao fixar a competência material da Justiça do Trabalho exclusivamente para julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. Na hipótese, a lide se estabelece entre o sindicato da categoria econômica e a empresa por ele representada, objetivando o cumprimento da convenção coletiva de trabalho, quanto ao pagamento pelas empresas representadas, associadas ou não, da contribuição assistencial. Nessa circunstância, não está em discussão controvérsia entre empregado e empregador, ou entre o sindicato profissional e a respectiva categoria econômica, o que atrairia a competência material da Justiça do Trabalho, já que não se postula o cumprimento de condições de trabalho estabelecidas no acordo coletivo, mas o cumprimento da contribuição assistencial patronal, criada na convenção coletiva, devida pela respectiva categoria econômica. Nem se argumente com a aplicação analógica do artigo 1º da Lei nº 8.984/95. A aplicação de preceito de lei por analogia somente se admite na hipótese de omissão no texto da lei, consoante preceitua o art. 4º da LICC. Em se tratando de questão de competência, não se admite, sob nenhum pretexto, aplicação por analogia, porque expressamente definida na Constituição Federal e legislação extravagante. O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 não contempla o litígio entre sindicato patronal e a respectiva categoria econômica. Na realidade, tão-somente ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios entre sindicatos, ou entre sindicatos de trabalhadores e empregadores, porque, nessas circunstâncias, a controvérsia tem por fato gerador a própria relação de trabalho, e, por isso, justificável a sua inserção no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da CF. Ao contrário, a lide estabelecida entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando o cumprimento de cláusula que prevê o pagamento da contribuição assistencial, desenvolve-se à margem da relação de trabalho, daí por que escapa do âmbito de aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-96.706/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CRECHE VOVÓ MARGARIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. PIO CERVO
RECORRIDO(S) : IOMAR DO CARMO SILVA LEAL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.352/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : GILBERTO ADÃO DREBES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição das promoções, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, absolver a Reclamada da condenação que lhe foi imposta pelas promoções e seus reflexos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES OU PROGRESSÕES FUNCIONAIS. 1. A Súmula nº 294 do TST estabelece dois critérios para verificar a incidência da prescrição nas hipóteses de alteração contratual: a) se o direito tem origem em lei, a prescrição é parcial, pois a lesão apresenta-se de forma continuada, renovando-se mês a mês; b) se o direito à parcela tem origem no contrato ou no regulamento empresarial, a prescrição é total, pois se trata de alteração do pactuado, dispondo a parte de dois anos para reclamar a lesão contratual. 2. No caso, é incontroverso que o direito à parcela tem origem no regulamento empresarial, cuja lesão, pela incorreta promoção ou progressão, deu-se entre 1992 e 1996, sendo igualmente incontroverso que a ação foi ajuizada em 1999. 3. Ora, como o direito à parcela teve origem a partir da não-observância da norma regulamentar, cumpria ao Empregado reclamar o direito no biênio subsequente à aludida alteração do pactuado, sob pena de ver o seu direito perecer pelo decurso de tempo, como ocorreu "in casu". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-101.449/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO HENRIQUE ALVES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES BAZEI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao Adicional de Insalubridade - Lixo Urbano, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência nos termos do art. 790-B da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. É entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-101.627/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ILONI BILHARVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-102.960/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ROQUE BUTZGE
ADVOGADO : DR. VALDIR GARCIA ALFARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: 1. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. o entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho é o de que, no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o desvio funcional não autoriza o reequilíbrio do empregado, mas, tão-somente, a percepção das diferenças salariais, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO. A tese ventilada pela Reclamada em suas razões recursais não restou devidamente respaldada pelos arestos colacionados, porquanto, com base na prova produzida nos autos, o Regional entendeu configurada a operação da Reclamada de forma ininterrupta. Ademais, os arestos não rebatem diretamente a matéria retratada na decisão recorrida, uma vez que tratam de hipóteses em que se comprovou nos autos a jornada de trabalho apenas em dois turnos, e não em período integral. Por esta razão, o recurso não enseja conhecimento, a teor dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.291/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALVADOR LUCAS BIANCHI
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas deferidas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-120.361/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "IPC de junho de 1987", por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER). Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido aos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nºs 58). Recurso provido.

PROCESSO : RR-131.647/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRIGOCONSULT ENGENHARIA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : LORENZA KLEIN WENZEL
ADVOGADA : DRA. ANETE LÚCIA BELING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação à multa do artigo 477, § 8º, da CLT.
 EMENTA: DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INVIABILIDADE LEGAL. Quando se discute o fato gerador das parcelas que decorrem da extinção do contrato, ou seja, as verbas trabalhistas e o próprio vínculo de emprego, não é juridicamente razoável que se exija do empregador que pague a multa do art. 477 da CLT. Pretender-se que houve mora, porque as parcelas não foram pagas no momento em que o empregador comparece em Juízo para exercer seu regular direito de defesa, é dar interpretação dissociada do sentido teleológico do preceito, e, mais do que isso, impor-lhe obrigações de dimensão pecuniária que poderá resultar, ao final, não ser devida, com conseqüente impossibilidade, não rara, de se ressarcir do valor desembolsado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-141.655/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JUSSARA CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. A decisão recorrida apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. REAJUSTE BIENAL E MUDANÇA DE CLASSE/LICENÇA PRÊMIO E ABONOS ASSIDUIDADE. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, recurso não conhecido, por desfundamentado. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A rescisão contratual se deu por mútuo consentimento, hipótese que não demanda aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, afigurando-se correto o enquadramento jurídico dado à matéria, não se observando a indigitada violação legal, à luz do que preconiza o Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Há de se ressaltar que a decisão impugnada se encontra em estrita consonância com o exarado pelo Enunciado nº 219 do TST, pelo qual a condenação aos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre tão somente da sucumbência, devendo também a parte estar obrigatoriamente assistida por sindicato representante de sua categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo legal ou não possuir situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, requisitos não satisfeitos na hipótese dos autos. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-142.459/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU JOSÉ BUARQUE DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Não resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria abordada nos embargos de declaração opostos pela Parte, e rejeitados pelo TRT, configura inovação recursal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-144.492/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NÉLSON JOSÉ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. 1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o recurso de revista não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. 2. Cumpre destacar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. 3. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.289/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : FERNANDA SANTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONTOS SALARIAIS. Decisão em harmonia com os Enunciados nºs 331, IV e 342/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-529.208/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JURANDI PIEGAS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 5º, DA CLT. A agravante não logra infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos adotados no r. despacho agravado, que decidiu a lide com fulcro na jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." O r. despacho agravado está, pois, alicerçado no art. 896, § 5º, da CLT, que autoriza o ministro relator a negar seguimento, monocraticamente, ao recurso de revista, quando a decisão recorrida se encontra em consonância com enunciado de súmula desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-531.631/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : VALDECI CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-531.729/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ULISSES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração desprovidos, vez que o acórdão embargado não contém os defeitos apontados.

PROCESSO : RR-539.707/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CRISTINA SAHONERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO MORELATTI VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DENUNCIACÃO DA LIDE. Quando há exclusão da lide de uma das demandadas, equivocado o recurso que versa sobre indeferimento de denunciação da lide. Ademais, no caso de denunciação, ela é incompatível no âmbito do processo do trabalho, a teor da OJ nº 227/SBDI-1/TST. II - RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. Quem tem interesse jurídico em ampliar a garantia executória, mediante a responsabilização solidária ou subsidiária de outra demandada, que fora excluída da lide, é o acionante, virtual credor. Além disso, não prospera o apelo que carece de evidência acerca das hipóteses de ofensa à lei e de conflito jurisprudencial específico. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-541.023/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : DAURÍLIA SERRÃO SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-542.919/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA
RECORRIDO(S) : MENSAQUE TEIXEIRA GARNIEL
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LUIZ ZAAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas a) descontos a título de seguro de vida b) descontos previdenciário e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para, a) excluir da condenação a restituição dos valores descontados sob o título seguro de vida; b) reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar seja procedida a retenção do imposto de renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como a retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Competente é a Justiça do Trabalho para determinar se proceda a tais descontos. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228 da SBDI/TST. DESCONTO SALARIAL LICITUDE. Existindo autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro de vida, sem prova de que dita autorização esteja maculada por coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, os descontos salariais procedidos a tal título revestem-se de legitimidade e legalidade, conforme entendimento já pacificado pelo Enunciado nº 342 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-550.164/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
EMBARGADO(A) : ROMILDO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-553.965/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JACINTO ALBERTO BATISTA PEREIRA PADULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria, conforme deduzida nas razões recursais, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-559.526/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RICARDO SÁ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. SILLAS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 620 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Custas pela reclamada no importe de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO. ART. 620 DA CLT. NORMA DE PRINCÍPIO. APLICAÇÃO. Ante o conflito de normas, como no caso, deve-se observar a regra mais favorável ao trabalhador, sobretudo quando a decisão não define o critério cronológico de edição dos instrumentos coletivos, não define acerca da existência de ressalvas no instrumento coletivo posterior ou de expressa autorização para a celebração de acordo coletivo, pois o acordo coletivo, por sua especificidade, pode gerar uma regulação juridicamente menos favorável aos representados, desde que legitimamente permitido em negociação mais ampla. Todavia, na hipótese vertente, considerada abstratamente a tese jurídica lançada pelo acórdão regional, tem aplicação o artigo 620 da CLT que dispõe: "as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo". Assim, também prevalecerão as normas do acordo se mais benéficas que as da convenção. Deve ser, portanto, conhecido o recurso, porquanto a Corte Regional, ao afastar a aplicação da Convenção Coletiva para aplicar o Acordo Coletivo de Trabalho, se afastou do princípio da aplicação da norma mais benéfica, que norteia o Direito do Trabalho, e vulnerou, dessa maneira, a literalidade do artigo 620 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.566/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : DIVINO DÁVILA SOARES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **Inferese, do v. acórdão regional, que o Tribunal a quo explicitou que havia ficado "comprovada a identidade de funções, salientando-se, que em qualquer das atividades exercidas pelo paradigma, não existiria a diferença na função superior a dois anos, em nada socorrendo a reclamada a alegação de que não restou comprovado que reclamante e paradigma exerciam exatamente as mesmas funções e no mesmo período". Tanto assim que o Regional concluiu que estava "comprovado pela perícia técnica o exercício da mesma função entre autor com tempo inferior a dois anos, caberia à reclamada comprovar que o trabalho da paradigma era mais abrangente que o do reclamante, e a diferença de mesma produtividade e perfeição técnica". Já com relação à época própria da correção monetária, aplicou o Regional a jurisprudência consubstanciada no Precedente nº 124 da SDI-1, o que, por si só, tornara clara a questão. Com efeito, a prestação jurisdicional foi entregue, não se vislumbrando a pretensa negativa de prestação jurisdicional alegada.** Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Depreende-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático - exame do laudo pericial -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão disso, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade e a pretensa violação legal. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência consubstanciada no Precedente nº 23 da SDI-1, segundo a qual "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Sendo assim, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MOENTÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O v. acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para aplicar o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Por conta disso, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 219 do TST, aplicado à hipótese dos autos. Isso porque, conforme salientado na decisão regional, o fato de o reclamante perceber salários em valor superior ao dobro do mínimo legal não implica em serem indevidos os honorários advocatícios, uma vez que existe declaração do reclamante de que é pobre no sentido legal, não podendo arcar com o ônus e as despesas processuais, sob pena de prejuízo de seu sustento pessoal e de sua família, exatamente como prevê o referido verbete sumular. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-577.326/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NÍVIO CAMPIDELI
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos, sem emprestar-lhes efeito modificativo. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - FCA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SUCEDIDA QUE NÃO FIGURA NO PROCESSO. INVIABILIDADE. Ainda que a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST reconheça que a RFFSA deva responder subsidiariamente pelos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, sendo a ação trabalhista movida exclusivamente em face da sucessora - FCA, inviável que se imponha à Rede, que não participou da relação processual, responsabilidade subsidiária. A eventual cláusula contratual de responsabilidade do passivo trabalhista pela RFFSA, por força de arrendamento ou contrato de concessão, não afasta a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT, cujo suporte fático é a ocorrência objetiva da sucessão singular, na medida em que a embargante poderá, via ação regressiva, ressarcir-se dos efeitos da condenação neste processo. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-RR-577.350/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : LÁZARO BORGES MAFEI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-577.386/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CF. Constata-se que a prestação jurisdicional foi completa, posto que o Órgão Julgador explicitou os fundamentos em que firmou o seu convencimento, ainda que não tenha atendido aos interesses da parte, restando incólumes as disposições contidas no artigo 93 da Constituição Federal. Revista não conhecida. DOS REAJUSTES SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AOS ARTIGOS 872 DA CLT e 37 DA CF. Em se tratando de interpretação de cláusula constante de sentença normativa, ainda que decidida em última instância por esta Corte, o cabimento do recurso de revista depende da demonstração de sua observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida, na forma da alínea "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que afasta o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Ocorre vulneração à coisa julgada quando houver novo julgamento da mesma relação jurídica de direito material controvertida. Ocorre que entre o dissídio individual e o dissídio coletivo não há identidade de partes, assim como tais processos ostentam natureza e objeto distintos. Sendo as partes e pedidos diversos, não se afigura viável o reconhecimento de afronta à coisa julgada. Não se vislumbra violação à literalidade do artigo 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que o teor do acórdão recorrido revela a intenção de não discutir a matéria de direito e de fato já apreciada no processo coletivo. A revista também não merece ter curso, por afronta ao artigo 37 da CF, porquanto o autor, nas razões recursais, deixou de especificar se o seu inconformismo se refere ao "caput" ou a qualquer dos parágrafos ou incisos constantes do citado dispositivo constitucional, contrariando, dessa forma, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não houve pronunciamento do Regional acerca do reconhecimento, ou não, da condição de pobreza no sentido legal, ainda que instado via declaratórios. Todavia, não socorre ao reclamante o item III do Enunciado 297 do TST, por ser a matéria de ordem fática, que somente pode ser apreciada na instância ordinária. A parte não arguiu nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional quanto a esta matéria, o que impede a sua análise, neste momento processual. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida

PROCESSO : RR-577.387/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PEDRO ACÁCIO PENA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. DEFERIMENTO. 1. Afasta-se o conhecimento da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-1/TST, convertida no Enunciado nº 357 do TST, segundo o qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", porquanto o Tribunal a quo foi explícito ao pronunciar que o deferimento da contradita não se deu pelo simples de fato das testemunhas estarem litigando, perante o juízo cível e criminal, contra o presidente do Reclamado, mas, também, por estar "provado nos autos que as testemunhas arroladas possuem interesse no litígio, podendo, ainda, ser consideradas inimigas capitais do representante legal do Reclamado". Nota-se, de outra face, que conclusão contrária àquela esposta pelo Regional demandaria o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, o que é inviável neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arrestos trazidos à colação apresentasse inespecífica para o confronto de teses (Enunciados nºs 23 e 296 do TST), e parte não apresenta tese divergente daquela adotada pelo Regional. 3. Tendo o acórdão regional consignado que, no caso específico dos autos, ocorreu confusão entre a figura do representante legal do Reclamado e a pessoa jurídica, assim como a efetiva comprovação da inimizade entre as testemunhas e o representante legal do Reclamado, por motivos que envolvem a pessoa jurídica, propriamente dita, não há que se cogitar acerca de ofensa à literalidade do artigo 829 da CLT e do inciso III do artigo 405 do CPC, porquanto caracterizada a hipótese legal versada nos citados dispositivos legais. 4. Há de ser afastado, igualmente, o conhecimento da revista, por violação à literalidade do artigo 142, inciso IV, do CC, na medida em que o acórdão regional registrou a comprovação, nos autos, do interesse no litígio por parte das testemunhas arroladas pelo Reclamante. Revista não conhecida. CONFISSÃO FICTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não há como reconhecer a violação à literalidade do § 1º do artigo 843 da CLT, porquanto registrou o Regional que "as perguntas relativas aos fatos da causa foram satisfatória e devidamente respondidas pelo preposto, que não soube, apenas, dizer o "quantum" recebido pelo Reclamante", tendo, ainda, consignado que o fato desconhecido pelo preposto era insuficiente para comprovar a existência do liame empregatício, uma vez comprovado que o obreiro era, em verdade, membro eleito do Conselho Consultivo do Reclamado, na forma dos Estatutos respectivos. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-579.949/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO TELOKEN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
RECORRENTE(S) : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA ENQUADRAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA. Há decisão "extra petita" se for contemplada questão não incluída na litiscontestatio, ou seja, se decidir fora do pedido. Recurso não conhecido. RECURSO DO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A ausência de indicação de dispositivos legais supostamente violados e de transcrição de arrestos ao confronto, tornam o recurso desfundamentado diante dos termos do artigo 896 da CLT CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. Decisão regional em alinhamento com a orientação jurisprudencial inscrita no Enunciado nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho. RELAÇÃO DE EMPREGO. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para o reconhecimento da relação de emprego, o recurso de revista não desafia o conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST. MÉDICO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA. Imprópria para a demonstração de dissenso pretoriano a indicação de arrestos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. A consonância da decisão regional com os termos do Enunciado nº 328 do Tribunal Superior do Trabalho, obstaculiza o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. DEPÓSITOS DE FGTS. LIMITAÇÃO DE PERÍODOS E PRESCRIÇÃO. A ausência de prequestionamento por parte do julgador regional torna impossibilitada a aferição de qualquer indicação de violação à texto de lei e de divergência jurisprudencial, conforme inscrito no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-588.302/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
RECORRIDO(S) : ELIZABETH AZEREDO ANDRADE
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. INEXISTÊNCIA DE ISOLAMENTO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a condenação no pagamento do adicional de insalubridade, seja com observância do grau médio, mantendo a condenação relativa aos reflexos deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DE UNIFORMES. 1. Não há como conhecer a revista, por afronta aos artigos 114 da CF e 652, alínea "d", da CLT, dada a ausência de prequestionamento acerca da respectiva matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. 2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial quando inespecífico o aresto trazido à colação, na medida em que não há como aferir a identidade entre os fatos que originaram a decisão recorrida e aqueles que deram ensejo ao aresto paradigma, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. 4. O Tribunal a quo, ao equacionar a questão do ônus da prova, conferiu razoável exegese aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, o que obsta o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. 5. Não há como deferir o pedido sucessivo da Recorrente, no sentido de excluir da condenação o valor arbitrado para cada conjunto de uniforme, porquanto o apelo se resente de adequada fundamentação, nos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. 1. Não se infere o malferimento da regra inserta no artigo 62, II, da CLT, uma vez que restou consignada, no acórdão regional, a premissa fático-probatória de inexistência do exercício de típicos encargos de gestão, não bastando, para tanto, a simples denominação do cargo. Inexiste prequestionamento acerca da exceção prevista no inciso I do citado dispositivo legal, o que obsta o conhecimento da matéria, neste momento processual, por força do Enunciado nº 297 do TST. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto trazido à colação apresenta-se inespecífico, porquanto se reporta à hipótese em que o obreiro está enquadrado nas disposições do artigo 62 da CLT, o que destoa das premissas fáticas adotadas pelo acórdão regional. 2. A ausência de prequestionamento acerca da matéria relativa ao § 1º do artigo 74 da CLT, obsta o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. No que tange à violação do § 2º do artigo 74 da CLT não há como dar guarida à tese da Reclamada, porquanto o Tribunal a quo, ao decidir que a pré-constituição da prova é ônus da empregadora, a quem caberia exibir os registros de jornada, já que possui mais de dez trabalhadores, conferiu razoável interpretação ao citado dispositivo legal, assim como aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, o que impede o curso da revista, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca da matéria, mediante o teor do Enunciado nº 338 do TST, com o qual a decisão recorrida encontra-se em sintonia, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial.

3. Diante da comprovação da participação da obreira nos chamados "Plano Verão" e "Projeto Pare", assim como em cursos e feiras, aliada à circunstância da não-apresentação dos controles de jornada, os quais poderiam indicar que tais atividades não extrapolaram a jornada contratual, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil, pelo deferimento das respectivas horas extras.

4. Não há como reconhecer a violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do TST, nos termos do Enunciado nº 221 do TST, uma vez que o Tribunal a quo, ao apreciar o pedido de pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, levou em consideração os horários de entrada e de saída de cada turno de trabalho, assim como o tempo de deslocamento em consideração as regras da experiência comum, que sinalizam no sentido do não-go do intervalo intrajornada, em face do tempo despendido no trajeto, bem como o fato da não-comprovação da alegação da empregadora, no sentido de que eram usufruídas duas horas de intervalo intrajornada. 5. Registrada a alteração contratual da obreira, com a substituição do sistema de horas/aula pelo denominado "regime de tempo contínuo", assim como a execução de trabalho "sui generis" - porque além de dar aulas no estágio, laborava na coordenação do curso e no serviço de enfermagem, atuando, ainda, em cursos, palestras e eventos especiais, como a "Operação Verão" e o "Projeto Pare - não há como reconhecer a violação à literalidade do artigo 320 da CLT, cuja aplicação foi afastada por força da citada alteração contratual. 6. A matéria afeta ao artigo 318 da CLT resente-se do indispensável prequestionamento, o que obsta o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. 7. O art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Revista não conhecida. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR

À LEI Nº 8.923/94 - HORAS EXTRAS. 1. Não há se cogitar acerca da contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, haja vista o seu cancelamento pela Res. 42/1995, tampouco em violação à Lei nº 8.923/94, que deu redação ao § 4º do artigo 71 da CLT, porquanto o registro do extrapolamento da jornada contratual autoriza o deferimento da verba postulada. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arrestos trazidos à colação apresenta-se inespecífica e parte não apresenta tese divergente daquela adotada pelo Regional. Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. INEXISTÊNCIA DE ISOLAMENTO. Segundo os termos dos artigos 189 e 190 da CLT, serão consideradas atividades insalubres aquelas que assim forem reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, o qual adotará as normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. O cerne da controvérsia instaurada nos autos está na adequada exegese do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o qual, ao dispor sobre as atividades suscetíveis de gerar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, relaciona os trabalhos ou operações, em contato permanente, com "pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados", e ao dispor sobre as atividades suscetíveis de percepção do adicional de insalubridade, em grau médio, preceitua ser este devido nos trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios. Infere-se da citada norma regulamentar que o contato com pacientes em isolamento é determinante para caracterizar a insalubridade em grau máximo, não podendo sua abrangência ser estendida, uma vez que a tipificação da atividade insalubre e o seu grau correspondente é matéria da alçada exclusiva do Ministério do Trabalho, à luz dos artigos 190 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não consignando o Tribunal a quo, com base na prova técnica, que a obreira laborava com pacientes em isolamento, o direito, restringe-se tão-somente, ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, nos termos definidos pelo Anexo 14 da NR 15. O fato de o acórdão regional ter consignado que a atividade insalubre não era permanente, mas habitual - em um turno, durante quatro dias por semana -, não retira da obreira o direito ao adicional, consoante o entendimento assente desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 47 do TST. Mantida a condenação no pagamento do adicional de insalubridade, porém, em grau médio, assim como os reflexos deferidos, não há se cogitar acerca da exclusão da condenação no pagamento dos honorários periciais, nos termos do Enunciado nº 236 do TST, o qual, aliás, encontra-se, atualmente, cancelado pela Res. 121/2003. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-593.767/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÁO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extraordinárias - limitação - prova testemunhal, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para estender a condenação em horas extraordinárias de 31/03/95 até a dispensa, com os reflexos pretendidos no inciso 4 da inicial. Acrescendo à condenação o valor de R\$4.000,00, com custas de R\$ 80,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura dos fundamentos decisórios, constata-se que o autor logrou provar o sobrelabor, por meio de prova testemunhal em determinado período. Também consignou o regional que labor extraordinário não se presume, mas se prova. Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, pois patente que todas as arguições sustentadas pelo recorrente foram devidamente apreciadas, não havendo que se cogitar em qualquer hiato jurisdiccional que ensejasse a pecha da nulidade do julgado. Existe colocação expressa de tese jurídica pela Corte Regional, restando atendido o requisito necessário do prequestionamento do tema. Assim, não se vislumbra a violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIMITAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. Tendo laborado habitualmente em jornada suplementar, inclusive questionando objetivamente a decisão recorrida acerca da manutenção da situação anterior, não prevalece o óbice processual da limitação da condenação ao período abarcado pelo depoimento da testemunha. Convém frisar que a decisão, em nenhum momento afirmou tivesse se operado uma modificação das condições de trabalho do reclamante. Ao contrário, firmou seu entendimento, como reiterado nos embargos de declaração, no sentido de que a limitação era de origem processual, daí por que inafastável a conclusão de que o reclamante tenha continuado a prestar serviços em jornada suplementar. Incidência da OJ nº 233 da SBDI-1 desta Corte. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-596.719/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : GELSON DA LUZ PAIVA
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECLAMANTE VENCIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ISENÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. Havendo inversão do ônus da sucumbência, e não tendo sido recolhidas as custas processuais pela parte contrária, ainda que o acórdão regional não tenha fixado novo valor, deve a parte vencida na segunda instância proceder ao recolhimento das custas processuais já fixadas na primeira instância. Incidência do Enunciado 25 do TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI-1, a parte vencida em segundo grau só está dispensada do recolhimento das custas processuais caso estas já tenham sido recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-598.452/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-600.841/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GENECY TEIXEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-606.952/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FÁTIMA MARGARIDA SALVADOR GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-611.367/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ROBERVAL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. MARÍTIMO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOMÍNGOS E FERIADOS.

1. Não se conhece da revista, por violação à literalidade dos artigos 249, "caput" e § 1º, da CLT e 7º, inciso XIII, da CF, quando ausente o indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 da CLT, como óbice ao conhecimento do apelo.
 2. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, quando inespecíficos os arestos paradigmas trazidos à colação. Incidência do Enunciado nº 296 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão regional em consonância com o disposto no Enunciado nº 191 do TST, segundo o qual "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais..." a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, nem tampouco por violação ao artigo 193 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 do TST. Revista não conhecida. ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. 1. A ausência de prequestionamento acerca da existência de salário compressivo obsta o conhecimento da matéria, neste momento processual, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. 2. Tendo o Regional adotado tese albergada pelo Enunciado nº 294 do TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. INTERVALO INTRAJORNADA. MARÍTIMO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. O acórdão regional, ao entender ser inaplicável o artigo 71, § 4º, da CLT, pelo fato de o Reclamante, exercente da atividade de marítimo, estar sob a égide do regimento especial do artigo 248 da CLT, violou o disposto na regra consolidada, porquanto inexistente, nas disposições que disciplinam o trabalho marítimo, previsão acerca do intervalo para refeição e descanso, o que atrai a incidência da normatização de caráter geral, mais especificamente do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-611.465/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSMAR VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de claratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. eletricitários. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º CAPUT E INCISO II E 7º, INCISO XXIII, DA CF. E 193 DA CLT. ESCLARECIMENTOS. No que tange à ofensa ao princípio constitucional da isonomia insculpido no artigo 5º caput, nenhuma ofensa se verifica entre as categorias de trabalhadores, na medida de suas desigualdades de serviços executados. A igualdade absoluta preconizada pelo caput do dispositivo constitucional em comento é de se pressupor a igualdade de fatos sociais, que não permite ao legislador diferenciar uns dos outros. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. No que tange ao inciso XXIII do artigo 7º da CF, verifica-se que o Constituinte reservou a legislação ordinária disciplinar o valor do acréscimo remuneratório. Ocorre que, para os eletricitários já havia legislação específica - Lei nº 7.369/85, recepcionada pela Constituição de 1.988 que previa o adicional sobre o salário percebido pelo trabalhador. No que concerne à violação ao artigo 193 da CLT é de se verificar inaplicável a hipótese, posto que o dispositivo legal em comento trata da periculosidade com base em inflamáveis e explosivos, passando ao largo da legislação específica que trata dos eletricitários. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-615.905/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : CLÓVIS DIAS
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. Não havendo, nos autos, instrumento de procuração outorgada ao subscritor dos embargos de declaração, afigura-se irregular a representação processual da parte, inviabilizando o conhecimento dos declaratórios. Aplicação do artigo 37 do CPC. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-617.865/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : DECIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIADA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622.107/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : DORIVAL BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MENEHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de reintegração.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. A tese sustentada pelo Regional centra-se na premissa de que a aposentadoria espontânea do dirigente sindical não extingue o contrato de trabalho. Todavia, a Consolidação das Leis Trabalhistas (art. 543) e a Constituição Federal (art. 8º, VIII), em seus dispositivos próprios, protegem o dirigente sindical da dispensa imotivada, visando a dar-lhe ampla liberdade quanto à defesa de direitos dos seus colegas de trabalho, de modo a não ficar intimidado com a virtual pressão patronal. "In casu", o Reclamante pediu e obteve aposentadoria do órgão previdenciário, vale dizer, não foi dispensado imotivadamente pela Reclamada, equivalendo aquele pedido à renúncia à estabilidade sindical a que fazia jus. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.730/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LORIMAR CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não se mostra caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional pronuncia-se, expressamente, sobre todos os pontos vertidos no recurso ordinário e, nos embargos declaratórios opostos, não olvida de explicitar que as maté objeto de impugnação foram efetivamente apreciadas, sobretudo no que toca à validade das FIPs. Não se pode perder de vista que os embargos declaratórios não se prestam para trazer à discussão o acerto ou desacerto da decisão regional ou para possibilitar um novo enquadramento jurídico dos fatos admitidos pela Corte de origem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-625.203/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : DOMINGOS MILTON SANDE VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-634.914/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CHAVES
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Assim, na hipótese, tendo sido efetivada a dispensa do empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado entre as Empresas Reclamadas, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Ferrovia Sul Atlântico é a responsável principal e a RFFSA é a responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-636.525/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PAULO IDU MARQUARDT E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA QUE NÃO PERMITE PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADO QUE MANTENHA AÇÃO EM FACE DA EMPRESA. DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AFRONTA AOS INCISOS XXXV E XLI DO ART. 5º E INCISO XXXII DO ART. 7º DA CF/88. NÃO CONFIGURADA. Não configura discriminação o ato da empresa, na alínea "d" do item 6, da decisão SREC/DI-RET.0840/94 da PETROBRÁS que cria "prêmio de incentivo à aposentadoria", com a ressalva quanto aos empregados que mantêm reclamação trabalhista contra si, as quais "deverão ser encerradas antes do pedido de saída", sob alegação de o empregado não participar do programa. Tratando-se de vantagem que decorre de manifestação de vontade unilateral do empregador, afigura-se legítima a exclusão dos funcionários que se encontrem nestas circunstâncias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.021/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO RODRIGUES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. A integração do adicional de periculosidade nas horas extras é matéria pacificada nesta Corte Trabalhista, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI do TST, de seguinte teor: "O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-637.553/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARCELO POMPERMAYER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - incidência das CCTs juntadas pelo reclamante", por violação do art. 511, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e multas convencionais decorrente da aplicação das CCTs juntadas aos autos pelo reclamante; "adicional de insalubridade", por contrariedade ao art. 189 da CLT e ao Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. NORMA COLETIVA. Depreende-se da Lei nº 8.246/91, que instituiu a Associação das Pioneiras Sociais, a ausência de interesse econômico, afastando o vínculo social básico que trata o art. 511, § 1º, da CLT e, conseqüentemente, inviabiliza a aplicação da CCT da categoria econômica dos estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, clínicas, casas de saúde, conforme decidido pelo Tribunal Regional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CONTATO EVENTUAL. INDEVIDO. O contato do trabalhador com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas pelo período de uma semana por mês pode ser considerado esporádico, não ensejando a imposição do pagamento de adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.852/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : GILBERTO PEREZ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE TERÇO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração do aviso prévio indenizado no tempo de serviço do empregado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos a VT de origem, para que aprecie e julgue a reclamação trabalhista do reclamante, como entender de direito. EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1, que firmou tese no sentido de que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, nos termos do art. 487, § 1ºm da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-639.622/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PAULO MELHADO
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEDIR ACOSTA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É importante registrar que o recorrente não se valeu dos embargos de declaração para questionar possível vício existente na decisão regional, conforme lhe faculto o art. 535 do CPC, o que afasta, de plano, a pretensão da alegada decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639.646/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADENILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641.464/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CORREA
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA
RECORRIDO(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação de normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos aludidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.341/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : MARCIRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA JAQUELINE ZANON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - TRASLADO DEFICIENTE. Em que pese o provimento do agravo de instrumento, relatado por juiz convocado, verifica-se a inviabilidade do processamento da revista, uma vez que a petição do apelo foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, tornando impossível a aferição da sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.595/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SANTANA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA MAIA DENUCCI
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO RAMOS DE FARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TAMETTE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional - necessidade de fundamentação. Para que se concretize a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, de modo a permitir o conhecimento do recurso de revista, é imprescindível que o Recorrente explicitar quais os pontos abordados nos embargos de declaração que restariam sem apreciação pela decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.831/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que analise os pedidos postos na ação em cotejo com o termo de rescisão contratual.

EMENTA: ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ao qual me curvo por respeito à disciplina judiciária, a adesão a plano de desligamento voluntário implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ora, tendo a Corte Re assentado que a transação, por adesão da Autora ao PDV, quitava todas as verbas advindas do contrato de trabalho, sem considerar o termo de rescisão contratual, impõe-se o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que o cotejo entre os pedidos da ação e as verbas constantes do termo rescisório seja procedido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-A-RR-644.910/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ADOLFO LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CISFRAMA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CESAR OLISKOVICS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Verificando o Relator omissão sobre aspecto ventilado no agravo, impõe-se acolher o recurso para prestar esclarecimento. No caso, o Regional adotou posicionamento no sentido de que o art. 522 da CLT admite que sejam catorze (sete titulares + sete suplentes) os membros da diretoria sindical brindados com a garantia ao emprego/estabilidade provisória. O referido entendimento encontra-se superado pela tese de que o art. 522 da CLT foi recepcionado pela Carta Magna (OJ 266 da SBDI-1 do TST), devendo permanecer íntegro o posicionamento de que o art. 522 da CLT limita a sete o número de dirigentes sindicais, cabendo à categoria profissional deliberar quais seriam os membros (titulares ou suplentes) que estariam albergados pela garantia no emprego. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-645.479/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LEONOR DE ALMEIDA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOVAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO : DR. ADYR PANTALEÃO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "CONVENÇÃO COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OBSERVÂNCIA.", por ofensa ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a aplicabilidade do instrumento normativo invocado pelos reclamantes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que este prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OBSERVÂNCIA. O acórdão regional afastou a obrigatoriedade de observância da Convenção Coletiva de 1996, com fulcro na ausência de participação direta da Sociedade de Economia Mista reclamada, e de parecer prévio do órgão controlador da Administração Pública, deixando assente o entendimento acerca da impossibilidade de delegação desse mister aos Sindicatos, "ainda que representantes da categoria econômica da sociedade de economia mista". Não se pode olvidar que, havendo a participação dos sindicatos das categorias envolvidas no conflito, a conclusão a que chegou o acórdão regional faz tábula rasa da norma constitucional inserta no artigo 173, § 1º, da CF, o qual sujeita as empresas de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas. De outra face, não se pode perder de vista o preceito constitucional insculpido no artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal que, ao exigir dos entes públicos autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, para concessão de vantagem ou aumento de remuneração, ressalvou, com clareza ímpar, as empresas públicas e sociedades de economia mista. A incompatibilidade com a nova ordem constitucional, mais especificamente, com o preceito contido no artigo 173, § 1º, da CF, culminou com o cancelamento do Enunciado nº 280 do TST, que condicionava a obrigatoriedade de observância do instrumento normativo à previa audição do órgão competente. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : A-RR-651.146/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ZENIT LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, dispõe que: É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. O Regional deixa explícito que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade e que a "alimentação dos controles de operação de elevadores pode ser feita na tensão de 380 volts até 440 volts". Correta a decisão. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-654.057/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA
RECORRIDO(S) : GILSON LÚCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTUNES PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "atualização monetária de honorários de perito", por violação do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na atualização monetária dos honorários de perito, seja observado o critério estabelecido naquele dispositivo de lei, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da e. SBDI-I.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO - INFLAMÁVEIS E ELETRICIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE. O e. Regional concluiu que "restou sobrejamente provada a periculosidade por inflamáveis", uma vez que o laudo do perito constata que o reclamante trabalhava na sala do grupo motor-gerador diesel, sistematicamente, às quintas-feiras, e, também, a periculosidade por energia elétrica, já que "a resposta dada pelo perito ao quesito de no. 37, letras "a" e "b", deixa claro que o recorrido laborava em subestação, preenchendo assim os requisitos exigidos pelo Decreto 93.412/86". Consigna, ainda, igualmente baseado no laudo pericial, que o reclamante, trabalhava em local em que as instalações e equipamentos integram o sistema elétrico de potência, tendo desempenhado atribuições, entre outras, de: "I) operar, inspecionar e supervisionar serviços em subestações e painéis elétricos; II) liberar/energizar equipamentos a serem submetidos a testes, após liberados pela manutenção; III) fazer transferência de carga do gerador diesel para o sistema; IV) inspeção de rotina nas subestações, nelas adentrando; e V) manobrar subestações por meio de chaves 'seccionadas' ". Para se chegar à conclusão de que o reclamante realizava mera inspeção visual na sala onde estava guardado o combustível; que trabalhava em subestação predial do edifício-sede da CEMIG, não integrante de sistema elétrico de potência; que não realizava manutenções, nem era electricista, mas sim supervisor, fazendo, eventualmente, o manejo de chave-punho de painéis de baixa tensão, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DE PERITO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte tem firme entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-I, de que "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-654.245/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JORGE LUIZ TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - DESCONTOS FISCAIS - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - ESCLARECIMENTOS ACERCA DA INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. 1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que, concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer. 2. Na hipótese vertente, o Reclamante acena que o acórdão embargado, ao autorizar as deduções fiscais sobre o montante global da condenação, não procedeu à apreciação do disposto no art. 46, I, da Lei nº 8.541/92, que exclui os juros de mora da base de cálculo desses descontos. 3. Ocorre que, nos termos do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora são tributáveis, caso haja pagamento retardado de remuneração, estando, portanto, sujeitos à incidência dos descontos fiscais, o que constitui postulado de matéria tributária. A par disso, a Lei nº 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, I, prevê a não-inclusão dos juros na base de cálculo do imposto que será retido na fonte, quando se torne disponível o crédito reconhecido pela via judicial. Ou seja, no momento em que fica disponível o crédito propriamente dito, a tributação sobre a renda já incide, ponderando-se, pelo valor encontrado, qual a alíquota que será aplicada, segundo as faixas previstas pela lei. O que acontece, em relação aos juros, é que a tributação é feita em separado, haja vista a previsão inserta no referido comando de lei. Ou seja, calcula-se o total da condenação, sem inserção dos juros, fazendo incidir o imposto sobre a renda, e contabilizam-se os juros em separado, a fim de verificar se ultrapassam, ou não, a faixa de isenção do mencionado imposto. Caso ultrapassem, sofrem a incidência do tributo, nos termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada. Por essa razão, podem vir a integrar o valor total da condenação assentado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. 4. Destarte, a par da inexistência de omissão no acórdão turmário, prestam-se tais esclarecimentos a fim de propor a mais ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-657.694/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. ADMAR BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade de parte do sindicato-autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário interposto como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 310 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Enunciado nº 310 foi cancelado mediante a Resolução nº 119/2003, de 1/10/2003, para adequar o entendimento da matéria à reiterada orientação jurisprudencial da Suprema Corte. O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal dispõe caber ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. A princípio, poder-se-ia cogitar tratar-se de quaisquer interesses individuais da categoria, mesmo aqueles ligados à individualidade de seus integrantes. Contudo, a norma constitucional, ao se referir a "interesses individuais da categoria", há de ser interpretada no cotejo com o art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11/9/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que define interesses ou direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum. É a hipótese dos autos, em que se postula correção monetária sobre as diferenças remuneratórias resultantes da reclassificação no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. O interesse, pois, apresenta-se como individual, homogêneo, advindo de origem comum, qual seja a aplicação da Lei nº 7.596, de 10/4/87, que instituiu o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. A substituição processual disciplinada no dispositivo da Carta Magna em comento é abrangente da categoria, não cabendo mais a interpretação de que deva ser limitada aos associados, pois alcança, como está disposto no Texto Constitucional, toda a categoria profissional, não havendo necessidade do rol dos substituídos, os quais podem ser identificados por ocasião da liquidação. Recurso conhecido por violação ao art. 8º, inciso III, da Carta Magna e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário como de direito.

PROCESSO : RR-659.464/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. EDNA FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ANA CLÍCIA HOLANDA CRISPIM ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo-terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação, isentando-se os reclamantes das custas processuais. Fica, por conseguinte, prejudicada a condenação dos honorários advocatícios.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, que firmou tese segundo a qual "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fica prejudicada a condenação tendo em vista o provimento do recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-663.027/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ MATHIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar que se proceda a execução direta contra a Reclamada, nos termos do artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. Tratando-se de entidade de direito público, que explora atividade econômica, à APPA aplica-se o preceito constitucional insculpido no artigo 173, § 1º, da CF, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por sua vez, já consagrou o seu entendimento acerca da matéria, mediante a inserção da OJ nº 87, no sentido de que é direta a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, nos termos do artigo 883 da CLT (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-666.039/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TÚLIO JOSÉ LEITE MOURA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MESBLA VEÍCULOS RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 263 DO TST. A Súmula nº 263 do TST estabelece a necessidade de se intimar a parte para suprir irregularidade da petição inicial ligada a documento essencial à propositura da ação ou não preenchimento de requisito legal. Mostra-se inaplicável o referido verbete quando não se está diante de decisão que indefere a petição inicial. No caso, o TRT não indeferiu a exordial, mas declarou os pedidos ineptos e ininteligíveis, sendo essa a razão da inaplicabilidade do referido enunciado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.033/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ MINERVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. A finalidade da Lei nº 7.369/85 foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em condições de risco, em face do contato físico com instalações ou equipamentos energizados ou em face da exposição a ambos, caso em que o obreiro pode sofrer descarga elétrica e vir a falecer ou ter seqüelas do acidente, como a incapacitação e a invalidez permanente. A lei não faz nenhuma distinção entre eletricitários e eletricitistas, nem fez nenhuma distinção entre empregados que exerçam atividades em empresas de consumo de energia elétrica e empregados que exerçam atividades ligadas à produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica (sistema elétrico de potência)" (PROC. Nº TST-RR-500.039/98.9, 5ª Turma, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 27.02.2002). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-668.376/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ULISSES PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA. Tendo o Regional registrado que a tese perfilhada pelo único aresto trazido à colação encontra-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1/TST, o que autoriza a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, com óbice ao conhecimento do apelo, não há qualquer omissão a ser sanada. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-669.418/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JUAREZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada RFFSA apenas quanto ao tema "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Eg. TRT de origem ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1/TST, determinar que a responsabilidade da RFFSA é meramente subsidiária, quanto aos créditos deferidos ao reclamante, na presente reclamatória; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada - FCASA, em parte, e prejudicado quanto aos temas já analisados no recurso da RFFSA; III) conhecer o recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Eg. TRT de origem à Orientação Jurisprudencial nº 274 da Eg. SDI desta C. Corte, deferir-lhe as horas extras excedentes da 6ª diária, pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DA RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Eg. SDI-1 desta C. Corte, examinando especificamente as escalas de trabalho dos ferroviários, pelo labor em jornada conhecida como "quatro tempos", firmou entendimento através da Orientação Jurisprudencial nº 274, verbis: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988." Recurso de revista da reclamada - RFFSA parcialmente conhecido e provido; recurso de revista da reclamada - FCASA prejudicado quanto aos temas já analisados no recurso da RFFSA e não conhecido quanto aos demais temas; e recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.454/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

RECORRIDO(S) : ADOLFINHO AMARAL CAIRES
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. Por literal disposição de lei (CLT, § 3º do art. 614), não se permitirá que a duração da convenção ou acordo coletivo de trabalho seja superior a dois anos. Contra a disposição deste preceito legal não pode se sobrepor a vontade expressa ou tácita das partes, já que se trata de norma de ordem pública, tanto que foi recepcionado pela nova ordem constitucional. A prefixação de prazo certo de duração destes instrumentos normativos tem a função de exigir que as partes, periodicamente, revejam os seus termos, ainda que seja para simplesmente prorrogar as estipulações convencionadas, não obstante possam ser objeto de denúncia ou revogação total ou parcial. Não se admite, por conseguinte, termo aditivo que prorroga a vigência de tais instrumentos normativos por prazo indeterminado (Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1 do TST). INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. CLT, ART. 71, § 4º. RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. A jurisprudência desta C. Corte tem posição firmada no sentido de que: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-669.622/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HILDO SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração desprovidos, vez que o acórdão embargado não contém os defeitos apontados.

PROCESSO : RR-672.526/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
RECORRIDO(S) : PAULA ORQUÍDEA LARGO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA - CARGO DE CONFIANÇA E HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. I. Não se mostra caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional pronuncia-se, expressamente,

sobre todos os pontos vertidos no recurso ordinário e nos embargos declaratórios opostos, não olvidando de explicitar que as matérias objeto de impugnação foram efetivamente apreciadas, sobretudo no que toca à descaracterização do cargo de confiança. Não se pode perder de vista que os embargos declaratórios não se prestam para trazer à discussão o acerto ou desacerto da decisão regional ou para possibilitar um novo enquadramento jurídico dos fatos admitidos pela Corte de origem. 2. "In casu", tendo o Regional assentado que o Reclamante era apenas técnico operacional, sem subordinados, com a partir dessa premissa fática que fazia jus às horas extras excedentes à 6ª diária como extras, não obstante a percepção de gratificação de 1/3 do cargo efetivo, já que não ocupava cargo de chefia ou equivalente, inviável se torna a rediscussão da matéria em sede de recurso de revista, por importar em reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, sendo o TRT a instância máxima de exame da prova e não tendo sido omissis na explicitação dos elementos que lhe formaram a convicção, a hipótese dos autos não se amolda a negativa de prestação jurisdiccional, mas de julgamento em descompasso com a pretensão da Parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.430/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA NUNES
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: Contrato de concessão de serviço público. contrato de arrendamento. sucessão de empregadores. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-694.172/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LAURA CRISTINA FERRAZ SODRÉ DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema dos descontos previdenciários, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte.

PROCESSO : RR-695.467/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : LUCIMAR SEBASTIÃO DALBEM
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do em-



pregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-699.006/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS MARQUES LEITE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : O.G.C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito, a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-705.063/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES
PROCURADOR : DR. CAIO DE AZEVEDO TRINDADE
RECORRIDO(S) : MÁRIO OZÓRIO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1/TST e ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, restando prejudicados os demais temas aventados no apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS.

Após a inserção da OJ nº 128 da SDI-1/TST, a matéria afeta à incidência da prescrição bienal a partir da extinção do contrato de trabalho, decorrente da alteração do regime de celetista para estatutário não comporta maiores discussões, porquanto já pacificada nesta Corte. Note-se, por outro lado, que em momento algum foi alegado pelos obreiros, ou sustentado pelo acórdão regional, a não implementação do prazo de dois anos contados da alteração do regime celetista para estatutário, em confronto com o decidido pela r. sentença de primeira instância, sendo que o afastamento da prescrição bienal deu-se em função do entendimento de que a aludida alteração do regime de trabalho não era causa da extinção do contrato de emprego, e por perfilhar o entendimento de ser aplicável, à hipótese, a prescrição trintenária, seja no curso do contrato de trabalho, ou após a sua cessação. Tal entendimento, todavia, contraria a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na já citada OJ nº 128 da SDI-1/TST, e no Enunciado nº 362 do TST, segundo o qual "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-707.428/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àquelas contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Assim, tendo sido efetivada a dispensa do empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado entre as Empresas-Reclamadas, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a primeira Reclamada, MRS Logística S.A., é a responsável principal e a RFFSA é a responsável subsidiária pelos en-

cargos trabalhistas devidos ao Reclamante, tropeçando a revista no óbice da Súmula nº 333 do TST, nesse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.489/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEWTON VASCONCELOS TELLES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional", por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional, a fim de que seja apreciada a questão da aplicação do artigo 359 do CPC, em face da petição de fl. 417, ficando sobrestada a apreciação das demais matérias recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA FÁTICA IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA LIDE.

Não saneando o acórdão regional, em sede de Embargos Declaratórios, a apreciação da matéria fática imprescindível para o deslinde da lide, cujo reexame é vedado em sede de Recurso de Revista - Enunciado nº 126 do TST -, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, devendo os autos retornarem à Instância Regional, para apreciação da matéria, em respeito ao princípio da ampla defesa - artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.962/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: : I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, apenas no tocante ao adicional de horas extras previsto em acordo coletivo - julgamento "extra petita", por violação do art. 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que as horas extras devidas sejam acrescidas do adicional constitucional.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 128 do CPC, que encerra o entendimento de impossibilidade de alteração da petição inicial, proibindo a prolação de sentença "extra petita", dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Tendo em vista que ao Juiz cabe fazer atuar a lei em face do pedido do Autor e dos fatos narrados pelas Partes, caracterizou julgamento "extra petita" o deferimento do adicional de horas extras previsto em acordo coletivo que nem sequer fora citado na petição inicial, carecendo, pois, o pleito, de fundamentação e de pedido, conforme exigência do art. 840 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-711.558/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - HOSPITAL SARAH KUBITSCHKE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LUZIMAR RANGEL MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aplicabilidade das convenções coletivas colacionadas nos autos e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inaplicabilidade das convenções firmadas pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais à Reclamada e, em consequência, absolvê-la da condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos, da multa pelo descumprimento das cláusulas normativas, bem como para determinar que sobre as horas extras incida o adicional de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - HOSPITAL SARA KUBITSCHKE - CONVENÇÕES COLETIVAS FIRMADAS POR CATEGORIA ECONÔMICA - INAPLICABILIDADE. O TST tem entendido, em face da evidente ausência de interesse econômico da Reclamada, associação sem fins lucrativos de prestação de serviços de assistência à saúde, que não há como se formar o vínculo social básico definido no art. 511, § 1º, da CLT para efeito de integração em categoria econômica. Assim, a Associação-Reclamada não pertence à categoria econômica representada pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, não sendo obrigada a observar as normas coletivas por ele firmadas. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-712.283/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NÁDIA SZEREMETA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as Partes e, no mérito, dar provimento aos recursos: I - da Reclamante, para restabelecer a sentença no que diz respeito à condenação ao pagamento de horas extras, afastando a limitação imposta no acórdão recorrido; II - da Reclamada, para absolvê-la da condenação ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os valores do FGTS, do aviso prévio, das férias e do décimo terceiro salário proporcionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO - VALIDADE. Os arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal estabelecem que o regime de compensação de horários somente é válido se for pactuado de forma explícita. Nesse mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, que propugna pela inviolabilidade do regime compensatório ajustado através de acordo tácito. No caso, as Partes não estipularam acordo escrito para a compensação de jornada, razão pela qual ela é considerada inválida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.413/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA VELOSO ANDRADE VALOIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: : I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às diferenças de gratificações semestrais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas à gratificação semestral em face do mês de pagamento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A demonstração de divergência jurisprudencial quanto às diferenças de gratificação semestral enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - BASE DE CÁLCULO - MÊS DE PAGAMENTO. O pagamento da gratificação semestral tem como base os salários percebidos no semestre, sendo certo que o mês de junho finda o período aquisitivo do primeiro semestre e o mês de dezembro finda o período aquisitivo do segundo semestre. Assim, não é admissível a utilização do salário do próprio mês em que a referida verba é paga (julho e janeiro) como base de cálculo para a gratificação referente ao semestre anterior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.895/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ GASTÃO ÁVILA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Transação Extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a eficácia liberatória plena da transação extrajudicial, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional para que prossiga no exame das demais matérias declaradas prejudicadas, relativas aos recursos ordinários das partes.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PDV - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Esta c. Corte pacificou o entendimento de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.939/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DE- : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DISMEL - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARISTON AUGUSTO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para anulando as decisões proferidas nos embargos de declaração de fls. 168-69 e 177-79, outra se profira como entender de direito respondendo aos embargos de declaração de fls. 162-165, nos termos da fundamentação exposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fórmula genérica de aludir-se ao conjunto probatório como um todo, sem evidenciar os pontos em que se sugere a conclusão esposada, por si só, não sustenta o convencimento, sobretudo diante dos importantes fatos articulados nos embargos de declaração opostos à decisão. Não basta, para a fundamentação do acórdão, a mera eleição de determinadas provas. É preciso que a decisão esclareça as razões pelas quais dera prevalência a determinado fato ou a determinada prova, em detrimento de outros elementos também relevantes. Se o ponto suscitado é suficiente para conduzir à procedência ou improcedência da pretensão deduzida em juízo é fundamental que o julgamento afaste ou acolha aquele aspecto, pois o princípio constitucional de índole democrática concernente a fundamentação das decisões, não se revela tão-somente diante das conclusões do julgamento, mas sobretudo dos motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-773.408/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : HERMINIO CÂNDIDO FRANZIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IGUALDADE ENTRE APOSENTADOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. SUPREMACIA DO ACORDO COLETIVO. Tratando-se de ex-empregados da Nossa Caixa - Nosso Banco, hoje aposentados, que na ativa eram submetidos ao celetista, prevalecem as condições estipuladas no Regulamento do Banco, quanto aos benefícios de complementação de aposentadoria. Não se estendem aos inativos as vantagens de natureza indenizatória instituídas em normas coletivas porque não integram a remuneração, nem servem de base para reajustes futuros, mormente considerando que o pacto coletivo expressamente exclui a sua aplicação aos aposentados. Raciocinar em sentido contrário seria mitigar a importância dos instrumentos normativos, em afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF/88. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-781.032/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS CORTEZE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e rejeitar o pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ESTABILIDADE. Não goza o empregado de sociedade de economia mista, contratado pelo regime celetista, mediante concurso público, de estabilidade no emprego. Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida. EXCLUSÃO DA LIDE DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Pedido unilateral de exclusão da lide, sem comprovação dos fatos alegados e ausência das demais partes envolvidas na relação processual, não merece acolhida. Rejeitado o pedido.

PROCESSO : RR-790.199/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SEGURANÇA TRATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO COLETIVO PREVENDO QUE A HORA NOTURNA SERIA DE SESENTA MINUTOS - DUPLO FUNDAMENTO ADOTADO PELO REGIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO ABRANGENTE - SÚMULA Nº 23 DO TST. Quando o TRT adota dois fundamentos para manter a sentença, a divergência jurisprudencial que ensejaria a admissibilidade da revista deverá combater o duplo fundamento, nos moldes da Súmula nº 23 do TST. No caso, o Regional entendeu que o negociado deve prevalecer sobre o legislado e que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o incorreto pagamento da hora noturna prorrogada à luz dos instrumentos coletivos. O aresto tido por divergente apenas atacava a tese da negociação coletiva, permanecendo ílesa a afirmação de que o Reclamante não comprovou o pagamento incorreto da hora noturna prorrogada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815.078/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MOMENTOS CABELEIREIROS - COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ
RECORRIDO(S) : SILEIDE BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA
DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 290, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.
EMENTA: CUSTAS - DARF - REGULARIDADE. Constando do DARF, em original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela r. sentença, não é juridicamente razoável deixar de se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de que o documento não indica o número do processo nem o Juízo. A presunção de boa-fé que deve nortear as partes, até prova em contrário, aliado ao fato de que o DARF, no original, foi carreado ao processo, está no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-815.094/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : INALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES INEXISTENTES E INOVAÇÃO RECURSAL. Os embargos de declaração não são o meio hábil para que a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, a título de omissão que não ocorre no caso, possa rever o entendimento adotado. Ademais, vários dos temas reputados como não enfrentados pela decisão embargada não foram ventilados nas razões recursais, evidenciando-se a ocorrência da indesejável inovação recursal, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. A Turma Julgadora, ao examinar a questão atinente à vigência do Acordo Coletivo, adotou o propugnado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST. Afiguram-se bastante claros os fundamentos que embasaram o acórdão embargado, restando ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-816.513/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALOYSIO CARMINATI MOLINA
ADVOGADO : DR. EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da indenização por dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DANO MATERIAL E MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - LER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. O inciso X do art. 5º da Carta Magna protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, no caso de inviolabilidade, indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O simples fato de o Empregado haver contraído doença profissional, no caso a LER, não seria motivo suficiente para assegurar-lhe indenização por dano material e moral, uma vez que a enfermidade não é motivo para expor o indivíduo à situação vexatória ou ridícula em seu ambiente de trabalho. Pelo contrário, os colegas de trabalho passam a se solidarizar com o aacheu alheio, envidando esforços para minimizar o infortúnio que se abateu sobre o seu colega, mormente porque a doença não escolhe o trabalhador que irá invalidar ou ter minimizada sua capacidade laboral. Nesse sentido, sendo bens protegidos pela Constituição Federal, contra o dano material e moral, a honra, a imagem e a intimidade da pessoa (CF, art. 5º, X), viola o preceito constitucional a decisão que defere a indenização, ampliando os bens juridicamente protegidos, para abarcar o sofrimento psicológico decorrente da contração de doença profissional. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-989/2001-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA SALES RIBEIRO GONÇALVES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECIDE SOUSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, dos salários vencidos e proporcionais e das horas extras, de forma simples. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e negar provimento ao agravo de instrumento das reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. NULDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES. O recurso não oferecia condições de admissibilidade, por apresentar-se a decisão regional em perfeita conformidade com as disposições do Enunciado nº 363 do TST, tratando-se, pois, de matéria sumulada, não prosperando a revista, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-85.199/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : ÉRICA VIEBRANTZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada-recorrida, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. Embargos de declaração rejeitados com aplicação ao embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada-recorrida, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-88.128/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ODAIR GARCIA CAMPANELLI
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banerj quanto ao tema "Diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria. Fica homologada a assistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e, por consequência, prejudicado o seu exame. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO TOTAL. Constata-se não ter sido o Regional compelido a enfrentar a matéria prescricional sob a ótica do verbete invocado e da tese do marco prescricional considerado nas razões recursais. Incidem, no particular, as disposições do Verbetes nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SBDI-1 desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso provido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. peticionam às fls. 477, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas desta Justiça, de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em



face do Banco Banerj S.A. Dessa forma, homologo a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., e, por consequência, fica prejudicado o exame do recurso de revista. III - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-670.851/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ADALGIZA GOMES CORREA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. NEILSON GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - REJEIÇÃO. Quando não se verificam as omissões apontadas pela Parte, rejeitam-se os embargos declaratórios. No caso, a Embargante pretendeu, basicamente, rever o conteúdo da decisão embargada, sendo que esse não é o escopo do remédio processual utilizado. Embargos declaratórios rejeitados.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-13/2003-045-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELMO VIEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIA CAMPOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 876, "caput", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12-01-2000, os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho foram arrolados como espécie de título executivo extrajudicial no processo do trabalho, estando legitimado o Órgão Ministerial para promover-lhes a execução no caso de inadimplemento da obrigação de fazer ou não fazer pelo devedor da obrigação. Assim sendo, a execução desse título não ofende de forma direta e literal os incisos II e LIV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2003-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : LUIZ CAVALCANTI DO REGO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-18/2003-005-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : FÁBIO JORGE MELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - rejeitar a aplicação de nova penalidade por litigância de má-fé proposta em contraminuta.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-19/2003-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIHOSP ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : ALISSON PAULO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBEM ANTÔNIO REIS LARA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORA NOTURNA REDUZIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 127 DA SBDI-I DO TST. "O art. 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal de 1988".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-24/2000-225-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESDRA LINHARES PAES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-26/2003-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EVALDO AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : M. E. TENÓRIO BARROS MÓVEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38/2002-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TARCISIO FIGUEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56/2002-005-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOVIAÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDINELDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-61/2002-013-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTU
ADVOGADA : DRA. DENISE GOMES DE SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-I, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-62/2003-221-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DULCINEA COUTINHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-68/2002-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RAPHAEL SILVA GALVÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. A Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST, que interpreta a Lei nº 9.756/1998, em plena vigência, dispõe que as peças trasladadas no instrumento do agravo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que não ocorreu no presente caso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-69/2002-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALVONI VIEIRA LINHARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. O acórdão embargado não se ressente dos vícios ensejadores do manejo de embargos declaratórios, em especial da omissão, a teor do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, de todo inovatória, a ser como tal desconsiderada, a data nele referida como a do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-75/2003-121-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLA ADÓRNO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-85/2003-010-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS BANDEIRANTES DO BRASIL

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GONZALEZ NARDELLI

RECORRIDO(S) : SAMARA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. BEATRIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. NÚMERO DO PROCESSO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-90/1999-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE RADI

AGRAVADO(S) : ALBERTO PILAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDMILSON TRIVELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-AIRR-92/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : MIGUEL RAIMUNDO DE SALES

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não há omissão a ser sanada, tendo em vista a adoção explícita, no acórdão embargado, de tese acerca do art. 93, IX, da Constituição da República. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-94/2002-551-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA

ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO

RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado, sem a incidência da multa, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. PROVIMENTO.

É entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, assim como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, em face da contrariedade ao referido enunciado, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem incidência da multa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-119/2002-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : MARGARIDA MOREIRA DE ABREU FARIA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado no v. acórdão Turmário, que o provimento do agravo encontra óbice no enunciado 330/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, c/c En. 333/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo de vício das omissões apontadas.

A embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-ED-AIRR-125/2002-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG

ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARINHO CAMPOS

ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Embargos opostos após o decurso do prazo estipulado no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-148/2002-089-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADA : DRA. MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ

ADVOGADA : DRA. RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ES-MERALDI

RECORRIDO(S) : SHEILA DE CAMPOS PINHEIRO MARQUES

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

PROCESSO : RR-168/2001-057-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROLNEI DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2001-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROBSON DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA

AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-194/2002-105-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOÃO FILHO

ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPOLTA.

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO AGRAVANTE, CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, a procuração da agravante, bem como as certidões de intimação do acórdão regional e do despacho denegatório do recurso de revista, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-205/2002-371-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

AGRAVADO(S) : ORTÊNCIO JUVINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-217/2000-067-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-225/2003-046-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

AGRAVADO(S) : ALOÍSIO OSCAR FRANCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GERALDO ALAN FONSECA GOMES

AGRAVADO(S) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Não apontando o agravante em suas razões recursais, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição Federal, conforme o caso dos autos, inviável o provimento do agravo que tramita através do procedimento sumaríssimo, restando impossível a análise da alegada violação da legislação infraconstitucional (arts. 71 da Lei 8.666/93 e 455, da CLT), nos termos § 6º do art. 896/CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2003-046-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

AGRAVADO(S) : JÚNIO SOUSA SANTOS

AGRAVADO(S) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Não apontando o agravante em suas razões recursais, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição Federal, conforme o caso dos autos, inviável o provimento do agravo que tramita através do procedimento sumaríssimo, restando impossível a análise da alegada violação da legislação infraconstitucional (arts. 71 da Lei 8.666/93 e 455, da CLT), nos termos § 6º do art. 896/CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2003-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA

AGRAVADO(S) : AFONSO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/2002-025-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVELINO BRAGAGNOLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração de autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, feita pelo advogado na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC, só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresso. Assim, a declaração única de autenticidade das peças feita pelo advogado na qual não consta que a fez sob sua responsabilidade pessoal não atende ao disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece do Agravo de Instrumento, por irregularidade no traslado das peças.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-252/2002-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO GAÚCHA MUNICIPALISTA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GOMES LONGARAY
AGRAVADO(S) : CLEBER MARTINS MESQUITA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-261/2002-052-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MAURO PAIVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGERIA DE MELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A exigência do concurso público para o ingresso na administração, sob o regime da CLT, tem por finalidade garantir a aplicação dos princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a administração pública, o que não significa, entretanto, que o empregado público das empresas públicas e das sociedades de economia mista, por terem sido aprovados em concurso público, possuam a estabilidade de que cogita o artigo 41 da Constituição Federal, norma constitucional que garante a estabilidade apenas aos servidores públicos ocupantes de cargo público.

Este Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI - 1, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-270/2003-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-274/2003-108-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FARIAS DE MATOS
ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração do advogado afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o patrono subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresso. Assim, se ele afirma, em declaração única, a autenticidade das peças, sem, entretanto, responsabilizar pessoalmente pela veracidade de sua declaração, não resta atendido o disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado das peças.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-301/2002-009-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GIGLI TORRES
AGRAVADO(S) : JANUARA IRENE MADEIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONZALEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-301/2002-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PETRÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-304/2001-761-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INOVAÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. DELSON CUNHA IRANZO
AGRAVADO(S) : CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO R. PORTO FONSECA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-335/1999-004-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JORGE TARSO DINIZ PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-335/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-346/2003-106-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILAS INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. A reclamada, ora agravante, em razões de recurso de revista, alegou que o acórdão recorrido afrontou os artigos 62 e 818 da CLT e divergiu dos arestos transcritos às fls. 126/136. Não houve violação ao artigo 818 da CLT, uma vez que o acórdão recorrido manteve a condenação ao pagamento de horas extras ao reclamante com base no conjunto probatório dos autos, não havendo distribuição do ônus da prova. O acórdão regional asseverou que restou comprovado pela prova testemunhal que a jornada do reclamante era controlada pela da empresa, de modo que a análise da apontada violação ao art. 62 da CLT e das divergências trazidas a confronto encontra óbice no Enunciado 126 do TST, sendo vedado o reexame de prova em sede de revista. No que se refere aos reflexos das horas extras no DSR, o acórdão está em consonância com o Enunciado 172 do C. TST. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-347/2002-018-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HYDRO ALUMÍNIO ACRO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI ANTUNES SOARES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-353/2001-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARLINDO FILENO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERIVELTO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do reclamado na relação processual e, em consequência, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-357/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ODILON PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO PINTO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Há tese expressa no sentido de que o agravo não foi conhecido por inautenticidade das peças. A declaração de fl. 02 no sentido de que "(...)para tanto, junto a esta, cópia completa dos autos do processo acima referenciado(...)", como visto, não teve o condão de dar autenticidade às peças. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

PROCESSO : AIRR-375/2000-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA.
ADVOGADO : DR. PIO CERVO
AGRAVADO(S) : ZELIA CAETANO BRAUN
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-391/2003-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUBENS GILBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-401/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MANOEL DIONÍSIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS
AGRAVADO(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-406/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA PEREIRA TENÓRIO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : ADRIANA REIS LANDIN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA ADMITIDO SOMENTE POR VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POR CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Os estreitos limites de processamento do Recurso de Revista em tela estão ligados ao permissivo contido no § 6º do artigo 896 da CLT, isto é, somente se pode admitir o recurso, de natureza extraordinária, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo por contrariedade à estímulo de jurisprudência uniforme do TST e violação direta à Constituição Federal.

Logo, a Revista não merece conhecimento, na medida em que a reclamante não apontou violação direta à Constituição Federal nem contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, desatendendo, assim, os termos do artigo 896, §6º, da CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : ED-AIRR-419/1995-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PEDRO ALCÂNTARA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAYKA ANDRÉA RIBEIRO VILLAFRANCA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO. Embora não se verifique a omissão indicada, nada obsta o acolhimento dos presentes embargos de declaração para complementar a decisão embargada, objetivando o prequestionamento. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-419/2002-005-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ISAAC SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, verifica-se que a revista não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, eis que interposta extemporaneamente, pois como se verifica, o acórdão denegatório do Regional foi publicado no Diário Oficial no dia 13/02/2004, sexta-feira, conforme certidão de fl. 78, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 16/02/20 (segunda-feira), terminando, em consequência do feriado de carnaval, no dia 25/02/2004 (quarta-feira), tendo a reclamada interposto Recurso de Revista somente em 26/02/2004 (quinta-feira), conforme protocolo de fl. 79, o qual se afigura intempestivo, pois, a teor do art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para a respectiva interposição é de oito dias, além do que, não encontra-se nos autos documento que comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional no dia 25/02/2004 (quarta-feira), o qual se fazia necessário para demonstração da tempestividade do recurso, de acordo com OJ 161 da SDI/I do C. TST. Ademais, note-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. **AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-432/2002-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JAYME LINO DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-439/2003-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERT FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões de não-conhecimento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, que não foram efetuados, sem incidência da multa, conforme se apurar em liquidação, e das horas extras, de forma simples.

EMENTA: 1. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Inexiste a deserção alegada pelo recorrido, pois o depósito recursal foi feito regularmente e as custas foram pagas quando da interposição do recurso ordinário, sendo que, apesar do acréscimo à condenação, o Tribunal Regional não estipulou expressamente novo valor às custas, ficando a parte, neste caso, desobrigada do seu pagamento ao interpor o recurso de revista, devendo recolhê-las apenas ao final. Este é o entendimento desta Corte, substanciado na OJ nº 104, da SBDI-1,

in verbis: "Custas. Condenação acrescida. Inexistência de deserção quando não expressamente calculadas, e não intimada a parte, devendo, então, serem as custas pagas ao final".

2. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. NULDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. PROVIMENTO.

É entendimento desta Corte, substanciado no Enunciado nº 363, que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, assim como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, em face da contrariedade ao referido enunciado, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem incidência da multa, e das horas extras, de forma simples.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-446/2003-006-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CALIXTO DA NÓBREGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO CABRAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-451/1998-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PERES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista que se pretende destrar não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-454/2002-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MU-MU ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
AGRAVADO(S) : JESUS NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-457/2002-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-459/2000-262-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-463/2003-003-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : JAIR CONCEIÇÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-472/2002-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : GIL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473/2001-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : LUZIA GUIMARÃES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte.
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-480/2003-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON FERNANDES DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Há tese expressa no sentido de que o agravo não foi conhecido por inautenticidade das peças. A declaração de fl. 02 no sentido de que "(...)para tanto, junto a esta, cópia completa dos autos do processo acima referenciado(...)", como visto, não teve o condão de dar autenticidade às peças. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

PROCESSO : RR-494/1999-281-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : MIRIAM LISETE SZTELKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, sem o respectivo adicional, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação do Enunciado nº 363.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363.

1. Decisão que determina o pagamento de verbas inerentes à relação de emprego, a despeito da nulidade do contrato de trabalho pela não-observância da exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público, vai de encontro aos ditames do teor do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como contraria a disposição contida no Enunciado nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, que assim determina: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. Recurso de revista a que se dá provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, sem o respectivo adicional, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-500/2003-012-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA INÉS DALLOMO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MOLIN MARIN
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO RANGEL EFFTING E OSMAR MENDES P. CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-501/2003-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : EDSON ADOLFO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. EXIGÊNCIA. Por ser o agravo um tipo de recurso de fundamentação vinculada, o agravante terá de impugnar, de forma especificada, os fundamentos do r. despacho agravado, sob pena de não conhecimento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-503/2002-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-504/2003-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. EXIGÊNCIA. Por ser o agravo um tipo de recurso de fundamentação vinculada, o agravante terá de impugnar, de forma especificada, os fundamentos do r. despacho agravado, sob pena de não conhecimento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-506/2003-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-515/2000-003-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLI DE FÁTIMA PELISSARI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. A supressão de vantagem pelo empregador de forma unilateral em prejuízo do empregado configura alteração contratual. Não há necessidade de que essa alteração ocorra de um ato positivado, visto que o contrato de trabalho se ajusta mais à realidade do que à formalidade. Assim, a alteração contratual por ato único do empregador, suprimindo vantagem não prevista em lei, atrai a aplicação da prescrição total, conforme a orientação expressa na Súmula 294 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-516/2000-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGENIO LEONI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SALVADOR VITOR
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. ENUNCIADO 337 DO TST. A decisão judicial que indefere a produção de prova testemunhal não viola a literalidade do art. 333, II, do CPC, além do que referida prova deve ser apresentada em observância ao disposto nos artigos 400/419, do CPC. Tanto se diz com maior vigor quando se verifica consignado no acórdão que não houve manifestação desta irrisignação antes da prolação da sentença e que, mais importante, consta que o encerramento da instrução deu-se a pedido das partes. Os arrestos não informam qual a fonte oficial ou o repositório autorizado de onde foram extraídos, em desacordo com o Enunciado 337 do TST, ou tratam-se de decisões preferidas por Tribunais da Justiça Comum e pelo mesmo Tribunal Regional de origem, sendo inservíveis para ensejar a revista, nos moldes da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-526/1998-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO LUIZ CALDAS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE: O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 01/10/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-526/1999-008-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILTON DE ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-529/1994-010-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE B. R. ALVES
RECORRIDO(S) : GEOVANI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-536/2003-021-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PLAUTZ
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VERBA TRABALHISTA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou jurisprudência iterativa e atual da SDI-1, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve reunir condições de validade e especificidade, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, combinado com os Enunciados nos 337 e 296. O não-atendimento desses requisitos impede o conhecimento do apelo.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às prescrições, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

5. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão revisanda estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896 da CLT.

6. Recurso de revista conhecido somente no que diz respeito à prescrição relativa ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-541/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CORRÊA MAIA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS:

Há tese expressa no sentido de que o agravo não foi conhecido por inautenticidade das peças. A declaração de fl. 02 no sentido de que "(...) para tanto, junto a esta, cópia completa dos autos do processo acima referenciado (...)", como visto, não teve o condão de dar autenticidade às peças. **Embargos conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-544/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARILDO BARCELLOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-545/2001-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : ANA RITA ANCINE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." (Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-546/2001-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VICÍO DE OMISÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DE QUE A QUESTÃO NÃO HAVIA SIDO PREQUESTIONADA. A embargante alega que o acórdão restou omissão acerca da aplicação da tese contida na OJ 133 da SDI-1 do TST, que trata da natureza jurídica da ajuda alimentação. Contudo, consta no acórdão recorrido que referida discussão encontra-se preclusa, tendo em vista que a embargante não a trouxe em recurso ordinário e, conseqüentemente, não houve manifestação do Tribunal de origem quanto à matéria, restando ausente o necessário prequestionamento. Assim, conclui-se pela inexistência do vício de omissão do acórdão embargado. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-548/1989-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLECYLDES MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EMMERICH SERRANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-549/2001-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : LUZIA BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-549/2003-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. INOCORRÊNCIA. Ajuizada a reclamação trabalhista pelo procedimento sumaríssimo, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a Constituição ou contrariedade a Enunciado desta Colendo Corte, o que não ocorreu nos autos. Com efeito, a matéria foi dirimida à luz do art. 269, inciso IV, do CPC, não havendo que se falar em violação aos incisos XXXV e XXXVI, ambos do artigo 5º da Constituição da República, restando incólume as determinações do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2000-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ODENIR ANTÃO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-557/1998-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : EDSON CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA ATUAL, NOTÓRIA E ITERATIVA. APLICAÇÃO DE OJ'S DA SDI-1 COMO FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO - Ao consignar no r. despacho denegatório do recurso de revista, que a questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ nº 270 da SBDI-1, o que inviabiliza a análise da distonia interpretativa, bem como da violação legal suscitada pela recorrente, o Tribunal Regional interpretou corretamente os ditames do § 4º do art. 896 da CLT.

Nesse passo, tendo a agravante fundamentado as razões do instrumento apenas em pretensa distonia interpretativa, revela-se incensurável o despacho atacado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-563/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-568/2003-001-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-570/2002-108-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOAQUIM BRUNO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUIÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Auxílio-alimentação pago mesmo após a aposentadoria. Ação ajuizada sete anos após a suspensão do respectivo pagamento. Acórdão em que se declara a prescrição total da ação (Enunciado nº 294 do TST), impossibilitando a análise da natureza jurídica da parcela. Divergência jurisprudencial e contrariedade a enunciado desta Corte não demonstradas.

PROCESSO : AIRR-571/2000-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MARCELO FERRO VALIM
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. Insurge-se a reclamada contra a decisão Regional, alegando que, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, o Regional manteve-se contraditório em relação à duplicidade de adicionais deferidas ao autor e que, neste caso, o julgado deve ser declarado nulo para que possa ser proferido novo julgamento. Verifica-se, pois, que o que a reclamada pretende, na verdade, é a nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional, e sendo assim, conforme termos da OJ 115 da SDI-1/TST, desservem para este fim a apontada violação ao art. Art. 5º, XXXV, da CF/88 e a contrariedade ao En. 340/TST. Também não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência jurisprudencial (En. 296/TST). De outro norte, ainda que se analisasse as razões recursais sob o ângulo do cerceamento de defesa, não houve violação do art. 5º, XXXV, da CF/88, pois, não foi obstaculizado à recorrente o acesso aos meios e recursos a ela inerentes. AGRADO A QUE NEGA PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Regional, com base no exame do conjunto fático-probatório e, principalmente, com os testemunhos prestados em juízo, concluiu pela manutenção da decisão originária, que não aplicou ao caso a exceção do art. 62, I, da CLT. Assim, para se chegar a uma conclusão contrária, seria necessário analisar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que não é permitido nesta esfera recursal e obstando pelo Enunciado nº 126/TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-582/2003-100-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA TADEU CRIVELLARI
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ
RECORRIDO(S) : ALTAMIR DE DEUS SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em observância ao critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, que somente vieram a ser reconhecidos a partir da edição desta lei, momento em que o direito se tornou exigível.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não ofende o ato jurídico perfeito Tribunal Regional que determina ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, foi que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou, de modo que, à época da extinção do contrato de trabalho, não havia como se pleitear o direito à correta atualização dos depósitos.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-584/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UVALE S.A. - UVAS VALE DO GORUTUBA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOANA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AROLDI MAURO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-589/2003-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTERLUCIO DIELTON MEDEIROS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-590/2003-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : A. G. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELACIR FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FÁBIO FERNANDES FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-591/2003-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUGÊNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PÁSSARO BRANCO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, com a redação do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (ATO.GDGCI.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-593/2002-005-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS HABITUAIS. O recurso de revista, tanto no que diz respeito ao julgamento extra petita quanto na questão das horas extras veio fundado tão-somente em divergência jurisprudencial e em violação a dispositivos infraconstitucionais, o que desatende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Quanto ao pedido de aplicação do Enunciado 85/TST à hipótese dos autos, a par de a questão não ter sido analisada pelo Regional sob esse enfoque (En. 297/TST), é importante frisar que isso não seria possível porque o que descaracterizou o acordo de compensação, no caso, não foi a forma como ele foi pactuado, mas sim o fato de não ter sido observado o que foi acordado, já que o Regional constatou que a jornada de compensação era excedida com habitualidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2002-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHERER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : GEODEXX COMUNICATIONS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-593/2003-003-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MUZUCO WATANABE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-603/2003-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON SHIZUO TAKADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-604/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-612/2002-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JANÁINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS DE MELO
ADVOGADO : DR. VALFRAN BESERRA BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-617/2003-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISABEL VIEIRA STÄHELIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-617/2003-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : RENATA DA SILVA COUTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. REJEIÇÃO. A reclamada embarga de declaração aduzindo que a decisão do agravo de instrumento fora laborado em erro, por negar-lhe provimento ao entendimento de estar a decisão regional em sintonia com entendimento jurisprudencial consagrado por essa Corte. O que se verifica, é que a reclamada não atentou à fundamentação, pois seu agravo de instrumento não foi negado provimento por estar a decisão regional em sintonia com entendimento jurisprudencial, mas sim, não conhecido por falta das peças essenciais à sua formação (fl. 11). Incabíveis os embargos, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-628/2002-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RUFINO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO DE SOUSA PINTO
AGRAVADO(S) : COMAFAL - COMERCIAL DE MADEIRA, FERRO E AÇO LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-637/2003-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON ELVAS ROSAL
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE LACERDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com o artigo 895, § 1º, IV, da CLT, nas reclamações sujeitas ao rito sumaríssimo, o acórdão do recurso ordinário poderá consistir unicamente na certidão de julgamento, que poderá registrar apenas a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos. Assim, inexistente a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS GENÉRICOS.

Não havendo manifestação do Tribunal Regional quanto ao aspecto posto em relevo pela parte, impossível o conhecimento do recurso de revista, ao teor do Enunciado n.º 297 do TST.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, ao teor do art. 14 da Lei n.º 5.584/70.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-658/2003-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELSO GOMES
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2002-411-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670/2000-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA E OSMAR MENDES P. CORTES
AGRAVADO(S) : JAIR LUIZ RITTERBUCH
ADVOGADO : DR. ELSO PEGORARO RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-688/1999-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÇOPALMA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE AÇOS VÁRZEA DA PALMA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO
AGRAVADO(S) : ALTEMAR CARLOS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2002-021-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA SUDOSKI MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RÁDIO CLUBE DE CANOINHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-692/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS MANOEL BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-703/2001-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES E HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP n.º 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP n.º 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-711/2000-003-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S) : APARECIDO VICENTE LEITE
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO DE SOUZA LINO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos dos arts. 7º, § 2º, e 23, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, o juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada em lei, devendo concorrer ao juízo da falência todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando seus direitos. Nesse contexto, não ofende, de forma direta e literal, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão recorrida que determinou a habilitação do crédito tributário no juízo da falência, tal como se verifica com o crédito trabalhista, que goza de maior privilégio na classificação dos créditos da massa falida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711/2003-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ROMUALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-712/1998-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA LÍDIA DA ROCHA MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ILDA MOREIRA WOJAHN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-713/2002-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS LOPES
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-714/2002-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

AGRAVADO(S) : ROSEANNE MARIA GHETTI GOMES DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARRÓT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção (Enunciado nº 128 do TST). No caso concreto, a insuficiência do depósito recursal conduz à deserção da revista, corretamente denegada, sendo inaplicável ao processo do trabalho, a norma do art. 511, § 2º, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/1997-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ADILSON RIBEIRO LEITE

ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento quando não há nos autos elementos aptos a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista, e há de ser juntada no prazo previsto em lei para sua formação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-728/2002-002-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : DELLISON VIANA

ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

EMBARGADO(A) : RÁDIO CLUBE

ADVOGADO : DR. GEVAIR FERREIRA LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte dispositiva do v. acórdão foi publicada no Diário da Justiça no dia 03.09.2004 (sexta-feira), conforme se constata às fls. 175, com início do prazo recursal em 06.09.2004 (segunda-feira) e término em 10.09.2004 (sexta-feira). Contudo, a reclamada somente opôs seu recurso no dia 13.09.2004, extrapolando o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 897-A, "caput", da CLT, tornando-se os embargos intempestivos, motivo porque vedado seu conhecimento, frente a ausência de configuração do pressuposto extrínseco de sua admissibilidade. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-748/2003-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : SEVERINO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, já que nenhuma apresentou, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750/2003-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO GILBERTO FERREIRA NUNES

ADVOGADO : DR. LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA

AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração do advogado afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o patrono subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresso. Assim, se ele afirma, em declaração única, a autenticidade das peças, sem, entretanto, responsabilizar pessoalmente pela veracidade de sua declaração, não resta atendido o disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado das peças.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-753/2002-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BORROMEU SCHITTINE

ADVOGADA : DRA. MARILENY STEVAUX CUMEIRA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754/2003-089-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SALATIEL BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR

AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-754/2003-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEIAS

ADVOGADO : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA

AGRAVADO(S) : AILTON VITORINO

ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-757/2001-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SGS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ

AGRAVADO(S) : RONALDO LÍCIO CASTELLEONI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação à espécie do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I - Transitória, porque nos autos não há elementos idôneos que atestem a tempestividade da revista. O r. despacho do juízo primeiro de admissibilidade recursal não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT), nem possui efeito vinculante. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759/2003-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : DANIELLA SARMENTO ROVERO

ADVOGADA : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-761/2003-029-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES SOBRINHO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

AGRAVADO(S) : ILGER COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-762/2003-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

AGRAVADO(S) : FELIPE HONORATO CALDEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

AGRAVADO(S) : ILGER COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-766/2002-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DE GONZAGA E OUTRA

ADVOGADO : DR. IVO MEDEIROS DE FREITAS

AGRAVADO(S) : CÍCERO VITORINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : METALÚRGICA NORDESTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO.

Deixaram os agravantes de oferecer as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-772/1994-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES

ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : ENIO DO NASCIMENTO JUSTINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração da reclamada para sanar a omissão apontada, sem contudo, alterar o resultado do julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A questão merece ser dirimida a luz dos dispositivos constitucionais ditos violados e sobre os quais se omitiu o acórdão embargado. RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO para, sanar omissão apontada, sem contudo alterar o resultado do julgamento.

PROCESSO : AIRR-772/2003-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : WALDIR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º DA CLT. Este feito tramita pelo rito sumaríssimo, por conseguinte, o acesso ao conhecimento em sede de Recurso de Revista apenas é viável diante de afronta direta ao texto constitucional ou demonstração de contrariedade à sumula de jurisprudência desta Corte, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT. Compulsando as razões em arestos colacionados visando demonstrar divergência jurisprudencial. Nesse passo, não merece reforma o despacho denegatório, eis que não foram atendidos os termos do artigo 896, § 6º da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-775/2001-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUIZ OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO UNIFORME DESTA CORTE. O Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, entendeu que o julgado está em consonância com o item IV do Enunciado 331 desta Corte, não alcançando passagem a revista diante do que preceitua o § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333/TST. O Regional deixou asentado que: "Restou comprovado nos autos que o autor prestou serviços à segunda Reclamada sempre na condição de empregado da empresa prestadora de serviços, e sendo assim, à vista dos termos do Enunciado 331 do C.TST, cabe razão ao MM Juízo quanto à manutenção da Cosipa para que responda por ela, 'subsidiariamente' (fls. 155)". In casu, a decisão impugnada está em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-811/2003-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ NONATO FREITAS BAÍA

ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-822/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO SIMON RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-823/2003-033-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CREPALDI

ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em observância ao critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, que somente vieram a ser reconhecidos a partir da edição desta lei, momento em que o direito se tornou exigível.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não ofende o ato jurídico perfeito Tribunal Regional que determina ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, foi que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou, de modo que, à época da extinção do contrato de trabalho, não havia como se pleitear o direito à correta atualização dos depósitos.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-828/2002-005-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : LEDA CÍNTIA ASSIS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-831/1998-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LUCERO D'ÁVILA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-831/2002-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENESES RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : A-AIRR-836/2003-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. O art. 544, § 1º, do CPC exige declaração expressa de autenticidade das cópias das peças que formam o instrumento pelo advogado subscritor do agravo, o que não ocorreu no presente caso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-858/2001-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU

ADVOGADO : DR. LANERETON THEODORO MOREIRA

RECORRIDO(S) : DORIVAL DONATO

ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema função gratificada - supressão; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema critério de cálculo do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda devem incidir sobre o total da condenação, sendo retidos na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada pelo pagamento.

EMENTA: MUNICÍPIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO. FUNÇÃO GRATIFICADA. Na hipótese dos autos, houve correta aplicação do disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal. O reclamado concedeu uma gratificação de função que constituía verdadeiro aumento salarial, até porque, de acordo com o inciso V do artigo 37 da Carta Magna, a concessão de função gratificada decorre de lei e destina-se aos ocupantes de cargos de chefia e assessoramento. Com a sua supressão, operou-se a redução salarial, hipótese também condenada pelo legislador constituinte. Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos legais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-865/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIR AQUINO

AGRAVADO(S) : JOSÉ IVAN ARAÚJO SOARES

ADVOGADO : DR. CARLOS PRADO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-866/2002-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR E OSMAR MENDES P. CORTES

AGRAVADO(S) : JOSÉ DIMAS MARINHO DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui o acórdão regional, bem como a certidão de publicação, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-868/2003-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA

AGRAVADO(S) : JOAQUIM MIGUEL BRAGA

ADVOGADA : DRA. ILMAR MARIA BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. O princípio da actio nata, incidente na hipótese, impõe que o marco inicial da contagem do prazo prescricional para reclamação das diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, o da edição da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, quando então a reclamada passou a ser devedora da correção do saldo do FGTS e o reclamante passou a ter conhecimento que dispunha do direito à tal parcela. Desta forma, consignando o despacho agravado que a reclamação foi proposta dentro do biênio que se seguiu à lesão, verifica-se por não materializada a violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Da mesma forma, o Enunciado n.º 362/TST não se amolda à hipótese, porquanto trata do prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, não se consubstanciando, pois, a contrariedade suscitada. Finalmente cumpre asseverar que o deferimento das diferenças salariais advindas dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, por seu turno, encontra respaldo no art. 18, § 1º da Lei 8036/90, legislação infraconstitucional, portanto, que não atende às restrições da norma consolidada que rege o procedimento sumaríssimo, restando afastada a alegação de violação direta aos arts. 5º, XXXVI/CF. No mesmo sentido, cumpre citar os seguintes precedentes anônimos: AIRR 943/2003-106-03-40, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJ



09/07/2004; AIRR 2572/2002-044-02-40, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJ 14/05/2004. Conclui-se, portanto, que não há prescrição, razão pela qual, não há violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Assim, não restando demonstrado o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, delimitados no § 6º do art. 896/CLT, impõe-se a manutenção do despacho denegatório da revista. AGRAVO À QUE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-874/2002-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR ORTIZ & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDINEI DA COSTA MARQUES
AGRAVADO(S) : AIRTON PIRES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. DIFERENÇAS DAS HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. Não prospera a alegação de nulidade do julgado, única trazida no agravo, por negativa de prestação jurisdicional, porquanto as instâncias percorridas apreciaram detidamente as questões suscitadas pela parte, consideradas relevantes à solução da controvérsia, entregando a prestação jurisdicional de forma completa e amplamente fundamentada ao consignar: "Analisando-se os vários recibos de pagamentos juntados aos autos, percebe-se que até o mês de agosto de 1998 o reclamante não era comissionista puro, ou seja, não percebia remuneração com lastro exclusivamente em comissões. Isso só começou a acontecer a partir de 1998, conforme se verifica na f. 56 e nas folhas seguintes. Em consequência, da admissão, em 1º.3.98, até agosto de 1998, o reclamante terá direito a horas extraordinárias e respectivos adicionais, nos termos da fundamentação que se seguirá. Posteriormente, somente ao adicional de horas extraordinárias, em decorrência da aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado 340, do TST..." (fl. 31). O Tribunal Regional, portanto, manteve a condenação, assim se manifestando, verbis: correta a sentença, posto que, verificado o direito à diferença das horas extras, a diferença é devida ainda que se verifique que o padrão remuneratório de certo período não corresponda ao informado na inicial, portanto sem relevância que o postulante tenha dito ser comissionista puro e quando se vê o cálculo das horas extras com base no valor da hora normal acrescida do adicional". O que se verifica é que a decisão recorrida lastreou-se na análise das provas dos autos. Portanto, **nega-se provimento** ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-878/2000-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE BIASE BIDART
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-879/2002-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar as omissões detectadas, suplementando a decisão embargada, nos termos do voto da Relatora, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Silente o acórdão embargado, da lavra da Juíza relatora originária, no que concerne à arguição de nulidade do julgado em virtude de negativa de prestação jurisdicional e quanto à alegação de revisão ou cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar as omissões detectadas, sem a concessão de efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-882/2003-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-886/2002-411-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : ELIAS FERREIRA JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-889/2003-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CELSO MANSINI GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-890/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : WALTER FERREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, sempre que ausentes, nos autos, elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-904/2003-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : RONALDO GUILHERME ROCHA KNEIPP E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF/88, visto que o nascimento do direito (actio nata) coincide com o trânsito em julgado da decisão prolatada pela Justiça Federal, reconhecendo ser devida a correção monetária dos depósitos existentes na conta vinculada dos reclamantes e, portanto, teve o efeito de interromper a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 172 do CCB de 1916, vigente à época. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2003-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SIMONE PORPINO WINKER
ADVOGADA : DRA. DENISE CONCEIÇÃO BOTELHO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-909/2003-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BRITO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GEORGE FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN VIANA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-913/2003-035-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : OSVALDO APARECIDO REBELATTO
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO AGA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em observância ao critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, que somente vieram a ser reconhecidos a partir da edição desta lei, momento em que o direito se tornou exigível.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (art. 896, § 6º, da CLT). Mostra-se desfundamentado o recurso que não demonstra a ocorrência de uma destas hipóteses.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-919/2003-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2003-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : MÁRIO MARQUES
ADVOGADO : DR. SOLIMAR LUIZ ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-935/2003-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICTOR DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

À época da extinção do contrato de trabalho dos reclamantes, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção consolidou-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297. NÃO CONHECIMENTO.

O exame do recurso de revista deve ser procedido com a observância de determinados pressupostos de admissibilidade, dentre eles o necessário questionamento. Assim, não havendo na decisão recorrida tese explícita sobre a matéria impugnada, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista. Exegese do Enunciado nº 297.

4. Recurso de revista conhecido somente no que diz respeito à prescrição relativa ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/2003-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : APOLÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-939/2003-007-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO MARTINS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou jurisprudência iterativa e atual da SDI-1, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão revisanda estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896 da CLT.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-944/2003-107-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCOS ELÍSIO COTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SOLIMAR LUIZ ROSSI

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VERBA TRABALHISTA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou jurisprudência iterativa e atual da SDI-1, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

4. Recurso de revista conhecido somente no que diz respeito à prescrição relativa ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2003-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF/88, visto que o nascimento do direito (actio nata) coincide com o trânsito em julgado da sentença prolatada pela Justiça Federal, reconhecendo ser devida a correção monetária dos depósitos existentes na conta vinculada do agravado e, portanto, teve o efeito de interromper a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 172 do CCB de 1916, vigente à época. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-946/2002-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO
AGRAVADO(S) : ANANIAS LEONARDO DE MELO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTE-LHO
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULIRAN GOMES E SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO SIMÕES VINHAS
AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : BRASFRIGO S.A.
ADVOGADO : DR. JAMES CHRISTIAN GEVIESKY
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA BARÇANTE PIRES HOCKENSMITH E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-946/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MENDES FROTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-946/2003-089-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISMAEL MARTINS BORGES
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANGELE DIDIER

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão do Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em observância ao critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, que somente vieram a ser reconhecidos a partir da edição desta lei, momento em que o direito se tornou exigível.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não ofende o ato jurídico perfeito decisão do Tribunal Regional que determina ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, foi que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou, de modo que, à época da extinção do contrato de trabalho, não havia como se pleitear o direito à correta atualização dos depósitos.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-953/2003-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO". OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - A manifestação expressa da Colenda Turma a respeito da impossibilidade do conhecimento do agravo, não vinculando-a a análise da matéria ao juízo de admissibilidade do Tribunal Regional, efetiva a entrega da prestação jurisdicional, mostrando-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegada. Assim, os embargos interpostos somente demonstram a insurgência da embargante quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo este o remédio adequado para tal mister. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-956/2002-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIANDRA MEDRADO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-957/2003-021-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFRÂNIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. ADESÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297. NÃO CONHECIMENTO.

O exame do recurso de revista deve ser procedido com a observância de determinados pressupostos de admissibilidade, dentre eles o necessário prequestionamento. Assim, não havendo na decisão recorrida tese explícita sobre a matéria impugnada, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista. Exegese do Enunciado nº 297.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou jurisprudência iterativa e atual da SDI-1, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-961/2000-421-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARANAPANEMA S.A. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO HIROOMI HAMANAKA
ADVOGADA : DRA. ROSA DAVID BRILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-964/1998-056-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BUARQUE TENÓRIO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2002-015-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDILBERTO SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LÉA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-969/2001-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PABLO CARLO TRINDADE
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. NULDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Egrégio Regional confirmou a sentença nos seus próprios e jurídicos fundamentos, abstraídos da comprovada identidade de funções e inexistência de intervalos intrajornada (fl. 47). Dentro de tais premissas o Agravante, em sede de Revista, não apontou afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta Corte, pelo que o apelo extraordinário, na estreita via que se estabelece quando sumaríssimo o rito, não prospera. Inteligência do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-970/2002-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERNANDES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-973/1999-061-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : APARECIDO BORDIM
ADVOGADO : DR. ZULEICA RISTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-974/2002-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração do advogado afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC só dispensa a autenticidade individualizada das peças (art. 830/CLT) se o patrono subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresse. Assim, se ele afirma, em declaração única, a autenticidade das

peças, sem, entretanto, responsabilizar pessoalmente pela veracidade de sua declaração, não resta atendido o disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado das peças. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-976/1996-201-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : DIRCEU BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2002-081-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FÁBRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADOS : DRS. ARIANE CRISTINE DO AMARAL E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-982/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO JOSÉ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-983/2002-108-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : RUI TEODORO CHAGAS
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. EXAME CONJUNTO. RECURSOS DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a reclamação em que o empregado deduz contra o empregador - em litisconsórcio passivo com a Fundação de Seguridade Social instituída e patrocinada pela 1ª reclamada, com a qual o reclamante se associou - pedido de diferença de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho mantido entre as partes, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Enunciado nº 327 do TST). Estando a decisão recorrida em harmonia com esse entendimento, correto o r. despacho agravado que negou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as reclamadas.

Agravos de instrumento das reclamadas aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-989/2001-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO(S) : IRAILDES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Mantida a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada, no traslado, a tempestividade do recurso principal. A certidão de publicação do acórdão regional é peça obrigatória à formação do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.000/2002-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : DEUSEMIR DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.002/2001-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURG AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : GIOVANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. NORMA COLETIVA. NULIDADE. BANCO DE HORAS. LIMITE MÁXIMO DE DEZ HORAS DIÁRIAS. Esta Corte já firmou o entendimento de que a flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que, ao instituir o sistema de banco de horas, não respeita o limite máximo de dez horas diárias em detrimento do art. 59, § 2º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.002/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE PAIVA MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALAÉRCIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.011/2003-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA CRUZ GAIA
ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.012/1996-081-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE CAFÉ BARBOSA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO BARBOSA
AGRAVADO(S) : IRAN TADEU DOS REIS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA. INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível contra decisões monocráticas enumeradas no art. 243 do Regimento Interno do TST e nunca de decisões proferidas por órgãos colegiados. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.014/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADILSON ANTÔNIO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SOTEC - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRANDÃO AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
AGRAVADO(S) : RODRIGO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Fixada com parâmetro pela Corte Regional a observância do critério da época própria e não o da incidência no momento em que disponibilizados os valores ao credor, inviável, em procedimento sumaríssimo, o processamento do recurso de revista por ofensa a normas infraconstitucionais (artigos 43 do CTN e 46 da Lei 8541/92). O inciso XIV do artigo 5º da Lei Maior não diz com a questão sob exame e o inciso LIV, a dela se cogitar em tese, somente configuraria hipótese de violação reflexa, não prevista no artigo 896, § 6º, da CLT. O artigo 5º, II, da Constituição Federal não se presta ao processamento do recurso obstado, uma vez somente argüido inovatoriamente no agravo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OCTÁVIO HUMBERTO FONSÊCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista não obtém processamento pela via do agravo interposto, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Arestos desservem, uma vez restrito o exame, em processo do rito sumaríssimo, a contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e a violação direta da Constituição Federal. Não detectada contrariedade ao Enunciado 362 do TST, uma vez diversa a matéria nele tratada (prescrição dos depósitos do FGTS). A decisão no sentido de que ajuizada a ação quando já decorrido o biênio da vigência da LC 110/2001 e do trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça Federal quanto aos expurgos inflacionários não viola o artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, que se examina à luz do princípio da actio nata. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito

sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.032/1999-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE MELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - O dispositivo constitucional tido e apontado como violado pelo recorrente é o inciso II, do artigo 5º da Carta Política. Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls.)vê-se, que em verdade, a discussão relativa a condenação do executado ao pagamento dos honorários periciais e à multa por embargos protelatórios, não alcança o patamar constitucional, tanto que o v. acórdão fez consignar ser do agravante o encargo pelos honorários periciais ante a sua sucumbência no objeto da perícia a que deu causa (fl. 129), além de condená-lo ao pagamento da multa pecuniária prevista no art. 538/CPC c/c 769/CLT, e a Revista se atém à invocação de aplicabilidade do teor do Precedente 236/TST, e violação aos arts. 832/CLT, 458/CPC 5º, XXXV, LV e 93, IX/CF, ao argumento de que "...a aplicação desta sanção inibe e até mesmo obsta o exercício regular do direito à ampla defesa e ao contraditório..." (fl. 135). A "quaestio", pois, tem honras constitucionais por via reflexa e oblíqua, posto que para prevalecer impenderia do exame de matéria infra-constitucional (art. 538/CPC e 769/CLT), impedindo assim, o processamento da revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2003-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ALBERTINO JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.037/2002-007-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : JOSÉ AIRTON CALADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração de fls. 189/190, interpostos pelo reclamante, não merecem conhecimento, já que intempestivos, pois, a publicação do acórdão se deu em 17 de setembro de 2004 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 188, com início do prazo recursal em 20.09.2004 (segunda-feira) e término em 24.09.2004 (sexta-feira), contudo, os embargos somente foram interpostos em 27.09.2004 (protocolo de recebimento de fls. 189), ultrapassado, portanto, os cinco dias a que alude o art. 897/CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : RR-1.041/2001-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CEZAR ROBERTO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-1.046/2001-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.047/1999-371-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CLAITON REGIS RODRIGUES DA MOTTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.070/2002-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDNALDO MARCELINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AG-AIRR-1.071/2002-111-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO JOST
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. CEITH YUAMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação à espécie do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória, porque nos autos não há elementos idôneos que atestem a tempestividade da revista. O r. despacho do juízo primeiro de admissibilidade recursal não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT), nem possui efeito vinculante. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.074/2003-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ALBA GOTTARDI CAPUCHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.111/1999-001-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉLIO DE ATHAYDE BRÉDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.113/2002-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : FÁBIO MURILO GROSSI MERCADANTE
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.

Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-1.127/1988-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA DE CA-
BELEIROS DE SENHORAS DO MUNICÍPIO DO

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PERITIZ EJNESMAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.138/1998-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. O agravante aduz que o despacho denegatório da revista adentrou mérito do apelo e invadiu a competência do TST. Contudo, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, o apelo extraordinário será apresentado ao Presidente do Regional, que procederá à análise primeira de admissibilidade, podendo recebê-lo ou denegá-lo. No entanto, o juízo de admissibilidade a quo é de cognoscibilidade relativa, porquanto não vincula o ad quem, que prevalecerá sobre aquele em caso de conclusão contrária (CLT, art. 896, § 5º). Também não há que se falar em ausência de fundamentação, vez que o despacho encontra-se devidamente fundamentado, já que o Regional denegou seguimento à revista por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado desta e. Corte. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciado no Enunciado 331, IV, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços. Assim, não há que se falar em violações aos dispositivos legais e constitucionais apontados, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta. Ressalte-se que o Enunciado 331/TST é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à terceirização, neste passo, não se vislumbra violação apontada ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, além do que, não se admite que a manifestação reiterada do C. Tribunal Superior do Trabalho seja contra legem, pois, a jurisprudência também constitui fonte de direito, nos termos do art. 8.º da CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-1.138/2000-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. SAÁDIA COELHO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos valores pagos aos Reclamantes, a título de diferenças salariais - Plano Bresser (IPC/87), em execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1898/89.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E DE NÃO CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO TRAZIDA EM CONTRAMINUTA. Os obreiros aduzem em contraminuta que o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal não deve ser conhecido porque, além de intempestivo, tendo em vista que a intimação se deu no dia 13.09.2002 e o protocolo está datado de 25.09.2002, não foi carreado aos autos peça que entende ser indispensável ao deslinde da controvérsia, qual seja, a contestação. Não procedem as preliminares; a uma, porque o intervalo temporal supra é inferior a 16 (dezesseis) dias, portanto tempestivo o agravo; a duas, porque, em que pese a norma legal indicar a contestação como peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, o que se verifica, no caso em exame, é que a peça é dispensável para o exato conhecimento e compreensão das questões trazidas no agravo de instrumento, a teor da OJ-Transitória da SDI nº 19. Preliminares rejeitadas.

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A 11ª Vara do Trabalho/DF julgou procedente os pedidos formulados na ação de repetição do indébito, condenando os réus à devolução da importância postulada, conforme valores individualizados à fl. 12 dos presentes autos. Opostos embargos declaratórios em face da sentença proferida às fls. 21/27, que foram rejeitados por constatar que não houve a omissão apontada. O Tribunal Regional, às fls. 30/43, em recurso ordinário, fundamentou a sua decisão, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, verbis: "REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O princípio protetor constitui o critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho e, em corolário, o seu ramo instrumental, encontrando na desigualdade entre as partes o alicerce de sua edificação. O fundamento desse princípio está jungido à própria razão de ser do Direito do Trabalho. As verbas trabalhista, em decorrência do caráter alimentar, consagraram-se como crédito privilegiado (art. 186 do Código Tributário Nacional). O bem tutelado transcende ao conteúdo patrimonial eminentemente civilista, para habilitar os lides da própria sobrevivência humana. Em face do caráter alimentar dos salários, a reversibilidade de crédito, após integração ao patrimônio do trabalhador, beira as raíças da impossibilidade. Assim, não é justo que os trabalhadores suportem os ônus contingenciais, em sacrifício da própria subsistência, dignidade e cidadania, sendo compelidos a reverter o rédito já incorporado, por exacerbado rigorismo na aplicação de instituto do processo civil."

Inconformada com a decisão da Terceira Turma da 10ª Região, recorre de revista a União às fls. 52/66, ao argumento de que restaram violados os arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, 75 e 964 do Código Civil. O despacho de fls. 68/69 negou seguimento ao recurso de revista ao argumento de que não houve violação do art. 964 do Código Civil Brasileiro, uma vez que se daria em prejuízo do próprio sustento, em face do caráter alimentar dos salários, bem como dos arts. 75 do Código Civil Brasileiro e 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez não prequestionada a matéria. Inconformando-se, ainda, com a decisão, agrava de instrumento a União ao argumento de que a jurisprudência do TST firmou entendimento de que não é exigível o prequestionamento quando a violação legal ou divergência jurisprudencial origina no próprio acórdão regional. Razão, no entanto, assiste à Agravante, posto que o que se observa, pela análise dos autos, é que a violação ocorreu na decisão recorrida quando a ação foi julgada procedente no primeiro grau e improcedente no Tribunal Regional. Portanto, de acordo com a OJ nº 119 da SDI-1, é inexigível o prequestionamento, uma vez ocorrida a violação na própria decisão recorrida. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLOÇÃO DE VALORES. TÍTULO JUDICIAL DESCONSTITUÍDO POR AÇÃO RESCISÓRIA. Em se tratando de procedência de ação rescisória, que retirou do mundo jurídico o título executivo, na medida em que declarou a improcedência total da reclamação trabalhista que deferira diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser - IPC/87, resta a certeza do direito da executada de ver desfeitos os atos executivos já consumados, ante a declaração judicial de inexistência da obrigação, sob pena de ter sido inteiramente inútil o julgamento do Tribunal.

Considerando que os recorridos receberam os valores seis meses após o trânsito em julgado da ação rescisória, com as naturais publicações da decisão e não lhe cabendo invocar que desconheciam; Considerando, ainda, que a moderna tendência do sistema processual se encaminha no sentido de ressaltar a utilidade prática do processo, sem perder de vista o seu resultado, torna-se imperativa a reforma da decisão regional, até como uma medida de prestígio ao próprio Estado-julgador, que enviou esforços no sentido de desconstruir um título e se vê na iminência de não obter nenhum resultado prático dessa decisão.

Conheço do recurso por violação do art. 876 do Código Civil.

PROCESSO : AIRR-1.138/2003-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIAS DE VILHENA
AGRAVADO(S) : DERCÍLIO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DA PRESCRIÇÃO TOTAL. O termo inicial do prazo prescricional encontra-se vinculado à Lei Complementar nº 110/01. Portanto, o referido direito nasceu após a extinção do contrato de trabalho (princípio da actio nata) e o termo inicial da prescrição corresponde à publicação da referida lei. Assim, não se verifica violação direta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal ou contrariedade ao Enunciado nº 362/TST, porque o referido dispositivo constitucional estabeleceu o prazo de dois anos após a extinção do contrato para o trabalhador reclamar créditos trabalhistas. É regra geral que o prazo prescricional tem início na data em que ocorre a lesão ao direito material, quando nasce a possibilidade do exercício de ação para reivindicar as perdas daí decorrentes. Com isso, tem-se que o prazo prescricional é contado a partir do momento em que o empregado pode ingressar em juízo postulando seu direito, ou seja, a partir da vigência da referida lei. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o reclamante só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial antes do término do prazo prescricional, em junho de 2003, correta a decisão que não acolheu a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : RR-1.146/2001-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARILDA CLARA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CELETISTA. DESPEDIDA ANTES DO PRAZO ESTABELECIDO PELA NORMA. O art. 41, caput, da Constituição da República de 1988, após a edição da EC 19/98, assegura a estabilidade aos servidores nomeados em virtude de concurso público após três anos de efetivo exercício, sem restrição à natureza do vínculo, se celetista ou estatutário, requisito que não foi preenchido na hipótese. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.152/1999-002-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.159/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USINA BARRA S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta todos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista - art. 524, inciso II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : EDSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.163/2003-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLENE NELZ
ADVOGADO : DR. MARÇAL ERON PIRES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA RODRIGUES MORAES
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.165/2002-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUY FORTUNATO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração do advogado afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o patrono subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresso. Assim, se ele afirma, em declaração única, a autenticidade das peças, sem, entretanto, responsabilizá-las pessoalmente pela veracidade de sua declaração, não resta atendido o disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado das peças.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.166/2003-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST que se aplica. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.170/2000-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO SÉRGIO SENNA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.187/2002-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PEDRO JOÃO MALLMANN NETO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta pelo reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Incabível recurso de revista quando a parte recorrente não pretende a análise do merecimento da decisão impugnada considerando os fatos constantes desta, e sim o reexame dos fatos e provas com base nos quais o TRT de origem declarou existente a sucessão de empregadores e responsabilizou a empresa sucessora, ora agravante, pela totalidade do débito trabalhista, pois o reclamante passou a prestar-lhe serviços, após deixar o quadro funcional da CEEE, a sucedida. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em harmonia com o conteúdo do Enunciado nº 362 desta Corte.

DIFERENÇA DE AVISO PRÉVIO. Ao contrário do que afirma a agravante, a OJ nº 174 da SDI-1 do TST não trata de diferença de aviso prévio pela integração do adicional de periculosidade, sendo incompatível com a hipótese em exame.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/1999-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MANOEL JANARI LEAL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.205/1999-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ENILTON FERREIRA MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.212/2003-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S) : LUIZ TRIGUEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserido no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.218/1997-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JÂNIO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Omissão não configurada, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, expresso o acórdão embargado ao, ratificando o fundamento do despacho denegatório da revista exarado na origem, afirmar não prequestionada perante a Corte Regional a alegada "pública e notória" permanência do Banco como integrante da administração pública indireta até 2000, tampouco o período do contrato de trabalho afirmado na revista, traduzindo, os embargos declaratórios, o objetivo da parte de ver reapreciada a matéria, para efeito do óbice do art. 37,II, da Constituição da República, inábil a via eleita para tanto.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.221/2001-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUDREY MALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.235/1997-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARIPE CÍTRICA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE SOUZA NOTT
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WALTER SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.244/1999-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.252/1999-017-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVADO(S) : JUAREZ ALVES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.259/1999-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : VALDENIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.261/2000-012-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELTON CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATTOS
AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LOBO OLIM MAROTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não indicada ofensa de dispositivo de lei nem transcrito julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-1.288/2001-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PAULA NEVES SANTOS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO. Atendidos os pressupostos genéricos do recurso, a ausência de fundamentação não impede o seu conhecimento. Portanto, pode-se afirmar que a impugnação específica do despacho denegatório é inerente ao recurso - onde se aloja o mérito - e só é apreciada se e quando o apelo for conhecido. Por isso, não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/2003-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FLORISVAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento formado sem a cópia da certidão da publicação do acórdão do Tribunal Regional e do instrumento de mandato outorgado pela ré ao advogado firmatário do substabelecimento trasladado. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16, III, desta Corte. Inviável a conversão em diligência para a correta formação do instrumento, bem como a responsabilização do Tribunal Regional pelo traslado das peças necessárias, providência que incumbe às partes (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2001-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CARMEM CRISTINA BARBOZA
ADVOGADO : DR. MATHIAS LORENZO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.302/2003-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FUZINELLI
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controverso, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inscrito no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A conformidade da decisão recorrida com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.303/2002-007-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZOENIR ANTUNES MACEDO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDSON ARCAIRI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DRS. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO E WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.304/1999-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSA ELISABETH CENTENO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROZI ENGELKE
AGRAVADO(S) : SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.318/1999-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S) : AEMA COMPONENTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

1. O obreiro, ao aceitar o parcelamento das verbas rescisórias, renuncia aos prazos estabelecidos no § 6º do artigo 477 da CLT e, conseqüentemente, somente na hipótese de inobservância dos prazos ajustados é que seria devida a multa estabelecida no § 8º do mesmo dispositivo legal. Não sendo essa a hipótese dos autos, indevida é a parcela pleiteada.

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.336/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WALDEMAR SIQUEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

Em se tratando de recurso em procedimento sumaríssimo é irrelevante a colação de decisões divergentes de outros tribunais, em virtude de a dissensão pretoriana não ter sido contemplada na norma contida no § 6º do artigo 896 da CLT.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.346/1997-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VAUTENCIR PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.349/2000-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : DARY BECK
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARDOSO VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração do advogado afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o patrono subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresso. Assim, se ele afirma, em declaração única, a autenticidade das peças, sem, entretanto, responsabilizá-las pessoalmente pela veracidade de sua declaração, não resta atendido o disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado das peças.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.355/2001-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIS VANESSA STRATA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO MIRANDA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.359/2001-099-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.360/1997-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.369/2002-193-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANTONIO A. DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : GABRIEL ALVES SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/2002-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE EDUARDO BARBALHO
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S) : LOOK - SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : JEAN SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA JF DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA FJ DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento, por deficiência de traslado, argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DESTA CORTE. Acórdão regional em sintonia com o Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333/TST. Despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que se mantém.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2002-001-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE EDUARDO BARBALHO
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S) : LOOK - SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : JEAN SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA JF DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA FJ DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO FERRAZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DESTA CORTE. Acórdão regional em sintonia com o Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333/TST. Despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que se mantém.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.383/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO DONIZETE BRINATI
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

Em se tratando de recurso em procedimento sumaríssimo é irrelevante a colação de decisões divergentes de outros tribunais, em virtude de a dissensão pretoriana não ter sido contemplada na norma contida no § 6º do artigo 896 da CLT.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.
 Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.388/1998-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAVAZA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA V. LONGHINI BRUNO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. NÃO APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Aplicar desde já a lei nova nesses casos, conforme preceitua a regra geral do art. 1.211 do Código de Processo Civil, não contribuiria em nada para a celeridade pretendida pelo legislador ao instituir o procedimento sumaríssimo, ao contrário, subverteria a ordem processual, sobrevivendo a aplicação de um procedimento sumaríssimo totalmente defeituoso, cujo início muito impropriamente se daria no curso da demanda. Entretanto, na hipótese em que o Tribunal Regional profere acórdão e o recurso de revista é ajuizado com fundamento nas alíneas do artigo 896 da CLT, supera-se a nulidade, por inexistir prejuízo e passa-se ao exame dos demais pressupostos do recurso de revista, frente ao disposto nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, consoante o Enunciado nº 260 do TST. Agravo a que se nega provimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. A reforma da decisão reclama inevitável reexame das provas produzidas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Somente tal proceder permitiria verificar a legitimidade e autenticidade da pretensa cooperativa tratada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.389/2001-018-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARCELO ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
 AGRAVADO(S) : FARMÁCIA TMS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.396/1996-005-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADOS : DRS. JAIME LINHARES NETO E WAGNER D. GILGLIO
 AGRAVADO(S) : EDSON FLORES
 ADVOGADO : DR. VENICIUS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.396/2003-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCINDO RAFAEL
 ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserido no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADOS : DRS. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO E OSMAR MENDES P. CORTES
 AGRAVADO(S) : SALOMÉ MARIA CHAVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO. Atendidos os pressupostos genéricos do recurso, a ausência de fundamentação não impede o seu conhecimento. Portanto, pode-se afirmar que a impugnação específica do despacho denegatório é inerente ao recurso - onde se aloja o mérito - e só é apreciada se e quando o apelo for conhecido. Por isso, não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.445/2002-058-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EDILSON SIMPLÍCIO TEOTÔNIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.448/2002-202-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DA ROCHA PETRONILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/1999-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI APARECIDO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo no estado em que se encontra. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.451/2003-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : ALVARIM NEVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses exigidas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O comando constitucional estabelecido no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal é claro ao dispor que a prescrição a ser aplicada na hipótese da dissolução do contrato de trabalho é a bienal. Dessa forma, despicinda a discussão se o direito às diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários remonta à edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse caso, a ofensa não seria direta como manda o ordenamento jurídico, e sim reflexa, por ser proveniente da tese segundo a qual o termo inicial da prescrição, na hipótese, seria a data da edição da norma complementar infraconstitucional em referência.

Portanto, não atendidas as exigências estabelecidas no § 6º do artigo 896 da CLT, não há como conhecer do recurso.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.452/2003-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : ARIIVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses exigidas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O comando constitucional estabelecido no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal é claro ao dispor que a prescrição a ser aplicada na hipótese da dissolução do contrato de trabalho é a bienal. Dessa forma, despicinda a discussão se o direito às diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, remonta à edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse caso, a ofensa não seria direta como manda o ordenamento jurídico, e sim reflexa, por ser proveniente da tese segundo a qual o termo inicial da prescrição, na hipótese, seria a data da edição da norma complementar infraconstitucional em referência.

Por outro lado, fato é que o Tribunal Superior do Trabalho ainda não sumulou seu entendimento sobre a matéria. Portanto, não atendidas as exigências estabelecidas no § 6º do artigo 896 da CLT, não há como conhecer do recurso.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AES TIETÉ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA ANTEQUERA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CESAR BERNARDO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELMEX BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA SIMÕES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.477/2001-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACHADO DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ORANDI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.485/2002-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GETRONICS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.486/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PINUS SERVIÇOS GRÁFICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO GOMES LISBOA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.488/2002-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OTÁVIO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTIPLICIDADE DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - IRRESIGNAÇÃO SOLITÁRIA - HORAS EXTRAS. O agravante aponta violação ao art. 464 da CLT, vez que o Regional valorou fichas financeiras como prova do pagamento de sobrelabor. Contudo, é de se ver, tanto foi dito como reforço de tese posto que o núcleo da decisão arrimou-se na confissão que ao agravante/reclamante tocou, tanto já se desprendendo da ementa do julgado (fl. 49). Assim o agravante ataca um e só um dos fundamentos e, com isso, faz improsperável a revista. Ainda que tanto fosse ultrapassado, esbarreira a pretensão recursal no Enunciado 126/TST. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.491/2001-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPORTE CLUBE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSIAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração do advogado afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o patrono subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresso. Assim, se ele afirma, em declaração única, a autenticidade das peças, sem, entretanto, responsabilizar pessoalmente pela veracidade de sua declaração, não resta atendido o disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado das peças.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.497/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA CAPÃO SECO
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE COSTA REIS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.501/2001-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ANDREA BENTO
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.501/2001-191-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANTONIO A. DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EDSON RILDON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.504/2003-041-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CCAA (MIL MODERNO INSTITUTO DE LÍNGUAS S/C FILIAL 1)
ADVOGADO : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA FALCI GOULART
ADVOGADA : DRA. VANDERLI COSTA IBITURUNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.505/2003-073-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANDRA APARECIDA VALENTIM MARQUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. Não ofende o art. 5º, XXXV, da CF/88, o despacho que nega seguimento a recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, embasado em violação de lei e divergência jurisprudencial, hipóteses não autorizadas pelo art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.506/2002-052-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIVALDO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.513/2001-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ARLETE AFONSO LAURENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.523/2003-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FERASA)
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DEVANI DE FARIA MIRANDA
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). No caso concreto, o Tribunal Regional considerou o biênio prescricional a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e, portanto, não existe ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 deste Tribunal, que versam sobre hipóteses diversas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.524/2002-801-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOSAICO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO
AGRAVADO(S) : MOACIR JARDIN MONJELÓ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : RR-1.527/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A não adequação do recurso de revista em procedimento sumaríssimo aos ditames do § 6º do artigo 896 da CLT, que preceitua a necessidade de demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obsta a admissibilidade do apelo por desfundamentação.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.540/2001-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DANIELA ARÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.552/2001-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRACEMA BORGES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.553/2001-021-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE AZEVEDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. MARCOS A. C. JARDIM
AGRAVADO(S) : AQUILES GUIMARÃES NETO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.557/2003-040-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : ALCIDES DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.562/2003-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA BECHARA E SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. Correta a decisão ao negar seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, por entender que o recorrente não indicou violação direta a preceito constitucional ou dissenso de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, o que de fato é exigido, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.567/2001-019-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES
AGRAVADO(S) : NEUSA DOMINGOS DO NASCIMENTO AMARAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.581/1997-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL ALFREDO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.589/2000-012-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSÂNGELA NUNES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSEMAR VIANA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.611/1996-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NÉLSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.641/2003-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE VELOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.642/2001-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDSON RIBEIRO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.644/2002-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : AMÉLIA PEPIÑO MARCHEZI DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado na r. decisão monocrática, com respaldo no § 5º do art. 896/CLT, que as peças trasladadas para formação do agravo foram apresentadas sem a devida autenticação, inviabilizando o seguimento do instrumento, tal entendimento encontra fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/TST e no artigo 830 da CLT, não padecendo o mesmo de vício do equívoco apontado.

A embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra decisão que não conheceu do seu Agravo, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-1.646/2001-192-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORIENT FILMES - DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL SANTOS DAMASCENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDEL LOPES PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.654/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DANTAS FILHO
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserido no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

Em se tratando de recurso em procedimento sumaríssimo é irrelevante a colação de decisões divergentes de outros tribunais, em virtude de a dissensão pretoriana não ter sido contemplada na norma contida no § 6º do artigo 896 da CLT.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.655/2003-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO PIRES ALONSO

AGRAVADO(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.

ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação à espécie do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória, porque nos autos não há elementos idôneos que atestem a tempestividade da revista. O r. despacho do juízo primeiro de admissibilidade recursal não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT), nem possui efeito vinculante. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.673/1999-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ANTÔNIO MORELO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.689/2002-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST que se aplica. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.690/1991-004-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração do advogado afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o patrono subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresso. Assim, se ele afirma, em declaração única, a autenticidade das peças, sem, entretanto, responsabilizar pessoalmente pela veracidade de sua declaração, não resta atendido o disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado das peças.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.694/1997-006-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.

ADVOGADO : DR. GERSON ROGÉRIO REIS DE SOUSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA CABRAL

ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Não ofende, de forma direta e literal, à Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que não reconhece a existência de alegado excesso de penhora, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.716/2001-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES PARREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Há defeito no traslado de peça essencial, pois, não foi colacionada certidão da publicação das decisões tanto do Agravo de Petição como dos respectivos embargos declaratórios. Com efeito, a partir do advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.717/2002-009-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SULCATARINENSE - MINERAÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SCHMIDT VIEIRA

AGRAVADO(S) : RENI MAIA PEDROSO

ADVOGADO : DR. IRACI ANTONINHO FAZOLO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. Veda o conhecimento do agravo a ausência de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou da declaração da respectiva autenticidade pelo procurador constituído, nos moldes do artigo 544, § 1º, do CPC, com redação da Lei 10.352, de 26.12.2001 e da Instrução Normativa nº 16/1999, item IX, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.736/2002-101-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RUBEM PEREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.829/1997-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : GEDENEIS MARCOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVA PASSOS

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE CARNES SILVESTRE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.830/2000-001-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANDERSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.849/1997-001-19-42.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : ALINE DE FÁTIMA COSTA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DA RECLAMANTE.

A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação inequívoca e literal de preceito de lei e/ou de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte demonstrar adequação de seu apelo aos ditames do referido permissivo consolidado, não há como determinar o processamento do recurso. No caso, a decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 128 deste Tribunal. Incidência do Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.899/1999-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO

AGRAVADO(S) : MARLUCE NEIDE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARILENE CORRÊA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-1.899/2002-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO BERTONHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Limitado, o instrumento, à petição de encaminhamento e à minuta do agravo, inviável seu conhecimento, à incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e à aplicação da Instrução Normativa 16/99, III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.901/1998-035-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE PAIVA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO VIDAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.913/1999-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : DELMO DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR. EDILBERTO DA ROCHA GRIPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.918/1996-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : MARIA SAIDIR SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO I - NÃO-CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. HIPÓTESE DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação. Prazo do recurso de revista a ser computado da data da publicação do acórdão de não-conhecimento dos embargos de declaração. Recurso de revista tempestivo. Por celeridade, análise dos demais pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC EM SEDE RECURSAL. INCABÍVEL. Acórdão em que não se conheceu de embargos de declaração por irregularidade de representação. Recurso de revista em que se impugna a mencionada tese. Acórdão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.930/1993-017-05-42.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVER BRINDES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
AGRAVADO(S) : MARIA ASSUNÇÃO SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.935/1999-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NICOLETTI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.939/2003-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO PEREIRA ABATH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.952/2001-011-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSIAS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA
AGRAVADO(S) : CASA PIO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMILTON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESUAL. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser inaplicável o art. 13 do CPC ao processo do trabalho, não sendo permitida a regularização de mandato na fase recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.957/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
AGRAVADO(S) : FERNANDO SÁBATO FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.960/2003-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.969/1999-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : AMAURY DE MEDEIROS LAGES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.999/2001-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.011/1999-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSILENE COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RONALDO PACHECO
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO - RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL. Não merece reforma o r. despacho agravado, porquanto a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1 do TST, que estabelece requisitos para aquisição da estabilidade preconizada no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, os quais não restaram comprovados pela autora. Assim, tem pertinência o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.012/2001-068-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GARCIA GOMES
ADVOGADO : DR. HÉRCULES S. CALBAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.018/1996-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO DOS SANTOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, já que nenhuma apresentou, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.030/1996-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.072/1996-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DO DEPOSITO EM GARANTIA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II e IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A não-atribuição, pela Corte Regional, quando a execução se tornou definitiva e refeitos os cálculos de liquidação, de efeito liberatório ao depósito efetuado em garantia da execução provisória, com comando de complementação, ao entendimento de que inconfundível com o pagamento, não configura afronta aos princípios da legalidade e do contraditório, inclusive porque dependente de ofensa a norma infraconstitucional. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.096/2001-003-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : ALVACIR EDGAR LIMA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOARES DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF

ADVOGADO : DR. RUDÉRICIO MENTASTI

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer da revista.

EMENTA: TRANSFORMAÇÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO. FGTS. Extinto o contrato de trabalho, em razão da transformação do regime para estatutário, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento das parcelas do FGTS. (Enunciado nº 362 do TST e OJ nº 128 da SBDI - 1). Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-2.123/2002-010-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ADAMARA LOPES CORDOVID

ADVOGADO : DR. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 26/03/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-2.129/2001-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ISRAEL FELIPE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o agravante carece de sucumbência.

PROCESSO : AIRR-2.205/2001-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : PNM SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

AGRAVADO(S) : GRACE SZAFRAN

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.218/2002-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA

AGRAVADO(S) : VALDECI PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

AGRAVADO(S) : ETS EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.244/1999-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO

RECORRIDO(S) : LEONILDO GARCIA

ADVOGADO : DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Em por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fl. 149, restabelecer o rito ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se profira decisão fundamentada a respeito das matérias veiculadas nas razões de recurso ordinário.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de não se aplicar as normas relativas ao procedimento sumaríssimo às ações trabalhistas ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/00, pela qual se instituiu o referido procedimento na Justiça do Trabalho, sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.255/1998-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MARÍLIA RODRIGUES SANT'ANNA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.263/2001-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE MASCARENHAS CHAMUSCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.264/1992-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : DR. PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS

AGRAVADO(S) : SELMA VIANA DE ASSIS PAMPLONA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ONOFRE PENG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA AO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de

norma da Constituição Federal, desde que o recorrente observe o pressuposto do prequestionamento do tema constitucional veiculado. No caso concreto, a agravante não indicou expressamente, nas razões do agravo de petição, o dispositivo constitucional tido como violado, consoante exigência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST, somente vindo a fazê-lo no recurso de revista, impossibilitando, dessa forma, que a Corte Regional emitisse tese a respeito da alegada violação ao art. 100, § 4º, da CF/88, que veda a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.265/1998-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

AGRAVADO(S) : MÁRIO CARAN FILHO

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.311/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WASHINGTON DANTAS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.320/1999-421-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GURITO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PERROTA

AGRAVADO(S) : ELIÉLIO ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JEOVANI DA COSTA CARREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.371/1999-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OSVALDO NERIS RUFINO

ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.374/1997-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADOS : DRS. JAIME LINHARES NETO E WAGNER D. GILGLIO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DUTRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.387/2003-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES CARDOSO CERAGIOLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.562/1992-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VEJA VEÍCULOS JACAREPAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ
AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES PESSOA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE DE PEÇAS. HORAS EXTRAS. COMISSÕES PAGAS "POR FORA". O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, devolve ao Tribunal Superior exclusivamente a matéria de direito. No caso concreto, a agravante não quer um novo enquadramento jurídico dos fatos da causa, mas sim a valoração concreta das provas colhidas, para obter, a partir dessa premissa, a reforma do julgado que lhe foi desfavorável quanto aos pedidos de horas extras e comissões pagas "por fora", calcado na prova oral produzida, no sentido de que o agravado não exercia cargo de gestão previsto no art. 62, II, da CLT e recebia comissão sem registro oficial em folha de pagamento. Correto, portanto, o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.583/2003-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.584/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PERÁCIO GALDINO MARQUES
ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.589/1999-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WALDIONOR CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUAN CARLOS MÜLLER
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
ADVOGADO : DR. LESLIE MELLO GIRELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.605/2001-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S) : EDSON NUNES MOURA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.972/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDA CARVALHO LIPARI
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.975/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BELMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.992/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SCABORA
ADVOGADO : DR. MARCELLO JOAQUIM PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : ED-ED-RR-3.003/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AG-AIRR-3.012/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA GRÁFICA E MALA DIRETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA : DRA. KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. FAC-SÍMILE. ORIGINAL. Afasta-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 9.800/99, pois a interposição do agravo, via fac-símile, deu-se de forma intempestiva, o que afasta a necessidade de juntada do original do apelo. Isto porque, o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento foi publicado em 04/12/2003, sendo que o término do prazo para interposição do agravo deu-se em 12/12/2003. O reclamante, no entanto, interpôs agravo somente em 16/12/2003, via fac-símile, quando já estava esgotado o prazo recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.060/2000-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA PENA MASIERO DE ARRUDA FALCÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. BENEDITO NAVAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.124/2000-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADO(S) : MANOEL DAMIÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal e apresenta-se deserto em face da insuficiência de depósito.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.374/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO(S) : CALAM ALIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.384/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BRÁULIO TAPAJÓS BRAULE PINTO
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.385/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CRISTÓVÃO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.423/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : RAOSALVO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO QUEIROZ SANTANA

AGRAVADO(S) : BAR DO TIO DINO LTDA. - ME

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NULIDADE DA PENHORA. Não prospera a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão recorrida, ao contrário do que alega o agravante, apreciou as questões por ele suscitadas, consideradas relevantes à solução da controvérsia, entregando a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada. O que se verifica, no entanto, é que a questão trazida aos autos - nulidade da penhora - está totalmente ligada a revolvimento de fatos e provas, o que obsta o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Frise-se, também, que, por se tratar de execução, o apelo não merece provimento, porque veio fundado tão-somente em violação de dispositivo infraconstitucional, não preenchendo os requisitos do art. 896, §6º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.484/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : FÁBIO ANTÔNIO GONDIM BORBA

ADVOGADO : DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS. Prescrição quinzenal. Possibilidade de aplicação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. FGTS relativo a parcelas não recebidas pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho. Prescrição quinzenal. FGTS relativo a parcelas pagas na vigência do contrato de trabalho. Prescrição trintenária, desde que a ação tenha sido ajuizada nos dois anos subsequentes à extinção do contrato. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.535/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BORTOLOSSI

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A discussão em torno da época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas não demanda o exame de matéria constitucional (art. 5º, II, da CF/88). Pertinente o óbice do Enunciado nº 266/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.801/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADOS : DRS. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVANTE(S) : VALNEI RIBEIRO MOREIRA

ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E MARTIUS SÁVIO C. LOBATO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO - RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - GERENTE DE PRODUTO - HORAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. Conforme o r. despacho agravado, a prova valorada pelo TRT de origem confirma que o reclamante era gerente de produto, enquadrado, pois, no § 2º do art. 224 da CLT, e não no art. 62, consolidado, que versa sobre gerente geral de agência, hipótese diversa. Trata-se de decisão em consonância com a primeira parte do Enunciado nº 287 do TST, tendo pertinência o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST.

AJUDA ALUGUEL - NATUREZA. Nessa matéria, o acórdão recorrido consigna que, embora fiador, o reclamado quitou, na integralidade, os dozes meses do aluguel, ficando demonstrado que a ajuda não se deu para o trabalho, mas pelo trabalho, o que configura a natureza salarial da vantagem. Assim sendo, inexistente violação à literalidade do art. 458 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - GERENTE BANCÁRIO - 7ª E 8ª HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Decisão recorrida em harmonia com a primeira parte do Enunciado nº 287 desta Corte, como também a distribuição do ônus da prova observou as normas processuais de regência. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O acórdão recorrido aplicou à espécie o entendimento do TST firmado na OJ nº 113 da SDI-1, incidindo o obstáculo do Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.817/1999-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA

ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS ROSA CIBILS

ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.202/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FIGUEIRA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-AIRR-4.782/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : NILCE APARECIDA ANELI DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-4.864/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : NILSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-5.132/2002-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA

RECORRIDO(S) : JEFFERSON LAFAIETE COSTA DIÓGENES

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

RECORRIDO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSONIEL FONSECA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se registra que o contrato de seguro decorre da relação de emprego. Divergência jurisprudencial não comprovada e violação de dispositivo constitucional não caracterizada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional indicado violado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.328/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA

AGRAVADO(S) : WILER GERALDO DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-5.441/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO PICCOLO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-5.747/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PY

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior, ainda que se trate de mandato tácito, configurando hipótese de revogação tácita.

A continuidade da representação processual pelo advogado que figurou no mandato anterior, mesmo sem figurar no novo instrumento de procuração juntado, configura, por essa razão, vício insanável, constataciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.352/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : SANDRA ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO IPC 84,32%. A teor do artigo 896, § 2º, da CLT, o seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito à hipótese em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República. Inviável, pois, o processamento do recurso de revista à arguição de contrariedade da verbete de jurisprudência uniforme desta Corte e dissenso jurisprudencial. Inviável, ainda, o processamento do presente recurso à arguição de ofensa às normas constitucionais, uma vez que somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de violação ao princípio da legalidade, com previsão no artigo 5º, II, da Constituição da República. A matéria constante do artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior não se encontra prequestionada, a atrair o óbice do Enunciado 297 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.585/2000-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

AGRAVADO(S) : SIDERLEI MONTEIRO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, inciso LV (princípios da ampla defesa e do contraditório). Contudo, a partir do acórdão em agravo de



petição recorrido (fls. 23/29) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infraconstitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "... a afronta ao princípio da lealdade processual, qualificado pela postura prescrita no dispositivo do diploma processual civil, impõe ao juízo penalizar a parte que descumpriu este dever, nos termos do art. 601, caput, do CPC...", e a Revista se atém ao argumento de que "o acórdão violou referido dispositivo constitucional quanto à ampla defesa". Inobstante, os princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório não são absolutos, devendo ser garantidos desde que exercidos em sintonia com as normas processuais pertinentes, não se permitindo, assim, vislumbrar ofensa direta e literal ao inciso LV do art. 5º da CF/1988 na decisão recorrida que aplicou a multa prevista no art. 601 do CPC, tendo em vista caracterizada a hipótese do inciso II do art. 600 do CPC. A questão, pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-6.669/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI CAMARGO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.272/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SANDRO BOSI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.488/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : LEONÍDIO JORGE VALENTE FILHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APOSTÓLICO SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAME DA PROVA. Mantém-se o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista, porque a decisão atacada foi proferida com apoio na prova oral produzida, no sentido de que o reclamante prestou serviços à recorrente, na condição de empregado, e não como trabalhador autônomo (perito de sinistro de veículos, segundo a sentença, mantida pelo acórdão), estando presentes no relacionamento entre as partes os requisitos previstos no art. 3º da CLT e, via de consequência, também a figura do empregador de que fala o art. 2º, consolidado. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCONTOS LEGAIS. Decisão recorrida em consonância com as OJs 32 e 141 da SDI-1 do TST. Pertinência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.052/2001-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIO HIDETO NAKAOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : BANCO VOLVO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRT DE ORIGEM PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 5º, DA CLT. INOCORRÊNCIA. O agravante alega que o despacho denegatório afrontou ao § 5º do art. 896 da CLT ao denegar seguimento à revista sob o fundamento de que o acórdão recorrido estava em consonância com enunciado do TST. O dispositivo legal inscrito no § 5º do art. 896 da CLT não é dirigido ao Presidente do Tribunal recorrido, mas sim ao Relator do revista de revista, que pode denegar seguimento ao apelo monocraticamente, nos termos ali definidos. Consoante o § 1º do art. 896 da CLT o recurso de revista pode ser denegado pelo Juiz Presidente do Tribunal recorrido, em decisão fundamentada. Trata-se do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista. Ao contrário do entendimento do agravante, não houve julgamento do mérito da revista pelo juízo de admissibilidade a quo, mas simples análise de existência de seus pressupostos recursais intrínsecos, sem os quais é incabível o processamento do apelo extraordinário. Por fim, cumpre consignar que a parte não tem direito ao grau recursal extraordinário, senão quando observados os seus pressupostos recursais específicos, tendo em vista a natureza recursal especial e finalidades jurídicas particulares, in casu, a existência de divergência jurisprudencial apta ou afronta a texto legal ou constitucional. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-8.223/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : GILSON CUNHA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, não se viabilizando por ofensa a dispositivo legal, contrariedade à sumula ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.512/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SIMONE MAGALHÃES MARTINS ASSIS
ADVOGADA : DRA. JUDITE MARIA QUEIROZ DE CASTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NATHANAEL BENTO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RAZÕES DA REVISTA. Constituem, as razões do recurso de revista, peça essencial ao deslinde da controvérsia, a teor do art. 897 da CLT. Neste sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.738/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA LINDALVA LIMA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO ALMEIDA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADO DOMÉSTICO. Mantém-se o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista, porque a decisão atacada foi proferida com apoio na prova oral produzida, inclusive a confissão real da reclamante, no sentido de que esta prestou serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à família dos reclamados, no âmbito residencial destes, o que caracteriza a condição de empregado doméstico, aplicando-se à espécie o disposto na Lei nº 5.859/1972. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-10.265/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O extravio da peça não transladada, ensejadora da negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, não restou comprovada, enquanto qualquer dos vícios ensejadores do Recurso de Embargos de Declaração, elencados nos arts. 897-A/CLT e 535/CPC restou apontado. Com efeito, devidamente fundamentado o despacho embargado no § 5º do art. 896/CLT para negar seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ante a constatação da ausência do traslado da cópia do recurso obstado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-10.341/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSEFA ROSINETE FREIRE DINIS
ADVOGADO : DR. ADAIR MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 23, inc. III, da Lei 7.661/41, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, previstas, respectivamente, nos arts. 467 e 477 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA RESCISÓRIA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Igualmente pacífico no âmbito desta Corte é o entendimento de que é inaplicável a penalidade constante do art. 477 da CLT em desfavor da massa falida (Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-10.935/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DISBRAPAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO TORRES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GEOVANI DA C. FERNANDES
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DIONEIA LONTRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para julgamento do agravo de petição interposto pela executada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AGRADO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo, na fase de execução, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão ofende os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988 (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-12.825/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA PANARELLI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-13.414/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO GERÔNIMO BRATKOSKI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-15.423/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : KÁTIA PLUMARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARA LÚCIA VIEIRA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O agravo de instrumento não foi conhecido em razão de que as peças trasladadas para a sua formação encontram-se inautênticas conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, inciso IX. Assim, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-15.663/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO PISTANA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIOLIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15.761/2002-006-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADALTONY DELGADO ALCANTARINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-16.532/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-RR-16.534/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MILTON GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-17.155/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO LUÍS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-17.214/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ BENEVIDES E MAIA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-17.416/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DARIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE
RECORRIDO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 361 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seu pagamento de forma integral.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. INVIABILIDADE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Súmula 361 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-17.424/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KARAOKÊ FREE NIGHT LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO SALINEIRO
RECORRIDO(S) : ADILSON FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de procuração torna inexistente o Recurso de Revista, não se cogitando da possibilidade de regularizar a apresentação processual com apoio no art. 13 do CPC, por ser esse dispositivo inaplicável em grau de recurso (Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-18.579/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA EUGÊNIA DE PAULA ADORNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : CODEPLAN - COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO : DR. CELSO EDUARDO SANTOS PEDROSO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos da Constituição Federal não configurada. INADIMPLEMENTO DE ACORDO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.766/2002-013-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPERADORES DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALENTE NETTO
AGRAVADO(S) : NILSON LIMA STEELE
ADVOGADO : DR. TALES BENARRÓS DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-20.569/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-20.841/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS TORRES
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-20.976/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

EMBARGADO(A) : WOLNEY MESSIAS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdiccional.

PROCESSO : AIRR-21.223/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : A.A.A.A.A.A. IDEAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÔNICA CRISTINA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.860/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VIANNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-22.419/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DANIEL MARTINS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. HAMILTON GARCIA SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE FRANCISCO

ADVOGADO : DR. MAURICI RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-24.356/2003-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SENA

ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-26.704/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ABILANGE LUIZ DE FREITAS

ADVOGADO : DR. ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO

AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DE TURMA DE TRT. PREVENÇÃO. A interpretação e aplicação de norma de regimento interno de Tribunal Regional não autorizam o cabimento de recurso de revista que, na fase de execução, só é admissível das decisões dos regionais proferidas com ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST), o que aqui não se verifica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.987/2002-900-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : ANETE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-27.227/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RYRAN SOCIEDADE DE HOTÉIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : ED-A-AIRR-27.297/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JAYME WELICHAN

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-27.616/2002-012-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : PAULO MÁRCIO DE SOUZA MATOS

ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração do advogado afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o patrono subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresso. Assim, se ele afirma, em declaração única, a autenticidade das peças, sem, entretanto, responsabilizar pessoalmente pela veracidade de sua declaração, não resta atendido o disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado das peças.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-28.426/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

RECORRIDO(S) : MÁRIO PARREIRAS DE FARIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

EMENTA: PRECATÓRIO. PROCESSAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A SUA EXPEDIÇÃO, APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO E PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE - ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NESSE PERÍODO.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no período compreendido entre a data da promulgação da Constituição da República e a da Emenda Constitucional 30/2000, não são devidos juros pela demora na tramitação do precatório, isto é, no período compreendido entre sua expedição, sua apresentação até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte. Entretanto, são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em cujo orçamento foi incluído.

De fato, apenas nessa última hipótese, poder-se-á cogitar de mora, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor, e não em decorrência do trâmite administrativo previsto no art. 100 da Constituição da República. Nessa hipótese, incidirão os juros desde o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago até a data da efetiva satisfação do precatório.

Por isso, imputar ao executado o pagamento de juros em virtude da demora na tramitação do precatório configura violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir os juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

PROCESSO : RR-29.281/1999-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. NELTON PEREIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA AURIA HARMATIUK

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei ou na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador, a ser exercido em conformidade com os interesses sociais do ente estatal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-30.720/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VALDIR PORTELLA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : O BRAZEIRO GRILL CHURRASCARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-31.518/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CONSTECA - CONSTRUÇÕES FONSECA ESTEVES LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : VALDEMAR SEBASTIÃO GOMES

ADVOGADA : DRA. IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS INAUTÊNTICAS - Em sendo apresentadas as peças para formação do Agravo de instrumento em cópias inautênticas, o que ocorreu nos autos, impossível o imediato julgamento da revista denegada, nos termos do art. 897, 5º, da CLT, c/c art. 830, do CPC. Assim, o não-conhecimento do Instrumento resultou de estrita observância das normas processuais vigentes, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, XXXV, 93, IX, ambos da Constituição da República; bem como dos artigos 165 e 468 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-32.261/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

AGRAVADO(S) : GLAUCO DA SILVA ALVES

ADVOGADA : DRA. GISA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se reforma. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-33.706/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLAUDIR DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-34.457/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

AGRAVADO(S) : ELIANA SAINT PASTOUS GODOY

ADVOGADO : DR. TARGINO BIDART DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334/TST.

O recurso de revista não merece seguimento, pois o reclamado não interpôs recurso ordinário voluntário contra a r. sentença. No caso, a decisão a quo foi analisada pelo egrégio TRT por força da remessa oficial. No entanto, tal fato não autoriza a rediscussão da matéria

decidida pelo Juízo de primeiro grau, mediante a interposição de recurso de revista, pois a decisão do Regional restringiu-se à confirmação da sentença, mesmo porque não poderia agravar a situação do reclamado, em reexame necessário, sob pena de **reformatio in pejus**. Incide, assim, a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1 do TST, no sentido de que: "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.804/1999-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POSTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ORTH LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROI ALBERTINHO TESSER DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.432/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA PEREIRA BERNARDINO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-35.669/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NOVA INDAIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : LUIZ PIRES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU CYMBALIJ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pela reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. A teor da Orientação Jurisprudencial 209 da SBDI-1, a superveniência do recesso forense de que trata o art. 62, inc. I, da Lei 5.010/66 suspende o prazo recursal no âmbito da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-36.102/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOFMANN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-36.215/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : CARLOS AIRTON SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. DECISÃO "ULTRA PETITA". A decisão do Órgão julgador que afasta a arguição de nulidade da sentença por julgamento ultra petita, ao fundamento de que, por economia processual, não se decreta tal nulidade, e que, ao exame das questões relativas às verbas discutidas, assenta que o pedido de responsabilização subsidiária formulado na inicial não se restringe ao da parcela postulada sob letra "a", mas engloba todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, revel e confessa quanto à matéria fática, não permite detectar violação aos artigos 128 e 460 do CPC. O aresto paradigma é inespecífico, porquanto aborda situação fática em que ausente pedido de responsabilização subsidiária (Enunciado 296 desta Corte). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. Diante da situação fática retratada no acórdão - inadimplência das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços -, a decisão no sentido da responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços, amparada no Enunciado 331, IV, desta Corte, afasta o processamento pelo aresto paradigma, que contém tese superada de que o vínculo de emprego não se comunica sequer para a responsabilização imposta, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Assim, não há como vislumbrar possível violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal que, de qualquer modo, a dela se cogitar em tese, seria meramente reflexa, o que não se coaduna com o quanto contido no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-36.712/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
EMBARGADO(A) : HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O agravo de instrumento não foi conhecido em razão de que as peças trasladadas para a sua formação encontram-se inautênticas conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, inciso IX. Assim, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-AIRR-36.736/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : MÁRCIO ROBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-36.870/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELAINE PINOTTI TORRES

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. O acórdão regional asseverou que restaram demonstradas as horas extras através dos controles de jornada, não manifestando tese expressa acerca da existência ou não de acordo de compensação de jornada de trabalho. Assim, no que tange à existência de compensação, o recurso de revista não merece conhecimento, ante a ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-39.242/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CONSUELO APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO PASCHOALINI BANTERLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional, a teor do art. 93, IX, da Constituição da República - única norma, dentre as invocadas, hábil a sustentar a arguição, em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, à luz da OJ 115 da SDI-I desta Corte -, a decisão regional que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 895, § 1º, IV, da CLT, da qual consta decorrer a responsabilidade subsidiária da ré da escolha da prestadora de serviços e do dever de fiscalizar o cumprimento do contrato, abrangidas as parcelas ditas rescisórias e a multa do artigo 477 da CLT, porque não satisfeitas aquelas pelas rés e nem implementadas providências para elidir a mora. Ademais, os artigos 5º, XLV e 22, I, não dizem com a questão, e a se admitir, somente em tese, eventual ofensa ao artigo 5º, II, seria meramente reflexa, hipótese não contemplada pela artigo 896, § 6º, da CLT. Em qualquer hipótese, a matéria se encontra pacificada no Enunciado 331, IV, desta Corte, que teve em vista à sua edição todas as normas, inclusive infraconstitucionais, aludidas no recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.141/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSCOURRIER SERVIÇOS E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUSELI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EDSON BARRIOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ NUNES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-41.230/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VENÂNCIO MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. Possui natureza de decisão interlocutória, não impugnável de imediato e de forma autônoma, o acórdão do Tribunal Regional que afasta a prejudicial de prescrição total e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento do mérito. Pertinência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.573/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LAUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-41.577/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-41.593/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO NELCIS ARGIMON
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando, para a reforma da decisão regional, faz-se necessário o reexame do conjunto de provas apreciados pelo Tribunal Regional, impondo-se o óbice da Súmula 126 desta Corte. Da mesma forma, nega-se provimento ao apelo quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 338 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-41.599/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MENEZES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-41.680/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR T. LOPES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-41.691/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA VOLINO BERWIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-42.035/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : ESTÁCIO ERMÍNIO DA LUZ FILHO
ADVOGADO : DR. BÉTHONE KARLISE RAMOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-42.149/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WANDERSON DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-42.185/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA PAIXÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
AGRAVADO(S) : MILLANI PFEIFER E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-42.192/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-42.247/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CASALINHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-42.300/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO EDSON FIDELIS RAUPP
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-42.311/2002-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA R. H. DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A) : BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JÚNIOR
INTERESSADO(A) : ROSÂNGELA FERRARI ARAGÃO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos dos Processos TST-RR-607.475/1999.4 e AIRR 607.474/1999.0, em que figura como Recorrente BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS e Recorrida ROSÂNGELA FERRARI ARAGÃO e Agravante BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. e Agravada ROSÂNGELA FERRARI ARAGÃO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação dos processos como recurso de revista e agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se os números originais, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-42.348/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBINA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-AIRR-42.414/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JORGE SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-42.648/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA SBARDELINI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-43.156/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DOS REIS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-43.250/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CARNEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-43.284/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.

ADVOGADO : DR. EXPEDITO APARECIDO DIAS MARQUES

AGRAVADO(S) : VALTER SIQUEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. JURANDIR MOREIRA FERRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-43.288/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : VLADIMIR PINTO DE ABREU

ADVOGADO : DR. FÁBIO NAMI TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-43.299/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA BISPO

ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPARG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-43.320/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-43.714/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARDL

EMBARGADO(A) : LAURO RODRIGUES FREIRE

ADVOGADA : DRA. VÂNIA CATUNDA NUNES

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-43.744/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : METRO-DADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARCELO COSTA

ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-43.748/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICOLI

AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA DE MATTOS

ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-43.756/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-43.819/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR JOSÉ ALVES

ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-43.824/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : MARCOS MARCONDES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-44.039/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES CHAVES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-44.082/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM

AGRAVADO(S) : BEATRIZ LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-44.175/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

EMBARGADO(A) : GRECINARA ADRIANE MESSER

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO: Não há omissão posto que consignado na decisão embargada que "é incabível a interposição do presente recurso sob o fundamento de ofensa aos princípios gerais de Direito insertos no art.5º/C.F.", invocando-se, por reforço de tese, aresto do Excelso Pretório. Omissão não há.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-44.255/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : MANUEL JOSÉ MACHADO BELHALVE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

PROCESSO : RR-44.411/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. RODRIGO POZZOBON

RECORRIDO(S) : MARTA DO ROCIO DOBRILA NAZARIO

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-44.868/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDERIM NASSAR

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : JOÃO VIDAL DA CRUZ

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Prejudicado o exame do pedido de equiparação salarial, tendo em vista a manutenção da prescrição total do direito de ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. A jurisprudência deste Tribunal admite a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos previstos da legislação trabalhista, referentes ao período anterior à transformação do regime jurídico. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. Revista não conhecida.

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".



(Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1).A mudança do regime ocorreu em 1990 e a presente ação somente foi proposta no ano de 2000. Prescrição bial acolhida para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-45.196/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
AGRAVADO(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-45.211/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DANTAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-45.300/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
EMBARGADO(A) : JOSÉ PLÁCIDO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU MANIFESTO EQUÍVOCO NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. O agravo de instrumento não foi conhecido ante a ausência da certidão de publicação do acórdão, o que impossibilita a verificação da tempestividade da revista, conforme determina a IN 16, item III, desta Corte e OJ Transitória 18 da SDI-1/TST, além do que, não se presta para comprovar a tempestividade da revista, a etiqueta adesiva do TRT conforme OJ 284 da SDI-1/desta Corte. Assim, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-45.329/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELSON HENRIQUES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MIRABELLA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-45.348/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAHIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-46.135/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALUÍZIO ALVES
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecoríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.580/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOACIR DELL ORTI
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DRS. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS E OS-
 MAR MENDES P. CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-46.626/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLINDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. KLEBER DOS REIS E SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-46.632/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIGNA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : YUWA ISHIARA
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-46.665/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S) : OLÍRCIO JACINTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-46.667/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILMAR CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes a que se negam provimento.

PROCESSO : AIRR-46.679/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ONOFRE MARTINS BERNARDES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.047/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LENITA BESERRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.077/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELIA BEATRIZ DAVID
ADVOGADO : DR. VENICIO DI GREGORIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.093/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO ZAPPIELLO
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO
AGRAVADO(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.355/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.360/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLA SILVA PIMENTA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-47.528/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LUIZ NATALINO RIGON
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA DA COSTA BIBIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Há tese expressa no sentido de que o agravo não foi conhecido por inautenticidade das peças. Omissão não há e aplicação de presunção de veracidade, fruto de construção jurisprudencial emanada do Excelso Pretório, revela a busca de reversão do julgamento, o que é incabível em sede de embargos.

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-47.666/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UELINTON DE FARIA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.672/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO NICOLAU DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.764/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LINDOMAR GOMES DE LIMA GIBIN
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED 8
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.845/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : DAILDE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MILTON DIAS ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.859/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARTNERSHIP TURST DE RECEBÍVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
AGRAVADO(S) : FLÁVIA CRISTINA FANTINATTI
ADVOGADO : DR. JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.920/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISRAEL JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.943/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO VENTURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.961/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DELGADO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.965/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDÉRIAN DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELION DA MATA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.982/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA CARMELA DE RESENDE CHAVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-48.126/2002-900-01-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONZAGA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-48.586/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE PÁDUA BARBOSA
ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-48.628/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMINIO FILHO
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-49.076/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DEUZANIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAYS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a condenação do reclamado apenas quanto ao pagamento dos salários retidos, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos concernentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte)
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.



PROCESSO : RR-49.102/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GASTÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." (Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1).
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-49.158/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROZÁRIA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-49.224/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALYNE PINHEIRO ARRAYS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAYS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a condenação do reclamado apenas quanto ao pagamento dos salários retidos, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos alusivos ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte)
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-49.237/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIA DO CARMO GOMES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-49.401/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA MARIA DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA E REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE PROFESSORA. Não ficou demonstrada a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-49.402/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA CÉLIA PEREIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA REPUTADA DE PEQUENO VALOR (ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998). DISPENSA DE FORMALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. NECESSIDADE DE LEI ORDINÁRIA REGULAMENTAR. 1. Considerando que o Tribunal de origem decidiu com base na Lei 10.259/2001, não ficou demonstrada a violação literal ao art. 100, §§ 2º e 3º, da Constituição da República. 2. Não existe a possibilidade de viabilizar-se o conhecimento do Recurso de Revista, no processo de execução, por dissenso interpretativo, a teor do § 2º do art. 896 da CLT.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-49.633/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALTER MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O agravo de instrumento não foi conhecido em razão de que as peças trasladadas para a sua formação encontram-se inautênticas conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, inciso IX. Assim, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-50.878/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA DA SILVA MACEIÓ
ADVOGADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei se limita a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.164/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENIVALDO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria possui contornos nitidamente fático-probatórios, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame das provas, procedimento esse incabível em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-51.292/2003-068-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ARMINDO KRUGER
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão do Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição o reconhecimento pela Justiça Federal do direito do autor às diferenças de expurgos do FGTS e respectivos depósitos em sua conta vinculada, em observância ao critério da actio nata, aplicando,

assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (art. 896, § 6º, da CLT). Mostra-se desfundamentado o recurso que se baseia em divergência jurisprudencial oriunda de outro Tribunal do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.303/2003-068-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR. ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição o reconhecimento pela Justiça Federal do direito do autor às diferenças de expurgos do FGTS e respectivos depósitos em sua conta vinculada, em observância ao critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (art. 896, § 6º, da CLT). Mostra-se desfundamentado o recurso que se baseia em divergência jurisprudencial oriunda de outro Tribunal do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.502/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE BRITO NETO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, foi celebrado com o reclamante sem a aprovação prévia deste em concurso público, a nova contratação encontra o óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2, e somente é devido ao reclamante o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 desta Corte.
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-51.684/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DR. LEONEL PAULINO PINTO

DECISÃO: Não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais 17 e 18 da SDI-I - Transitórias - desta Corte.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.709/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SELDA MARLY RODRIGUES COELHO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO DOMINGOS FERNANDES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.991/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

RECORRIDO(S) : ADILSON FREIRE FILHO

ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** O prestígio à autonomia da vontade, decorrente do processo de flexibilização das normas trabalhistas, não autoriza às partes alterar in pejus para o empregado normas cogentes que têm por objetivo proteger a saúde e a segurança dele. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-54.330/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA CUNHA

ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. A Lei 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, expostos a risco, garantindo-lhes o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir, mediante a leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Deve ele incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado. Desse modo, a decisão regional encontra-se em sintonia com a orientação concentrada na Súmula 191 do TST (nova redação Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-54.556/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : AURÉLIO COSME GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, insita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-56.009/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI

ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : GILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não foi demonstrada violação a dispositivo da Constituição que ensejasse o conhecimento do Recurso. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.399/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

RECORRIDO(S) : WILSON RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 362 DO TST. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional se mostra em harmonia com a Súmula 362 do TST relativamente à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-56.816/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : MANOEL DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Acórdão em que não se conhece de agravo regimental oposto de decisão colegiada. Rejeitam-se embargos de declaração em que não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-56.906/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : DULCELINA ANA ZAQUEU

ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação à aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-57.903/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LEONARDO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO. Atendidos os pressupostos genéricos do recurso, a ausência de fundamentação não impede seu conhecimento. Portanto, pode-se afirmar que a impugnação específica do despacho denegatório é inerente ao recurso - onde se aloja o mérito - e só é apreciada se e quando o apelo merecer conhecimento. Por isso, nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.430/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO TORRES CARVALHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.906/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES

AGRAVADO(S) : ADAO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO PRADO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Não merece reforma o despacho agravado, porquanto a decisão da Corte Regional foi proferida em consonância com a jurisprudência sumulada no Enunciado nº 275 do TST, que versa sobre a incidência da prescrição parcial do pedido inicial que objetiva corrigir desvio de função. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.264/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WANDERLÍRIO FERREZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-61.293/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : ALBACIR BARBOZA MEDEIROS E OUTRA

ADVOGADA : DRA. REGINA PEREIRA SOARES

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, referentes ao período trabalhado pelos reclamantes. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-61.317/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LIDER - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA CAUDURO

RECORRIDO(S) : SUELI GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo bem como de sua repercussão nas parcelas deferidas e, em conseqüência, absolvê-la também do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-64.332/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

PROCURADOR : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

AGRAVADO(S) : CARIOLANDO BENÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA



DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização subsidiária da tomadora de serviços encontra amparo no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Assim, restam superados arestos divergentes, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. São inespecíficos os que tratam de vínculo de emprego reconhecido quanto à prestação de serviços em atividade-meio, matéria estranha à responsabilização imposta por culpa objetiva (Enunciado nº 296 deste Tribunal). Não se vislumbra, assim, a pretensa afronta ao artigo 71 da Lei nº 8666/93 (Lei de Licitações), considerada expressamente à edição da orientação sumulada por esta Corte, tampouco aos artigos 37, § 6º, da Lei Maior, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e, ainda, ao artigo 5º, II, da Constituição Federal que, em qualquer hipótese, seria meramente reflexa, sem previsão no artigo 896, alínea "c", da CLT. A ausência de prequestionamento quanto às matérias regidas pelos artigos 643 e 769 da CLT, atrai a aplicação do Enunciado nº 297 deste Tribunal. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Colhe rejeição a arguição de litigância de má-fé, suscitada na contramínuta, uma vez não vislumbrada a intenção meramente protelatória do feito, mas o exercício constitucional do direito ao contraditório constitucionalmente garantido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-66.038/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE BRITO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

EMENTA: PRECATÓRIO. PROCESSAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A SUA EXPEDIÇÃO, APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO E PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE - ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NESSE PERÍODO.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no período compreendido entre a data da promulgação da Constituição da República e a da Emenda Constitucional 30/2000, não são devidos juros pela demora na tramitação do precatório, isto é, no período compreendido entre sua expedição, sua apresentação até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte. Entretanto, são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em cujo orçamento foi incluído.

De fato, apenas nessa última hipótese, poder-se-á cogitar de mora, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor, e não em decorrência do trâmite administrativo previsto no art. 100 da Constituição da República. Nessa hipótese, incidirão os juros desde o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago até a data da efetiva satisfação do precatório.

Por isso, imputar ao executado o pagamento de juros em virtude da demora na tramitação do precatório configura violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir os juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

PROCESSO : RR-68.122/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
RECORRIDO(S) : DÉLBORA APARECIDA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDOMAR COELHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-CONTRATO NULO. NÃO CONHECIMENTO

1. Não alcança a esfera previdenciária a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela administração pública, sem prévia aprovação em concurso público do contratado sendo devida a contribuição incidente sobre a parcela paga a esse título, porquanto a sua incidência independe de vínculo empregatício, conforme estabelece o artigo 195, inciso I, letra "a", da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98.

2. **MULTA. ARTIGO 35, II, "C", DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO.**

O § 3º do artigo 114 da CF, estabelece ser de competência da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a" e inciso II, da Constituição Federal, nas sentenças em que proferir, bem como os acréscimos legais.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-70.458/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LUIZ RICHARDELLE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-70.478/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSUÉ DUARTE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A reclamada opôs os embargos de declaração, alegando que o acórdão restou omisso quanto ao fato de que a aplicação do Enunciado 331 do TST somente é cabível nas contratações fraudulentas ou irregulares e que a responsabilidade subsidiária ou solidária não pode ser presumida pela jurisprudência, conforme art. 265 do NCC, havendo contradição, assim, entre o acórdão e o Enunciado 331 do TST. O acórdão manifestou tese expressa no sentido de que o acórdão regional está em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, sendo inviável o processamento da revista nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, portanto, depreende-se que inexistiu qualquer omissão no acórdão recorrido, uma vez que havendo decisão em sintonia com Enunciado do TST, descabe a alegação de violação legal ou de divergência jurisprudencial. Cumpre asseverar que a aplicação do item IV do Enunciado 331 do TST prescinde de fraude ou irregularidade na contratação, tendo em vista que não se está reconhecendo vínculo diretamente com a tomadora dos serviços. Por fim, cumpre asseverar que não há contradição entre o acórdão e o enunciado aplicado e, mesmo que houvesse, não ensejaria o manejo dos declaratórios, que pressupõe a existência de contradição entre os próprios termos da decisão embargada. Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo que o acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios elencados. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-72.213/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGTORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-75.217/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : DEJAIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos (Enunciado nº 268 do TST). Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme do TST. **PROMOÇÃO FUNCIONAL.** Considerando as razões de decidir do v. acórdão regional, referidas no r. despacho agravado, a promoção do reclamante foi assinada pelo Diretor da reclamada, com aprovação do Governador do Estado e aprovada pelo CODEC, conforme a confissão do representante da recorrente, não podendo ser sumariamente afastado porque a nova diretoria da IMESP optou por não cancelar as decisões da diretoria anterior, ferindo direito adquirido do reclamante. Nesse contexto, incabível o recurso de revista, por haver na decisão recorrida um juízo valorativo da instância ordinária acerca do conjunto fático-probatório dos autos, de sorte que a revisão do decidido encontra curso obrigatório no reexame das provas, atividade vedada nesta oportunidade, nos termos do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.661/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO SOUZA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ANTUNES GOULART
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-AIRR-77.688/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEONARDO BYRRO FONSECA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omisso, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-78.946/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : ANA PAULA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte decisória do v. acórdão foi publicada no Diário da Justiça no dia 27.08.2004 (sexta-feira), conforme se constata às fls. 159, com início do prazo recursal em 30.08.2004 (segunda-feira) e término em 03.09.2004 (sexta-feira). Contudo, a reclamada somente opôs seu recurso no dia 06.09.2004, extrapolando o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 897-A, "caput", da CLT, tornando-se os embargos intempestivos, motivo por que vedado seu conhecimento, frente a ausência de configuração do pressuposto extrínseco de sua admissibilidade. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-80.207/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. BRENDA COELHO GUARANY
RECORRIDO(S) : CARLA NAIR TEIXEIRA MORALES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ACUNHA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-80.954/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MORAES TOSTES

ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau. Invertido o ônus da sucumbência. Dispensado o autor do seu recolhimento na forma da lei.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A exigência do concurso público para o ingresso na administração, sob o regime da CLT, tem por finalidade garantir a aplicação dos princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a administração pública, o que não significa, entretanto, que o empregado público das empresas públicas e das sociedades de economia mista, por terem sido aprovados em concurso público, possuam a estabilidade de que cogita o artigo 41 da Constituição Federal, norma constitucional que garante a estabilidade apenas aos servidores públicos ocupantes de cargo público.

Este Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI - 1, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-A-AIRR-81.110/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO HENRIQUE GOMES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omisso, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.

Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-81.296/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : JOÃO INÁCIO BIEGER

ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 125, § 1º, do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a tempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o julgue como entender de direito.

EMENTA: Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-86.025/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

RECORRIDO(S) : JARAS AMIL MORALES FERNANDES

ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação às horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos alusivos aos FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Após a Constituição da República de 1988, o ingresso no serviço público depende de aprovação em concurso público, requisito que, uma vez não satisfeito, torna nulo o contrato. Exegese que se extrai da Súmula 363 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-87.500/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

EMBARGADO(A) : OCTACILIO BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omisso, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.

Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-87.696/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : OTTO ALEXANDRE SCHNEIDER LOPES

ADVOGADO : DR. RHODI LEANDRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, referentes ao período trabalhado pelo reclamante. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO. NULIDADE. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : AG-AIRR-88.677/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma.

Agravo regimental provido.

PROCESSO : RR-89.315/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À EMPRESA TOMADORA. Ausência de demonstração de culpa e in da segunda Reclamada. Contrariedade ao Enunciado nº 331 não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-91.826/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BEYBE BACCAN QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-91.923/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELAS EXECUTADAS. EXAME CONJUNTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS. Não ofende, de forma direta e literal, o inciso II do art. 5º da CF/88, a decisão do Tribunal Regional que soluciona a questão debatida mediante a aplicação da legislação infraconstitucional que regula a incidência de juros de mora no débito trabalhista, excluindo apenas as instituições financeiras em liquidação, o que não é o caso da primeira agravante. Agravos de instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-92.065/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SUELI MUNIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. O Regional ao firmar o entendimento no sentido de que embora não tenha sido o reclamado intimado a juntar os controles de frequência, esses documentos eram essenciais para o deslinde da controvérsia com relação ao labor extraordinário e eram de responsabilidade exclusiva do reclamado, invertendo, assim, o ônus de comprovar a real jornada de trabalho da reclamante, decidiu em plena consonância com o Enunciado 338 desta Corte Superior com nova redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial, tampouco em violação aos artigos 5º, inciso II da Constituição da República, 333, inciso I, 355, 356, 357, 358 e 359, do CPC e ao artigo 818, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-94.027/2003-000-00-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

INTERESSADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

INTERESSADO(A) : JOÃO CARLOS FERRUGEM DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo TST-AIRR-646.745/2000.7, em que figura como Agravante Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN e Agravado João Carlos Ferrugem da Cruz. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" Autos restaurados.



PROCESSO : AIRR-95.451/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ANÁLIA SUELI CAMPOS SOARES
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIPS. VALIDADE. Presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença elidida pela prova oral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-98.821/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : HELVÉCIO CARLOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADA : DRA. ROGERIA DE MELO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A exigência do concurso público para o ingresso na administração, sob o regime da CLT, tem por finalidade garantir a aplicação dos princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a administração pública, o que não significa, entretanto, que o empregado público das empresas públicas e das sociedades de economia mista, por terem sido aprovados em concurso público, possuam a estabilidade de que cogita o artigo 41 da Constituição Federal, norma constitucional que garante a estabilidade apenas aos servidores públicos ocupantes de cargo público.

Este Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI - 1, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-98.961/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROBSON AZEVEDO MANHÃES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÁRCIO DE SOUSA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista que se pretende destrar não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-99.039/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALINE DE LIMA RICCARDI
 AGRAVADO(S) : JOFRE DE FREITAS CÂMARA
 ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-99.046/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO BITELO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-99.583/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO GABARRUS VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA RIBEIRO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-99.717/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. MICHELE LOVATO HOELTGEBAUM
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA MEDEIROS NUNES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-100.067/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRIDO(S) : ENÍDIO NICOLLI
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
 ADVOGADO : DR. ELIO A. SCHOWANTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-100.071/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO(S) : ADERBAL DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas à troca de uniforme.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPO DESPESDIDO PARA TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram fixar que os vinte minutos diários despendidos para a troca de uniforme não podem ser considerados como tempo à disposição da reclamada, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo como horas extras.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RA-110.198/2003-000-00-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 INTERESSADO(A) : JOÃO CARLOS FERRUGEM DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-646.746/2000.0, tendo como Agravante João Carlos Ferrugem da Cruz e Agravada Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" Autos restaurados.

PROCESSO : RA-110.424/2003-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
 INTERESSADO(A) : LEANDRO CÉSAR DOS SANTOS FEITOSA
 ADVOGADO : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.522/2001.2 em que figuram como Agravante REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A. e Agravado LEANDRO CÉSAR DOS SANTOS FEITOSA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-AIRR-110.498/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração apresentados pelo reclamado; do mesmo modo, rejeitar os embargos de declaração apresentados pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA - Restando assente no v. acórdão Turmário, que tanto o conhecimento do agravo apresentado pelo reclamado, como o provimento do agravo apresentado pelo reclamante, encontram óbice na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST; tendo consignado ainda que o sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo de vício das omissões e contradição apontadas.

Os embargantes pretendem, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu, ou não deu provimento ao seu respectivo Agravo de Instrumento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **REJEITO os embargos de declaração apresentados pelo reclamado; do mesmo modo, REJEITO os embargos de declaração apresentados pelo reclamante.**

PROCESSO : ED-RA-119.840/2003-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : MONTEPIÑO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS FÉLIX DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo o equívoco material, fazer constar, na conclusão e parte dispositiva do acórdão embargado, o nome do Reclamante Clóvis Félix de Souza e não José Maximiano Neto. Determinar, ainda, que, nas futuras publicações e na reautuação dos autos, se faça constar o nome do advogado Fernando Paulo da Silva Filho, como procurador da Reclamada, conforme os fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO. Justificável o acolhimento dos embargos de declaração, para corrigir equívoco material verificado no acórdão embargado.

PROCESSO : RA-128.988/2004-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ZANATTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-460.359/1998.0 em que figuram como Recorrente COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL e Recorrido ANTÔNIO CARLOS ZANATTA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : A-RR-139.156/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ TOLENTINO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE MELILLO

DECISÃO: Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma. Agravo provido.

PROCESSO : RR-141.581/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Não ensejam recurso de revista decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que disciplina no sentido de que a sociedade de economia mista e a empresa pública detêm o poder potestativo de despedida imotivada de empregado público celetista concursado. (Art. 896, § 4º, da CLT, Enunciado nº 333/TST). 2. ACORDO COLETIVO PERMANENTE. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. Não se pode proceder a confronto de teses, quando não há por parte do Tribunal Regional pronunciamento explícito acerca das questões trazidas no recurso. Hipótese em que deveria a recorrente tê-las prequestionado no momento oportuno, a fim de obter daquele Tribunal pronunciamento sobre o tema, de modo a possibilitar a sua discussão nesta instância extraordinária, sob pena de preclusão. (Enunciado nº 297/TST). 3. Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-446.780/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : WESLLEY GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Impossibilidade de conhecimento, por irregularidade de representação da Recorrente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-452.852/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GENECY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NASSAR GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A hipótese diz respeito à decisão regional proferida em consonância com o previsto no item IV do Enunciado nº 331 desta egrégia Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.214/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MARIA BIZZOTO DA ROSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação SUDS - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, restabelecer a sentença que reconheceu a natureza salarial da parcela denominada "SUDS" e condenou o reclamado a pagar diferenças às reclamantes em decorrência da falta de incidência de reajustes salariais sobre essa verba, com as incorporações pleiteadas e nos períodos determinados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUDS. COMPLEMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI-I do TST, a parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - IMPOSTO DE RENDA. Decisão regional em que se determinou os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.261/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : ROGELIO VILANOVA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FEBEM - CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO A natureza fática da matéria impede a possibilidade de confronto entre julgados, cabível, tão-somente, em relação à igual configuração hipotética. Em relação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, não houve pronunciamento da Corte Regional a respeito do princípio da igualdade, que é a hipótese suscitada no recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-475.103/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO GERALDO NOVAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Habitação. Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela habitação na remuneração do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Plano Contingencial de Dispensa Imotivada não caracteriza transação, tampouco impede que o autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Violação dos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil que não se configura. Inviável, ainda, o conhecimento do recurso à arguição de dissenso pretoriano, uma vez pacificado nesta Corte o entendimento de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos integrantes da eficácia do extinto contrato de trabalho, forte no princípio da irrenunciabilidade. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte, a atrair o óbice do artigo 896, §4º, da CLT. 2. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO 330 DO TST. Silente a decisão recorrida sobre as parcelas postuladas e expressamente consignadas no recibo de quitação, bem como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, não alcança conhecimento o recurso de

revista, porquanto necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice do Enunciado 126 desta Corte. Inviável, ainda, o conhecimento do recurso à arguição de dissenso pretoriano, porquanto o único aresto trazido a cotejo é oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional fundada na análise de fatos e provas, cujo revolvimento é inviável em sede de recurso de revista. Aplicação do Enunciado 126 do TST. 4. HABITAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Configurado o dissenso pretoriano, ensejador do conhecimento do recurso no tópico, por assentar, o acórdão regional, que a habitação fornecida não pode ser considerada salário "in natura", enquanto ferramenta ou meio para o trabalho. Aplicação, no mérito, da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI-I do TST, com o provimento da revista quanto ao tema. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-484.293/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : OZAIR DIVINO LOPES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-498.990/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO DE CÁSSIO ZÉTOLA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, nos termos do voto da Relatora, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Silente o acórdão embargado, da lavra da Juíza relatora originária, quanto à arguição de violação do Tratado Internacional de Itaipu - Decreto nº 75.242/75-, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem concessão de efeito modificativo. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-513.721/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BENEDITO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA-PROVA PERICIAL.

Falta de impugnação do fundamento precípua existente na decisão regional, consistente na declaração de que precluso o momento processual para suscitar a nulidade.

DIFERENÇAS DE AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

Impossibilidade de constatação de divergência, tendo em vista a natureza factual da controvérsia, resolvida à luz da prova dos autos (Enunciado nº 126/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-527.431/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 desta Corte).



FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA. As férias pagas após a cessação do contrato de trabalho possuem natureza eminentemente indenizatória, não constituindo base de cálculo para a incidência do FGTS (Orientação Jurisprudencial 195 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-528.282/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : OTAVIANO CALÇADO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DA FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "integração das horas extras suprimidas", por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela, deferindo o pedido alternativo de indenização das horas extras suprimidas, nos moldes do Enunciado nº 291 do TST, conforme os termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. SEXTA-PARTE DO VENCIMENTO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Omitindo o recorrente de citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado o paradigma trazido para cotejo, nos termos do Enunciado 337 do TST, não se conhece do recurso de revista. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO ALTERNATIVO. INDENIZAÇÃO. Contraria o Enunciado nº 291 do TST a decisão do Tribunal Regional que defere a integração das horas extras suprimidas, pela média, na remuneração do empregado. Nos termos do § 2º do art. 515 do CPC, é cabível o pedido alternativo de indenização das horas extras suprimidas, nos moldes do aludido Verbete Sumular. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-528.545/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO(S) : JOANA CÂNDIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - COMISSIONAMENTO - RETORNO AO CARGO PRIMITIVO. Conforme o v. acórdão do Tribunal Regional, a reclamante foi promovida ao cargo de monitora, sem previsão de reversão, e o ocupou de dezembro/92 até abril/96. Posteriormente, foi destituída oficialmente, porém, de fato, ela continuou no exercício das atribuições do cargo comissionado, com achatamento remuneratório. Nesse contexto, não há violação à literalidade dos artigos 450 e 468, parágrafo único, da CLT, e 37, II, da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial específica, pois os arestos transcritos não abordam as mesmas premissas fáticas que fundamentam a decisão impugnada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-529.018/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : REINALDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-534.959/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRENTE(S) : TEREZINHA FONSECA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Recurso de revista cujo conhecimento está obstado, à luz dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1/TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista nesta fase recursal. Recurso de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Recurso de revista cujo conhecimento se encontra obstado, à luz dos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a Enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-535.170/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : CARLOS DOUGLA ESPÍNDOLA MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INSPEÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE. ARTS. 60 DA CLT E 7º, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Esta Corte, ao consubstanciar na Súmula 349 a tese de que "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho", expressamente fez referência aos arts. 7º, inc. XIII, da Constituição da República e 60 da CLT, pacificando, pois, o entendimento sobre a não-derrogação do dispositivo da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-535.173/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIRCEU RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. KATIA CRISTINE BRAUN
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentada espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-RR-535.546/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WAGNER DE MORAES
ADVOGADO : DR. MANOEL DO MONTE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-537.329/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALDECI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MACEDO HINZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A falta de menção expressa na decisão regional ao dispositivo de lei tido por violado, não traduz ausência de prequestionamento, desde que nessa decisão tenha sido adotado entendimento a respeito da matéria a que se refere. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não demonstrada. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO. COMISSIONISTA PURO. LICITUDE. Decisão regional em que se estabelece o entendimento de não caracterizar alteração contratual ilícita a determinação de retorno do Reclamante ao cumprimento da carga de trabalho expressamente contratada e prevista em lei - quarenta e quatro horas semanais -, embora no primeiro ano de trabalho tenha ele cumprido jornada semanal inferior - trinta e nove horas e trinta minutos -, tendo em vista mudança de seção. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-537.431/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : Jael Dias de Souza e Outros
ADVOGADA : DRA. IÉDIA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Precatório Complementar. Nova atualização de valores. Correção monetária e juros de mora", por ofensa literal e direta ao art. 100, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados até a data do efetivo pagamento dos valores devidos aos exequentes.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA ATUALIZAÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. A decisão regional que denega a expedição de novo precatório para atualização de créditos, fundamentando que, em se tratando de precatório, uma única atualização é devida, apesar da defasagem temporal superior a vinte meses entre a apresentação do segundo precatório até o efetivo pagamento, viola o art. 100, § 1º, da Constituição da República, ainda que considerada a redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000.

2. A jurisprudência emanada da Suprema Corte, à época, já sinalizava que os créditos de natureza alimentar, como são os vinculados ao pagamento de salários, não estavam sujeitos ao prazo de atualização do dia 1º de julho, reconhecendo o direito à correção integral do seu valor, até a data do efetivo pagamento.

3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-537.682/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HUMBERTO TEIXEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do § 2º do art. 896 da CLT e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 896 DA CLT. A possibilidade do controle difuso de constitucionalidade pelos Tribunais está plenamente assegurada na Constituição da República, consoante o disposto no art. 97. Demais disso, infere-se que a pretensão de ser declarada a inconstitucionalidade do § 2º do art. 896 da CLT caracteriza verdadeira argüição de inconstitucionalidade de lei em tese, cuja competência para processamento é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mediante ação própria.

EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIOS SUCESSIVOS. ATUALIZAÇÃO. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório, isto é, no período compreendido entre sua expedição, sua apresentação até 1º de julho e o pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, somente são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em cujo orçamento foi incluído. Portanto, tendo o Tribunal Regional consignado que foram indevidamente incluídos juros de mora tanto no cálculo da dívida inicial para pagamento do precatório principal quanto nos precatórios de atualização subsequentes, com incidência de juros sobre juros, e que assim o quantum debeat foi atualizado e totalmente quitado, não há falar em expedição de novo precatório de atualização. Portanto, não ofende direta e literalmente o art. 100, § 1º, da Constituição da República a decisão regional que, consignando terem sido expedidos vários pre-

catórios a título de atualização monetária com inserção indevida de juros (e juros sobre juros), conclui estar satisfeito o valor devido pela Fazenda Pública.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-537.684/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JULINEIDE DO SOCORRO CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. PROCESSAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO, APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO E O PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O acórdão recorrido não revela a data da inclusão do precatório no orçamento, circunstância que impede que se conheça o prazo para a sua satisfação, ou seja, o ano fiscal seguinte ao da sua inclusão. 2. O registro de uma defasagem de vinte meses não é suficiente para o cálculo do prazo final para o pagamento do precatório. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no período compreendido entre a data da promulgação da Constituição da República e a da Emenda Constitucional 30/2000, não são devidos juros pela demora na tramitação, isto é, no período compreendido entre sua expedição, sua apresentação até 1º de julho e o pagamento até o final do exercício seguinte. Entretanto, são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação. De fato, apenas nessa última hipótese, poder-se-á cogitar de mora, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor, e não em decorrência do trâmite administrativo previsto no art. 100 da Constituição da República. Nessa hipótese, incidirão os juros desde o fim do exercício orçamentário em que o precatório deveria ter sido pago até a data de sua efetiva satisfação.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-539.319/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : WILLIAN BARCELOS SALGADO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para declarar o reclamante isento do pagamento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos, em parte, para imprimir efeito modificativo ao julgado, em virtude do pedido de justiça gratuita.

PROCESSO : RR-540.249/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : LYDIA ALBÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO. De acordo com a Súmula 314 desta Corte, se ocorrer a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observada a Súmula 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis 6.708/79 e 7.238/84. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-540.671/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JACY SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "horários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 228 e 329, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo e excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

HORAS IN ITINERE. HORÁRIOS INCOMPATÍVEIS. É devido o pagamento de horas in itinere quando há incompatibilidade entre o horário do transporte público e o do início/fim da jornada de trabalho. Orientação Jurisprudencial 50 da SBDI-1 desta Corte.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-542.849/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NILSON BORGES FURTADO
ADVOGADO : DR. MOZART GARCIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "intervalo intrajornada", "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 88 do TST, à Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 e à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão de intervalo para refeição no período anterior a 27/7/94, data de vigência da Lei 8.923/94, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo aos reclamados comprovar nos autos os recolhimentos, e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. Esta Corte firmou o entendimento de que, somente após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1). É devida a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-544.627/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estarão atingidas pela quitação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (Precedente: E-RR-747.716/2001.9; Rel. Min. Brito Pereira Ac. SDI-1, publicado in DJU-1 de 16/08/2004).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-549.012/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON BENTO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. Conhecimento do recurso impedido pelo Enunciado 333 desta Corte, haja vista encontrar-se a decisão recorrida em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 96 da SDI-1/TST. HORAS EXTRAS. PROVA. Há limitação processual à função de julgar, decorrente da distribuição de jurisdição. Nesse sentido, a Corte Regional tem competência para, de forma soberana, reexaminar os fatos e provas e, conseqüentemente, não a tem esta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-549.492/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADELINO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Além de o Tribunal a quo haver apreciado a questão esclarecendo explicitamente as razões de seu convencimento, a tese da recorrente está superada pela Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, o que torna duplamente inviável a cassação da decisão recorrida.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento pois, conforme expresso pelo TRT, a matéria não integrou a litiscontestatio, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-553.411/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Constando do v. acórdão recorrido que o pagamento do precatório não se deu no prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, é cabível a expedição de precatório complementar, com a finalidade de quitar valores referentes à correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento do débito. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-556.125/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADA : DRA. DANIELA KRAIDE FISCHER
RECORRIDO(S) : CELI LIMA
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - FALÊNCIA DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS - NOTIFICAÇÃO AO SÍNDICO. Conforme a decisão recorrida, a comunicação da falência da empresa prestadora dos serviços somente veio a ocorrer na fase recursal, sendo providenciada a notificação da síndica da Massa Falida, inexistindo, pois, a nulidade processual suscitada pelo recorrente, e, além disso, os arestos transcritos estão em consonância com o julgado impugnado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Incabível recurso de revista porque a decisão recorrida foi proferida em consonância com o previsto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA E SEGURO-DESEMPREGO - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional considerou provada a dispensa imotivada em virtude da revelia e confissão ficta da 1ª reclamada, de modo que o reclamante desincumbiu-se do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito às verbas rescisórias e ao seguro-desemprego. Nesse contexto, os arestos colacionados ao confronto harmonizam-se com a decisão recorrida. MULTA RESCISÓRIA. Incabível recurso de revista que não se fundamenta em qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT, conforme se verifica em relação à multa rescisória. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ASSOCIAÇÃO. A decisão recorrida aplicou à espécie o entendimento firmado no Enunciado nº 342 do TST, à falta de autorização do reclamante para os descontos efetuados a título de Associação Praxis. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-557.219/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO
RECORRIDO(S) : EDUARDO BRAGA ESTEVINHO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DESTA CORTE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissensão jurisprudencial que não se configuram.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DESTA CORTE. Quando não se comprova a existência de acordo de compensação de jornada, não é possível a aplicação da Súmula 85 desta Corte.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A ausência de autorização expressa do reclamante inviabiliza a validade dos descontos efetuados em sua remuneração (Súmula 342 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-558.193/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL JMV LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PORTUGAL TORRES
RECORRIDO(S) : RAUL VILAÇA FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "época própria da correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O valor do depósito a ser observado é o vigente na data da interposição do Recurso, não sendo exigido da parte a complementação de depósito quando, após interposto o recurso, houver atualização deste valor. Preliminar que se rejeita.

EXCLUSÃO DA LIDE DO TERCEIRO RECLAMADO (SÓCIO-COTISTA). Sendo inespecífico o aresto transcrito, por não partir do mesmo pressuposto fático abordado no acórdão regional, o Recurso não merece conhecimento, em razão do óbice contido na Súmula 296 desta Corte.

VÍNCULO DE EMPREGO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ainda que o reclamante não tenha pedido, objetivamente, o reconhecimento do vínculo por todo o período diretamente com a segunda reclamada, o reconhecimento da unicidade contratual e da existência de grupo econômico legítima o reconhecimento do vínculo de emprego com ela. A decisão está amparada pelos arts. 2º, § 2º, da CLT e 131 do CPC.

PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. Tendo sido reconhecida a unicidade contratual, não há falar em vários contratos, tampouco em várias prescrições, começando a fluir o prazo prescricional a partir do término do último contrato de trabalho havido.

GUIA DO SEGURO DESEMPREGO/INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1 desta Corte).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, a partir do dia primeiro, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-559.122/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : IVANILDO SÉRGIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma.

Agravo provido.

PROCESSO : RR-559.158/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARMINDO DIAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-559.257/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GAMELIM DE ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação jurisprudencial 83 da SDI-I do TST, rejeitando a preliminar de preclusão lógica suscitada em contra-razões, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição total, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A tese, assentada no acórdão regional, de que o aviso prévio somente integra o tempo de serviço para efeitos econômicos, a acarretar a pronúncia da prescrição total, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-I desta Corte, a ensejar o conhecimento e o provimento do recurso, forte no art. 487, § 1º, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.240/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRENTE(S) : MARIA DOS ANJOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, apenas quanto ao tema "Diferenças salariais decorrentes do ICV do DIEESE. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.253/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Campinas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ICV DO DIEESE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.253/90. A fixação, em Lei Municipal, de reajustes, utilizando-se como parâmetro índices inflacionários, insere-se dentro dos limites previstos no art. 29 da Constituição Federal, uma vez que se aplica tão-somente aos servidores do Município. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. FGTS. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. COMPATIBILIDADE. Tendo em vista que a estabilidade conferida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não ocasionou modificação do regime jurídico a que se submetia a Reclamante, não há que se falar em incompatibilidade do regime do FGTS com a estabilidade reconhecida pelo aludido artigo do ADCT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-572.570/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DR. ADMILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRAZO. Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho (Súmula 156 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-572.806/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DILSON DE ALMEIDA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. A decisão recorrida consigna que o precatório foi expedido em 21/06/94, enquanto que o pagamento do débito somente veio a ocorrer 31/03/97. Desse modo, conclui-se que o ente público executado não observou o disposto no § 1º do art. 100, parte final, da Constituição Federal, segundo o qual o pagamento dos precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, deverá ser feito até o final do exercício seguinte. Nesse caso, resta configurada a mora do devedor, ensejando a cobrança de juros moratórios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.807/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA GERALDA DA SILVA BIGÃO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os juros de mora do precatório complementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Não cabe a incidência de juros de mora em precatório complementar, quando o pagamento é feito pela Fazenda Pública dentro do prazo constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 418173 AgR/RS). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.034/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : ADAIL PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL COSTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** REMESSA EX OFFÍCIO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Segundo a Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-1 desta Corte, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta, o que não é o caso. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575.232/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ORLANDO DOMINGOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - nulidade do segundo contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias do 2º contrato e a multa por atraso na quitação prevista no § 8º do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. A aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 177 da SDI-1 do TST, cuja regência legal encontra-se no "caput" do art. 453 da CLT, não atingido pela decisão proferida pela Suprema Corte na ADIN proposta contra os seus parágrafos. Portanto, em se tratando de ente público, se o aposentado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sem ter sido previamente aprovado em concurso público, é nulo de pleno direito o segundo pacto (CF, art. 37, II, e § 2º), motivo pelo qual o reclamante não faz jus às verbas rescisórias deferidas pelo Tribunal Regional, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **ADICIONAL SEXTA PARTE.** A inobservância da exigência de questionamento do tema inviabiliza o recurso (Enunciado nº 297 do TST e OJ 151 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL.** Prejudicado o exame do recurso, por perda do ob-

jeto, bem assim, porque contrário ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n 177 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.245/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. Nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT é necessário para comprovação de divergência jurisprudencial acerca de interpretação de acordo coletivo que se demonstre que o instrumento normativo em questão tenha observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que não é o caso. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575.435/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : ELILDO JOSÉ PINTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FEBEM. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANESPA S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DIREITOS RESTRIÇOS AOS SERVIDORES DA FEBEM.** É incabível recurso de revista quando: a) ausente o pressuposto do prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados (Enunciado nº 297 do TST; b) os modelos transcritos à divergência jurisprudencial são inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST); c) não resulta contrário o item II do Enunciado nº 331 do TST, porque não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-575.660/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575.661/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão constante de fls. 267/271, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que profira nova decisão quanto aos aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 257/260. Prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissões existentes, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-575.783/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
RECORRIDO(S) : JOSÉ MELO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - contrato nulo - efeitos - verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, multa de 40% do FGTS e adicional de horas extras, mantida a condenação apenas quanto às horas excedentes da 40ª semanal, sem acréscimo de adicional, respeitado o valor do salário- mínimo hora, e quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CAMBARÁ. LEI MUNICIPAL Nº 1023/94. INCONSTITUCIONALIDADE. As razões de recurso, ao invocarem contrariedade de norma constitucional que versa sobre matéria diversa da decidida, encontra óbice no Enunciado 297 do TST, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO.** Condenação ao pagamento de diferenças salariais pela incidência de acordo em dissídio coletivo homologado pelo TRT de origem. Tese recursal acerca do não reconhecimento de negociação coletiva com ente de direito público não veiculada no acórdão recorrido, restando ausente o pressuposto do prequestionamento do tema (Enunciado 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. **QUINQUÊNIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não houve debate e decisão prévios nas instâncias ordinárias sobre a assertiva recursal de início da contagem do tempo de serviço para percepção de quinquênios. Pertinência do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. PRINCÍPIO DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA.** Não impugnados pelo réu, de forma específica, os fatos narrados na petição inicial, são presumidos como verdadeiros, nos termos do art. 302 do CPC. Não há violação do art. 320, II, do CPC, seja por ausência de prequestionamento do tema, seja porque o pleito em discussão não se insere na categoria dos direitos indisponíveis. Recurso de revista não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS.** Decisão recorrida divergente do entendimento firmado na OJ 177 da SDI-1 e no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, nesse particular.

PROCESSO : RR-576.863/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S) : TONIEL RAMOS HENEMAN
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento: quanto ao tema "horas extras - regime compensatório de horário", para restringir a condenação em horas extras, no tocante às indevidamente compensadas, ao adicional respectivo; quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", para limitar a condenação, como extras, dos minutos despendidos na marcação do ponto às hipóteses em que ultrapassados os cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à duração normal do trabalho, quando será considerada sua totalidade; quanto ao tema "correção monetária - época própria", para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, restabelecendo a sentença no particular; e quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determiná-los, restabelecendo a sentença que os autorizou.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA E DA TRIGÉSIMA SEXTA SEMANAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME DE 12 X 36. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-1 do TST, devido apenas o adicional quanto às horas de trabalho indevidamente compensadas, com o pagamento das horas, acrescidas do adicional respectivo, no tocante às trabalhadas além do regime de compensação descaracterizado. 2.HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Devidos, como extras, os minutos despendidos na marcação do ponto apenas quando ultrapassados os cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à duração normal do trabalho, hipótese em que serão considerados em sua totalidade. Entendimento consagrado na OJ 23 da SDI-1 do TST. 3.CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aplicação da OJ 124 da SDI-I desta Corte. 4.DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a deliberação acerca dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas concedidas em sentença.

Recurso de que se conhece integralmente e de que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-577.409/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DARCI OLEGÁRIO DE MEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema da estabilidade provisória, e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento ao Autor da indenização relativa à estabilidade provisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO SUPLENTE DA CIPA.

A regra que prevê a proteção do emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no art. 10, II, a, do ADCT, beneficia titulares e suplentes da CIPA, pois não estabeleceu distinções. Também o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 339 no sentido de que o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de 1988.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : ED-RR-578.211/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ÁLVARO TOLEDO BANDONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE MATTOS RANGEL
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPOL - SBEL
ADVOGADO : DR. FRANCO DELFINO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Observando-se a plena prestação jurisdiccional, não se justifica a oposição de embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-ED-RR-581.353/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CTC
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANUZA MARIA SOARES DE PONTES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VASCONCELOS BARROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. INTEMPESTIVIDADE. É incabível Agravo Regimental interposto contra decisão proferida por órgão colegiado. Cumula-se, no presente caso, a intempetividade do Recurso como óbice ao seu conhecimento. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-584.867/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - VI-GÊNCIA DA NORMA COLETIVA - SALÁRIOS VENCIDOS. Incidência dos Enunciados 333 e 297 desta Corte, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o disposto nas OJs 41 e 116 da SDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-586.292/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ MARQUES TAFERNABERRI
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG
RECORRIDO(S) : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, por contrariedade ao item II do Enunciado 331 do TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir a declaração de vínculo empregatício com o banco tomador dos serviços, mantendo-o no pólo passivo da lide, na condição de responsável subsidiário pelo débito trabalhista a cargo da empresa prestadora dos serviços, nos termos da fundamentação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (item II do Enunciado nº 331 do TST). No entanto, em sendo o tomador dos serviços, o banco recorrente deve permanecer no pólo passivo da lide, na condição de responsável subsidiário pelo débito a cargo da empresa prestadora inadimplente com suas obrigações trabalhistas, nos moldes do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-588.812/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CATUSSABA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
RECORRIDO(S) : WALTERNEY SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Tendo sido considerado inválido o depósito recursal pelo Tribunal Regional, porque efetivado por pessoa estranha à lide, cumpria ao reclamado recolher integralmente o valor da condenação ou o valor mínimo exigido para fins de interposição do Recurso de Revista, sem o que está caracterizada a deserção.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-590.556/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SELMA RIZZARDO VILLAFRANCA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. REEXAME DA PROVA. O Tribunal Regional decidiu que a reclamante, como assistente administrativa, fazia serviços de rotina burocrática, inexistindo prova do alegado exercício de função de confiança bancária prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, a controvérsia não é suscetível de revisão, neste momento processual, nos termos do Enunciado 126/TST, que se coloca como impedimento ao conhecimento do recurso, uma vez que a pretensão do Reclamado requer o reexame de fatos e provas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-591.064/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO TADEU FUKUMOTHI
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ITAIPU BINACIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado com a assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-591.600/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Incidência do óbice preconizado no Enunciado nº 126 do TST. LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Aplicação do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-591.601/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REGINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aviso-prévio indenizado - Integração ao tempo de serviço para fins de anotação na CTPS" e "Ajuda-alimentação - Natureza jurídica", respectivamente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retificação da data de extinção do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, considerando o período do aviso-prévio indenizado e para deferir a integração da parcela ajuda-alimentação ao salário do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANOTAÇÃO NA CTPS. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado" (Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST). AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais" (Enunciado nº 241 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-591.667/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARMEN LÚCIA GUARES
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aplicação da legislação de política salarial federal em detrimento da estadual - prejuízo - ônus da prova", por violação ao art. 333 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, em face da aplicação da norma federal, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo fundamentação no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mesmo que de forma sucinta, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte se conformou com seus termos, não opondo embargos de declaração para pleitear manifestação sobre aspectos e teses que entende que deveriam ter sido abordados.

REAJUSTES SALARIAIS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL FEDERAL EM DETRIMENTO DA ESTADUAL. PREJUÍZO. ÔNUS DA PROVA. Considerando que a lei de política salarial federal se sobrepõe à estadual (Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-1), a demonstração de inexistência de prejuízo decorrente da aplicação dos reajustes previstos na legislação estadual constitui ônus da reclamada.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-591.953/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ELZIMAR CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj (Em liquidação extrajudicial), por deserção, argüida em contra-razões; e, no tocante ao recurso interposto pelo Banco Banerj S/A, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Reintegração. Servidor público. Celetista. Dispensa imotivada. Sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tópicos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S/A. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI desta Corte, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (Em liquidação extrajudicial). PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Os valores depositados pelo Banco Banerj S.A. não aproveitam o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj (Em liquidação extrajudicial), uma vez que o Banco Banerj S/A pretende sua exclusão da lide. Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido, por deserção.

PROCESSO : RR-592.027/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : JOSÉ FÉLIX DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula 88 do TST, e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão de intervalo para refeição no período anterior a 27/7/94, data de vigência da Lei 8.923/94, e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, a partir do primeiro dia.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. Esta Corte firmou o entendimento de que, somente após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-592.660/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANDIVALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-608.860/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO CARDAMONE MARTINS CA-LOI
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 836 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a transação reconhecida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que analise o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV ALEGADA EM CONTRA-RAZÕES. MEIO PROCESSUAL IMPRÓPRIO. Considerando que a sentença rejeitou a preliminar de carência de ação argüida em contestação, com base na adesão do autor ao PDV, e havendo interposição de recurso ordinário pelo reclamante, cabia à reclamada se utilizar do recurso adesivo, objetivando a reforma da decisão de primeiro grau, quanto ao aspecto

em que ficou vencida, uma vez que as contra-razões não se mostram como meio processual adequado para o rejuízo de questão vencida pela preclusão.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.392/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA IVETE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALAÍDE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADA : DRA. EDITE MATOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 130/131, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração esclarecendo o que o reclamado pede em termo das leis municipais mencionadas, observados os termos da fundamentação, como entender cabível, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A ausência de manifestação do Tribunal Regional acerca da controvérsia relativa às leis municipais mencionadas pelo reclamado, em especial a Lei 399 de 26/12/95, que instituiu o Regime Jurídico Único Estatutário, acarretou nulidade por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que configura questão de interesse para o julgamento do recurso de revista, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 297/TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-611.238/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República quanto à preliminar de nulidade por supressão de instância e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastando a inépcia da petição inicial, aprecie o pedido de equiparação salarial, como entender de direito. Fica prejudicado o Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFIGURAÇÃO. Está configurada a supressão de instância quando o Tribunal Regional, superando o fundamento erigido pela Vara - de inépcia da petição inicial - que redundou na extinção do feito sem julgamento de mérito, vai além e defere o pedido de equiparação salarial apreciando a prova pertinente.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-612.631/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WILLIAN DONIZETE FURTADO
ADVOGADO : DR. MILSON ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todos os atos decisórios anteriores, determinar o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de Uberlândia, a fim de que tome o depoimento do reclamante, prosseguindo na instrução e/ou julgamento como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DO RECLAMANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 848 DA CLT. O verbo "poder", contido no art. 848 da CLT, revela a faculdade do juiz de ouvir os litigantes, a seu juízo, quando não há requerimento das partes nesse sentido. Todavia, havendo requerimento, deve o juiz ouvir o sujeito da relação jurídica processual. Segundo ampla doutrina, a finalidade do depoimento das partes é a obtenção da confissão do contendor sobre matéria fática em que se funda a controvérsia entre autor e réu. Esse depoimento precede a oitiva de testemunhas, pois, dependendo de seu teor, desnecessária será a prova sobre determinado fato. Portanto, não é faculdade do juiz ouvir a parte quando seu ex adverso pretende obter sobre algum fato a sua confissão. A ampla liberdade de condução do processo não pode restringir o direito da parte de defender, com todos os meios e recursos, o seu direito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para, anulando atos decisórios, determinar a oitiva do reclamante requerida pela reclamada.

PROCESSO : RR-615.917/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ SISTE
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a omissão apontada nos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado a fls. 654/657, relativamente ao adicional de transferência, ficando prejudicado o exame das demais matérias; II - julgar prejudicado o exame do Recurso interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Prejudicado o exame do apelo, em razão do provimento dado ao Recurso interposto pelo reclamado.

PROCESSO : RR-619.569/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : FÁBIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por irregularidade de representação argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, como entender de direito, sanando as omissões ora constatadas. Fica prejudicada a apreciação do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos (Súmulas 126 e 297 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-620.704/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE TASSANI E OUTRA
ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONORIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da nulidade do acórdão regional, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de lei sem submissão da questão ao plenário do Tribunal, por violação do art. 97 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a declaração de inconstitucionalidade feita pela Quarta Turma do Tribunal Regional da Décima Quinta Região seja submetida ao Plenário ou ao Órgão Especial dessa Corte, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Sem divergência, julgar prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista na forma da justificativa constante do voto do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. Declaração de inconstitucionalidade por Turma de Tribunal Regional, desobedientemente ao que dispõe o art. 97 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a controvérsia seja submetida ao plenário ou ao Órgão Especial da Corte.

PROCESSO : ED-RR-620.862/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso e emprestando-lhe efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NA ANÁLISE DOS PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Publicado o acórdão regional em 31.8.1999, com início da contagem do prazo recursal no dia seguinte, 01.9.1999, o oitavo legal fluiu em 08.9.1999. Interposto o recurso de revista em 09.9.1999, ou seja, um dia após o término do prazo recursal, configura-se como intempestivo, à falta de comprovação de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso (OJ 161 da SDI-1/TST). Acolhimento dos embargos declaratórios para, sanando o equívoco do acórdão embargado, da lavra da Juíza relatora originária, na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, com supedâneo no art. 897-A da CLT, não conhecer do recurso de revista.

Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

PROCESSO : RR-625.269/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDO(S) : ALBERTO MORANDINI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos salariais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos a título de seguro de vida em grupo e acidentados pessoais e caixa beneficente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. Incabível recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, quando a decisão recorrida está baseada na prova oral e encontra-se em consonância com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 126 e Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. Decisão recorrida em sintonia com o Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. SEGUROS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade (Enunciado nº 342 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.424/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CINematográfica
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA GOMES DAVID
RECORRIDO(S) : RENATO SIMEÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da segunda reclamada (recorrente) à responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da primeira reclamada, empregadora do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". (Súmula 331, inc. IV/TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-630.886/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 386/387 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 380/382 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, do tema "estabilidade assegurada a empregados acidentados", veiculado no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE ASSEGURADA A EMPREGADOS ACIDENTA-



DOS. PERDURAÇÃO APÓS DEZ ANOS DO ACIDENTE. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-630.892/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CÂMARA
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas de sobreaviso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e consecutórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. O que tipifica o trabalho em regime de sobreaviso é a obrigação de o empregado permanecer em sua residência, aguardando ordens e, portanto, impossibilitado de deslocar-se no âmbito de seu domicílio, circunstância não evidenciada, na espécie. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-631.265/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : THAIS FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma.

Aggravamento regimental provido.

PROCESSO : RR-635.148/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não demonstrada. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. Decisão regional em consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 277 do TST. PROMOÇÕES TRIENIAIS. Incidência do óbice preconizado no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-635.939/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ERNESTO CÉLIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Decisão regional fundamentada na existência de transporte regular público, embora não operando "de forma direta", circunstância que não ampara a pretensão ao pagamento de horas in itinere. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-636.433/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : FACULDADES DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre os débitos trabalhistas constituídos junto à Fazenda Pública incidam correção monetária até o efetivo pagamento por precatório.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos trabalhistas dos reclamantes deverão ser atualizados pela Fazenda Pública, até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta, tendo em vista a nova redação do art.

100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. Sem olvidar que se encontra cancelado o Enunciado nº 193 da Súmula desta Corte. (RE-195.235-RS, de 8/10/96, 1ª T., Rel. Min. Moreira Alves). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : ED-RR-637.666/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : DULCEMARA QUEIROZ DE MELO
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, nos termos do voto da Relatora, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Silente o acórdão embargado, da lavra da Juíza relatora originária, quanto à arguição de violação do Tratado Internacional de Itaipu - Decreto nº 75.242/75-, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem concessão de efeito modificativo. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-638.428/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : INEZ OLIVEIRA GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Manifestação do Tribunal Regional sobre as questões tidas por carecedoras de apreciação. Omissão inexistente. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. EFICÁCIA DA QUITAÇÃO. Existência de ressalva expressa no termo de rescisão. Decisão regional em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e no Enunciado nº 330. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-638.867/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : VICENTE BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Ao contrário do que afirma o recorrente, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o contido no item I do Enunciado nº 330 do TST.

HORAS EXTRAS - GERENTE DE LOJA. Decisão recorrida proferida com apoio na prova oral, no sentido de que o reclamante não exercia cargo de gestão previsto no art. 62, II, da CLT. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

DESCONTOS PARA SEGURO DE VIDA. O reclamado não produziu prova de que o reclamante autorizou, previamente e por escrito, os descontos a esse título, nos termos do Enunciado nº 342 do TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NORMA COLETIVA. Ausência de prequestionamento dos dispositivos legal e constitucional apontados como violados, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-640.396/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROBERTO SORIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma. Agravo provido.

PROCESSO : RR-641.991/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO GILBERTO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA)
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. PROMOÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-643.273/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAMON ALVES DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/88" (Enunciado nº 360 do TST). Decisão regional proferida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PROVA. Violação de dispositivos de lei não demonstrada (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-644.535/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REGINA PEREIRA MACÉDO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO. ACORDO ESCRITO. Validade de acordo escrito, mediante o qual se estabelece intervalo intrajornada de 04 (quatro) horas diárias. Art. 71 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-645.310/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPOLITANA - SBEL
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : EDGAR CORDEIRO MANSO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Em verdade quer a embargante o não conhecimento da revista por aplicação da OJ 320 SDI-I que, - ainda que hoje fosse eficaz -, não poderia ter o requerimento de aplicação em sede de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-646.181/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA CLEIDIMAR PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS (PDRH) CRIADO PELO BANDEPE. Alteração na escala de interstícios, decorrente de estipulação inserida em cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 1993/1994. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 51 e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-646.230/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO PINTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento pessoal do Ministro Relator, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. ANUÊNIOS. Os anuênios integram o salário básico para o cálculo do adicional de periculosidade. Decisão regional proferida em consonância com o preconizado nos Enunciados nºs 191 e 203 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-646.241/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : GERALDO TONINI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-646.247/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, acolher a alegação de coisa julgada e, em consequência, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, ficando prejudicado o exame do tema remanescente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - EFEITOS PANPROCESSUAIS. O Tribunal Regional reputou presente a tríplice identidade dos elementos que configuram hipótese de reprodução de ação anteriormente ajuizada (mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido), todavia, rejeitou a preliminar de coisa julgada, ao fundamento de impossibilidade do ente sindical, na condição de substituto processual, transacionar direitos dos empregados substituídos, sem a concordância destes. Assim sendo, configurou-se a ofensa à coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da CF/1988), pois os efeitos da sentença homologatória proferida em outra ação, idêntica à presente, tornam-se imutáveis, e essa decisão definitiva será a lei reguladora da espécie decidida. O fenômeno da coisa julgada material impede que a relação de direito material entre as mesmas partes seja reexaminada e decidida no mesmo ou em outro processo, pelo mesmo ou outro juiz ou tribunal (efeitos panprocessuais da coisa julgada material), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da paz social. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.817/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JAYME WELLSCHAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL. OPÇÃO PELO REGIME EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-648.469/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
PROCURADOR : DR. RENATA GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se cumpra a decisão rescisória, extinguindo-se a execução em relação ao Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, que não deverá mais constar como parte no feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO DESCONSTITUÍDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Com a inversão do ônus da sucumbência determinada pelo Tribunal Regional no julgamento de ação rescisória, não há como impor ao antes Reclamado a responsabilidade pelo pagamento de custas ou honorários periciais, ainda que essas despesas sejam relativas ao processo de execução. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-654.113/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VERÔNICA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : OLYMPICO CLUB
ADVOGADO : DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO PRESTADO EM CASAS DE BINGO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Acórdão em que se declara inexistente contrato de trabalho, diante da ilicitude do objeto: trabalho prestado em favor de casa de bingo. Transcrição de arestos inespecíficos. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-657.368/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ALCIONE BATISTA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários de advogado, por divergência e, no mérito, em dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional concedeu a devida prestação jurisdicional na medida em que emitiu tese sobre o tema honorários de advogado, permitindo ao recorrente discutir o mérito do seu recurso, desde que ultrapassados os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. ADMISSIBILIDADE. O recurso de revista tem natureza extraordinária e a sua admissibilidade está adstrita ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT; demonstração de violação de dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República e comprovação de divergência jurisprudencial. Sem o correto prequestionamento da matéria objeto do recurso não é possível enquadrar a revista nestes pressupostos. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Este colendo Tribunal tem decidido reiteradamente que na Justiça do Trabalho, mesmo após a vigência da Carta de 1988, a condenação na verba de honorários de advogado não decorre puramente da sucumbência, é necessário que a parte declare seu estado de pobreza e esteja assistida pelo sindicato da categoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-657.627/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e dar-lhe PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 645/646, notadamente no que diz respeito ao tema "excesso de penhora". Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. 1. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (Orientação Jurisprudencial 151 da SDI). 2. Interpostos Embargos de Declaração, configura negativa de prestação jurisdicional a recusa do Tribunal de se pronunciar acerca dos fundamentos da decisão de primeiro grau não explicitados no acórdão embargado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-659.602/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET
RECORRIDO(S) : ADRIANA CRISTINA PAVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS PAVÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 e com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-659.923/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OTÁVIO DE LIMA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. De acordo com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 236 do TST - cancelado em 21.11.2003, tendo passado a constar do art. 790-B da CLT -, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na ação no que concerne à pretensão relativa ao objeto da perícia. Desse modo, não tendo havido pronunciamento do Tribunal Regional acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT, encontra-se a matéria sem o necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-663.255/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : H & N HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SANTOS
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma. Agravo provido.

PROCESSO : RR-663.329/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : LUCÍLIA ENEIDA DE SÃO LUIZ HORTA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ART. 130 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE À EXECUÇÃO TRABALHISTA. Não ofende, de forma direta e literal, os artigos 5º, LV, e 37, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que não considera aplicável à execução trabalhista o prazo de 30 dias estabelecido em favor do INSS pela Lei nº 8.213/91, pois ficou limitado às execuções da sentença de causas relativas a benefícios previdenciários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.362/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como vislumbrar violação direta e literal do art. 41 da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido consignou não existir qualquer fundamento no pedido de reintegração formulado com base no artigo 39 e seguintes da Carta Magna. Nesse contexto, considerados os limites das razões de decidir constantes do acórdão recorrido, era ônus processual do recorrente interpor em-



bargos de declaração, com o fim de que o Tribunal Regional explicitasse os requisitos constitucionais que não foram atendidos para justificar o indeferimento da pretensão deduzida, afastada a regência estatutária, como, por exemplo, se o reclamante já havia cumprido o estágio probatório de dois anos previsto no art. 41, "caput", da CF/88, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, o que impossibilita o trânsito do recurso. Por outro lado, os arestos transcritos à divergência jurisprudencial são inservíveis, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a") e, ainda, por não conterem a fonte de publicação (Enunciado nº 337 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.466/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. A decisão recorrida consigna que o primeiro precatório foi expedido em 31/07/1995, enquanto que o pagamento do débito pela Fazenda Pública somente veio a ocorrer 28/04/1998. Desse modo, conclui-se que o ente público executado não observou o disposto no § 1º do art. 100, parte final, da Constituição Federal, segundo o qual o pagamento dos precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, deverá ser feito até o final do exercício seguinte. Nesse caso, resta configurada a mora do devedor, ensejando a cobrança de juros moratórios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.510/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA TRINDADE PORTAL RAMOS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do v. acórdão aclaratório de fls. 319/322, ante a negativa de prestação jurisdicional, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre a intangibilidade da coisa julgada argüida nos embargos declaratórios de fls. 316/317, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, exige que a decisão judicial decline as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade. Na espécie, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, visto que o Tribunal Regional não examinou a questão jurídica suscitada pela reclamante, no sentido de que erro de cálculo não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o efeito devolutivo do agravo de petição e do questionamento apresentado nos embargos de declaração. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.547/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : GERALDO RICARDO DE FIGUEIREDO E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os juros de mora do precatório complementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Não cabe a incidência de juros de mora em precatório complementar, quando o pagamento é feito pela Fazenda Pública dentro do prazo constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 418173 AgR/RS). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.687/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional concedeu a devida prestação jurisdicional, na medida em que fundamentou sua decisão a respeito da prevalência da prova pericial em detrimento da prova testemunhal, dado o caráter técnico da aferição da qualificação profissional do autor e do paradigma para efeito de equiparação salarial. Também não houve a omissão relativamente à condenação no pagamento dos honorários de advogado, porquanto a decisão foi clara ao reconhecer que foram preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Revista não conhecida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A controvérsia, neste processo, tem em vista a valorização ou valorização da prova efetivada no processo, tendo o Tribunal Regional adotado o princípio do livre convencimento para conferir prevalência da prova técnica em relação à prova testemunhal, tendo em vista a necessidade de se aferir a qualificação profissional do autor e do paradigma com vistas ao deferimento da equiparação salarial. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, assistência sindical e situação econômica precária, tem-se que a decisão do Regional está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.472/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ERASMO ZACHARIAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, ABONO SALARIAL E REAJUSTE DE 10,80%. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Decisão regional fundada em cláusulas de convenção coletiva de trabalho. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a enunciados e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-667.051/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ADENIR JOSÉ DE SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO GÓES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 254/258 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie a omissão apontada nos embargos de declaração por ela opostos. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não sanada, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-667.052/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : VANDERLINO DE JESUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, tão-somente no que concerne a descontos legais, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a retenção do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-669.692/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES SANTOS
RECORRIDO(S) : EDSON TAQUES SALDANHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CÍCERA SIMÕES LEÃO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. A decisão recorrida consigna que o precatório foi expedido em 30/06/1997, enquanto que o pagamento do débito pela Fazenda Pública somente

veio a ocorrer 08/01/1999. Desse modo, conclui-se que o ente público executado não observou o disposto no § 1º do art. 100, parte final, da Constituição Federal, segundo o qual o pagamento dos precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, deverá ser feito até o final do exercício seguinte. Nesse caso, resta configurada a mora do devedor, ensejando a cobrança de juros moratórios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673.491/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SHOJI TANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Retenção", por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos a título de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-674.682/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARILÚ DE FÁTIMA HILDEBRANDO GODOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas alusivos à gratificação semestral e aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST e por violação de dispositivo de lei, respectivamente; no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. No Enunciado nº 253/TST se prevê que não há repercussão da gratificação semestral no cálculo de horas extras. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-677.223/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. CARACTERIZAÇÃO. Prestação de serviços pelo Reclamante e paradigma para empresas distintas, porém pertencentes ao mesmo grupo econômico. Divergência jurisprudencial não demonstrada. DESCONTOS SALARIAIS. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. DROGARIA. CORTE DE CABELO. Inexistência de comprovação de prévia e expressa autorização do empregado. Contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.986/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LUCIANO DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os juros de mora do precatório complementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Não cabe a incidência de juros de mora em precatório complementar, quando o pagamento é feito pela Fazenda Pública dentro do prazo constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 418173 AgR/RS). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-681.259/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA SILVA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma.
 Agravo regimental provido.

PROCESSO : AG-AIRR E RR-681.530/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA MATA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, que se reforma.

PROCESSO : ED-A-AIRR-683.650/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALTAIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.
 Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-683.842/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DIAS FRANÇA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, apenas quanto ao tema "TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERVALOS INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360. INTERVALOS PARA REFELIÇÃO. HORAS EXTRAS. Fundamento da decisão agravada não impugnado nas razões do agravo de instrumento. Matéria não prequestionada na decisão regional. Incidência do Enunciado nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
 II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS. "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (O.J. nº 275). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-688.592/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM MÁRCIO GALVÃO BUENO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.
 Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-689.536/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : JUSSARA DE FÁTIMA DUTRA MATANA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE ILMENFRITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: I. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A responsabilização da União, de forma subsidiária, decorreu do reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa prestadora de serviços, o que atrai a competência da Justiça Laboral (nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST). Violação dos arts. 109, I e 114 da Constituição da República não demonstrada.
 2. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.024/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PICCHI S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DOTTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORDEIRO PEDRA
 ADVOGADO : DR. DELERMO TERÊNCIO BERTANI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 289/291 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie a omissão apontada nos embargos de declaração por ela opostos. Fica prejudicado o exame da outra matéria articulada no recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO. Ausência de manifestação acerca do fundamento legal para o reconhecimento do direito à reintegração, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-693.152/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 RECORRIDO(S) : NILSON COELHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS LOBO FELIPE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que a cobrança do débito trabalhista da recorrente obedeça o regime de precatório, nos termos da fundamentação. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por perda do objeto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FEBEM. FUNDAÇÃO PÚBLICA. FORMA DE EXECUÇÃO. Fere a literalidade do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão regional que recusa à fundação instituída e mantida pelo poder público estadual, elevada em nível constitucional, em 05/10/1988, à categoria de pessoa jurídica de direito público (art. 37 da CF/88), o privilégio concedido à Fazenda Pública estadual relativo à cobrança de seus débitos trabalhistas por meio de precatório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-693.498/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRON DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIPS. VALIDADE. Presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença elidida pela prova oral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 do TST.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.193/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ALMIR ALVES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO PELEGRINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. REDUÇÃO DE JORNADA. A conclusão de preponderância do exercício de atividade semelhante à de telefonista, à luz da prova oral, e da irrelevância de não terem as testemunhas presenciado os fatos relatados durante toda a jornada da autora, com reforço na constatação de que ampliada a jornada de seis para oito horas sem prova de mudança na função exercida, não ofende os artigos 818 e 227 da CLT, em que fundada a decisão regional, e 333 do CPC. Quanto à alegação de que a semelhança não encontra amparo em acordo coletivo, a ré não lançou outras arguições eficazes, nos termos do artigo 896 da CLT. Inviável o reexame de fatos para oposição aos constatados pelo Órgão julgador (Enunciado 126 deste Tribunal). Soam inespecíficos os arestos transcritos quanto à distribuição do **onus probandi**, ante os fundamentos do acórdão guerreado (Enunciado 296 desta Corte).
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.445/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO VICENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS VINCULADOS A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte na OJ nº 226 da SDI-1, correto o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-697.914/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : NILSON DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

DECISÃO: Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma.
 Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-697.977/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TÓTILAS MOTA DE SIQUEIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO REPOUSO REMUNERADO. Ausência de habitualidade. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 172. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-697.999/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA SUZANA NOGUEIRA BARBOSA GERMINIANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Condenação do empregador ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Inexistência de determinação de reequadramento funcional. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.014/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - SEMAE
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-701.041/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO JANUÁRIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Requer a embargante que, imprimindo-se efeito modificativo, não se conheça da revista aplicando-se a OJ 320 SDI-1/TST. Ainda que tal OJ não tivesse sido cancelada o certo é que omissão não há.

EMBARGOS CONHECIDOS E REJETADOS.

PROCESSO : AIRR-703.744/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LINTER CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. HORAS EXTRAS E CESTA BÁSICA. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS.

A decisão regional em que desconsiderados ao julgamento pontos das questões pertinentes às horas diferenças de horas extras e à cesta básica, ao fundamento de que se tratam de alegações inovatórias porque não alegadas na defesa, só trazidas em razões finais e recursais, não viola o artigo 515 do CPC, já que refogem ao conceito de matéria suscitada, debatida e não apreciada por inteiro na sentença. O aresto transcrito, por dizer com a nulidade de decisão em que não apreciada questão argüida pelas partes, é inespecífico, o que atrai a aplicação do Enunciado 296 deste Tribunal.

MULTA NORMATIVA. Mantém-se incólume a confirmação pela Corte Regional, por descumprimento de norma coletiva, da multa convencional imposta na sentença em favor do empregado, diante de aresto transcrito, oriundo do mesmo Tribunal, hipótese de dissidência jurisprudencial não prevista no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-706.731/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : ALBINO EMILIO CASSOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BERTTON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Reequadramento funcional - prescrição extintiva", por contrariedade ao Enunciado 294/TST, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. A reestruturação do quadro de carreira, com o renquadramento funcional do autor, em 01.7.1991, configura ato único patronal, a ensejar o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado 294 desta Corte. Ajuizada, contudo, a ação, em 03.6.1996, dentro do quinquênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República e antes do biênio subsequente à extinção contratual, ocorrida em 01.12.1995, não se delinea a hipótese da prescrição total, não cabendo cogitar de sua pronúncia. Revista de que se conhece no tópico e a que se nega provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. PELA INTERMITÊNCIA DO CONTATO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado 361 do TST e com o entendimento consagrado nas Orientações Jurisprudenciais 259 e 267 da SDI-I. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333 desta Corte. Revista não conhecida no tópico.

PROCESSO : RR-707.168/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : LOURIVAL ENIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DISCINI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas: "Horas Extras. Acordo de Compensação. Extrapolação da jornada. Enunciado nº 85/TST", por divergência jurisprudencial, e "Horas Extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para: limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal e àquelas destinadas à compensação, apenas ao adicional respectivo; e determinar o pagamento, como extra, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, apenas quando o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. ENUNCIADO Nº 85/TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-708.564/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOTEL CARIMÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, tão-somente no que concerne a descontos legais, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a retenção do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Decisão regional em harmonia com a orientação contida no Enunciado nº 357. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-708.711/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALBERTO ANDIRACÊ DE ARAÚJO QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES LAGO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das vantagens estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho 92/93. Prejudicada a análise dos demais temas contidos no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios nele previstos não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Ademais, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 em que se fundou a decisão regional foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, inexistindo, portanto, amparo legal para o pleito dos Reclamantes. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-711.467/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO LOURENÇO CANDREVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO DE ENTIDADE AUTÁRQUICA MUNICIPAL. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 e com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-713.038/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JESUÍNO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "Supressão de grau de jurisdição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional quanto à condenação ao pagamento da dobra salarial - em relação a dois domingos -, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgar o referido pedido, como entender de direito. Fica prejudicado o julgamento dos demais temas do recurso, assim como o do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. A devolutividade contida no art. 515, § 1º, do CPC abrange apenas a matéria apreciada no juízo a quo. Já a devolutividade ampla é referente às questões pertinentes à matéria impugnada no recurso, a qual tenha sido oportunamente apreciada. Decisão regional em que se afasta a declaração de inépcia de pedido e se aprecia o respectivo mérito. Violação do devido processo legal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado o julgamento do recurso do Reclamante, em virtude da decisão de mérito proferida no recurso de revista interposto pelo Reclamado.

PROCESSO : RR-713.463/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARROS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. Inexistência de registro na decisão regional quanto a parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Contrariedade ao Enunciado nº 330 não caracterizada. ACRÉSCIMO DE 40% RELATIVO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-714.271/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDILTHON MOUTINHO BEZERRA

ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DECISÃO FUNDADA NO ENUNCIADO Nº 361. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. Decisão regional em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-714.354/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : LILIA MARIA DE AZEVEDO LATINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamado, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de reajuste salarial de 26,05% ao período de vigência da norma coletiva, ou seja, de janeiro/1992 a agosto/1992.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PERDAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 26,05% (PLANO BRESSER). CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO 91/92. NATUREZA E EFICÁCIA. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando não enfrentada completamente as razões trazidas em razões de Recurso de Revista, in casu, o pedido, constante de fls. 221, no sentido da limitação dos efeitos da condenação até a primeira data-base após janeiro/92, sanando a omissão, do que resulta mudança na conclusão do julgamento anterior. Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, a fim de conhecer o recurso de revista por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de reajuste salarial de 26,05% ao período de vigência da norma coletiva, ou seja, de janeiro/1992 a agosto/1992, tendo em vista inclusive os termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26/SBDI-1.

PROCESSO : RR-718.243/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA E DR. WAGNER D.GIGLIO

RECORRIDO(S) : NIVALDO ROBERTO DE PAULA

ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação semestral/Aumento compensatório especial. Prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da ação no que concerne ao pagamento da parcela relativa à supressão das gratificações semestrais, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, em relação a essa parcela, na forma prevista no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise do mérito da questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL/AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual, incide a prescrição total, conforme preconizado no Enunciado nº 294. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-720.046/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ADELÇO EUSTÁQUIO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA QUE EXECUTA TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, I, DA CLT. ENQUADRAMENTO. Divergência jurisprudencial e violação direta de dispositivo de lei não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-721.426/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : WAGNER GOMES PEREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA. Consignando, o acórdão regional, o exercício de idênticas tarefas por autor e paradigma na condição de "chefes de UTE", bem como a não-comprovação da alegada diferença de produtividade e perfeição técnica pela ré, a teor do Enunciado 68 desta Corte, inviável o processamento da revista por violação dos artigos 461 e 818 da CLT, 333, II, do CPC e 5º, II e XXXV, da Lei Maior. Os fatos e provas afirmados pela Corte Regional não se sujeitam a reexame em revista (Enunciado 126 deste Tribunal). Não bastasse, as invocadas violações de normas constitucionais seriam meramente reflexas, sem amparo no artigo 896, alínea "c", da CLT, e as trazidas somente no agravo não merecem exame, por inovatórias. Quanto à distribuição do onus probandi, o Enunciado 68 deste Tribunal oferece óbice ao processamento do recurso por divergência jurisprudencial, à incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Os arestos paradigmas tratam de situações fáticas diversas, uma vez neles só parcialmente reconhecido ou não constatado desempenho de tarefas idênticas (Enunciado 296 desta Corte).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-723.780/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANDRÉ PASCHOA PINTO

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST)

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-724.209/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

EMBARGADO(A) : JOSÉ DIAS COELHO

ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omisso, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.

Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AG-RR-724.962/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : ADEMIR LUCAS SOFIATI

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-A-AIRR-728.670/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DE FREITAS CIRQUEIRA

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-RR-729.167/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE AMIM FERNANDES

ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-729.216/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : NATÁLIA SBICCA MONTEIRO DE BARROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à alteração do rito processual, por violação aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 852-A e 852-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se realize novo julgamento sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicado o recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Não incide o princípio da imediata aplicação da lei processual nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei 9.957/2000, visto que, apesar de regular tema processual, esta criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que seja proferido novo julgamento, sob as regras do procedimento ordinário.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-729.481/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : CÍSSERO RAMON DE AMORIM

ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-731.493/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

AGRAVADO(S) : AGMON DOS REIS FREITAS DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEIO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO. O acórdão regional, ao consignar que não houve o indeferimento da juntada de



documentos nem referência à matéria na sentença e que configurada a preclusão, uma vez não opostos embargos declaratórios, não afronta o artigo 5º, LV, da Constituição da República. O aresto paradigma é inespecífico, por tratar de situação fática em que indeferido meio de prova, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-RR-734.415/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : LAISE DE FRANÇA PATU VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omisso, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-737.030/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONILDO DO CARMO NETO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ADEBRANI FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-AIRR-737.898/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JORGE MOREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omisso, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-739.231/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA SIRENE CARNEIRO MATOS
ADVOGADO : DR. LAURÊNCIO MARTINS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-745.762/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ENILOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VALLE PERES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO PROCESSO, AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9957/1999, AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese os termos da Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-I desta Corte, não se oferece hipótese de prover o agravo de instrumento para o exame do recurso de revista à luz do rito ordinário. Isso porque não devolvidas as matérias de fundo no agravo, muito menos no recurso de revista, a tornar inócuo seu processamento. Limitou-se a agravante a pleitear a decretação de nulidade do acórdão regional, por violação dos artigos 852-B, I, da CLT e 5º, XXXVI, da Magna Carta. Ocorre que a Turma julgadora, embora convertido o rito em sumaríssimo, exarou típico acórdão, em que analisou as questões postas no recurso ordinário, ainda que também consignando a adoção dos fundamentos sentença. Viabilizadas à parte as arguições, ante as teses adotadas pelo Órgão julgador, nos termos do artigo 896 da CLT, delas não se valeu a recorrente. Ambos os recursos, assim, se encontram desfundamentados. Precedente desta 5ª Turma (Proc. TST -AIRR - 00600/1998-027-15-85.0, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 20.6.2003). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-RR-747.611/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO
EMBARGADO(A) : LEONALDO LAUDELINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante multas por embargos protelatórios e litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO DE DESPACHO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO DE MULTAS. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de vícios na prestação jurisdicional, impondo à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulada com multa pela litigância de má-fé (arts. 17 e 18, do CPC), arbitradas, ambas, em 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, a reverter ao embargado.

PROCESSO : AIRR-748.285/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SILMAR SANTOS DE BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISONOMIA SALARIAL. CUMPRIMENTO DO PCS DA CBTU PELA FLUMITRENS.

A não-arguição de ofensa legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial, nos termos dos artigos 896, alínea "a" e "c", da CLT, desqualifica o recurso de revista para seu processamento. Em qualquer hipótese, as normas meramente aludidas em amparo aos argumentos recursais, que estabelecem que a sucessão somente transfere à sucessora as obrigações relacionadas no termo de cisão, a se cogitar em tese de sua utilidade, não permitem que se entendam violadas pela decisão regional que, ao reconhecer a sucessão, determinou a responsabilidade, já que não adotada tese explícita quanto ao elenco de obrigações transferidas e nem opostos embargos à sua adoção, o que atrairia a aplicação do Enunciado 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-751.711/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DA PAZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : DR. DÁRCIO CÂNDIDO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AÇÃO PROPOSTA APÓS TER DECORRIDO O PRAZO DA GARANTIA DE EMPREGO. Os arestos indicados ao cotejo não tratam do direito quando a reclamação é ajuizada após decorrido o prazo da garantia do emprego. Incidem na hipótese as Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-752.054/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MOTA
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-754.057/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ ROCHA CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e, no mérito, em dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 290-293, determinando que o recurso ordinário interposto pela reclamada seja examinado, segundo as regras do procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Merece provimento o presente agravo de instrumento, tendo em vista que a mudança de rito para sumaríssimo, no curso do processo, causou prejuízo ao exercício do direito da parte de obter prestação jurisdicional em conformidade com o procedimento legal vigente à época do ajuizamento da ação. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000.**

Aplicar desde já a lei nova nesses casos, conforme preceitua a regra geral do art. 1.211 do Código de Processo Civil, não contribuiria em nada para a celeridade pretendida pelo legislador ao instituir o procedimento sumaríssimo, ao contrário, subverteria a ordem processual, sobrevivendo a aplicação de um procedimento sumaríssimo totalmente defeituoso, cujo início muito impropriamente se daria no curso da demanda. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-757.186/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
AGRAVADO(S) : DIVONSIR SABEC
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Enquadramento dos fatos que não implica, in casu, violação do disposto no art. 62, II, da CLT. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova oral e documental. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.678/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VALTECIR CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. A insurgência contra a adoção do rito sumaríssimo deve ser feita quando da interposição do recurso de revista, sob pena de preclusão. **COMPENSAÇÃO.** Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.019/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NÉLIO ARREBOLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-763.745/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-764.304/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ
EMBARGADO(A) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-A-ED-AIRR-766.527/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CARVALHO PAULINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
EMBARGADO(A) : ÉPOCA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CARVALHO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-768.661/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : GELSON DE OLIVEIRA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS COLODETTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO À DATA-BASE SUBSEQUENTE. Pretensão recursal de limitação à data-base subsequente da condenação ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Informação de que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela ora Executada, a fim de excluir da condenação o pagamento dos mencionados reajustes salariais. Perda superveniente do interesse recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-769.444/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMBASSADOR PARK
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO CELEBRADO EM JUÍZO. Não foi demonstrada violação a lei nem divergência jurisprudencial que ensejassem o conhecimento do Recurso. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-770.086/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RONALDO JACINTO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-772.656/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ATHOS PEDROSO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON SANTOS PICANÇO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-772.800/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-773.000/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos quanto ao tema "cerceamento de defesa" e acolhê-los, no tocante ao ponto "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - pagamento do adicional de horas extras", para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Omissão não configurada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Recurso de revista com pleito recursal sucessivo que não mereceu conhecimento pela aplicação de verbete jurisprudencial. Indicação de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição da República. Exigência de prequestionamento como requisito à interposição de recursos de natureza extraordinária. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-773.130/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CITIBANK N. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LISIA RIBEIRO NEGÓCIO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-773.356/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE FREITAS MACIEL
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-773.468/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERAFIM MARQUES NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO. MOTIVAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-773.684/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADO : DR. UBIRATAN PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-773.747/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EVA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-774.159/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÉMIA MATEUSI JUSTO
RECORRIDO(S) : CÍCERO PAULINO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas ao adicional de insalubridade e seus reflexos, tendo em vista que a base de cálculo é o salário mínimo legal. Fica invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte consagrou o entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST). Dessa forma, é aplicável a orientação contida na Súmula 228 deste Tribunal.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-774.162/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : MARIA CAROLINA MARQUES SOUTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao se referir a servidor público, não fez qualquer distinção entre aqueles enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação da parcela denominada "sexta-parte" é devida tanto aos servidores públicos estatutários, quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-774.181/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMUR - COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SANTOS BORGES DA ROSA
ADVOGADO : DR. CLOVIS MARCELO DUPRAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-774.183/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. RENI FRANCISCO PEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas e, em consequência, inverter o ônus da sucumbência quanto ao pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-774.185/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : LAERDE RODRIGUES NUNES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LEMOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não foi demonstrada violação a lei nem divergência jurisprudencial que ensejassem o conhecimento do Recurso.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-775.099/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO SOARES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Recurso de revista com pleito recursal sucessivo que não mereceu conhecimento pela aplicação de verbete jurisprudencial. Indicação de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição da República. Exigência de prequestionamento como requisito à interposição de recursos de natureza extraordinária.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-776.601/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CURSINO BULÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação em multa do FGTS quanto ao período anterior à aposentadoria espontânea dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que persista a prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40%, em caso de despedida sem justa causa, sobre o valor do FGTS relativo ao período anterior à jubilação (OJ 177 da SDI-I desta Corte).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-776.810/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-776.946/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA HORA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-777.848/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : EDENALDO FERREIRA LUCAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. Ausente o prequestionamento da matéria, aplicável o óbice do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, inviável o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado 126 desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-777.852/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : MARIA MIGUELINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSEMÉRI DALL'AGNOL MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, julgando improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais e às custas, de cujo pagamento fica dispensada a reclamante, enquanto beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE LIMPEZA DE BANHEIROS. Não se enquadrando a higienização de banheiros como trabalho em contato com lixo urbano, segundo o Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb, indevido o pagamento de adicional de insalubridade, consoante entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 170 da SDI-I desta Corte.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-778.095/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 895, IV, E 896, § 6º, DA CLT. REINTEGRAÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente é admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-778.646/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEVALDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELENA G. R. PADIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.923/94. O Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária, exige o prequestionamento da matéria recorrida. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. 1. Consoante os fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, o cômputo do intervalo intrajornada não concedido foi considerado como tempo de serviço porque importou em prorrogação da jornada, de maneira que a controvérsia não se restringe apenas à eficácia retroativa do § 4º do art. 71 da CLT (Lei 8.923/94). 2. Não ficou demonstrada a violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-779.152/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDO AGRÍCOLA ENGENHO CAMUTENGUE
ADVOGADA : DRA. SELMA BARBOSA MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-779.359/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. BRÁULIO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-780.245/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CIRILO SOARES DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.485/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ALLAN SALDANHA RODRIGUES LIMA
ADVOGADA : DRA. RACHEL DUARTE A. DE MEDEIROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de comprovante do pagamento das custas processuais. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-780.836/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAINHA DO VALE EXPORTADORA DE CEREJAS LTDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ MASCHIO
ADVOGADO : DR. MARCOS RENAN SALVATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. Segundo o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-782.380/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO GARCIA
ADVOGADA : DRA. LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário mínimo, julgando-se improcedente o pedido. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-782.433/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S.A. CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição quinquenal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem a fim de que aprecie o mérito, relativamente às diferenças de FGTS, como entender de direito.

EMENTA: FGTS. DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. Consoante o entendimento desta Corte, consubstanciado na orientação traçada pela Súmula 362, respeitado o prazo bienal, previsto no art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos concernentes a FGTS relativos a trinta anos anteriores. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-782.535/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALBINO FRONZA
ADVOGADO : DR. JAIR BARUFFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-783.556/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S) : LÍDICE VITÓRIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VINHAS BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-783.653/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
AGRAVADO(S) : EDILENE APARECIDA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-784.462/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : ALIOMAR DA FONSECA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.484/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO FRANCISCO NAVARRO
ADVOGADO : DR. MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE-SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.324/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADANIZI NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MASTER TV VÍDEO CABO LTDA.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. LIMITAÇÃO. COISA JULGADA. Decisão do Tribunal Regional que interpreta o comando da decisão exequenda, em consonância com o disposto no art. 920 do Código Civil anterior e na Orientação Jurisprudencial 54 da SDI-I desta Corte, não ofende a autoridade da coisa julgada, nem o princípio da legalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-788.349/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIRIAN ASSUNTA FELINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. FABIANA SCORNAVACCA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CHEFE DE TESOUREARIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava (Enunciado 232 do TST). Estando a decisão recorrida em harmonia com tal entendimento, inviável o processamento do apelo, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.362/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANGELITA APARECIDA DEL DUQUE
ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO ROSA
ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GIOVÂNIA VIEIRA DEL DUQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não ocorrendo, no caso em análise, a exceção supra, mantém-se o despacho denegatório, porquanto a questão da penhora de bens foi decidida mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência e à luz do contexto fático-probatório (Enunciados 126 e 266 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-790.282/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEUVAZ PANTOJA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluí-la da lide.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-792.785/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. COISA JULGADA. Consigna o acórdão recorrido que a sentença de liquidação determinou a dedução do crédito do autor do imposto de renda, a ser apurado mês a mês, devendo a reclamada comprovar nos autos os valores recolhidos. Nesse contexto, as razões do agravante não conseguem infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não vislumbrada afronta direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-794.290/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : EDUARDO COLOSSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-794.805/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 que não se configura. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-795.743/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DANIEL LEME FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a segunda reclamada passe a integrar novamente a relação processual e, por consequência, restabelecer a sentença de primeiro grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. (Item IV da Súmula 331 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-795.765/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE GÓES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ELIZA VALÉRIA TIBÚRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-797.933/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARIMATÉIA COMAPA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELAMAZON CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT. A decisão encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 266 da SBDI-1. Incide na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-797.934/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISMAEL CASTILHO FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. O disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas do prestador dos serviços para com os que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e este. Assim, na hipótese de inadimplemento pelo prestador de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-800.160/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LUCIANO ALVES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-800.841/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional partiu de premissa diversa da tratada pelo recorrente, de modo que o recurso não merece conhecimento, em face do disposto na Súmula 297 desta Corte. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-801.147/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. FÁTIMA MARTINS COUTO
AGRAVADO(S) : ANDREZZA PERON DE OLIVEIRA DUPLAN
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-801.538/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMANTINA COZENTINO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO JOSÉ LATRÔNICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-801.575/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-801.596/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVANDRO BORGES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-801.888/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MOISÉS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DAMIÃO FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-801.942/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LISAURA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-802.599/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JANE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-803.358/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO POLIPROPILENO ASSOCIAÇÃO CULTURAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHAES
AGRAVADO(S) : PAULO OLIVEIRA DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-803.359/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S) : UBALDO ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. EDMÁRIO MAIA BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-803.436/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MARQUES GARCIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-803.818/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO(S) : DALVA BROLL
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, por contrariedade à Súmula 349 desta Corte, e com relação à contagem de horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras compensadas pela reclamante nos termos da negociação coletiva e para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Independe de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre. HORAS EXTRAORDINÁRIAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. Somente é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.100/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : A. R. SOLDAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. EX-PROCURADOR DO AUTOR. LEGITIMIDADE PARA RECORRER CONTRA DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. A mera determinação pela Vara do Trabalho de expedição de ofícios para a Ordem dos Advogados do Brasil e para o Ministério Público não autoriza a interposição de recurso pelo ex-procurador do reclamante, não restando demonstrado seu interesse jurídico em impugnar a decisão, uma vez que esse procedimento visa apenas apurar supostas irregularidades, não havendo punição que justifique prejuízo para legitimar a interposição de recurso.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.095/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILMA DE FÁTIMA QUIRINO PRAÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em parecer; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-806.883/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO BENEDITO
ADVOGADO : DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SERTRAN - SERTÃOZINHO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-807.070/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : CÍCERA AMÁLIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-807.071/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-807.406/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA SANTANA DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARY-LENNY VASCONCELOS MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-807.682/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO ZEBRAL ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omisso, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.

Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-808.476/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENGENHO SERRARIA - ANTÔNIO OLIVEIRA ROSA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SEVERINO URBANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pelos reclamados, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - Garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso interposto pelo devedor, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa 03, item IV, letra "c", do TST). É o que determina também a Orientação Jurisprudencial 189 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-808.693/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : HAMILTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-809.680/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : MANOEL NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ré e não conhecer do recurso de revista do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RÉ. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. EMPREGADO HORISTA. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as horas excedentes à sexta diária devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrerre a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. 2. DIVISOR 180. Não se viabiliza o recurso de revista por dissenso pretoriano, seja por inespecíficos aqueles oriundos da 4ª e da 15ª Região (Enunciado 296), seja porque não previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT o conhecimento por divergência quanto a arrestos oriundos de Turma desta Corte. A matéria não se encontra prequestionada à luz dos artigos 76 e 65 da CLT, o que atrai o óbice objeto do Enunciado 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST. Não há falar em violação ao artigo 468 da CLT, uma vez que a aplicação do divisor 180 é mero consectário do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas, além de não abordada a questão por esse aspecto, o que, igualmente, atrai a aplicação do Enunciado 297 desta Corte. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Limita-se a recorrerre a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a exclusão dos reflexos das horas extras, em caso de reforma da decisão, sem arguir qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, a inviabilizar o processamento do recurso de revista por esse aspecto.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O acórdão regional consignou nos fundamentos que os minutos anteriores e posteriores à jornada pactuada, destinados às atividades estritamente pessoais, não integram a jornada de trabalho, que é a hipótese dos autos, conforme demonstrado pelo depoimento pessoal do autor e, ainda, pela inspeção judicial realizada nas dependências da empresa. Portanto, os arrestos que veiculam teses acerca da consideração do tempo que excede a jornada normal marcado nos controles de ponto não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial, por inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática - Enunciado 296 desta Corte.

Recurso de revista da ré não conhecido. Recurso de revista do autor não conhecido.



PROCESSO : RR-809.717/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : W.K.BORGES & CIA. LTDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MIRACINO NEVES
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 349 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras em relação às horas prestadas e devidamente compensadas.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho" (Súmula 349 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-809.726/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : GILBERTO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ROSALVO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-809.729/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC-r. PLANO REAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que é aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos (Orientação Jurisprudencial 243 da SDI). 2. Incide na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-810.344/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO RODRIGO SCUDILIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADOR : DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-810.574/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. GERSON LUÍS MOREIRA
RECORRIDO(S) : ARMANDO ALUÍSIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar a expedição de ofícios para autoridades competentes a fim de noticiar irregularidades apuradas no processo. Decisão regional que se harmoniza com a reiterada jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Violação ao art. 114 da Constituição da República que não se configura. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-811.159/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SERAFINI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de vícios na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-811.403/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO LEÔNICO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À DECISÃO DO REGIONAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ INTERRUÇÃO DO PRAZO. O não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade de representação não tem o condão de interromper o prazo para a interposição de recurso subsequente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.144/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁTIMA JANAINA F. DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMENEGILDO FÉLIX
ADVOGADO : DR. LUIZ CORREIA DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Traslado deficiente. Ausência da procuração do agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812.860/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO PINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-813.612/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ALINE LOPES DA ENCARNACÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANE QUETIBI DUARTE CADAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-813.649/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : ALCIDES BERTOCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a reclamada seja excluída do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não se imputa ao dono da obra a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o operário e a empreiteira (Orientação Jurisprudencial 191 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-814.513/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 3º da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine a controvérsia como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo de Instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 3º da Lei 1.060/50, em face da previsão legal de justiça gratuita aos economicamente necessitados.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALIDADE. Segundo o entendimento cristalizado do TST, o requerimento de justiça gratuita passa a ter validade no momento em que apresentado em juízo (Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1). Por isso, se o pedido de gratuidade foi formulado na exordial, não haveria a deserção do Recurso Ordinário pelo não-recolhimento das custas, pois os reclamantes já estavam ao abrigo das disposições da Lei 1.060/50 desde que apresentaram sua Reclamação em juízo.

Portanto, a decisão regional, ao ignorar o pedido de justiça gratuita e não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelos reclamante, violou o disposto no art. 3º da Lei 1.060/50.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes.

PROCESSO : AIRR-814.750/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO
AGRAVADO(S) : AGNA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-815.854/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S) : LÚCIO AMORIM DE SOUSA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRIBUIÇÃO À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.961/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA LEITE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-816.172/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : MARCELO HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-816.406/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO LOPES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAMIÃO DE CARVALHO ALENCAR
ADVOGADO : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-154/2002-012-08-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO LORENÇO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE CARNEIRO CORREIA

DESPACHO

A RODOBAN Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis à decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-225/2001-631-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Sindicato para, afastando a sua ilegitimidade ativa ad causam, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 413-417.

É infraconstitucional a matéria objeto do **decisum** impugnado no qual, com base na jurisprudência atual desta Corte e nas disposições gerais de direito, principalmente naquelas atinentes às normas instrumentais do Direito do Trabalho, concluiu-se pela legitimidade ativa ad causam do Sindicato e, em consequência, determinou-se o retorno dos autos à origem para que seja complementada a prestação do ofício judicante naquela instância, evidenciando-se, assim, a natureza interlocutória da decisão profligada, irrecorrível, por disposição da CLT, nesta Justiça especializada, questões que, por sua definição na seara processual, não alcançam debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-244/2001-000-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : EDSON DA SILVA ALVES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. WALTER BERGSTRÖM E ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

A Nestlé Brasil Ltda., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, por não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, VII e IX do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-268/2003-048-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : IVO REIS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FRANÇA

DESPACHO

Os Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-27/2000-029-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VERA LÚCIA TONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 441-448.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-284/1999-033-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO VALÉZIO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DESPACHO

O Banco Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-285/2002-000-23-00.3 TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AVELAR DE CASTRO MIRANDA
ADVOGADO : DR. WESSON ALVES DE M. E PINHEIRO
RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO CARDI FILHO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-289/2000-022-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DA FAZENDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : MARIA BENEDITA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO COSTA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-313/1999-005-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CELSO MANOEL RODRIGUES IGREJA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DESPACHO

Celso Manoel Rodrigues Igreja e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3/2003-013-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA DA GLÓRIA CARVALHO LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DESPACHO

Maria da Glória Carvalho Lopes e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-350/2002-058-03-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : MARCELO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

DESPACHO

A Schahin Engenharia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-44/1994-611-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDOS : MARIA HELENA FERREIRA BARQUEIRO AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª JANE MEIRA GOMES

DESPACHO

A Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-447/1994-016-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO : HÉLIO RICARDO CALDAS ANELE
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRr-455/2000-004-23-40.8 TRT - 23ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRIBUS DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA LENTZ
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Tribus Diesel Transportador Revendedor Retalhista Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 282, de 03/02/2004, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 06/02/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-473/2003-039-03-40.5 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : NASCIMENTO VIEIRA DE ATAÍDE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DESPACHO

A AVG Siderurgia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-541/2003-072-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
 RECORRIDOS : JOSÉ NASCIMENTO RIBEIRO E OUTROS

DESPACHO

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 140 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-546/2001-060-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HYGINO AMADEU BELLIX
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FERREIRA
 RECORRIDOS : LUIZ SÉRGIO DE CAMPOS E RÁDIO CIDADE DE PEDREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Hygino Amadeu Bellix, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de ad-

missibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-560/2002-027-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ GONÇALO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, e pretendendo reabrir debate acerca do tema turnos ininterruptos de revezamento, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para desconstituir os fundamentos do despacho denegatório de sua revista.

Consignou a decisão hostilizada que, quanto à caracterização do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a decisão recorrida foi proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, motivo pelo qual o recurso esbarra no óbice do § 5º do artigo 896 da CLT.

Estatui esse enunciado que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para o repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida no aresto recorrido em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 675, *in verbis*: "Os intervalos fixados para o descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.467-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-609/2002-087-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : GEOVANE GERALDO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-631/2003-034-03-40.5 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADA : DR. A LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
 RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Usiminas Mecânica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXIX, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-689/2001-005-10-00.9 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : JOÃO RODRIGUES MONTEIRO E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

D E S P A C H O

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-752/2001-092-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CIATEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 RECORRIDO : VALDEMIR PERUCI
 ADVOGADO : DR. VALDECIR MARIANO

D E S P A C H O

A CIATEC Comércio de Veículos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-76/2003-151-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ELIAS SÁ TAMBER
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

D E S P A C H O

Telemar Norte Leste S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da

Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-785/2003-906-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-786/2001-018-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : HÉLIA DE PAULA ESPÍNDOLA PEIXOTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

D E S P A C H O

Hélia de Paula Espíndola Peixoto e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-96/2002-924-24-40.3 TRT - 24ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 RECORRIDO : MARCOS PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Três Lagoas, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-832/2002-036-02-40.0 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : HOTEL CASTELINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333 desta Corte.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-835/2001-053-03-40.2 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

RECORRIDA : MARIA ANGÉLICA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-876/1996-661-09-40.1 TRT - 1ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LISMAR LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDAS : SIMONE SILVA GOMES E IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

D E S P A C H O

A Lismar Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-886/2000-036-15-00.8 TRT - 15ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BENTO FERMINO

ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

RECORRIDA : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA

ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

D E S P A C H O

Bento Fermino, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista da Empresa, sob o fundamento de que, na hipótese dos autos, ante o ajuizamento da reclamação trabalhista em 19/09/2000, já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, declara-se prescrito o direito de ação em relação aos períodos anteriores a 19/09/1995, por tratar-se de rúbrica, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da Subseção Especializada I em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto a sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, uma vez que, da decisão impugnada, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, é no sentido de desabitar recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelsa Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-891/2001-001-10-00.5 TRT - 10ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

RECORRIDOS : BENEDITO SOARES DE SOUSA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

ADVOGADOS : DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

D E S P A C H O

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelsa Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-922/2003-921-21-40.2 TRT - 21ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : GENÚBIA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIA DE NEGRI

D E S P A C H O

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-926/2003-921-21-40.0 TRT - 21ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : MARIA LÚCIA DE MEDEIROS DANTAS E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

A TELEMAR Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-954/2002-009-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SISTEMA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
 RECORRIDAS : MARIA APARECIDA IBRAHIM E EULER ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

Sistema Engenharia e Consultoria S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por deserção, ante a irregularidade no preenchimento do DARF.

Consignou a decisão hostilizada que, constatado que o DARF em que foram recolhidas as custas não continha a indicação do Juízo de origem do feito nem a indicação das partes, avultam a assinalada ineficácia da sua comprovação e a aludida deserção do recurso, sem nenhuma violação ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, por conta da evidência de a controvérsia ter ficado circunscrita à eficácia do comprovante do recolhimento das custas, negada à sombra de providimentos e resoluções do TST, baixados em conformidade com a norma consolidada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, o acesso à via do apelo extremo, cuja utilização requer a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-955/2002-009-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRICKELL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
 RECORRIDAS : MARIA APARECIDA IBRAHIM E EULER ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

Brickell Empreendimentos Imobiliários Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por deserção, ante a irregularidade no preenchimento do DARF.

Consignou a decisão hostilizada que, constatado que o DARF em que foram recolhidas as custas não continha a indicação do Juízo de origem do feito nem a indicação das partes, avultam a assinalada ineficácia da sua comprovação e a aludida deserção do recurso, sem nenhuma violação ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, por conta da evidência de a controvérsia ter ficado circunscrita à eficácia do comprovante do recolhimento das custas, negada à sombra de providimentos e resoluções do TST, baixados em conformidade com a norma consolidada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, o acesso à via do apelo extremo, cuja utilização requer a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-958/2003-018-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 RECORRIDO : PAULO EDUARDO DE SIQUEIRA REIS
 ADVOGADA : DR.ª ARIADNE DE SOUZA BIRCHAL

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXVI, XLV, LIV e LV, 7º, incisos III e XXIX, 59, 60, § 4º, inciso IV, 93, inciso IX, 109, inciso I, 170, 193 bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-965/2003-073-03-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES
 RECORRIDOS : RAMON TADEU REBELT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DESPACHO

A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada pelo plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até pelo Supremo Tribunal Federal, e considerando-se a expressa previsão legal que definiu e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001), por certo que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças na multa de 40% sobre seu saldo de FGTS.

Consignou ainda a decisão hostilizada que a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Assim, uma vez reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador, efetivamente, compete a obrigação de pagá-las, nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.036/90, que expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Insere-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 506.463-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 10/04/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-972/1997-022-05-00.6 TRT - 5ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDAS : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA E TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SÉRGIO L. T. DA SILVA

DESPACHO

Francisco José Barbosa Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-988/2003-007-15-40.5 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIA TÊXTIL IRMÃOS PAPA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª SUZANA COMELATO
 RECORRIDO : PEDRO MARAIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DESPACHO

A Indústria Têxtil Irmãos Papa Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 6º da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inegotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245 itens I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.039/1990-004-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO : MARCIO DIOGENES MELO
 ADVOGADO : DR. LUIZ RAFAEL MAYER

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.46/2003-099-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 RECORRIDA : MIRENE JACOB COSTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.079/2000-097-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REGIANE KÁTIA TENEDINI
 ADVOGADO : DR. ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA
 RECORRIDA : EQUIFAX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS VIVARELLI

DESPACHO

Regiane Kátia Tenedini, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 59, inciso II, 61, caput, bem como do artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.082/2001-075-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
 RECORRIDO : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE ANDRADE

DESPACHO

O Município de Batatais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.088/2001-020-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO
 RECORRIDAS : LEONICE DIAS DA SILVA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓ - ASCARP

ADVOGADOS : DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso I, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.099/1990-003-15-85.2 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : WALTER JOSÉ LUIZ BROSQUE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTONIO FRIOLI

DESPACHO

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 150, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.121/1999-023-04-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO
 RECORRIDO : VILMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON RODRIGUES DE QUADROS

DESPACHO

A empresa Zivi S.A. - Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.128/1995-023-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : ANTÔNIO INÁCIO
 ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA

DESPACHO

O Matadouro e Frigorífico Continental Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis à decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-787/2003-036-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
 RECORRIDO : HILTON PINHEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-797/2000-001-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANDRÉ CÔRTEZ VELLOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TANNURI VELLOSO
 RECORRIDOS : JOSÉ MARIA DA SILVA E PLANTAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DESPACHO

André Côrtes Velloso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que, não obstante ser indevido o pagamento de custas, em processo de execução, nos termos do artigo 789-A da CLT, não viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental o aresto regional que julgou deserto o agravo de petição por ausência de recolhimento das citadas custas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, o acesso à via do apelo extremo, cuja utilização requer a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, pois prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do Recorrente. Não há confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional da pretensão deduzida em juízo. Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 477.677-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/09/2004, DJU de 1º/10/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-799/1997-003-17-00.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : CLEBER DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-814/2001-106-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RICARDO DONIZETTE POSSAR
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GALLO
RECORRIDO : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 122-127.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-11.283/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : BOSTON CONVENIÊNCIAS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LIGIA MARIA MAZZUCATTO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito; todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.140/1992-221-05-41.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILENO FELIX

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-11.417/1997-006-09-41.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDA : BERNADETE PEZZI TODESCHI
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.147/2001-015-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 85-94.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.158/2002-906-06-40.0 TRT - 6ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DESPACHO

A Massa Falida do Banco do Progresso S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º e 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAG-1.163/1992-001-17-47.4 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDA : ANA MARIA BARBOSA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 100 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento à remessa necessária e aos seus recursos ordinários, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição, nos termos do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental.

In casu, é incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica da apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação de acordo, sem a expedição de precatório, em época posterior à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista da exequiente. Ao assim proceder, o Estado do Espírito Santo vulnerou as regras contidas nos artigos 100, § 2º, da Carta da República, e 731 do Código de Processo Civil, o que já autoriza o seqüestro das verbas estaduais.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RCL nº 1.981.1/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 16/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.166/2003-042-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDA : MARIA DULCE MENEZES ABDALLA
ADVOGADO : DR. EVERSON DE MORAIS TORRES

DESPACHO

Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.168/2003-042-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : LOURÊNCIO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERSON MORAIS TORRES

DESPACHO

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.180/2001-003-13-00.4 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO MENDES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.189/1994-004-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DESPACHO

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.229/2002-003-23-41.2 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
RECORRIDOS : POLAR - AR CONDICIONADO LTDA. E ALDAIR JOSÉ ALVES
ADVOGADAS : DRAS NORMA AUXILIADORA MAIA HANS E ANTÔNIA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 109, inciso I, 114, § 3º, e 195, inciso I, alínea a e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.235/1999-361-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : JONAS FERNANDES DE LANA
ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK

DESPACHO

A empresa Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.279/2003-092-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : NÍVIO ALVES
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

A Holcim Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-13.525/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : NILSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Sadia S.A., tendo em vista a incidência a ausência de autenticação de peças trasladadas. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-13.962/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : RESTAURANTE OOGUI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO VIANA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.391/1986-004-08-42.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO : ANTONIO AZEVEDO EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

A Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.438/1999-018-15-40.0 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BREGION DANIEL

RECORRIDOS : ODIVINO JOSÉ DOS SANTOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADAS : DR. AS LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RoAG-1.457/1992-002-17-47.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ ANTÔNIO PERINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DESPACHO

José Antônio Perini e Outros interuseram recurso extraordinário, às fls. 237-242, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nas razões de seu apelo, os Requerentes declararam-se pobres, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, aos Requerentes o benefício da assistência judiciária, isentando-os do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAG-1.457/1992-002-17-47.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ ANTÔNIO PERINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DESPACHO

José Antônio Perini e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário dos ora Recorridos, para cassar a ordem de seqüestro.

Consignou a decisão hostilizada que, nos termos do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório ou não-pagamento no prazo legal, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: ADIn nº 1.662-DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 30/08/2001, DJU de 19/09/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.524/1998-109-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LEVI DONATO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

RECORRIDA : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DESPACHO

Levi Donato de Araújo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.616/2002-002-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADRIAN SOARES AMORIM DE FREITAS

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXVI, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.644/2000-002-17-00.3 TRT - 17ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ENGE URB LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDOS : ANTÔNIO ALVES SOARES FILHO E STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA PLAZZI CARRETTTO

DESPACHO

A Enge Urb Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.709/2000-003-19-40.0 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **GILBERTO FRANCISCO DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A. - TELASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.740/2001-073-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADOS : DRS. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES E AFFONSO H. R. SAMPAIO
 RECORRIDO : **SÉRGIO VILHENA DE MELO**
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.746/1997-025-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADAS : DRS. ANS MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SÔNIA DE SOUSA COUTO
 RECORRIDOS : **EDSON PEREIRA ROSA E OUTRO**
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.753/2002-069-02-00.2 TRT - 2ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CATARINA DANTAS DE ALMEIDA**
 ADVOGADO : **DR. FERNANDO PIRES ABRÃO**
 RECORRIDO : **INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE**
 ADVOGADA : **DR.ª LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO**

DESPACHO

Catarina Dantas de Almeida, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu agravo de instrumento, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, uma vez que o juízo de admissibilidade do recurso de revista está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PB, Relator Ministro Celso Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAG-1.794/1993-001-17-47.4 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO : **EDSON MARCELINO MIRANDA**
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 100 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento à remessa necessária e aos seus recursos ordinários, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição, nos termos do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental.

In casu, é incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica da apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação de acordo, sem a expedição de precatório, em época posterior à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista do exequente. Ao assim proceder, o Estado do Espírito Santo vulnerou as regras contidas nos artigos 100, § 2º, da Carta da República, e 731 do Código de Processo Civil, o que já autoriza o seqüestro das verbas estaduais.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RCL nº 1.981.1/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 16/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.875/2001-014-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDOS : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E MARIA ELISA DO AMARAL E OUTROS**
 ADVOGADOS : DRS. LUIS ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE -AIRR-1.923/2001-012-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LUIZ ROBERTO CARMONA PEREIRA**
 ADVOGADO : **DR. EURÍPEDES AURELIANO JÚNIOR**
 RECORRIDAS : **INFO-ART CONSULTORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO EM INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA**
 ADVOGADA : **DR.ª NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA**

DESPACHO

Luiz Roberto Carmona Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito; todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-1.942/2000-005-19-40.6 TRT - 1ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
 RECORRIDA : **MIRIAN SARMENTO LESSA MONTEIRO DE MELO**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA**

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.974/2001-028-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **ALEX SANDRO DOS SANTOS ARAÚJO**
 ADVOGADO : **DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso

extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2001/2001-002-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR.ª IARA COSTA ANIBOLETE

RECORRIDO : ARISTIDES DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.063/2001-662-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : PEDRO APARECIDO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.207/1998-051-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACIBABANO

ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRIDOS : JOSÉ RIBEIRO BORGES E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ISABEL TERESA G. COIMBRA

DESPACHO

O Instituto Educacional Piracicabano, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.307/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES, ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E LUÍS VICENTE CURY

RECORRIDA : ITAPEVA R. R. RESTAURANTE E BUFFET LTDA.

ADVOGADO : DR. GUIDO SANTINI JÚNIOR

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAG-2.424/1992-001-17-48.6 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

RECORRIDOS : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 100 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual não se conheceu da remessa necessária, por incabível, e se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário somente é concedida prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição, nos termos do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental.

In casu, é incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica da apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação de acordo, sem a expedição de precatório, em época posterior à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista dos exequétes. Ao assim proceder, o Estado do Espírito Santo vulnerou as regras contidas nos artigos 100, § 2º, da Carta da República, e 731 do Código de Processo Civil, o que já autoriza o seqüestro das verbas estaduais.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RCL nº 1.981.1/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 16/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-2.567/2001-024-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IRENE LUSTOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DESPACHO

Irene Lustosa dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para adequar a decisão recorrida ao Enunciado nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambos do Tribunal Superior do Trabalho, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Assiste razão à Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.787/1991-014-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDA : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.803/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : MARCOS DE OLIVEIRA REZENDE

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, quanto ao tema objeto do presente recurso, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 444-449.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAG-2.928/1992-003-17-41.0 TRT- 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANACLETO JOSÉ VIEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. JALVAS PAIVA FRILHO
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DESPACHO

Anacleto José Vieira Gomes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário dos ora Recorridos para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança e desconstituir a ordem de seqüestro.

Consignou a decisão impugnada que a Emenda Constitucional nº 30/00 não introduziu no ordenamento jurídico pátrio nova modalidade de seqüestro para o pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assinalou ainda o aresto recorrido que ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição, nos termos do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental, o que não é o caso dos autos.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida no acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Recl nº 1.892-RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 29/11/2001, DJU de 1º/03/2002, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-roAG-2.928/1992-003-17-41.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ANACLETO JOSÉ VIEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. JALVAS PAIVA FILHO
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DESPACHO

Anacleto José Vieira Gomes interpôs recurso extraordinário, às fls. 163-168 e 169-174, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-6.097/2002-909-09-00.6 TRT - 9ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO SAMPAIO, ELISÂNGELA DA SILVA NOGUEIRA E INDA-LÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : LUIZ SÉRGIO RAMOS
 ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão

oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema indenização deferida, se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC, uma vez não demonstradas as violações legais. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.467-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.099/2003-909-09-00.6 TRT - 9ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADA : DRA ROSSANA MOREIRA GOMES
 RECORRIDO : JOSÉ FAUSTINO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA MARLENE DE CASTRO MARDEGAN

DESPACHO

O Município de Mandaguari, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, 18, 22, 29, 39 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos II, V e VII do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.248/2002-906-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDOS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ENGENHO FERVE- DOURO
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-6.419/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUN- ÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
 RECORRIDOS : AMÉRICA RODRIGUES GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ BAZZO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Hospital e Maternidade Assunção S.A., tendo em vista que o traslado de peça acostada à petição do agravo de instrumento apresentava-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-6.857/2002-900-02-00.6 TRT -ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADO- RA DA FEPASÁ)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN- TOS
 RECORRIDO : HERCÍLIO NOGUEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação - incorporadora da FE-PASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-7.358/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LINA GIUBBINI
 ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E HUM- BERTO BENITO VIVIANI
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 208-212.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-8.120/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : DR.ª MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : **ALVACIR PEDROSO**
 ADVOGADA : DR.ª ANA VIRGINIA VERONA DE LIMA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.454/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : **ARLINDO CORREIA DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, bem como do artigo 10, inciso I, do ADCT, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.898/2002-906-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
 RECORRIDOS : **GILSON ALFREDO FERREIRA, JORCIGIL LTDA. E OUTROS E MARIA DAS GRAÇAS MENDES GOMES**
 ADVOGADO : **DR. WILTONBERG FARIAS**

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.639/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : **EDMAR DA SILVA BARROS**
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DESPACHO

O Serviço de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-14.021/2002-900-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : DR.ª MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : **CLÓVIS PANIZZI**
 ADVOGADA : DR.ª ALINE FABIANA CAMPOS PEIREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 276-283.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15.154/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER**
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : **AIRTON LEONEL LIMA E CONSEVI CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DESPACHO

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15.219/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : **CHINA MASSAS CASEIRAS LTDA.**
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA NUCCI

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333.

Esse Precedente estatui que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-15.888/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WILSON DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, quanto ao tema objeto do presente recurso, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 641-646.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-16.675/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
RECORRIDO : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXV, LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-16.951/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : PÃO DE QUEIJO E LANCHES IBIRAPUERA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª REGINA CÉLIA GALLO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Secretaria Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-17.656/2002-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : AÉCIO DE OLIVEIRA PAES LEME
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.633/2003-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : EDSON LEANDRO GERALDO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR.ª LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DESPACHO

Marcelo Baptista de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de ad-

missibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SV/c/af

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-18.746/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RRLI BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX e XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-Ed-AIRR-21.761/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELBIO GABARRUS PAVANI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DESPACHO

O Banco Industrial e Comercial S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-22.187/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, *in verbis*:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-22.732/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FEPASA)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDOS : WALDOMIRO MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em observância às disposições do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 172-178.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: agrai nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velhos, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-23.404/2002-008-11-40.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AEROTRANS TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MUNI LOURENÇO SILVA JÚNIOR

RECORRIDO : GIANN CRIS TORRES REBELO

ADVOGADO : DR. JUAREZ CAMELO ROSA

D E S P A C H O

A Aerotrans Transportes Intermodais Ltda., apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-24.845/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : HOTÉIS ELDORADO CUIABÁ S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO B. A. MEIRA

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.449/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : NEWTON FERRARI FILHO E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

RECORRIDO : MAURO INÁCIO GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MURILO GOMES RIBEIRO

D E S P A C H O

Newton Ferrari Filho e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 96, inciso I, alínea a, e 113 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao despacho pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Quarta Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso em espécie, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre os Demandantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27.473/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO : JOSELITO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

D E S P A C H O

O Carrefour Comércio e Indústria Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º e 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27.938/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : GERALDO FÉLIX PEREIRA - ME

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29.978/2002-900-02-00.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

RECORRIDA : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SARAIVA BARBOSA

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-30.589/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDA : ALENIR SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, quanto ao tema objeto do presente recurso, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 730-735.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.060/2003-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRIDO : PEDRO SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES

D E S P A C H O

A KMP Cabos Especiais e Sistemas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.172/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : VALDIR ANTUNES FARIAS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

A ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-31.348/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : SARANDI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SAHER

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual

ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.119/1996-651-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

RECORRIDO : OLAIR ANTÔNIO BIANCO

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-33.120/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO SANTOS ALVES

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Antônio Santos Alves, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIrr-33.859/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LOURDES B. DA SILVA GALANTE - ME

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no precedente normativo em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em precedente do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-34.361/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE ACÁCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR- 34.534/2002-900-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDA : CLEIDE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do mesmo repertório jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 184-199.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação or-

dinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-36.205/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : PEDRO CARDOSO CHINAIT VINHEDO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEITI KURITA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Esse Precedente estatui que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-36.979/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO

RECORRENTE : ELOÍCIO FERREIRA DA CRUZ (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DR.ª NÍSIA SANTOS MATHIAS

RECORRIDAS : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A. E AT-TEMPO - ATENDIMENTO TEMPORÁRIO, RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADOS : DRS. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA E JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI

DESPACHO

Eloísio Ferreira da Cruz (espólio de), com as razões alinhadas, interpõe recurso extraordinário adesivo ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da revista das ora Recorridas, por estar a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, nos termos do artigo 114 da Lei Fundamental, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrentes da relação de trabalho.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, pois, além de desfundamentado, em face de o Recorrente não ter indicado o permissivo constitucional embasador da irresignação nem o preceito constitucional que reputa violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte (Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79), o recurso adesivo está subordinado ao recurso principal, nos termos do artigo 500, **caput**, do CPC. Não admitido este, como no caso vertente, importa no não-conhecimento daquele, de conformidade com o artigo 500, inciso III, do CPC.

Não conheço do recurso adesivo em exame.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-rE-rr-36.979/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

RECORRIDOS : ELOÍCIO FERREIRA DA CRUZ (ESPÓLIO DE) E ATTEMPO - ATENDIMENTO TEMPORÁRIO, RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADOS : DRS. NÍSIA SANTOS MATHIAS E JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI

DESPACHO

A Vallourec & Mannesmann Tubes - V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, por estar a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, nos termos do artigo 114 da Lei Fundamental, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrentes da relação de trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 459.550-9/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-38.299/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO : JOÃO CARLOS MORAES DORNELES

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO MARTINS

DESPACHO

A Zivi S.A. - Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIII, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-38.854/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : **BAR E LANCHES VIDINHA LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de

recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.173/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : **ROSÂNGELA MARIA BATISTA**

ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DESPACHO

Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-41.216/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : **CENTER PLAZA HOTEL LTDA.**

ADVOGADA : DR.ª CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no precedente normativo citado. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em precedente do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-41.238/2002-900-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

RECORRIDO : **LAERTES PINTO DE SOUZA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 22, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 143-154. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.114/2002-900-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : **ADIR RIBEIRO DOS SANTOS**

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MARIA MARCELINO

DESPACHO

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se

negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.907/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **AUTO POSTO MAIA LTDA.**

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA

RECORRIDOS : **SIDNEY CAMPOS LITAIFF E KING ALBERT TRANSPORTES LTDA.**

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DESPACHO

O Auto Posto Maia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-43.263/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR**

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : **ALCEDO JORGE RAMOS**

ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação Percival Farquhar, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na formação do agravo de instrumento, cujo protocolo de recebimento da petição da revista apresentou-se ilegível.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-46.525/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BENITO DE MATOS VILELA**

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

RECORRIDO : **ADIVALDO PEREIRA SALGADO**

ADVOGADO : DR. DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS

DESPACHO

Benito de Matos Vilela, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-46.598/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ARIIVALDO STELLA

RECORRIDO : RESTAURANTE CANTINA DA CHINA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-49.100/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ MACEDO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 402-406.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.465/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : AUGUSTO EDEMAR WEGNER E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-50.810/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU G. SOUTO

RECORRIDO : ALDO JOAQUIM FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DESPACHO

A Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.306/2002-902-02-40.1 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : HAMBURGUINHO LANCHETS LTDA.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-54.446/2002-000-00-00.41st

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS

ADVOGADOS : DRS. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR E MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

RECORRIDO : PAULO ROBERTO BRAGA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. CARLOS SÁ

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente a ação rescisória da ora Recorrido para, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação as diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987, sob o fundamento de que erro de fato apto a fundamentar a desconstituição dos efeitos da coisa julgada é aquele que resulta da declaração, por defeito de percepção do julgador.

Consignou ainda a decisão hostilizada que, no caso vertente, pode-se dizer que houve erro de fato, visto que o prolator do julgado rescindendo, ao declarar a improcedência da reclamação trabalhista, e inverter o ônus da sucumbência após dar provimento ao recurso interposto pela Reclamada, não percebeu a existência de condenação remanescente.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-55.164/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDOS : ADRIANO VICENTE MARIANO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-56.909/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO RAMIRO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DA SILVA CARVALHO, RODRIGO DA CUNHA CARVALHO E DIOGO DA CUNHA CARVALHO
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE E COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADOS : DRS. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, JAIR ALBUQUERQUE, GUARACI FRANCISCO GONÇALVES E JOÃO BATISTA LOUSADA CÂMARA

DESPACHO

Antônio Ramiro Rodrigues e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXVI e LIV, 7º, inciso VI, 95 e 99 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo prolatado no Processo nº TRT-AP-2.416/95 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, negar provimento ao agravo de petição do Sindicato-reclamante. Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar ofensa aos princípios da coisa julgada, do devido processo legal, da irredutibilidade salarial e, de forma implícita, à independência do órgão do Poder Judiciário no exercício da jurisdição.

Consignou a decisão hostilizada que o principal fundamento de julgado rescindendo para negar a limitação do reajuste da URP de fevereiro/89 à data-base da categoria foi o de que, se a sentença proferida na reclamação trabalhista não limitou a condenação, não se revela possível fazer-se tal limitação em processo de execução sem malferimento da coisa julgada.

Assinalou ainda o aresto recorrido que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que apenas quando a sentença exequenda expressamente afastasse a limitação da data-base é que poderia se caracterizar a ofensa à coisa julgada, o que não é o caso dos autos.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, § 1º e § 3º, e 467). Portanto, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de violação da coisa julgada situa-se no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.450-4/GO, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 16.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 501.322-1/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 10. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-60.621/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNIR ABBUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
 RECORRIDO : NORIVAL DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DESPACHO

A Munir Abbud Empreendimentos Imobiliários Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-61.572/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO COSTA SALES
 ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-62.052/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : LEVEZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E COMIDAS NATURAIS LTDA.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Secretaria Especializada em Dissídios Coletivos. Estatuí esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-63.383/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDA : MARIA DA GRAÇA ACOSTA
 ADVOGADO : DR. SENO IDIO BUDKE

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos I e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito; todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-63.760/2002-000-00-00.8tSt
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : PAULO OTONI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. AURELINO IVO DIAS

DESPACHO

METROBUS - Transporte Coletivo S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, por não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIrr-63.940/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DR.AS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E MARLI MARQUES GONÇALVES

RECORRIDO : CAFÉ PALADINO MOGI LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos do Precedente Normativo nº 119 e do Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou as teses consagradas no precedente normativo e no enunciado citados. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em precedente e enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-66.898/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO E MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DR.ª ELAINE TERESINHA VIEIRA

DESPACHO

Expresso Conventos Ltda., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, por não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-67.163/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-67.866/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO : OSMIR JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.ª MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DESPACHO

A empresa São Paulo Transporte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 30, inciso V, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-100.331/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ÂNGELO VIAU

ADVOGADA : DR.A RAQUEL CRISTINA RIEGER

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DESPACHO

Ângelo Viau, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-104.428/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : GARNI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-104.997/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESMERIA MADALENA PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA

RECORRIDA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DESPACHO

Esmeria Madalena Pereira da Cunha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso I, 93, inciso IX, bem como do artigo 10, inciso I, do ADCT, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-rxof E ROAR-105.903/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

RECORRIDOS : SANDRA MENDES SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DR.A MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

DESPACHO

A Fundação das Artes de São Caetano do Sul, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso IV, 37, caput, e 169, inciso II, parágrafo único, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.



Consignou a decisão hostilizada que a pretensão de deslocar o início da contagem do prazo decadencial a partir do aresto que não conheceu do recurso de revista dos Reclamantes faz tábula rasa da coisa julgada formal ultimada em relação à sanção jurídica, na contramão do disposto no artigo 471 do CPC, mesmo porque a irresignação lavrada naquele apelo ficara confinada à forma de cálculo das diferenças deferidas bem assim aos descontos previdenciários e fiscais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede

a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-107.597/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DÉCIO FRANCISCO DA SILVA
 ADOVADO : DR. FILIPE BERGONSI
 RECORRIDA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADOVADA : DR.ª JACQUELINE RÓCIO VARELLA

D E S P A C H O

Décio Francisco da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, incisos II, XIII, XXXVI, 6º e 7º, incisos I e XXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-368.858/97.9 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADOVADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : ANTÔNIO STENZEL
 ADOVADO : DR. ADIR LUIZ COLOMBO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Serviço Social do Comércio - SESC, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-390.066/97.3 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : ALVARO COELHO FILHO
 ADOVADO : DR. ALVARO EIJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Paraná S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, não obstante tenha o embargante invocado o artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e o Enunciado nº 363 do TST em seu recurso de revista, não indicou os motivos pelos quais entende como afrontados os preceitos legais nem logrou demonstrar o dissenso pretoriano, revelando-se deficientes as razões do seu apelo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-414.357/98.1 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ENIO ADÃO RAMBOR
 ADOVADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Enio Adão Rambor, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item II, e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 (Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX, CF/1988) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, § 6º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-416.830/88.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GILBERTO GIGLIO
 ADOVADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., para declarar prescrita a ação no que tange às horas extras anteriores a setembro de 1990.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-417.063/98.4 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E RONALDO SOUZA DA ROCHA

ADVOGADOS : DRS. FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINI- CKI E EUCLIDES ALCIDES ROCHA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 (Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX, CF/1988) desta Corte, que não contempla a violação do artigo 535 do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-68.443/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT- DA.
 ADOVADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
 RECORRIDO : JOSÉ ALVACI SIMÕES
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBO- ZA

D E S P A C H O

A Unilever Bestfoods Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não inviabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-69.839/2002-900-24-00.5 TRT - 24ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADOVADO : DR. GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
 RECORRIDOS : HERMINDO ALBERTO FILHO E OUTROS, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRO E ABADIO AMÉRICO DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ- NIOR E ALCI DE SOUZA ARAÚJO

D E S P A C H O

A Liban Comércio de Veículos e Peças Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-72.300/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DR. ANA PAULA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA B. LOPES

RECORRIDA : CARIÓ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-72.989/2003-900-22-00.8 TRT - 22ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANÍSIO DE MORAIS CHAVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

PROCURADORES : DRS. LÚCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS E PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Anísio de Moraes Chaves e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário que interpuseram, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-73.589/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARLY LOPES FREDDI

ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Marly Lopes Freddi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 96, inciso I, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento a sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve despacho denegatório de seguimento do recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-74.677/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E VALTER MACHADO DIAS

RECORRIDA : LANCHONETE 503 LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no precedente normativo citado. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em precedente do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-74.691//2003-900-02-00.1 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E PAULINO DE FREITAS

RECORRIDO : CAIPIROSKA BAR LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em de Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-75.703/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

RECORRIDO : SÉRGIO TADEU CASARIM

ADVOGADA : DR.ª MARA CRISTINA DE SIENA

D E S P A C H O

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se ao caso em tela a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente, a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-75.775/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CLARICE TUNECO TACHIKAWA ARAKI ME

ADVOGADO : DR. IRACLIS CARDOSO STOYANNIS

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-76.206/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CELLA NETO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Antônio Cella Neto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da irregularidade na formação do traslado do agravo diante da ausência de autenticação nas peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento.

Além de deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 10/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), não foi esgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245 itens I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-76.366/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : PEDRO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A ELETROPAULO Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista do ora Recorrido para, limitando a quitação dada pelo Reclamante, na adesão ao Plano de Demissão Voluntária, às parcelas constantes do termo de rescisão, em face de estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

Estatui essa orientação que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas de valores constantes do recibo.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator determina o retorno dos autos ao órgão competente para prosseguir no julgamento da causa. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-77.210/2003-900-22-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADORES : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDIPREVS/PI

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DESPACHO

O Tribunal Pleno negou provimento à remessa ex officio e aos recursos ordinários interpostos pela União Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao fundamento de que o precatório requisitório constitui a solução engendrada no direito brasileiro, ante a impenhorabilidade dos bens públicos, para a execução da Fazenda Pública, sem, contudo, reconhecer-lhe o direito líquido e certo de livrar-se da apreensão em dinheiro para satisfazer requisição judicial de pagamento não atendida no prazo legal, sob a alegação de ofensa ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, quando, dos elementos constantes dos autos, extrai-se que todas as formalidades e oportunidades legais e regimentais foram devidamente observadas no caso, após um iter processual que já dura 12 (doze) anos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Impetrante e a União Federal apresentam recursos extraordinários. O Instituto, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, e a União apontando como violado, além dos dispositivos constitucionais já mencionados, o inciso XXXVI do artigo 5º também da Constituição Federal.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-77.437/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BRASÍLIO DA MOTTA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-78.291/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JAIRO OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

RECORRIDA : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto por Jairo Oliveira Fernandes, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recurso de competência do TRT que a editou) desta Corte, vigente àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

EASP/af/mdgs

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-79.277/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : CASA QUELJO E VINHO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA CABRERA FERNANDEZ

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no precedente normativo citado. O de-

bate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em precedente do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
TF/nrs/af

**PROC. Nº TST-RE-E-rr-80.492/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOÃO PEDRO DREON PERES**
ADVOGADA : DRA. ANTONINHA DE O. BALSEMÃO
RECORRIDOS : **LUIZ CARLOS MAGRINELLI E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA

DESPACHO

João Pedro Dreon Peres, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, por incidência do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1.

Estatui essa orientação que, nos termos do artigo 114 da Lei Fundamental, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrentes da relação de trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 459.550-9/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81.750/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : PANIFICADORA MIMOSA DO BELÉM LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-81.765/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : AFFONSO POLLY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-82.097/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : FREE HOTELARIA E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA DE ALCÂNTARA PERES

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe

recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-82.112/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CASA ITALIANA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-82.115/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E CAFÉ DO PONTO DA ÁGUA RASA LTDA.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Re-



gião, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-83.082/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
 PROCURADOR : **DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA**
 RECORRIDO : **MARCELIO RIBEIRO MOREIRA**
 ADVOGADO : **DR. PAULO CAHIM**

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recurso de competência do TRT que a editou) desta Corte, vigente àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-Ed-AIRR-84.311/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ANTÔNIO LUIZ CAMPOS DIAS**
 ADVOGADO : **DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE**
 RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
 ADVOGADO : **DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL**

DESPACHO

Antônio Luiz Campos Dias, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos

autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-84.651/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
 ADVOGADAS : **DR. AS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E PATRÍCIA BERA DAMÁSIO**

RECORRIDO : **RESTAURANTE O PROFETA LTDA.**
 ADVOGADA : **DR. A SILVANA MIANI GOMES GUIMARÃES**

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no precedente normativo citado. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em precedente do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-85.231/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
 ADVOGADA : **DR. A ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**

RECORRIDO : **ELIO RESTAURANTE LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. GIORGIO LONGANO**

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-87.337/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ÉBERLE S.A.**
 ADVOGADA : **DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**
 RECORRIDO : **JOSÉ MARLI PEREIRA DA CRUZ**
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO**

DESPACHO

A Éberle S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por estar deserto o recurso de revista, em razão do depósito recursal ter sido efetuado em valor inferior ao devido, conforme a Instrução Normativa nº 03/93 combinada com o ATO - TST nº 333/2000 vigente à época do apelo.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-87.711/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
 RECORRIDO : **PEDRO JUSTINO MOIANO DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ**

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 93, inciso IX, bem como do artigo 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-88.412/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
 RECORRIDO : **CÉSAR SILVÉRIO**
 ADVOGADA : **DR.ª MARLENE RICCI**

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 93, inciso IX, bem como do artigo 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos

da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-88.813/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : QUIPRATO LANCHES QUENTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333. Estatuí esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-88.817/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : LINSBAGE BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. WANDERLEI ANTONIO GALACINI

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-88.822 /2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E LANCHONETE DOS IRMÃOS JUSTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-89.557/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA

RECORRIDA : LANCHES BOA VENTURA LTDA.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatuí esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-89.618/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : JONYS BURGER LTDA.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatuí esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-89.624/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA.

ADVOGADA : DR.ª GLAUCE VISTOCHI SANTOS

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no precedente normativo citado. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em precedente do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-90.059/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Secretaria Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.136/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADAS : DR. AS SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : PONTA DE PEDRA AUTO LANCHES LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-91.131/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : CHURRASCARIA TIO QUIM LTDA.

ADVOGADA : DR.ª DÉBORA POZELI GREJANIN

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no precedente normativo citado. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em precedente do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-93.297/2003-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATAMA

ADVOGADA : DR.ª MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA

RECORRIDO : BENIGNO VICENTE SANTOS HERCOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANCA E FERREIRA

DESPACHO

O Município de Iguatama, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-93.919/2003-900-02-00.2trt - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : ORQUÍDEA'S GRILL LANCHES LTDA.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-99.217/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ADELAZIO MANOEL QUIRINO**
ADVOGADO : **DR. FILIPE BERGONSI**
RECORRIDA : **COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE**
ADVOGADA : **DR.A JACQUELINE RÓCIO VARELLA**

D E S P A C H O

Adelazio Manoel Quirino, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, incisos II, XIII e XXXVI, 6º, e 7º, incisos I e XXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-418.354/98.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **RUBENS BORGES**
ADVOGADO : **DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 (Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 do CPC ou art. 93, IX da CF/1988) desta Corte, que não contempla o artigo 535 do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-424.675/98.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **CARLOS BITTENCOURT BALMANT**
ADVOGADO : **DR. ANGELO GIOVANNI LEONI**

D E S P A C H O

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a in-

terposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.325-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-443.761/98.1 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS**

D E S P A C H O

A Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.467-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-449.757/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXVII, § 2º, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 382-391.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-450.277/98.9 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RAIMUNDO DE SOUZA ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE**
RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADA : **DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 339-346.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-461.613/98.2 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **ADEMAR RODRIGUES MOREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Aracruz Celulose S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 38 (Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-464.745/98.8 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **DOMINGOS FERREIRA DOS ANJOS E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO**
RECORRIDA : **S.A. A GAZETA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Domingos Ferreira dos Anjos e Outro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-469.731/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR**
 ADVOGADOS : DRS. HAMILTON E. A. R. PROTO, PEDRO ERNESTO A. PROTO, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO : **VALDEVINO PEREIRA SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS FERREIRA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 330 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-470.989/98.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
 RECORRIDO : **ABEL IZIDORO DE BARROS**
 ADVOGADO : **DR. UBI RAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**

DESPACHO

A BORLEM S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 325 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o aumento real, concedido pela Empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.325-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-477.620/98.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR**
 RECORRIDA : **MARIE MORI SHIRAKURA**
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 (Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-496.549/98.6 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
 PROCURADORA : **DR.ª ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO**
 RECORRIDA : **MARIA DO SOCORRO COSTA**
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ**

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da edição do Enunciado nº 362, consagrou tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 249.186.1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/04/2003, DJU de 19/04/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-496.581/98.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 RECORRIDOS : **FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.**
 ADVOGADAS : **DR. AS ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E MARIA INÊS ROXADELLI**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do mesmo repertório jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.092-1.108.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-496.603/98.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 RECORRIDAS : **MÁRCIA ADRIANA BROCANELLI E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.**
 ADVOGADOS : **DRS. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI E APARECIDO JOSÉ DA SILVA**

DESPACHO

A Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 126 e 330 do Tribunal Superior do Trabalho

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.467-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-500.591/98.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA REGINA SCHAFER LORETO**
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOLEDADE**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, HÉLIO CARVALHO SANTANA E ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER**

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, por não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-503.107/98.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 RECORRIDO : **JAIME RIZZATTI**
 ADVOGADO : **DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida encontra respaldo no Enunciado nº 330 do mesmo repertório jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.018-1.028.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia re-

cursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-509.633/98.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADA : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : **CARMEM ELISABETH PITA VIEIRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 694-701.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. no 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-528.312/99.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **QUAKER BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E KÁTIA VICARI TEIXEIRA
RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS PALADINI**
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos pela Reclamada, mantendo o decisum impugnado que, entendendo perpetrada restrição ao direito de defesa do Reclamante pelo julgamento no Tribunal Regional, determinou o retorno dos autos àquela instância a fim de que, removida a deserção aplicada ao recurso ordinário, profira nova decisão, como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.267-1.271.

Improspéravel o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Por outro lado, a matéria objeto da decisão recorrida é infraconstitucional, limitando-se a decisão ora recorrida a determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para redefinição da lide, julgado de cunho nitidamente interlocutório e, por disposição legal, irrecorrível na Justiça do Trabalho, em prestígio aos princípios da economia e da celeridade processuais. Não se pode vislumbrar, assim, qualquer ofensa direta à Constituição Federal, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90 do STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-529.357/99.6 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ FRANCISCO DE LIRA**
ADVOGADO : **DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por José Francisco de Lira, por intempestivos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e incisos XXXV e LXXIV, e 7º, inciso XVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI no 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-531.275/99.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **WALDIR FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, considerando que a decisão recorrida está ao abrigo da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 321-330.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-532.487/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO**

RECORRENTE : **MARIA CACILDA GERMEK DE SIQUEIRA**
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO PINTO DIAS JÚNIOR
RECORRIDA : **EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO**

D E S P A C H O

Maria Cacilda Germek de Siqueira, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário adesivo ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento à sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, pois, além de desfundamentado, em face de a Recorrente não ter indicado o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte (Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79), o recurso adesivo está subordinado ao recurso principal, nos termos do artigo 500, caput, do CPC. Não admitido este, como no caso vertente, importa no não-conhecimento daquele, de conformidade com o artigo 500, inciso III, do CPC.

Não conheço do recurso adesivo em exame.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-532.487/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO**
RECORRIDA : **MARIA CACILDA GERMEK DE SIQUEIRA**
ADVOGADO : **DR. AGOSTINHO PINTO DIAS JÚNIOR**

D E S P A C H O

A Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento à sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-533.070/99.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE ROMANO
RECORRIDO : ADRIANO ALVES SOARES MYAS
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Oxford Construções S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-541.455/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLÁUDIO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADOS : DRS. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E NEI CALDERON

DESPACHO

Cláudio dos Santos Fernandes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XL e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pela qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento a sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-542.856/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JACKSON TORREZANE AGUIAR
ADVOGADA : DR.ª IVONE MARIA DE ARAÚJO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-549.725/99.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JALES DIVINO NUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, entendendo que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 669-675.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-551.902/99.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : OSMAR ROBERTO PRESOTTO
ADVOGADA : DR.ª TELMA LAGONEGRO LONGANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência pacífica da SBDI-1, sob o entendimento de ser impossível a redução salarial válida mediante negociação direta entre empregados e empregador.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 525-530.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-552.039/99.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VILLARES CONTROL S.A.
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : ÊNIO OSVALDO LUQUI
ADVOGADA : DR.ª TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA

DESPACHO

A empresa Villares Control S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pela qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento a sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve despacho denegatório de seguimento do recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-559.701/99.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : HUMBERTO MANOEL VASCONCELOS GELAK E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Humberto Manoel Vasconcelos Gelak e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 231 (Férias. Abono instituído por instrumento normativo e terço constitucional. Simultaneidade inviável) desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-561.976/99.2 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JAIRO LUÍS BARRETO NASCIMENTO**
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : **EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.**
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Jairo Luís Barreto Nascimento, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso III, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-563.377/99.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : **OSVALDO DIAS MENEZES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST, e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 304 do mesmo repertório jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 348-351.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-566.304/99.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LUIZ CARLOS APOLINÁRIO**
ADVOGADOS : **DRS. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO E EDVALDO FERREIRA SANTOS**
RECORRIDA : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ**
ADVOGADA : **DR.ª ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO**

DESPACHO

Luiz Carlos Apolinário, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista da Empresa, sob o fundamento de que esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual estando o período estável exaurido, a reintegração não é assegurada, visto que são devidos apenas os salários deste a data da despedida até o final do período estável, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 116 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), está desfundamentado, uma vez que o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação nem o preceito da Carta da República que reputa violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-569.046/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **JOSÉ PAIXÃO MARQUES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-569.095/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **GERALDO MAGELA DE DEUS RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.771/99.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
RECORRIDOS : **ALBERTO DA SILVEIRA LOPES NETTO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 (Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-577.174/99.7 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BR BANCO MERCANTIL S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. NILTON CORREIA E EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO**
RECORRIDO : **ROBERVAL LUIZ GOMES DA SILVA**
ADVOGADA : **DR.ª ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BR Banco Mercantil S.A., tendo em vista que a revista não atendeu aos seus pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-581.249/99.6 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERNANDO PEREIRA PLUTARCO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Fernando Pereira Plutarco Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput e inciso II, e 40 e seus parágrafos, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que as sociedades de economia mista equiparam-se ao empregador comum trabalhista, podendo, sem justa causa, rescindir os contratos dos servidores admitidos pelo regime celetista.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual o Órgão prolator não conhece do recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-581.258/99.7 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARLUCE MAUL MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, quanto ao tema objeto do presente recurso, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 156-162.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-583.370/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROGÉRIO MÁRCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 (Cartão de ponto. Registro), 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) e 326 (Cartão de Ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-583.919/99.3 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VITALINO MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 (Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-588.186/99.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : NÁDIA TEREZINHA AGUIAR GARCIA
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 331, item IV, e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e § 2º, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.185/99.5 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.326-1.336.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-591.874/99.1 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDAS : MARIA ABGAIL DIÓGENES E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÉLIX GOMES NETO

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento parcial ao seu recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e de honorários periciais, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS, consoante o Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Estatui esse enunciado que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente no Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-596.040/99.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GETÚLIO DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista que a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-608.638/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADOS : **DRS. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES**
RECORRIDO : **JORGE MANOEL DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. BENEDITO LIBERIO BERGAMO**
D E S P A C H O

A Credial Empreendimentos e Serviços LTDA., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento a sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve despacho denegatório de seguimento do recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-608.858/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **DRS. MARCOS ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E MARLENE RICCI**
RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**
ADVOGADA : **DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
D E S P A C H O

Arlindo Francisco de Carvalho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XL e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, pela qual se manteve despacho denegatório de seguimento do recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-613.795/99.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ZIVI S.A. - CUTELARIA**
ADVOGADA : **DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**
RECORRIDO : **ARNALDO VEDEY GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. RENI ELIZEU DA SILVA**
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Zivi S.A. - Cutelaria, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 291 (Horas extras) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e incisos II, XXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-616.833/99.1 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDOS : **CLENALDO FREIRE MONTEIRO E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA LENTIA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA**
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II, XVI, XXVII e § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-616.950/99.5 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ABELARDO RODRIGUES PORTO**
ADVOGADO : **DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA**
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte, e considerando que a decisão recorrida está ao abrigo da Orientação Jurisprudencial Provisória nº 30 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 279-288.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-623.835/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO BANORTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDA : **MARIA SILVANA BARROS**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO DE SOUZA**
D E S P A C H O

O Banco Banorte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-637.646/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **JOSÉ DE SOUZA DINIZ**
ADVOGADOS : **DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO E MARLENE RICCI**
RECORRIDA : **MRS LOGÍSTICA S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª CELITA OLIVEIRA SOUSA**
D E S P A C H O

José de Souza Diniz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XL e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.



Estatuí essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve despacho denegatório de seguimento do recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-641.571/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MARLOK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA**
RECORRIDA : **ANA LÚCIA MARTINS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos III, X, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 311-321.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-649.056/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CARLOS ANTÔNIO NICOTTI SANTOS**
ADVOGADO : **DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES**

D E S P A C H O

Carlos Antônio Nicotti Santos, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV e LVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de autenticação da cópia da decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Estatuí essa orientação que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-650.609/2000.7 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ANTÔNIO LAÉRCIO ANDRADE
ALENCAR E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 162-168.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-656.651/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BUONANNO S.A. - DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **NERIAS JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. CLÉSIO JOSÉ MACHADO**

D E S P A C H O

A Buonanno S.A. - Distribuidora de Papéis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais estabeleceu a Orientação Jurisprudencial nº 167, segundo a qual é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.467-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-659.558/2000.8 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDOS : **CLAUDIONOR DE OLIVEIRA E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União Federal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 (URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei nº 2.425/1988) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-660.468/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
RECORRIDOS : **MILTON CÂNDIDO DOS SANTOS E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em relação aos temas correção monetária, horas extras e adicionais de insalubridade e periculosidade.

Em relação à correção monetária, consignou a decisão hostilizada que a tese contida no aresto Regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, segundo a qual a correção monetária incide a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

Quanto às horas extras, assinalou o aresto impugnado que a matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, no sentido da impossibilidade de acordo individual tácito para a compensação de jornada de trabalho.

A respeito dos adicionais de insalubridade e periculosidade, assentou o Órgão prolator do julgado recorrido que a matéria é de interpretação da legislação aplicável aos citados adicionais. Logo, se houvesse qualquer vulneração, esta seria da legislação ordinária, e não do dispositivo constitucional invocado, que somente seria atingido de forma reflexa.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre as matérias contidas na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 35.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 507.467-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-662.719/2000.7 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 ADVOGADA : DR.ª **IZABEL ALVES SIQUEIRA**
 RECORRIDO : **PAULO ALEXANDRE OLIVEIRA DE FARIAS**
 ADVOGADO : DR. **ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR**

DESPACHO

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-674.801/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SEBASTIÃO DOS REIS DA SILVA**
 ADVOGADOS : DRS. **MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E MARLENE RICCI**
 RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : DR.ª **MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

DESPACHO

Sebastião dos Reis da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XL e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve o despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-698.506/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **DAVID JOSÉ PEREIRA**
 ADVOGADOS : DRS. **MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E MARLENE RICCI**
 RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
 ADVOGADOS : DRS. **SIDNEY FERREIRA E SAINT CLAIR MORA JÚNIOR**

DESPACHO

David José Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XL e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao

agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento a sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve despacho denegatório de seguimento do recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-698.508/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **OTÁVIO JOSÉ MARIANO**
 ADVOGADOS : DRS. **MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E MARLENE RICCI**
 RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
 ADVOGADOS : DRS. **SIDNEY FERREIRA E SAINT CLAIR MORA JÚNIOR**

DESPACHO

Otávio José Mariano, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XL e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve despacho denegatório de seguimento do recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-701.182/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **NÉDIO DRUMOND DOS SANTOS E OUTROS**
 ADVOGADA : DR.ª **KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO**
 RECORRIDA : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ**
 ADVOGADO : DR. **DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Nédio Drumond dos Santos e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.778/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : DR.ª **MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
 RECORRIDO : **EDI PEDRO SALMORIA**
 ADVOGADO : DR. **IVALDO MIGLIOZZI**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.084-1.088.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.976/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : DR. **HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **ANTÔNIO MAURÍCIO SIQUEIRA**
 ADVOGADO : DR. **OBELINO MARQUES DA SILVA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 362-367.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP; Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.111/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, quanto ao tema objeto do presente recurso, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 291-296.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP; Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.214/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO FABIANO GONTIJO
MAIA E DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

RECORRIDO : LEANDRO GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 241-250.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP; Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.221/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROGÉRIO PEREIRA DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, quanto ao tema objeto do presente recurso, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 309-314.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP; Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.658/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO MÁXIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, quanto ao tema objeto do presente recurso, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 353-358.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP; Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-710.745/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO

ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
RECORRIDO : FABIANO MAIO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 331, item IV.

Estatui esse enunciado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, não viabiliza

o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.080-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas teve por base o critério previsto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, cuja interpretação se insere no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-710.860/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDA-
DE SOCIAL E JOÃO HORÁCIO GOMES

ADVOGADOS : DRS. IVANIR JOSÉ TAVARES E SERA-
FIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

A Companhia Cervejaria Brahma e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.357/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GILBERTO EMILIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 409-414.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP; Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-713.986/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DR. A DAYSE MARIA ANDRADE ALEN-
CAR

RECORRIDO : GILBERTO RESENDE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DESPACHO

O Município de Belo Horizonte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV.

Estatui esse enunciado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.080-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas teve por base o critério previsto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, cuja interpretação se insere no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.550/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ
AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**
RECORRIDO : **WALDEIR ALVES PALMEIRA**
ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 345-352.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-E-RR-718.665/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**
RECORRIDOS : **ANA MARIA DE LIMA LOPES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, considerando-os desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 484-487.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-718.889/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE
BALANÇAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**
RECORRIDO : **DARCI COCA GARCIA**
ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PEZ**

DESPACHO

A Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho negatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-721.357/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA
LÓBO**
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE ARAÚ-
JO**
ADVOGADA : **DR.ª EDNA COSENTINO XAVIER
CARDOSO**

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-726.859/2001.2 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA-
RA DA FERROVIA PAULISTA S.A. -
FEPASA)**
ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS**
RECORRIDO : **JORGE DE OLIVEIRA LOPES**
ADVOGADO : **DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA**

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu recurso de embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1.

Estatui essa orientação que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão, a medida cabível é o agravo para o Órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (Regimento Interno do TST, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 73 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.394/2001.0 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA
DO NORDESTE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **MICQUELSON RIBEIRO E SILVA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 95 (Prescrição trintenária. FGTS), válido àquela época, e 362 (FGTS. Prescrição) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-739.048/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **JOÃO BATISTA DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.030-9/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-739.504/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MARIA CONCEIÇÃO DEWES**
 ADVOGADOS : **DRS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI, PAULO DE ARAÚJO COSTA E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**
 RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
 ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Maria Conceição Dewes, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 (Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade) desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, caput e incisos II e XVII, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-741.748/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA**
 ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 431-436.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qual-

quer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-742.833/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. RÓGERIO AVELAR**
 RECORRIDA : **SAMARA SOBRAL CORREA**
 ADVOGADO : **DR. DANILO BARBOSA QUADROS**

DESPACHO

A Massa Falida do Banco do Progresso S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-750.616/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **PAULO JOSÉ FERREIRA**
 ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, bem como do artigo 10, inciso I, do ADCT, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-751.574/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FRANCISCA HELENA DUARTE KOPP**
 ADVOGADAS : **DRAS LUCIANA MARTINS BARBOSA E FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN**
 RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
 ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**

DESPACHO

Francisca Helena Duarte Kopp, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento a sua revista, por estar a matéria contida na decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que as sociedades de economia mista equiparam-se ao empregador comum trabalhista, podendo, sem justa causa, rescindir os contratos dos servidores admitidos pelo regime celetista.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve despacho denegatório de seguimento do recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-754.476/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 Advogado : **Dr. Hélio Carvalho Santana**
 Recorrido : **JOÃO BATISTA DE PAULA**
 Advogado : **Dr. Clarindo Dias Andrade**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 338-343.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-757.075/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
 PROCURADOR : **DR. SÉRGIO PYRRHO**
 RECORRIDO : **JOSÉ MARIA RODRIGUES DA SILVA**

DESPACHO

O Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, e 24, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-764.430/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM & F**
 ADVOGADA : **DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO**
 RECORRIDO : **ODAIR BERTOLLO**
 ADVOGADO : **DR. DOMINGOS PALMIERI**

DESPACHO

A Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM & F, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 e dos Enunciados nos 126, 330 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.162-3/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 508.737-8/BA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-767.626/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SEBASTIÃO DA SILVEIRA**
 ADVOGADAS : **DR.AS ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARLENE RICCI**
 RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERRÓVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)**
 ADVOGADAS : **DR.AS MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA**

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Sebastião da Silveira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recurso de competência do TRT que a editou) desta Corte, vigente àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LV e XL, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.495/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **LUIZ FERNANDO LOURENÇO**
 ADVOGADA : **DR.ª ENIRDA MARIA BARBOSA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, quanto ao tema objeto do presente recurso, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 485-490.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-780.560/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**
 PROCURADOR : **DR. MOCIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**
 RECORRIDOS : **ZUCIR GONÇALVES MOTA MAIA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO**

DESPACHO

A União (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-782.277/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JOSÉ ATILIO ARIZI**
 ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
 RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
 ADVOGADA : **DR.A ALINE SILVA DE FRANÇA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBD-1 do TST e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 240 do mesmo repertório jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 304-311.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-784.812/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE**
 RECORRIDO : **ADEMIR RODRIGUES**
 ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, quanto ao tema objeto do presente recurso, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 460-465.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-785.484/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE**
 RECORRIDO : **WEMERSON DE SOUZA LELIS**
 ADVOGADO : **DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-786.113/2001.8 TRT - 9ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**
 RECORRIDO : **ANTÔNIO SKUBISZ**
 ADVOGADO : **DR. CELSO LUCINDA**

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que não há como prosperar a rescisória por violação do artigo 477 da CLT, tampouco do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Fundamental, porque a União não questiona a incidência e a aplicabilidade do fundamento precípuo utilizado no acórdão para deferir a reintegração, qual seja, a estabilidade constitucional prevista no artigo 41.

Consignou ainda a decisão hostilizada que, em relação à afronta ao artigo 6º da Lei nº 8.878/94, aqui também descabe a rescisória, pois o fundamento da decisão rescindida para determinar a reintegração foi a ausência de motivação do ato de dispensa, ante a estabilidade do servidor, prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988, e não a anistia. Não há nenhuma ofensa à Lei nº 8.112/90 para ser exa-



minada, uma vez que a petição inicial não informa os estritos argumentos pelos quais entende que a mencionada lei foi violada, como também diante da competência residual da Justiça do Trabalho. Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 461.740-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 47.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-788.124/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS : DRS. OCTÁVIO BUENO MAGANO, ARLENE ZENAIDE PANAZZO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : AMANCO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Wilson de Souza Campos Batalha (espólio de), ao fundamento de que os Reclamados não podem responder por débitos trabalhistas referentes a outra relação jurídica distinta da discutida nos autos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-788.269/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROBSON LUIZ EUFRÁSIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 447-452.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-788.323/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CEZAR SOUZA FONSECA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-790.208/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALEXANDRE COSTA E SILVA
ADVOGADA : DR.ª CÁSSIA MARIA DE FREITAS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 435-440.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-794.430/2001.7 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO : JOSÉ VANOR ALVES
ADVOGADA : DR.ª DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

D E S P A C H O

A Grazziotin S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está in-

viabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-796.394/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
RECORRIDA : SHEILA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE SOUTO PALMA

D E S P A C H O

Ply Consultoria e Serviços Temporários Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato da irregularidade de representação, já que a juntada do mandato foi efetuada após o trancamento do apelo, matéria que se situa no âmbito processual e desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-798.962/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEBASTIÃO ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 315-319.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-801.450/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : JOSÉ PIRES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

D E S P A C H O

A Esso Brasileira de Petróleo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-809.337/2001.1 TRT -ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **DIRLEI GUERRA DA SILVEIRA**
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
TAR DO MENOR - FEBEM**
PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM

D E S P A C H O

Dirlei Guerra da Silveira, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 37, § 6º, 93, inciso IX, 193 e 202, inciso II e § 2º, bem o como o artigo 10, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-812.810/2001.7 TRT -ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ORGANIZAÇÃO NOVA BELO HORIZONTE (JOSÉ SOARES DOS SANTOS)**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
RECORRIDA : **DÉA LOURDES DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Organização Nova Belo Horizonte (José Soares dos Santos), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-812.921/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PAULO AUGUSTO BENEDETTI SALLA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Paulo Augusto Benedetti Salla, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 240 (Petroleiros. Horas extras. Lei nº 5.811/1972) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação pro-

cessual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho